ISSN 0257-7771

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

C 227 E

45.º ano

24 de Setembro de 2002

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação | Índice | Página

I *Comunicações*

. . . . . .

II *Actos preparatórios*

Comissão

2002/C 227 E/01 Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho relativo à harmonização das normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil *[COM(2002) 30 final — 2000/0069(COD)]* (1) 1

2002/C 227 E/02 Proposta de decisão do Conselho que aprova um regulamento da Comissão relativo à aplicação das salvaguardas Euratom *[COM(2002) 99 final]* 224

2002/C 227 E/03 Proposta de regulamento do Conselho que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de certos mecanismos de argolas para encadernação originários da Indonésia e que encerra o processo anti-subvenções relativo às importações de certos mecanismos de argolas para encadernação originários da Índia *[COM(2002) 245 final]* 292

2002/C 227 E/04 Proposta de regulamento do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos mecanismos de argolas para encadernação originários da Indonésia e que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de certos mecanismos de argolas para encadernação originários da Índia *[COM(2002) 246 final]* 309

2002/C 227 E/05 Proposta de regulamento do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de carvão activado em pó originário da República Popular da China *[COM(2002) 251 final]* 325

2002/C 227 E/06 Proposta de regulamento do Conselho que estabelece uma medida comunitária de emergência com vista à demolição dos navios de pesca *[COM(2002) 190 final — 2002/0115(CNS)]* 333

PT

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

Número de informação	Índice *(continuação)*	Página
2002/C 227 E/07	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE e 91/674/CEE do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades e empresas de seguros *[COM(2002) 259/2 final — 2002/0112(COD)]* [1]	336
2002/C 227 E/08	Proposta de regulamento do Conselho que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2200/96 no que diz respeito à data de início do período transitório para o reconhecimento das organizações de produtores *[COM(2002) 252 final — 2002/0111(CNS)]*	342
2002/C 227 E/09	Proposta de regulamento do Conselho relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Libéria *[COM(2002) 269 final]*	343
2002/C 227 E/10	Proposta de regulamento do Conselho que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América *[COM(2002) 285 final — 2002/0121(ACC)]*	347
2002/C 227 E/11	Proposta de regulamento do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito *anti-dumping* provisório instituído sobre as importações de discos compactos para gravação originários de Taiwan *[COM(2002) 282 final]*	362
2002/C 227 E/12	Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 98/566/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à celebração do Acordo sobre reconhecimento mútuo entre a Comunidade Europeia e o Canadá *[COM(2002) 270 final — 2002/0120(ACC)]*	374
2002/C 227 E/13	Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 98/508/CE do Conselho, de 18 de Junho de 1998, relativa à conclusão de um acordo sobre reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade, de certificados e de marcações entre a Comunidade Europeia e a Austrália *[COM(2002) 271 final — 2002/0117(ACC)]*	375
2002/C 227 E/14	Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 98/509/CE do Conselho, de 18 de Junho de 1998, relativa à conclusão de um Acordo sobre reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia *[COM(2002) 272 final — 2002/0087(ACC)]*	376
2002/C 227 E/15	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 68/151/CEE no que diz respeito aos requisitos de publicidade relativamente a certas categorias de sociedades *[COM(2002) 279 final — 2002/0122(COD)]*	377
2002/C 227 E/16	Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 2001/747/CE do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa à celebração do Acordo sobre reconhecimento mútuo entre a Comunidade Europeia e o Japão *[COM(2002) 273 final — 2002/0118(ACC)]*	381
2002/C 227 E/17	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à reutilização e exploração comercial de documentos do sector público *[COM(2002) 207 final — 2002/0123(COD)]*	382
2002/C 227 E/18	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE do Conselho e a Directiva 2000/26/CE no domínio do seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis *[COM(2002) 244 final — 2002/0124(COD)]* [1]	387

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

Número de informação	Índice *(continuação)*	Página
2002/C 227 E/19	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 96/92/CE e 98/30/CE relativas às regras para os mercados internos da electricidade e do gás natural *[COM(2002) 304 final — 2001/0077(COD)]* (1)	393
2002/C 227 E/20	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiras de electricidade *[COM(2002) 304 final — 2001/0078(COD)]* (1)	440
2002/C 227 E/21	Proposta alterada de regulamento do Conselho que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América *[COM(2002) 316 final — 2002/0095(ACC)]*	456
2002/C 227 E/22	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 92/2002 do Conselho, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ureia originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia *[COM(2002) 294 final]*	472
2002/C 227 E/23	Proposta de regulamento do Conselho que estabelece concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Hungria *[COM(2002) 299 final — 2002/0126(ACC)]*	474
2002/C 227 E/24	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à constituição de um fundo de compensação de danos causados pela poluição por hidrocarbonetos em águas europeias e medidas complementares *[COM(2002) 313 final — 2000/0326(COD)]*	487
2002/C 227 E/25	Proposta de regulamento do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2002 aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro *[COM(2002) 298 final]*	497
2002/C 227 E/26	Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho de revisão do anexo I da Decisão n.º 1336/97/CE relativa a uma série de orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações *[COM(2002) 317 final — 2001/0296(COD)]*	502
2002/C 227 E/27	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos adubos *[COM(2002) 318 final — 2001/0212(COD)]*	503
2002/C 227 E/28	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao estabelecimento de normas de qualidade e segurança em relação à dádiva, recolha, análise, processamento, armazenamento e distribuição de tecidos e células humanos *[COM(2002) 319 final — 2002/0128(COD)]*	505
2002/C 227 E/29	Proposta de regulamento do Conselho que estabelece o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) *[COM(2002) 335 final — 2002/0129(ACC)]*	522

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

Número de informação	Índice *(continuação)*	Página
2002/C 227 E/30	Proposta de regulamento do Conselho relativo a um mecanismo de salvaguarda transitório aplicável especificamente a determinados produtos para as importações originárias da República Popular da China e que altera o Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros *[COM(2002) 342 final — 2002/0133(ACC)]*	555
2002/C 227 E/31	Proposta de decisão do Conselho que institui uma Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e o Emprego *[COM(2002) 341 final — 2002/0136(CNS)]*	565
2002/C 227 E/32	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 92/6/CEE do Conselho relativa à instalação e utilização de dispositivos de limitação de velocidade para certas categorias de veículos a motor na Comunidade *[COM(2002) 351 final — 2001/0135(COD)]* [1]	567
2002/C 227 E/33	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3950/92 que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos *[COM(2002) 307 final — 2002/0135(CNS)]*	570
2002/C 227 E/34	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prevenção do branqueamento de capitais através da cooperação aduaneira *[COM(2002) 328 final — 2002/0132(COD)]*	574

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho relativo à harmonização das normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil [1]

(2002/C 227 E/01)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 30 final — 2000/0069(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 4 de Fevereiro de 2002)

[1] JO C 311 E de 31.10.2000, p. 13.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,	Inalterado
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 80.º,	
Tendo em conta a proposta da Comissão,	
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,	
Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,	
Deliberando de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,	
Considerando que:	
(1) O Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho [1] prevê normas comuns de segurança, enumeradas no seu Anexo II, respeitantes à concepção, fabrico, exploração e manutenção das aeronaves, bem como às pessoas e organizações envolvidas nessas tarefas. Essas normas de segurança harmonizadas aplicam-se a todas as aeronaves exploradas por operadores comunitários, quer se encontrem registadas num Estado-Membro, quer num país terceiro. O referido regulamento exige, no n.º 1 do seu artigo 4.º, que o Conselho adopte normas técnicas e procedimentos administrativos comuns com base no n.º 2 do artigo 80.º do Tratado relativamente aos domínios não enumerados no seu Anexo II.	
(2) O Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas [2], prevê, no seu artigo 9.º, que a concessão e a validade, em qualquer momento, de uma licença de exploração dependem da posse de um Certificado de Operador Aéreo válido que especifique as actividades abrangidas pela licença de exploração e que obedeça aos critérios definidos no regulamento pertinente do Conselho. É neste momento adequado estabelecer tais critérios.	

[1] JO L 373 de 31.12.1991, p. 4, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2871/2000 da Comissão (JO L 333 de 29.12.2000, p. 47).

[2] JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(3) As Autoridades Comuns da Aviação (JAA) adoptaram um conjunto de requisitos harmonizados para o transporte aéreo comercial, denominados JAR-OPS 1. Os JAR-OPS 1 (primeira alteração, de 1 de Março de 1998) prevêem o nível de segurança necessário para esse tipo de operações e constituem, por conseguinte, uma boa base para a legislação comunitária, abrangendo as operações de transporte por avião. Foi necessário introduzir alterações no texto desses requisitos para torná-los conformes com a legislação e as políticas comunitárias, tendo em conta as suas múltiplas implicações a nível económico e social. O texto assim revisto difere dos JAR-OPS 1 e não pode, pois, ser introduzido na legislação comunitária através de uma simples referência ao seu título no Anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3922/91. Por conseguinte, deve ser aditado a esse regulamento um novo Anexo III, contendo os requisitos relevantes.	(3) As Autoridades Comuns da Aviação (JAA) adoptaram um conjunto de requisitos harmonizados para o transporte aéreo comercial, denominados JAR-OPS 1. Os JAR-OPS 1 (segunda alteração de 1 de Julho de 2000) prevêem o nível de segurança necessário para esse tipo de operações e constituem, por conseguinte, uma boa base para a legislação comunitária, abrangendo as operações de transporte por avião. Foi necessário introduzir alterações no texto desses requisitos para torná-los conformes com a legislação e as políticas comunitárias, tendo em conta as suas múltiplas implicações a nível económico e social. O texto assim revisto difere dos JAR-OPS 1 e não pode, pois, ser introduzido na legislação comunitária através de uma simples referência ao seu título no Anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3922/91. Por conseguinte, deve ser aditado a esse regulamento um novo Anexo III, contendo os requisitos relevantes.
(4) Deve ser concedida aos operadores aéreos flexibilidade suficiente para reagirem em circunstâncias operacionais imprevistas, urgentes ou de duração limitada, ou para demonstrarem que podem garantir um nível de segurança equivalente por outros meios distintos da aplicação das normas comuns previstas no Anexo III. O mesmo tipo de flexibilidade é também necessário na aplicação de outros JAR enumerados no Anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3922/91. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter poderes para conceder derrogações às normas técnicas e aos procedimentos administrativos comuns. Tais derrogações poderão, em alguns casos, pôr em causa os requisitos comuns de segurança ou criar distorções no mercado, sendo por conseguinte necessário que o seu âmbito seja estritamente limitado e que a concessão de tais derrogações esteja sujeita a um controlo adequado pela Comunidade. Para tal efeito, a Comissão deve ter poderes para adoptar medidas de salvaguarda.	Inalterado
(5) As disposições do Regulamento (CEE) n.º 3922/91 relativas ao procedimento do comité devem ser adaptadas de forma a tomar em consideração a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1].	
(6) O Regulamento (CEE) n.º 3922/91 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,	
ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:	

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 1.º	
O Regulamento (CEE) n.º 3922/91 é alterado do seguinte modo:	
1. O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:	
«1. O presente regulamento aplica-se à harmonização das normas técnicas e dos procedimentos administrativos no domínio da segurança da aviação civil, enumerados no Anexo II e no Anexo III, nomeadamente no que se refere:	
a) à concepção, fabrico, exploração e manutenção de aeronaves,	
b) às pessoas e organizações envolvidos nestas tarefas.»	
2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:	
«*Artigo 3.º*	
1. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, as normas técnicas e os procedimentos administrativos comuns aplicáveis na Comunidade relativamente aos domínios enumerados no Anexo II são os códigos correspondentes mencionados nesse Anexo em vigor em 1 de Janeiro de 1992.	
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, as normas técnicas e os procedimentos administrativos comuns aplicáveis na Comunidade no que respeita ao transporte comercial efectuado por aviões serão os especificados no Anexo III.»	
3. O n.º 1 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:	
«1. No que se refere aos domínios não abrangidos pelo Anexo II ou III, o Conselho adoptará normas técnicas e procedimentos administrativos comuns, com base no n.º 2 do artigo 80.º do Tratado. A Comissão, se necessário, apresentará propostas adequadas relativas a esses domínios o mais rapidamente possível.»	
4. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:	
«*Artigo 8.º*	
1. O disposto nos artigos 3.º a 7.º não obstará a que um Estado-Membro reaja imediatamente a um problema de segurança que envolva um produto, uma pessoa ou um organismo sujeitos ao disposto no presente regulamento. Nesse caso, os Estados-Membros notificarão a Comissão e os outros Estados-Membros das medidas tomadas e das respectivas razões.	1. O disposto nos artigos 3.º a 7.º não obstará a que um Estado-Membro reaja imediatamente a um problema de segurança que envolva um produto, uma pessoa ou um organismo sujeitos ao disposto no presente regulamento.
	Se o problema de segurança resultar de um nível insuficiente de segurança decorrente da aplicação das normas técnicas e dos procedimentos administrativos comuns ou de lacunas nas normas técnicas e nos procedimentos administrativos comuns, o Estado-Membro informará imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros das medidas tomadas, bem como da respectiva motivação.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. A Comissão decidirá, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 12.º, se a insuficiência do nível de segurança ou uma lacuna nas normas técnicas e nos procedimentos administrativos comuns justificam a manutenção das medidas adoptadas em aplicação do n.º 1 do presente artigo. Nesse caso, a Comissão tomará igualmente as medidas necessárias para alterar as respectivas normas técnicas e os procedimentos administrativos comuns de acordo com o disposto nos artigos 4.º ou 11.º. Caso se considere que as medidas tomadas pelo Estado-Membro não se justificam, o Estado-Membro deve revogar as medidas em causa.	2. A Comissão decidirá, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 12.º, se a insuficiência do nível de segurança ou uma lacuna nas normas técnicas e nos procedimentos administrativos comuns justificam a manutenção das medidas adoptadas em aplicação do n.º 1 do presente artigo. Nesse caso, a Comissão tomará igualmente as medidas necessárias para alterar as normas técnicas e os procedimentos administrativos comuns em questão de acordo com o disposto nos artigos 4.º ou 11.º. Caso se considere que as medidas tomadas pelo Estado-Membro não se justificam, o Estado-Membro deve revogar as medidas em causa.
3. Os Estados-Membros podem conceder derrogações às normas técnicas e aos procedimentos administrativos especificados no presente regulamento em caso de necessidade operacional urgente e imprevista ou por necessidades operacionais de duração limitada. Nesses casos, a Comissão e os restantes Estados-Membros têm de ser informados o mais rapidamente possível das derrogações concedidas.	3. Os Estados-Membros podem conceder derrogações às normas técnicas e aos procedimentos administrativos especificados no presente regulamento em caso de necessidade operacional urgente e imprevista ou por necessidades operacionais de duração limitada. A Comissão e os outros Estados-Membros serão informados das derrogações concedidas se estas forem de natureza repetitiva ou se forem concedidas por um período de tempo superior a dois meses.
4. A Comissão, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º que as derrogações concedidas nos termos do n.º 3 não respeitam os objectivos gerais de segurança do presente regulamento ou qualquer outra regra do direito comunitário.	4. Quando as medidas adoptadas por um Estado-Membro em conformidade com o n.º 3 do presente artigo forem menos severas do que as normas técnicas e os procedimentos administrativos comuns, a Comissão examinará se as derrogações estão em conformidade com os objectivos de segurança estabelecidos no presente regulamento ou com qualquer outra disposição da legislação comunitária. Se considerar que as derrogações concedidas não estão em conformidade com os objectivos de segurança estabelecidos no presente regulamento ou com qualquer outra disposição da legislação comunitária, a Comissão toma uma decisão, nos termos do procedimento previsto no n.º 3 do artigo 12.º
Nesse caso, o Estado-Membro revoga a derrogação.	Inalterado
5. Caso possa ser estabelecido por outros meios um nível de segurança equivalente ao conseguido através da aplicação das normas técnicas e dos procedimentos administrativos comuns incluídos nos Anexos I, II e III do presente regulamento, os Estados-Membros podem, sem fazer discriminações com base na nacionalidade dos requerentes e tendo em conta a necessidade de não distorcer a concorrência, conceder uma aprovação à margem das presentes disposições.	5. Nos casos em que possa ser estabelecido por outros meios um nível de segurança equivalente ao conseguido através da aplicação das normas técnicas e dos procedimentos administrativos comuns incluídos nos Anexos I, II e III do presente regulamento, os Estados-Membros podem, sem fazer discriminações com base na nacionalidade dos requerentes e tendo em conta a necessidade de não distorcer a concorrência, conceder uma aprovação à margem das presentes disposições.
Nesses casos, o Estado-Membro em causa notificará a Comissão antes de conceder tal aprovação e apresentará razões que demonstrem a necessidade de não respeitar as normas técnicas e os procedimentos administrativos comuns, bem como as condições previstas para garantir um nível de segurança equivalente.	Nesses casos, o Estado-Membro em causa comunicará à Comissão a sua intenção de conceder essa aprovação e as condições previstas para garantir um nível de segurança equivalente.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
6. A Comissão decidirá, segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º, se uma aprovação proposta nos termos do n.º 5 do presente artigo apresenta um nível de segurança equivalente e pode ser concedida.	6. Num período de três meses a contar da data da notificação por um Estado-Membro em conformidade com o disposto no n.º 5, a Comissão dará início ao procedimento referido no n.º 2 do artigo 12.º a fim de decidir se a aprovação prevista satisfaz ou não as condições estabelecidas no n.º 5 e se pode ser concedida.
Nesse caso, a Comissão notificará a sua decisão a todos os Estados-Membros, que terão igualmente o direito de aplicar essa medida. As disposições pertinentes dos Anexos II e III podem igualmente ser alteradas de modo a reflectir essa medida.	Nesse caso, a Comissão notificará a sua decisão a todos os Estados-Membros, que terão então igualmente o direito de aplicar essa medida. As disposições pertinentes dos Anexos II e III podem igualmente ser alteradas de modo a reflectir essa medida.
O disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 7.º será aplicável à medida em causa.»	Inalterado
5. O n.º 1 do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:	
«1. A Comissão, seguindo o procedimento referido no n.º 2 do artigo 12.º, introduzirá nas normas técnicas e procedimentos administrativos comuns enumerados nos anexos as alterações exigidas pelo progresso científico e técnico.»	
6. No artigo 12.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:	
«2. O procedimento de regulamentação, previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE (*), é aplicável com observância do seu artigo 7.º e do seu artigo 8.º sempre que se remeta para o presente número.	
3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.	
(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.»	
	7. O artigo 12.ºA seguinte é inserido:
	«*Artigo 12.ºA*
	Quando for feita referência ao presente artigo, aplicar-se-á o procedimento de salvaguarda estabelecido no artigo 6.º da Decisão 1999/468/CE.
	Antes de adoptar a sua decisão, a Comissão consultará o comité instituído no n.º 1 do artigo 12.º.
	O prazo previsto na alínea b) do artigo 6.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.
	Se uma decisão da Comissão for submetida ao Conselho por um Estado-Membro, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, poderá tomar uma decisão diferente num prazo de três meses.»

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
8. O texto constante do anexo ao presente regulamento é aditado como Anexo III.	Inalterado
Artigo 2.º	
O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.	
	Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 3922/91 alterado pelo presente regulamento, o Anexo III será aplicável [seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento].
O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.	Inalterado

ANEXO

«ANEXO III

REQUISITOS TÉCNICOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS COMUNS APLICÁVEIS AO TRANSPORTE AÉREO COMERCIAL

OPS 1: Transporte Aéreo Comercial (Aviões) Inalterado

Índice geral

SUBPARTE A — Aplicabilidade

SUBPARTE B — Geral

SUBPARTE C — Certificação e Supervisão de Operadores

SUBPARTE D — Procedimentos Operacionais

SUBPARTE E — Operações em todas as Condições Atmosféricas

SUBPARTE F — Desempenho Geral

SUBPARTE G — Desempenho — Classe A

SUBPARTE H — Desempenho — Classe B

SUBPARTE I — Desempenho — Classe C

SUBPARTE J — Massa e Centragem

SUBPARTE K — Instrumentos e Equipamento

SUBPARTE L — Equipamento de Comunicação e Navegação

SUBPARTE M — Manutenção do Avião

SUBPARTE N — Tripulação de Voo

SUBPARTE O — Tripulação de Cabina

SUBPARTE P — Manuais, Cadernetas e Registos

SUBPARTE R — Transporte de Carga Perigosa por Via Aérea

SUBPARTE S — Segurança

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
SUBPARTE A	
APLICABILIDADE	
OPS 1.001	
Aplicabilidade	
(Ver Apêndice 1 ao OPS 1.001)	
a) O OPS, Parte 1, define requisitos aplicáveis à operação de qualquer avião civil que efectue transporte aéreo comercial, por qualquer operador cujo local de actividade principal e, caso exista, escritório oficial, se situem dentro do território de um Estado membro do JAA. O OPS 1 não se aplica a aviões utilizados pelas Forças Armadas, serviços de alfândega e de policiamento.	O OPS, Parte 1, define requisitos aplicáveis à operação de qualquer avião civil que efectue transporte aéreo comercial, por qualquer operador cujo local de actividade principal e, caso exista, escritório oficial, se situem dentro do território de um Estado membro do JAA. O OPS 1 não se aplica a aviões utilizados pelas Forças Armadas, serviços de alfândega e de policiamento.
b) Os requisitos do OPS, Parte 1, aplicam-se a:	Suprimido
1. Operadores de aviões com Massa Máxima à Descolagem superior a 10 toneladas ou com uma configuração de 20 lugares de passageiros ou superior, ou com frotas mistas de aviões acima e abaixo destes limites, o mais tardar . . ., salvo se determinado de outro modo.	
2. Operadores de todos os outros tipos de aviões, o mais tardar . . ., salvo se determinado de outro modo.	
Apêndice 1 — OPS 1.001	Inalterado
Datas de Cumprimento Adiado contidas no OPS 1	
Alguns dos requisitos contidos no OPS 1 têm datas de cumprimento posteriores à data de aplicabilidade do OPS 1. São os seguintes esses requisitos e as respectivas datas de cumprimento:	
— OPS 1.470 f) . . .	Suprimido
— OPS 1.652 "Notas" . . .	
— OPS 1.652 m) . . .	
— OPS 1.665 a) 2 . . .	
— OPS 1.668 a) 1 . . .	
— OPS 1.668 a) 2	— OPS 1.668 2 1.1.2005
— OPS 1.670 a) 3 . . .	Suprimido
— OPS 1.685	— OPS 1.685 1.4.2002
— OPS 1.705 a) . . .	Suprimido
— OPS 1.725 a) . . .	
— OPS 1.780 a) . . .	
— OPS 1.805 a) 2 . . .	
— OPS 1.805 c) 2 . . .	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
SUBPARTE B	Inalterado
GERAL	
OPS 1.005	
Generalidades	
a) Qualquer operador só deve operar um avião em transporte aéreo comercial de acordo com o OPS, Parte 1.	
b) Qualquer operador deve cumprir os requisitos de navegabilidade aplicáveis a aviões operados em transporte aéreo comercial.	
c) Qualquer avião deverá ser operado em conformidade com o disposto no Certificado de Navegabilidade e de acordo com as limitações aprovadas, constantes do Manual de Voo do Avião.	
OPS 1.010	
Isenções	
Sob reserva dos procedimentos de revisão comuns aplicáveis, a Autoridade Aeronáutica pode, excepcional e temporariamente, conceder uma isenção do cumprimento dos requisitos do OPS, Parte 1, quando se considerar assim necessário, e desde que cumprida qualquer condição suplementar que a Autoridade entenda ser necessária para assegurar um nível aceitável de segurança, nesse caso específico.	
OPS 1.015	
Directivas Operacionais	
a) Sob reserva dos procedimentos de revisão comuns, a Autoridade pode determinar, por meio de uma Directiva Operacional, que uma dada operação seja proibida, limitada ou sujeita a certas condições, com a finalidade de manter a segurança.	
b) As Directivas Operacionais estabelecem:	
1. a razão da sua emissão;	
2. a aplicabilidade e a duração; e	
3. a acção a tomar pelo(s) operador(es).	
c) As Directivas Operacionais são suplementares às disposições do OPS, Parte 1.	

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.020

Leis, Regulamentos e Procedimentos — Responsabilidades do Operador

O operador deverá assegurar-se de que:

1. Todos os empregados estejam conscientes de que devem cumprir as leis, os regulamentos e os procedimentos dos Estados em que se efectuam as operações e de quais são pertinentes para o desempenho das suas funções; e

2. Todos os membros da tripulação estejam familiarizados com as leis, os regulamentos e os procedimentos pertinentes para o desempenho das suas funções.

OPS 1.025

Linguagem Comum

a) O operador deve assegurar-se de que todos os membros da tripulação possam comunicar numa língua comum.

b) O operador deve assegurar-se de que todo o pessoal de operações compreenda a língua em que estão escritas as partes do Manual de Operações que dizem directamente respeito às responsabilidades e atribuições do referido pessoal.

OPS 1.030

Listas de Equipamento Mínimo — Responsabilidades do Operador

a) O operador deve estabelecer, para cada avião, uma Lista de Equipamento Mínimo (MEL) aprovada pela Autoridade. Esta lista baseia-se, não sendo menos restritiva, na Lista Principal de Equipamento Mínimo (MMEL), caso exista, aceite pela Autoridade.

b) O operador só deve operar um avião de acordo com o MEL, excepto se a Autoridade o permitir. Qualquer autorização semelhante não autoriza uma operação fora das limitações do MMEL.

OPS 1.035

Sistema de Qualidade

a) O operador deve dispor de um sistema de qualidade e designar um responsável pela qualidade que acompanhe o cumprimento dos procedimentos adequados e necessários à manutenção da segurança das operações e da navegabilidade dos aviões. O controlo do cumprimento deverá incluir um sistema de "feed-back" ao director responsável [cf. também OPS 1.175h)] para assegurar uma acção correctiva quando necessário.

b) O sistema de qualidade deve incluir um programa de gestão de qualidade que descreva os procedimentos destinados à verificação de que todas as operações estão a ser conduzidas de acordo com os requisitos, as normas e os procedimentos aplicáveis.

c) O sistema de qualidade, assim como o director de qualidade, deverão ser considerados aceitáveis pela Autoridade.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
d) O sistema de qualidade deverá ser descrito na documentação relevante.	
e) Apesar da alínea a), a Autoridade pode aceitar a nomeação de dois Directores de Qualidade, um para as operações e outro para a manutenção, desde que o operador tenha designado uma Unidade de Controlo da Qualidade que assegure a aplicação uniforme do Sistema de Qualidade ao longo de toda a operação.	
OPS 1.037	
Programa de prevenção contra acidentes e de segurança do voo	
O operador estabelece um programa de segurança do voo e de prevenção contra acidentes que possa ser integrado com o Sistema de Qualidade, incluindo:	
1. programa destinado a atingir e manter a consciência dos riscos em todo o pessoal envolvido nas operações; e	
2. avaliação da informação pertinente sobre acidentes e incidentes e promulgação da informação que lhes está associada.	
OPS 1.040	OPS 1.040
Membros da Tripulação Adicionais	**Membros da Tripulação**
O operador deverá assegurar-se de que os membros da tripulação, que não sejam os membros de tripulação de voo ou de cabina necessários, tenham sido também treinados e possuam a competência necessária ao desempenho das suas funções.	a) O operador deverá assegurar-se de que os membros da tripulação, tenham sido treinados e possuam a competência necessária ao desempenho das suas funções.
	b) Sempre que, além dos membros da tripulação de cabina, existirem membros da tripulação cujas actividades são desempenhadas no compartimento dos passageiros, o operador deverá assegurar-se de que tais membros da tripulação:
	1. não sejam confundidos pelos passageiros com os membros da tripulação de cabina;
	2. não ocupem os lugares destinados à tripulação de cabina;
	3. não incomodem a tripulação de cabina no desempenho dos seus deveres.
OPS 1.050	Inalterado
Informação sobre Busca e Salvamento	
O operador deve assegurar-se de que toda a informação pertinente para o voo, sobre busca e salvamento, se encontre facilmente acessível na cabina de pilotagem.	

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.055

Informação sobre Equipamento de Emergência e de Sobrevivência a Bordo

O operador deverá assegurar-se de que existam, disponíveis para comunicação imediata a centros de coordenação de salvamento, listas de todo o equipamento de emergência e de salvamento existente a bordo das suas aeronaves. A informação deverá incluir, conforme necessário, o número, a cor e o tipo de salva-vidas e pirotecnia, pormenores sobre o equipamento médico de emergência, as reservas de água e o tipo e as frequências do equipamento de rádio portátil de emergência.

OPS 1.060

Amaragem

O operador não deverá operar um avião com uma configuração aprovada de 30 lugares ou superior, em voos sobre a água, a uma distância de terra adequada para aterrar de emergência, superior a 120 minutos à velocidade de cruzeiro ou a 400 milhas náuticas, adoptando-se o menor destes valores, salvo se o avião cumprir os requisitos de amaragem estabelecidos nas normas de navegabilidade aplicáveis.

OPS 1.065

Transporte de Armas e Munições de Guerra

a) O Operador não deverá transportar armas de guerra nem munições de guerra, por via aérea, salvo se lhe tiver sido concedida autorização para o efeito, por todos os Estados envolvidos.

b) O operador deverá assegurar-se de que as armas e as munições se encontrem:

   1. dispostas no avião num local inacessível aos passageiros durante o voo; e

   2. tratando-se de armas de fogo, descarregadas,

   a menos que, antes do início do voo, tenha sido concedida autorização por todos os Estados envolvidos, no sentido de tais armas e munições de guerra poderem ser transportadas em circunstâncias que diferem parcial ou totalmente das indicadas na presente alínea.

c) O operador deverá assegurar que o comandante seja informado, antes do início do voo, sobre os pormenores e a localização a bordo do avião de quaisquer munições e armas de guerra a serem transportadas.

OPS 1.070

Transporte de armas de desporto e respectivas munições

a) O operador deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar que tome conhecimento de quaisquer armas de desporto a serem transportadas por via aérea.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) Um operador que aceite transportar armas de desporto deverá assegurar-se de que se encontram:	
1. armazenadas no avião num local inacessível aos passageiros durante o voo, a menos que a Autoridade tenha determinado que tal não pode ser cumprido, e tenha aceite outros procedimentos; e	
2. descarregadas, no caso de armas de fogo, ou outras armas que possam conter munições.	
c) As munições das armas de desporto podem ser transportadas na bagagem registada dos passageiros, dentro de determinados limites, em conformidade com as Instruções Técnicas [cf. OPS 1.1160b)5] tal como definidas no OPS 1.1150a)14.	
OPS 1.075	
Método de transporte de pessoas	
O operador tomará as medidas necessárias para assegurar que nenhuma pessoa se encontre a bordo do avião em voo noutro local que não seja o destinado a acomodar pessoas, salvo se tiver obtido autorização do comandante para ter acesso temporário a qualquer parte do avião:	
1. com o propósito de empreender uma acção necessária à segurança do avião ou de qualquer pessoa, animal ou artigos a bordo; ou	
2. quando se transporte carga ou contentores, sendo um local destinado a permitir o acesso durante o voo.	
	OPS 1.080
	Oferta de Transporte de Mercadoria Perigosa por Via Aérea
	Os operadores tomarão todas as medidas razoáveis para assegurar que ninguém ofereça ou aceite mercadoria perigosa para ser transportada por via aérea, salvo se a pessoa tiver recebido formação profissional para tal e se as mercadorias tiverem sido devidamente classificadas, documentadas, certificadas, descritas, embaladas, marcadas, etiquetadas e em condições adequadas ao transporte, conforme exigido pelas Instruções Técnicas.
OPS 1.085	Inalterado
Responsabilidades da Tripulação	
a) Qualquer membro da tripulação é responsável pela execução adequada dos respectivos deveres:	
1. relacionados com a segurança do avião e dos seus ocupantes; e	
2. especificados nas instruções e procedimentos do Manual de Operações	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) Qualquer membro da tripulação deverá:	
1. informar o comandante sobre qualquer incidente que tenha ou possa ter constituído um risco para a segurança; e	
2. utilizar os meios de transmissão de incidentes em conformidade com o JAR-OPS 1.420. Em todos esses casos, será enviada ao comandante em causa uma cópia do(s) relatório(s).	
c) Nenhum membro da tripulação deverá desempenhar as suas funções a bordo do avião nas seguintes condições:	
1. sob a influência de qualquer substância que poder afectar as suas faculdades e pôr em causa a segurança;	1. sob a influência de qualquer substância que a Autoridade considere poder afectar as suas faculdades e pôr em causa a segurança;
2. após ter efectuado mergulhos de profundidade, salvo se já tiver decorrido um período de tempo razoável;	Inalterado
3. após ter doado sangue, salvo se já tiver decorrido um período de tempo razoável;	
4. se estiver em dúvida sobre a sua capacidade de realização das tarefas que lhe estão atribuídas;	
5. se souber ou suspeitar que está a sofrer de fadiga, ou se não se sentir em boas condições de saúde, ao ponto de a segurança do voo poder vir a ser afectada.	
d) Nenhum membro da tripulação deverá:	d) Os membros da tripulação estão sujeitos aos requisitos adequados em termos de consumo de álcool, os quais são determinados pelo operador e aceites pela Autoridade, não devendo ser menos restritivos do que o indicado abaixo:
1. ingerir álcool durante um período de 8 horas antes do tempo especificado de serviço de voo ou do início do tempo de espera ("standby");	1. Não ingerir álcool durante um período de 8 horas antes do tempo especificado de serviço de voo ou do início do tempo de espera ("standby");
2. iniciar um período de serviço de voo com um nível de álcool no sangue superior a 0,2;	2. Não iniciar um período de serviço de voo com um nível de álcool no sangue superior a 0,2;
3. ingerir álcool durante o período de serviço de voo ou durante o tempo de espera.	3. Não ingerir álcool durante o período de serviço de voo ou durante o tempo de espera ("standby").
e) O comandante deverá:	Inalterado
1. ser responsável pela operação com segurança do avião e pela segurança das pessoas a bordo durante o tempo de voo;	
2. ter autoridade para dar todas as ordens que considerar necessárias para a segurança do avião, das pessoas e dos bens a bordo;	
3. ter autoridade para fazer desembarcar qualquer pessoa ou parte da carga que, na sua opinião, possam constituir um risco potencial para a segurança do avião e das pessoas a bordo;	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
4. não permitir o transporte de qualquer pessoa que aparente estar sob a influência de álcool ou drogas, de tal modo que possa vir a afectar a segurança do avião e das pessoas a bordo;	
5. ter o direito de recusar o transporte de passageiros inadmissíveis, de deportados ou pessoas sob custódia, se a sua presença a bordo constituir qualquer risco para a segurança do avião e das pessoas a bordo;	
6. assegurar-se de que todos os passageiros sejam informados sobre a localização e o uso do equipamento de segurança e de emergência pertinente;	
7. assegurar-se de que todos os procedimentos e listas de verificação sejam cumpridos, de acordo com o Manual de Operações;	
8. não permitir que qualquer membro da tripulação efectue qualquer actividade durante a descolagem, subida inicial, aproximação final e aterragem, excepto aquelas funções necessárias à segurança da operação do avião;	
9. não permitir:	
i) que um gravador de registo de dados do voo seja desactivado ou desligado durante o voo, ou que os registos de voo sejam apagados após o voo, caso se venha a verificar um acidente ou incidente sujeitos a relatório obrigatório;	
ii) que um gravador de voz da cabina de voo ("cockpit") seja desactivado ou desligado durante o voo, salvo se acreditar que os dados gravados que seriam, de outro modo, automaticamente apagados, devam ser preservados para a investigação de um incidente ou acidente; tão pouco deverá permitir que se apaguem manualmente os dados gravados durante ou após o voo, caso se venha a verificar um acidente ou incidente sujeitos a relatório obrigatório;	
10. decidir aceitar ou não um avião com deficiências de serviço permitidas pelo CDL ou MEL; e	
11. assegurar-se de que a inspecção prévia de voo seja efectuada.	
f) O piloto de comando deverá, numa situação de emergência que exija decisão e acção imediatas, efectuar qualquer acção que considere necessária naquelas circunstâncias. Em tais casos, poderá desviar-se de normas e regulamentos, de métodos e procedimentos operacionais, no interesse da segurança.	f) O comandante deverá, numa situação de emergência que exija decisão e acção imediatas, efectuar qualquer acção que considere necessária naquelas circunstâncias. Em tais casos, poderá desviar-se de normas e regulamentos, de métodos e procedimentos operacionais, no interesse da segurança.
OPS 1.090	Inalterado
Autoridade do Comandante	
O operador deverá tomar as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas a bordo do avião obedeçam a todas as ordens legais dadas pelo comandante, tendo em vista a segurança do avião e das pessoas ou dos bens a bordo.	

PROPOSTA INICIAL

OPS 1.100

Acesso à cabina de pilotagem

a) O operador deverá assegurar-se de que ninguém, além dos membros da tripulação, tenha acesso ou seja transportado na cabina de pilotagem, excepto nos casos em que seja:

1. membro da tripulação de serviço;

2. um representante da Autoridade responsável pela certificação, licenciamento ou inspecção, se tal for necessário para o desempenho das suas funções oficiais; ou

3. for permitido e estiver de acordo com as instruções contidas no Manual de Operações.

b) O comandante deverá assegurar-se de que:

1. por motivos de segurança, o acesso à cabina de pilotagem não cause distracção nem interfira com a operação do voo; e

2. todas as pessoas presentes na cabina de pilotagem estejam familiarizadas com os procedimentos de segurança pertinentes.

c) a decisão final quanto ao acesso à cabina de pilotagem deverá ser da responsabilidade do comandante.

OPS 1.105

Transporte Não Autorizado

O operador deverá tomar todas as medidas razoáveis para se assegurar de que não há introdução clandestina de pessoas ou de carga a bordo do avião.

OPS 1.110

Dispositivos Electrónicos Portáteis

O operador não deverá permitir a utilização a bordo, e tomará todas as medidas necessárias para assegurar que tal não aconteça, de quaisquer dispositivos electrónicos portáteis, que possam afectar de forma adversa o desempenho dos sistemas e do equipamento do avião.

OPS 1.115

Álcool e Drogas

O operador não permitirá que ninguém entre ou permaneça no avião, e tomará todas as medidas necessárias para se assegurar disso, sob a influência de álcool ou drogas, de modo a poder pôr em risco a segurança do avião ou das pessoas a bordo.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
OPS 1.120 **Ameaça à Segurança** O operador tomará todas as medidas necessárias para assegurar que ninguém aja ou deixa de agir por negligência ou descuido, 1. colocando em perigo o avião ou qualquer pessoa a bordo; 2. fazendo com que ou permitindo que o avião coloque em perigo qualquer pessoa ou propriedade.	
OPS 1.125 **Documentação a Bordo** a) O operador deverá assegurar-se de que a seguinte documentação, ou cópias da mesma, seja transportada em todos os voos: 1. Certificado de Matrícula; 2. Certificado de Navegabilidade; 3. Certificado de Ruído (caso se aplique); 4. Certificado de Operador; 5. Licença de Estação; e 6. Certificado(s) de Seguro de Responsabilidade Civil. b) Cada membro da tripulação de voo deverá, em cada voo, ter consigo uma licença de tripulante de voo válida e com os averbamentos apropriados ao voo em causa.	c) Cada membro de tripulação de voo deverá, em cada voo, estar na posse de um certificado de competência profissional indicando as datas e o conteúdo da formação recebida e adequada ao tipo ou à variante do avião a operar.
OPS 1.130 **Manuais a Bordo** O operador deverá assegurar-se de que: 1. se encontrem a bordo as partes do Manual de Operações pertinentes para o desempenho das funções da tripulação; 2. Estejam facilmente acessíveis à tripulação a bordo aquelas partes do Manual de Operações que são necessárias à operação do voo; e 3. o Manual de Voo do avião se encontre a bordo, salvo se tiver sido aceite pela Autoridade que toda a informação pertinente para aquele avião está contida no Manual de Operações descrito no OPS 1.1045, Apêndice 1, Parte B.	Inalterado

PROPOSTA INICIAL

OPS 1.135

Documentação adicional e impressos a bordo

a) O operador deverá assegurar que, além da documentação e dos manuais referidos nos OPS 1.125 e OPS 1.130, existam também a bordo, em todos os voos, a documentação e os impressos que se seguem, relevantes para o tipo e a área de operação:

1. Plano de voo operacional contendo pelo menos a informação exigida no OPS 1.1060;

2. Caderneta técnica do avião contendo pelo menos a informação exigida no OPS 1.915a);

3. Pormenores relativos ao plano de voo ATS;

4. Documentação de "briefing" NOTAM/AIS adequada

5. Informação meteorológica adequada;

6. Documentação sobre massa e centragem, tal como especificado na Subparte J;

7. Notificação relativa às categorias especiais de passageiros, tais como pessoal de segurança, caso não seja considerado parte da tripulação, pessoas deficientes, passageiros inadmissíveis, deportados ou pessoas sob custódia;

8. Notificação relativa a cargas especiais, incluindo cargas perigosas, e com comunicação por escrito ao comandante, tal como previsto no OPS 1.1215 d);

9. Mapas e cartas actualizadas e documentos associados, tal como previsto no OPS 1.290 b)7;

10. Qualquer outra documentação que possa ser exigida pelos Estados a que o voo diz respeito, tal como o manifesto de carga, o manifesto de passageiros, etc; e

11. Impressos destinados ao cumprimento dos requisitos de fornecimento de relatórios da Autoridade e do operador.

b) A Autoridade poderá permitir que a totalidade ou parte da informação pormenorizada na alínea a) *supra*, seja apresentada num formato que não o da impressão em papel. Tem de ser assegurado um nível aceitável de acessibilidade, fiabilidade e facilidade de utilização.

OPS 1.140

Informação Conservada em Terra

a) O operador deverá assegurar-se de que:

Pelo menos durante cada voo ou série de voos:

i) seja conservada em terra toda a informação relevante para o voo e adequada àquele tipo de operação; e

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

ii) a informação seja conservada até ser duplicada no local em que será armazenada, em conformidade com o OPS 1.1065; ou, se tal for impraticável,

iii) a mesma informação seja transportada a bordo, dentro de uma embalagem à prova de fogo.

b) A informação referida na alínea a) *supra* inclui:

1. uma cópia do plano de voo, quando seja caso disso;

2. cópias da(s) parte(s) relevante(s) da caderneta técnica do avião;

3. documentação NOTAM de rotas específicas, se especificamente publicadas pelo operador;

4. documentação sobre massa e centragem, se necessária (OPS 1.6625); e

5. notificação de cargas especiais.

OPS 1.145

Poder de Inspeccionar

O operador deverá assegurar-se de que qualquer pessoa autorizada pela Autoridade possa entrar a bordo e voar em qualquer avião, em qualquer altura, em conformidade com um AOC emitido por aquela Autoridade, podendo ainda permanecer na cabina de pilotagem, desde que o comandante possa recusar esse acesso quando, em sua opinião, tal coloque em causa a segurança do avião.

OPS 1.150

Apresentação de documentação e registos

a) O operador deverá:

1. permitir que qualquer pessoa autorizada pela Autoridade tenha acesso aos documentos e registos relacionados com as operações de voo ou com a a manutenção; e

2. apresentar todos os documentos e registos, num espaço de tempo razoável, quando tal lhe for solicitado pela Autoridade.

b) O comandante deverá, num espaço de tempo razoável, na sequência do pedido de uma pessoa autorizada pela Autoridade, apresentar a essa pessoa a documentação que deve ser transportada a bordo.

OPS 1.155

Conservação de registos

O operador deverá assegurar-se de que:

1. qualquer documentação original, ou cópias da mesma, que seja necessário manter, seja mantida durante o espaço de tempo exigido, mesmo no caso de deixar de ser o operador do avião; e

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

2. quando um membro da tripulação de quem se guardou registo, se tornar membro da tripulação de outro operador, esse registo seja colocado à disposição do novo operador.

PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.160

Conservação, Apresentação e Uso dos Registos de Voo Gravados

a) *Conservação dos Registos*

1. A seguir a um acidente, o operador de um avião que disponha de registo de voo deverá, na medida do possível, conservar os dados originais registados relacionados com o acidente durante um período de 60 dias, conforme gravados, salvo se a autoridade encarregada da investigação determinar de outro modo.

2. Salvo se tiver sido obtido o consentimento escrito da Autoridade, após um incidente sujeito a relatório mandatório, o operador de um avião que disponha de registo de voo, deverá conservar, na medida do possível, os dados originais registados relativos ao incidente, durante um período de 60 dias, conforme gravados, salvo disposição em contrário proveniente da autoridade encarregada da investigação do incidente.

3. Além disso, quando a Autoridade assim determinar, o operador de um avião que disponha de registo de voo, deverá conservar os registos originais durante 60 dias, salvo se determinado em contrário pela autoridade encarregada da investigação.

4. Quando for obrigatória a existência a bordo de um gravador de registo de voo, o operador desse avião deverá:

   i) Guardar os registos durante o período de tempo, tal como consta dos OPS 1.715, 1.720 e 1.725, mas, para efeitos de teste e de manutenção dos registos de voo, pode ser apagado o material mais antigo gravado até 1 hora antes do tempo do teste;

   ii) Guardar um documento que apresente a informação a recuperar e converter em unidades de engenharia os dados armazenados.

b) *Apresentação de Registos*

O operador de um avião que disponha de um gravador de registos de voo deverá apresentar, quando solicitado pela Autoridade e dentro de um espaço de tempo razoável, quaisquer registos disponíveis ou que tenham sido mantidos.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
c) *Uso dos registos*	
1. Os registos do gravador de voz da cabina de pilotagem ("cockpit") não poderão ser usados para outros fins que não sejam a investigação de acidentes ou incidentes sujeitos a relatório obrigatório, excepto se for obtido o consentimento de todos os membros da tripulação em causa.	O operador de um avião com gravador de registo de voo não pode: 1. usar as gravações constantes do gravador de voz da cabina de pilotagem para fins que não sejam a investigação de um acidente ou incidente sujeito a relatório obrigatório, excepto se tiver o consentimento de todos os membros da tripulação envolvidos; e
2. Os registos de dados de voo gravados não poderão ser usados para outros fins que não sejam o da investigação de acidentes ou incidentes sujeitos a relatório obrigatório, excepto quando se tratar de registos: i) utilizados pelo operador só para fins de navegabilidade ou manutenção; ou ii) não-identificados; ou iii) revelados de acordo com procedimentos de segurança.	2. usar as gravações do gravador de dados de voo para fins que não sejam a investigação de um acidente ou incidente sujeito a relatório obrigatório, excepto nos casos em que tais gravações sejam: i) usadas pelo operador exclusivamente para fins de navegabilidade ou de manutenção; ou ii) não-identificados; ou iii) revelados de acordo com procedimentos confidenciais.
OPS 1.165	Inalterado
Aluguer ("Leasing")	
a) *Terminologia* Os termos utilizados neste parágrafo têm o seguinte significado: 1. Dry lease — quando o avião é alugado em conformidade com o COA (Certificado de Operador Aéreo) do tomador. 2. Wet lease — quando o avião é alugado sob o COA (Certificado de Operador Aéreo) do operador locador.	
b) *Aluguer de aviões entre operadores* 1. Wet lease-out. Um operador que fornece a outro operador um avião com tripulação completa, conservando todas as funções e responsabilidades descritas na Subparte C, continua a ser o operador do avião. 2. Todos os Alugueres excepto "wet lease-out" i) Excepto no que respeita ao disposto em b) 1 *supra*, um operador que forneça ou utilize um avião pertencente a outro operador, deverá obter autorização prévia da respectiva Autoridade para operar. Quaisquer condições que façam parte da autorização deverão constar do contrato de aluguer. ii) Os elementos dos contratos de aluguer autorizados pela Autoridade mas que não são contratos de aluguer em que está envolvido um avião com a tripulação completa, não se pretendendo transferir funções nem responsabilidades, devem considerar-se todos, no que respeita ao avião alugado, como variações do COA sob o qual os voos são operados.	

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

c) *Aluguer de aviões entre um operador e outra entidade que não operador*

1. Dry lease-in

i) Um operador não deverá fazer um "dry lease-in" de outra entidade que não outro operador, salvo se tal for autorizado pela Autoridade. Quaisquer condições que façam parte da autorização deverão constar do contrato de aluguer.

ii) Um operador deverá assegurar-se de que, no tocante a aviões alugados em regime de "dry lease-in", quaisquer diferenças, em relação aos requisitos especificados nas Subpartes K, L e/ou nos requisitos adicionais de navegabilidade aplicáveis, sejam notificadas à Autoridade e são aceites pela Autoridade.

2. Wet lease-in

i) Um operador não deverá alugar em regime de "wet lease-in" um avião de outra entidade que não outro operador, sem o consentimento da Autoridade.

ii) Um operador deve assegurar-se de que, no tocante a aviões alugados em "wet lease-in":

A) as normas de segurança do operador que aluga sejam equivalentes aos JARs, no que respeita à manutenção e às operações;

B) o operador que toma o aluguer seja titular de um COA emitido por um Estado signatário da Convenção de Chicago;

C) o avião possua um Certificado de Navegabilidade normalizado, em conformidade com o Anexo 8 da OACI; e

D) seja respeitado qualquer requisito que a Autoridade do locatário considera aplicável.

3. Dry lease-out

Um operador pode alugar um avião em regime de "dry lease--out", com a finalidade de efectuar transporte aéreo comercial, a outro operador de um Estado signatário da Convenção de Chicago, desde que se cumpram as seguintes condições:

A) A Autoridade tenha isentado o operador dos requisitos relevantes do OPS, Parte 1 e, após ter recebido confirmação da autoridade aeronáutica estrangeira em como aceita, por escrito, a responsabilidade, quanto à supervisão da manutenção e das operações do avião ou aviões, tenha retirado o avião do COA, e

B) O avião tenha recebido manutenção, de acordo com um programa de manutenção aprovado.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
4. Wet lease-out Um operador que forneça um avião com tripulação completa a outro operador e que retenha todas as funções e responsabilidades descritas na Subparte C, deverá permanecer operador do avião.	
SUBPARTE C **CERTIFICAÇÃO E SUPERVISÃO DE OPERADORES**	
OPS 1.175 **Regras Gerais sobre Certificação de Operadores Aéreos**	
Nota 1: O Apêndice 1 a este parágrafo especifica o conteúdo e as condições do COA.	
Nota 2: O Apêndice 2 a este parágrafo especifica os requisitos de organização e administração.	
a) O operador não deverá operar um avião com o fim de o utilizar no transporte aéreo comercial, sem ser de acordo com os termos e as condições de um Certificado de Operador Aéreo (COA).	
b) Um candidato a um COA, ou variante de COA, deverá permitir que a Autoridade examine todos os aspectos de segurança da operação proposta.	
c) Qualquer candidato a um COA: 1. não deverá ser titular de um COA emitido por outra Autoridade, salvo se especificamente aprovado pelas Autoridades em causa; 2. deverá ter a sede da sua actividade principal e, caso exista, o seu escritório oficial, localizados no interior do Estado responsável pela emissão do COA; 3. deverá demonstrar à Autoridade que está apto a conduzir as operações com segurança.	
d) Se um operador tiver aviões registados em diversos Estados membros, serão tomadas as providências necessárias para assegurar que a supervisão ao nível da segurança é efectuada centralmente pela Autoridade emissora do COA.	
e) Um operador deverá permitir à Autoridade o acesso à organização e aos aviões e deverá assegurar-se de que, no tocante à manutenção, seja permitido o acesso a qualquer organização de manutenção JAR-145 associada, a fim de assegurar o cumprimento do OPS.	e) Um operador deverá permitir à Autoridade o acesso à organização e aos aviões e deverá assegurar-se de que, no tocante à manutenção, seja permitido o acesso a qualquer organização de manutenção JAR-145 associada, a fim de assegurar o cumprimento do OPS 1.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
f) Um COA será modificado, suspenso ou revogado se a Autoridade tiver dúvidas quanto à segurança das operações realizadas pelo operador.	Inalterado
g) O operador deverá ter uma organização administrativa capaz de exercer o controlo operacional e a supervisão sobre todos os voos operados nos termos do COA.	
h) O operador deverá nomear um responsável, aceitável para a Autoridade, com autoridade corporativa para assegurar que todas as operações e actividades de manutenção possam ser financiadas e desempenhadas ao nível exigido pela Autoridade.	
i) O operador deverá nomear directores, aceitáveis pela Autoridade, responsáveis pelos sectores de: 1. operações de voo; 2. sistema de manutenção; 3. formação do pessoal de voo; e 4. operações de terra.	
j) O operador deverá assegurar-se de que todos os voos sejam operados de acordo com as disposições do Manual de Operações.	
k) O operador deverá dispor de instalações e equipamento de assistência em terra ("handling") a fim de assegurar uma assistência segura dos aviões.	
l) O operador deverá assegurar-se de que os seus aviões se encontrem equipados e de que as tripulações sejam qualificadas, conforme exigido para a área e o tipo de operação.	
m) O operador deverá cumprir os requisitos de manutenção, em conformidade com a Subparte M, para todos os aviões operados nos termos do COA.	
n) O operador deverá fornecer à Autoridade uma cópia do Manual de Operações, conforme especificado na Subparte P, assim como de todas as alterações e revisões.	
o) O operador deverá manter instalações de apoio operacionais na base principal de operação, adaptadas à área e ao tipo de operação.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
OPS 1.180	
Emissão, Alterações e Validade de um COA	
a) Um COA, ou uma alteração a um COA, não será concedido a um operador, nem permanecerá válido, a menos que:	
1. os aviões operados possuam um Certificado de Navegabilidade normalizado, emitido por um Estado membro em conformidade com o Anexo 8 da OACI.	1. os aviões operados tenham sido certificados em conformidade com os requisitos aplicáveis.
2. o sistema de manutenção tenha sido aprovado pela Autoridade, de acordo com a Subparte M; e	Inalterado
3. tenha provado à Autoridade que tem capacidade para:	
i) estabelecer e manter uma organização adequada;	
ii) estabelecer e manter um sistema de qualidade, em conformidade com o OPS 1.035;	
iii) cumprir os programas de formação exigidos;	
iv) cumprir os requisitos de manutenção, consoante a natureza e a extensão das operações especificadas, incluindo os itens relevantes apresentados no OPS 1.175 g) a o); e	
v) cumprir o disposto no OPS 1.175.	
b) Não obstante as disposições do OPS 1.185 f), o operador deverá notificar a Autoridade, logo que possível, sobre quaisquer alterações à informação apresentada, em conformidade com a alínea a) *supra*.	b) Não obstante as disposições do OPS 1.185 f), o operador deverá notificar a Autoridade, logo que possível, sobre quaisquer alterações à informação apresentada, em conformidade com a alínea a) do OPS 1.185 *infra*.
c) Se a Autoridade não estiver certa de que foram cumpridos os requisitos da alínea a) *supra*, a Autoridade pode exigir a realização de um ou mais voos de demonstração, operados como se fossem voos de transporte aéreo comercial.	Inalterado
OPS 1.185	
Requisitos administrativos	
a) O operador deverá assegurar-se de que a seguinte informação seja incluída ao ser solicitado um COA e, quando for caso disso, aquando de pedidos de alteração ou renovação:	
1. Nome oficial e designação comercial, morada e endereço postal do requerente;	
2. Descrição da operação pretendida;	
3. Descrição da organização administrativa;	
4. Nome do responsável;	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
5. Nomes dos directores principais, incluindo os responsáveis pelas operações de voo, pelo sistema de manutenção, formação de tripulantes e operações de terra, bem como as respectivas qualificações e experiência; e	
6. Manual de Operações.	
b) Em relação ao sistema de manutenção do operador, a seguinte informação deverá ser incluída no requerimento inicial de um COA ou, quando aplicável, de qualquer pedido de alteração ou renovação do mesmo, e para cada tipo de avião a ser operado:	
1. descrição da gestão da manutenção;	1. descrição da gestão da manutenção pelo operador;
2. programa(s) de manutenção do avião preparado pelo operador;	Inalterado
3. caderneta técnica do avião;	
4. quando apropriado, a(s) especificação(ões) técnica(s) do(s) contrato(s) de manutenção entre o operador e qualquer organização de manutenção aprovada nos termos do JAR-145;	
5. número de aviões da frota.	
c) O requerimento relativo à primeira emissão de um COA deverá ser submetido com pelo menos 90 dias de antecedência em relação à data de início previsto para a operação; o Manual de Operações constitui excepção, pois pode ser submetido posteriormente, mas não mais do que 60 dias antes da data de início da operação.	
d) O requerimento de alteração de um COA deverá ser submetido com uma antecedência mínima de 30 dias, ou conforme acordado, antes da data de início da operação.	
e) O requerimento para a renovação de um COA deverá ser submetido com uma antecedência mínima de 30 dias, ou conforme acordado, antes da data do termo da validade.	
f) A não ser em circunstâncias excepcionais, qualquer alteração ao nível dos directores deverá ser comunicada à Autoridade com pelo menos 10 dias de antecedência.	
Apêndice 1 — OPS 1.175	
Conteúdo e Condições do Certificado de Operador Aéreo	
Um COA especifica:	
a) o nome e a morada (sede da actividade principal) do operador;	
b) a data de emissão e o período de validade;	
c) a descrição do tipo de operações aprovadas;	

PROPOSTA INICIAL

d) os tipo de aviões que poderão ser utilizados;

e) as marcas de matrícula dos aviões do operador, excepto que os operadores poderão obter aprovação para um sistema de informação à Autoridade sobre as marcas de matrícula dos aviões operados em relação com aquele COA;

f) áreas de operação aprovadas;

g) limitações especiais; e

h) condições/autorizações especiais, por exemplo:

— CAT II/ CAT III (incl. mínimos aprovados)

— (MNPS) Especificações de "Performance" de Navegação Mínimas

— (ETOPS) Exploração de aviões bimotores num raio alargado

— (RNAV) Navegação de Área

— (RVSM) Transporte de Cargas Perigosas Mínimos de Separação Vertical Reduzida

— Transporte de Cargas Perigosas

PROPOSTA ALTERADA

Apêndice 2 — OPS 1.175

Organização e Administração de um Titular de COA

a) *Generalidades*

1. O operador deverá dispor de uma organização eficiente e bem estruturada de modo a poder efectuar as operações com segurança. Os directores deverão possuir competência comprovada no sector da aviação civil.

2. No contexto do presente apêndice, "competência" significa que um indivíduo possui a qualificação técnica e a experiência de direcção aceitáveis para a Autoridade, conforme apropriado.

b) *Directores nomeados*

1. Do Manual de Operações deve constar uma descrição das funções e responsabilidades dos directores nomeados, incluindo os seus nomes, devendo ser dado conhecimento por escrito à Autoridade, de quaisquer alterações às funções ou nomeações;

2. O operador deverá tomar providências para assegurar a manutenção da supervisão, na ausência dos directores nomeados;

3. O operador deverá demonstrar à Autoridade que a organização e a direcção são adequadas e apropriadas à rede operacional e à escala das operações.

PROPOSTA INICIAL

4. Uma pessoa nomeada para director pelo titular de um COA não poderá ser nomeada para director pelo titular de outro COA, salvo se tal for aceitável para a Autoridade. Os directores nomeados deverão ser contratados para trabalhar horas suficientes, de modo a que o indivíduo possa desempenhar as funções de direcção associadas à dimensão e ao âmbito da empresa do operador;

5. Poderá ser ocupado pela mesma pessoa mais do que um lugar de direcção, se tal for aceitável para a Autoridade.

Nota: Os requisitos relativos à nomeação do responsável pelo sistema de manutenção, em conformidade com o OPS 1.175 i) 2, são descritos no OPS 1.895.

PROPOSTA ALTERADA

c) *Adequação e Supervisão do Pessoal*

1. Membros da tripulação

O operador deverá empregar, em número suficiente, tripulação de voo e de cabina para a operação planeada, com treino e formação de acordo com a Subparte N e Subparte O, conforme apropriado.

2. Pessoal de terra

i) O número de elementos do pessoal de terra dependerá da natureza e da dimensão das operações. Especialmente os sectores de operações e de assistência em terra deverão contar com pessoal qualificado e com um conhecimento profundo das suas responsabilidades no âmbito da organização;

ii) Um operador que contrate outras organizações para fornecerem determinados serviços, continua responsável pela manutenção dos níveis de qualidade adequados. Nessas circunstâncias, um director nomeado deverá ser responsável por assegurar que qualquer empresa contratada corresponda aos níveis exigidos.

3. Supervisão

i) O número de supervisores dependerá da estrutura do operador e do número de empregados. As funções e as responsabilidades destes supervisores têm de estar definidas e quaisquer compromissos de voo deverão ficar esclarecidos de modo a poderem delegar as responsabilidades de supervisão.

ii) A supervisão de todos os membros da tripulação deverá ser exercida por indivíduos com experiência e qualidades pessoais de forma a assegurar o alcance dos níveis especificados no manual de operações.

PROPOSTA INICIAL

d) *Acomodação e instalações*

1. O operador deverá assegurar-se de que a zona de trabalho disponível ofereça ao pessoal espaço suficiente, em cada base operacional, de modo a garantir a segurança das operações de voo. Deve ter-se em consideração as necessidades do pessoal de terra, do controlo operacional, do local de armazenagem de registos essenciais e do planeamento de voo pelas tripulações.

2. Os serviços de escritório deverão ser capazes de distribuir prontamente as instruções operacionais, bem como a restante informação, a todos aqueles a que se destinam.

e) *Documentação*

O operador deverá tomar providências no sentido da produção de manuais, de alterações e de outra documentação.

PROPOSTA ALTERADA

SUBPARTE D

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

OPS 1.195

Controlo e Supervisão de Operações

O operador deverá exercer o controlo operacional, assim como estabelecer e manter um método de supervisão das operações de voo aprovado pela Autoridade.

OPS 1.200

Manual de Operações

O operador deverá apresentar um Manual de Operações, em conformidade com a Subparte P, para uso e orientação do pessoal de operações.

OPS 1.205

Competência do pessoal de operações

O operador deverá ae que todo o pessoal, directa ou indirectamente ligado às operações de voo e de terra, possui formação adequada, capacidade comprovada para o desempenho das suas funções específicas e consciência das suas responsabilidades e da relação existente entre as suas funções e as operações como um todo.

OPS 1.210

Estabelecimento de Procedimentos

a) O operador deverá estabelecer os procedimentos e as instruções para cada tipo de avião, dos quais deverá constar as funções dos tripulantes e do pessoal de terra, relativamente a todos os tipos de operações em terra ou em voo.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) O operador deverá estabelecer um sistema de listas de verificação a utilizar pelos membros das tripulações em todas as fases da operação do avião, sob condições normais, anormais ou de emergência, conforme necessário, de modo a assegurar-se de que os procedimentos de operação indicados no Manual de Operações sejam cumpridos.	
c) O operador não exigirá que um tripulante desempenhe quaisquer actividades durante fases críticas do voo, para além das necessárias à segurança operacional do avião.	
OPS 1.215 **Utilização dos Serviços de Tráfego Aéreo**	
O operador deverá assegurar-se de que os Serviços de Tráfego Aéreo sejam utilizados para todos os voos, sempre que disponíveis.	
OPS 1.220 **Utilização de Aeródromos pelo Operador**	
O operador só deverá planear a utilização de aeródromos adequados ao tipo de avião e de operação em causa.	
OPS 1.225 **Mínimos de Operação em Aeródromos**	
a) O operador deverá especificar os mínimos de operação dos aeródromos, estabelecidos em conformidade com o OPS 1.430, para cada partida, destino ou aeródromo alternativo, cujo uso foi autorizado em conformidade com o OPS 1.220.	
b) Estes mínimos deverão contar com o aumento dos valores especificados impostos pela Autoridade.	b) Quaisquer incrementos impostos pela Autoridade têm de ser adicionados aos mínimos especificados em conformidade com a alínea a) *supra*.
c) Os mínimos para um tipo específico de procedimento de aproximação e aterragem aplicam-se nas seguintes condições:	Inalterado
1. deverá estar operativo o equipamento de terra representado no mapa respectivo e necessário para o procedimento em causa;	
2. deverão estar operativos os sistemas do avião necessários para o tipo de aproximação em causa;	
3. deverão estar assegurados os critérios de desempenho ("performance") do avião;	
4. a tripulação deverá ser qualificada em conformidade com a operação.	
OPS 1.230 **Procedimentos de partida e de aproximação por instrumentos**	
a) O operador deverá certificar-se de que são cumpridos os procedimentos de partida e de aproximação estabelecidos pelo Estado em que se localiza o aeródromo a utilizar.	

PROPOSTA INICIAL

b) Não obstante o estabelecido na alínea a) *supra*, o comandante poderá aceitar uma autorização ("clearance") da TC para se desviar de uma rota de chegada ou de uma partida estabelecida, desde que observe os critérios de zona livre de obstáculos e tenha em conta as condições de operação. A aproximação final deverá ser feita visualmente ou de acordo com os procedimentos de aproximação por instrumentos.

c) Um operador só poderá implementar procedimentos diferentes dos descritos na alínea a) *supra*, quando tiverem sido aprovados pelo Estado em que se situa o aeródromo em causa e quando forem aceites pela Autoridade do operador.

OPS 1.235

Procedimentos de Atenuação do Ruído

a) O operador deverá estabelecer procedimentos de atenuação do ruído durante as operações de voo por instrumentos, em conformidade com o documento da OACI, PANS OPS, Volume I (Doc. 8168-OPS/611).

b) Os procedimentos de atenuação de ruído à descolagem, estabelecidos pelo operador para qualquer avião, deverão ser equivalentes para todos os aeródromos.

OPS 1.240

Rotas e Áreas de Operação

a) O operador deverá certificar-se de que apenas se efectuarão operações em rotas e dentro de áreas onde:

1. existam instalações e serviços de terra, incluindo serviços de meteorologia, adequados às operações planeadas;

2. o avião a ser utilizado possa efectuar a operação cumprindo com os requisitos de altitude mínima de voo;

3. o equipamento do avião a utilizar cumpra os requisitos mínimos da operação planeada;

4. estejam disponíveis mapas e cartas apropriados [OPS 1.135 a) 9];

5. no caso de se utilizarem aviões bimotores, deverão estar disponíveis aeródromos adequados dentro das limitações de tempo/ /distância indicadas no OPS 1.245;

6. se forem utilizados aviões monomotores, deverão existir à disposição superfícies que permitam a realização de uma aterragem forçada efectuada em condições de segurança.

b) O operador deverá certificar-se de que as operações são efectuadas respeitando as restrições relativas às rotas ou às áreas de operação impostas pela Autoridade.

OPS 1.241

Operação em espaço aéreo com Mínimos de Separação Vertical Reduzida (RVSM)

O explorador não deverá operar um avião em porções de espaço onde, segundo os Acordos Regionais de Navegação Aérea, é aplicada uma separação vertical mínima de 300 m (1 000 pés), a menos que a Autoridade o autorize (aprovação RVSM). (Ver também o OPS 1.872).

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

OPS 1.243

Operação em áreas com requisitos específicos de desempenho de navegação

O explorador não deverá operar um avião dentro de um espaço definido, ou numa porção definida de um determinado espaço, baseado nos Acordos Regionais de Navegação Aérea nos quais são indicadas as especificações mínimas de desempenho de navegação, a menos que a Autoridade o autorize (aprovação MNPS/RNP/RNAV). [Ver também o OPS 1.865 c)2 e o OPS 1.870].

OPS 1.245

Distância máxima de um aérodromo adequado para aviões bimotores sem aprovação ETOPS

a) A menos que especificamente aprovado pela Autoridade em concordância com o OPS 1.246 a) (aprovação ETOPS), o operador não deverá operar um avião bimotor sobre uma rota que contém um ponto que:

1. no caso de aviões da classe A com:

i) uma configuração máxima aprovada de 20 passageiros ou superior; ou

ii) uma massa máxima à descolagem não inferior a 45 360 kg,

está mais distante de um aeródromo adequado do que a distância, segundo a alínea b) *infra*, voada em 60 minutos à velocidade de cruzeiro com um motor inoperativo;

2. no caso de aviões das classes de desempenho B ou C:

i) a distância, segundo a alínea b) *infra*, voada em 120 minutos à velocidade de cruzeiro com um motor inoperativo; ou

ii) 300 milhas náuticas,

preferindo-se o valor inferior.

b) O operador deverá determinar uma velocidade para o cálculo da distância máxima até um aeródromo adequado para cada tipo ou variante de bimotor operado, não ultrapassando V_{MO}, e baseado na velocidade real que o avião pode manter com um motor avariado, nas seguintes condições:

1. atmosfera standard internacional (ISA);

2. Nível de voo

i) Para aviões de turbojacto a:

A) FL 170; ou

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

B) o nível máximo ao qual o avião, com um motor avariado, pode subir e manter-se, utilizando a taxa de subida bruta especificada no manual de voo,

preferindo-se o valor inferior.

ii) Para aviões a hélice a:

A) FL 80; ou

B) o nível máximo ao qual o avião, com um motor avariado, pode subir e manter-se, utilizando a taxa de subida bruta especificada no manual de voo,

preferindo-se o valor inferior.

3. Impulso ou potência máximos contínuos no motor em funcionamento restante;

4. uma massa do avião não inferior à resultante de:

i) uma descolagem ao nível do mar, à massa máxima de descolagem; e

ii) todos os motores atingem a altitude ideal de cruzeiro de longo curso; e

iii) todos os motores em funcionamento à velocidade de cruzeiro de longo curso a essa altitude,

até o tempo decorrido desde a descolagem ser igual ao indicado na alínea a) *supra*.

c) O operador deve assegurar-se de que os seguintes dados, específicos a cada tipo ou variante, sejam incluídos no Manual de Operações:

1. A velocidade de cruzeiro com um motor avariado determinada em conformidade com a alínea b) *supra*; e

2. A distância máxima de um aeródromo adequado determinada em conformidade com as alíneas a) e b) *supra*.

Nota: As velocidades e as altitudes (níveis de voo) especificadas acima apenas se destinam a utilização no estabelecimento da distância máxima de um aeródromo adequado.

OPS 1.246

Exploração de aviões bimotores num raio alargado (ETOPS)

a) O operador não deverá efectuar operações sobre uma distância para além da determinada em conformidade com o OPS 1.245, a menos que a Autoridade o aprove (aprovação ETOPS).

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) Antes de efectuar um voo ETOPS, o operador deverá assegurar-se de que se encontre disponível um alternante em rota para ETOPS, seja dentro do tempo de diversão aprovado, seja dentro de um tempo baseado no estado operacional do avião em função do MEL, preferindo-se o mais curto. [See also OPS 1.297 d)].	b) Antes de efectuar um voo ETOPS, o operador deverá assegurar que se encontre disponível um alternante em rota para ETOPS, seja dentro do tempo de diversão aprovado, seja dentro de um tempo baseado no estado operacional do avião em função do MEL, preferindo-se o mais curto. [See also OPS 1.297 d)].
OPS 1.250	Inalterado
Determinação das Altitudes Mínimas de Voo	
a) O operador deverá estabelecer as altitudes mínimas e os métodos de as determinar em todos os segmentos de rota de uma operação, tendo em conta os requisitos das Subpartes F a I.	
b) O método de determinação das altitudes mínimas de voo deverá ser objecto de aprovação por parte da Autoridade.	b) Qualquer método de determinação das altitudes mínimas de voo deverá ser objecto de aprovação por parte da Autoridade.
c) Quando as altitudes mínimas estabelecidas pelos Estados sobrevoados forem superiores às estabelecidas pelo operador, serão aplicados os valores mais elevados.	Inalterado
d) Ao estabelecer as altitudes mínimas o operador deverá considerar os seguintes factores:	
1. a exactidão com que se pode determinar a posição da aeronave;	
2. as margens de erro que podem ocorrer nos altímetros;	
3. as características do terreno (por ex. modificações súbitas nas elevações) ao longo das rotas ou das áreas onde se realiza a operação;	
4. probabilidade de confrontação com condições meteorológicas desfavoráveis (i.e. muita turbulência e poços de ar); e	
5. possíveis erros nas cartas aeronáuticas.	
e) Para o cumprimento dos requisitos prescritos na alínea d) *supra*, há que ter em consideração:	
1. correcções às variações de temperatura e pressão;	
2. requisitos do TC; e	
3. quaisquer contingências durante a rota planeada.	3. quaisquer contingências previsíveis durante a rota planeada.
OPS 1.255	Inalterado
Política de combustível	
a) O operador deverá estabelecer uma política de combustível para efeitos de planeamento de voo e de replaneamento em voo, assegurando-se de que o combustível existente a bordo é suficiente não só para a operação planeada como para cobrir desvios que seja necessário efectuar.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) O operador deve certificar-se de que o planeamento de voo se baseia apenas em: 1. procedimentos e dados constantes do Manual de Operações ou de dados específicos da aeronave; 2. as condições em que o voo vai ser operado, incluindo: i) dados reais sobre o consumo da aeronave; ii) massas previstas; iii) condições meteorológicas esperadas; e iv) procedimentos e restrições dos Serviços de Tráfego Aéreo.	
c) O operador deverá assegurar-se de que, do cálculo sobre o combustível que vai ser necessário para um voo, constem: 1. O combustível utilizado no caminho de circulação; 2. Combustível para a operação; 3. Combustível de reserva consistindo em: i) Combustível de contingência; ii) combustível alternativo, se for necessário optar por um destino alternante. (Tal não exclui a escolha do aeródromo de partida como destino alternante); iii) Combustível de reserva final; e iv) combustível adicional, se necessário para o tipo de operação em causa (i.e. ETOPS); e 4. Combustível extra se o comandante o exigir.	
d) O operador deverá assegurar-se de que os procedimentos de replaneamento para calcular o combustível necessário ao prolongamento de um voo ou ao desvio para um destino que não o originalmente previsto, incluam: 1. Combustível para a restante parte do voo; 2. Combustível de reserva consistindo em: i) Combustível de contingência; ii) combustível alternativo, se for necessário operar para um destino altemante (tal não exclui a escolha do aeródromo de partida como destino altemante); iii) Combustível de reserva final; e iv) combustível adicional, se necessário para o tipo de operação em causa (i.e. ETOPS); e 3. Combustível extra se o comandante o exigir.	

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.260

Transporte de passageiros com mobilidade reduzida

a) O operador deverá estabelecer procedimentos para o transporte de Passageiros com Mobilidade Reduzida (PMRs).

b) O operador deverá assegurar que os PMRs não ocupem lugares onde a sua presença possa:

1. impedir o desempenho das funções dos tripulantes;

2. obstruir o acesso ao equipamento de emergência; ou

3. impedir uma evacuação de emergência.

c) Sempre que haja PMRs a bordo, o comandante deverá ser informado.

OPS 1.265

Transporte de passageiros inadmissíveis, deportados ou de pessoas sob custódia

O operador deverá estabelecer procedimentos para o transporte de passageiros inadmissíveis, deportados ou de pessoas sob custódia, para efeitos de segurança do avião e das pessoas a bordo. Sempre que tais passageiros viajem a bordo de um avião, o comandante deverá ser informado do facto.

OPS 1.270

Acomodação de bagagem e de carga

(Ver Apêndice 1 ao OPS 1.270)

a) O operador deverá estabelecer procedimentos que assegurem que apenas a bagagem de mão viaja na cabina e de forma adequada e segura.

b) O operador deverá estabelecer procedimentos no sentido de toda a bagagem e carga, que possa causar danos ou perturbações, ou obstruir entradas e saídas, ser devidamente acomodada em locais configurados para evitar a sua deslocação.

OPS 1.280

Lugares dos passageiros

O operador deverá estabelecer procedimentos no sentido de assegurar que todos os passageiros sejam sentados de forma a que, em caso de emergência, a evacuação é facilitada e não dificultada.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.285

Informações aos passageiros

O operador deverá assegurar-se de que:

a) *Generalidades*

1. Os passageiros sejam informados verbalmente sobre assuntos de segurança, podendo parte dessa informação, ou mesmo a sua totalidade, ser dada por apresentação audiovisual.

2. Seja distribuído um cartão com instruções sobre segurança, no qual é representado o equipamento de emergência e a forma de utilizar as saídas.

b) *Antes da descolagem*

1. Os passageiros sejam instruídos sobre o seguinte:

i) as normas para fumadores;

ii) a posição direita das costas das cadeiras e das mesas recolhidas;

iii) Localização das saídas de emergência;

iv) Localização e uso das marcas de caminho de evacuação no chão;

v) Acomodação da bagagem de mão;

vi) Restrições sobre a utilização de artigos electrónicos portáteis; e

vii) Localização e conteúdo do cartão de instruções sobre segurança;

e

2. É feita uma demonstração sobre:

i) a utilização dos cintos de segurança e/ou dos ombros, incluindo como apertá-los e desapertá-los;

ii) a localização e a utilização do equipamento de oxigénio, se necessário (OPS 1.770 e OPS 1.775). Os passageiros devem igualmente ser informados de que devem apagar os cigarros quando é utilizado o equipamento de oxigénio, e

iii) a localização e a utilização de coletes de salvação, se necessário (OPS 1.825).

c) *Após a descolagem*

Os passageiros devem ser informados sobre:

i) as normas para fumadores; e

ii) a utilização dos cintos de segurança e/ou dos cintos de ombros.

PROPOSTA INICIAL

d) *Antes de aterrar*

Os passageiros devem ser informados sobre:

i) as normas para fumadores;

ii) a utilização dos cintos de segurança e/ou dos cintos de ombros;

iii) a posição direita das costas das cadeiras e das mesas recolhidas;

iv) a acomodação da bagagem de mão; e

v) as restrições sobre utilização de artigos electrónicos portáteis.

e) *Após a aterragem*

Os passageiros devem ser informados sobre:

i) as normas para fumadores; e

ii) a utilização dos cintos de segurança e/ou dos cintos de ombros.

f) Em caso de emergência a bordo, os passageiros devem ser devidamente instruídos, consoante a emergência em causa.

OPS 1.290

Preparativos do voo

a) O operador deverá assegurar a elaboração de um plano de voo para cada operação.

b) O comandante só iniciará um voo, depois de se ter certificado de que:

1. a aeronave está em perfeitas condições de navegabilidade;

2. a versão da aeronave está em conformidade com a CDL (Lista de Desvio de Versão);

3. existem a bordo os instrumentos e o equipamento necessários à realização da operação, nos termos das Subpartes K e L;

4. os instrumentos e o equipamento estão operacionais, excepto se determinado de outro modo na MEL (Lista de Equipamento Mínimo);

5. Os capítulos do manual de operações necessários à realização do voo em causa estão disponíveis;

6. encontram-se a bordo os documentos, as informações e os impressos exigidos nos termos do OPS 1.125 e no OPS 1.135;

7. existem mapas, cartas e outros documentos actualizados, necessários à operação em causa, assim como a qualquer manobra de afastamento que possa ocorrer;

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

8. existem instalações e serviços de terra adequados à operação em causa;

9. há condições para cumprir as disposições especificadas no manual de operações, respeitantes a requisitos de combustível, óleo e oxigénio, altitudes de segurança mínima, mínimos de aeródromos e aeródromos alternantes, se for caso disso;

10. a carga está devidamente distribuída e acondicionada com segurança;

11. o peso do avião, quando este inicia a rolagem, permite operar o voo em conformidade com o disposto nas Subpartes F a I, conforme o caso; e

12. qualquer limitação de operação, além das referidas nas alíneas 9 e 11, pode ser cumprida.

PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.295

Escolha de aeródromos

a) Ao planear um voo, o operador deverá estabelecer procedimentos para a escolha de aeródromos de destino ou alternantes, em conformidade com o OPS 1.220.

b) No plano de voo, o operador tem de escolher e especificar um alternante para descolagem, se por razões meteorológicas ou de desempenho do avião este não puder regressar ao aeródromo de partida. O alternante deve estar localizado a uma distância de:

1. Tratando-se de um bimotor:

   i) Uma hora de voo à velocidade de cruzeiro com um motor inoperativo, de acordo com o Manual de Voo da Aeronave (AFM), em condições normais de ar calmo, com base na massa real à descolagem;

   ii) Duas horas ou o tempo de diversão ETOPS aprovado, prevalecendo o inferior, a uma velocidade de cruzeiro com um motor inoperativo, de acordo com o AFM em condições normais de ar calmo, para aeronaves e tripulações autorizadas para ETOPS;

2. Duas horas de voo à velocidade de cruzeiro com um motor inoperativo, de acordo com o AFM, em condições normais de ar calmo, com base na massa real à descolagem para aviões com três ou quatro motores;

3. Se o Manual de Voo da Aeronave (AFM) não referir a velocidade de cruzeiro para um motor inoperativo, utilizar-se-á para efeitos de cálculo, a velocidade máxima obtida com o(s) outro(s) motor(es) em potência máxima.

PROPOSTA INICIAL

c) Para cada voo IFR o operador deverá escolher pelo menos um aeródromo alternante, a não ser que:

1. Ou:

i) a duração do voo programado não exceda 6 horas, entre a descolagem e a aterragem; e

ii) o local de destino tenha duas pistas separadas e as condições meteorológicas possibilitem, no período compreendido entre uma hora antes e uma hora depois da hora prevista de chegada ao destino, que a aproximação e a aterragem se façam por VMC;

ou

2. se trate de um destino isolado e não haja pontos alternantes adequados.

d) O operador tem de escolher dois destinos alternantes sempre que as previsões meteorológicas, no local de destino, indiquem que:

1. Durante o período compreendido entre uma hora antes e uma hora depois da hora prevista de chegada ao destino as previsões meteorológicas estejam abaixo dos mínimos de planeamento aplicáveis; ou

2. quando não haja informação meteorológica disponível.

e) No plano de voo operacional, o operador deverá especificar os aeródromos alternante(s) necessário(s).

PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.297

Mínimos de planeamento para voos IFR

a) *Mínimos de planeamento para descolagem em alternantes*

O operador só deverá escolher um aeródromo alternante para descolagem se os boletins ou as previsões meteorológicos indicarem que, no período compreendido entre uma hora antes e uma hora depois da hora prevista de chegada ao aeródromo, as condições meteorológicas estão dentro ou acima dos mínimos de aterragem especificados no JAR 1.225. O tecto deve ser tomado em consideração, quando as únicas aproximações possíveis sejam de não-precisão e/ou em circuito. Deverão ser também consideradas limitações relacionadas com operações realizadas com um motor inoperativo.

PROPOSTA INICIAL

b) *Mínimos de Planeamento para aeródromos de destino e alternantes*

O operador só deverá escolher o aeródromo de destino e/ou alternante quando os boletins e as previsões meteorológicos indicarem que, no período compreendido entre uma hora antes e uma hora depois da hora prevista de chegada ao aeródromo, as condições estão dentro ou acima dos mínimos de planeamento aplicáveis, como segue:

1. Mínimos de planeamento para um aeródromo de destino:

   i) RVR/visibilidade especificado em conformidade com o OPS 1.225; e

   ii) para uma aproximação em circuito ou de não-precisão, o tecto deverá estar dentro ou acima de MDH (altura mínima de decisão); e

2. Mínimos de planeamento para aeródromos de destino alternante:

Quadro 1

Mínimos de Planeamento — Alternantes de Destino e em Rota

Tipo de Aproximação	Mínimos de Planeamento
Cat. II e III	Cat. I (nota 1)
Cat. I	Não precisão (Notas 1 & 2)
Não precisão	Não precisão (Notas 1 & 2) mais 200 pés/1 000 m
Em circuito	Em circuito

Nota 1: RVR.

Nota 2: O tecto deve estar dentro de/acima da MDH.

c) *Mínimos de planeamento para um aeródromo alternante em rota*

O operador só deverá escolher um aeródromo alternante em rota quando os boletins e as previsões meteorológicos indicarem que, no período compreendido entre uma hora antes e uma hora depois da hora prevista de chegada ao aeródromo, as condições estão dentro ou acima dos mínimos de planeamento indicados no Quadro 1, *supra*.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

d) *Mínimos de planeamento para um alternante em rota para ETOPS*

O operador só deverá escolher um aeródromo alternante em rota para ETOPS quando os boletins e previsões meteorológicos indicarem que, no período compreendido entre uma hora antes e uma hora depois da hora prevista de chegada ao aeródromo, as condições estão dentro ou acima dos mínimos de planeamento indicados no Quadro 2, e respeitam a autorização do operador para ETOPS.

Quadro 2

Mínimos de Planeamento — ETOPS

Tipo de aproximação	Mínimos de planeamento	
(RVR/visibilidade necessária e tecto, se aplicável)		
	Aeródromo com	
	no mínimo 2 proced. aprox. separados, baseados em 2 ajudas separadas para 2 pistas separadas (ver IEM OPS 1.295 c) 1 ii))	no mínimo 2 proced. Aprox. separados, baseados em 2 ajudas separadas para 1 pista ou no mínimo 1 proced. Aprox., baseado em 1 ajuda para 1 pista
Aprox. de precisão Cat II, III (ILS, MLS)	Aprox. de Precisão — Mínimos pª Cat I	Mínimos de Aprox. de não-Precisão
Aprox. de precisão Cat I (ILS, MLS)	Mínimos de Aprox. de não-Precisão	Mínimos de circuito ou, caso não disponíveis, de aprox. de não-precisão, mais 200 pés/1 000 m
Aprox. de não-precisão	Mínimos de aproximação de não-precisão mais baixos, mais 200 pés/ /1 000 m ou mínimos de circuito	Mínimos de circuito ou mínimos de aproximação de não-precisão mais elevados, mais 200 pés/ /1 000 m
Aproximação em circuito	Mínimos de circuito	

PROPOSTA ALTERADA

Quadro 2

Mínimos de Planeamento — ETOPS

Tipo de aproximação	Mínimos de planeamento	
(RVR/visibilidade necessária e tecto, se aplicável)		
	Aeródromo com	
	no mínimo 2 proced. aprox. separados, baseados em 2 ajudas separadas para 2 pistas separadas	no mínimo 2 proced. Aprox. separados, baseados em 2 ajudas separadas para 1 pista ou no mínimo 1 proced. Aprox., baseado em 1 ajuda para 1 pista
Aprox. de precisão Cat II, III (ILS, MLS)	Aprox. de Precisão — Mínimos pª Cat I	Mínimos de Aprox. de não-Precisão
Aprox. de precisão Cat I (ILS, MLS)	Mínimos de Aprox. de não-Precisão	Mínimos de circuito ou, caso não disponíveis, de aprox. de não-precisão, mais 200 pés/1 000 m
Aprox. de não-precisão	Mínimos de aproximação de não-precisão mais baixos, mais 200 pés/ /1 000 m ou mínimos de circuito	Mínimos de circuito ou mínimos de aproximação de não-precisão mais elevados, mais 200 pés/ /1 000 m
Aproximação em circuito	Mínimos de circuito	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
OPS 1.300 **Plano de Voo ATS** O operador deverá assegurar-se de que um voo nunca seja iniciado sem que o plano de voo ATS tenha sido apresentado, ou as informações adequadas tenham sido prestadas, no sentido de permitir que sejam activados os serviços de alerta.	Inalterado
OPS 1.305 **Reabastecimento/Retirada de Combustível com Passageiros a embarcar, a bordo ou a desembarcar** (Ver Apêndice 1 ao OPS 1.305) O operador deverá assegurar-se de que nenhum avião seja abastecido com Avgas ou com combustível do tipo Jet-B ou equivalente, ou com uma mistura destes dois tipos de combustível, durante o embarque, o desembarque ou a permanência de passageiros a bordo. Em quaisquer outras circunstâncias, deverão ser tomadas as precauções necessárias e o avião deverá ser assistido por pessoal qualificado, preparado para iniciar e dirigir uma evacuação do avião da forma mais prática e rápida possível.	
OPS 1.307 **Abastecimento com combustível do tipo Jet-B** O operador deverá estabelecer procedimentos sobre o reabastecimento/a retirada de combustível do tipo Jet-B ou equivqlente, caso necessário.	
OPS 1.310 **Tripulantes** a) *Tripulação de voo* 1. Durante a descolagem e a aterragem, cada membro da tripulação de voo de serviço na cabina de pilotagem deverá estar no seu posto. 2. Durante todas as outras fases do voo, todos os tripulantes deverão permanecer no seu posto, salvo se a sua ausência for necessária para o desempenho das suas funções, relacionadas com a operação, ou devido a necessidades fisiológicas, desde que pelo menos um piloto qualificado permaneça aos comandos do avião. b) *Tripulantes de cabina* Durante a descolagem e a aterragem, ou sempre que o comandante o entenda, por questões de segurança, os tripulantes de cabina deverão permanecer sentados nos lugares que lhes são destinados.	

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.315

Apoios para a evacuação de emergência

O operador deverá estabelecer procedimentos que garantam que, antes da rolagem, da descolagem e da aterragem, e sempre que se considere seguro e prático, existe um apoio para evacuações de emergência, que é automaticamente espoletado.

OPS 1.320

Cadeiras, Cintos de Segurança e Cintos de Ombros

a) *Membros da tripulação*

1. Durante a descolagem e a aterragem, e sempre que o comandante o considere necessário, por questões de segurança, os tripulantes deverão apertar os cintos de segurança e de ombros.

2. Durante outras fases do voo os tripulantes de voo, quando nos seus postos, deverão manter os cintos apertados.

b) *Passageiros*

1. O comandante deverá assegurar que, antes da descolagem e da aterragem, durante a rolagem no solo, e sempre que se considere necessário por questões de segurança, os passageiros tenham os cintos devidamente apertados.

2. O operador deverá providenciar e o comandante deverá assegurar, que as cadeiras são ocupadas por uma só pessoa ou, no caso de cadeiras determinadas, por uma pessoa e um bebé, devidamente seguro por um cinto suplementar ou por qualquer outro dispositivo de segurança.

OPS 1.325

Acondicionamento da Bagagem de Cabina e do Equipamento da Cozinha

a) O operador estabelecerá procedimentos para assegurar que, antes da descolagem e da aterragem, todas as saídas de emergência se encontrem desobstruídas.

b) O comandante deverá certificar-se de que, antes da descolagem e da aterragem, e sempre que se considere necessário em termos de segurança, todo o equipamento e bagagem de mão estão devidamente acondicionados.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.330

Acesso ao Equipamento de Emergência

O comandante deverá assegurar-se de que o equipamento de emergência se encontre num local de fácil acesso e pronto a ser utilizado.

OPS 1.335

Fumar a bordo

a) O comandante deverá certificar-se de que ninguém fuma:

1. sempre que as normas de segurança o exijam;

2. quando a aeronave está no solo, a menos que os procedimentos definidos no Manual de Operações o determinem;

3. fora das áreas especificamente autorizadas, no(s) corredor(es) e nas casa(s) de banho;

4. nos porões e/ou outras áreas onde é transportada carga que não está acondicionada em contentores à prova de fogo ou envolvida em material à prova de fogo; e

5. nas zonas da cabina onde está a ser administrado oxigénio.

OPS 1.340

Condições meteorológicas

a) Num voo IFR o comandante não deverá:

1. iniciar a descolagem; nem

2. prosseguir para além do ponto abrangido por um plano de voo revisto, caso ocorra um replaneamento em rota,

a menos que se disponha de informações indicando que as condições meteorológicas previstas no destino e/ou aeródromo(s) alternante(s), indicadas no OPS 1.295, estão dentro de ou ultrapassam os mínimos de planeamento, tal como indicado no OPS 1.297.

b) Num voo IFR o comandante deverá ultrapassar:

1. o ponto de decisão, quando se utiliza o procedimento de ponto de decisão; ou

2. o ponto pré-determinado, quando se utiliza o procedimento de ponto pré-determinado,

a menos que se disponha de informações indicando que as condições meteorológicas previstas no destino e/ou aeródromo(s) alternante(s) indicadas no OPS 1.225 estão dentro de ou ultrapassam os mínimos de operação dos aeródromos aplicáveis, como indicado no OPS 1.297.

PROPOSTA INICIAL

c) Num voo IFR, o comandante não prosseguirá para o aeródromo de destino planeado a menos que as últimas informações disponíveis indiquem que, à hora prevista para a chegada, as condições atmosféricas no destino, ou pelo menos num aeródromo de destino alternante estão dentro ou ultrapassam os mínimos de planeamento de operação dos aeródromos aplicáveis.

d) Num voo VFR, o comandante só iniciará a descolagem se o boletim/ /previsão meteorológicos indicarem que as condições meteorológicas na rota ou no troço que for operado por VFR permitem tal operação.

OPS 1.345

Gelo e outras Substâncias Contaminantes

a) O operador deverá estabelecer os procedimentos a cumprir no respeitante a processos anti-gelo e de descongelamento e às inspecções a efectuar no avião relacionadas com esses processos.

b) O comandante só deverá iniciar a descolagem se nas superfícies exteriores não houver quaisquer depósitos que possam afectar o desempenho e/ou a capacidade de controlo do avião, exceptuando o que é permitido no Manual de Voo da Aeronave;

c) O comandante só deverá iniciar um voo em que se prevêem condições de gelo, se a aeronave estiver certificada e equipada para operar nessas circunstâncias.

OPS 1.350

Abastecimento de Combustível e Óleo

O comandante só iniciará um voo depois de se certificar de que o combustível e o óleo a bordo do avião são suficientes para efectuar o voo com segurança, tendo em conta as condições operacionais previstas.

OPS 1.355

Condições de descolagem

Antes de iniciar uma operação, o comandante deverá certificar-se de que, em face das informações de que dispõe, tanto o tempo como as condições da pista que vai utilizar permitem uma descolagem segura.

OPS 1.360

Mínimos de descolagem

Antes de iniciar a descolagem, o comandante deverá certificar-se de que o RVR, ou a visibilidade na direcção em que a aeronave vai efectuar a descolagem, é igual ou superior aos mínimos de utilização.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.365

Altitudes Mínimas de Voo

O comandante, ou o piloto em quem foi delegada a condução da aeronave, não deverá voar abaixo das altitudes mínimas especificadas, excepto quando tal seja necessário para a descolagem ou a aterragem.

OPS 1.370

Simulação de Situações Anormais durante um Voo

O operador deverá estabelecer procedimentos no sentido de garantir que durante um voo comercial não se proceda à simulação de situações anormais ou de emergência que exigem a prática de procedimentos de emergência e simulação de IMC por meios artificiais.

OPS 1.375

Gestão de combustível em rota

(Ver Apêndice 1 ao OPS 1.375)

a) O operador deverá estabelecer um procedimento para garantir que sejam efectuadas verificações e gestão de combustível, durante o voo.

b) O comandante deverá certificar-se de que a quantidade de combustível restante na aeronave não é inferior à quantidade necessária para prosseguir para um aeródromo onde se possa efectuar uma aterragem segura, ficando ainda combustível de reserva.

c) Se o combustível existente a bordo for inferior à reserva final, o comandante deverá declarar uma situação de emergência.

OPS 1.385

Utilização de Oxigénio Suplementar

O comandante deverá assegurar-se de que os tripulantes de voo, no desempenho das funções essenciais à operação com segurança de uma aeronave durante o voo, utilizem continuamente oxigénio suplementar, sempre que a altitude de cabina exceder 10 000 pés durante um período superior a 30 minutos, ou quando a altitude de cabina for superior a 13 000 pés.

OPS 1.390

Radiação Cósmica

a) *Monitorização activa*

1. um operador não deverá operar uma aeronave acima de 15 000 m (49 000 pés) a menos que o equipamento especificado no OPS 1.680 esteja operacional.

2. Quando os máximos especificados no Manual de Operações forem excedidos, o piloto, ou o comandante a quem foi delegada a condução do voo, deverá iniciar a descida.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) *Monitorização passiva* O operador levará em conta a exposição da sua tripulação de voo e de cabina à radiação cósmica durante o voo, e tomará as seguintes medidas em relação à tripulação na contingência de ser sujeita à exposição a mais de 1 mSv por ano. 1. avaliar a respectiva exposição; 2. organizar os respectivos horários de trabalho, quando possível, de forma a manter a exposição a níveis inferiores a 6 mSv por ano; 3. informá-los sobre o risco para a saúde associado à eventual exposição; 4. assegurar que os horários de trabalho da tripulação feminina, uma vez que tenham notificado o operador de que estão grávidas, mantenham a dose equivalente para o feto a um nível tão baixo quanto possível e, em todo o caso, assegurar que a dose não exceda 1 mSv durante o período de gravidez restante; 5. assegurar que, sempre que o nível de exposição possa exceder 6 mSv por ano, sejam mantidos registos para cada voo ou membro da tripulação de cabina em causa, e que seja implementada a vigilância médica adequada.	Suprimido
OPS 1.395 **Detecção de Proximidade do Solo** Se um tripulante técnico ou um sistema electrónico detectar uma proximidade do solo, o piloto ou o comandante encarregado da condução do voo deverá imediatamente proceder à manobra correctiva, por forma a restabelecer as condições de segurança do voo.	Inalterado
OPS 1.400 **Condições de Aproximação e Aterragem** Antes de iniciar uma aproximação para efeitos de aterragem, o comandante deve certificar-se de que, em face das informações de que dispõe, tanto as condições atmosféricas do aeródromo como as condições da pista que vai utilizar, permitem uma aproximação e uma aterragem com segurança, não havendo possibilidades de uma aproximação falhada, e considerando a informação de "performance" operacional do Manual de Operações.	
OPS 1.405 **Início e Prosseguimento da Aproximação** a) O piloto ou o comandante encarregado da condução do voo pode iniciar uma aproximação por instrumentos independentemente da RVR/visibilidade. No entanto, não deverá prosseguir a aproximação além da baliza exterior (OM) ou posição equivalente, se a RVR/visibilidade notificada for inferior aos mínimos aplicáveis.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) Se o piloto comandante não dispuser de RVR, poderá determinar um valor RVR convertendo a visibilidade notificada, em conformidade com o Apêndice 1 do OPS 1.430, alínea h).	b) Se o piloto comandante não dispuser de RVR, os valores RVR poderão ser determinados convertendo a visibilidade notificada, em conformidade com o Apêndice 1 do OPS 1.430, alínea h).
c) Se, depois de passar a baliza exterior (OM) ou posição equivalente, nos termos da alínea a) *supra*, a RVR/visibilidade indicada for inferior ao mínimo aplicável, o piloto comandante pode prosseguir a aproximação em DA/H (altura/altitude de decisão) ou MDA/H (altura/altitude mínima de decisão).	c) Se, depois de passar a baliza exterior (OM) ou posição equivalente, nos termos da alínea a) *supra*, a RVR/visibilidade indicada for inferior ao mínimo aplicável, a aproximação pode prosseguir em DA/H (altura/altitude de decisão) ou MDA/H (altura/altitude mínima de decisão).
d) Quando não existir baliza exterior ou posição equivalente, o piloto comandante, decidirá prosseguir ou abandonar a aproximação antes de descer abaixo de 1 000 pés acima do aeródromo, no segmento de aproximação final.	d) Quando não existir baliza exterior ou posição equivalente, o comandante ou o piloto em quem tiver sido delegada a condução do voo, decidirá prosseguir ou abandonar a aproximação antes de descer abaixo de 1 000 pés acima do aeródromo, no segmento de aproximação final.
e) O piloto poderá continuar a aproximação DA/H ou da MDA/H e poderá efectuar a aterragem, desde que estabeleça e mantenha a necessária referência visual na DA/H ou MDA/H.	e) A aproximação poderá prosseguir abaixo da DA/H ou da MDA/H e poderá efectuar a aterragem, desde que estabeleça e mantenha a necessária referência visual na DA/H ou MDA/H.
OPS 1.410	Inalterado
Procedimentos de Operação — Passagem da Cabeceira	
O operador deverá estabelecer procedimentos operacionais destinados a assegurar que um avião, ao efectuar aproximações de precisão, atravesse a cabeceira da pista com uma margem de segurança, mantendo o avião na atitude de aterragem.	
OPS 1.415	
Diário de Navegação	
O comandante deverá assegurar o preenchimento do diário de navegação.	
OPS 1.420	
Relatórios de Ocorrências	
a) *Incidentes de voo*	
1. O operador ou o comandante do avião deverão apresentar à Autoridade um relatório sobre qualquer incidente que tenha colocado em risco, ou que possa ter colocado em risco, a segurança de um voo.	
2. Os relatórios deverão ser entregues dentro de 72 horas após a ocorrência, salvo se circunstâncias excepcionais o impedirem.	
b) *Falhas e Incumprimento das Limitações de Ordem Técnica*	
O comandante deverá assegurar-se de que sejam registados, na Caderneta Técnica da aeronave, todas as falhas de ordem técnica e o incumprimento de limitações técnicas, que tenham ocorrido durante o tempo em que foi responsável pelo voo.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
c) *Incidentes de Tráfego Aéreo* O comandante deverá apresentar um relatório de incidente de tráfego aéreo, de acordo com o documento da OACI PANS RAC, sempre que tenha sido colocada em risco a segurança de uma aeronave, pelos seguintes motivos: 1. Quase colisão com qualquer aparelho voador; 2. Procedimentos de tráfego aéreo incorrectos ou incumprimento dos procedimentos aplicáveis, por parte dos Serviços de Tráfego Aéreo ou da tripulação de voo; ou 3. Falha dos Serviços de Tráfego Aéreo (ATS). d) *Risco e Embate de Pássaros* 1. O comandante deverá informar imediatamente os serviços de terra apropriados sempre que se verificar o risco potencial de embate de pássaros. 2. O comandante deverá apresentar por escrito um relatório de embate de pássaros, após a aterragem, sempre que o avião pelo qual é responsável sofra um embate de pássaros. e) *Emergências durante um Voo com Mercadorias Perigosas a Bordo* Se houver uma emergência, e a situação o permitir, o comandante avisará os Serviços de Tráfego Aéreo sobre a existência de mercadorias perigosas a bordo. f) *Interferências ilícitas* Sempre que ocorram interferências ilícitas a bordo de uma aeronave, o comandante apresentará um relatório, o mais rapidamente possível, à autoridade local e/ou à Autoridade. g) *Irregularidades dos Serviços de Terra e de Navegação e Condições de Risco* O comandante deverá informar os serviços de terra adequados, sempre que constate condições de risco durante um voo, nomeadamente: 1. irregularidades nas instalações de terra ou nos serviços de navegação; 2. um fenómeno meteorológico; 3. uma nuvem de cinza vulcânica; ou 4. um nível elevado de radiação é detectado durante o voo.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
OPS 1.425	
Participação de Acidentes	
a) O operador deverá estabelecer procedimentos que garantam a notificação, junto da autoridade competente mais próxima, e pelo meio mais rápido possível, de um acidente envolvendo a aeronave e do qual resultem feridos graves (de acordo com o Anexo 13 da OACI) ou mortos ou prejuízos graves na aeronave ou bens.	
b) O comandante deverá apresentar um relatório à Autoridade informando sobre qualquer acidente ocorrido a bordo, do qual resultem ferimentos graves ou a morte de pessoas que viajavam a bordo.	
Apêndice 1 — OPS 1.270	
Acomodação de bagagem e de carga	
Os procedimentos estabelecidos pelo operador para garantir que a bagagem de mão e a carga sejam devidamente acomodadas, deverão ter em conta que:	
1. Os volumes transportados na cabina só devem ser arrumados num local onde possam ir seguros e presos;	
2. As limitações de peso indicadas nas bagageiras não devem ser excedidas;	
3. Não se deve colocar bagagem sob o assento, a menos que este esteja equipado com uma barra de fixação e o volume fique inserido nesse espaço;	
4. Não se deve acomodar bagagem nas casas de banho nem junto às portas, pois não há possibilidade de ficar fixa, a menos que haja um aviso especificando o peso máximo que pode aí ser colocado;	
5. O volume da bagagem e da carga guardadas em armários deve ser de modo a permitir que as portas fiquem hermeticamente fechadas;	
6. A bagagem e a carga não devem ser colocadas em sítios onde possam impedir o acesso ao equipamento de emergência;	
7. Antes da aterragem e da descolagem, e sempre que o piloto comandante ilumine os sinais de "apertar cintos" (ou sempre que assim o ordene), dever-se-á verificar se a bagagem está acomodada em zonas onde impede a evacuação ou onde há o risco de cair, podendo magoar alguém.	7. Antes da aterragem e da descolagem, e sempre que os sinais de "apertar cintos" sejam iluminados ou recebidas instruções nesse sentido, dever-se-á verificar se a bagagem está acomodada em zonas onde impede a evacuação ou onde há o risco de cair, podendo magoar alguém.

PROPOSTA INICIAL

Apêndice 1 — OPS 1.305

Reabastecimento/Retirada de Combustível com Passageiros a embarcar, a bordo ou a desembarcar

O operador deverá estabelecer procedimentos operacionais de reabastecimento /retirada de combustível, durante o embarque, desembarque ou com passageiros a bordo, para assegurar que sejam tomadas as seguintes precauções:

1. Uma pessoa devidamente qualificada deverá permanecer num local especificado durante as operações de reabastecimento de combustível com passageiros a bordo. Essa pessoa devidamente qualificada tem de saber desempenhar procedimentos de emergência relacionados com a protecção contra incêndios e o combate de incêndios, o estabelecimento de comunicações, o início e a direcção de uma evacuação;

2. A tripulação, o pessoal e os passageiros têm de ser informados de que se vai efectuar o reabastecimento/a retirada de combustível;

3. O sinal de "Apertar cintos" tem de estar apagado;

4. O sinal de "NÃO FUMAR" tem de estar aceso, ao mesmo tempo que as luzes da cabina, para permitir a identificação das saídas de emergência;

5. Os passageiros têm de receber ordens para desapertar os cintos de segurança e não fumar;

6. Tem de existir a bordo um número suficiente de pessoal devidamente qualificado, preparado para uma evacuação de emergência imediata;

7. Se se detectar a presença de vapores de combustível no interior da aeronave, ou se surgir qualquer outro tipo de perigo durante o reabastecimento/a retirada de combustível, a operação tem de ser cessada imediatamente;

8. O solo existente por debaixo, destinado à evacuação de emergência, bem como as áreas destinadas aos escorregas, têm de permanecer livres de obstáculos; e

9. São tomadas precauções no sentido de uma evacuação rápida e com segurança.

Apêndice 1 — OPS 1.375

Gestão de combustível em rota

a) *Verificações de combustível em rota*

1. O comandante deve assegurar a realização de verificações de combustível em rota, a intervalos regulares. O combustível remanescente será objecto de registo e cálculos para:

   i) Comparar o consumo real com o planeado;

   ii) Verificar se o combustível existente é suficiente para terminar a operação;

   iii) Determinar o combustível que deverá restar à chegada ao destino.

2. Os dados relevantes têm de ser registados.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA

b) *Gestão de combustível em rota*

Se, após a verificação do combustível em rota, o combustível restante à chegada ao destino for inferior ao combustível alternativo mais o de reserva final, o comandante, quando decidir rumar ao aeródromo de destino ou divergir, deverá ter em conta o tráfego e as condições operacionais do aeródromo de destino, assim como um eventual desvio de rota para um aeródromo alternante e as condições existentes no aeródromo alternante de destino, de modo a não aterrar com uma quantidade de combustível inferior ao de reserva final.

c) Se, após uma verificação de combustível em rota numa operação para um aeródromo único, o combustível restante no último ponto em que é possível divergir, for inferior à soma do:

1. combustível para divergir para um aeródromo alternante em rota, em conformidade com a alínea C) do OPS 1.297;

2. combustível de contingência; e

3. combustível de reserva final,

o comandante tem de:

i) divergir, ou

ii) prosseguir para o destino, desde que haja duas pistas disponíveis e as condições atmosféricas no destino obedeçam às especificadas no JAR-OPS 1.297 b) 1.

SUBPARTE E

CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS DE OPERAÇÃO

OPS 1.430

Mínimos de Operação em Aeródromos — Generalidades

(Ver Apêndice 1 ao OPS 1.430)

a) O operador determinará, para cada aeródromo a utilizar, os mínimos de operação dos aeródromos, que não poderão ser inferiores aos valores apresentados no Apêndice 1. O método de determinação dos mínimos tem de ser aceitável pela Autoridade. Tais mínimos não deverão ser inferiores aos estabelecidos para esses aeródromos pelo Estado em que se situa o aeródromo, excepto quando especificamente aprovados por aquele Estado.

Nota: O parágrafo acima não proíbe o cálculo em rota de mínimos para um aeródromo alternante não planeado, se determinado por um método aceitável.

PROPOSTA INICIAL

b) Ao estabelecer os mínimos de operação em aeródromos, que se aplicarão a qualquer operação, o operador deverá tomar em consideração o seguinte:

1. tipo, desempenho e características da assistência em terra do avião;

2. a composição da tripulação de voo, a sua competência e experiência;

3. características e dimensões das pistas que se podem seleccionar para utilização;

4. desempenho e adequação dos auxílios visuais e não visuais, em terra;

5. o equipamento próprio, disponível a bordo, para navegação e/ou controlo do rumo de voo, conforme apropriado, durante a descolagem, aproximação, "flare" e aterragem;

6. os obstáculos nas áreas de aproximação, aproximação falhada e subida necessários para a execução de procedimentos especiais de contingência;

7. a altura/altitude livre de obstáculos para os procedimentos de aproximação por instrumentos; e

8. meios de determinar e relatar as condições meteorológicas.

c) As categorias de aviões referidas nesta Subparte devem ser determinadas em conformidade com o método apresentado no Apêndice 2 ao OPS 1.430 c).

PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.435

Terminologia

Os termos utilizados nesta Subparte, e não definidos no JAR-1, têm o seguinte significado:

1. Em circuito. Fase visual de uma aproximação por instrumentos, para trazer o avião à posição de aterragem numa pista situada num local não adequado a aproximação directa.

2. Procedimentos de Baixa Visibilidade (LVP). Procedimentos aplicados a um aeródromo a fim de garantir a segurança das operações durante as aproximações Cat II e III e descolagens de Baixa Visibilidade.

3. Descolagem de Baixa Visibilidade (LVTO). Descolagem em que o RVR (alcance visual da pista) é inferior a 400 m.

4. Sistema de Controlo de Voo. Um sistema que inclui um outro sistema para aterragem automática e/ou um sistema de aterragem híbrido.

5. Sistema de Controlo de Voo Falha-Passiva. Um sistema de controlo de voo é de falha passiva se, no caso de uma avaria, não houver um desvio do rumo do voo ou atitude do avião mas a aterragem não é completada automaticamente. No sistema de controlo de voo automático, o piloto assume o controlo do avião depois de uma falha ou avaria.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
6. Sistema de Controlo de Voo Falha-Operacional. É falha-operacional se, no caso de uma avaria abaixo da altura de alerta, se puder completar a aproximação, "flare" e aterragem, de modo automático. Em caso de avaria, o sistema de aterragem automática funcionará como um sistema de falha-passiva.	
7. Sistema de Aterragem Híbrido Falha-Operacional. Um sistema que consiste num sistema de aterragem automático de falha-passiva e num sistema secundário independente de orientação, que permite ao piloto completar manualmente uma aterragem, depois de uma avaria no sistema primário. *Nota:* Um sistema secundário independente típico consiste de um mostrador monitorizado que dá orientação, normalmente em forma de informações de comando, mas eventualmente podem ser também informações de situação (ou de desvio).	
8. Aproximação visual. Uma aproximação em que só parte ou nem todos os procedimentos de aproximação por instrumentos foram completados e em que a aproximação é executada por meio de referência visual ao terreno.	
OPS 1.440	
Operações de Baixa Visibilidade — Regras Gerais de Operação	
(Ver Apêndice 1 ao OPS 1.440)	(Ver Apêndice 1 ao OPS 1.440)
a) O operador não deverá efectuar operações de Categoria II e III, salvo se:	Inalterado
1. cada avião em causa for certificado para operações com alturas de decisão abaixo de 200 pés, ou nenhuma altura de decisão, e equipado de acordo com o JAR-AWO ou equivalente aceite pela Autoridade;	
2. um sistema adequado para registar o sucesso ou a falha de uma aproximação e/ou aterragem automática for estabelecido e mantido para monitorizar a segurança geral da operação;	
3. as operações forem aprovadas pela Autoridade;	
4. a tripulação de voo consistir em pelo menos 2 pilotos; e	
5. a altura de decisão for determinada por meio de um altímetro de rádio.	
b) O operador não deverá efectuar descolagens com baixa visibilidade em menos de 150 m de RVR (aviões de categorias A, B e C) ou 200 m RVR (aviões de Categoria D), salvo se aprovado pela Autoridade.	
OPS 1.445	
Operações a Baixa Visibilidade — Considerações sobre o Aeródromo	
a) O operador não deverá utilizar um aeródromo para operações de Categoria II ou III, salvo se o aeródromo estiver aprovado para tais operações pelo Estado em que está situado.	

PROPOSTA INICIAL

b) O operador deverá verificar que foram estabelecidos Procedimentos para Baixa Visibilidade (LPV) e certificar-se de que serão cumpridos, nos aeródromos em que as operações de baixa visibilidade serão efectuadas.

OPS 1.450

Operações de Baixa Visibilidade — Formação e Qualificações

(Ver Apêndice 1 ao OPS 1.450)

O operador deverá assegurar-se de que, antes de efectuar a descolagem a baixa visibilidade, em operações de Categoria II e III:

1. cada membro da tripulação:

   i) tenha cumprido os requisitos de formação e verificação descritos no Apêndice 1, incluindo a formação em simulador para operações de valores limites de RVR e de Altura de Decisão, apropriados à aprovação para operador de Categoria II/III; e

   ii) possua qualificações em conformidade com o Apêndice 1;

2. A formação e verificação deverão ser efectuadas em conformidade com o programa detalhado aprovado pela Autoridade e constante do Manual de Operações. A formação em causa é adicional à descrita na Subparte N; e

3. As qualificações da tripulação de voo são específicas para o tipo de operação e de avião em causa.

OPS 1.455

Operações com Baixa Visibilidade Procedimentos de Operação

(Ver Apêndice 1 ao OPS 1.455)

a) O operador deverá estabelecer procedimentos e instruções para as operações de descolagem em Categoria II e III, com Baixa Visibilidade. Estes procedimentos deverão ser incluídos no Manual de Operações e descrevem as funções dos membros da tripulação de voo durante a rolagem no solo, a descolagem, a aproximação e a aproximação falhada, conforme apropriado.

b) O comandante deverá assegurar-se de que:

   1. seja razoável o nível das ajudas visuais e não visuais, antes do início de uma descolagem com Baixa Visibilidade ou de uma aproximação em Categoria II ou III;

   2. LVP's (Procedimentos de Baixa Visibilidade) apropriados estejam implementados, de acordo com a informação recebida dos Serviços de Tráfego Aéreo, antes de iniciar uma descolagem com Baixa Visibilidade ou uma aproximação em Categoria II ou III;

   3. Os membros da tripulação de voo sejam devidamente qualificados antes de iniciar uma descolagem com Baixa Visibilidade num RVR inferior a 150 m (aviões de Categoria A, B e C) ou 200 m (aviões de Categoria D) ou uma aproximação em Categoria II ou III.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

OPS 1.460

Operações com Baixa Visibilidade — Equipamento Mínimo

a) O operador deve incluir no Manual de Operações o equipamento mínimo que deverá estar operacional no início de uma descolagem com Baixa Visibilidade ou uma aproximação em Categoria II ou III, de acordo com o Manual de Voo do Avião (AFM) ou outro documento aprovado.

b) O comandante deverá assegurar-se de que o estado do avião seja satisfatório, assim como de que é apropriado o dos sistemas de navegação relevantes para a operação a efectuar.

OPS 1.465

Mínimos de Operação VFR

(Ver Apêndice 1 ao OPS 1.465)

O operador deverá assegurar-se de que:

1. Os voos VFR sejam efectuados em conformidade com as Regras de Voo à Vista ("Visual Flight Rules") e de acordo com a Tabela no Apêndice 1 ao OPS 1.465.

2. Os voos especiais VFR não sejam iniciados com visibilidade inferior a 3 km e não se efectuam quando a visibilidade for inferior a 1,5 km.

Apêndice 1 — OPS 1.430

Mínimos de Operação em Aeródromos

a) *Mínimos de Descolagem*

1. Generalidades

i) Os mínimos de descolagem, estabelecidos por um operador deverão ser expressos como limites RVR ou de visibilidade, levando em consideração todos os factores relevantes para cada aeródromo planeado para a operação, assim como as características do avião. Quando houver uma necessidade particular de ver e evitar obstáculos na fase de partida e/ou para uma aterragem forçada, deverão especificar-se as condições adicionais (por exemplo, tecto).

ii) O comandante não deverá iniciar uma descolagem, salvo se as condições atmosféricas no aeródromo de partida forem equivalentes ou melhores do que os mínimos de operação aplicáveis para aterragem no aeródromo, excepto se estiver disponível um aeródromo alternante.

iii) Quando a visibilidade meteorológica registada for inferior à requerida para descolagem e o RVR não tiver sido avisado, só se poderá iniciar uma descolagem se o comandante puder determinar que a visibilidade/RVR ao longo da pista de descolagem é igual ou melhor do que os mínimos necessários.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

iv) Quando não estiver disponível informação sobre visibilidade ou RVR, só se poderá iniciar uma descolagem se o comandante puder determinar que a visibilidade/RVR ao longo da pista de descolagem é igual ou melhor do que os mínimos necessários.

2. Referência Visual

Os mínimos de descolagem devem ser seleccionados para assegurar uma orientação suficiente de controlo do avião, tanto no caso de uma descolagem interrompida em circunstâncias adversas, como de uma descolagem contínua após uma falha crítica de potência.

3. Visibilidade /RVR Necessária

i) Para aviões multi-motores, cujo desempenho seja tal que, no caso de uma falha crítica de potência em qualquer ponto durante a descolagem, o avião possa parar ou continuar a descolagem a uma altura de 1 500 pés acima do aeródromo, enquanto livre de obstáculos pelas margens necessárias, os mínimos de descolagem estabelecidos por um operador devem ser expressos como valores RVR/Visibilidade não inferiores aos indicados no Quadro 1 abaixo, excepto conforme descrito no parágrafo 4 abaixo:

Quadro 1

RVR/Visibilidade à descolagem

RVR/Visibilidade à descolagem	
Instalações	RVR/Visibilidade (Nota 3)
Nula(apenas dia)	500 m
Luzes laterais e/ou marcação da linha central da pista	250/300 m (Notas 1 & 2)
Luzes laterais e da linha central da pista	200/250 m (Nota 1)
Luzes laterais e da linha central da pista e informação RVR múltipla	150/200 m (Notas 1 & 4)

Nota 1: os valores mais elevados aplicam-se a aviões de Categoria D.

Nota 2: para operações nocturnas, são necessárias pelo menos as luzes laterais da pista e as indicadoras do final da pista.

Nota 3: o valor indicado de RVR/Visibilidade, representativo da parte inicial da corrida de descolagem, pode ser substituído por cálculo do piloto.

Nota 4: o valor RVR necessário tem de ser alcançado para todos os pontos relevantes de indicação RVR, com excepção do indicado na Nota 3 *supra*.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

ii) Para aviões multi-motores cujo desempenho seja tal que não podem cumprir as condições especificadas no sub-parágrafo a) 3 i) *supra*, no caso de uma falha crítica de potência, poderá impor-se a necessidade de aterrar imediatamente, verificar e evitar obstáculos na área de descolagem. Estes aviões poderão ser operados nos seguintes mínimos de descolagem, desde que possam cumprir os critérios aplicáveis no que respeita a evitar obstáculos, assumindo a falha de motor à altura especificada. Os mínimos de descolagem estabelecidos por um operador devem basear-se na altura a partir da qual se pode construir o percurso de descolagem do voo com um motor inoperativo. Os mínimos RVR utilizados não poderão ser inferiores a nenhum dos valores indicados no Quadro 1 *supra*, nem aos indicados no Quadro 2, *infra*.

Quadro 2

Altura acima da Pista versus RVR/ Visibilidade

RVR/Visibilidade à descolagem — rumo do voo	
Altura presumida da falha do motor sobre a pista de descolagem	RVR/Visibilidade (Nota 2)
< 50 pés	200 m
51-100 pés	300 m
101-150 pés	400 m
151-200 pés	500 m
201-300 pés	1 000 m
> 300 pés	1 500 m (Nota 1)

Nota 1: também se aplica o valor de 1 500 m se não for possível construir um percurso positivo de descolagem do voo.

Nota 2: o valor indicado de RVR/Visibilidade, representativo da parte inicial da corrida de descolagem, pode ser substituído por cálculo do piloto.

iii) quando não se dispuser de indicação de RVR ou de informação meteorológica sobre visibilidade, o comandante não deverá iniciar a descolagem, excepto se puder assegurar-se de que as condições reais satisfaçam os mínimos de descolagem aplicáveis.

4. Excepções ao parágrafo a) 3 i), acima:

i) Dependendo da aprovação da Autoridade e desde que os requisitos dos parágrafos A até E abaixo tenham sido cumpridos, o operador pode reduzir os mínimos de descolagem para 125 m RVR (aviões de Categorias A, B e C) ou 150 m RVR (aviões de Categoria D) quando:

A) procedimentos de Baixa Visibilidade estão implementados;

B) estão operacionais as luzes de iluminação de alta intensidade da linha central da pista, espaçadas a intervalos de 15 m ou menos, assim como as luzes de alta intensidade laterais da pista, a intervalos de 60 m ou menos;

C) os membros da tripulação tiverem recebido formação num simulador aprovado para estes procedimentos;

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

D) um segmento visual de 90 m está ao alcance da cabina de pilotagem, no início da corrida de descolagem; e

E) o valor RVR necessário foi alcançado para todos os pontos relevantes de indicação RVR.

ii) Dependendo da aprovação da Autoridade, o operador de um avião que utilize um sistema aprovado de orientação lateral para descolagem, pode reduzir os mínimos de descolagem para um RVR inferior a 125 m (aviões das Categorias A, B ou C) ou 150 m (aviões da Categoria D), mas não abaixo de 75 m, e desde que se disponha de protecção da pista e de instalações equivalentes às necessárias para operações de aterragem com aviões de Categoria III.

b) *Aprox. de não-precisão*

1. Mínimos do sistema

O operador deverá assegurar-se de que os mínimos do sistema para procedimentos de aproximação de não precisão — baseados na utilização de ILS sem percurso de voo planado (LLZ apenas), VOR, NDB, SRA e VDF — não sejam inferiores aos valores MDH (altura de decisão mínima) indicados no Quadro 3 abaixo.

Quadro 3

Mínimos do Sistema para Ajudas à Aproximação de Não-Precisão

Mínimos do sistema	
Instalação	MDH mínima
ILS (sem ângulo de desvio — LLZ)	250 pés
SRA (terminando a ½ milhas náuticas)	250 pés
SRA (terminando a 1 milhas náuticas)	300 pés
SRA (terminando a 2 milhas náuticas)	350 pés
VOR	300 pés
VOR/DME	250 pés
NDB	300 pés
VDF (QDM & QGH)	300 pés

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. Altura Mínima de Descida

O operador deve assegurar-se de que a altura mínima de descida para uma aproximação de não-precisão não seja inferior a um dos seguintes valores:

i) ao OCH/OCL para a categoria de avião; ou

ii) O mínimo do sistema.

3. Referência Visual

O piloto não poderá continuar uma aproximação abaixo de MDA/ MDH (altura/altitude mínimas de descida), excepto se estiver distintamente visível e identificável pelo piloto, pelo menos uma das seguintes referências visuais para a pista pretendida:

i) os elementos do sistema de luzes de aproximação;

ii) a cabeceira da pista;

iii) as marcações da pista;

iv) as luzes de cabeceira;

v) as luzes de identificação da cabeceira;

vi) o indicador visual de ângulo de desvio;

vii) a zona de impacto ou as marcações da zona de impacto;

viii) as luzes de indicação de zona de impacto;

ix) as luzes laterais da pista; ou

x) outras referências visuais aceites pela Autoridade.

4. RVR necessário

São os seguintes os mínimos mais baixos a utilizar por um operador para aproximações de não-precisão:

Quadro 4a

RVR para Aproximações de Não-Precisão Equipamento Completo

Aproximações de Não-Precisão — Equipamento Completo (Notas 1, 5, 6 e 7)

MDH	RVR/Categoria de avião			
	A	B	C	D
250-299 pés	800 m	800 m	800 m	1 200 m
300-449 pés	900 m	1 000 m	1 000 m	1 400 m
450-649 pés	1 000 m	1 200 m	1 200 m	1 600 m
650 pés e acima	1 200 m	1 400 m	1 400 m	1 800 m

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Quadro 4b

RVR para Aproximações de Não-Precisão Equipamento intermédio

Aproximações de Não-Precisão — Equipamento intermédio (Notas 2, 5, 6 e 7)

MDH	RVR/Categoria de avião			
	A	B	C	D
250-299 pés	1 000 m	1 100 m	1 200 m	1 400 m
300-449 pés	1 200 m	1 300 m	1 400 m	1 600 m
450-649 pés	1 400 m	1 500 m	1 600 m	1 800 m
650 pés e acima	1 500 m	1 500 m	1 800 m	2 000 m

Quadro 4c

RVR para Aproximações de Não-Precisão Equipamento básico

Aproximações de Não-Precisão — Equipamento básico (Notas 3, 5, 6 e 7)

MDH	RVR/Categoria de avião			
	A	B	C	D
250-299 pés	1 200 m	1 300 m	1 400 m	1 600 m
300-449 pés	1 300 m	1 400 m	1 600 m	1 800 m
450-649 pés	1 500 m	1 500 m	1 800 m	2 000 m
650 pés e acima	1 500 m	1 500 m	2 000 m	2 000 m

Quadro 4d

RVR para Aproximações de Não-Precisão Instalações sem luzes de aproximação

Aproximações de Não-Precisão — Sem luzes para Aproximação (Notas 4, 5, 6 e 7)

MDH	RVR/Categoria de avião			
	A	B	C	D
250-299 pés	1 000 m	1 500 m	1 600 m	1 800 m
300-449 pés	1 500 m	1 500 m	1 800 m	2 000 m
450-649 pés	1 500 m	1 500 m	2 000 m	2 000 m
650 pés e acima	1 500 m	1 500 m	2 000 m	2 000 m

PROPOSTA INICIAL

Nota 1: as instalações/equipamento completos incluem marcações de pista, luzes de aproximação com 720 m ou mais de HI/MI, luzes laterais de pista, luzes de cabeceira e de fim de pista. As luzes devem estar acesas.

Nota 2: as instalações/equipamento intermédios incluem marcações de pista, luzes de aproximação com 420-719 m de HI/MI, luzes laterais de pista, luzes de cabeceira e de fim de pista. As luzes devem estar acesas.

Nota 3: as instalações/equipamento básicos incluem marcações de pista, luzes de aproximação com < 420 m HI/MI, luzes de aproximação LI de qualquer comprimento, luzes laterais de pista, luzes de cabeceira e de fim de pista. As luzes devem estar acesas.

Nota 4: as instalações sem luzes de aproximação incluem marcações de pista, luzes laterais de pista, luzes de cabeceira e de final de pista ou nenhumas luzes.

Nota 5: os quadros aplicam-se apenas a aproximações convencionais com um ângulo de desvio não superior a 4°. Ângulos maiores normalmente requerem que esteja também visível a orientação de ângulo visual (por ex. PAPI) à altura mínima de descida (MDH).

Nota 6: os valores acima indicados dizem respeito a RVR ou à visibilidade meteorológica, convertida em RVR, tal como em h) *infra*.

Nota 7: o valor MDH, indicado nos Quadros 4a, 4b, 4c e 4d, refere-se ao cálculo inicial de MDH. Quando se selecciona o valor RVR associado, não há necessidade de arredondamento até aos 10 pés mais próximos; tal poderá ser feito com fins operacionais, por exemplo, a conversão a MDA.

5. Operações Nocturnas

Para operações nocturnas deverão estar acesas pelo menos as luzes laterais da pista, da cabeceira e do fim de pista.

c) *Aproximação de Precisão — Operações de Categoria I*

1. Generalidades

Uma operação de Categoria I é uma aproximação de precisão por instrumentos e uma aterragem utilizando equipamento ILS, MLS ou PAR, com uma altura de decisão não inferior a 200 pés e com uma amplitude visual de pista não inferior a 550 m.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. Altura de decisão	
O operador deve assegurar-se de que a altura de decisão a utilizar para uma aproximação de precisão de Categoria I não seja inferior:	
i) à altura de decisão mínima especificada no Manual de Voo do Avião (AFM), se indicada;	
ii) à altura mínima a que se pode utilizar a ajuda de aproximação de precisão sem a referência visual necessária;	
iii) ao OCH/OCL para a categoria de avião; ou	
iv) 200 pés.	
3. Referência Visual	
O piloto não pode continuar uma aproximação a uma altura inferior à altura de decisão para a Categoria I, determinada de acordo com c) 2 *supra*, excepto se for distintamente visível e identificável pelo piloto pelo menos uma das seguintes referências visuais da pista pretendida:	
i) os elementos do sistema de luzes de aproximação;	
ii) a cabeceira da pista;	
iii) as marcações da pista;	
iv) as luzes de cabeceira;	
v) as luzes de identificação da cabeceira;	
vi) o indicador visual de ângulo de desvio;	
vii) a zona de impacto ou as marcações da zona de impacto;	
viii) as luzes de indicação de zona de impacto; ou	
ix) as luzes laterais da pista.	
4. RVR necessário	
Os mínimos mais baixos a utilizar por um operador para operações de Categoria I são:	

PROPOSTA INICIAL

Quadro 5

RVR para Aproximações de Cat. I vs. Instalações e Altura de Decisão (DH)

Mínimos da Categoria I

Altura de decisão (Nota 7)	Equipamento/RVR (Nota 5)			
	Completo (Notas 1 & 6)	intermédio (Notas 2 & 6)	Básico (Notas 3 & 6)	Nulo (Notas 4 & 6)
200 pés	550 m	700 m	800 m	1 000 m
201-50 pés	600 m	700 m	800 m	1 000 m
251-300 pés	650 m	800 m	900 m	1 200 m
301 pés e acima	800 m	900 m	1 000 m	1 200 m

Nota 1: as instalações/equipamento completos incluem marcações de pista, luzes de aproximação com 720 m ou mais de HI/MI, luzes laterais de pista, luzes de cabeceira e de fim de pista. As luzes devem estar acesas.

Nota 2: as instalações/equipamento intermédios incluem marcações de pista, luzes de aproximação com 420-719 m de HI/MI, luzes laterais de pista, luzes de cabeceira e de fim de pista. As luzes devem estar acesas.

Nota 3: as instalações/equipamento básicos incluem marcações de pista, luzes de aproximação com < 420 m HI/MI, luzes de aproximação LI de qualquer comprimento, luzes laterais de pista, luzes de cabeceira e de fim de pista. As luzes devem estar acesas.

Nota 4: as instalações sem luzes de aproximação incluem marcações de pista, luzes laterais de pista, luzes de cabeceira e de final de pista ou nenhumas luzes.

Nota 5: os valores acima indicados dizem respeito a RVR ou à visibilidade meteorológica, convertida em RVR, em conformidade com h) *infra*.

Nota 6: o Quadro acima aplica-se a aproximações convencionais com um ângulo de desvio até 4° (graus) inclusive.

Nota 7: o valor DH indicado no Quadro 5 refere-se ao cálculo inicial de DH. Quando se selecciona o valor RVR associado, não há necessidade de arredondar até aos 10 pés mais próximos; tal poderá ser feito com objectivos operacionais (por exemplo, a conversão a DA).

PROPOSTA ALTERADA

Quadro 5

RVR para Aproximações de Cat. I vs. Instalações e Altura de Decisão (DH)

Mínimos da Categoria I

Altura de decisão (Nota 7)	Equipamento/RVR (Nota 5)			
	Completo (Notas 1 & 6)	Intermédio (Notas 2 & 6)	Básico (Notas 3 & 6)	Nulo (Notas 4 & 6)
200 pés	550 m	700 m	800 m	1 000 m
201-250 pés	600 m	700 m	800 m	1 000 m
251-300 pés	650 m	800 m	900 m	1 200 m
301 pés e acima	800 m	900 m	1 000 m	1 200 m

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

5. Operações com um único piloto

Para estas operações, o operador deve calcular o valor mínimo RVR para todas as aproximações, em conformidade com o OPS 1.430 e com o presente Apêndice. Um valor mínimo RVR de 800 m deve ser aplicado excepto se a um piloto automático adequado se acoplar um ILS ou MLS. A altura de decisão (DH) aplicada não deve ser inferior a 1,25 × a altura mínima utilizada para o piloto automático.

6. Operações Nocturnas

Para operações nocturnas deverão estar acesas pelo menos as luzes laterais da pista, da cabeceira e do fim de pista.

d) *Aproximação de Precisão — Operações de Categoria I*

1. Generalidades

Uma operação de Categoria II é uma aproximação de precisão por instrumentos e uma aterragem utilizando ILS ou MLS com:

i) Uma altura de decisão inferior a 200 pés mas não inferior a 100 pés;

ii) Uma amplitude visual da pista não inferior a 300 m.

2. Altura de decisão

O operador deve assegurar-se de que a altura de decisão a utilizar para uma aproximação de precisão de Categoria II não seja inferior:

i) à altura de decisão mínima especificada no Manual de Voo do Avião (AFM), se indicada;

ii) à altura mínima a que se pode utilizar a ajuda de aproximação de precisão sem a referência visual necessária;

iii) ao OCH/OCL para a categoria de avião;

iv) à altura de decisão a que a tripulação de voo está autorizada a operar; ou

v) 100 pés.

3. Referência Visual

O piloto não pode continuar uma aproximação a uma altura inferior à altura de decisão para Categoria II, determinada de acordo com d)2 *supra*, excepto se for alcançada e mantida uma referência visual contendo um segmento de pelo menos 3 luzes consecutivas pertencentes à linha central das luzes de aproximação, ou das luzes da zona de impacto, ou das luzes da linha central da pista, ou das luzes laterais da pista ou de uma combinação destas. Esta referência visual deverá incluir um elemento lateral do padrão de terreno, por exemplo, uma barra de luzes de aproximação ou a cabeceira da pista de aterragem ou uma barra de luzes da iluminação da zona de impacto.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

4. RVR necessário

Os mínimos mais baixos a utilizar por um operador para operações de Categoria II são:

Quadro 6

RVR para Aproximação Cat. II vs. DH (altura de decisão)

Mínimos da Categoria II		
Altura de decisão	Auto-acoplada abaixo de DH (cf. Nota 1)	
	RVR/Aeronave de categoria A, B & C	RVR/Aeronave de Categoria D
100-120 pés	300 m	300 m (Nota 2)/350 m
121-140 pés	400 m	400 m
141 pés e acima	450 m	450 m

Nota 1: a referência a "piloto auto inferior a DH" no quadro acima significa o uso permanente do sistema de controlo do piloto automático até uma altura não superior a 80 % da DH aplicável. Assim, os requisitos de navegabilidade podem, por meio da utilização da altura mínima para o sistema de controlo do piloto automático, afectar a DH a aplicar.

Nota 2: pode usar-se 300 m para um avião de Categoria D em operação de aterragem com piloto automático.

e) *Aproximação de Precisão — Operações de Categoria III*

1. Generalidades

As operações de Categoria III subdividem-se em:

i) Operações de Categoria III A

Aproximação e aterragem de precisão por instrumentos utilizando ILS ou MLS com:

A) Altura de decisão inferior a 100 pés; e

B) uma amplitude visual da pista não inferior a 200 m.

ii) Operações de Categoria III B

Aproximação e aterragem de precisão por instrumentos utilizando ILS ou MLS com:

A) uma altura de decisão inferior a 50 pés, ou sem altura de decisão; e

B) uma amplitude visual da pista inferior a 200 m mas não inferior a 75 m.

PROPOSTA ALTERADA

Nota: Sempre que a altura de decisão (DH) e a amplitude visual da pista (RVR) não se encontrem na mesma categoria, a RVR determinará em que categoria a operação deverá ser considerada.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. Altura de decisão Para operações em que se utilize uma altura de decisão, o operador deve assegurar-se de que a altura de decisão não seja inferior: i) à altura de decisão mínima especificada no Manual de Voo do Avião (AFM), se indicada; ii) à altura mínima a que se pode utilizar a ajuda de aproximação de precisão sem a referência visual necessária; ou iii) à altura de decisão que a tripulação de voo está autorizada a usar.	Inalterado
3. Operações sem Altura de Decisão (DH) Estas operações só poderão efectuar-se quando: i) a operação sem altura de decisão estiver especificada no Manual de Voo do Avião;	
ii) a ajuda de aproximação e as instalações do aeródromo puderem apoiar operações sem altura de decisão;	ii) a ajuda de aproximação e as instalações do aeródromo puderem apoiar operações sem altura de decisão; e
e	
iii) o operador tiver obtido aprovação para operações de CAT III sem altura de decisão. *Nota:* No caso de uma pista para CAT III, pode partir-se do princípio que pode ser dado apoio a operações sem altura de decisão, salvo se especificamente restritas conforme publicado no AIP ou em NOTAM.	Inalterado
4. Referência Visual i) Para operações de Categoria III A, o piloto não pode continuar uma aproximação a uma altura inferior à altura de decisão determinada em conformidade com e) 2 *supra*, excepto se for alcançada e mantida uma referência visual contendo um segmento de pelo menos 3 luzes consecutivas pertencentes à linha central das luzes de aproximação, ou das luzes da zona de impacto, ou das luzes da linha central da pista, ou das luzes laterais da pista ou de uma combinação destas.	i) Para operações de Categoria III A, e para operações de Categoria III B com sistemas de controlo de voo falha-passiva, o piloto não pode continuar uma aproximação a uma altura inferior à altura de decisão determinada em conformidade com e) 2 *supra*, excepto se for alcançada e mantida uma referência visual contendo um segmento de pelo menos 3 luzes consecutivas pertencentes à linha central das luzes de aproximação, ou das luzes da zona de impacto, ou das luzes da linha central da pista, ou das luzes laterais da pista ou de uma combinação destas.
ii) Para operações de Categoria III B, com altura de decisão, o piloto não pode continuar uma aproximação a uma altura inferior à altura de decisão determinada em conformidade com e) 2 *supra*, salvo se for alcançada e mantida uma referência visual contendo pelo menos uma luz da linha central;	ii) Para operações de Categoria III B, com sistemas de controlo de voo falha-operacional com altura de decisão, o piloto não pode continuar uma aproximação a uma altura inferior à altura de decisão determinada em conformidade com e) 2 *supra*, salvo se for alcançada e mantida uma referência visual contendo pelo menos uma luz da linha central;
iii) Para operações de Categoria III, sem altura de decisão, não se verifica a exigência de contacto visual com a pista antes do impacto.	Inalterado

PROPOSTA INICIAL

5. RVR necessário

Os mínimos mais baixos a utilizar por um operador para operações de Categoria III são:

Quadro 7

RVR para Aproximação de CAT III vs. Sistemas de Controlo de Voo e DH

Mínimos da Categoria III					
Categoria de aproximação	Altura de decisão(pés)	Sistema de Controlo de Voo/RVR (metros)			
		Falha passiva	Falha operacional		
			sem sistema "roll-out"	com sistema de controlo ou orientação "roll out"	
				Falha passiva	Falha operacional
III A	inferior a 100 pés	200 m (Nota 1)	200 m	200 m	200 m
III B	inferior a 50 pés	Não autorizado	Não autorizado	125 m	75 m
III B	Sem altura de decisão	Não autorizado	Não autorizado	Não autorizado	75 m

Nota 1: para operações com valores reais RVR inferiores a 300 m, assume-se um "go-around" no caso de uma falha do piloto automático à altura de decisão ou abaixo dela.

PROPOSTA ALTERADA

Quadro 7

RVR para Aproximação de CAT III vs. DH e sistema de "roll--out"/orientação

Mínimos da Categoria III			
Categoria de aproximação	Altura de decisão (pés) (nota 2)	com sistema de controlo/orientação "roll out"	RVR (m)
III A	inferior a 100 pés	Não exigido	200 m
III B	inferior a 100 pés	Falha-passiva	150 m (nota 1)
III B	inferior a 50 pés	Falha-passiva	125 m
III B	inferior a 50 pés ou sem altura de decisão	Falha-operacional	75 m

Nota 1: Para aviões certificados em conformidade com o JAR-AWO 321b)3 ou equivalente.

Nota 2: A redundância do sistema de controlo de voo é determinada em conformidade com o JAR-AWO segundo a altura de decisão mínima certificada.

f) *Em circuito*

Inalterado

1. Os mínimos mais baixos a serem utilizados por um operador em voo circular são:

Quadro 8

Visibilidade e MDH para Voo Circular vs.

	Categoria de avião			
	A	B	C	D
MDH	400 pés	500 pés	600 pés	700 pés
Visibilidade meteorológica mínima	1 500 m	1 600 m	2 400 m	3 600 m

2. O voo circular em área prescrita é um procedimento aceite dentro do contexto deste parágrafo.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

g) Aproximação visual

O operador não deverá usar um RVR inferior a 800 m para uma aproximação visual.

h) Conversão para RVR da Visibilidade Meteorológica Registada

1. O operador deverá assegurar-se de que não seja utilizada uma conversão para RVR da visibilidade meteorológica, com o fim de calcular os mínimos de descolagem, os mínimos para Categoria II ou III ou quando se dispõe de um RVR registado.

2. Ao converter a visibilidade meteorológica para RVR em circunstâncias diferentes das mencionadas em h) 1 *supra*, o operador deverá assegurar que seja usado o quadro seguinte:

Quadro 9

Conversão para RVR da Visibilidade Meteorológica

Elementos de iluminação em funcionamento	RVR = Visibilidade Meteo Registada Visibilidade x	
	Dia	Noite
HI aprox. E luzes de pista	1,5	2,0
Qualquer outro tipo de equipamento de iluminação diferente do anterior	1,0	1,5
Sem iluminação	1,0	Não se aplica

Apêndice 2 — OPS 1.430 c)

Categorias de aviões — Operações em todas as Condições Atmosféricas

a) *Classificação dos Aviões*

O critério considerado para a classificação dos aviões em categorias é a velocidade indicada na cabeceira (V_{AT}) que é igual à velocidade de perda (V_{SO}) multiplicada por 1,3 ou V_{S1G} multiplicada por 1,23 na atitude de aterragem, com a massa máxima de aterragem certificada. Se se dispuser de informação tanto sobre o valor V_{SO} como sobre V_{S1G}, deverá usar-se o valor mais elevado de V_{AT} resultante. As categorias de avião que correspondem aos valores V_{AT} são indicadas no quadro abaixo:

Categoria de avião	VAT
A	Inferior a 91 nós
B	De 91 120 nós
C	De 121 140 nós
D	De 141 165 nós
E	De 166 a 210 nós

PROPOSTA INICIAL

A atitude de aterragem a tomar em consideração deverá ser definida pelo operador ou pelo fabricante do avião.

b) *Mudança Permanente de Categoria (Massa Máxima de Aterragem)*

1. O operador pode impor uma massa de aterragem permanente inferior, e utilizar esta massa para determinar o V_{AT}, se aprovado pela Autoridade.

2. A categoria definida para um determinado avião é um valor permanente e, portanto, independente das condições de operação quotidianas.

Apêndice 1 — OPS 1.440

Operações de Baixa Visibilidade — Regras Gerais de Operação

a) *Generalidades*

Os seguintes procedimentos aplicam-se à introdução e aprovação das operações de baixa visibilidade.

b) *Demonstração Operacional dos Sistemas de Navegação*

O operador deverá cumprir os requisitos estabelecidos no parágrafo c) abaixo, quando pretender incluir um tipo de avião novo para os Estados-Membros na Categoria II ou III.

Nota: aos tipos de aeronaves já usados em operações de Categoria II ou III noutro Estado-Membro aplica-se, em vez deste, o programa de aprovação ao serviço, descrito em f).

1. Fiabilidade Operacional

O nível de sucesso das Categorias II e III não deverá ser inferior ao exigido pelo JAR-AWO (JAR-Operações em Qualquer Condição Atmosférica).

2. Critérios para uma Aproximação com Sucesso

Uma aproximação considera-se bem sucedida quando:

i) os critérios forem os especificados no JAR-AWO ou equivalentes;

ii) não ocorre nenhuma falha pertinente nos sistemas do avião.

c) *Recolha de Dados durante a Demonstração do Sistema de Navegação — Generalidades*

1. O operador deve estabelecer um sistema de elaboração de relatórios de modo a permitir verificações e revisões periódicas durante o período de avaliação operacional, antes de receber aprovação para efectuar operações de Categoria II ou III. O sistema de elaboração de relatórios deverá incluir todas as aproximações, bem sucedidas ou não, apresentando os motivos destas últimas; deverá incluir ainda um registo das falhas dos componentes do sistema. Este sistema de relatórios deve basear-se nos relatórios da tripulação de voo e nos registos automáticos, conforme definido em d) e e), *infra*.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. Os registos de aproximações podem ser feitos durante os voos de linha normais ou durante outros voos efectuados pelo operador.	
d) *Recolha de Dados durante a Demonstração do Sistema de Navegação. — Operações com DH não inferior a 50 pés*	
1. No caso de operações com DH (altura de decisão) não inferior a 50 pés, os dados são registados e avaliados pelo operador e, quando necessário, pela Autoridade.	
2. Basta que a tripulação de voo registe os seguintes dados:	
i) aeródromo e pista utilizados;	
ii) condições atmosféricas;	
iii) tempo/hora;	
iv) causa da falha que ocasiona a aproximação abortada;	
v) adequação do controlo de velocidade;	
vi) "trim" no momento em que é desligado o sistema de controlo de voo automático;	
vii) compatibilidade do sistema de controlo de voo automático, directório de voo e dados;	
viii) indicação da posição do avião em relação à linha central ILS ao descer a 30 m (100 pés);	
ix) posição na altura do impacto.	
3. O número de aproximações, conforme aprovado pela Autoridade, efectuadas durante a avaliação inicial deverá ser suficiente para demostrar que o desempenho do sistema ao serviço real de uma transportadora aérea é tal que resultará numa confiança de 90 % e num sucesso de 95 % para aproximações.	
e) *Recolha de Dados durante a Demonstração do Sistema de Navegação — Operações com uma Altura de Decisão inferior a 50 pés ou inexistente*	
1. Nas operações com DH (altura de decisão) inferior a 50 pés ou sem DH, deverá usar-se um gravador de dados do voo ou outro equipamento que dê a informação apropriada, para além dos relatórios da tripulação de voo, a fim de se assegurar que o desempenho do sistema esteja de acordo com o programado para o serviço de uma transportadora aérea. São necessários os seguintes dados:	
i) Distribuição dos desvios ILS a 30 m (100 pés) no impacto e, caso se aplique, ao desligar o sistema de "roll out", bem como os valores máximos dos desvios entre aqueles pontos;	
ii) razão de descida ("sink") no momento do impacto.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. Qualquer irregularidade na aterragem deverá ser investigada a fundo, utilizando-se todos os dados disponíveis para determinar a sua causa.	
f) *Demonstração em Serviço*	
Nota: Depreende-se que um operador que preenche os requisitos mencionados em b) *supra*, satisfaz também os requisitos de demonstração em serviço, descritos neste parágrafo.	
1. O sistema deve demonstrar fiabilidade e desempenho em operações de linha, de acordo com os conceitos operacionais. Conforme determinado pela Autoridade, deverá efectuar-se um número suficiente de aterragens bem sucedidas, em operações de linha incluindo voos de treino, utilizando a aterragem com piloto automático e o sistema de "roll out" montado em cada tipo de avião.	
2. A demonstração deverá ser efectuada utilizando um ILS de Categoria II ou III. Contudo, se o operador decidir fazê-lo, as demonstrações poderão ser efectuadas noutras instalações de ILS, se houver dados suficientes registados que permitam determinar a causa de desempenho não satisfatório.	
3. Se um operador tiver variantes diferentes do mesmo tipo de avião, utilizando o mesmo controlo básico de voo e os mesmos sistemas de indicação no mesmo tipo de avião, então o operador deverá demonstrar que as variantes cumprem os critérios básicos de desempenho do sistema, não sendo necessário efectuar uma demonstração operacional completa para cada variante.	
4. Quando um operador adquirir um tipo de avião já anteriormente aprovado pela Autoridade de qualquer Estado-Membro para operações de Categoria II e/ou III, poderá ser aprovado um programa reduzido de demonstração.	
g) *Monitorização Contínua*	
1. Depois de obtida a aprovação inicial, as operações deverão ser monitorizadas de forma contínua pelo operador, de modo a detectar comportamentos indesejáveis antes de virem a constituir um risco. Os relatórios da tripulação de voo podem ser utilizados para esta finalidade.	
2. Deverá preservar-se a seguinte informação durante um período de 12 meses:	
i) número total de aproximações, por tipo de avião, em que se tenha utilizado equipamento de navegação para Categoria I ou II, com o fim de efectuar aproximações reais, satisfatórias ou praticá-las aos mínimos aplicáveis às Categorias II ou III; e	

PROPOSTA INICIAL

ii) relatórios de aproximações não satisfatórias e/ou de aterragens automáticas, por aeródromo e matrícula de avião, nas seguintes categorias:

A) Falhas do equipamento de navegação;

B) dificuldades nas instalações de terra;

C) aproximações falhadas devido a instruções do Controlo de Tráfego Aéreo; ou

D) outros motivos.

3. O operador deve estabelecer um procedimento para monitorizar o desempenho do sistema de aterragem com piloto automático de cada avião.

h) *Períodos de Transição*

1. Operadores sem Experiência Prévia em Categoria II ou III

i) Um operador sem experiência prévia de operações de Categoria II ou III poderá ser aprovado para operações de Categoria II ou III A, depois de adquirir uma experiência mínima de 6 meses em operações de Categoria I naquele tipo de avião.

ii) Após ter completado 6 meses em operações de Categoria II ou III A num determinado tipo de avião, o operador pode ser aprovado para operações de Categoria III B. Quando tal aprovação for concedida, a Autoridade poderá impor mínimos mais elevados do que os mais baixos aplicáveis a um período adicional. O aumento dos mínimos refere-se normalmente apenas a RVR e/ou a uma restrição relativa a operações sem altura de decisão, e deve ser seleccionado de modo a que não seja necessária nenhuma alteração dos procedimentos operacionais.

2. Operadores sem Experiência Prévia em Categoria II ou III

Um operador nestas condições pode obter uma redução do período de transição, requerendo-a à Autoridade.

i) Manutenção do Equipamento para Categoria II, III e LVTO

As instruções de manutenção para sistemas de orientação a bordo deverão ser estabelecidas pelo operador, em conjunto com o fabricante, e incluídas no programa de manutenção do avião, definido no OPS 1.910, o qual deve ser aprovado pela Autoridade.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

Apêndice 1 — OPS 1.450

Operações de Baixa Visibilidade — Formação e Qualificações

a) *Generalidades*

O operador deve assegurar-se de que os programas de formação de tripulantes de voo para Operações de Baixa Visibilidade incluam cursos estruturados de formação de terra, voo e/ou simulador de voo. O operador pode abreviar o conteúdo dos cursos, conforme descrito nos sub-parágrafos 2 e 3 abaixo, desde que o conteúdo do curso abreviado seja aceitável para a Autoridade.

1. Os tripulantes de voo sem experiência em Categoria II ou III deverão completar todo o programa de formação descrito em b), c) e d) *infra*.

2. Os tripulantes com experiência em Categoria II ou III noutro operador JAA podem beneficiar de um curso de formação de terra abreviado.

3. Os tripulantes com experiência em Categoria II ou Categoria III no mesmo operador podem fazer cursos abreviados de formação em terra, simulador e/ou voo. O curso abreviado deverá incluir pelo menos os requisitos dos sub-parágrafos d) 1, d) 2 ou d) 2 ii), conforme apropriado, e d) 3 i).

b) *Formação em Terra*

O operador deve assegurar-se de que o curso inicial de formação em terra para Operações com Baixa Visibilidade inclua pelo menos:

1. características e limitações do ILS e/ou MLS;

2. características das ajudas visuais;

3. características do nevoeiro;

4. capacidade e limitações operacionais do sistema de navegação específico;

5. efeitos da precipitação atmosférica, gelo, corte do vento a baixo nível e turbulência;

6. efeito de avarias específicas do avião;

7. uso e limitações dos sistemas de avaliação de RVR;

8. princípios das exigências que se colocam ao evitar obstáculos;

9. reconhecimento e acção a tomar em caso de falha do equipamento de terra;

10. procedimentos a seguir e precauções a tomar relativamente ao movimento de superfície durante a operação quando o RVR estiver a 400 m ou menos, e quaisquer procedimentos adicionais necessários para efectuar a descolagem em condições abaixo de 150 m (200 m para aviões de Categoria D);

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

11. o significado de alturas de decisão baseadas em altímetros de rádio e o efeito do perfil do terreno sobre a área de aproximação nas leituras de altímetro de rádio e nos sistemas de aproximação/ aterragem automáticas;

12. importância e significado da Altura de Alerta (AH), caso se aplique, e acção a tomar em caso de falha acima ou abaixo da Altura de Alerta;

13. exigências colocadas ao nível das qualificação dos pilotos no sentido de obterem e reterem a aprovação para efectuar descolagens com Baixa Visibilidade e Operações em Categoria II ou III; e

14. a importância de uma postura correcta enquanto sentado e da posição dos olhos.

c) *Formação em Simulador e/ou Voo*

1. O operador deve assegurar-se de que a formação em simulador e/ou voo para Operações com Baixa Visibilidade inclua:

   i) exames ao funcionamento satisfatório do equipamento, tanto em terra como em voo;

   ii) efeito nos mínimos causado por alterações no nível das instalações de terra;

   iii) monitorização dos sistemas de controlo de voo automático e dos anunciadores do estado das aterragens automáticas, com ênfase na acção a tomar em caso de avarias daqueles sistemas;

   iv) acções a tomar em caso de avarias nos motores, sistemas eléctricos, hidráulicos ou de controlo de voo;

   v) efeito de inoperacionalidades e utilização das listas de equipamento mínimo;

   vi) limitações operacionais resultantes de certificação de navegabilidade;

   vii) orientação sobre os elementos visuais de referência necessários na altura de decisão juntamente com informação sobre o desvio máximo permitido a partir do localizador; e

   viii) importância e significado da Altura de Alerta (AH), caso se aplique, e acção a tomar em caso de falha acima ou abaixo da Altura de Alerta.

2. O operador deve assegurar-se de que cada tripulante receba a formação necessária ao desempenho das suas funções e que seja instruído sobre a coordenação necessária com os outros membros da tripulação. Para este fim, deve tirar-se o máximo proveito do uso de simuladores de voo adequadamente equipados.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
3. A formação deverá dividir-se em fases abrangendo a operação normal sem falhas do avião ou do equipamento, mas incluindo todas as condições atmosféricas que se possam verificar e descrições pormenorizadas das falhas do avião e do equipamento, que possam afectar as operações de Categoria II ou III. Se o sistema do avião implicar o uso de sistemas híbridos ou de outros sistemas especiais (como mostradores de tecto ou equipamento de visão melhorada), então os tripulantes de voo deverão praticar o uso destes sistemas nos modos normais e fora do normal, durante a fase de simulador da formação.	
4. Deverão ser praticados procedimentos de incapacidade apropriados a descolagens com Baixa Visibilidade e operações em Categoria II e III.	
5. Para aviões sem um tipo de simulador específico, os operadores devem assegurar-se de que a fase de formação de voo, específica para os cenários visuais das operações de Categoria II, seja efectuada num simulador aprovado pela Autoridade para aquela finalidade. Tal formação deverá incluir um mínimo de 4 aproximações. A formação e os procedimentos específicos ao tipo de avião deverão ser praticados no avião.	
6. A formação para Categoria II e III deverá incluir pelo menos os seguintes exercícios:	
i) aproximação usando a orientação de voo apropriada, assim como pilotos automáticos e sistemas de controlo instalados no avião, para a altura de decisão apropriada, devendo incluir a transição para voo e aterragem visuais;	
ii) aproximação com todos os motores em operação, utilizando os sistemas de orientação de voo apropriados, assim como pilotos automáticos e sistemas de controlo instalados no avião até à altura de decisão apropriada, seguida de uma aproximação falhada;	
iii) quando apropriado, aproximações utilizando os sistemas de controlo de voo automático para proporcionar descida, aterragem e "roll out" automáticos; e	
iv) operação normal do sistema aplicável com e sem aquisição de referências visuais na altura de decisão.	
7. As fases subsequentes da formação deverão incluir pelo menos:	
i) aproximações com falha de motor em diversas fases da aproximação;	
ii) aproximações com falhas críticas de equipamento (por exemplo sistemas eléctricos, sistemas de voo automático, sistemas de terra e/ou de navegação ILS/ MLS e monitores de estado):	

PROPOSTA INICIAL

iii) aproximações em que as falhas do equipamento de piloto automático, a baixo nível, necessitem de:

A) Reversão para voo manual para controlar a descida, aterragem e "roll out" ou aproximação falhada; ou

B) Reversão para voo manual ou um modo automático inferior para controlar aproximações falhadas na altura de decisão, acima ou abaixo dela, incluindo aquelas que possam resultar num impacto com a pista;

iv) falhas dos sistemas que resultem num localizador excessivo e/ou numa derivação do ângulo de desvio, tanto acima como abaixo da altura de decisão, nas condições visuais mínimas autorizadas para a operação. Adicionalmente, deverá praticar-se uma continuação para aterragem manual se um mostrador de visualização por reflexo no campo de visão normal constituir um modo de funcionamento degradado do sistema automático ou se constituir o único modo de descida;

v) Falhas e procedimentos específicos ao tipo de avião ou variante.

8. O programa de formação deverá proporcionar prática de lidar com falhas que requerem uma reversão para mínimos mais elevados.

9. O programa de formação deve incluir a assistência ao avião quando, durante uma falha passiva de aproximação em Categoria III, a falha fizer com que o piloto automático se desligue na altura de decisão ou abaixo dela, quando o último RVR relatado for 300 m ou inferior.

10. Quando se realizarem descolagens com RVR de 400 m e inferiores, deverá ser criada formação que abranja as falhas dos sistemas e as falha do motor, resultando tanto em descolagens contínuas como em descolagens rejeitadas.

d) *Requisitos de Conversão da Formação para efectuar Descolagens com Baixa Visibilidade e Operações em Categoria II e III*

O operador deve assegurar-se de que cada tripulante de voo frequente o total da seguinte formação em Procedimentos para Baixa Visibilidade, quando passa para um tipo novo ou uma variante nova de avião, com o qual são efectuadas Descolagens com Baixa Visibilidade e Operações em Categoria II e III. Os requisitos de experiência, que o tripulante de voo deverá satisfazer com um curso abreviado, são descritos nos sub-parágrafos a) 2 e a) 3 acima:

1. Formação em Terra

Os requisitos apropriados descritos no sub-parágrafo b) acima, levando em consideração a formação e experiência do tripulante de voo em Categoria II e III:

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA

2. Formação em Simulador e/ou Voo

i) Um mínimo de 8 aproximações e/ou aterragens num simulador aprovado para esta finalidade.

ii) Quando não houver um simulador de tipo específico, é necessário efectuar no avião um mínimo de 3 aproximações incluindo pelo menos 1 "go around".

iii) Formação apropriada adicional se for necessário qualquer equipamento especial como mostradores de tecto ou equipamento de visão melhorada.

3. Qualificação da Tripulação de Voo

Os requisitos de qualificação da tripulação de voo são específicos ao operador e ao tipo de avião utilizado.

i) O operador deverá assegurar-se de que cada tripulante tenha completado um exame antes de efectuar operações em Categoria II ou III.

ii) A verificação indicada acima no sub-parágrafo i) pode ser substituída por formação com aproveitamento no simulador (ou voo), descrita acima, no sub-parágrafo d) 2.

4. Voo de Linha com Supervisão

O operador deve assegurar-se de que cada tripulante de voo efectue o seguinte voo de linha com supervisão:

i) para Categoria II, quando uma aterragem manual for necessária, um mínimo de 3 aterragens com o piloto automático desligado;

ii) para a qualificação em Categoria II e III, um mínimo de 3 aterragens automáticas, excepto nos casos em que só é necessária uma aterragem automática quando tiver sido efectuada a formação definida em d)2 *supra*, num simulador de voo completo utilizável para formação com tempo de voo zero.

e) *Experiência de Tipo e de Comando*

Antes de iniciar operações de Categoria II/III, as exigências que se seguem aplicam-se aos comandantes e aos pilotos a quem tenha sido delegada a condução do voo, e que não conhecem o tipo de avião:

1. 50 horas ou 20 sectores naquele tipo de avião, incluindo voos de linha com supervisão; e

2. Têm de ser adicionados 100 m aos mínimos RVR aplicáveis a Categorias II e III, a menos que tenham sido anteriormente qualificados para operações de Categoria II e III com um operador, até um total de 100 horas ou 40 sectores, incluindo voos de linha com supervisão, num avião do tipo.

PROPOSTA INICIAL

3. A Autoridade pode aprovar uma redução nos requisitos de experiência de comando, acima indicados, para os tripulantes de voo com experiência de comando em operações de Categoria II ou III.

f) *Descolagem com Baixa Visibilidade com RVR inferior a 150/200 m*

1. O operador deverá certificar-se de que, antes da aprovação para efectuar descolagens com RVR inferiores a 150 m (200 m para aviões de Categoria D), é realizada a seguinte formação:

   i) Descolagem normal em condições RVR mínimas;

   ii) Descolagem em condições RVR mínimas com falha de motor entre V_1 e V_2, ou logo que as condições de segurança o permitirem; e

   iii) Descolagem em condições RVR mínimas com falha de motor antes de V_1, resultando numa descolagem rejeitada.

2. O operador deverá certificar-se de que a formação necessária, acima definida no sub-parágrafo 1, é efectuada num simulador aprovado. Esta formação deverá incluir o uso de quaisquer procedimentos e equipamento especiais. Quando não existir um simulador aprovado, a Autoridade poderá aprovar tal formação num avião sem o requisito de condições RVR mínimas (cf, Apêndice 1 ao OPS 1.965).

3. O operador deverá assegurar-se de que um tripulante de voo tenha completado um exame antes de efectuar descolagens com baixa visibilidade em RVR inferiores a 150 m (menos de 200 m para aviões de Categoria D), se aplicável. Aquela verificação só poderá ser substituída por formação completa com aproveitamento em simulador e/ou voo, conforme definido em f) 1, na conversão inicial para tipo de avião.

g) *Formação de Reciclagem e Exames — Operações com Baixa Visibilidade*

1. O operador deverá assegurar-se de que, em conjunto com a formação de reciclagem normal e os exames de proficiência de operador, sejam avaliados os conhecimentos do piloto e a sua capacidade para desempenhar as funções associadas à categoria particular da operação a que está autorizado pelo operador. O número necessário de aproximações dentro do período de validade do teste de proficiência de operador [tal como descrito no OPS 1.965b)] é de pelo menos três, um dos quais pode ser substituído por uma aproximação e aterragem no avião usando os procedimentos aprovados para as Categorias II e III. Será realizado um voo com aproximação falhada durante a condução do teste de proficiência de operador. Se o operador está autorizado a descolar com RVR inferior a 150/200 m, pelo menos uma descolagem com baixa visibilidade (LVTO), aos mais baixos mínimos aplicáveis, será efectuada no decurso do teste de proficiência de operador.

2. Para operações de Categoria III, o operador deverá usar um simulador de voo aprovado para formação em Categoria III.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

3. O operador deverá assegurar-se de que, para operações de Categoria III em aviões com um sistema de controlo de voo de falha passiva, seja efectuada uma aproximação falhada pelo menos de 18 em 18 meses, como resultado de uma falha do piloto automático na altura de decisão ou abaixo dela, quando o valor de RVR comunicado tiver sido de 300 m ou inferior.

4. A Autoridade poderá autorizar formação de reciclagem para operações de Categoria II e LTVO num tipo de avião em que não haja simulador de voo aprovado.

Nota: recentemente, descolagens com baixa visibilidade (LVTO) e Categorias II/III baseadas em aproximações automáticas e/ou aterragens em modo automático, são mantidas pela formação recorrente e os testes, tal como indicado neste parágrafo.

PROPOSTA ALTERADA

Apêndice 1 — OPS 1.455

Operações com Baixa Visibilidade Procedimentos de Operação

a) *Generalidades*

As Operações com Baixa Visibilidade incluem:

1. descolagem manual (com ou sem sistemas electrónicos de orientação);

2. aproximação auto-acoplada abaixo de DH (altura de decisão), com descida, aterragem e "roll out" manuais;

3. aproximação auto-acoplada, seguida de descida e aterragem automáticas e de "roll out" manual; e

4. aproximação auto-acoplada, seguida de descida e aterragem automáticas e de "roll out" manual,

quando o RVR aplicável é inferior a 400 m.

Nota 1: um sistema híbrido pode ser utilizado com qualquer um destes modos de operações.

Nota 2: podem ser certificadas e aprovadas outras formas de mostradores ou de sistemas de orientação.

b) *Procedimentos e Instruções de Operação*

1. A natureza precisa e o âmbito dos procedimentos e das instruções dados dependem do equipamento de navegação utilizado e dos procedimentos de cabina de pilotagem seguidos. O operador deverá definir claramente, no Manual de Operações, as funções dos tripulantes de voo durante a descolagem, aproximação, descida, "roll out" e aproximação falhada. Deve ser dado um ênfase especial às responsabilidades da tripulação de voo, durante a transição de condições não-visuais para condições visuais, assim como relativamente aos procedimentos a utilizar quando a visibilidade diminuir ou ocorrer uma falha. Deverá ser prestada atenção especial à distribuição de tarefas entre a tripulação de voo, de modo a assegurar que a carga horária do piloto que toma a decisão de aterrar ou de executar uma aproximação falhada, lhe permita dedicar-se à supervisão e ao processo de tomada de decisão.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. O operador deve especificar os procedimentos e as instruções de operação no Manual de Operações. As instruções devem ser compatíveis com as limitações e os procedimentos mandatórios contidos no Manual de Voo do Avião, abrangendo em particular o seguinte:	
i) verificações para avaliar o funcionamento satisfatório do equipamento do avião tanto antes da partida como durante o voo;	
ii) efeito sobre os mínimos causado por alterações no estado das instalações de terra e do equipamento de navegação;	
iii) procedimentos para descolagem, aproximação, descida, aterragem, "roll out" e aproximação falhada;	
iv) procedimentos a cumprir no caso de avarias, avisos e outras situações fora do normal;	
v) referência visual mínima necessária;	
vi) a importância de uma postura correcta enquanto sentado e da posição dos olhos;	
vii) acção que poderá ter de ser tomada em caso de diminuição da referência visual;	
viii) distribuição de tarefas entre a tripulação durante o desempenho de procedimentos, de acordo com o descrito de i) até iv) e em vi) *supra*, de modo a permitir que o comandante se dedique principalmente à supervisão e ao processo de tomada de decisão;	
ix) a exigência de que todas as chamadas de altura abaixo dos 200 pés se baseiem no altímetro de rádio e que um piloto continue a monitorizar os instrumentos do avião até completar a aterragem;	
x) a exigência de se proteger a Área Sensível do Localizador;	
xi) o uso da informação relativa à velocidade do vento, ao corte do vento, à turbulência, à contaminação da pista e à utilização de avaliações de RVR múltiplas;	
xii) procedimentos a utilizar para a prática de aproximações e de aterragens em pistas nas quais não estejam completamente implementados os procedimentos de aeródromos para Categoria II ou Categoria III;	
xiii) limitações operacionais resultantes de certificação de navegabilidade; e	
xiv) informação sobre o desvio máximo permitido a partir do ângulo de desvio ILS e/ou localizador.	

PROPOSTA INICIAL

Apêndice 1 — OPS 1.465

Visibilidade Mínima para Operações VFR

Classe de espaço aéreo	B	C D E	F G	
			Acima de 900 m (3 000 pés) de AMSL ou acima de 300 m (1 000 pés) acima do terreno, tomando-se o valor que for superior	A ou abaixo de 900 m (3 000 pés) de AMSL ou 300 m (1 000 pés) acima do terreno, tomando-se o valor que for superior
Distância das nuvens	Sem nuvens	1 500 m horizontalmente 300 m (1 000 pés) verticalmente		Sem nuvens e com a superfície à vista
Visibilidade do voo	8 km a e acima de 3 050 m (10 000 pés) de AMSL (Nota 1) 5 km abaixo de 3 050 m (10 000 pés) de AMSL			5 km (Nota 2)

Nota 1: Quando a altura da altitude de transição é inferior a 3 050 m (10 000 pés) de AMSL, deverá usar-se FL 100 em vez de 10 000 pés.

Nota 2: Os aviões de Categoria A e B podem operar com visibilidade de voo até 3 000 m, desde que a autoridade adequada dos Serviços de Tráfego Aéreo permita o uso de uma visibilidade inferior a 5 km, e as circunstâncias sejam tais que a probabilidade de encontros com outras aeronaves seja muito baixa e o IAS seja de 140 ou inferior.

PROPOSTA ALTERADA

SUBPARTE F

DESEMPENHO GERAL

OPS 1.470

Aplicabilidade

a) O operador deverá assegurar-se de que os aviões multi-motores de turbo-hélice com uma configuração aprovada superior a 9 passageiros ou com uma massa máxima à descolagem superior a 5 700 kg, assim como todos os aviões multi-motores de turbo-hélice, sejam operados de acordo com a Subparte G (Desempenho Classe A).

b) O operador deverá assegurar-se de que os aviões a hélice com uma configuração aprovada de ou inferior a 9 passageiros e uma massa máxima à descolagem de 5 700 kg ou inferior, sejam operados de acordo com a Subparte H (Desempenho Classe B).

PROPOSTA INICIAL

c) O operador deverá assegurar-se de que os aviões de motor recíproco de configuração aprovada superior a 9 passageiros ou de massa máxima à descolagem superior a 5 700 kg sejam operados de acordo com a Subparte I (Desempenho de Classe C).

d) Quando não puder ser evidenciado o cumprimento total da Subparte apropriada devido a características da estrutura (por exemplo, aviões supersónicos ou hidroaviões), o operador deverá aplicar padrões de desempenho aprovados, que assegurem um nível de segurança equivalente ao da Subparte apropriada.

e) Os aviões multi-motores de turbo-hélice, de configuração máxima aprovada igual ou inferior a 9 passageiros e massa máxima à descolagem inferior a 5 700 kg, podem ser autorizados pela Autoridade a operar com limitações de operação alternativas às de desempenho Classe A, que não deverão ser menos restritivas do que as das exigências relevantes da Subparte H.

f) As disposições da alínea e) *supra* expiram em 1 de Abril de 2000.

OPS 1.475

Generalidades

a) O operador deverá assegurar-se de que a massa do avião:

1. no início da descolagem;

ou, no caso de re-planeamento em voo

2. no ponto a partir do qual se aplica o plano de voo revisto,

não seja superior à massa a que podem ser cumpridos os requisitos da Subparte apropriada, a fim de efectuar aquele voo, permitindo reduções esperadas na massa à medida que o voo prossegue e para controlar o combustível, conforme previsto nos requisitos aplicáveis.

b) O operador deverá assegurar-se de que os dados de desempenho aprovados constantes do Manual de Voo do Avião sejam utilizados para determinar o cumprimento com os requisitos da Subparte apropriada, sendo complementados, conforme necessário, com outros dados aceitáveis para a Autoridade, conforme disposto na Subparte relevante. Quando se aplicarem os factores estabelecidos na Subparte apropriada, pode levar-se em consideração quaisquer factores operacionais já incorporados nos dados de desempenho do Manual de Voo do Avião, de modo a evitar uma dupla aplicação de factores.

c) Quando se proceder ao cumprimento dos requisitos da Subparte apropriada, deve levar-se em conta a versão do avião, as condições do meio ambiente e a operação dos sistemas que têm um efeito adverso sobre o desempenho.

d) Para efeitos de desempenho, pode considerar-se uma pista húmida como seca, desde que não seja de relva.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.480

Terminologia

a) Os termos utilizados nas Subpartes F, G, H, I e J, não definidos no JAR-1, têm o seguinte significado:

1. Distância disponível de aceleração-paragem (ASDA): O comprimento disponível da pista para corrida de descolagem mais o comprimento da pista necessário para paragem, se esta for declarada disponível pela autoridade apropriada e tiver capacidade de sustentar a massa do avião nas condições de operação prevalecentes.

2. Pista contaminada: Considera-se que uma pista está contaminada quando mais de 25 % da sua superfície (quer em áreas isoladas ou não), dentro do comprimento e da largura necessários, está coberta com o seguinte:

   i) água à superfície com mais de 3 mm (0,125 pol.) de profundidade, ou lama, ou neve solta, ou equivalente a mais de 3 mm (0,125 pol.) de água;

   ii) neve comprimida até ficar numa massa sólida resistente a mais compressão e que se manterá unida ou quebrará se apanhada (neve compacta); ou

   iii) gelo, incluindo gelo molhado.

3. Pista húmida: Uma pista em que a superfície não se encontra seca, mas em que a humidade não lhe confere aspecto brilhante.

4. Pista seca: Considera-se uma pista seca quando não está nem molhada nem contaminada e quando inclui as pistas pavimentadas preparadas especialmente com rugosidades e porosidade e mantidas para reter a acção dos travões como se estivesse efectivamente seca, mesmo na presença de humidade.

5. Distância de aterragem disponível (LDA): O comprimento de pista declarado disponível pela Autoridade e adequado para a corrida de aterragem de um avião.

6. Versão máxima aprovada de passageiros: A capacidade máxima de lugares de passageiros de um avião individual, excluindo os lugares da tripulação de voo ou os lugares da cabina de pilotagem e os lugares da tripulação de cabina, conforme aplicável, utilizada pelo operador, aprovada pela Autoridade e especificada no Manual de Operações.

7. Distância disponível para descolagem (TODA): O comprimento de pista disponível para a corrida de descolagem mais o comprimento disponível de área livre.

8. Massa de descolagem do avião é entendida como a sua massa incluindo tudo e todas as pessoas transportadas no início da corrida de descolagem.

9. Rolamento de descolagem disponível (TORA): O comprimento de pista que é declarado disponível pela autoridade apropriada e adequado para o rolamento em terra de um avião a descolar.

PROPOSTA INICIAL

10. Pista molhada: Considera-se que a pista está molhada quando a sua superfície está coberta de água ou equivalente, em menor proporção do que especificado na alínea a) 2 *supra*, ou quando existe humidade suficiente à superfície para a tornar reflectora, mas sem áreas significativas de água parada.

b) Os termos "distância de aceleração-paragem", "distância de descolagem", "corrida de descolagem", "rumo de voo à descolagem", "um motor inoperativo em voo" e "dois motores inoperativos em voo", relacionados com o avião, encontram-se definidos nos requisitos de navegabilidade de acordo com os quais foi certificado o avião, ou conforme especificado pela Autoridade, se esta entender que determinada definição é inadequada para o cumprimento das limitações de operação.

SUBPARTE G

DESEMPENHO — CLASSE A

OPS 1.485

Generalidades

a) O operador deverá assegurar-se de que, para determinar o cumprimento dos requisitos desta Subparte, os dados de desempenho aprovados, constantes do Manual de Voo do Avião, sejam complementados conforme necessário com outros dados aceitáveis para a Autoridade, se os dados de desempenho aprovados, incluídos no Manual de Voo do Avião, forem insuficientes relativamente a matérias como:

1. consideração de condições de operação que se antecipam como adversas, tais como descolagem e aterragem em pistas contaminadas;

2. consideração de falha do motor em todas as fases do voo.

b) O operador deve assegurar-se de que, nos casos de pista molhada e de pista contaminada, sejam usados os dados de desempenho, determinados de acordo com o JAR 25 × 1591 ou equivalente, aceitáveis para a Autoridade.

OPS 1.490

Descolagem

a) O operador deverá assegurar-se de que a massa do avião à descolagem não exceda a massa máxima de descolagem, especificada no Manual de Voo do Avião, para a altitude de pressão e a temperatura ambiente no aeródromo em que se efectuará a descolagem.

b) O operador deverá preencher os seguintes requisitos quando se determinar a massa máxima à descolagem:

1. a distância de aceleração-paragem não deve exceder a distância disponível para tal;

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

2. a distância para descolagem não deverá exceder a distância disponível para descolagem, com uma área livre não superior a metade da corrida de descolagem disponível;

3. a corrida de descolagem não deverá exceder a que estiver disponível;

4. o cumprimento deste parágrafo deverá ser demonstrado utilizando um único valor V_1, tanto para a descolagem contínua como para a rejeitada; e

5. numa pista molhada ou contaminada, a massa à descolagem não deverá exceder a que é usada para a descolagem em pista seca nas mesmas condições.

c) ao cumprir o disposto na alínea b) *supra*, o operador deve considerar o seguinte:

1. a altitude de pressão no aeródromo;

2. a temperatura ambiente no aeródromo;

3. o tipo e a condição da superfície da pista;

4. o desvio da pista na direcção da descolagem;

5. não mais do que 50 % do componente de vento frontal relatado e não menos de 150 % do componente de vento de cauda; e

6. a perda, se existir, de comprimento de pista devido ao alinhamento do avião antes da descolagem.

OPS 1.495

Área livre de obstáculos à descolagem

a) O operador deverá assegurar-se de que o percurso do rumo de descolagem esteja livre de quaisquer obstáculos a uma distância vertical de pelo menos 35 pés ou a uma distância horizontal de pelo menos 90 m mais 0,125 × D, em que D é a distância horizontal que o avião percorreu desde o fim da distância de descolagem disponível ou o final da distância de descolagem, se estiver programada uma volta antes do final da distância de descolagem disponível. No caso de aviões com uma circunferência de asa inferior a 60 m, pode ser usada uma distância horizontal livre de obstáculos igual a metade da circunferência da asa do avião mais 60 m, mais 0,125 × D.

b) Ao cumprir o disposto na alínea a) *supra*, o operador deve considerar o seguinte:

1. a massa do avião, no início da corrida de descolagem;

2. a altitude de pressão no aeródromo;

3. a temperatura ambiente no aeródromo; e

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

4. não mais do que 50 % do componente de vento frontal relatado e não menos de 150 % do componente de vento de cauda.

c) Ao cumprir o disposto na alínea a) *supra*:

1. alterações de "track" não serão permitidas até ao ponto em que o rumo de descolagem tenha alcançado uma altura igual a metade da circunferência da asa, mas não menos do que 50 pés acima da elevação no final da corrida de descolagem disponível. Depois disso, até uma altura de 400 pés, assume-se que a inclinação do avião não é superior a 15°. Acima de 400 pés de altura, os ângulos de inclinação superiores a 25° podem ser programados;

2. qualquer parte do percurso de voo de descolagem, em que o avião se inclina mais de 15°, deverá estar livre de obstáculos dentro das distâncias horizontais especificadas nas alíneas a), d) e e) deste parágrafo, com uma distância vertical mínima de 50 pés;

3. o operador tem de utilizar procedimentos especiais sujeitos à aprovação da Autoridade, no respeitante à aplicação de maiores ângulos de desvio não superiores a 20° entre 200 e 400 pés, ou não mais de 30° acima de 400 pés [ver Apêndice 1 ao OPS 1.495 c) 3]; e

4. Deverá considerar-se adequadamente o efeito do ângulo de desvio nas velocidades de operação e percurso do voo, incluindo os aumentos de distância resultantes de aumentos de velocidade de operação.

d) Ao cumprir o disposto na alínea a) *supra*, nos casos em que o percurso de voo não requer alterações de "track" superiores a 15°, o operador não precisa de considerar os obstáculos com uma distância lateral superior a:

1. 300 m, se o piloto puder manter a precisão de navegação necessária, através da área de obstáculos;

2. 600 m, para voos noutras condições.

e) Ao cumprir o disposto na alínea a) *supra*, nos casos em que o percurso de voo requer alterações de "track" superiores a 15°, o operador não precisa de considerar os obstáculos com uma distância lateral superior a:

1. 600 m, se o piloto puder manter a precisão de navegação necessária, através da área de obstáculos; ou

2. 900 m, para voos noutras condições.

f) O operador deverá estabelecer procedimentos de contingência para satisfazer os requisitos do OPS 1.495 e proporcionar uma rota segura, evitando obstáculos, para permitir que o avião ou cumpra os requisitos de voo em rota do OPS 1.500, ou aterre no aeródromo de partida ou no aeródromo alternante de descolagem.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.500

Em Rota — Um Motor Inoperativo

a) O operador deverá assegurar-se de que os dados de percurso de voo em rota, com um motor inoperativo, constante do Manual de Voo do Avião, apropriados às condição meteorológicas esperadas para o voo, cumpram com a alínea b) ou com a alínea c), em todos os pontos ao longo da rota. O percurso de voo deverá ter um gradiente positivo de 1 500 pés acima do aeródromo em que se presume que a aterragem seja efectuada, após falha do motor. Perante condições meteorológicas que tornem necessárias a operação de sistemas de protecção contra gelo, o efeito da sua utilização no percurso de voo deverá ser tomado em consideração.

b) O operador deverá supor que o gradiente do percurso de voo é positivo pelo menos a 1 000 pés acima do terreno e de obstruções ao longo da rota dentro de 9,3 km (5 milhas náuticas) de cada lado da faixa de percurso pretendida.

c) O percurso do voo deve permitir que o avião continue o voo a partir de uma altitude de cruzeiro para um aeródromo em que se possa efectuar uma aterragem, de acordo com o OPS 1.515 ou 1.520, conforme apropriado, com o percurso de voo verticalmente desobstruído, por uma altura vertical de pelo menos 2 000 pés, numa área de 9,3 km (5 milhas náuticas) de cada lado da faixa de percurso pretendido, de acordo com 1) a 4 *infra*:

   1. presume-se que o motor falhe no ponto mais crítico ao longo da rota;

   2. consideração dos efeitos dos ventos no percurso de voo;

   3. é permitido o controlo "jettisoning" de combustível de uma forma coerente com a possibilidade de alcançar o aeródromo com as necessárias reservas de combustível, se for utilizado um procedimento de segurança; e

   4. o aeródromo em que se pretende aterrar o avião depois de uma falha de motor, deverá obedecer aos seguintes critérios:

      i) devem ser respeitados os requisitos de desempenho para a massa esperada na aterragem; e

      ii) as previsões meteorológicas e os relatórios da condição do terreno indicam que se poderá efectuar uma aterragem em segurança, dentro do tempo esperado de aterragem.

d) Ao cumprir o estipulado no OPS 1.500, o operador deve aumentar a largura das margens indicadas em b) e c) *supra* até 18,5 km (10 milhas náuticas) se a precisão de navegação não estiver dentro do limite de 95 %.

OPS 1.505

Em Rota — Aviões com 3 ou mais Motores e 2 Motores Inoperativos

a) O operador deve assegurar-se de que, um avião de 3 ou mais motores não possa estar mais de 90 minutos em nenhum ponto ao longo da faixa de percurso pretendido, e com a velocidade de cruzeiro de longo alcance, com todos os motores, à temperatura normal em ar imóvel, fora de um aeródromo em que sejam cumpridos os requisitos de desempenho aplicáveis com a massa esperada na aterragem, salvo se cumprir com o estabelecido em b) a f) *infra*.

PROPOSTA INICIAL

b) Os dados de percurso de voo em rota, com 2 motores inoperativos, deverão permitir que o avião continue o voo, nas condições meteorológicas esperadas, desde o ponto em que se presume que os 2 motores falharam simultaneamente, até um aeródromo em que é possível aterrar e parar completamente, utilizando o procedimento estabelecido para a aterragem com 2 motores inoperativos. O percurso de voo deverá estar limpo de obstáculos verticalmente, pelo menos 2 000 pés acima de todo o terreno, e obstruções ao longo da rota dentro de 9,3 km (5 milhas náuticas) de cada lado do percurso pretendido. A altitudes e em condições atmosféricas que exijam o emprego dos sistemas de protecção contra gelo, o efeito do seu uso nos dados do percurso de voo, deve ser tomado em consideração. Se a precisão de navegação não estiver dentro dos 95 % de limite, o operador deverá aumentar a largura da margem supramencionada para 18,5 km (10 milhas náuticas).

c) Presume-se que os dois motores falhem no ponto mais crítico da porção da rota em que o avião esteja mais de 90 minutos, à velocidade de cruzeiro de longo curso, com todos os motores em funcionamento, à temperatura normal em condições de ar calmo, longe de um aeródromo em que sejam cumpridos os requisitos de desempenho aplicáveis, para a massa esperada à aterragem.

d) O percurso de voo deve ter um gradiente positivo a 1 500 pés acima do aeródromo em que se presume ser feita a aterragem depois da falha de dois motores.

e) É permitido o controlo "jettisoning" de combustível de uma forma coerente com a possibilidade de alcançar o aeródromo com as necessárias reservas de combustível, se for utilizado um procedimento de segurança.

f) A massa esperada do avião, no ponto em que os dois motores se presume falharem, não deve ser inferior àquela que incluiria combustível suficiente para ir para um aeródromo onde a aterragem deverá ser efectuada, atingindo esse aeródromo pelo menos 1 500 pés directamente acima da área de aterragem, efectuando então um voo nivelado durante 15 minutos.

OPS 1.510

Aeródromos

a) O operador deverá assegurar-se de que a massa do avião na aterragem, determinada em conformidade com a alínea a) do OPS 1.475, não exceda a massa máxima de aterragem especificada para a altitude e a temperatura ambiente esperadas no aeródromo de destino ou alternante, à hora prevista de aterragem.

b) Para aproximações usando instrumentos, com alturas de decisão abaixo de 200 pés, o operador deve verificar se a massa de aproximação do avião, considerando a massa de descolagem e o combustível que se espera consumir durante o voo, permite um gradiente de subida para aproximação falhada, tendo falha crítica num motor, à velocidade e com a versão utilizadas para efectuar "go around" de pelo menos 2,5 %, ou o gradiente publicado, conforme o valor mais elevado. A utilização de um método alternativo deverá ser aprovada pela Autoridade.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.515

Aterragem — Pistas Secas

a) O operador deverá assegurar-se de que a massa de aterragem do avião, determinada de acordo com a alínea a) do OPS 1.475, para a hora prevista de aterragem, permita uma aterragem com paragem completa a 50 pés acima da cabeceira da pista:

1. para aviões de turbojacto, dentro do limite de 60 % da distância disponível de aterragem; ou

2. para aviões a turbohélice, dentro do limite de 70 % da distância disponível de aterragem;

3. para procedimentos de aproximação a pique, a Autoridade pode aprovar o uso de dados de distância de aterragem, de acordo com a) 1 e a) 2 *supra*, conforme apropriado, com base numa altura inferior a 50 pés, mas não inferior a 35 pés [cf. apêndice 1 ao OPS 1.515 a) 3];

4. ao cumprir o indicado em a)1 e a)2 *supra*, a Autoridade pode excepcionalmente aprovar, se considerar necessário (cf. Apêndice 1), o uso de operações de aterragem curta, em conformidade com os Apêndices 1 e 2, em conjunto com quaisquer condições suplementares que a Autoridade considera necessárias, por forma a assegurar um nível aceitável de segurança nesta situação particular.

b) Ao cumprir o disposto na alínea a) *supra*, o operador deve considerar o seguinte:

1. a altitude no aeródromo;

2. não mais do que 50 % de vento frontal e não menos de 150 % de vento de cauda; e

3. a inclinação da pista na direcção da aterragem, se superior a ± 2 %.

c) Ao cumprir a) *supra*, deve supor-se que:

1. o avião aterrará na pista mais favorável, em condições de ar calmo; e

2. o avião aterrará na pista com mais probabilidades de lhe ser destinada, considerando a velocidade provável do vento e a sua direcção, assim como as características da assistência de terra, e considerando ainda outras condições como as ajudas à aterragem e o terreno.

d) Se um operador não puder cumprir o estipulado em c) 1 *supra*, para um aeródromo de destino que tenha uma única pista em que a aterragem depende de um componente específico de vento, o avião pode ser despachado se tiverem sido designados 2 aeródromos alternantes, que permitam o cumprimento integral das alíneas a), b) e c). Antes de iniciar uma aproximação para aterrar no aeródromo de destino, o comandante deverá estar convencido de que será possível efectuar uma aterragem cumprindo integralmente o OPS 1.510 e as alíneas a) e b) *supra*.

e) Se o operador não puder cumprir o estipulado em c) 2 *supra*, para o aeródromo de destino, o avião pode ser despachado se for designado um aeródromo alternante que permita o cumprimento integral de a), b), e c).

PROPOSTA INICIAL

OPS 1.520

Aterragem — Pistas Molhadas e Contaminadas

a) O operador deverá assegurar-se de que, quando as previsões meteorológicas adequadas indicarem que a pista poderá estar molhada na hora prevista de chegada, a distância disponível para aterragem seja pelo menos 115 % da distância necessária para uma aterragem normal, determinada de acordo com o OPS 1.515.

b) O operador deverá assegurar-se de que, quando as previsões meteorológicas apropriadas indicarem que a pista poderá estar contaminada na hora prevista de chegada, a distância de aterragem disponível deva pelo menos ser a distância de aterragem, conforme determinado em a) *supra*, ou pelo menos 115 % da distância de aterragem calculada de acordo com os dados aprovados para a distância de aterragem em pista contaminada, aceites pela Autoridade, preferindo-se o valor mais elevado.

c) Uma distância de aterragem em pista molhada mais curta do que a indicada em a) *supra*, mas não inferior à indicada no OPS 1.515 a), poderá ser usada se o Manual de Voo do Avião incluir informação específica adicional acerca das distâncias em pistas molhadas.

d) Uma distância de aterragem numa pista contaminada especialmente preparada, mais curta do que o exigido em b) *supra*, mas não inferior ao exigido no OPS 1.515 a), poderá ser utilizada se o Manual de Voo do Avião incluir informação específica adicional acerca das distâncias de aterragem em pistas contaminadas.

e) Ao cumprir o estipulado em b), c) e d) *supra*, os critérios do OPS 1.515 deverão aplicar-se em conformidade; o OPS 1.515 a) 1 e 2 não será aplicado a b) *supra*.

Apêndice 1 — OPS 1.495 c) 3

Aprovação de maiores ângulos de desvio

Para a utilização de maiores ângulos de desvio para os quais é necessária aprovação especial, dever-se-ão cumprir os seguintes critérios:

1. O Manual de Voo do Avião deverá conter dados aprovados para o necessário aumento da velocidade de funcionamento e dados que permitam a construção do percurso do voo tendo em consideração ângulos de desvio e velocidades superiores.

2. Tem de existir orientação visual que permita uma exactidão da navegação. Para cada pista deverão ser especificadas e aprovadas pela Autoridade, as condições meteorológicas mínimas e as limitações a nível do vento.

3. Formação em conformidade com o OPS 1.975.

Apêndice 1 — OPS 1.515 a) 3

Procedimentos para Aproximação a Pique

A Autoridade pode aprovar a aplicação de procedimentos para Aproximação a Pique utilizando ângulos de desvio de 4,5° ou mais e com alturas inferiores a 50 pés mas não inferiores a 35 pés, desde que se cumpram os seguintes critérios:

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

1. o Manual de Voo do Avião deverá especificar qual o ângulo de desvio máximo aprovado, quaisquer outras limitações, procedimentos normais, anormais ou de emergência para a aproximação a pique, assim como alterações aos dados de comprimento do campo, quando se utilizam os critérios para uma aproximação deste tipo;

2. um sistema adequado de referência de rumo de desvio compreendendo, pelo menos, um sistema de indicador visual de rumo de desvio, deverá estar disponível em cada aeródromo em que se realizem os referidos procedimentos; e

3. para cada pista a utilizar para este tipo de aproximação, deverão ser especificadas e aprovadas as condições meteorológicas mínimas. Deverá considerar-se o seguinte:

   i) a situação dos obstáculos;

   ii) o tipo de referência de rumo de desvio e a indicação de pista, tais como ajudas visuais, MLS, 3D-NAV, ILS, LLZ, VOR, NDB;

   iii) a referência visual mínima necessária em DH (altura de decisão) e MDA (altitude mínima de decisão);

   iv) equipamento de navegação disponível;

   v) qualificação dos pilotos e familiarização especial com o aeródromo;

   vi) limitações e procedimentos do Manual de Voo do Avião; e

   vii) critérios de aproximação falhada.

Apêndice 1 — OPS 1.515 a) 4

Operações de aterragem curta

Para efeitos do OPS 1.515a) 4, a distância usada para o cálculo da massa de aterragem permitida pode consistir no cumprimento utilizável da área declarada segura mais a distância disponível e declarada para a aterragem. A Autoridade pode aprovar tais operações em conformidade com os seguintes critérios:

1. Demonstração da necessidade de operações de aterragem curta. Para esta operação tem de existir um interesse publico e uma necessidade operacional evidentes, quer devido ao afastamento do aeroporto, quer devido às limitações físicas relacionadas com a extensão da pista.

2. Avião e critérios operacionais.

   i) As operações de aterragem curta apenas serão aprovadas no caso de aviões em que a distância vertical entre a trajectória de visão do piloto e a trajectória da parte inferior das rodas, com o avião no ângulo normal de desvio, não excede três metros.

   ii) Ao estabelecer os mínimos de operação dos aeródromos, a visibilidade/RVR não deverá ser inferior a 1,5 km. Além disso, têm de ser especificadas no Manual de Operações as limitações a nível do vento.

   iii) Para tais operações, têm de ser especificadas no Manual de Operações a experiência mínima do piloto, os requisitos de formação e a familiarização especial com o aeródromo.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

3. Parte-se do princípio que a altura de passagem do início do comprimento utilizável da área declarada segura, não deve ser inferior a 50 pés.

4. Critérios adicionais. A Autoridade pode impor tais condições adicionais necessárias à operação segura, tomando em consideração as características do tipo de avião, as características orográficas na área de aproximação, as ajudas de aproximação disponíveis e as considerações de aproximação falhada/interrompida. Tais condições adicionais podem ser, por exemplo, a existência de um sistema tipo VASI/PAPI de indicador visual de desvio.

PROPOSTA ALTERADA

Apêndice 2 — OPS 1.515 a) 4

Critérios do campo de aviação para operações de aterragem curta

Critérios do campo de aviação

1. A utilização da área segura deverá ser aprovada pela Autoridade.

2. O comprimento utilizável da área declarada segura em conformidade com as disposições de 1.515 a) 4, e o Apêndice, não deve exceder 90 metros.

3. A largura da área declarada segura não deverá ser inferior a duas vezes a largura da pista ou duas vezes a envergadura da asa, preferindo-se o valor superior, centradas no prolongamento da linha central da pista.

4. A área declarada segura deverá estar livre de obstruções ou depressões susceptíveis de colocarem em perigo um avião que se aproxime demasiado; não será permitida a presença de qualquer objecto móvel na área declarada segura enquanto a pista estiver a ser usada para operações de aterragem curta.

5. O desvio da zona declarada segura não deverá exceder 5 % para cima ou 2 % para baixo no sentido da aterragem.

6. Para efeitos da presente operação, a exigência a nível de resistência, apresentada no OPS 1.480 a) 5, não tem de ser aplicada à área declarada segura.

SUBPARTE H

DESEMPENHO — CLASSE B

OPS 1.525

Generalidades

a) O operador não deverá operar um avião monomotor:

1. de noite; ou

2. em Condições Meteorológicas por Instrumentos, excepto se cumprindo as Regras de Voo Visual Especiais.

Nota: as limitações sobre a operação de aviões monomotores são indicadas no OPS 1.240 a) 6.

PROPOSTA INICIAL

b) O operador deverá considerar como monomotores os aviões bimotores que não cumpram os requisitos de subida discriminados no Apêndice 1 ao OPS 1.525 b).

OPS 1.530

Descolagem

a) O operador deverá assegurar-se de que a massa do avião à descolagem não exceda a massa máxima de descolagem, especificada no Manual de Voo do Avião, para a altitude de pressão e a temperatura ambiente no aeródromo em que se efectuará a descolagem.

b) O operador deverá assegurar-se de que a distância de descolagem, conforme especificada no Manual de Voo do Avião, não exceda:

1. o comprimento de corrida de descolagem disponível, uma vez multiplicada a distância por um factor de 1,25;

2. quando se dispuser de área de paragem ou de área livre, o seguinte:

i) o comprimento de rolamento de descolagem disponível;

ii) o comprimento de corrida de descolagem disponível, uma vez multiplicada a distância por um factor de 1,15; e

iii) quando multiplicada por um factor de 1,3 a distância disponível para aceleração-paragem.

c) Ao cumprir o disposto na alínea b) *supra*, o operador deve considerar o seguinte:

1. a massa do avião, no início da corrida de descolagem;

2. a altitude de pressão no aeródromo;

3. a temperatura ambiente no aeródromo;

4. o tipo e a condição da superfície da pista;

5. o desvio da pista na direcção da descolagem; e

6. não mais do que 50 % do componente de vento frontal relatado e não menos de 150 % do componente de vento de cauda.

OPS 1.535

Área livre de obstáculos à descolagem — Aviões Multimotores

a) O operador deverá assegurar-se de que o percurso de voo de aviões com 2 ou mais motores, determinado em conformidade com esta alínea, esteja livre de obstáculos por uma margem vertical de pelo menos 50 pés, ou por uma distância horizontal de pelo menos 90 m mais 0,25 × D, em que D é a distância horizontal a partir da distância disponível para descolagem, ou a partir do final da distância de descolagem se estiver programada uma volta antes do final da distância disponível para descolagem, com as excepções indicadas nas alíneas b) e c) *infra*. Ao cumprir a presente alínea, deve supor-se que:

PROPOSTA ALTERADA

a) O operador deverá assegurar-se de que o percurso de voo de aviões com 2 ou mais motores, determinado em conformidade com esta alínea, esteja livre de obstáculos por uma margem vertical de pelo menos 50 pés, ou por uma distância horizontal de pelo menos 90 m mais 0,25 × D, em que D é a distância horizontal a partir da distância disponível para descolagem, ou a partir do final da distância de descolagem se estiver programada uma volta antes do final da distância disponível para descolagem, com as excepções indicadas nas alíneas b) e c) *infra*. No caso de aviões com uma circunferência de asa inferior a 60 m, pode ser utilizada uma distância horizontal livre de obstáculos igual a metade da circunferência da asa do avião mais 60 m, mais 0,125 × D. Ao cumprir a presente alínea, deve supor-se que:

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
1. o percurso de voo de descolagem começa a uma altura de 50 pés acima da superfície, no final da distância de descolagem necessária, em conformidade com o OPS 1.535 b), e termina a uma altura de 1 500 pés acima da superfície;	Inalterado
2. o avião não está inclinado antes de ganhar uma altura de 50 pés acima da superfície e que, em seguida, o ângulo de inclinação não excede 15°;	
3. a falha do motor ocorre no ponto do percurso de voo de descolagem com todos os motores, em que se espera perder a referência visual, com a finalidade de evitar obstáculos;	
4. o gradiente do percurso de voo de descolagem, desde 50 pés até à altura de falha assumida do motor, é igual à média de gradiente para máxima potência durante a subida e a transição para a versão em-rota, multiplicado por um factor de 0,77; e	
5. o gradiente do percurso de voo de descolagem a partir da altura alcançada, em conformidade com 4) *supra*, até ao final do percurso de voo de descolagem, é igual ao gradiente de subida em rota com um motor inoperativo, indicado no Manual de Voo do Avião.	
b) Ao cumprir o disposto na alínea a) *supra*, nos casos em que o percurso de voo não requer alterações de "track" superiores a 15°, o operador não precisa de considerar os obstáculos com uma distância lateral superior a:	
1. 300 m, se o voo for efectuado em condições que permitem uma navegação de orientação visual, ou se houver ajudas de navegação disponíveis, que permitam ao piloto manter o percurso de voo pretendido, com idêntica precisão (ver Apêndice 1 ao OPS 1.535 b) 1 e c) 1; ou	
2. 600 m, para voos noutras condições.	
c) Ao cumprir o disposto na alínea a) *supra*, nos casos em que o percurso de voo requer alterações de "track" superiores a 15°, o operador não precisa de considerar os obstáculos com uma distância lateral superior a:	
1. 600 m, para voos efectuados em condições que permitem uma navegação de orientação visual [ver Apêndice 1 ao OPS 1.535 b) 1 e c) 1];	
2. 900 m, para voos noutras condições.	
d) Ao cumprir as alíneas a), b) e c) *supra*, o operador deve considerar o seguinte:	
1. a massa do avião, no início da corrida de descolagem;	
2. a altitude de pressão no aeródromo;	
3. a temperatura ambiente no aeródromo; e	
4. não mais do que 50 % do componente de vento frontal relatado e não menos de 150 % do componente de vento de cauda.	

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.540

Em Rota — Aviões Multimotores

a) O operador deverá assegurar-se de que, nas condições meteorológicas esperadas para o voo, e no caso de falha de um motor, com os restantes motores em operação nas condições especificadas de potência máxima contínua, o avião seja capaz de um voo contínuo às altitudes mínimas relevantes, ou acima delas, para um voo com segurança indicado no Manual de Operações a 1 000 pés de altitude acima de um aeródromo em que se possam cumprir os requisitos de desempenho.

b) Ao cumprir o disposto na alínea a) *supra*:

1. não se deverá partir do princípio que o avião voa a uma altitude que excede aquela em que a razão de subida é igual a 300 pés por minuto, com todos os motores em operação, dentro das condições especificadas de potência máxima contínua, com todos os motores em operação; e

2. o gradiente assumido em rota, com um motor inoperativo, deverá ser o gradiente bruto de descida ou de subida, conforme apropriado, respectivamente acrescido de um gradiente de 0,5 % ou diminuído de um gradiente de 0,5 %.

OPS 1.542

Em Rota — Aviões Monomotores

a) O operador deverá assegurar-se de que o avião, nas condições meteorológicas esperadas para o voo e no caso de falha de motor, seja capaz de alcançar um local em que possa efectuar uma aterragem forçada em segurança. Para aviões, é necessário um local em terra, salvo se a Autoridade aprovar algo diferente.

b) Ao cumprir o disposto na alínea a) *supra*:

1. O avião não deve ser assumido como voando, com o motor em operação nas condições especificadas de máxima potência contínua, a uma altitude que excede aquela em que a razão de subida é igual a 300 pés por minuto; e

2. O gradiente em rota assumido deverá ser o gradiente bruto de descida, acrescido de um gradiente de 0,5 %.

OPS 1.545

Aterragem — Aeródromos de Destino e Alternantes

O operador deverá assegurar-se de que a massa do avião na aterragem, determinada em conformidade com a alínea a) do OPS 1.475, não exceda a massa máxima de aterragem especificada para a altitude e a temperatura ambiente esperadas no aeródromo de destino ou alternante, à hora prevista de aterragem.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
OPS 1.550	
Aterragem — Pistas Secas	
a) O operador deverá assegurar-se de que a massa do avião na aterragem, determinada em conformidade com o OPS 1.475 a), para a hora prevista de aterragem, permita uma paragem completa do avião 50 pés acima da cabeceira da pista, dentro de 70 % da distância de aterragem disponível, no aeródromo de destino e em qualquer aeródromo alternante.	
1. A Autoridade pode aprovar o uso de dados sobre distância de aterragem, calculados de acordo com este parágrafo e baseados numa altura inferior a 50 pés, mas não abaixo de 35 pés, para os procedimentos de Aproximação a Pique [ver Apêndice 1 ao OPS 1.550 a)];	1. A Autoridade pode aprovar o uso de dados sobre distância de aterragem, calculados de acordo com este parágrafo e baseados numa altura inferior a 50 pés, mas não abaixo de 35 pés [ver Apêndice 1 ao OPS 1.550 a)];
2. A Autoridade poderá aprovar operações de aterragem curta, de acordo com os critérios do Apêndice 2 ao OPS 1.550 a).	Inalterado
b) Ao cumprir o disposto na alínea a) *supra*, o operador deve considerar o seguinte:	
1. a altitude no aeródromo;	
2. não mais de 50 % do componente de vento frontal ou não menos de 150 % do componente de vento de cauda.	
3. o tipo e a condição da superfície da pista; e	
4. o desvio da pista na direcção da descolagem.	
c) Para despachar um avião em conformidade com a alínea a) *supra*, deverá supor-se que:	
1. o avião aterrará na pista mais favorável, em condições de ar calmo; e	
2. o avião aterrará na pista com mais probabilidades de lhe ser destinada, considerando a velocidade provável do vento e a sua direcção, assim como as características da assistência de terra, e considerando ainda outras condições como as ajudas à aterragem e o terreno.	
d) Se o operador não puder cumprir o estipulado em c) 2 *supra*, para o aeródromo de destino, o avião pode ser despachado se for designado um aeródromo alternante que permite o cumprimento integral de a), b), e c) *supra*.	
OPS 1.555	
Aterragem — Pistas Molhadas e Contaminadas	
a) O operador deverá assegurar-se de que, quando as previsões meteorológicas indicarem que a pista poderá estar molhada à hora prevista de chegada, a distância disponível para a aterragem seja igual ou superior à distância necessária para a aterragem, determinada de acordo com o OPS 1.550, multiplicada por um factor 1,15.	
b) O operador deverá assegurar-se de que, quando as previsões meteorológicas apropriadas indicarem que a pista poderá estar contaminada à hora prevista de chegada, a distância para aterragem, calculada utilizando-se os dados aceitáveis para a Autoridade para aquelas condições, não seja superior à distância disponível para aterragem.	

PROPOSTA INICIAL

c) Uma distância de aterragem em pista molhada mais curta do que a indicada em a) *supra*, mas não inferior à indicada no OPS 1.550 a), poderá ser usada se o Manual de Voo do Avião incluir informação específica adicional acerca das distâncias em pistas molhadas.

PROPOSTA ALTERADA

Apêndice 1 — OPS 1.525 b)

Generalidades — Subida de Descolagem e Aterragem

Os requisitos indicados neste Apêndice baseiam-se no JAR- 23.63 c) 1 e no JAR-23.63 c) 2, em vigor desde 11 de Março de 1994.

a) *Subida de Descolagem*

1. Todos os Motores em Operação

O gradiente estabilizado de subida, após a descolagem, deve ser de pelo menos 4 % com:

A) potência de descolagem em cada motor;

B) trem de aterragem descido, excepto se o trem puder ser recolhido em menos de 7 segundos, caso em que pode ser considerado como estando recolhido;

C) os "flaps" da asa na posição de descolagem; e

D) uma velocidade de subida não inferior à maior de 1·1 V_{MC} e 1·2 V_{S1}.

2. Um Motor Inoperativo

i) O gradiente estabilizado de subida a uma altitude de 400 pés acima da superfície de descolagem deverá ser positivo com:

A) o motor crítico inoperativo e o seu hélice na posição de resistência mínima;

B) o motor restante na potência de descolagem;

C) o trem de aterragem recolhido;

D) os "flaps" da asa na posição de descolagem; e

E) uma velocidade de subida igual à alcançada a 50 pés.

ii) O gradiente estabilizado de subida não deverá ser inferior a 0,75 % a uma altitude de 1 500 pés acima da superfície de descolagem com:

A) o motor crítico inoperativo e o seu hélice na posição de resistência mínima;

B) o motor restante em potência não superior à potência máxima contínua;

C) o trem de aterragem recolhido;

D) os "flaps" da asa recolhidos; e

E) uma velocidade de subida não inferior a 1·2 V_{S1}.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

b) *Subida de Aterragem*

1. Todos os Motores em Operação

O gradiente estabilizado de subida deve ser de pelo menos 2,5 %, com:

A) não mais do que a potência de impulso que é conseguida em 8 segundos após iniciado o movimento dos comandos de potência a partir da posição de mínimo "flight idle";

B) o trem de aterragem descido;

C) os "flaps" da asa na posição de aterragem; e

D) uma velocidade de subida igual a V_{REF}.

2. Um Motor Inoperativo

O gradiente estabilizado de subida não deverá ser inferior a 0,75 % a uma altitude de 1 500 pés acima da superfície de descolagem com:

A) o motor crítico inoperativo e o seu hélice na posição de resistência mínima;

B) o motor restante em potência não superior à potência máxima contínua;

C) o trem de aterragem recolhido;

D) os "flaps" da asa recolhidos; e

E) uma velocidade de subida não inferior a 1·2 V_{S1}.

Apêndice 1 ao OPS 1.535 b) 1 e c) 1

Percurso do Voo de Descolagem Navegação por Orientação Visual

De modo a permitir a navegação por orientação visual, o operador deve assegurar-se de que as condições atmosféricas prevalecentes na altura da operação, incluindo o tecto e a visibilidade, sejam de forma a que os pontos de referência do terreno e/ou de obstáculos possam ser vistos e identificados. O Manual de Operações deverá especificar, para o(s) aeródromo(s) em causa, as condições atmosféricas mínimas que permitem à tripulação determinar e manter continuamente o rumo correcto de voo com respeito aos pontos de referência do terreno, de modo a proporcionar uma área livre de obstáculos, como se segue:

a) o procedimento deve ser bem definido, no tocante a pontos de referência em terra, a fim de poder analisar o percurso de voo quanto aos obstáculos a evitar;

b) o procedimento deve estar dentro das capacidades do avião no que respeita à velocidade, ao ângulo de desvio e aos efeitos dos ventos;

c) uma descrição escrita e/ou pictórica do procedimento deverá ser facultada à tripulação; e

d) as condições ambientais limitativas devem ser especificadas (por exemplo, ventos, nuvens, visibilidade, dia/noite, iluminação do ambiente e de obstruções).

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Apêndice 1 — OPS 1.550 a)

Procedimentos para Aproximação a Pique

A Autoridade poderá aprovar a aplicação de procedimentos de Aproximação a Pique utilizando ângulos de desvio de 4,5° ou superiores, e com alturas inferiores a 50 pés, mas não inferiores a 35 pés, desde que se sigam os seguintes critérios:

1. o Manual de Voo do Avião deverá especificar qual o ângulo de desvio máximo aprovado, quaisquer outras limitações, procedimentos normais, anormais ou de emergência para a aproximação a pique, assim como alterações aos dados de comprimento do campo, quando se utilizam os critérios para uma aproximação deste tipo;

2. um sistema adequado de referência de rumo de desvio compreendendo, pelo menos, um sistema de indicador visual de rumo de desvio, deverá estar disponível em cada aeródromo em que se realizam os referidos procedimentos; e

3. para cada pista a utilizar para este tipo de aproximação, deverão ser especificadas e aprovadas as condições meteorológicas mínimas. Deverá considerar-se o seguinte:

   i) a situação dos obstáculos;

   ii) o tipo de referência de rumo de desvio e a indicação de pista, tais como ajudas visuais, MLS, 3D-NAV, ILS, LLZ, VOR, NDB;

   iii) a referência visual mínima necessária em DH (altura de decisão) e MDA (altitude mínima de decisão);

   iv) equipamento de navegação disponível;

   v) qualificação dos pilotos e familiarização especial com o aeródromo;

   vi) limitações e procedimentos do Manual de Voo do Avião; e

   vii) critérios de aproximação falhada.

Apêndice 2 — OPS 1.550 a)

Operações de aterragem curta

Para efeitos do OPS 1.515 a) 2, a distância usada para o cálculo da massa de aterragem permitida pode consistir no cumprimento utilizável da área declarada segura mais a distância disponível e declarada para a aterragem. A Autoridade pode aprovar tais operações em conformidade com os seguintes critérios:

1. A utilização da área segura deverá ser aprovada pela Autoridade do aeródromo;

2. A área declarada segura deverá estar livre de obstruções ou depressões susceptíveis de colocarem em perigo um avião que se aproxime demasiado; não será permitida a presença de qualquer objecto móvel na área declarada segura enquanto a pista estiver a ser usada para operações de aterragem curta;

3. O desvio da zona declarada segura não deverá exceder 5 % para cima ou 2 % para baixo no sentido da aterragem;

PROPOSTA INICIAL

4. O comprimento utilizável da área declarada segura, em conformidade com o disposto no presente Apêndice, não deve exceder 90 metros;

5. A largura da área declarada segura não deverá ser inferior a duas vezes a largura da pista, centrada sobre o prolongamento da linha central da pista;

6. Parte-se do princípio que a altura de passagem do início do comprimento utilizável da área declarada segura, não deverá ser inferior a 50 pés;

7. Para efeitos da presente operação, a exigência a nível de resistência, apresentada no OPS 1.480 a) 5, não tem de ser aplicada à área declarada segura;

8. As condições meteorológicas mínimas deverão ser especificadas e aprovadas para cada pista a utilizar e não serão inferiores à maior de VFR ou aos mínimos de aproximação de não-precisão;

9. Têm de ser especificados os requisitos relativos aos pilotos [OPS 1.975 a)];

10. A Autoridade poderá impor essas condições adicionais necessárias para a operação com segurança, levando em conta as características do tipo de avião, as ajudas à aproximação e as considerações de aproximação interrompida/aterragem falhada.

PROPOSTA ALTERADA

SUBPARTE I

DESEMPENHO — CLASSE C

OPS 1.560

Generalidades

O operador deverá assegurar-se de que, para a determinação do cumprimento dos requisitos desta Subparte, os dados de desempenho aprovados, incluídos no Manual de Voo do Avião, sejam complementados, conforme necessário, com outros dados aceitáveis para a Autoridade, se os dados de desempenho aprovados existentes no Manual de Voo do Avião forem insuficientes.

OPS 1.565

Descolagem

a) O operador deverá assegurar-se de que a massa do avião à descolagem não exceda a massa máxima de descolagem, especificada no Manual de Voo do Avião, para a altitude de pressão e a temperatura ambiente no aeródromo em que se efectuará a descolagem.

b) Para aviões cujos dados de comprimento de campo para descolagem, contidos no Manual de Voo do Avião, não incluem a hipótese de falha do motor, o operador deverá assegurar-se de que a distância necessária, contada a partir do início da rolagem de descolagem necessária para que o avião atinja uma altura de 50 pés acima da superfície, com todos os motores em funcionamento nas condições especificadas de potência máxima de descolagem, ao ser multiplicada por um dos factores abaixo indicados:

   1. 1,33 para aviões bimotores; ou

   2. 1,25 para aviões com três motores; ou

   3. 1,18 para aviões com quatro motores,

   não exceda a corrida de descolagem disponível no aeródromo onde a descolagem deverá ser efectuada.

PROPOSTA INICIAL

c) Para aviões cujos dados de comprimento de campo para descolagem, contidos no Manual de Voo do Avião, incluam a hipótese de falha do motor, o operador deverá assegurar-se de que sejam cumpridos os seguintes requisitos, em conformidade com as especificações do Manual de Voo do Avião:

1. a distância de aceleração-paragem não deve exceder a distância disponível para tal;

2. a distância para descolagem não deverá exceder a distância disponível para descolagem, com uma área livre não superior a metade da corrida de descolagem disponível;

3. a corrida de descolagem não deverá exceder a que estiver disponível;

4. o cumprimento deste parágrafo deverá ser demonstrado utilizando um único valor V_1, tanto para a descolagem contínua como para a rejeitada; e

5. numa pista molhada ou contaminada, a massa à descolagem não deverá exceder a que é usada para descolagem em pista seca nas mesmas condições.

d) ao cumprir b) e c) *supra*, o operador deve considerar o seguinte:

1. a altitude de pressão no aeródromo;

2. a temperatura ambiente no aeródromo;

3. o tipo e a condição da superfície da pista;

4. o desvio da pista na direcção da descolagem;

5. não mais do que 50 % do componente de vento frontal relatado e não menos de 150 % do componente de vento de cauda; e

6. a perda, se existir, de comprimento de pista devido ao alinhamento do avião antes da descolagem.

OPS 1.570

Área livre de obstáculos à descolagem

a) O operador deverá assegurar-se de que o percurso de voo de descolagem, com um motor inoperativo, esteja livre de obstáculos numa distância vertical de pelo menos 50 pés mais 0,01 × D, ou numa distância horizontal de pelo menos 90 m mais 0,125 × D, em que D é a distância horizontal que o avião percorre desde o fim da distância disponível para descolagem. No caso de aviões com uma circunferência de asa inferior a 60 m, pode ser usada uma distância horizontal livre de obstáculos igual a metade da circunferência da asa do avião mais 60 m, mais 0,125 × D.

b) O percurso do voo de descolagem deve começar a uma altura de 50 pés acima da superfície, no final da distância de descolagem necessária, em conformidade com o OPS 1.565 b) ou c), conforme aplicável, e terminar a uma altura de 1 500 pés acima da superfície.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

c) Ao cumprir o disposto na alínea a) *supra*, o operador deve considerar o seguinte:

1. a massa do avião, no início da corrida de descolagem;

2. a altitude de pressão no aeródromo;

3. a temperatura ambiente no aeródromo; e

4. não mais do que 50 % do componente de vento frontal relatado e não menos de 150 % do componente de vento de cauda.

d) Ao cumprir a) *supra*, não se permitirão alterações de percurso até ao ponto do percurso de voo de descolagem em que se tenha já alcançado 50 pés de altura, acima da superfície. Depois disso, até uma altura de 400 pés, assume-se que a inclinação do avião não é superior a 15°. Acima de 400 pés de altura, podem programar-se ângulos de desvio superiores a 15° mas não acima de 25°. Deverá considerar-se adequadamente o efeito do ângulo de desvio nas velocidades de operação e percurso do voo, incluindo os aumentos de distância resultantes de aumentos de velocidade de operação.

e) Ao cumprir a) *supra*, para os casos em que não são necessários desvios de percurso maiores do que 15°, o operador não precisa de considerar aqueles obstáculos que distem lateralmente mais do que:

1. 300 m, se o piloto puder manter a precisão de navegação necessária, através da área de obstáculos; ou

2. 600 m, para voos noutras condições.

f) Ao cumprir a) *supra*, para os casos em que são necessários desvios de percurso maiores do que 15°, o operador não precisa de considerar aqueles obstáculos que distem lateralmente mais do que:

1. 600 m, se o piloto puder manter a precisão de navegação necessária, através da área de obstáculos; ou

2. 900 m, para voos noutras condições.

g) O operador deverá estabelecer procedimentos de contingência para satisfazer os requisitos do OPS 1.570 e proporcionar uma rota segura, evitando obstáculos, para permitir que o avião cumpra os requisitos de voo em rota do OPS 1.580, ou aterre no aeródromo de partida ou no aeródromo alternante de descolagem.

OPS 1.575

Em Rota — Todos os Motores em Funcionamento

O operador deverá assegurar-se de que, nas condições meteorológicas esperadas para o voo e em qualquer ponto da sua rota ou em qualquer desvio planeado, o avião possa efectuar uma razão de subida de pelo menos 300 pés por minuto, com todos os motores em funcionamento, nas condições de potência máxima contínua, especificadas para:

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

1. altitudes mínimas para um voo seguro, em cada fase da rota, ou em qualquer desvio planeado calculado a partir da informação contida no Manual de Operações para o avião, ou aí especificado;

2. altitudes mínimas necessárias para o cumprimento das condições indicadas no OPS 1.580 e 1.585, conforme apropriado.

OPS 1.580

Em Rota — Um Motor Inoperativo

a) O operador deverá assegurar-se de que, nas condições meteorológicas esperadas para o voo e caso um dos motores fique inoperativo em qualquer ponto da rota ou de um desvio planeado, estando os restantes motores a funcionar nas condições especificadas de potência máxima contínua, o avião possa de prosseguir o voo desde a altitude de cruzeiro até um aeródromo onde possa efectuar uma aterragem, em conformidade com o OPS 1.595 ou o OPS 1.600, conforme apropriado, evitando os obstáculos numa área de 9,3 km (5 milhas náuticas) de cada lado do percurso previsto por um intervalo vertical de pelo menos:

   1. 1 000 pés, quando a razão de subida for igual a zero ou superior; ou

   2. 2 000 pés, quando a razão de subida for inferior a zero.

b) O percurso de voo deverá ter uma inclinação positiva a uma altitude de 450 m (1 500 pés) acima do aeródromo onde se pensa que se efectuará a aterragem, depois da falha de um dos motores.

c) Para efeitos desta alínea, a razão disponível de subida do avião deverá ser considerada como 150 pés por minuto abaixo da razão de subida especificada.

d) Ao cumprir a presente alínea, o operador deve aumentar as margens de largura da alínea a) *supra* para 18,5 km (10 milhas náuticas), se a precisão de navegação não estiver dentro de 95 % do nível devido.

e) É permitido o controlo "jettisoning" de combustível de uma forma coerente com a possibilidade de alcançar o aeródromo com as necessárias reservas de combustível, se for utilizado um procedimento de segurança.

OPS 1.585

Em Rota — Aviões com 3 ou mais Motores e 2 Motores Inoperativos

a) O operador deverá assegurar-se de que, em nenhum ponto ao longo do percurso previsto, um avião de 3 ou mais motores permaneça mais de 90 minutos em velocidade de cruzeiro de longo curso com todos os motores em funcionamento, a uma temperatura normal em condições de ar calmo, longe de um aeródromo onde se cumpram os requisitos aplicáveis de desempenho para a massa esperada de aterragem, salvo se cumprir as alíneas b) a e).

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

b) O percurso de voo indicado com 2 motores inoperativos deverá permitir que o avião continue o voo nas condições meteorológicas esperadas, evitando todos os obstáculos numa área de 9,3 km (5 milhas náuticas) de cada lado do percurso previsto, por um intervalo vertical de pelo menos 2 000 pés, para um aeródromo em que sejam cumpridos os requisitos de desempenho aplicáveis para a massa esperada à aterragem.

c) Presume-se que os dois motores falhem no ponto mais crítico da porção da rota em que o avião esteja mais de 90 minutos, à velocidade de cruzeiro de longo curso, com todos os motores em funcionamento, à temperatura normal em condições de ar calmo, longe de um aeródromo em que sejam cumpridos os requisitos de desempenho aplicáveis, para a massa esperada à aterragem.

d) A massa esperada do avião no ponto em que se julga ocorrer a falha dos 2 motores não deverá ser inferior àquela que incluiria combustível suficiente para prosseguir para um aeródromo onde se espera efectuar a aterragem, chegando lá com uma altitude de pelo menos 450 m (1 500 pés) directamente acima da área de aterragem e em seguida fazer um voo nivelado durante 15 minutos.

e) Para os efeitos desta alínea, a razão de subida disponível do avião deverá ser considerada como 150 pés por minuto abaixo da que for especificada.

f) Ao cumprir a presente alínea, o operador deve aumentar as margens de largura da alínea a) *supra* para 18,5 km (10 milhas náuticas), se a precisão de navegação não estiver dentro de 95 % do nível devido.

g) É permitido o controlo "jettisoning" de combustível de uma forma coerente com a possibilidade de alcançar o aeródromo com as necessárias reservas de combustível, se for utilizado um procedimento de segurança.

OPS 1.590

Aterragem — Aeródromos de Destino e Alternantes

O operador deverá assegurar-se de que a massa do avião à aterragem, calculada de acordo com o OPS 1.475 a), não exceda a massa máxima de aterragem especificada no Manual de Voo do Avião, para a altitude e, se indicado no Manual, a temperatura ambiente esperada para a hora de aterragem prevista, no aeródromo de destino e no alternante.

OPS 1.595

Aterragem — Pistas Secas

a) O operador deverá assegurar-se de que a massa do avião na aterragem, calculada de acordo com o OPS 1.475 a), para a hora prevista de aterragem, permita efectuar uma aterragem com paragem completa a 50 pés acima da cabeceira da pista, dentro de 70 % da distância de aterragem disponível, no aeródromo de destino e qualquer alternante.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) Ao cumprir o disposto na alínea a) *supra*, o operador deve considerar o seguinte: 1. a altitude no aeródromo; 2. não mais de 50 % do componente de vento frontal ou não menos de 150 % do componente de vento de cauda; 3. o tipo de superfície da pista; e 4. o desvio da pista na direcção da aterragem.	
c) Para despachar um avião em conformidade com a alínea a) *supra*, dever-se-á partir do princípio que: 1. o avião aterrará na pista mais favorável, em condições de ar calmo; e 2. o avião aterrará na pista com mais probabilidades de lhe ser destinada, considerando a velocidade provável do vento e a sua direcção, assim como as características da assistência de terra, e considerando ainda outras condições como as ajudas à aterragem e o terreno.	
d) Se o operador não puder cumprir o estipulado em b) 2 *supra*, para o aeródromo de destino, o avião pode ser despachado se for designado um aeródromo alternante que permita o cumprimento integral de a), b), e c).	d) Se o operador não puder cumprir o estipulado em c) 2 *supra*, para o aeródromo de destino, o avião pode ser despachado se for designado um aeródromo alternante que permita o cumprimento integral de a), b), e c).
OPS 1.600 **Aterragem — Pistas Molhadas e Contaminadas**	Inalterado
a) O operador deverá assegurar-se de que, quando as previsões meteorológicas indicarem que a pista poderá estar molhada à hora prevista de chegada, a distância disponível para a aterragem seja igual ou superior à distância necessária para a aterragem, determinada de acordo com o OPS 1.595, multiplicada por um factor de 1,15.	
b) O operador deverá assegurar-se de que, quando as previsões meteorológicas apropriadas indicarem que a pista poderá estar contaminada à hora prevista de chegada, a distância para aterragem, calculada utilizando-se os dados aceitáveis para a Autoridade para aquelas condições, não seja superior à distância disponível para aterragem.	
SUBPARTE J **MASSA E CENTRAGEM**	
OPS 1.605 **Generalidades** (Ver Apêndice 1 ao OPS 1.605)	
a) O operador deverá certificar-se de que, durante qualquer fase da operação, a carga, a massa e o centro de gravidade do avião obedecem aos limites especificados no Manual de Voo do Avião, devidamente aprovado, ou no Manual de Operações, caso este seja mais restritivo.	

PROPOSTA INICIAL

b) O operador deverá estabelecer a massa e o centro de gravidade de qualquer avião através de pesagem antes de iniciar as operações e, a partir daí, de 4 em 4 anos, se a operação incidir sobre aeronaves individuais, e de 9 em 9 anos, se se tratar de uma frota. Modificações e reparações que tenham ocorrido e tenham repercussões sobre a massa e a centragem deverão ser consideradas e devidamente documentadas. Além disso, se não houver um conhecimento exacto das alterações provocadas sobre a massa e a centragem, dever-se-á proceder a uma nova pesagem das aeronaves.

c) O operador deve determinar a massa de todos os itens relacionados com a operação, incluindo os tripulantes, pesando ou utilizando massas normalizadas. Há ainda que determinar a influência da sua localização no centro de gravidade do avião.

d) O operador deverá determinar a massa do tráfego, incluindo qualquer balastro, pesando ou utilizando as massas normalizadas aplicadas aos passageiros e às bagagens, em conformidade com o OPS 1.620.

e) A massa do combustível deverá ser determinada utilizando a densidade real ou, se esta for desconhecida, a densidade calculada de acordo com o método especificado no Manual de Operações.

OPS 1.607

Terminologia

a) *Massa em Vazio*

Massa total da aeronave apta para um tipo específico de operação, excluindo todo o combustível e a massa de tráfego. Nesta massa estão incluídos os seguintes itens:

1. tripulação e respectiva bagagem;

2. catering e equipamento amovível; e

3. água potável e detergentes.

b) *Massa Máxima com o Combustível a Zero*

A massa máxima autorizada de uma aeronave sem combustível. A massa do combustível existente em tanques especiais deve ser incluída na massa de combustível a zero, quando explicitamente mencionado nas limitações do Manual de Voo do Avião.

c) *Massa Máxima à Aterragem*

Massa máxima total autorizada para uma aterragem em condições normais.

d) *Massa Máxima à Descolagem*

Massa máxima total autorizada no início do rolamento para descolagem.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

e) *Classificação dos passageiros*

1. Adultos, homens ou mulheres, aplica-se a pessoas com idade igual ou superior a 12 anos.

2. Crianças são definidas como pessoas de idade igual ou superior a 2 anos e inferior a 12 anos.

3. Passageiros de idade inferior a 2 anos são considerados "infants".

f) *Massa de tráfego*

Massa total de passageiros, bagagens e carga, incluindo bagagem de mão.

OPS 1.610

Carga, massa e centragem

O operador deve especificar no Manual de Operações os princípios e os métodos utilizados no processamento de carga e no processo de massa e centragem que satisfazem os requisitos do OPS 1.605. Este processo deve abranger todo o tipo de operações pretendidas.

OPS 1.615

Valores referentes à Tripulação

a) Para determinar a massa operacional em vazio, o operador deverá utilizar os seguintes valores:

1. massas reais incluindo a bagagem da tripulação; ou

2. massas normalizadas, incluindo a bagagem de mão — 85 kgs para os tripulantes de voo — e 75 kgs para os tripulantes de cabina; ou

3. outras massas normalizadas aceites pela Autoridade.

b) O operador deverá proceder a correcções que tenham em conta qualquer bagagem extra. Quando se determina o centro de gravidade do avião, este tipo de bagagem deve ser tomado em consideração.

OPS 1.620

Valores referentes a Passageiros e Bagagem

a) O cômputo da massa dos passageiros e da bagagem far-se-á através da pesagem de cada pessoa e da respectiva bagagem ou com base nos valores de massa normalizados especificados nos Quadros 1 a 3 *infra*, excepto quando o número de lugares for inferior a 10. Nestes casos, a massa dos passageiros pode ser determinada através de afirmação verbal proferida pelo passageiro ou em nome deste, adicionando-se-lhe uma constante pré-determinada, por forma a levar em conta a bagagem de mão e o vestuário (o Manual de Operações tem de incluir o procedimento que especifica as situações em que devem ser seleccionadas massas reais ou normalizadas e o procedimento a seguir aquando da utilização de afirmações verbais).

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

b) Se a massa real for determinada por pesagem, o operador deverá certificar-se de que toda a bagagem do passageiro é pesada. Este procedimento deve efectuar-se na altura do embarque, num local adjacente.

c) Se a massa dos passageiros for determinada em função de massas normalizadas, utilizar-se-ão os valores indicados nos Quadros 1 e 2, *infra*. As massas normalizadas englobam a bagagem de mão e a massa de qualquer criança com idade inferior a 2 anos, transportada ao colo de um adulto. Os passageiros de idade inferior a 2 anos e que ocupam lugares individuais, para efeitos do disposto nesta alínea, serão considerados como crianças.

d) *Valores para passageiros — 20 ou mais lugares*

1. Se o avião tiver capacidade igual ou superior a 20 lugares, aplicar-se-ão as massas normalizadas indicadas no Quadro l, tanto para homens como senhoras. Em alternativa, nos casos em que a capacidade oferecida é igual ou superior a 30 lugares, aplicar-se-ão os valores indicados para "Adultos", no Quadro 1.

2. Para efeitos do Quadro 1, voos de "holiday charter" significam voos de fretamento que fazem parte de um pacote global de férias. Aplicam-se os valores de massa dos voos de "holiday charter" desde que não mais do que 5 % dos lugares do avião sejam utilizados para o transporte não comercial de certas categorias de passageiros.

Quadro 1

Lugares dos passageiros	20 e mais		30 e mais Adultos
	Masc.	fem.	
Todos os voos, excepto nos de fretamento	88 kg	70 kg	84 kg
Fretamento	83 kg	69 kg	76 kg
Crianças	35 kg	35 kg	35 kg

e) *Valores para passageiros — 19 ou mais lugares*

1. Quando o número total de lugares for 19 ou inferior, aplicam-se os valores constantes do Quadro 2.

2. Quando se trate de voos em que não é transportada bagagem de mão ou quando esta tiver sido considerada separadamente, podem-se deduzir 6 kg aos valores (masc. e fem.) acima referidos. Para efeitos deste subparágrafo, artigos como sobretudos, guarda-chuvas, malas de mão, revistas ou máquinas fotográficas pequenas, não são considerados.

Quadro 2

Lugares dos passageiros	1-5	6-9	10-19
Masc.	104 kg	96 kg	92 kg
Fem.	86 kg	78 kg	74 kg
Crianças	35 kg	35 kg	35 kg

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

f) *Valores referentes à bagagem*

1. Quando se trate de um avião de capacidade igual ou superior a 20 passageiros, os valores referidos no Quadro 3 aplicam-se a cada volume de bagagem registado. Para aviões de capacidade máxima igual ou inferior a 19 passageiros, utilizar-se-á o processo de pesagem real para cada volume de bagagem.

2. Para efeitos do Quadro 3:

i) por voo doméstico entende-se um voo com origem e destino no território do mesmo Estado;

ii) por voos intra-europeus entendem-se voos que não os domésticos, com origem e destino dentro da área especificada no Apêndice 1 ao OPS 1.620 f); e

iii) por voo intercontinental, que não os europeus, entende-se um voo com origem e destino em continentes diferentes.

Quadro 3

20 ou mais lugares

Tipo de voo	Massa normalizada para bagagem
Doméstico	11 kg
Intra-europeu	13 kg
Intercontinental	15 kg
Todos os outros	13 kg

g) Se um operador pretender utilizar valores diversos dos constantes dos Quadros 1 a 3, deverá informar a Autoridade dos motivos, solicitando autorização prévia. Deverá também submeter à aprovação um estudo detalhado com um plano de supervisão de pesagem, e aplicar o método de análise estatística constante do Apêndice 1 ao OPS 1.620 g). Após aprovação por parte da Autoridade, os valores de massa normalizada revistos só poderão ser utilizados pelo operador em causa. Os valores de massa normalizada revistos só poderão ser utilizados em circunstâncias consistentes com aquelas de acordo com as quais o estudo foi realizado. Sempre que os valores de massa normalizada revistos excedem os valores indicados nos Quadros 1-3, têm de ser utilizados esses valores mais elevados.

h) Se, num determinado voo, um número significativo de passageiros e respectiva bagagem de mão exceder a massa normalizada, o operador deverá determinar a massa real dos passageiros por pesagem ou adicionando um incremento adequado de massa.

i) Se se utilizar o processo de massa normalizada para bagagem registada e houver um número significativo de passageiros cuja bagagem registada parece exceder essa massa, o operador deve determinar a massa real dessa bagagem pesando-a ou adicionando um incremento adequado de massa.

j) Quando se utilizar um método não normalizado, o operador deverá assegurar-se de que o comandante seja informado, para que tal método conste da documentação de massa e centragem.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.625

Documentação sobre massa e centragem

(Ver Apêndice 1 ao OPS 1.625)

a) Antes do voo, o operador deverá preparar a documentação sobre massa e centragem, especificando a carga e a sua distribuição. Esta documentação deverá permitir ao comandante certificar-se de que os limites de massa e centragem do avião não são excedidos. O nome do responsável pela elaboração desta documentação deverá constar da mesma. O responsável pela supervisão do processamento de carga do avião confirmará, apondo a sua assinatura, que a carga e a respectiva distribuição estão de acordo com a documentação de massa e centragem. O comandante deverá aceitar o documento, assinando-o. [Ver também o OPS 1.1055 a) 12].

b) O operador deverá especificar os procedimentos sobre Alterações de Última Hora referentes à carga.

c) O operador pode utilizar processos alternativos aos exigidos nas alíneas a) e b) *supra*, desde que devidamente aprovados pela Autoridade.

Apêndice 1 — OPS 1.605

Massa e Centragem — Generalidades

(Ver OPS 1.605)

a) *Determinação da massa de um avião em vazio*

1. Pesagem do avião

i) Os aviões novos são normalmente pesados na fábrica e ficam operacionais sem serem submetidos a nova pesagem, se os registos de peso e centragem tiverem sido ajustados de acordo com alterações ou modificações. Aviões transferidos de um operador acompanhados de um programa de controlo de massa aprovado, para outro operador, não necessitam de ser pesados antes de o novo operador os utilizar, excepto se tiverem decorrido mais de 4 anos desde a última pesagem.

ii) A massa individual, assim como a posição do centro de gravidade de um avião, deverão voltar a ser estabelecidos periodicamente. O intervalo máximo entre duas pesagens será definido pelo operador e deverá obedecer aos requisitos do OPS 1.605 b). Além disso, a massa e o CG de cada aeronave serão novamente determinados através de:

A) pesagem; ou

B) estimativa, se o operador fundamentar e provar a validade do método de cálculo escolhido,

sempre que as alterações cumulativas da massa operacional em vazio excedem 0,5 % da massa máxima à aterragem ou a alteração cumulativa da localização do CG excede 0,5 % da corda média aerodinâmica.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. Massa da frota e localização do CG	
i) Quando se tratar de uma frota ou de um conjunto de aviões do mesmo modelo e versão, pode-se utilizar a massa média em vazio e a localização do CG, desde que obedeçam às tolerâncias especificadas em ii) *infra*. Além disso, podem-se utilizar os critérios especificados em iii), iv) e a) 3 *infra*.	
ii) Tolerâncias	
A) Se a massa em vazio de uma aeronave, sujeita a pesagem, ou a massa estimada de uma aeronave, apresentar uma variação superior a ± 0,5 % da Massa Máxima à Descolagem estabelecida ou o CG apresentar uma variação superior a ± 0,5 % da corda média aerodinâmica do CG da frota, tal aeronave deve ser excluída dessa frota. Podem-se determinar frotas separadas, cada uma com massas médias diferentes.	
B) Quando se trate de casos em que a massa da aeronave não excede a autorizada, mas o CG excede essa tolerância, a aeronave pode operar em conformidade com a massa em vazio de uma aeronave aplicável, desde que apresente uma localização individual do CG.	
C) Se uma aeronave, em comparação com outras da frota, apresentar uma diferença substancial em termos de versão da cozinha ("galley") ou dos lugares, que excede a margem de tolerância permitida, a aeronave pode permanecer na frota, desde que se proceda às correcções apropriadas em termos de massa e/ou localização do CG.	
D) Os aviões para os quais não tiver sido estipulada a corda média aerodinâmica, poderão operar com a sua massa individual e os valores de localização do CG, ou terão de ser submetidos a um estudo individual e a aprovação.	
iii) Valores da Frota	
A) Se um avião sofrer alterações, quer no equipamento quer na sua versão, após ter sido pesado, compete ao operador verificar se o referido avião está dentro das tolerâncias especificadas em 2 ii) *supra*.	
B) Aviões que não tenham sido pesados desde a última determinação da massa da frota podem operar com os valores da frota, desde que se proceda à revisão dos valores individuais por estimativa e estes estejam dentro dos limites definidos em 2 ii) *supra*. Se os valores excederem os limites, o operador deverá determinar os novos valores da frota de acordo com as condições estipuladas em 2 i) e 2 ii) *supra*, ou operar as aeronaves que excedem os limites em função dos seus valores individuais.	
C) Quando se adiciona uma aeronave à frota que opera com valores de frota, o operador deverá certificar-se, através de pesagem ou estimativa, que os valores reais estão dentro das tolerâncias especificadas em 2 ii) *supra*.	

PROPOSTA INICIAL

iv) A fim de se cumprirem as disposições apresentadas em 2 i), os valores da frota devem ser actualizados pelo menos no final de cada determinação da massa da frota.

3. Número de aviões sujeitos a pesagem para determinação dos valores da frota

i) Se o número de aviões da frota operando com valores determinados for "n", o operador deve pesar pelo menos o número de aeronaves definido no Quadro abaixo:

Número de aviões na frota	Número mínimo de pesagens
2 ou 3	n
4 e 9	(n + 3)/2
10 ou mais	(n + 51)/10

ii) Ao proceder à selecção das aeronaves que irão ser pesadas, dever-se-á optar pelas que não são pesadas há mais tempo,

iii) O intervalo entre duas pesagens não deve exceder 48 meses.

4. Procedimentos de Pesagem

i) A pesagem deverá ser efectuada pelo fabricante ou por uma organização de manutenção devidamente aprovada.

ii) Precauções a tomar:

A) verificação de toda a aeronave e do equipamento;

B) certificação de que todos os fluidos foram considerados;

C) certificação de que a aeronave foi cuidadosamente limpa; e

D) certificação de que a pesagem é realizada num local fechado.

iii) Todo o equipamento utilizado na pesagem deverá ser devidamente calibrado, colocado a zero e utilizado segundo as instruções do fabricante. As básculas devem ser calibradas pelo fabricante, por um departamento civil de pesagem e medição ou por uma entidade devidamente autorizada, num espaço de 2 anos ou num espaço de tempo definido pelo fabricante do equipamento de pesagem, preferindo-se o inferior. O equipamento deverá permitir uma determinação exacta da massa do avião. [ver Apêndice 1, OPS 1.605 a) 43].

b) *Massas normalizadas específicas para a massa de tráfego*

Além das massas normalizadas para passageiros e bagagem registada, o operador pode submeter à aprovação da Autoridade massas normalizadas para outros itens.

PROPOSTA ALTERADA

iii) Todo o equipamento utilizado na pesagem deverá ser devidamente calibrado, colocado a zero e utilizado segundo as instruções do fabricante. As básculas devem ser calibradas pelo fabricante, por um departamento civil de pesagem e medição ou por uma entidade devidamente autorizada, num espaço de 2 anos ou num espaço de tempo definido pelo fabricante do equipamento de pesagem, preferindo-se o inferior. O equipamento deverá permitir uma determinação exacta da massa do avião.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA

c) *Processamento da carga da aeronave*

1. O operador deve certificar-se de que a operação de carga das suas aeronaves é supervisionada por pessoal qualificado.

2. O operador deve certificar-se de que a carga é arrumada de acordo com os dados utilizados para a determinação do peso e da centragem do avião.

3. O operador deverá cumprir os limites estruturais adicionais, nomeadamente os limites de ocupação do solo do avião, a carga máxima por metro, a massa máxima por compartimento de carga, e/ou o limite máximo de lugares.

d) *Limites do centro de gravidade*

1. Envelope operacional do CG

Se, ao determinar a centragem, não forem considerados os efeitos do número de passageiros por cada fila de lugares, da carga em contentores individuais e do combustível em tanques individuais, ter-se-ão de aplicar margens operacionais ao envelope do centro de gravidade certificado. Ao determinar as margens do CG há que considerar possíveis desvios à distribuição de carga inicial. Se se aplicar o princípio de lugares sem marcação, o operador terá de introduzir, através do pessoal de voo, processos destinados a corrigir uma ocupação de lugares desequilibrada. As margens do CG e procedimentos operacionais inerentes, incluindo pressupostos quanto aos lugares ocupados pelos passageiros, devem ser aceites pela Autoridade.

2. Centro de gravidade durante o voo

Na sequência do estipulado em d) 1 *supra*, o operador deve demonstrar que os procedimentos tiveram em consideração a variação extrema do CG durante o voo, causada pelos movimentos dos passageiros, da tripulação e pelo consumo/transferência de combustível.

Apêndice 1 — OPS 1.620 f)

Definição da área de voos dentro da região europeia

Para efeitos do OPS 1.620 f) designam-se por voos na região europeia, que não os domésticos, os voos operados na área limitada por loxodromia entre os seguintes pontos:

— N7200 E04500

— N4000 E04500

— N3500 E03700

— N3000 E03700

— N3000 W00600

— N2700 W00900

— N2700 W03000

— N6700 W03000

— N7200 W01000

— N7200 E04500

PROPOSTA INICIAL

conforme representado na figura 1, abaixo:

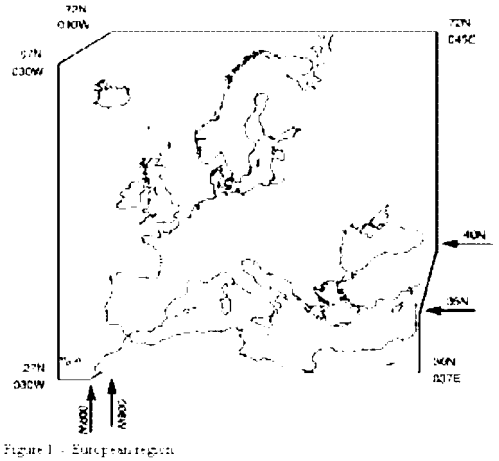


Figura 1

Região europeia

PROPOSTA ALTERADA

Apêndice 1 — OPS 1.620 g)

Procedimentos para determinar os valores normalizados de massa para os passageiros e a bagagem

a) *Passageiros*

1. Método de Pesagem por amostragem

Pode-se determinar a massa média dos passageiros e da respectiva bagagem de mão através de pesagem por amostragem. A escolha dos elementos deve ser representativa, tendo em consideração o tipo de operação, a frequência de voos nas várias rotas, os voos de chegada/partida, a época do ano e a versão da aeronave.

2. Dimensão da amostragem

Deve-se proceder à pesagem de:

i) Um número de passageiros calculados a partir de uma amostra piloto, utilizando processos estatísticos normais e com uma margem de precisão de 1 % para todos os adultos e de 2 % para indivíduos do sexo masculino e feminino individualmente; e

ii) para aviões:

A) com uma capacidade de 40 ou mais lugares, um total de 2 000 passageiros; ou

B) com uma capacidade inferior a 40 lugares, um total de 50 × o número de lugares.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
3. Massa dos passageiros Na massa dos passageiros inclui-se a bagagem que levam ao entrar no avião. Quando se procede a uma pesagem por amostragem, os bebés são pesados juntamente com o adulto com quem viajam [ver também o OPS 1620c) d) e e)].	
4. Local de pesagem Os passageiros devem ser pesados o mais perto possível do avião, num ponto em que dificilmente se possam verificar alterações do peso devido à libertação ou aquisição de bagagem de mão antes do embarque.	
5. Balança A balança a utilizar na pesagem de passageiros deve ter capacidade para pesar, no mínimo, 150 kgs, apresentando graduações mínimas de 500 grs. A balança deve estar aferida, sendo permitido um desvio de 0,5 % ou 200 grs., conforme o valor maior.	
6. Registo das Massas Para cada voo, devidamente identificado, deverá proceder-se ao registo do peso dos passageiros, indicando quando se trata de indivíduos do sexo masculino/feminino ou de crianças.	Para cada voo incluído no estudo, devidamente identificado, deverá proceder-se ao registo do peso dos passageiros, indicando quando se trata de indivíduos do sexo masculino/feminino ou de crianças.
b) Bagagem registada O processo estatístico para determinar os valores harmonizados da bagagem obtidos pelo processo de amostragem são praticamente os mesmos que os utilizados para passageiros, conforme indicado em a) 1. No respeitante a bagagem a margem aceite é de 1 %. Um número mínimo de 2 000 volumes de bagagem registada deverá ser pesado.	Inalterado
c) Passageiros e bagagem registada — Determinação dos valores harmonizados 1. Para assegurar que a preferência pela utilização dos valores de massa harmonizados para passageiros e bagagens, em vez do sistema de pesagem real, não afecte a segurança da operação, deverá ser elaborada uma análise estatística. Tal análise determinará os valores médios para passageiros e bagagem assim como outros dados. 2. Em aeronaves com uma versão de 20 ou mais lugares para passageiros, estas médias aplicam-se como valores normalizados para indivíduos do sexo masculino e feminino. 3. Em aeronaves mais pequenas, para se obter os valores normalizados revistos, deverão ser adicionados os incrementos constantes do quadro seguinte:	

Número de lugares para passageiros	Incremento de massa necessário
1-5 incl.	16 kg
6-9 incl.	8 kg
10-19 incl.	4 kg

PROPOSTA INICIAL

Em alternativa, podem-se aplicar todos os valores (médios) normalizados a aviões com uma versão igual ou superior a 30 lugares. Os valores (médios) harmonizados revistos de massa normalizada para a bagagem registada aplicam-se a aviões com 20 ou mais lugares para passageiros.

4. Os operadores podem optar por apresentar à aprovação da Autoridade um projecto detalhado de supervisão e subsequentemente um desvio da massa normalizada revista, desde que este valor seja determinado pelo processo referido neste Apêndice. Há que proceder à revisão destes desvios, de 5 em 5 anos, no mínimo.

5. Os valores de massa normalizada de adultos devem basear-se numa razão de 80/20 em todos os voos, excepto nos de fretamento onde a razão será de 50/50. Se um operador pretender utilizar uma razão diferente em rotas específicas ou em determinados voos, terá de submeter à aprovação da Autoridade dados que demonstrem terem sido efectuadas amostragens em pelo menos 84 % dos passageiros adultos em 100 voos representativos.

6. Os valores médios de massa apurados serão arredondados até ao número inteiro mais próximo, em kg. Os valores de massa para a bagagem registada serão arredondados até ao valor de 0,5 kg mais próximo, conforme apropriado.

PROPOSTA ALTERADA

Apêndice 1 — OPS 1.625

Documentação sobre massa e centragem

a) *Documentação sobre massa e centragem*

1. Conteúdo

i) Deste boletim devem constar os seguintes elementos:

A) matrícula e modelo da aeronave;

B) número e data do voo;

C) nome do comandante;

D) nome da pessoa que elaborou o documento;

E) massa em vazio e correspondente CG;

F) massa do combustível à descolagem e do combustível utilizado durante o voo;

G) massa de fluidos além do combustível;

H) componentes de carga incluindo passageiros, bagagem, carga e lastro;

I) massa à descolagem, à aterragem e com o combustível a zero;

PROPOSTA INICIAL

J) distribuição da carga;

K) posições do CG da aeronave; e

L) limites de massa e valores do CG.

ii) Operador, depois de obtida autorização da Autoridade, pode omitir alguns dos dados acima referidos.

2. Alterações de última Hora

Se ocorrer alguma alteração depois de preenchido o boletim de massa e centragem, tal facto deve ser comunicado ao comandante, sendo o boletim alterado em conformidade. As alterações máximas permitidas, ao nível dos passageiros ou da carga, devem ficar especificadas no Manual de Voo. Se esse número for excedido, terá de ser preparado um novo boletim.

b) *Sistemas informáticos*

Quando o boletim de massa e centragem for elaborado por sistema informático, o operador deve verificar se os dados estão correctos. Dever-se-á estabelecer um sistema que verifique se as alterações aos dados estão devidamente incorporadas no sistema e se este está a funcionar correctamente, procedendo-se à verificação dos resultados pelo menos de seis em seis meses.

c) *Sistemas de massa e centragem a bordo*

Se o operador pretender utilizar um sistema informático a bordo, deverá requerer autorização junto da Autoridade.

d) *Envio de dados*

Quando o boletim de massa e centragem é enviado para o avião por computador, deverá ser entregue no solo uma cópia do boletim final, tal como foi aceite pelo comandante.

PROPOSTA ALTERADA

SUBPARTE K

INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTO

OPS 1.630

Introdução Geral

a) O operador deverá assegurar-se de que o voo não seja iniciado excepto se os requisitos a nível de equipamento e de instrumentos estiverem:

1. aprovados, excepto de acordo com o especificado na alínea c), e instalados de acordo com os requisitos aplicáveis, incluindo as normas mínimas de desempenho e os requisitos de operação e de navegação; e

PROPOSTA INICIAL

2. em condição de funcionamento para o tipo de operação a ser efectuada, excepto no tocante ao MEL (ref. OPS 1.030).

b) Os requisitos de equipamento e instrumentos e as normas mínimas de desempenho estão de acordo com o estipulado no Joint Technical Standard Orders (JTSO), indicados no JAR-TSO, excepto se forem estabelecidas normas diferentes nos códigos de operação e de navegabilidade. Os instrumentos e o equipamento que estejam em conformidade com as especificações diferentes das estipuladas no JTSO à data de implementação do OPS poderão continuar ao serviço ou ser instalados, excepto se forem estipulados requisitos adicionais nesta Subparte. Os instrumentos e o equipamento que já tiverem sido aprovados não necessitam de respeitar o JTSO revisto ou uma especificação revista, que não JTSO, salvo se for estipulado um requisito com efeitos retroactivos.

c) Os itens que se seguem não necessitam de aprovação de equipamento:

1. fusíveis referidos no OPS 1.635;

2. lanternas eléctricas referidas no OPS 1.640 a) 4;

3. relógio de precisão referido no OPS 1.650 b) e 1.652 b);

4. uma prancheta para cartas, indicada no OPS 1.652 n);

5. estojos de primeiros socorros, referidos no OPS 1.745;

6. estojo médico de emergência, referido no OPS 1.755;

7. megafones referidos no OPS 1.810;

8. equipamento de sobrevivência e de sinalização (pirotecnia), referido no OPS 1.835 a) e c); e

9. âncoras de mar e equipamento para ancorar ou manobrar na água hidroaviões ou aviões anfíbios, referidos no OPS 1.840.

d) Se o equipamento for destinado a ser usado por um tripulante de voo, no seu posto durante o voo, deverá poder ser operado a partir do lugar do tripulante. Quando um único artigo do equipamento tiver de ser utilizado por mais do que um tripulante, aquele deverá ser instalado de modo a que a sua operação possa ser imediata, a partir de qualquer lugar de tripulante em que o equipamento deve ser operado.

e) Os instrumentos que são utilizados por um membro da tripulação de voo deverão estar dispostos de forma a que as suas indicações sejam prontamente visíveis para o tripulante no seu posto, com um desvio mínimo praticável a partir da sua posição e linha de visão, normalmente assumidas ao olhar em frente, ao longo do percurso do voo. Sempre que seja necessário utilizar um instrumento único num avião operado por mais do que um tripulante, esse instrumento deverá estar instalado de modo a ser visível a partir do lugar de cada tripulante.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

OPS 1.635

Dispositivos de Protecção dos Circuitos

O operador não deverá operar um avião em que sejam utilizados fusíveis, excepto se houver fusíveis sobressalentes à disposição e em número igual a pelo menos 10 % do número de fusíveis para cada razão ou 3 para cada razão, preferindo-se o valor mais elevado.

OPS 1.640

Luzes do Avião

O operador não deverá operar um avião excepto se estiver equipado com:

a) Para voos diurnos:

1. sistema de luzes anti-colisão;

2. iluminação fornecida pelo sistema eléctrico do avião, para iluminar adequadamente todos os instrumentos e o equipamento essenciais à segurança da operação do avião;

3. iluminação fornecida pelo sistema eléctrico do avião para iluminar todos os compartimentos dos passageiros; e

4. uma lanterna eléctrica para cada membro da tripulação, acessível aos tripulantes quando sentados nos seus lugares.

b) Para voos nocturnos, além do equipamento especificado em a), *supra*:

1. luzes de navegação e indicadoras de posição; e

2. duas luzes de aterragem ou uma única luz com dois filamentos separados; e

3. luzes em conformidade com os regulamentos internacionais, para evitar colisões no mar, se se tratar de um hidroavião ou de um avião anfíbio.

OPS 1.645

Limpa Pára-brisas

O operador não deverá operar um avião de massa máxima certificada à descolagem superior a 5 700 kg, excepto se estiver equipado, em cada lugar de piloto, com um limpa pára-brisas ou um dispositivo equivalente que mantenha uma parte do pára-brisas limpa, durante a precipitação.

OPS 1.650

Operações Diurnas VFR — Instrumentos de Voo e de Navegação e Equipamento Associado

O operador não deverá operar um avião durante o dia, de acordo com as Regras de Voo Visual (VFR), excepto se estiver equipado com os devidos instrumentos de voo e de navegação e equipamento associado e, quando aplicável, nas condições estipuladas nas seguintes alíneas:

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
a) uma bússola magnética;	
b) um relógio de precisão indicando o tempo em horas, minutos e segundos;	
c) um altímetro de pressão sensível, calibrado em pés, com uma sub-escala calibrada em hectopascais/milibares, ajustável a qualquer pressão barométrica com probabilidade de ser seleccionada durante o voo;	
d) um indicador de velocidade do ar, calibrado em nós;	
e) um indicador de velocidade vertical;	
f) um indicador de voltas ("pau e bola") ou um coordenador de voltas incorporando um indicador;	
g) um indicador de atitude;	
h) um indicador de direcção estabilizado; e	
i) um meio de indicar, no compartimento da tripulação de voo, qual a temperatura exterior com calibração em graus Celsius;	
j) para voos cuja duração não excede 60 minutos, que efectuem a descolagem e a aterragem no mesmo aeródromo e que permaneçam a uma distância de 50 milhas náuticas desse aeródromo, os instrumentos estipulados em f), g) e h) *supra*, e em k) 4, k) 5 e k) 6 *infra*, poderão ser todos substituídos ou por um indicador de voltas ("pau e bola") ou por um coordenador de voltas incorporando um indicador de voltas, ou por um conjunto de indicador de atitude e de voltas.	
k) Sempre que sejam necessários dois pilotos, o lugar do segundo piloto deverá dispor de instrumentos separados, como se segue: 1. um altímetro de pressão sensível, calibrado em pés, com uma sub-escala calibrada em hectopascais/milibares, ajustável a qualquer pressão barométrica com probabilidade de ser seleccionada durante o voo; 2. um indicador de velocidade do ar, calibrado em nós; 3. um indicador de velocidade vertical; 4. um indicador de voltas ("pau e bola") ou um coordenador de voltas incorporando um indicador; 5. um indicador de atitude; e 6. um indicador de direcção estabilizado.	
l) Cada sistema indicador de velocidade tem de estar equipado com um tubo "pitot" aquecido, ou um meio equivalente, que impeça o mau funcionamento devido a condensação ou à formação de gelo, no caso de: 1. aviões com uma massa máxima à descolagem superior a 5 700 kg ou com uma versão máxima aprovada superior a 9 passageiros; 2. aeroplanes first issued with an individual certificate of airworthiness on or after 1 April 1999	
m) Sempre que sejam necessários instrumentos em duplicado, os requisitos abrangem indicadores separados para cada piloto e selectores separados ou equipamento associado, conforme apropriado;	

PROPOSTA INICIAL

n) todos os aviões devem estar equipados com os meios que indicam quando é que os instrumentos de voo não estão a receber energia da forma adequada; e

o) todos os aviões com limitações de compressibilidade não indicada pelos indicadores de velocidade poderão ser equipados com um indicador do número Mach, em cada lugar de piloto.

OPS 1.652

Operações Diurnas VFR — Instrumentos de Voo e de Navegação e Equipamento Associado

O operador não deverá operar um avião de acordo com as Regras de Voo por Instrumentos (IFR) ou durante a noite seguindo as Regras de Voo Visual (VFR), excepto se estiver equipado com os instrumentos de voo e de navegação e o equipamento associado e, quando aplicável, nas condições estipuladas, como se segue:

a) uma bússola magnética;

b) um relógio de precisão indicando o tempo em horas, minutos e segundos;

c) dois altímetros de pressão sensível, calibrados em pés, com uma sub-escala calibrada em hectopascais/milibares, ajustável a qualquer pressão barométrica, com probabilidade de ser seleccionada durante o voo;

d) um sistema indicador de velocidade com tubo "pitot" aquecido ou um meio equivalente de impedir o mau funcionamento devido ou a condensação ou a formação de gelo, incluindo um aviso de indicação de falha do sistema de "pitot". O requisito de aviso indicador de falha do aquecimento do "pitot" não se aplica aos aviões com uma versão máxima de 9 passageiros ou com uma massa máxima à descolagem de 5 700 kg ou inferior e cujo Certificado de Navegabilidade tenha sido emitido antes de 1 de Abril de 1998;

e) um indicador de velocidade vertical;

f) um indicador de voltas;

g) um indicador de atitude;

h) um indicador de direcção estabilizado;

i) um meio de indicar, no compartimento da tripulação de voo, qual a temperatura exterior com calibração em graus Celsius; e

j) dois sistemas independentes de pressão estática, excepto no caso dos aviões a hélice de massa máxima à descolagem de 5 700 kg ou inferior, para os quais apenas é permitido um sistema de pressão estática e uma fonte alternante de pressão estática.

k) Sempre que sejam necessários dois pilotos, o lugar do segundo piloto deverá dispor de instrumentos separados, como se segue:

1. Um altímetro de pressão sensível calibrado em pés, com uma sub-escala calibrada em hectopascais/milibares, ajustável a qualquer pressão barométrica, com probabilidade de ser seleccionada durante o voo e que pode ser um dos dois altímetros estipulados na alínea c) *supra*;

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. Um sistema indicador de velocidade com tubo "pitot" aquecido ou um meio equivalente de impedir o mau funcionamento devido ou a condensação ou a formação de gelo, incluindo um aviso de indicação de falha do sistema de "pitot". O requisito de aviso indicador de falha do aquecimento do "pitot" não se aplica aos aviões com uma versão máxima de 9 passageiros ou com uma massa máxima à descolagem de 5 700 kg ou inferior e cujo Certificado de Navegabilidade tenha sido emitido antes de 1 de Abril de 1998.	
3. um indicador de velocidade vertical;	
4. um indicador de voltas;	
5. um indicador de atitude; e	
6. um indicador de direcção estabilizado.	
l) Os aviões com massa máxima à descolagem superior a 5 700 kg ou com uma versão máxima aprovada superior a 9 passageiros, devem adicionalmente estar equipados com indicador de atitude de espera (horizonte artificial), com a possibilidade de ser utilizado por cada piloto, a partir do seu lugar e que:	l) Os aviões com massa máxima à descolagem superior a 5 700 kg ou com uma versão máxima aprovada superior a 9 passageiros, devem estar equipados com um indicador de atitude de espera adicional (horizonte artificial), com a possibilidade de ser utilizado por cada piloto, a partir do seu lugar e que:
1. seja continuamente alimentado electricamente durante a operação normal e, depois de ocorrer uma falha total do sistema do gerador eléctrico, seja alimentado a partir de uma fonte independente do sistema do gerador eléctrico;	Inalterado
2. forneça uma operação fiável por um período mínimo de 30 minutos depois de ocorrer falha total do sistema normal de gerador eléctrico, considerando outras cargas no fornecimento de energia de emergência assim como os procedimentos de operação;	
3. opere independentemente de qualquer um dos sistemas indicadores de atitude;	
4. esteja automaticamente operativo depois de uma falha total do sistema normal de gerador eléctrico; e	
5. seja adequadamente iluminado durante todas as fases da operação,	
O exposto acima não se aplica a aviões com uma massa máxima à descolagem de 5 700 kg ou inferior, já matriculados num Estado membro da JAA em 1 de Abril de 1995 e equipados com um indicador de atitude de espera painel de instrumentos do piloto-comandante.	O exposto acima não se aplica a aviões com uma massa máxima à descolagem de 5 700 kg ou inferior, já matriculados num Estado membro da JAA em 1 de Abril de 1995 e equipados com um indicador de atitude de espera no lado esquerdo do painel de instrumentos.
m) Ao cumprir a alínea l) *supra*, deve ser claramente evidente para a tripulação de voo quando o indicador de atitude de espera, estipulado nessa alínea, estiver a ser operado por energia de emergência. Quando o indicador de atitude de espera tiver o seu próprio fornecimento de energia, deverá haver uma indicação associada, no próprio instrumento ou no painel de instrumentos, quando este fornecimento estiver a ser usado. Este requisito deve ser cumprido a partir de 1 de Abril de 2000.	Inalterado
n) Uma prancheta de cartas numa posição de fácil leitura, que se possa iluminar para as operações nocturnas.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
o) Se o sistema de instrumentos de atitude de espera for instalado e utilizável em atitudes de voo de 360° de "pitch and roll", os indicadores de volta poderão ser substituídos por indicadores "slip". O termo "utilizável" significa, neste contexto, que o sistema operará nos 360° em "pitch and roll" e não tombará.	
p) Sempre que sejam necessários instrumentos em duplicado, os requisitos abrangem indicadores separados para cada piloto e selectores separados ou equipamento associado, conforme apropriado;	
q) todos os aviões devem estar equipados com os meios que indicam quando é que os instrumentos de voo não estão a receber energia da forma adequada; e	
r) todos os aviões com limitações de compressibilidade não indicada pelos indicadores de velocidade poderão ser equipados com um indicador do número Mach, em cada lugar de piloto.	
	s) O operador não deverá efectuar operações IFR ou operações nocturnas a menos que o avião esteja equipado com auscultadores com microfone regulável ou equivalente, bem como com um botão de transmissão na roda de controlo por piloto necessário.
OPS 1.655	Inalterado
Equipamento Adicional para Operações com um único Piloto em Voos Nocturnos ou IFR	
O operador não deverá efectuar operações IFR com um só piloto, excepto se o avião estiver equipado com um piloto automático, com pelo menos um modo de direcção e um controlo de altitude.	
OPS 1.660	
Sistema de Aviso de Altitude	
O operador não deverá operar um avião de turbo-hélice cuja massa máxima à descolagem seja superior a 5 700 kg ou com uma versão máxima aprovada de passageiros superior a 9 lugares, ou um avião turbo-jacto, excepto se este estiver equipado com um sistema de aviso de altitude, capaz de:	
1. avisar a tripulação de voo sobre a altitude previamente seleccionada de aproximação; e	1. avisar a tripulação de voo sobre a altitude previamente seleccionada de aproximação, tanto na subida como na descida; e
2. avisar a tripulação através de, pelo menos, um sinal auditivo, quando se desviar acima ou abaixo de uma altitude previamente seleccionada,	Inalterado
excepto no caso de aviões com uma massa máxima à descolagem de 5 700 kg ou inferior, com uma versão máxima aprovada superior a 9 passageiros e cujo Certificado de Navegabilidade individual tenha sido emitido num Estado membro da JAA antes de 1 de Abril de 1972 e já matriculados num Estado membro da JAA em 1 de Abril de 1995.	

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.665

Sistema de Aviso de Proximidade do Chão

a) O operador não deverá operar um avião de turbina que:

1. tenha uma massa máxima à descolagem superior a 15 000 kg ou com uma versão máxima aprovada superior a 30 passageiros; ou

2. tenha uma massa máxima à descolagem superior a 5 700 kg ou com uma versão máxima aprovada superior a 9 passageiros, após 1 de Janeiro de 1999,

excepto se estiver equipado com um sistema de aviso de proximidade do chão.

b) O sistema de aviso de proximidade do chão, aqui estipulado, deverá fornecer automaticamente, por meio de sinais auditivos, complementados ou não por sinais visuais, avisos distintos e oportunos à tripulação de voo acerca da razão da descida, da proximidade do chão, da perda de altitude depois da descolagem ou de "go around", de uma posição incorrecta na aterragem, assim como desvios com inclinação voltada para baixo.

OPS 1.668

Sistema de navegação de prevenção de colisão

O operador não deverá operar um avião de turbina que:

1. tenha uma massa máxima à descolagem superior a 15 000 kg ou com uma versão máxima aprovada superior a 30 passageiros, após 1 de Janeiro de 2000; ou

2. tenha uma massa máxima aprovada à descolagem superior a 5 700 kg, mas não superior a 15 000 kg, ou com uma versão máxima aprovada superior a 19 passageiros, mas não superior a 30, após 1 de Janeiro de 2005.

Excepto se o avião em causa estiver equipado com um sistema de navegação de prevenção de colisão com um nível de desempenho mínimo de pelo menos ACAS II.

OPS 1.670

Equipamento de Navegação de Radar de Tempo

a) O operador não deverá operar:

1. um avião pressurizado; ou

2. um avião não pressurizado que tenha uma massa máxima à descolagem superior a 5 700 kg; ou

3. um avião não pressurizado que tenha uma versão máxima aprovada de 9 passageiros ou superior, após 1 de Abril de 1999,

excepto se o avião em causa estiver equipado com equipamento de navegação de radar de tempo, sempre que estiver a ser operado em voos nocturnos ou por instrumentos de condições meteorológicas, em áreas onde se pode esperar a ocorrência de tempestades ou outras condições atmosféricas de risco, consideradas detectáveis através do radar de tempo.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) Para aviões a hélice pressurizados, com uma massa máxima à descolagem inferior a 5 700 kg e uma versão máxima inferior a 9 passageiros, o equipamento de radar de tempo poderá ser substituído por outro equipamento capaz de detectar tempestades e outras condições atmosféricas de risco, consideradas detectáveis com o equipamento de radar, desde que se obtenha a aprovação da Autoridade.	
OPS 1.675	
Equipamento para Operações em Condições de Formação de Gelo	
a) O operador não deverá operar um avião em condições reais ou esperadas de formação de gelo, excepto se estiver equipado e certificado para operar em condições de formação de gelo.	
b) O operador não deverá operar um avião em condições reais ou esperadas de formação de gelo durante a noite, excepto se estiver equipado com um meio de iluminar ou de detectar a formação de gelo. Qualquer iluminação que se utilize deverá ser de forma a não causar reflexo ou encandeamento, pois tal pode perturbar o desempenho das funções da tripulação de voo.	
OPS 1.680	
Equipamento de Detecção de Radiação Cósmica	
O operador deverá assegurar-se de que os aviões operados a 15 000 m (49 000 pés) estejam equipados com um instrumento que mede e indica, de uma forma contínua, a razão da dose de radiação cósmica total recebida (por exemplo, o total da radiação de ionização e de neutrões de origem galáctica e solar) e a dose cumulativa em cada voo.	
OPS 1.685	
Sistema de Comunicação Interfones da Tripulação	
O operador não deverá operar um avião em que seja necessária uma tripulação de mais do que um, excepto se estiver equipado com um sistema de comunicação por interfones para a tripulação, incluindo auscultadores e microfones, não do tipo de suporte manual, para utilização por todos os membros da tripulação de voo. Exceptuam-se os aviões matriculados num Estado membro em 1 de Abril de 1995, com o Certificado de Navegabilidade individual primeiramente emitido antes de 1 de Abril de 1995, sendo necessário um sistema de comunicação por interfones a partir de 1 de Abril de 2002.	O operador não deverá operar um avião em que seja necessária uma tripulação de mais do que um, excepto se estiver equipado com um sistema de comunicação por interfones para a tripulação, incluindo auscultadores e microfones, não do tipo de suporte manual, para utilização por todos os membros da tripulação de voo. No caso de aviões matriculados num Estado membro em 1 de Abril de 1995, com o Certificado de Navegabilidade individual primeiramente emitido antes de 1 de Abril de 1995, tal exigência não será aplicada até 1 de Abril de 2002.
OPS 1.690	Inalterado
Sistema de Interfones dos Tripulantes	
a) O operador não deverá operar um avião com uma massa máxima à descolagem superior a 15 000 kg ou com uma versão máxima aprovada superior a 19 passageiros, excepto se estiver equipado com um sistema de comunicação por interfones para a tripulação. Exceptuam-se os aviões com um certificado de navegabilidade individual primeiramente emitido antes de 1 de Abril de 1965, e já matriculados num Estado membro a partir de 1 de Abril de 1995.	

PROPOSTA INICIAL

b) O sistema de comunicação por interfones, para a tripulação, estipulado neste parágrafo, deverá:

1. poder operar independentemente do sistema de comunicação com os passageiros, excepto para auscultadores, microfones, interruptores selectores e dispositivos de sinalização;

2. fornecer um meio de comunicação em dois sentidos, entre a cabina da tripulação de voo e:

   i) cada compartimento de passageiros;

   ii) cada cozinha localizada em local diferente do nível do compartimento de passageiros; e

   iii) cada cabina remota de tripulação que não esteja no nível do compartimento de passageiros e não seja de fácil acesso a partir do compartimento de passageiros.

3. ser prontamente acessível para utilização por cada tripulante a partir do seu lugar, na cabina de tripulação de voo;

4. ser de fácil acesso para utilização a partir dos lugares dos tripulantes, próximo de cada saída separada ou de cada par de saídas de emergência, ao nível do chão;

5. ter um sistema de aviso incorporando sinais auditivos ou visuais para utilização pelos tripulantes de voo no sentido de avisar a tripulação de cabina e para utilização por esta no sentido de avisar os tripulantes de voo;

6. possibilitar ao receptor de uma chamada determinar se se trata de uma chamada normal ou de emergência; e

7. proporcionar, em terra, um meio de comunicação em dois sentidos entre o pessoal de terra e pelo menos dois tripulantes de voo.

OPS 1.695

Sistema de Comunicação com os Passageiros

a) O operador não deverá operar um avião com uma versão máxima aprovada superior a 19 passageiros, excepto se estiver instalado um sistema de comunicação com os passageiros.

b) O sistema de comunicação referido, aqui estipulado, deverá:

1. operar independentemente dos sistemas de interfones, excepto no que respeita a auscultadores, microfones, interruptores de selectores e dispositivos de sinalização;

2. estar prontamente acessível para uso imediato a partir de cada lugar dos tripulantes de voo;

3. para cada saída de emergência dos passageiros, ao nível do chão, que tenha adjacente um lugar de tripulação de cabina, deverá ter um microfone facilmente acessível ao membro da tripulação de cabina sentado, excepto que um microfone poderá servir mais do que uma saída, desde que a proximidade das saídas permita a comunicação verbal não assistida por microfone, entre os tripulantes de cabina sentados;

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

4. poder ser operado dentro de 10 segundos por um membro da tripulação de cabina, em cada lugar do compartimento a partir do qual a utilização é possível; e

5. ser audível e inteligível em todos os lugares dos passageiros, nos lavabos, nos lugares da tripulação de cabina e nos postos de trabalho.

OPS 1.700

Gravadores de Voz da Cabina de Pilotagem — 1

a) O operador não deverá operar um avião cujo primeiro certificado de navegabilidade tenha sido emitido em 1 de Abril de 1998 ou posteriormente, e que:

1. é um multi-motor de turbina, com uma versão máxima aprovada superior a 9 passageiros; ou

2. possui uma massa máxima aprovada de descolagem superior a 5 700 kg,

excepto quando equipado com um gravador de voz da cabina de pilotagem, que regista com referência a uma escala de tempo:

i) comunicações de vozes transmitidas de ou recebidas no rádio do compartimento de voo;

ii) o ambiente audível do compartimento de voo, incluindo sem interrupção, os sinais audíveis recebidos de cada microfone em utilização;

iii) comunicações de vozes de membros da tripulação a utilizarem o sistema de interfones do avião;

iv) vozes ou sinais audíveis que identifiquem ajudas de navegação ou de aproximação, introduzidas no auscultador ou comunicador; e

v) comunicações de vozes de tripulantes de voo, utilizando o sistema de comunicação com os passageiros, se instalado.

b) O gravador de vozes da cabina de pilotagem deverá ter capacidade para reter a informação gravada durante pelo menos as 2 últimas horas de operação. Exceptuam-se os aviões cuja massa máxima à descolagem seja igual ou inferior a 5 700 kg, caso em que esse período pode ser reduzido para 30 minutos.

c) O gravador de vozes deverá iniciar automaticamente a gravação antes do avião se começar a mover por energia própria, devendo continuar a gravar até ao final do voo, quando o avião deixa de se movimentar por energia autónoma. Adicionalmente, dependendo da existência ou não de energia eléctrica, o gravador de vozes da cabina de pilotagem deve começar a gravação logo que possível, durante as verificações da cabina de pilotagem, antes dos motores começarem a trabalhar no início do voo, até ao momento de realização das verificações da cabina de pilotagem, imediatamente após a paragem dos motores, no final do voo.

d) O gravador de vozes da cabina de pilotagem deverá ter um dispositivo que auxilie à sua localização na água.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

e) Ao cumprir o estipulado nesta secção, os aviões com uma massa à descolagem aprovada igual ou inferior a 5 700 kg, poderão dispor de um gravador de vozes da cabina de pilotagem combinado com o gravador de dados de voo.

f) Qualquer avião pode ser despachado tendo o gravador de vozes, estipulado nesta secção, em estado inoperativo, desde que:

1. não seja razoavelmente praticável reparar ou substituir o gravador de vozes antes do início do voo;

2. o avião não exceda 8 voos consecutivos com o gravador avariado;

3. não tenham decorrido mais do que 72 horas depois de se ter descoberto a avaria do gravador;

4. esteja operativo qualquer gravador de dados de voo, necessário a bordo, salvo se estiver combinado com o gravador de vozes da cabina de pilotagem.

OPS 1.705

Gravadores de Voz da Cabina de Pilotagem — 2

a) Depois de 1 de Abril de 2000, o operador não deverá operar qualquer avião multi-motor de turbina, cujo certificado de navegabilidade individual tenha sido emitido primeiramente em ou após 1 de Janeiro de 1990 e até 31 de Março de 1998 inclusive, cuja massa máxima à descolagem seja igual a 5 700 kg ou inferior e que tenha uma versão máxima aprovada superior a 9 passageiros, salvo se estiver equipado com um gravador de vozes da cabina de pilotagem que grave:

1. comunicações de vozes transmitidas de ou recebidas no rádio do compartimento de voo;

2. o ambiente audível do compartimento de voo, incluindo, sem interrupção, os sinais audíveis recebidos de cada microfone em utilização;

3. comunicações de vozes de membros da tripulação a utilizarem o sistema de interfones do avião;

4. vozes ou sinais audíveis que identifiquem ajudas de navegação ou de aproximação, introduzidas no auscultador ou comunicador; e

5. comunicações de vozes de tripulantes de voo, utilizando o sistema de comunicação com os passageiros, se instalado.

b) O gravador de vozes deverá ter a capacidade para reter a informação gravada durante os últimos 30 minutos da operação, pelo menos.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA

c) O gravador de vozes deverá iniciar automaticamente a gravação antes do avião se começar a mover por energia própria, devendo continuar a gravar até ao final do voo, quando o avião deixa de se movimentar por energia autónoma. Adicionalmente, dependendo da existência ou não de energia eléctrica, o gravador de vozes da cabina de pilotagem deve começar a gravação logo que possível, durante as verificações da cabina de pilotagem, antes dos motores começarem a trabalhar no início do voo, até ao momento de realização das verificações da cabina de pilotagem, imediatamente após a paragem dos motores, no final do voo.

d) O gravador de vozes da cabina de pilotagem deverá ter um dispositivo que auxilie à sua localização na água.

e) Qualquer avião pode ser despachado com o gravador de vozes, estipulado nesta alínea, em estado inoperativo, desde que:

1. não seja razoavelmente praticável reparar ou substituir o gravador de vozes antes do início do voo;

2. o avião não exceda 8 voos consecutivos com o gravador avariado;

3. não tenham decorrido mais do que 72 horas depois de se ter descoberto a avaria do gravador;

4. esteja operativo qualquer gravador de dados de voo, necessário a bordo, salvo se estiver combinado com o gravador de vozes da cabina de pilotagem.

OPS 1.710

Gravadores de Voz da Cabina de Pilotagem — 3

a) O operador não deverá operar qualquer avião, cuja massa máxima à descolagem seja superior a 5 700 kg e cujo certificado de navegabilidade individual tenha sido emitido primeiramente antes de 1 de Abril de 1998, salvo se estiver equipado com um gravador de vozes da cabina de pilotagem que grave:

1. comunicações de vozes transmitidas de ou recebidas no rádio do compartimento de voo;

2. o ambiente audível do compartimento de voo;

3. comunicações de vozes de membros da tripulação a utilizarem o sistema de interfones do avião;

4. vozes ou sinais audíveis que identifiquem ajudas de navegação ou de aproximação, introduzidas no auscultador ou comunicador; e

5. comunicações de vozes de tripulantes de voo, utilizando o sistema de comunicação com os passageiros, se instalado.

b) O gravador de vozes deverá ter a capacidade para reter a informação gravada durante os últimos 30 minutos da operação, pelo menos.

PROPOSTA INICIAL

c) O gravador de vozes deverá iniciar automaticamente a gravação antes do avião se começar a mover por energia própria, devendo continuar a gravar até ao final do voo, quando o avião deixa de se movimentar por energia autónoma.

d) O gravador de vozes da cabina de pilotagem deverá ter um dispositivo que auxilie à sua localização na água.

e) Qualquer avião pode ser despachado com o gravador de vozes, estipulado nesta alínea, em estado inoperativo, desde que:

1. não seja razoavelmente praticável reparar ou substituir o gravador de vozes antes do início do voo;

2. o avião não exceda 8 voos consecutivos com o gravador avariado;

3. não tenham decorrido mais do que 72 horas depois de se ter descoberto a avaria do gravador;

4. esteja operativo qualquer gravador de dados de voo, necessário a bordo.

OPS 1.715

Gravadores de Dados de Voo — 1

a) O operador não deverá operar um avião cujo primeiro certificado de navegabilidade tenha sido emitido em 1 de Abril de 1998 ou posteriormente, e que:

1. é um multi-motor de turbina, com uma versão máxima aprovada superior a 9 passageiros; ou

2. possui uma massa máxima aprovada de descolagem superior a 5 700 kg,

salvo se estiver equipado com um gravador de dados de voo que utilize um método digital de gravar e armazenar dados e um método de rápida recuperação desses mesmos dados.

b) O gravador de dados de voo deverá ter capacidade para reter os dados gravados durante pelo menos as últimas 25 horas de operação. Exceptuam-se os aviões com uma massa máxima certificada à descolagem igual ou inferior a 5 700 kg, em que o período acima referido pode ser reduzido para 10 horas.

c) O gravador de dados de voo deverá, com referência a uma escala de tempo, gravar:

1. os parâmetros necessários para determinar a altitude, a velocidade, a direcção, a aceleração, a atitude de "pitch and roll", a activação da transmissão de rádio, o impulso ou a potência em cada motor, a versão dos dispositivos de elevação e resistência, a temperatura do ar, a utilização dos sistemas de comando de voo automático e o ângulo de ataque;

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

2. para os aviões com uma massa máxima de descolagem acima de 27 000 kg, os parâmetros adicionais necessários para determinar as posições dos comandos primários de voo e do "pitch trim", a informação rádio primária de navegação e altitude indicada à tripulação de voo, assim como avisos dentro da cabina de pilotagem e a posição do trem de aterragem; e

3. para os aviões especificados em a) *supra*, o gravador de dados de voo deve gravar quaisquer parâmetros dedicados, relativamente a "design" novo ou único ou a características de operação do avião.

d) Os dados deverão ser obtidos das fontes da aeronave que permitem estabelecer uma correlação exacta com a informação indicada à tripulação de voo.

e) O gravador de vozes deverá iniciar automaticamente a gravação antes do avião se começar a mover por energia própria, devendo continuar a gravar até ao final do voo, quando o avião parar o seu movimento por energia autónoma.

f) O gravador de vozes da cabina de pilotagem deverá ter um dispositivo de auxílio à sua localização na água.

g) Os aviões com uma massa à descolagem aprovada igual ou inferior a 5 700 kg, poderão dispor de um gravador de vozes da cabina de pilotagem combinado com o gravador de dados do voo.

h) Um avião pode ser despachado com o gravador de vozes, estipulado nesta secção, em estado inoperativo, desde que:

1. Não seja razoavelmente praticável reparar ou substituir o gravador de vozes antes do início do voo;

2. o avião não exceda 8 voos consecutivos com o gravador avariado;

3. não tenham decorrido mais do que 72 horas após descoberta a avaria do gravador; e

4. esteja operativo qualquer gravador de dados de voo, necessário a bordo, excepto se combinado com o gravador de dados de voo.

OPS 1.720

Gravadores de Dados de Voo — 2

a) O operador não deverá operar um avião cujo primeiro certificado de navegabilidade tenha sido emitido em 1 de Janeiro de 1989, ou após essa data, até 31 de Março de 1998 inclusive, que tenha uma massa máxima aprovada de descolagem superior a 5 700 kg, salvo se estiver equipado com um gravador de dados de voo que utilize um método digital de gravar e armazenar dados e um método de rápida recuperação desses mesmos dados.

b) O gravador de dados de voo deverá ter capacidade para reter os dados gravados durante pelo menos as últimas 25 horas de operação.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

c) O gravador de dados de voo deverá, com referência a uma escala de tempo, gravar:

1. os parâmetros necessários à determinação da altitude, da velocidade, da direcção, da aceleração, da atitude de "pitch and roll", da activação da transmissão de rádio (excepto se houver um meio alternativo de permitir a gravação pelo gravador de dados de voo e de sincronizar o gravador de vozes), do impulso ou da potência em cada motor, da versão dos dispositivos de elevação e da resistência, da temperatura do ar, da utilização dos sistemas de comando de voo automático e do ângulo de ataque; e

2. para os aviões com uma massa máxima de descolagem acima de 27 000 kg, os parâmetros adicionais necessários para determinar as posições dos comandos primários de voo e do "pitch trim", a informação rádio primária de navegação e altitude indicada à tripulação de voo, assim como avisos dentro da cabina de pilotagem e a posição do trem de aterragem.

d) Os dados deverão ser obtidos das fontes da aeronave que permitem estabelecer uma correlação exacta com a informação indicada à tripulação de voo.

e) O gravador de vozes deverá iniciar automaticamente a gravação antes de o avião começar a movimentar-se por energia própria, devendo continuar a gravar até ao final do voo, quando o avião cessar de se movimentar por energia autónoma.

f) O gravador de vozes da cabina de pilotagem deverá ter um dispositivo de auxílio à sua localização na água.

g) Um avião pode ser despachado com o gravador de vozes, estipulado nesta secção, em estado inoperativo, desde que:

1. não seja razoavelmente praticável reparar ou substituir o gravador de vozes antes do início do voo;

2. o avião não exceda 8 voos consecutivos com o gravador avariado;

3. não tenham decorrido mais do que 72 horas após descoberta a avaria do gravador; e

4. esteja operativo qualquer gravador de dados de voo, necessário a bordo, excepto se combinado com o gravador de dados de voo.

OPS 1.725

Gravadores de Dados de Voo — 3

a) O operador não deverá operar qualquer avião de turbina a que não se aplique o OPS 1.715 ou o OPS 1.720 e que tenha uma massa máxima à descolagem superior a 5 700 kg, excepto se estiver equipado com um gravador de registo de dados de voo, que utilize um método digital de registar e armazenar dados e que disponha de um método de rápida recuperação dos dados armazenados. Exceptuam-se os aviões matriculados num Estado membro em 1 de Abril de 1995 e cujo primeiro certificado de navegabilidade individual tenha sido emitido antes de 1 de Abril de 1975, para os quais se aceita que continuem a utilizar gravadores não-digitais até 1 de Abril de 2000.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA

b) O gravador de dados de voo deverá ter capacidade para reter os dados gravados durante pelo menos as últimas 25 horas de operação.

c) O gravador de dados de voo deverá, com referência a uma escala de tempo, gravar:

1. Para aviões, cujo primeiro certificado de navegabilidade individual tenha sido emitido antes de 1 de Janeiro de 1987:

i) os parâmetros necessários para determinar a altitude, a velocidade, a direcção e a aceleração normal; e

ii) para os aviões cuja massa máxima à descolagem seja superior a 27 000 kg e cujo primeiro certificado de navegabilidade tenha sido emitido depois de 30 de Setembro de 1969, os parâmetros necessários para determinar:

A) activação de transmissão por rádio, excepto se tiver um meio alternativo para permitir sincronizar os registos do gravador de dados de voo e os registos do gravador de vozes na cabina de pilotagem;

B) a atitude do avião ao efectuar o seu percurso de voo; e

C) as forças básicas em actuação no avião, responsáveis pelo percurso do voo e a origem dessas forças.

2. Para aviões, cujo primeiro certificado de navegabilidade individual tenha sido emitido em 1 de Janeiro de 1987 ou posteriormente, mas antes de 1 de Janeiro de 1989:

i) os parâmetros necessários para determinar a altitude, a velocidade, a direcção e a aceleração normal; e

ii) para os aviões, cuja massa máxima à descolagem seja superior a 27 000 kg e cujo primeiro certificado de navegabilidade tenha sido emitido depois de 30 de Setembro de 1969, os parâmetros necessários para determinar:

A) activação de transmissão por rádio, excepto se existir um meio alternativo para permitir sincronizar os registos do gravador de dados de voo e os registos do gravador de vozes na cabina de pilotagem; e

B) atitude "pitch and roll", o impulso ou potência em cada motor, a versão dos dispositivos de elevação e de resistência, a temperatura do ar, a utilização dos sistemas de comando automático de voo, a posição dos comandos primários de voo e do "pitch trim", a informação rádio primária de navegação e altitude indicada à tripulação de voo, assim como os avisos dentro da cabina de pilotagem e a posição do trem de aterragem.

d) Os dados deverão ser obtidos das fontes da aeronave que permitem estabelecer uma correlação exacta com a informação indicada à tripulação de voo.

PROPOSTA INICIAL

e) O gravador de vozes deverá iniciar automaticamente a gravação antes de o avião começar a movimentar-se por energia própria, devendo continuar a gravar até ao final do voo, quando o avião cessar de se movimentar por energia autónoma.

f) O gravador de vozes da cabina de pilotagem deverá ter um dispositivo de auxílio à sua localização na água.

g) Um avião pode ser despachado com o gravador de vozes, estipulado nesta secção, em estado inoperativo, desde que:

1. Não seja razoavelmente praticável reparar ou substituir o gravador de vozes antes do início do voo;

2. o avião não exceda 8 voos consecutivos com o gravador avariado;

3. não tenham decorrido mais do que 72 horas após descoberta a avaria do gravador; e

4. esteja operativo qualquer gravador de dados de voo, necessário a bordo, excepto se combinado com o gravador de dados de voo.

OPS 1.730

Assentos, Cintos de Segurança e Dispositivos de Segurança para Crianças

a) O operador não deverá operar um avião excepto se estiver equipado com:

1. um assento ou lugar para cada pessoa com idade igual ou superior a 2 anos;

2. um cinto de segurança com ou sem arnês ou um colete de segurança por lugar, para cada passageiro com idade igual ou superior a 2 anos;

3. um cinto suplementar de laço/argola ou outro dispositivo de segurança para crianças com menos de 2 anos;

4. excepto conforme abaixo disposto em b), um cinto de segurança com tira de ombros para cada lugar de tripulante de voo e para qualquer lugar junto ao lugar do piloto, que incorpore um dispositivo que segure automaticamente o dorso do ocupante, em caso de rápida desaceleração;

5. excepto conforme abaixo disposto em b), um cinto de segurança com tira de ombros para cada lugar de tripulante de cabina e dos lugares de observador. Contudo, este requisito não impede o uso de lugares de passageiros por tripulantes de cabina transportados como complemento da tripulação de cabina do avião;

6. assentos para membros da tripulação de cabina, localizados perto das saídas de emergência ao nível do chão, salvo se a evacuação de emergência dos passageiros for beneficiada se os tripulantes de cabina se sentarem noutro local, caso em que se aceitam outros locais. Tais assentos deverão estar colocados virados para a frente ou para trás num ângulo de 15° em relação ao eixo longitudinal do avião.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA

b) Todos os cintos de segurança com arnês devem ter um único ponto de libertação.

c) Um cinto de segurança com um arnês para aviões com uma massa máxima à descolagem igual ou inferior a 5 700 kg, ou um cinto de segurança para aviões cuja massa máxima à descolagem seja igual ou inferior a 2 730 kg podem substituir os cintos de arnês, caso não seja possível instalá-los.

OPS 1.731

Sinais de Apertar Cintos e de Proibição de Fumar

O operador não deverá operar um avião em que os lugares dos passageiros não possam ser vistos a partir da cabina de pilotagem, salvo se estiver equipado com um meio de indicar a todos os passageiros e à tripulação de cabina quando deverão apertar os cintos de segurança e quando não é permitido fumar.

OPS 1.735

Portas e Cortinas Interiores

O operador não deverá operar um avião, salvo se estiver instalado o seguinte equipamento:

a) num avião cuja versão máxima aprovada é superior a 19 passageiros, uma porta entre a cabina de passageiros e a cabina de pilotagem com a indicação de "Só Tripulantes", dispondo de um fecho que não permita a abertura pelos passageiros sem a autorização de um membro da tripulação;

b) um meio de abrir todas as portas que separam a cabina de passageiros de outro compartimento onde haja saídas de emergência. Os meios de abrir devem ser de fácil acesso;

c) se for necessário passar por uma porta ou cortina de separação da cabina de passageiros de outras áreas, para se alcançar uma saída de emergência, a partir de um lugar de passageiro, a porta ou cortina deverá dispor de algo para a manter na posição de aberta;

d) indicação em cada porta interna, ou cortina adjacente, de que é um meio de acesso a uma saída de emergência de passageiros, dizendo que deve ser mantida na posição de aberta, durante a descolagem e a aterragem;

e) um meio de qualquer membro da tripulação abrir qualquer porta que esteja normalmente acessível aos passageiros e que possa ser fechada por estes.

OPS 1.745

Estojos de Primeiros Socorros

a) O operador não deverá operar um avião, salvo se estiver equipado com estojos de primeiros socorros, de utilização facilmente acessível, na escala seguinte:

PROPOSTA INICIAL

Número de lugares para passageiros	Número de Estojos de Primeiros Socorros necessário
0 a 99	1
100 a 199	2
200 a 299	3
300 e mais	4

b) O operador deverá assegurar-se de que os estojos de primeiros socorros sejam:

1. periodicamente inspeccionados para se confirmar, na medida do possível, que o conteúdo se mantém na condição necessária para a sua utilização; e

2. renovados a intervalos regulares, de acordo com as instruções contidas nas respectivas etiquetas, ou conforme as circunstâncias o determinarem.

OPS 1.755

Estojo Médico de Emergência

a) O operador não deverá operar um avião, cuja versão seja superior a 30 lugares, excepto se estiver equipado com um estojo de emergência médica, se em qualquer ponto da rota planeada se encontrar afastado de um aeródromo em que se possa dispor de assistência médica qualificada durante mais de 60 minutos.

b) O comandante deverá assegurar-se de que não sejam administradas drogas ou medicamentos excepto por médicos, enfermeiros qualificados ou pessoal igualmente qualificado.

c) *Condições de Transporte*

1. O estojo médico de emergência deverá ser à prova de humidade e pó e transportado em condições de segurança, quando possível, na cabina de pilotagem; e

2. o operador deverá assegurar-se de que os estojos médicos de emergência sejam:

i) periodicamente inspeccionados para se confirmar, na medida do possível, que o conteúdo se mantém nas condições necessárias à sua utilização; e

ii) renovados a intervalos regulares, de acordo com as instruções contidas nas respectivas etiquetas, ou conforme as circunstâncias o determinarem.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

OPS 1.760

Oxigénio de Primeiros Socorros

a) O operador não deverá operar um avião pressurizado a altitudes acima de 25 000 pés, quando é necessário levar um membro de tripulação de cabina, excepto se o avião estiver equipado com oxigénio não diluído para os passageiros que, por razões fisiológicas, possam necessitar de oxigénio na sequência de uma despressurização da cabina. A quantidade de oxigénio deverá ser calculada utilizando-se a razão média de fluxo de pelo menos 3 litros Seco à Pressão e Temperatura Normal (STPD)/minuto/por pessoa e sendo fornecido para o voo completo após a despressurização da cabina, a altitudes, dentro da cabina, superiores, a 8 000 pés, para pelo menos 2 % dos passageiros transportados, mas em caso algum para menos do que uma pessoa. Existirá um número suficiente de unidades de fornecimento, mas em caso algum menos de duas, com a possibilidade de a tripulação de cabina utilizar as existências.

b) A quantidade de oxigénio de primeiros socorros necessária para uma determinada operação, deve ser calculada com base nas altitudes de pressão de cabina e de duração de voo, coerente com os procedimentos de operação estipulados para cada operação e rota.

c) O equipamento de oxigénio fornecido deverá ser capaz de gerar um fluxo, de pelo menos 4 (quatro) litros por minuto, STPD. Podem ser fornecidos os meios de diminuir o fluxo para um mínimo de 2 (dois) litros por minuto, STPD, a qualquer altitude.

OPS 1.770

Oxigénio Suplementar — Aviões Pressurizados

(Ver Apêndice 1 ao OPS 1.770)

a) *Generalidades*

1. O operador não deverá operar um avião pressurizado acima de 10 000 pés, excepto se dispuser de equipamento de oxigénio suplementar, com capacidade de armazenar e dispensar as quantidades de oxigénio necessárias, conforme estabelecido neste número.

2. A quantidade necessária de oxigénio suplementar será determinada com base na altitude de pressão na cabina, na duração do voo e no pressuposto de que uma falha de pressurização da cabina ocorreria à altitude do voo ou ponto da rota que seria mais crítico, do ponto de vista da necessidade de oxigénio, e que depois daquela falha, o avião desceria, em conformidade com os procedimentos de emergência, especificados no Manual de Voo do Avião, para uma altitude de segurança para a rota planeada, que permitisse prosseguir o voo e aterrar com segurança.

3. A seguir a uma falha de pressurização da cabina, a altitude de pressão da cabina deverá ser considerada idêntica à altitude do avião, excepto se for demonstrado à Autoridade que uma falha provável do sistema de pressurização da cabina não faria com que a altitude de pressão da cabina fosse igual à altitude do avião. Nestas circunstâncias, a altitude máxima demonstrada de pressão da cabina pode ser usada como base para calcular o fornecimento de oxigénio.

PROPOSTA ALTERADA

3. A seguir a uma falha de pressurização da cabina, a altitude de pressão da cabina deverá ser considerada idêntica à altitude do avião, excepto se for demonstrado à Autoridade que uma falha provável do sistema de pressurização da cabina não faria com que a altitude de pressão da cabina fosse igual à altitude de pressão do avião. Nestas circunstâncias, a altitude máxima demonstrada de pressão da cabina pode ser usada como base para calcular o fornecimento de oxigénio.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) *Requisitos a nível do Equipamento e do Fornecimento de Oxigénio*	Inalterado
1. Tripulação de voo	
i) Cada membro da tripulação de voo em serviço deverá dispor de oxigénio suplementar, de acordo com o Apêndice 1. Se todos os ocupantes dos lugares da cabina de pilotagem forem abastecidos a partir da fonte de fornecimento da tripulação de voo, então deverão ser considerados como membros da tripulação em serviço para efeitos de fornecimento de oxigénio. Os ocupantes desses lugares que não sejam abastecidos a partir daquela fonte, serão considerados como passageiros, para efeitos de fornecimento de oxigénio.	
ii) Os membros da tripulação de voo, não abrangidos por b) 1 i) *supra*, serão considerados passageiros, para efeitos de fornecimento de oxigénio.	
iii) As máscaras de oxigénio deverão estar localizadas de modo a estarem imediatamente acessíveis aos tripulantes de voo, enquanto em serviço, nos seus lugares.	
iv) As máscaras de oxigénio para utilização pelos tripulantes de voo, em aviões pressurizados, operando acima de 25 000 pés, deverão ser do tipo de aplicação rápida.	
2. Tripulantes de Cabina, Tripulantes Adicionais e Passageiros	
i) Os membros da tripulação de cabina, assim como os passageiros, deverão dispor de oxigénio suplementar, de acordo com o indicado no Apêndice 1, excepto quando se aplique o descrito em v) *infra*. Os membros da tripulação de cabina, transportados adicionalmente ao número mínimo de tripulantes necessário, e os tripulantes adicionais, deverão ser considerados como passageiros, para efeitos de fornecimento de oxigénio.	
ii) Aviões destinados a serem operados a altitudes de pressão superiores a 25 000 pés deverão ser equipados com um número suficiente de máscaras e aberturas de oxigénio e/ou unidades portáteis com máscaras para serem utilizadas pelos tripulantes de cabina que forem necessários. As aberturas sobressalentes e/ou unidades portáteis de oxigénio devem ser igualmente distribuídas pela cabina, para assegurar a disponibilidade de oxigénio imediata a cada membro da tripulação, independentemente da sua localização, no momento da falha de pressurização da cabina.	
iii) Aviões destinados a serem operados a altitudes de pressão superiores a 25 000 pés estarão equipados com uma unidade de fornecimento de oxigénio ligada aos terminais de fornecimento de oxigénio à disposição imediata de cada ocupante, onde quer que esteja sentado. O número total de unidades de fornecimento e de aberturas deverá exceder o número de lugares, pelo menos em 10 %. As unidades extra serão distribuídas uniformemente pela cabina.	

PROPOSTA INICIAL

iv) Aviões destinados a serem operados a altitudes de pressão superiores a 25 000 pés ou que, se operados a 25 000 pés ou menos, não podem descer com segurança, num espaço de 4 minutos, para uma altitude de 13 000 pés, e cujo primeiro certificado de navegabilidade tenha sido emitido em 9 de Novembro de 1998 ou posteriormente, serão equipados com equipamento de oxigénio automaticamente colocado à disposição imediata de cada ocupante, onde quer que esteja sentado. O número total de unidades de fornecimento e de aberturas deverá exceder o número de lugares, pelo menos em 10 %. As unidades extra serão distribuídas uniformemente pela cabina.

v) Os requisitos de fornecimento de oxigénio, conforme especificado no Apêndice 1, para aviões não certificados para voar a altitudes acima de 25 000 pés, poderão ser reduzidos para a duração inteira do voo, entre altitudes de pressão de 10 000 pés e 13 000 pés, para todos os membros da tripulação de cabina necessária e para pelo menos 10 % dos passageiros se, em todos os pontos ao longo da rota planeada, o avião tiver capacidade de descer com segurança, num espaço de 4 minutos, para uma altitude de pressão de cabina de 13 000 pés.

OPS 1.775

Oxigénio Suplementar — Aviões Não-pressurizados

(Ver Apêndice 1 ao OPS 1.775)

a) *Generalidades*

1. O operador não deverá operar um avião pressurizado acima de 10 000 pés, excepto se dispuser de equipamento de oxigénio suplementar, com capacidade de armazenar e dispensar as quantidades de oxigénio necessárias.

2. A quantidade de oxigénio suplementar, necessária para uma determinada operação, será calculada com base nas altitudes de voo e na duração do voo, coerente com os procedimentos estipulados, para cada operação, no Manual de Operações e com as rotas planeadas, assim como com os procedimentos de emergência especificados no Manual de Operações.

3. Um avião destinado a ser operado a altitudes de pressão acima de 10 000 pés, deverá dispor de equipamento de oxigénio suplementar com capacidade de armazenar e dispensar as quantidades de oxigénio necessárias.

b) *Requisitos de Fornecimento de Oxigénio*

1. Tripulação de voo

Cada membro da tripulação de voo em serviço deverá dispor de oxigénio suplementar, de acordo com o Apêndice 1. Se todos os ocupantes dos lugares da cabina de pilotagem forem abastecidos a partir da fonte de fornecimento da tripulação de voo, então deverão ser considerados como membros da tripulação em serviço para efeitos de fornecimento de oxigénio.

2. Tripulantes de Cabina, Tripulantes Adicionais e Passageiros

Os membros da tripulação de cabina assim como os passageiros deverão dispor de oxigénio suplementar, de acordo com o indicado no Apêndice 1. Os membros da tripulação de cabina, transportados adicionalmente ao número mínimo de tripulantes necessário, e os tripulantes adicionais, deverão ser considerados como passageiros, para efeitos de fornecimento de oxigénio.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

OPS 1.780

Equipamento Protector da Respiração da Tripulação

a) O operador não deverá operar um avião pressurizado ou, após 1 de Abril de 2000, um avião não pressurizado com uma massa máxima à descolagem superior a 5 700 kg, ou que tenha uma versão máxima aprovada superior a 19 lugares, excepto se:

1. dispuser de equipamento para proteger os olhos, o nariz e a boca de cada tripulante enquanto ao serviço e para fornecer oxigénio durante um período não inferior a 15 minutos. O fornecimento para o Equipamento de Protecção Respiratória (PBE) pode ser feito através do oxigénio suplementar necessário, estipulado no JAR-OPS 1.770 b) 1 ou no JAR-OPS 1.775 b) 1. Além disso, quando a tripulação de voo for composta por mais do que um membro e não houver tripulação de cabina, deve dispor-se de PBE portátil para proteger os olhos, o nariz e a boca desse tripulante e para fornecer ar próprio para respirar durante pelo menos 15 minutos; e

2. tiver equipamento PBE portátil suficiente para proteger os olhos, o nariz e a boca de todos os membros da tripulação de cabina necessária e para fornecer ar próprio para respirar durante pelo menos 15 minutos.

b) O equipamento PBE, destinado ao uso pela tripulação de voo, deve estar localizado convenientemente na cabina de pilotagem e ser de fácil acesso para uso imediato por cada membro da tripulação necessária, em serviço.

c) O equipamento PBE, destinado ao uso pela tripulação de cabina deve ser montado adjacente a cada lugar de serviço do tripulante de cabina.

d) Deve dispor-se de equipamento PBE adicional, portátil e de fácil acesso, localizado junto ou adjacente aos extintores de incêndio, estipulados no OPS 1.790 c) e d), excepto nos casos em que o extintor está situado no interior de um compartimento de carga. Nesses casos, o PBE tem de ser armazenado fora mas adjacente à entrada para esse compartimento.

e) Durante a sua utilização, o PBE não deverá impedir a comunicação onde esta é exigida pelos OPS 1.685, 1.690, 1.810 e 1.850

OPS 1.790

Extintores de Incêndio Manuais

O operador não deverá operar um avião excepto se dispuser de extintores de incêndio para utilização na cabina da tripulação, no compartimento dos passageiros e, conforme aplicável, no compartimento de carga e cozinhas, de acordo com o seguinte:

a) o tipo e a quantidade de agente de extinção deve ser adequado aos tipos de incêndio de ocorrência provável no compartimento a que se destina o extintor e, para os compartimentos de pessoal, deverá minimizar o risco de concentração de gás tóxico;

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

b) deve ser colocado e convenientemente localizado na cabina de pilotagem para utilização pela tripulação de voo, pelo menos um extintor de incêndio manual, contendo Halon 1211 (bromoclorodifluormetano, $CBrClF_2$), ou equivalente, como agente de extinção;

c) pelo menos um extintor de incêndio manual deve estar localizado ou facilmente acessível para utilização em cada cozinha fora do compartimento principal de passageiros;

d) pelo menos um extintor manual de fácil acesso deve estar disponível para utilização em cada compartimento de carga ou bagagem de Classe A ou B e em cada compartimento de carga de Classe E, que seja acessível aos tripulantes durante o voo; e

e) pelo menos o seguinte número de extintores de incêndio manuais deverá estar convenientemente localizado no compartimento de passageiros:

Versão máxima aprovada de passageiros	Número de extintores
7 a 30	1
31 a 60	2
61 a 200	3
201 a 300	4
301 a 400	5
401 a 500	6
501 a 600	7
601 ou mais	8

Quando forem necessários dois ou mais extintores, estes deverão ser distribuídos uniformemente pelo compartimento de passageiros.

f) Pelo menos um dos extintores localizados no compartimento de passageiros de um avião com uma versão aprovada máxima de pelo menos 31 e não superior a 60 lugares, e pelo menos 2 dos extintores de um avião com uma versão máxima aprovada de 61 passageiros ou superior, deverão conter Halon 1211 (bromoclorodifluormetano, $CBrClF_2$), ou equivalente, como agente de extinção.

OPS 1.795

Machados de Incêndio

a) O operador não deverá operar um avião cuja massa máxima à descolagem seja superior a 5 700 kg ou cuja versão máxima aprovada seja superior a 9 passageiros, excepto se estiver equipado com pelo menos um machado de emergência, localizado na cabina de pilotagem. Se a versão máxima aprovada de passageiros for superior a 200, deverá levar-se um machado adicional, localizado na parte mais posterior da área das cozinhas.

PROPOSTA ALTERADA

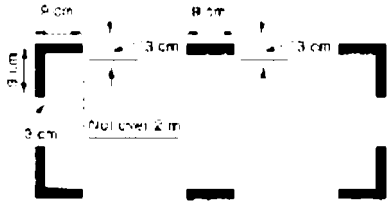
PROPOSTA INICIAL

b) Os machados de emergência localizados no compartimento de passageiros não devem ficar à vista destes.

OPS 1.800

Marcação de Pontos de Abertura na Fuselagem

O operador deverá assegurar-se de que, se existem áreas na fuselagem do avião adequadas à abertura por tripulações em situação de emergência, essas áreas devam ser assinaladas como abaixo indicado. A cor das marcações deverá ser vermelha ou amarela e, se necessário, as margens devem ficar marcadas a branco, para contrastar com a cor de fundo. Se as marcações dos cantos estiverem a mais de 2 metros de distância, deverão inserir-se linhas intermédias de 9 cm × 3 cm, de modo a que não haja mais do que 2 metros entre marcas adjacentes.



OPS 1.805

Meios para Evacuação de Emergência

a) O operador não deverá operar um avião com saídas de emergência dos passageiros, em que as alturas estejam:

1. mais de 1 metro (6 pés) acima do nível do chão, com o avião no chão, com o trem de aterragem descido; ou

2. mais de 1,83 metros (6 pés) acima do nível do chão, depois do colapso ou falha na descida de uma ou mais rodas do trem e para o qual se requereu um Certificado de Tipo em 1 de Abril de 2000 ou posteriormente,

a menos que possua equipamento ou dispositivos em todas as saídas, nos casos em que os números 1 e 2 se aplicam, de forma a auxiliar os passageiros e os membros da tripulação a descer para o chão com segurança, em caso de emergência.

b) Tal equipamento ou dispositivos não têm de existir nas saídas sobre as asas, se o local designado na estrutura do avião em que termina o caminho de fuga, possuir uma altura inferior a 1,83 metros (6 pés) a contar do chão, com o avião no chão, o trem de aterragem descido e os "flaps" na posição de aterragem ou de descolagem, conforme o que ficar mais distante do chão.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

c) Em aviões que devam ter uma saída de emergência para a tripulação de voo e:

1. nos quais o ponto mais baixo da saída de emergência está mais do que 1,83 metros (6 pés) acima do chão, com o trem de aterragem descido; ou

2. para os quais foi primeiramente requerido um Certificado de Tipo em 1 de Abril de 2000 ou posteriormente, ficaria a mais de 1,83 metros (6 pés) acima do nível do chão após o colapso ou a falha na descida de uma ou mais rodas do trem de aterragem,

deverá haver um dispositivo para auxiliar todos os membros da tripulação a descer para o chão com segurança, em caso de emergência.

PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.810

Megafones

O operador não deverá operar um avião de versão máxima aprovada superior a 60 passageiros e transportando um ou mais passageiros, excepto se estiver equipado com megafones portáteis, operados a pilhas, facilmente acessíveis para uso pela tripulação durante uma evacuação de emergência, nas seguintes escalas:

1. Para cada corredor de passageiros:

Versão aprovada de passageiros	Número de megafones necessário
61 a 99	1
100 ou mais	2

2. Para aviões com mais do que um corredor de passageiros é necessário pelo menos 1 megafone, assim como quando a versão total de lugares de passageiros é superior a 60.

OPS 1.815

Iluminação de Emergência

a) O operador não deverá operar um avião de passageiros de versão máxima aprovada superior a 9 passageiros, excepto se tiver um sistema de luzes de emergência, com um gerador independente, para facilitar a evacuação do avião. O sistema de iluminação de emergência deverá incluir:

1. Para aviões de versão máxima aprovada superior a 19 passageiros:

i) fontes de iluminação geral da cabina;

ii) iluminação interior nas áreas das saídas de emergência, ao nível do chão; e

iii) sinais iluminados de marcação e localização de saídas de emergência.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
iv) Para aviões em que o requerimento de certificado de tipo ou equivalente deu entrada em 1 de Maio de 1972 ou posteriormente, e quando efectuar voos nocturnos, luzes exteriores de emergência em todas as saídas localizadas sobre as asas e nas saídas em que são necessários meios de assistência na descida.	
v) Para aviões em que o requerimento de certificado de tipo ou equivalente deu entrada em 1 de Maio de 1972 ou posteriormente, e quando efectuar voos nocturnos, luzes exteriores de emergência em todas as saídas de emergência dos passageiros.	
vi) Para aviões em que o requerimento de certificado de tipo foi primeiro emitido em 1 de Janeiro de 1958 ou posteriormente, sistema de marcação do caminho de fuga de emergência próximo do chão, no(s) compartimento(s) de passageiros.	
2. Para aviões de versão máxima aprovada de 19 passageiros ou inferior e que estejam certificados pelo JAR-25 ou os requisitos aplicáveis a aeronaves de categoria normal, de uso normal, de acrobacia e de linhas aéreas regionais:	
i) fontes de iluminação geral da cabina;	
ii) iluminação interior nas áreas das saídas de emergência; e	
iii) sinais iluminados de marcação e localização de saídas de emergência.	
3. Para aviões de versão máxima aprovada de 19 passageiros ou inferior e que não estejam certificados pelo JAR-25 ou os requisitos aplicáveis a aeronaves de categoria normal, de uso normal, de acrobacia e de linhas aéreas regionais, fontes de iluminação geral da cabina.	
b) Depois de 1 de Abril de 1998, nenhum operador poderá efectuar voos nocturnos com um avião de transporte de passageiros de versão máxima aprovada igual a 9 passageiros ou inferior, excepto se estiver equipado com uma fonte de iluminação geral da cabina, para facilitar a evacuação do avião. O sistema pode usar luzes de abóbada ou outras fontes de iluminação já instaladas no avião e que tenham capacidade de permanecer em operação depois de ter sido desligado o gerador do avião.	
OPS 1.820	
Transmissor/Localizador Automático de Emergência (ELT)	
a) O operador não deverá operar um avião excepto se este estiver equipado com um Transmissor Localizador de Emergência (ELT) automático, ligado ao avião de modo que, em caso de colisão com o solo, a probabilidade de o transmissor ELT emitir um sinal detectável é maximizada e a possibilidade de transmitir noutro momento, é minimizada.	a) Os operadores não deverão operar aviões com certificados de navegabilidade individual primeiramente emitidos em 1 de Janeiro de 2002 ou em data posterior, excepto se estiverem equipados com um Transmissor Localizador de Emergência (ELT) automático, capaz de transmitir às frequências de 121,5 MHz e 406 MHz.
b) O operador deverá assegurar-se de que o ELT seja capaz de transmitir nas frequências de emergência indicadas no Anexo 10 da OACI.	b) Após 1 de Janeiro de 2002, os operadores não deverão operar aviões com certificados de navegabilidade individual primeiramente emitidos antes de 1 de Janeiro de 2002, excepto se estiverem equipados com um ELT de qualquer tipo capaz de transmitir às frequências de 121,5 MHz e 406 MHz, exceptuando os aviões equipados em 1 de Abril de 2000 ou em data anterior, com Transmissor Localizador de Emergência (ELT) automático que transmite à frequência de 121,5 MHz, mas não à frequência de 406 MHz, os quais podem continuar em serviço até 31 de Dezembro de 2004.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	c) Os operadores deverão assegurar que todos os ELT capazes de transmitir à frequência de 406 MHz sejam codificados segundo o Anexo 10 da OACI e registados na agência nacional responsável pela iniciação das operações de busca e salvamento, ou outra agência nomeada.
OPS 1.825	Inalterado
Coletes de Salvação	
a) *Aviões terrenos* O operador não deverá operar um avião deste tipo: 1. em voos sobre a água a uma distância superior a 50 milhas náuticas de terra; ou 2. durante a aterragem ou descolagem, num aeródromo onde o percurso de descolagem e de aproximação esteja de tal modo disposto sobre a água que, em caso de alguma ocorrência, haveria a probabilidade de afundar ("ditching"), excepto se estiver equipado com coletes de salvação munidos de luz de localização de sobreviventes, para cada pessoa a bordo. Cada colete de salvação deverá estar arrumado numa posição facilmente acessível, a partir do lugar ou assento da pessoa a quem se destina. Os coletes de salvação para crianças, com idade inferior a 2 anos, podem ser substituídos por outros dispositivos aprovados de flutuação, munidos de luz de localização de sobrevivência.	
b) *Hidroaviões e Aviões Anfíbios* O operador não deverá operar este tipo de aeronaves sobre a água excepto se as aeronaves estiverem equipadas com coletes de salvação munidos de luz de localização de sobreviventes, para cada pessoa a bordo. Cada colete de salvação deverá estar arrumado numa posição facilmente acessível, a partir do lugar ou assento da pessoa a quem se destina. Os coletes de salvação para crianças, com idade inferior a 2 anos, podem ser substituídos por outros dispositivos aprovados de flutuação, munidos de luz de localização de sobrevivência.	
OPS 1.830	
Salva-Vidas e ELT de Sobrevivência para Voos Extensos sobre a Água	
a) Em voos sobre a água, o operador não deverá operar um avião a uma distância de terra, que seja adequada para uma aterragem de emergência, superior à distância correspondente a: 1. 120 minutos, à velocidade de cruzeiro ou 400 milhas náuticas, conforme o menor, para aviões com capacidade de prosseguir o voo para um aeródromo, quando as unidades de potência crítica se tronarem inoperativas, em qualquer ponto da rota ou diversões planeadas; ou 2. 30 minutos à velocidade de cruzeiro ou 100 milhas náuticas, conforme o menor, para todos os outros aviões, a menos que seja transportado o equipamento especificado nas alíneas b) e c).	

PROPOSTA INICIAL

b) Botes salva-vidas em número suficiente para transportar todas as pessoas a bordo. Excepto se houver salva-vidas em excesso com capacidade suficiente, a capacidade de flutuação e de acomodação de pessoas em número superior à capacidade calculada dos salva-vidas deverá acomodar todos os ocupantes do avião, em caso de perda de um dos salva-vidas de maior capacidade. Os botes salva-vidas devem estar equipados com:

1. uma luz de localização de sobreviventes; e

2. equipamento de salvação, incluindo meios de manutenção da vida, conforme apropriado ao voo em questão; e

c) pelo menos dois Transmissores Localizadores de Emergência [ELT (S)] capazes de transmitir nas frequências de emergência indicadas no Anexo 10 da OACI, Volume V, Capítulo 2.

OPS 1.835

Equipamento de Sobrevivência

O operador não deverá operar um avião sobre áreas em que os procedimentos de busca e salvamento seriam especialmente difíceis de executar, excepto se estiver equipado com o seguinte:

a) equipamento de sinalização para fazer os sinais com foguetes de emergência, descritos no Anexo 2 da OACI;

b) pelo menos dois Transmissores Localizadores de Emergência (ELT) capazes de transmitir nas frequências de emergência indicadas no Anexo 10 da OACI, Volume V, Capítulo 2; e

c) equipamento adicional de sobrevivência para a rota a ser voada, levando em conta o número de pessoas a bordo,

excepto quando o equipamento especificado em c) não necessita de ser transportado a bordo, quando o avião:

1. permanecer a uma distância de uma área em que a busca e o salvamento não sejam especialmente difíceis, correspondendo a:

   i) 120 minutos à velocidade de cruzeiro com um motor inoperativo, para aviões com capacidade de prosseguir o voo para um aeródromo com a(s) unidade(s) de potência crítica a tornarem-se inoperativas, em qualquer ponto ao longo da rota ou em diversões planeadas; ou

   ii) 30 minutos à velocidade de cruzeiro, para todos os outros aviões,

   ou

2. para aviões, certificados pelo JAR-25 ou equivalente, uma distância não superior da correspondente a 90 minutos à velocidade de cruzeiro, a partir de uma área adequada para efectuar uma aterragem de emergência.

OPS 1.840

Hidroaviões e Aviões Anfíbios Equipamento Diverso

O operador não deverá operar um hidroavião ou um avião anfíbio sobre a água, excepto se estiver equipado com:

1. uma âncora e outro equipamento necessário para facilitar a imobilização e manobrar o avião dentro de água, adequado à medida, ao peso e às características da assistência ao avião; e

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

2. equipamento para emitir os sons audíveis, estipulados na Regulamentação Internacional para evitar colisões no mar, conforme aplicável.

PROPOSTA ALTERADA

Apêndice 1 — OPS 1.770

Oxigénio — Requisitos Mínimos de Oxigénio Suplementar para Aviões Pressurizados durante e após uma Descida de Emergência (Nota 1)

Quadro 1

a)	b)
Fornecimento para:	Duração e altitude de pressão de cabina
1. Todos os ocupantes dos lugares da cabina de pilotagem em serviço	Duração completa do voo quando a altitude de pressão de cabina for superior a 13 000 pés e também quando exceder 10 000 pés mas não exceder 13 000 pés depois dos primeiros 30 minutos nessas altitudes, mas em caso algum inferior a: i) 30 minutos para aviões certificados para voarem a altitudes não superiores a 25 000 pés (Nota 2) ii) 2 horas para aviões certificados para voarem a altitudes superiores a 25 000 pés (Nota 3)
2. Todos os membros da tripulação de cabina necessários	Duração completa do voo quando a altitude de pressão de cabina for superior a 13 000 pés mas não é inferior a 30 minutos (Nota 2); duração completa do voo quando a altitude de pressão da cabina exceder 10 000 pés mas não exceder 13 000 pés depois dos primeiros 30 minutos nessas altitudes
3. 100 % dos passageiros (Nota 5)	Totalidade do tempo de voo, quando a altitude de pressão de cabina for superior a 15 000 pés, mas em caso algum inferior a 10 minutos (Nota 4)
4. 30 % dos passageiros (Nota 5)	Duração completa do voo quando a altitude de pressão de cabina for superior a 14 000 pés mas não excede 15 000 pés
5. 10 % dos passageiros (Nota 5)	Duração completa do voo quando a altitude de pressão da cabina exceder 10 000 pés mas não exceder 14 000 pés depois dos primeiros 30 minutos nessas altitudes

Nota 1: o fornecimento deve considerar a altitude de pressão de cabina e o perfil de descida, para as rotas em causa.

Nota 2: o fornecimento mínimo necessário é a quantidade de oxigénio necessária para uma razão constante de descida da altitude de operação máxima certificada do avião a 10 000 pés em 10 minutos seguida de 20 minutos a 10 000 pés.

Nota 3: o fornecimento mínimo necessário é a quantidade de oxigénio necessária para uma razão constante de descida da altitude de operação máxima certificada do avião a 10 000 pés em 10 minutos seguida de 110 minutos a 10 000 pés. O oxigénio necessário pelo OPS 1.780 a) 1 pode ser incluído ao determinar a quantia a ser fornecida.

Nota 4: o fornecimento mínimo necessário é a quantidade de oxigénio necessária para uma razão constante de descida da altitude de operação máxima certificada do avião para 15 000 pés.

Nota 5: para efeitos deste Quadro, "passageiros" significa os passageiros realmente transportados incluindo crianças.

PROPOSTA INICIAL

Apêndice 1 — OPS 1.775

Oxigénio Suplementar para Aviões Não-Pressurizados

Quadro 1

a)	b)
Fornecimento para:	Duração e altitude de pressão
1. Todos os ocupantes dos lugares da cabina de pilotagem em serviço	Duração completa do voo a altitudes de pressão superiores a 10 000 pés
2. Todos os membros da tripulação de cabina necessários	Duração completa do voo a altitudes de pressão superiores a 13 000 pés e durante qualquer período superior a 30 minutos, a altitudes de pressão superiores a 10 000 pés mas não excedendo 13 000 pés
3. 100 % dos passageiros (ver nota)	Duração completa do voo a altitudes de pressão superiores a 13 000 pés
4. 10 % dos passageiros (ver nota)	Duração completa do voo após 30 minutos a altitudes de pressão superiores a 10 000 pés mas não excedendo 13 000 pés

Nota: para efeitos deste Quadro, "passageiros" significa os passageiros realmente transportados incluindo crianças com idade inferior a 2 anos.

PROPOSTA ALTERADA

SUBPARTE L

EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÕES E DE NAVEGAÇÃO

OPS 1.845

Introdução Geral

a) O operador deverá assegurar-se de nenhum voo seja iniciado sem que o equipamento de comunicação e de navegação exigido nesta subparte esteja:

1. aprovado e instalado, em conformidade com os requisitos aplicáveis, incluindo os mínimos de "performance" e os requisitos de operação e de navegabilidade;

2. instalado de modo a que a falha de uma única unidade necessária ou para fins de navegação ou de comunicação, ou ambos, não resulte na incapacidade de comunicar e/ou navegar com segurança na rota do voo;

3. em condição de funcionamento para o tipo de operação a ser efectuada, excepto no tocante ao MEL (OPS 1.030); e

4. disposto de modo a que, se o equipamento for utilizado por um tripulante a partir do seu lugar de serviço durante o voo, deverá ser possível operá-lo facilmente a partir do lugar do tripulante. Quando um único artigo do equipamento tiver de ser utilizado por mais do que um tripulante, aquele deverá ser instalado de modo a que a sua operação possa ser imediata, a partir de qualquer lugar de tripulante em que o equipamento deve ser operado.

PROPOSTA INICIAL

b) Os requisitos de equipamento e de instrumentos e as normas mínimas de desempenho estão de acordo com o estipulado no Joint Technical Standard Orders (JTSO), indicados no JAR-TSO, excepto quando estão estabelecidas normas diferentes nos códigos de operação e de navegabilidade. O equipamento de comunicação e de navegação que cumpre especificações de "design" e de desempenho diferentes das apresentadas no JTSO, na data de implementação do OPS, pode continuar ao serviço ou ser instalado, excepto se forem estipulados requisitos adicionais nesta Subparte. O equipamento de comunicações e de navegação, que já tenha sido aprovado, não necessita estar em conformidade com o JTSO revisto ou com outra especificação revista, excepto se for estipulada uma exigência com efeitos retroactivos.

OPS 1.850

Equipamento de Rádio

a) O operador não deverá operar um avião excepto se este estiver equipado com rádio necessário para o tipo de operação a efectuar.

b) Quando forem necessários dois sistemas de rádio independentes (separados e completos), conforme disposto nesta Subparte, cada sistema deverá ter uma instalação de antena independente. No entanto, quando se utilizem antenas de suporte rígido, sem fios ou outras instalações de antenas de fiabilidade equivalente, só é necessária uma antena.

c) O equipamento de comunicações rádio, necessário para cumprir o disposto em a) *supra*, deve poder também assegurar a comunicação na frequência de emergência aeronáutica 121,5 MHz.

OPS 1.855

Painel Audio-Selector

O operador só deverá operar um avião em IFR se este estiver equipado com um painel audio-selector acessível a cada tripulante de voo.

OPS 1.860

Equipamento de Rádio para Operações VFR em Rotas Navegadas por Referência a Marcas Visuais no Terreno

O operador não deverá operar um avião em VFR em rotas que se podem navegar por referência a marcas visuais no terreno, excepto se estiver equipado com equipamento de rádio (equipamento de comunicações e "transponder" SSR), necessário em condições de operação normal, para efectuar o seguinte:

a) comunicar com as estações de terra apropriadas;

b) comunicar com as instalações de controlo de tráfego aéreo apropriadas, a partir de qualquer ponto no espaço aéreo controlado, dentro do qual se pretende efectuar os voos;

c) receber informação meteorológica; e

d) responder às interrogações do SSR, conforme necessário para a rota do voo.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
OPS 1.865	
Equipamento de Rádio para Operações IFR, ou VFR em Rotas Não Navegadas por Referência a Marcas Visuais no Terreno	
a) O operador não deverá operar um avião em IFR, ou em VFR em rotas que não possam ser navegadas por referência a marcas visuais no terreno, excepto se o avião estiver munido de equipamento de navegação e de comunicações em conformidade com os requisitos dos serviços de tráfego aéreo na(s) área(s) de operação.	a) O operador não deverá operar um avião em IFR, ou em VFR em rotas que não possam ser navegadas por referência a marcas visuais no terreno, excepto se o avião estiver munido de equipamento de navegação e de rádio (equipamento de comunicações e "transponder" SSR), em conformidade com os requisitos dos serviços de tráfego aéreo na(s) área(s) de operação.
b) *Equipamento de Rádio* O operador deverá assegurar que o equipamento de rádio compreenda pelo menos: 1. dois sistemas independentes de comunicações rádio, necessários em condições normais de operação para comunicar com a estação de terra apropriada, a partir de qualquer ponto da rota incluindo diversões; 2. equipamento "transponder" SSR, conforme necessário para a rota do voo.	Inalterado
c) *Equipamento de navegação* O operador deverá assegurar que o equipamento de navegação 1. compreenda pelo menos: i) um sistema de recepção VOR, um sistema ADF e um DME; ii) um ILS ou MLS, quando forem necessários ILS ou MLS para navegação de aproximação; iii) um sistema de recepção "Marker Beacon" nos casos em que tal sistema é necessário para fins de navegação de aproximação; iv) um Sistema de Navegação de Área, quando for necessária navegação de área para a rota do voo; v) um sistema de recepção adicional ADF em qualquer rota ou parte dela, em que a navegação se baseie apenas em sinais DME; vi) um sistema adicional de recepção VOR em qualquer rota ou parte dela, em que a navegação se baseie apenas em sinais VOR; vii) um sistema de recepção adicional ADF em qualquer rota ou parte dela, em que a navegação se baseie apenas em sinais NDB; ou 2. está em conformidade com o tipo de "performance" de navegação exigido (RNP) para operar no espaço aéreo em questão.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
d) O operador pode operar um avião que não disponha do equipamento de navegação especificado em a) 5 e/ou a) 6 *supra*, desde que possua equipamento alternativo aprovado pela Autoridade, para a rota do voo. A fiabilidade e a exactidão do equipamento alternativo devem permitir uma navegação segura para a rota pretendida.	d) O operador pode operar um avião que não disponha do equipamento de navegação especificado em c) 1 vi) e/ou c) 1 vi) *supra*, desde que possua equipamento alternativo aprovado pela Autoridade, para a rota do voo. A fiabilidade e a exactidão do equipamento alternativo devem permitir uma navegação segura para a rota pretendida.
OPS 1.870	Inalterado
Equipamento Adicional de Navegação para Operações no Espaço Aéreo MNPS	
a) O operador não deverá operar um avião no espaço aéreo MNPS, excepto se dispuser de equipamento de navegação que cumpra as especificações de "performance" de navegação mínimas, estipuladas no doc. n.º 7030 da OACI, sob a forma de Procedimentos Suplementares Regionais.	
b) O equipamento de navegação necessário segundo esta alínea deve ficar visível e ao alcance de cada um dos pilotos sentado no seu lugar.	
c) Com o objectivo de operar de forma não restrita no espaço aéreo MNPS, o avião deve estar equipado com dois Sistemas de Navegação de Longo Alcance (LRNS) independentes.	
d) Para poder operar no espaço aéreo MNPS, ao longo de rotas especiais notificadas, o avião deve estar equipado com um Sistema de Navegação de Longo Alcance (LRNS), excepto se existirem instruções em contrário.	
OPS 1.872	
Equipamento para operação em espaço aéreo com Mínimos de Separação Vertical Reduzida (RVSM)	
(Ver também o OPS 1.241)	
Um operador deve assegurar-se de que os aviões operados em espaço aéreo RVSM se encontrem equipados com:	
1. Dois sistemas de Aviso de altitude independentes	1. Dois sistemas de medição de altitude independentes
2. Um sistema de aviso de altitude	Inalterado
3. Um sistema de controlo de altitude automático; e	
4. Equipamento "transponder" SSR secundário munido de um sistema de comunicação da altitude, que pode ser ligado ao sistema de medição de altitude utilizado para a manutenção desta.	

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

SUBPARTE M

MANUTENÇÃO DO AVIÃO

OPS 1.875

Generalidades

a) O operador não deverá operar um avião salvo se tiver sido submetido a manutenção e colocado ao serviço por uma organização adequadamente aprovada/aceite em conformidade com o JAR 145; salvaguardam-se do acima disposto as inspecções prévias de voo, as quais não têm necessariamente de ser efectuadas por uma organização JAR-145.

b) Esta Subparte apresenta os requisitos de manutenção de aviões necessários ao cumprimento dos requisitos de certificação de operadores, apresentados no OPS 1.180.

OPS 1.880

Terminologia

As seguintes definições do JAR-145 aplicam-se a esta Subparte:

a) Inspecção prévia de voo — significa a inspecção que se efectua antes do voo para assegurar que o avião esteja apto para o voo pretendido. Não inclui a rectificação de avarias.

b) Padrão aprovado — significa um padrão de qualidade/fabrico/projecto/manutenção aprovado pela Autoridade.

c) Aprovado pela Autoridade — significa aprovado pela Autoridade directamente ou em conformidade com um procedimento aprovado pela Autoridade.

OPS 1.885

Sistema de Manutenção do Operador — Requerimento e Aprovação

a) Para a aprovação do sistema de manutenção, o requerente à primeira emissão de um COA, assim como à sua alteração ou renovação, deverá apresentar os documentos especificados no OPS 1.185b).

b) O requerente à emissão inicial e à variação e renovação de um COA, que cumprir os requisitos desta Subparte, em conjunto com uma exposição apropriada da organização de manutenção aprovada/aceite, terá direito à aprovação do sistema de manutenção pela Autoridade.

Nota: os requisitos são indicados pormenorizadamente no OPS 1.180 a) 3 e 1.180 b) e no OPS 1.185.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.890

Responsabilidade de Manutenção

a) O operador deverá assegurar a navegabilidade do avião e o bom estado do equipamento operacional e de emergência, efectuando o seguinte:

1. verificações antes do voo;

2. a rectificação, até um padrão aprovado, de qualquer avaria ou dano que afecte a segurança da operação, considerando a lista de equipamento mínimo e, se disponível, a lista de desvios de versão para o tipo de avião;

3. o programa completo de manutenção, em conformidade com o programa de manutenção do avião, preparado pelo operador, conforme especificado no OPS 1.910;

4. análises sobre a eficácia do programa aprovado de manutenção do avião, do operador;

5. o cumprimento do disposto em qualquer directiva operacional, directiva de navegabilidade e qualquer outro requisito de navegabilidade tornado mandatório pela Autoridade; e

6. cumprimento das modificações, de acordo com as normas aprovadas e, para modificações não-mandatórias, o estabelecimento de um modo de proceder.

b) O operador deverá assegurar que o certificado de navegabilidade, para cada avião operado, permaneça válido, relativamente a:

1. requisitos da alínea a) *supra*;

2. qualquer prazo de validade especificado no Certificado; e

3. qualquer outra condição de manutenção, especificada no Certificado.

c) Os requisitos especificados em a) *supra*, deverão ser cumpridos de acordo com os procedimentos aceitáveis para a Autoridade.

OPS 1.895

Gestão da Manutenção

a) O operador deverá ser adequadamente aprovado, de acordo com o JAR-145, para efectuar os requisitos especificados no OPS 1.890 a) 2, 3, 5 e 6, excepto quando a Autoridade considerar que a manutenção pode ser efectuada por uma organização JAR-145 aprovada/ /aceite.

PROPOSTA INICIAL

b) O operador deverá empregar uma pessoa ou grupo de pessoas aceitáveis para a Autoridade, de modo a assegurar que toda a manutenção seja efectuada a tempo, de acordo com um "standard" aprovado, e de modo a que os requisitos de manutenção estipulados no OPS 1.890 sejam cumpridos, e se possa garantir a aplicação do sistema de qualidade estipulado no OPS 1.900. A pessoa em causa é o director referido no OPS 1.175 i) 2.

c) Quando um operador não está devidamente aprovado, em conformidade com o JAR-145, há que tomar providências com a organização para que sejam cumpridos os requisitos especificados no OPS 1.890 a) 2, 3, 5 e 6. Deverá ser feito um contrato de manutenção por escrito entre o operador e a organização de manutenção JAR-145 aprovada/aceite, pormenorizando as funções especificadas no OPS 1.890 a) 2, 3, 5 e 6, e definindo o apoio às funções de qualidade do OPS 1.900. Este contrato, juntamente com todas as alterações, deverão ter a aceitação da Autoridade. A Autoridade não necessita dos elementos comerciais de um contrato de manutenção.

PROPOSTA ALTERADA

b) O operador deverá empregar uma pessoa ou grupo de pessoas aceitáveis para a Autoridade, de modo a assegurar que toda a manutenção seja efectuada a tempo, de acordo com um "standard" aprovado, e de modo a que os requisitos de manutenção estipulados no OPS 1.890 sejam cumpridos. A pessoa em causa é o director referido no OPS 1.175 i) 2. A entidade nomeada responsável pela manutenção é também responsável por quaisquer acções correctivas resultantes do controlo de qualidade do OPS 1.900 a).

c) A entidade nomeada responsável pela manutenção não deverá estar ao serviço de uma organização aprovada/aceite pelo JAR-145 contratada pelo operador, a menos que tal seja especificamente acordado pela Autoridade.

d) Quando um operador não está devidamente aprovado, em conformidade com o JAR-145, há que tomar providências com a organização para que sejam cumpridos os requisitos especificados no OPS 1.890 a) 2, 3, 5 e 6. Exceptuando as disposições em contrário apresentadas em e), f) e g) *infra*, as providências tomadas deverão adquirir a forma de um contrato de manutenção escrito entre o operador e a organização de manutenção JAR-145 aprovada/aceite, pormenorizando as funções especificadas no OPS 1.890 a) 2, 3, 5 e 6, e definindo o apoio às funções de qualidade do OPS 1.900. A manutenção de base e a manutenção de linha programada para o avião, bem como os contratos de manutenção do motor, juntamente com todas as alterações, deverão ter a aceitação da Autoridade. A Autoridade não necessita dos elementos comerciais de um contrato de manutenção.

e) Não obstante a alínea d) *supra*, o operador pode ter um contrato com uma organização não aprovada/aceite pelo JAR-145, desde que:

1. para os contratos de manutenção do avião ou do motor, a organização contratada seja um operador OPS do mesmo tipo de avião;

2. toda a manutenção seja desempenhada, em última instância, por organizações aprovadas/aceites pelo JAR-145;

3. tal contrato pormenoriza as funções especificadas no OPS 1.890 a) 2, 3, 5 e 6 e define o apoio às funções de qualidade do OPS 1.900;

4. o contrato, juntamente com todas as alterações, goza da aceitação da Autoridade. A Autoridade não necessita dos elementos comerciais de um contrato de manutenção;

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	f) Não obstante a alínea d) *supra*, no caso de um avião que necessite ocasionalmente de manutenção de linha, o contrato pode assumir a forma de encomendas individuais de serviços à organização de manutenção.
	g) Não obstante a alínea d) *supra*, no caso da manutenção de componentes dos aviões, incluindo a manutenção de motores, o contrato pode assumir a forma de encomendas individuais de serviços à organização de manutenção.
d) O operador deverá proporcionar instalações adequadas nos locais apropriados para o pessoal especificado na alínea b) *supra*.	h) O operador deverá proporcionar instalações adequadas nos locais apropriados para o pessoal especificado na alínea b) *supra*.
OPS 1.900	Inalterado
Sistema de Qualidade	
a) Para efeitos de manutenção, o sistema de qualidade do operador, conforme indicado no OPS 1.035, deverá incluir ainda, pelo menos, as seguintes funções: 1. Fiscalização das actividades indicadas no JAR-OPS 1.890 em como estão a ser desenvolvidas de acordo com os procedimentos aceites; 2. fiscalização da manutenção contratada em como está a ser efectuada de acordo com o contrato; e 3. fiscalização do cumprimento permanente dos requisitos desta Subparte.	
b) Quando o operador estiver aprovado em conformidade com o JAR-145, o sistema de qualidade pode ser associado ao estipulado no JAR-145.	
OPS 1.905	
Exposição da Direcção de Manutenção do Operador	
a) O operador deve apresentar uma exposição da sua Direcção de Manutenção, contendo os pormenores da estrutura de organização, incluindo: 1. indicação do director designado responsável pelo sistema de manutenção, conforme estipulado no OPS 1.175 i) 2 e da pessoa ou grupo de pessoas, a que é feita referência no OPS 1.895 b); 2. os procedimentos a seguir com vista ao cumprimento da responsabilidade de manutenção indicada no OPS 1.890 e as funções de qualidade do OPS 1.900. Constituem excepção os casos em que o operador está devidamente aprovado como organização de manutenção, em conformidade com o JAR-145, devendo, nestes casos, os pormenores acima referidos serem incluídos na exposição do JAR-145.	

PROPOSTA INICIAL

b) A exposição do operador relativa à gestão da manutenção, bem como quaisquer alterações subsequentes, têm de ser aprovadas pela Autoridade.

OPS 1.910

Programa de manutenção dos aviões do operador

a) O operador deverá assegurar-se de que o avião seja mantido de acordo com o respectivo programa de manutenção. O programa tem de conter pormenores, nomeadamente a frequência, sobre toda a manutenção a ser levada a cabo. O programa deverá conter um programa de fiabilidade sempre que a Autoridade assim determinar necessário.

b) O programa de manutenção do avião do operador, bem como quaisquer alterações subsequentes, tem de ser aprovado pela Autoridade.

OPS 1.915

Avião do operador Caderneta técnica

a) O operador deve utilizar um sistema de caderneta técnica do avião contendo a seguinte informação, para cada avião:

1. informação sobre cada voo, necessária para assegurar a segurança permanente da operação;

2. certificado de habilitação para voo do avião;

3. a declaração de manutenção corrente, indicando o estado de manutenção do avião, da próxima manutenção programada e quando é devida, podendo, no entanto, a Autoridade decidir manter a declaração de manutenção noutro local;

4. todas as avarias por resolver adiadas, e que afectam a operação do avião; e

5. quaisquer instruções necessárias para orientação sobre as disposições de apoio à manutenção.

b) A caderneta técnica do avião e qualquer alteração subsequente estarão sujeitas à aprovação da Autoridade.

OPS 1.920

Registos de Manutenção

a) O operador deverá assegurar que a caderneta técnica do avião fique retida durante 24 meses, após a data da última entrada.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

b) O operador deverá assegurar-se de que tenha sido estabelecido um sistema para guardar, durante os períodos especificados e de forma aceitável para a Autoridade, os seguintes registos:

1. todos os registos de pormenores de manutenção, respeitantes ao avião e a qualquer componente seu 24 meses após a colocação ao serviço do avião ou daquele componente;

2. o tempo total e os ciclos de voo, conforme apropriado, do avião e de todos os componentes de vida limitada do avião, 12 meses depois de o avião ter sido permanentemente retirado do serviço;

3. o tempo e os ciclos de voo, conforme apropriado, desde a última revisão do avião ou dos componentes sujeitos a revisão, até que a revisão do avião ou o avião tenham sido substituídos por outra revisão de âmbito e pormenores equivalentes;

4. o estado corrente das inspecções do avião, de modo a cumprir o programa aprovado de manutenção até que a revisão do avião ou o avião tenham sido substituídos por outra revisão de âmbito e pormenores equivalentes;

5. o estado corrente das directivas de navegabilidade aplicáveis ao avião e seus componentes, 12 meses depois de o avião ter sido permanentemente retirado do serviço; e

6. pormenores das modificações correntes e das reparações do avião, dos motor(es), das hélice(s) e de qualquer outro componente do avião que seja vital para a segurança do voo, 12 meses depois de o avião ter sido permanentemente retirado do serviço.

c) O operador deverá assegurar-se de que, quando um avião é permanentemente transferido de um operador para outro, os registos especificados em a) e b) também sejam transferidos e os períodos de tempo especificados também se aplicam ao novo operador.

OPS 1.930

Validade Contínua do Certificado de Operador Aéreo, relativa ao Sistema de Manutenção

O operador deverá cumprir o OPS 1.175 e 1.180, para se certificar da validade contínua do certificado de operador aéreo, relativamente ao sistema de manutenção.

OPS 1.935

Caso de Segurança Equivalente

O operador não deverá adoptar procedimentos alternativos aos estipulados nesta Subparte, excepto se necessário e se um caso equivalente de segurança tiver já sido previamente aprovado, sob reserva dos procedimentos de revisão comuns aplicáveis, e tiver sido autorizado pela Autoridade a fazê-lo.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

SUBPARTE N

TRIPULAÇÃO DE VOO

OPS 1.940

Composição da Tripulação de Voo

(Ver Apêndices 1 e 2 ao OPS 1.940)

a) O operador deverá assegurar-se de que:

1. a composição da tripulação de voo e o número de tripulantes de voo nos locais de serviço estejam em conformidade com os mínimos especificados no Manual de Voo do Avião, e não em número inferior (AFM);

2. a tripulação de voo inclua tripulantes de voo adicionais, quando exigido pelo tipo de operação, e não se encontra abaixo do número especificado no Manual de Operações;

3. todos os tripulantes possuam uma licença adequada e válida, aceitável pela Autoridade, estão adequadamente qualificados e possuem as competências para efectuar as funções que lhes estão atribuídas;

4. sejam estabelecidos procedimentos, aceitáveis pela Autoridade, para impedir que os tripulantes sem experiência de voo sejam agrupados na mesma tripulação;

5. um piloto de entre os membros da tripulação de voo, qualificado como piloto comandante em conformidade com a regulamentação aplicável no âmbito do licenciamento de tripulação de voo, seja designado como o comandante que pode delegar o comando do voo noutro piloto adequadamente qualificado; e

6. quando for exigido pelo AFM (Manual de Voo do Avião) um Operador do Sistema de Painel, a tripulação de voo inclua um membro que possui uma licença de Engenheiro de Voo ou um tripulante de voo adequadamente qualificado e aceitável pela Autoridade.

7. O operador deverá assegurar que, ao contratar os serviços de membros da tripulação de voo trabalhando em regime liberal ("freelance") e/ou a tempo parcial, sejam cumpridas as exigências da Subparte N. A este respeito, é necessário dar especial atenção ao número total de tipos ou versões de aeronaves que um membro da tripulação de voo pode voar para fins de transporte comercial aéreo, que não deverão exceder as exigências do OPS 1.980 e do OPS 1.981, mesmo quando os seus serviços estão contratados por outro operador.

b) *Tripulação Mínima para Operações IFR ou Voos Nocturnos*

Para operações IFR ou voos nocturnos, o operador deverá assegurar-se de que:

1. para todos os aviões turbo-hélice de versão máxima aprovada superior a 19 passageiros, e para aviões de turbo-hélice, a tripulação de voo mínima seja de 2 pilotos; ou

PROPOSTA INICIAL

2. os aviões não abrangidos por b) 1 *supra*, possam ser operados por um único piloto, desde que sejam cumpridos os requisitos do Apêndice 2 ao OPS 1.940. Se os requisitos do Apêndice 2 não forem cumpridos, a tripulação mínima deverá ser de 2 pilotos.

OPS 1.945

Formação e Testes de Conversão

(Ver Apêndice 1 ao OPS 1.945)

a) O operador deverá assegurar-se de que:

1. Um tripulante de voo complete um curso de Qualificação de Tipo, que satisfaça os requisitos pelos quais se regem as licenças de tripulantes de voo, quando se efectuar uma mudança de um tipo de avião para outro tipo ou classe para o/a qual seja necessária uma nova qualificação de tipo ou de classe;

2. um tripulante de voo completa um curso de conversão de operador antes de iniciar voos de linha não supervisados:

   i) quando mudar para um avião para o qual é necessária uma nova qualificação de tipo ou classe; ou

   ii) quando mudar de operador;

3. a formação de conversão seja efectuada por pessoas adequadamente qualificadas, em conformidade com o programa detalhado do curso, aceitável pela Autoridade e incluído no Manual de Operações;

4. a quantidade de formação necessária pelo curso de conversão do operador é determinada depois de ter sido devidamente considerada a formação anterior do tripulante de voo, conforme indicado nos seus registos de formação estipulados no OPS 1.985;

5. os requisitos mínimos de qualificação e experiência exigidos aos tripulantes de voo antes de iniciarem a formação de conversão estão indicados no Manual de Operações;

6. cada tripulante se submete aos testes exigidos pelo OPS 1.965 b) e à formação e testes exigidos pelo OPS 1.965 d), antes de iniciar os voos de linha com supervisão;

7. após completar a experiência de voo de linha com supervisão, completa o teste exigido pelo OPS 1.965 c);

8. após iniciar um curso de conversão do operador, um tripulante não desempenha funções de voo noutro tipo ou classe até completar ou terminar o curso; e

9. a formação em Gestão de Recursos de Pessoal de Voo é incorporada no curso de conversão.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) No caso de mudar o tipo ou a classe de avião, o teste exigido em 1.965 b), possa ser combinado com o teste de capacidades em qualificação de tipo ou classe.	
c) O curso de conversão do operador e o curso de Qualificação de Tipo ou Classe possam ser combinados.	
OPS 1.950	
Formação em Diferenças e Formação em Familiarização	
a) O operador deverá assegurar-se de que os tripulantes completem:	
1. Formação em diferenças	1. Formação em diferenças exigindo a aquisição de conhecimentos adicionais, bem como formação realizada num dispositivo de formação adequado ao avião:
i) Quando operar outra variante de um avião do mesmo tipo ou outro tipo da classe correntemente operada; ou	Inalterado
ii) quando uma mudança da de equipamento e/ou procedimentos em tipos ou variantes correntemente operados, exigir conhecimentos e formação adicional sobre um dispositivo de formação adequado;	ii) aquando da mudança de equipamento e/ou procedimentos em tipos ou variantes correntemente operados;
2. Formação de Familiarização	2. Formação de Familiarização exigindo a aquisição de conhecimentos adicionais:
i) Quando operar outro avião do mesmo tipo ou variante; ou	Inalterado
ii) quando uma mudança de equipamento e /ou procedimentos em tipos ou variantes correntemente operados, exigir conhecimentos adicionais.	ii) aquando da mudança de equipamento e /ou procedimentos em tipos ou variantes correntemente operados.
b) O operador deverá especificar, no Manual de Operações, quando é necessário efectuar a formação em diferenças ou a formação de familiarização.	Inalterado
OPS 1.955	
Nomeação como Comandante	
a) O operador deverá assegurar-se de que para a promoção de co-piloto a comandante, e para aqueles que se integram como comandantes:	
1. está especificado, no Manual de Operações, o nível mínimo de experiência aceitável pela Autoridade; e	
2. para operações de tripulações múltiplas, o piloto completa um curso de comando apropriado.	

PROPOSTA INICIAL

b) O curso de comando exigido em a) 2 *supra*, deve ser especificado no Manual de Operações e incluir pelo menos o seguinte:

1. formação em simulador de voo (incluindo Formação em Voo de Linha Orientado) e/ou formação de voo;

2. um teste de proficiência de operador, como comandante;

3. responsabilidades do comandante;

4. formação de linha ao comando, sob supervisão. É exigido um mínimo de 10 sectores para pilotos já qualificados no tipo de avião;

5. ter completado um teste de linha como comandante, conforme indicado no OPS 1.965 c) e qualificações de competência em rotas e aeródromos, conforme indicado no OPS 1.975; e

6. formação em Gestão de Recursos de Pessoal de Voo.

PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.960

Comandantes com uma Licença de Piloto Comercial

O operador deverá assegurar-se de que:

1. O titular de uma Licença de Piloto Comercial (CPL) não opere como comandante de um avião certificado no Manual de Voo do Avião para operações de piloto único, excepto se:

   i) Ao efectuar operações de transporte de passageiros, em Regras de Voo à Vista (VFR), fora de um raio de 50 milhas náuticas, a partir de um aeródromo de partida, o piloto tem um mínimo de 500 horas de tempo total de voo em aviões ou é titular de uma Qualificação em Instrumentos válida; ou

   ii) Quando operar num tipo de avião de multi-motores, com Regras de Voo por Instrumentos (IFR), o piloto tem um mínimo de 700 horas de tempo total de voo em aviões, incluindo 400 horas como piloto comandante, e devendo 100 dessas horas ter sido em IFR, incluindo 40 horas em operação de multi-motores. As 400 horas como piloto comandante podem ser substituídas por horas de operação como co-piloto, com base no facto de que 2 horas como co-piloto equivalem a 1 hora como piloto comandante, desde que essas horas tenham sido feitas dentro de um sistema de tripulação de voo múltipla, estipulado no Manual de Operações.

2. Além do indicado em a) 1 ii) *supra*, quando operar em IFR como piloto único, são satisfeitos os requisitos estipulados no Apêndice 2 ao OPS 1.940; e

3. Em operações de tripulação de voo múltipla, adicionalmente ao indicado em a) 1 *supra*, e antes de o piloto operar como comandante, até ter completado o curso de comando estipulado no OPS 1.955 a) 2.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
OPS 1.965	
Formação de Reciclagem e Exames	
(Ver Apêndices 1 e 2 ao OPS 1.965)	
a) *Generalidades*	
O operador deverá assegurar-se de que:	
1. Cada tripulante recebe formação e testes recorrentes, que sejam relevantes para o tipo ou a variante de avião em que o tripulante opera está qualificado para operar;	1. Cada tripulante recebe formação e testes recorrentes, que sejam relevantes para o tipo ou a variante de avião em que o tripulante opera;
2. O programa de uma formação recorrente e dos testes é estabelecido no Manual de Operações e aprovado pela Autoridade;	Inalterado
3. A formação recorrente é efectuada pelo pessoal seguinte:	
i) Formação de Terra e de Refrescamento uma pessoa devidamente qualificada;	i) Formação de Terra e de Refrescamento por pessoal devidamente qualificado;
ii) Formação em Simulador de Voo/Avião por um Instrutor/Examinador de Qualificação de Tipo ou por um Instrutor de Qualificação de Tipo (instrução de voo sintético);	ii) Formação em Simulador de Voo/Avião por um Instrutor de Qualificação de Tipo (TRI) ou, no caso do conteúdo do simulador de voo, um Instrutor de Dispositivos Auxiliares de Treino de Voo (SFI), desde que o TRI ou o SFI satisfaçam os requisitos do operador em termos de experiência e conhecimentos que lhes permitam dar instrução sobre os componentes especificados no Apêndice 1 ao OPS 1.965 a)1 i) A) e B);
iii) Formação e Testes de Equipamento de Segurança e de Emergência por pessoal devidamente qualificado; e	iii) Formação de Equipamento de Segurança e de Emergência por pessoal devidamente qualificado; e
iv) Formação em Gestão de Recursos de Pessoal de Voo (CRM) — por pessoal devidamente qualificado;	Inalterado
4. A formação recorrente é efectuada pelo pessoal seguinte:	
i) Testes de Proficiência de Operador por um Examinador de Qualificação de Tipo; e	i) Testes de Proficiência de Operador por um Examinador de Qualificação de Tipo ou, se o teste é realizado num simulador de voo qualificado e aprovado para o objectivo, em conformidade com os regulamentos aplicáveis aos dispositivos de formação sintéticos, um examinador de dispositivos auxiliares de voo;
ii) Testes de Linha por comandantes nomeados pelo operador e aceitáveis pela Autoridade;	Inalterado
	iii) Testes de Equipamento de Segurança e de Emergência — por pessoal devidamente qualificado.
5. Cada tripulante de voo é submetido a testes de proficiência de operador, como fazendo parte de um complemento normal de formação da tripulação de voo.	Inalterado

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) *Teste de Proficiência do Operador*	
1. O operador deverá assegurar-se de que:	
i) cada tripulante realiza testes de proficiência de operador para demonstrar a sua competência na execução de procedimentos normais, anormais e de emergência; e	
ii) o teste é efectuado sem referência visual exterior, quando o tripulante operar em IFR	ii) o teste é efectuado sem referência visual exterior, quando o tripulante operar em IFR;
	iii) Cada membro da tripulação de voo é submetido a testes de proficiência de operador, que fazem parte de um complemento normal de formação da tripulação de voo.
2. O período de validade do teste de proficiência de operador é de 6 meses contados 30 dias depois da data de emissão. Se emitido dentro dos 3 últimos meses de validade do teste anterior de proficiência como operador, o período de validade irá desde a data de emissão até 6 meses a contar do termo do prazo de validade do teste anterior de proficiência de operador.	Inalterado
c) *Teste de Linha*	
O operador deverá assegurar-se de que cada tripulante de voo efectua testes de linha para demonstrar a sua competência na execução das operações de linha normais descritas no Manual de Operações. O período de validade do teste de proficiência de operador será de 12 meses, em adição aos restantes dias do mês de emissão. Se emitido dentro dos últimos 3 meses de validade de um teste de linha anterior, o período de validade irá desde a data de emissão até 12 meses a partir do termo do prazo de validade do teste de linha anterior.	
d) *Formação e Testes de Equipamento de Segurança e de Emergência*	
O operador deverá assegurar-se de que cada tripulante de voo recebe a formação e realiza os testes sobre o uso e a localização de todo o equipamento de segurança e de emergência a bordo. O período de validade do teste de equipamento de segurança e de emergência será de 12 meses em adição aos restantes dias do mês de emissão. Se emitido dentro dos últimos 3 meses de validade de um teste anterior, o período de validade irá desde a data de emissão até 12 meses a partir do termo do prazo de validade do teste anterior.	
e) *Formação em Gestão de Recursos de Pessoal de Voo*	
O operador deverá assegurar-se de que cada tripulante de voo recebe formação em Gestão de Recursos de Pessoal de Voo, como parte da formação recorrente.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
f) *Formação de Terra e de Refrescamento* O operador deverá assegurar-se de que cada tripulante de voo recebe formação de terra e de refrescamento, de 12 em 12 meses. Se a formação for efectuada num período de três meses antes do termo do período de 12 meses, a formação de terra e de refrescamento seguinte tem de ser completada num período de 12 meses a contar da data de termo original da formação anterior.	O operador deverá assegurar-se de que cada tripulante de voo recebe formação de terra e de refrescamento, pelo menos de 12 em 12 meses. Se a formação for efectuada num período de três meses antes do termo do período de 12 meses, a formação de terra e de refrescamento seguinte tem de ser completada num período de 12 meses a contar da data de termo original da formação anterior.
g) *Formação em Simulador de Voo/Avião* O operador deverá assegurar-se de que cada tripulante de voo recebe formação em avião/simulador de voo, de 12 em 12 meses. Se a formação for efectuada num período de três meses antes do termo do período de 12 meses, a seguinte formação em simulador de voo/avião tem de ser completada num período de 12 meses a contar da data de termo original da formação anterior em simulador de voo/avião.	Inalterado
OPS 1.968 **Qualificação de Pilotos para Operar em qualquer Lugar de Piloto** (Ver Apêndice 1 ao OPS 1.968) O operador deverá assegurar-se de que: 1. um piloto possível de ser designado para operar em qualquer um dos lugares de piloto, completa a formação e os testes apropriados; e 2. o programa de formação e testes encontra-se especificado no Manual de Operações e é aceitável pela Autoridade.	
OPS 1.970 **Experiência Recente** a) O operador deverá assegurar-se de que: 1. Comandante. Um piloto não opera um avião como comandante, a menos que tenha efectuado pelo menos três descolagens e três aterragens como piloto num avião do mesmo tipo, ou num simulador de voo qualificado e aprovado para esse efeito, em conformidade com as normas aplicáveis no âmbito do equipamento de simulação para fins de formação, do tipo de avião a ser usado, nos 90 dias precedentes. 2. Co-piloto. Um co-piloto não opera os comandos de um avião, a menos que tenha sido piloto aos comandos, durante a descolagem e a aterragem, num avião do mesmo tipo ou num simulador de voo, qualificado e aprovado para esse efeito, em conformidade com as normas aplicáveis no âmbito dos dispositivos de formação sintéticos, do tipo de avião a ser usado, nos 90 dias precedentes.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) O período de 90 dias estipulado em a) 1 e 2 *supra*, poderá ser alargado a um máximo de 120 dias em caso de voo de linha com a supervisão de um Instrutor ou Examinador de Qualificação de Tipo. Para os períodos superiores a 120 dias, a exigência de experiência recente é satisfeita se o piloto tiver efectuado um voo de formação ou utilizado um simulador de voo aprovado.	
OPS 1.975	OPS 1.975
Piloto de Comando — Qualificação de Competência em Rota e Aeródromos	**Qualificação de Competência em Rota e Aeródromos**
a) O operador deverá assegurar-se de que, antes de ser designado como piloto de comando, o piloto tomou conhecimento adequado da rota a voar e dos aeródromos (incluindo alternantes), das instalações e dos procedimentos a utilizar.	a) O operador deverá assegurar-se de que, antes de ser designado como comandante ou como piloto no qual o comandante pode delegar a condução do voo, o piloto tomou conhecimento adequado da rota a voar e dos aeródromos (incluindo alternantes), das instalações e dos procedimentos a utilizar.
b) O período de validade da qualificação de competência da rota e dos aeródromos será de 12 meses adicionados ao tempo seguinte:	Inalterado
1. o mês da qualificação; ou	
2. o mês da última operação naquela rota o para aquele aeródromo.	
c) A qualificação de competência de rota e aeródromos deverá ser revalidada por meio de operação naquela rota ou para aquele aeródromo, dentro do período de validade indicado em b), *supra*.	
d) Se revalidado dentro dos três últimos meses de validade da qualificação de competência em rota e aeródromos, o período de validade alargar-se-á desde a data da última revalidação até 12 meses a partir do termo do prazo de validade da referida qualificação de competência em rota e aeródromos.	
OPS 1.978	
Programa Avançado de Qualificações	
a) Os períodos de validade do OPS 1.965 e 1.970 podem ser alargados, nos casos em que a Autoridade tenha aprovado um Programa Avançado de Qualificação estabelecido pelo Operador.	
b) O Programa Avançado de Qualificação deverá conter formação e testes que estabeleçam e mantenham uma proficiência não inferior ao estipulado no OPS 1.945, 1.965 e 1.970.	

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.980

Operação em mais de um Tipo ou Variante

(Ver Apêndice 1 ao OPS 1.980)

a) O operador deverá assegurar-se de que nehum membro da tripulação de voo opera em mais de uma Variante ou Tipo, a menos que tenha competência para isso.

b) Ao considerar operações de mais do que um Tipo ou variante, o operador deverá assegurar que as diferenças e/ou semelhanças dos aviões em causa justifiquem tais operações, levando em consideração o seguinte:

1. Nível tecnológico;

2. Procedimentos operacionais;

3. Características de assistência.

c) O operador deverá assegurar-se de que os tripulantes que operam em mais de uma Variante ou Tipo cumpre todas as exigências da Subparte N no respeitante a cada Tipo ou Variante, a menos que a Autoridade tenha aprovado a utilização de créditos em relação à formação, verificação e requisitos de experiência recente.

d) O operador deverá especificar os procedimentos adequados e/ou as restrições operacionais, aprovados pela Autoridade, no Manual de Operações, para qualquer operação em mais de um tipo ou variante abrangendo:

1. o nível mínimo de experiência dos membros da tripulação de voo;

2. o nível mínimo de experiência num tipo ou variante antes do início da formação e da operação de outro tipo ou variante;

3. o processo pelo qual a tripulação de voo com qualificações relativas a um tipo ou variante será treinada e qualificada noutro tipo ou variante;

4. todos os requisitos de experiência recente aplicáveis para cada tipo ou variante.

OPS 1.981

Operação de helicópteros e aviões

Quando um membro da tripulação de voo opera tanto helicópteros como aviões:

1. o operador deverá assegurar que as operações com helicópteros e as operações com aviões se limitem a um tipo de cada;

2. o operador deverá especificar procedimentos adequados e/ou restrições operacionais, aprovados pela Autoridade, no Manual de Operações.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
OPS 1.985	
Registos de Formação	
O operador deverá:	
1. Manter registos de toda a formação, testes e qualificações estipulados nos OPS 1.945, 1.955, 1.965, 1.968, e 1.975, efectuados por um tripulante de voo; e	
2. Dar, a pedido do tripulante de voo em causa, acesso aos registos de todos os cursos de conversão, formação recorrente e testes disponíveis.	
Apêndice 1 — OPS 1.940	
Substituição em Voo dos Tripulantes de Voo	
a) Um tripulante de voo pode ser substituído durante o voo, nas suas funções aos comandos, por outro tripulante adequadamente qualificado.	
b) *Substituição do Comandante*	
O comandante pode ser substituído por:	O comandante pode delegar a condução do voo em:
i) outro piloto comandante qualificado como comandante; ou	i) outro comandante qualificado; ou
ii) um piloto de comando (PIC), qualificado conforme indicado em c) *infra*.	ii) em operações acima de FL 200, um piloto qualificado, tal como pormenorizado na alínea c) *infra*.
c) Requisitos Mínimos para um Piloto de Comando em Substituição o Comandante:	c) Requisitos Mínimos para um piloto que substitui o Comandante:
1. licença de Piloto de Linha Aérea válida;	Inalterado
2. formação e testes de conversão (incluindo a formação de Qualificação de Tipo), conforme indicado no OPS 1.945;	
3. toda a formação e testes de refrescamento, conforme indicado no OPS 1.965;	3. toda a formação e testes de refrescamento, conforme indicado no OPS 1.965 e OPS 1.968;
4. experiência recente, conforme indicado no OPS 1.970;	4. Qualificação de competência em rota, conforme indicado no OPS 1.975.
5. qualificação de competência em rota do PIC, conforme indicado no OPS 1.975; e	Suprimido
6. para operar na função de PIC apenas em cruzeiro e não abaixo de FL 200.	
d) *Substituição do Co-Piloto*	Inalterado
O co-piloto pode ser substituído por:	
i) Outro piloto adequadamente qualificado; ou	
ii) Um co-piloto de cruzeiro de substituição, qualificado conforme indicado em e) *infra*.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
e) *Requisitos Mínimos para o Co-Piloto de Cruzeiro em Substituição*	
1. Licença de Piloto Comercial válida, com qualificação de Instrumentos;	
2. formação e testes de conversão (incluindo a formação de Qualificação de Tipo), conforme indicado no OPS 1.945, excepto o requisito de formação de descolagem e aterragem;	
3. toda a formação e todos os testes de refrescamento, conforme indicado no OPS 1.965, excepto o requisito de formação de descolagem e aterragem; e	
4. operar na função de Co-Piloto apenas em cruzeiro e não abaixo de FL 200.	
5. Não é necessária experiência recente, como indicado no OPS 1.970. O piloto deverá, contudo, efectuar formação de actualização no simulador de voo e treino de refrescamento das capacidades de voo, a intervalos não superiores a 90 dias. A formação de refrescamento pode ser combinada com a formação indicada no OPS 1.965.	
f) *Substituição do Operador do Painel de Sistemas*	
Um operador do painel de sistemas pode ser substituído em voo por um tripulante que seja titular de uma licença de engenheiro de Voo ou por um tripulante de voo adequadamente qualificado e aceitável para a Autoridade.	
Apêndice 2 — OPS 1.940	
Operações IFR ou Voos Nocturnos com um Único Piloto	
Os aviões indicados no OPS 1.940 b) 2 podem ser operados por um único piloto em IFR ou voos nocturnos, desde que se cumpram os seguintes requisitos:	
1. o operador deverá incluir no Manual de Operações um programa de formação recorrente e de conversão de pilotos, que inclua os requisitos adicionais para uma operação com um único piloto;	
2. em especial, os procedimentos da cabina de pilotagem deverão incluir:	
i) gestão do motor e assistência de emergência;	
ii) uso da lista de verificação normal, anormal e de emergência;	
iii) comunicação com os serviços de Controlo de Tráfego Aéreo;	
iv) procedimentos de partida e de aproximação;	
v) gestão do piloto automático; e	
vi) utilização de documentação simplificada em voo.	vi) Documentação simplificada em voo.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
3. Os testes recorrentes, estipulados no OPS 1.965, deverão ser efectuados na função de piloto único, no tipo ou classe de avião, num ambiente representativo da operação;	Inalterado
4. o piloto deverá ter um mínimo de 50 horas de voo, no tipo ou classe específica de avião em IFR, das quais 10 horas como comandante piloto de comando; e	4. o piloto deverá ter um mínimo de 50 horas de voo, no tipo ou classe específica de avião em IFR, das quais 10 horas como comandante; e
5. a experiência recente mínima necessária para um piloto que esteja a efectuar uma operação de piloto único em voo IFR ou nocturno, deverá ser de 5 voos IFR, incluindo 3 aproximações por instrumentos, efectuadas durante os 90 dias precedentes no tipo ou classe de avião, na função de piloto único. Esta condição poderá ser substituída por um teste de aproximação por instrumentos, no tipo ou classe de avião.	Inalterado

Apêndice 1 — OPS 1.945

Curso de Conversão do Operador

a) O curso de conversão do operador deverá incluir:

1. formação de terra e testes, incluindo procedimentos de sistemas de avião, normais, anormais e de emergência;

2. formação e testes em equipamento de segurança e de emergência, a ser completado antes do início da formação em aviões;

3. formação em Gestão de Recursos de Pessoal de Voo;

4. formação e testes em simulador de voo; e

5. voos de linha com supervisão e teste de linha.

b) O curso de conversão deverá ser efectuado pela ordem indicada em a), *supra*.

c) Quando um tripulante de voo não tiver previamente concluído um curso de conversão de operador, o operador deverá assegurar-se de que, além da alínea a) *supra*, o tripulante efectua um curso geral de primeiros socorros e, caso aplicável, formação sobre procedimentos de afundamento utilizando o equipamento na água.

Apêndice 1 — OPS 1.965

Formação e Testes Recorrentes — Pilotos

a) *Formação recorrente*

A formação recorrente compreenderá:

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
1. Formação de Terra e de Refrescamento	
i) O programa para a formação de terra e de refrescamento deverá incluir:	
A) sistemas de avião;	
B) procedimentos e requisitos de operação incluindo processos anti-gelo/de descongelamento do solo e incapacidade do piloto; e	
C) acidentes/incidentes e revisão de ocorrências.	
ii) O conhecimento sobre a formação de terra e de refrescamento deverá ser avaliado por um questionário ou outros métodos adequados.	
2. Formação em Simulador de Voo/Avião	
i) O programa de formação de aviões/ simulador de voo será estabelecido de modo a que todos os sistemas principais do avião e respectivas falhas, assim como os procedimentos associados, tenham sido dados no período de 3 anos anterior.	
ii) Num avião, quando são executadas manobras de motor avariado, as falhas de motor deverão ser simuladas.	
iii) A formação de aviões/simulador de voo pode ser combinada com o teste de proficiência de operador.	
3. Formação em Equipamento de Segurança e de Emergência	
i) o programa de formação em equipamento de segurança e de emergência pode ser combinado com os testes de equipamento de segurança e de emergência e deverá ser efectuado num avião ou num dispositivo alternativo de formação adequado.	
ii) Todos os anos, o programa de formação em equipamento de segurança e de emergência deverá incluir o seguinte:	
A) uso real de um colete salva-vidas, quando instalado;	
B) uso real do equipamento de protecção da respiração;	B) uso real do equipamento de protecção da respiração, quando instalado;
C) manuseamento real dos extintores de incêndio;	Inalterado
D) instrução, efectuada no avião, sobre o uso e a localização de todo o equipamento de segurança e de emergência;	
E) instrução sobre o uso e a localização de todos os tipos de saídas; e	
F) procedimentos de Segurança.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA

iii) De 3 em 3 anos, o programa de formação deverá incluir o seguinte:

A) operação real de todos os tipos de saídas;

B) demonstração do método utilizado para operar um escorrega ("slide"), quando instalado;

C) combate real de incêndio utilizando o equipamento representativo do que será transportado a bordo, num incêndio real ou simulado, tendo em atenção o facto de que, com os extintores de Halon, pode ser utilizado um método alternativo aceitável pela Autoridade;

D) os efeitos do fumo numa área fechada e uso real de todo o equipamento relevante num ambiente simulado cheio de fumo;

E) manuseamento real de foguetes, reais ou simulados, caso existam;

F) demonstração sobre o uso de barco(s) salva-vidas, quando instalado(s).

4. Formação em Gestão de Recursos de Pessoal de Voo

b) *Testes Recorrentes*

Os testes recorrentes compreenderão:

1. Testes de Proficiência do Operador;

i) Quando aplicável, os testes de proficiência de operador deverão incluir as seguintes manobras:

A) descolagem rejeitada quando se dispuser de um simulador de voo;

B) descolagem com falha de motor entre V_1 e V_2, ou logo que as condições de segurança o permitam;

C) aproximação de precisão por instrumentos para os mínimos e, no caso de aviões multi-motores, com um motor inoperativo;

D) mínimos de Aprox. de não-Precisão;

E) aproximação falhada por instrumentos a partir de mínimos e, no caso de aviões multi-motores, com um motor inoperativo; e

F) aterragem com um motor inoperativo. Para aviões de um único motor, é necessário efectuar uma aterragem forçada como prática.

ii) Num avião, quando são executadas manobras de motor avariado, as falhas de motor têm de ser simuladas.

PROPOSTA INICIAL

iii) Além dos testes indicados acima em i) A) até F), deverão ser cumpridos os requisitos pelos quais se regem as licenças de tripulantes de voo de 12 em 12 meses, podendo ser combinados com o teste de proficiência de operador.

iv) Para um piloto que apenas opere VFR, os testes indicados em i) C) até E), podem ser omitidos excepto no caso de uma aproximação e volta de pista ("go around") num avião multi-motor, com um motor inoperativo.

v) Os testes de proficiência de operador deverão ser conduzidos por um Examinador com Qualificação de Tipo.

2. Testes de Equipamento de Segurança e de Emergência

Os itens a testar deverão ser aqueles sobre os quais se recebeu formação, de acordo com a) 3 *supra*.

3. Testes de Linha

i) Os testes de linha deverão estabelecer a capacidade de executar satisfatoriamente uma operação completa de linha, incluindo os procedimentos prévios de voo e os de pós-voo, assim como o uso do equipamento fornecido, conforme especificado no Manual de Operações.

ii) O tripulante de voo deve ser avaliado nas suas capacidades de Gestão de Recursos de Pessoal de Voo.

iii) Quando os pilotos são designados para funções como piloto efectivo e como piloto que não voa, devem ser testados em ambas as funções.

iv) Os testes de linha podem ser concluídos num avião.

v) Os testes de linha deverão ser conduzidos por comandantes nomeados pelo operador e aceitáveis pela Autoridade.

PROPOSTA ALTERADA

Apêndice 2 — OPS 1.965

Formação Recorrente e Testes — Operadores do Painel de Sistemas

a) A formação recorrente e os testes para os Operadores de Painéis de Sistemas deverão cumprir os requisitos para pilotos e quaisquer funções específicas adicionais, omitindo os itens que não se aplicam aos Operadores de Painéis de Sistemas.

b) A formação recorrente e os testes para os Operadores de Painéis de Sistemas deverão, sempre que possível, ser efectuados concorrentemente com um piloto que esteja a receber formação recorrente e a efectuar os respectivos testes.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
c) Um teste de linha deverá ser efectuado por um comandante nomeado pelo operador e aceitável pela Autoridade ou por um Instrutor ou Examinador em Qualificação de Tipo de Operador de Painel de Sistemas.	
Apêndice 1 — OPS 1.968	
Qualificação de Pilotos para Operar em qualquer Lugar de Piloto	
a) Os comandantes cujas funções exijam também a operação no lugar à direita e que desempenhem as funções de co-piloto, ou de comandantes com a função de formadores ou de examinadores, a partir do lugar à direita, deverão efectuar formação adicional e testes, conforme especificado no Manual de Operações, concorrente com os testes de proficiência de operador, estipulados no OPS 1.965 b). Esta formação adicional deverá incluir pelo menos o seguinte: 1. uma falha de motor, durante a descolagem; 2. uma aproximação e volta de pista ("go around") com um motor inoperativo; 3. uma aterragem com um motor inoperativo.	
b) Num avião, quando são executadas manobras de motor avariado, as falhas de motor têm de ser simuladas.	
c) Quando operar no lugar à direita, os testes exigidos pelo OPS para operar no lugar à esquerda devem, adicionalmente, ser válidos e correntes.	
d) Um piloto que substitua o comandante como piloto de comando, deverá demonstrar prática de procedimentos e de exercícios, concorrente com os testes de proficiência de operador, estipulados no OPS 1.965 b), que seriam, de outro modo, da responsabilidade do comandante como piloto de comando. Quando as diferenças entre os lugares do lado direito e do lado esquerdo não forem significativas (por exemplo, devido ao uso do piloto automático), então a prática poderá ser efectuada em qualquer um dos lados.	d) Um piloto que substitui o comandante tem de ter demonstrado prática de procedimentos e de exercícios, concorrente com os testes de proficiência de operador estipulados no OPS 1.965 b), que não seriam, normalmente, da responsabilidade do piloto de comando. Quando as diferenças entre os lugares do lado direito e do lado esquerdo não forem significativas (por exemplo, devido ao uso do piloto automático), então a prática poderá ser efectuada em qualquer um dos lados.
e) Quando um piloto, que não o comandante, ocupar o lugar do lado esquerdo, deverá demonstrar prática de exercícios e de procedimentos, concorrentes com os testes de proficiência de operador, estipulados no OPS 1.965 b) que, de outro modo, seriam da responsabilidade do comandante actuando como piloto não voando. Quando as diferenças entre os lugares do lado direito e do lado esquerdo não forem significativas (por exemplo, devido ao uso do piloto automático), então a prática poderá ser efectuada em qualquer um dos lados.	Inalterado
Apêndice 1 — OPS 1.980	
Operação em mais de um Tipo ou Variante	
a) Quando um membro da tripulação de voo opera em mais do que um tipo ou variante, no âmbito de uma ou mais licenças (tipo multi-piloto), o operador deverá assegurar que:	

PROPOSTA INICIAL

1. o número mínimo de membros da tripulação de voo especificado no Manual de Operações seja o mesmo para cada tipo ou variante a operar;

2. Um membro da tripulação de voo não opere mais do dois tipos ou variantes de aviões para os quais é necessária uma licença distinta; e

3. Apenas os aviões com uma mesma licença efectuem voos durante qualquer período de serviço de voo, a menos que o operador tenha estabelecido procedimentos que asseguram um tempo suficiente de preparação.

b) Quando um membro da tripulação de voo opera mais do que uma classe, tipo ou variante de aviões (classe e/ou tipo piloto único), mas não no âmbito de uma só licença, o operador tem de cumprir o seguinte:

1. Nenhum membro da tripulação deverá operar mais do que:

i) três tipos ou variantes de aviões com motor de pistões; ou

ii) três tipos ou variantes de aviões com turbo-hélice; ou

iii) um tipo ou variante de avião com turbo-hélice e um tipo ou variante de avião com motor de pistões; ou

iv) um tipo ou variante de avião com turbo-hélice e qualquer avião dentro de uma determinada classe.

2. OPS 1.965 aplica-se a cada tipo ou variante operada, a menos que o operador tenha demonstrado procedimentos específicos e/ou restrições operacionais aceitáveis para a Autoridade.

c) Quando um membro da tripulação de voo opera mais do que um tipo ou variante de avião (tipo piloto único e tipo tripulação de voo múltipla), mas não no âmbito de uma só licença, o operador tem de cumprir o seguinte:

1. a) 1, a) 2 e a) 3 *supra*;

2. d) *infra*.

d) Quando um membro da tripulação de voo opera mais do que um tipo ou variante de avião (tipo piloto único), mas não no âmbito de uma só licença, o operador tem de cumprir o seguinte:

1. a) 1, a) 2 e a) 3 *supra*;

2. Antes de poder beneficiar dos direitos inerentes a duas licenças:

i) Os membros da tripulação de voo têm de ter completado dois testes de proficiência de operador consecutivos, bem como 500 horas no respectivo posto apropriado, em operações de transporte aéreo comercial, por conta do mesmo operador.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

ii) No caso de um piloto com experiência de trabalho para um operador e beneficiando de duas licenças, e sendo depois promovido a um posto de comando, por conta do mesmo explorador, num dos tipos de avião anteriormente mencionados, a experiência mínima exigida como comandante é de seis meses e 300 horas; o piloto deverá ter efectuado dois testes de proficiência de operador consecutivos, antes de estar novamente em condições de beneficiar de duas licenças.

3. Antes de iniciar a formação e as operações noutro tipo ou variante de avião, os membros da tripulação de voo têm de ter efectuado 3 meses e 150 horas de voo no avião da base, assim como um teste de proficiência pelo menos.

4. Após ter efectuado o teste de linha inicial relativo ao novo tipo de avião, deverão ser efectuadas 50 horas de voo ou 20 sectores apenas em aviões da nova qualificação de tipo.

5. OPS 1.970 para cada tipo de avião operado, a menos que tenham sido acordados créditos pela Autoridade, em conformidade com o número 7 *infra*.

6. O período durante o qual é exigida experiência de voo de linha em cada tipo, tem de ser especificado no Manual de Operações.

7. Se o explorador desejar obter créditos a fim de reduzir a formação, os testes e as exigências em matéria de esperiência recente relativamente aos diferentes tipos de aviões, o explorador deverá demonstrar à Autoridade quais os itens que não necessitam de ser repetidos para cada tipo ou variante, graças às semelhanças existentes.

i) OPS 1.965 b) exige a realização de dois testes de proficiência de operador por ano. Quando é acordado crédito, em conformidade com o número 7 *supra*, no sentido de os testes de proficiência de operador alternarem entre os dois tipos, cada teste revalida o teste aplicável ao outro tipo. Se o intervalo de tempo entre os testes de proficiência não exceder o indicado na regulamentação em vigor no âmbito do licenciamento dos membros da tripulação de voo para cada tipo de avião, as exigências pertinentes em matéria de licenciamento da tripulação de voo estarão satisfeitas. Além disso, a formação periódica aprovada e adequada tem de ser especificada no Manual de Operações.

ii) OPS 1.965 c) exige a realização de um teste de linha por ano. Quando é acordado crédito, em conformidade com o número 7 *supra*, no sentido de os testes de linha alternarem entre tipos ou variantes, cada teste revalida o teste aplicável ao outro tipo ou variante.

iii) Anual a formação e os testes em equipamento de segurança e de emergência têm de abranger todos os requisitos de cada tipo.

8. OPS 1.965 para cada variante de avião operado, a menos que tenham sido acordados créditos pela Autoridade, em conformidade com o número 7 *supra*.

e) Quando um membro da tripulação de voo opera em combinações de tipos ou de variantes de aviões (classe piloto único e tipo tripulação de voo múltipla) o explorador tem de demonstrar que os procedimentos e/ou as restrições operacionais específicas estão aprovadas em conformidade com o OPS 1.980 d).

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
SUBPARTE O	
TRIPULAÇÃO DE CABINA	
OPS 1.988	
Aplicabilidade	
O operador deverá assegurar que todos os membros da tripulação, exceptuando os tripulantes de voo, a quem foram atribuídas funções na cabina de passageiros, cumpram os requisitos desta Subparte, bem como as regras de segurança aplicáveis, excepto os tripulantes adicionais com funções não relacionadas com a segurança.	a) Para fins do presente regulamento,"membro da tripulação de cabina" significa qualquer membro da tripulação a quem sejam atribuídas, pelo operador ou pelo piloto em comando, tarefas no compartimento dos passageiros de um avião, exceptuando — equipas de médicos; — pessoal de segurança; — pessoal de salões de beleza; — amas; — acompanhantes/agentes de escolta; — pessoal de secretariado; b) Os operadores deverão assegurar que todos os membros da tripulação de cabina cumpram os requisitos da presente subparte e as regras de segurança aplicáveis.
OPS 1.990	Inalterado
Número e Composição da Tripulação de Cabina	
a) O operador não deverá operar um avião de versão máxima aprovada superior a 19 passageiros, e transportando um ou mais passageiros, excepto se for incluído pelo menos mais um tripulante de cabina com o fim de desempenhar as funções especificadas no Manual de Operações, para salvaguarda da segurança dos passageiros.	
b) Ao cumprir o estipulado em a) *supra*, o operador deverá assegurar-se de que o número mínimo de tripulantes de cabina é o mais elevado de: 1. um tripulante para cada grupo de 50, ou fracção de 50 lugares de passageiros na cabina de passageiros instalados no mesmo "deck" da cabina; ou 2. o número de tripulantes de cabina que participaram activamente na cabina de passageiros durante as demonstrações de evacuação de emergência relevantes, ou que se calcula terem tomado parte na análise relevante; no entanto, se a versão do avião for inferior ao número de passageiros evacuados durante a demonstração, em pelo menos 50 lugares, o número de tripulantes pode ser reduzido em 1 por cada 50 lugares abaixo do número total de passageiros da versão máxima aprovada do avião em relação à capacidade certificada do avião.	
c) a Autoridade poderá, em condições excepcionais, exigir que um operador inclua na tripulação membros adicionais.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
d) em circunstâncias imprevistas, o número de tripulantes necessário poderá ser reduzido desde que: 1. o número de passageiros tenha sido reduzido de acordo com os procedimentos especificados no Manual de Operações; e 2. seja submetido um relatório à Autoridade, após conclusão do voo.	
e) O operador deverá assegurar que, ao contratar os serviços de membros da tripulação de voo trabalhando em regime liberal ("freelance") e/ou a tempo parcial, sejam cumpridas as exigências da Subparte O. A este respeito, é necessário dar especial atenção ao número total de tipos ou versões de aeronaves que um membro da tripulação de voo pode voar para fins de transporte comercial aéreo, que não deverão exceder as exigências do OPS 1.1030, mesmo quando os seus serviços estão contratados por outro operador.	
OPS 1.995 **Requisitos Mínimos**	
a) O operador deverá assegurar que cada membro da tripulação de cabina preencha os requisitos mínimos médicos e relativos à idade.	
b) O operador deverá assegurar-se de que cada tripulante possui a competência necessária ao desempenho das suas, de acordo com os procedimentos especificados no Manual de Operações.	b) O operador deverá assegurar-se de que todos os tripulantes possuem a competência necessária ao desempenho das suas funções, de acordo com os procedimentos especificados no Manual de Operações.
	OPS 1.998 **Identificação da tripulação de cabina** O operador deverá assegurar que todos os membros da tripulação de cabina usem o uniforme do operador e que sejam facilmente identificados pelos passageiros.
	Inalterado
OPS 1.1000 **Chefes de cabina**	
a) O operador deverá nomear um chefe de cabina sempre que for designado mais do que um tripulante de cabina.	
b) O chefe de cabina será responsável perante o comandante pela execução e coordenação dos procedimentos de segurança e de emergência, especificados no Manual de Operações.	
c) Quando, em conformidade com o OPS 1.990, tiver de existir mais do que um tripulante de cabina a bordo, o operador não deverá nomear uma pessoa para chefe de cabina, a menos que essa pessoa possua pelo menos 1 ano de experiência como tripulante de cabina e tiver concluído um curso adequado	c) Quando, em conformidade com o OPS 1.990, tiver de existir mais do que um tripulante de cabina a bordo, o operador não deverá nomear uma pessoa para chefe de cabina, a menos que essa pessoa possua pelo menos 1 ano de experiência como tripulante de cabina e tiver concluído um curso adequado abrangendo pelo menos o seguinte:

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	1. "Briefing" antes do voo:
	i) funcionamento em equipa,
	ii) atribuição de lugares e de responsabilidades à tripulação de cabina,
	iii) consideração do voo em causa, incluindo o tipo de avião, o equipamento, a área e o tipo de operação, bem como as categorias de passageiros, com especial atenção para os deficientes, as crianças e os feridos, e
	2. cooperação com a tripulação:
	i) disciplina, responsabilidades e hierarquia de comando,
	ii) importância da coordenação e da comunicação,
	iii) incapacitação do piloto, e
	3. revisão dos requisitos do operador e dos requisitos legais:
	i) instrução dos passageiros sobre segurança, cartões com instruções sobre segurança,
	ii) segurança das cozinhas,
	iii) acondicionamento da bagagem de mão,
	iv) equipamento electrónico,
	v) procedimentos em caso de reabastecimento com passageiros a bordo,
	vi) turbulência,
	vii) documentação, e
	4. gestão de factores humanos e de recursos de pessoal de voo, e
	5. relatórios de acidentes e incidentes, e
	6. limitações de tempo de voo e de serviço e dos requisitos de repouso.
d) O operador deverá estabelecer os procedimentos de selecção do tripulante seguinte mais qualificado para operar como chefe de cabina, no caso do tripulante designado não poder operar. Tais procedimentos deverão ser aceitáveis para a Autoridade, assim como ter em atenção a experiência de operação do tripulante.	Inalterado
	OPS 1.1002
	Operações com um só membro da tripulação de cabina
	a) Os operadores deverão assegurar que cada novo membro da tripulação de cabina sem experiência prévia comparável, complete o abaixo indicado, antes de exercer só as suas funções como membro da tripulação de cabina:

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	1. Formação além da exigida no apêndice 1 ao OPS 1.1010, e que deverá dar atenção especial ao seguinte, por forma a reflectir a operação com um só membro da tripulação de cabina: i) responsabilidade do comandante pela condução dos procedimentos de emergência e de segurança da cabina especificados no Manual de Operações; ii) importância da coordenação e da comunicação com a tripulação de bordo, gestão de problemas com passageiros indisciplinados ou causadores de distúrbios; iii) revisão dos requisitos do operador e dos requisitos legais; iv) documentação; v) relatórios de acidentes e incidentes; vi) limitações de tempo de voo e de serviço e dos requisitos de repouso, e 2. voos de familiarização de pelo menos 20 horas e 15 sectores.
	b) O operador deve assegurar, antes de atribuir a um membro da tripulação de cabina a função de único membro da tripulação de cabina durante uma operação, que este possui a competência para desempenhar os seus deveres de acordo com os procedimentos especificados no Manual de Operações.
OPS 1.1005	Inalterado
Formação Inicial	
O operador deverá assegurar-se de que cada tripulante conclui com aproveitamento a formação inicial, aprovada pela Autoridade, em conformidade os requisitos aplicáveis, e de que possui um certificado de competência profissional descrevendo a formação concluída com aproveitamento.	O operador deverá assegurar-se de que cada tripulante, antes de ser submetido a formação de conversão, concluiu com aproveitamento a formação inicial aprovada pela Autoridade, em conformidade os requisitos aplicáveis, e de que possui um certificado de competência profissional descrevendo o conteúdo da formação recebida.
OPS 1.1010	Inalterado
Formação de Conversão e Alternante	
	(ver Apêndice 1 ao OPS 1.1010)
O operador deve assegurar-se de que, antes de iniciar a sua actividade, cada tripulante de cabina concluiu a formação adequada, em conformidade com as normas aplicáveis e tal como especificado no Manual de Operações:	a) O operador deve assegurar-se de que, antes de iniciar a sua actividade, cada tripulante de cabina concluiu a formação adequada, tal como especificado no Manual de Operações:
1. Formação de conversão Deverá ter sido concluída formação de conversão antes de: i) receber instruções do operador para iniciar a sua actividade como tripulante de cabina; ou ii) ser designado para trabalhar noutro tipo de aeronave; e	Inalterado

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. Formação Alternante Antes de iniciar a sua actividade, é necessário fazer este tipo de formação: i) numa variante de tipo de aeronave regularmente operada; ou ii) Com diferenças em termos de equipamento de segurança, localização do mesmo ou procedimentos normais de segurança, em relação aos tipos ou variantes de aviões em que os tripulantes operam regularmente.	
	b) O operador deve definir o conteúdo da formação de conversão e em diferenças tendo em conta a formação prévia do membro da tripulação de cabina conforme indicada nos seus registos de formação estipulados no OPS 1.1035.
	c) O operador deve assegurar que: 1. a formação de conversão seja conduzida de forma estruturada e realista, em conformidade com o Apêndice 1 do OPS 1.1010; 2. a formação em diferenças seja conduzida de forma estruturada; e 3. a formação de conversão e, se necessário, a formação em diferenças, envolva a utilização de todo o equipamento de segurança e de todos os procedimentos normais e de emergência aplicáveis ao tipo ou à variante de avião, e inclua formação e prática quer num dispositivo de treino representativo ou no próprio avião.
OPS 1.1012	Inalterado
Voos de Familiarização	
O operador deverá certificar-se de que, a seguir à conclusão de um curso de conversão, cada tripulante efectua voos de familiarização, antes de operar como membro da tripulação mínima necessária pelo OPS 1.990 b).	O operador deverá certificar-se de que, a seguir à conclusão de um curso de conversão, cada tripulante efectua voos de familiarização, antes de operar como membro da tripulação mínima necessária pelo OPS 1.990.
OPS 1.1015	Inalterado
Formação Recorrente	
	(ver Apêndice 1 ao OPS 1.1015)
a) O operador deverá assegurar-se de que cada tripulante recebe formação recorrente, abrangendo as acções atribuídas a cada tripulante sobre procedimentos normais e de emergência e exercícios relevantes para o(s) tipo(s) e/ou variante(s) de avião em que operam, em conformidade com os requisitos aplicáveis.	Inalterado

PROPOSTA INICIAL

b) O operador deverá assegurar que o programa da formação recorrente e os testes, aprovados pela Autoridade, incluam instrução teórica e prática, bem como prática individual.

c) O período de validade da formação recorrente e os testes associados exigidos pelo OPS 1.1025, deverá ser de 12 meses em adição aos restantes dias do mês de emissão. Se emitido dentro dos últimos 3 meses de validade de um teste anterior, o período de validade irá desde a data de emissão até 12 meses contados a partir do termo do prazo de validade do teste anterior.

OPS 1.1020

Formação de Refrescamento

(Ver Apêndice 1 ao OPS 1.1020)

a) O operador deverá assegurar-se de que cada tripulante de cabina, que tenha estado ausente das funções de voo durante mais de 6 meses, mas ainda dentro do período do teste anterior exigido pelo OPS 1.1025 b) 3, efectua um curso de refrescamento especificado no Manual de Operações, conforme indicado no Apêndice 1 ao OPS 1.1020.

b) O operador deverá assegurar-se de que, se um tripulante de cabina não se tiver ausentado de todas as funções de voo, mas não tiver, durante os 6 meses precedentes, desempenhado funções num tipo de avião como tripulante de cabina [em conformidade com o estipulado no OPS 1.990 b)], antes de reiniciar funções naquele tipo de avião, o tripulante deverá:

1. Concluir o curso de refrescamento relativo ao tipo em questão; ou

2. Operar dois sectores de refamiliarização durante operações comerciais naquele tipo de avião.

OPS 1.1025

Testes

O operador deverá assegurar-se de que, durante ou a seguir à conclusão da formação exigida pelo OPS 1.1010 e 1.1015, cada tripulante efectua um teste abrangendo a matéria da formação recebida, de modo a avaliar a respectiva proficiência no desempenho de funções relacionadas com segurança e situações de emergência. Estas acções de avaliação deverão ser efectuadas por pessoal aceitável pela Autoridade.

PROPOSTA ALTERADA

a) O operador deverá assegurar-se de que, durante ou a seguir à conclusão da formação exigida pelo OPS 1.1010 e 1.1015, cada tripulante efectua um teste abrangendo a matéria da formação recebida, de modo a avaliar a respectiva proficiência no desempenho de funções relacionadas com segurança e situações de emergência. Estas acções de avaliação deverão ser efectuadas por pessoal aceitável pela Autoridade.

b) O operador deve assegurar que cada membro da tripulação de cabina seja submetido aos seguintes testes:

1. Formação de conversão e em diferenças. Itens indicados no Apêndice 1 ao OPS 1.1010; e

2. Formação recorrente. Itens indicados no Apêndice 1 ao OPS 1.1015, conforme adequado.

PROPOSTA INICIAL

OPS 1.1030

Operação em mais de um Tipo ou Variante

a) Um tripulante não deve exercer a sua actividade em mais de três tipos de aeronaves; no entanto, e após obtida autorização da Autoridade, o tripulante poderá operar em quatro aeronaves, desde que pelo menos em duas delas sejam semelhantes os procedimentos de salvamento e o equipamento de segurança.

b) Para os efeitos do estipulado em a) *supra*, consideram-se variantes de um tipo de aeronave, aquelas que diferem nos seguintes aspectos:

1. operação das saídas de emergência;

2. localização e tipo de equipamento de segurança; e

3. procedimentos de salvamento.

OPS 1.1035

Registos de Formação

O operador deverá:

1. Manter registos de toda a formação e testes requeridos pelo OPS 1.1005, 1.1010, 1.1015, 1.1020 e 1.1025; e

2. Dar, a pedido do tripulante de cabina em causa, acesso aos registos de todos os cursos de conversão, formação recorrente e testes disponíveis.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

3. Manter actualizado o certificado de competência profissional, indicando as datas e os conteúdos da formação de conversão e recorrente recebida.

Apêndice 1 ao OPS 1.1010

Formação de Conversão e Diferenças

a) *Generalidades*

O operador deve assegurar que:

1. a formação de conversão e diferenças seja realizada por pessoal adequadamente qualificado; e

2. durante a formação de conversão e diferenças, a instrução seja ministrada no local, abrangendo o retirar e a utilização de todo o equipamento de segurança e sobrevivência a bordo do avião, bem como todos os procedimentos normais e de emergência relacionados com o tipo, a variante e a configuração do avião a ser operado.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

b) *Instrução sobre incêndio e fumo*

O operador deve assegurar que, ou:

1. Cada membro da tripulação de cabina receba formação prática e realista sobre o uso de todo o equipamento de combate a incêndios, incluindo vestuário de protecção representativo daquele que é usado a bordo em situação real. Tal formação deve incluir:

   i) a extinção de um incêndio característico do interior de um avião, com excepção para o caso de extintores Halon, em que se pode usar um extintor alternativo; e

   ii) A experimentação e o uso de equipamento de protecção da respiração por cada tripulante, num ambiente fechado e supostamente cheio de fumo; ou

2. Cada membro da tripulação de cabina preenche os requisitos de formação recorrente indicados no Apêndice 1 ao OPS 1.1015 c) 3.

c) *Operação das portas e das saídas*

O operador deve assegurar que:

1. todos os tripulantes de cabina saibam utilizar as portas e saídas normais e de emergência em caso de evacuação de passageiros, quer se trate de um avião quer de um simulador, e

2. é demonstrado o funcionamento de todas as outras saídas, tais como as janelas da cabina de pilotagem.

d) *Treino de evacuação pelas mangas*

O operador deve assegurar que:

1. cada membro da tripulação de cabina desça por uma manga cuja altura é igual à do corredor principal do avião estacionado;

2. a manga esteja fixa ao avião ou ao simulador utilizado para a formação; e

3. seja realizada mais uma descida quando o membro da tripulação de cabina já possui qualificação para um tipo de avião cuja altura do corredor principal difere significativamente da de qualquer outro tipo de avião anteriormente operado.

e) *Procedimentos de evacuação e situações de emergência*

O operador deve assegurar que:

1. a formação em procedimentos de evacuação de emergência inclua a análise de evacuações, previstas ou não, quer em terra quer no mar. Esta formação deve permitir reconhecer saídas que não funcionem ou de equipamento de evacuação não operacional; e

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. cada membro da tripulação de cabina seja treinado para fazer face às seguintes situações:

i) incêndio durante o voo, com especial atenção para a identificação da causa do mesmo;

ii) forte turbulência do ar;

iii) descompressão súbita, incluindo a utilização de equipamento de oxigénio portátil por cada membro da tripulação de cabina; e

iv) outras emergências em voo.

f) *Controlo de multidões*

O operador deve assegurar que seja ministrada formação sobre os aspectos práticos do controlo de multidões em diversas situações de emergência, da forma adequada ao tipo de avião.

g) *Incapacitação do piloto*

O operador deve assegurar que, cada membro da tripulação de cabina receba formação para actuar em caso de incapacitação do piloto, excepto quando a tripulação de voo for superior a dois elementos. Esta formação deverá incluir as demonstrações seguintes:

1. mecanismo da cadeira do piloto;

2. apertar e desapertar o cinto do piloto;

3. utilização do equipamento de oxigénio do piloto; e

4. utilização das listas de verificação do piloto.

h) *Equipamento de segurança*

O operador deve assegurar que cada membro da tripulação de cabina receba formação realista sobre o equipamento de segurança, respectiva localização e demonstração, incluindo o seguinte:

1. mangas de evacuação e, sempre que se trate de mangas de evacuação não insufláveis, a utilização de cordas;

2. botes salva-vidas e mangas de evacuação, incluindo o equipamento que lhes está associado, e/ou neles transportado;

3. coletes salva-vidas, coletes para crianças e colchões insufláveis;

4. sistema de apresentação automática de máscaras de oxigénio;

5. oxigénio de primeiros socorros;

6. extintores de incêndio;

7. machado ou pé de cabra;

8. iluminação de emergência, incluindo lanternas;

9. equipamento de comunicações, incluindo megafones;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

10. conjuntos de sobrevivência e respectivo conteúdo;

11. equipamento pirotécnico (real ou representativo);

12. estojos de primeiros socorros, respectivo conteúdo e equipamento médico de emergência; e

13. outros sistemas ou equipamento de socorro, se existir na cabina.

i) *instruções para os passageiros e demonstrações de segurança*

O operador deve assegurar que o pessoal de cabina seja devidamente instruído para lidar com os passageiros, tanto em condições normais como de emergência, em conformidade com o OPS 1.285.

Apêndice 1 ao OPS 1.1015

Formação Recorrente

a) O operador deve assegurar que a formação recorrente seja ministrada por pessoas devidamente qualificadas.

b) O operador deve assegurar que, de 12 em 12 meses, o programa de formação prática inclua o seguinte:

1. procedimentos de emergência incluindo a incapacitação do piloto;

2. procedimentos de evacuação incluindo técnicas de controlo de multidões;

3. exercícios práticos executados por cada tripulante de cabina para abrir saídas normais e de emergência, para a evacuação de passageiros;

4. localização e funcionamento do equipamento de emergência, incluindo os sistemas de oxigénio e a experimentação, por cada tripulante, de coletes salva-vidas, equipamento portátil de oxigénio e de protecção da respiração (PBE);

5. primeiros socorros e o conteúdo dos estojos de primeiros socorros;

6. arrumação dos artigos na cabina;

7. procedimentos para mercadorias perigosas, conforme indicado na Subparte R;

8. procedimentos de segurança;

9. revisão de incidentes e de acidentes; e

10. gestão de recursos de pessoal de voo.

c) O operador deve assegurar que, de três em três anos, a formação recorrente inclua também:

1. a operação e abertura real de todas as saídas normais e de emergência para evacuação dos passageiros num avião ou num aparelho de formação representativo;

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	2. demonstração da operação de todas as outras saídas; 3. formação prática e realista sobre o uso de todo o equipamento de combate a incêndios, incluindo vestuário de protecção, representativo daquele que é usado a bordo em situação real. Tal formação deverá incluir: i) extinção de um incêndio característico do interior de um avião, com excepção para o caso de extintores Halon, em que se pode usar um extintor alternativo; e ii) experimentação e o uso de equipamento de protecção da respiração por cada tripulante, num ambiente fechado e supostamente cheio de fumo. 4. uso de equipamento pirotécnico (real ou representativo); e 5. demonstração do uso de botes salva-vidas e de mangas de evacuação, caso instalados. d) O operador deve assegurar que todos os requisitos adequados indicados no Anexo III, OPS 1, sejam incluídos na formação dos membros da tripulação de cabina.
Apêndice 1 — OPS 1.1020 ***Formação de Refrescamento*** O operador deverá assegurar-se de que a formação de refrescamento é efectuada por pessoas devidamente qualificadas e que inclui, para cada tripulante, pelo menos o seguinte: 1. procedimentos de emergência, incluindo incapacidade do piloto; 2. procedimentos de evacuação, incluindo técnicas de controlo de multidões; 3. a operação e a abertura real de todas as saídas normais e de emergência para evacuação dos passageiros, num avião ou num aparelho representativo de formação; 4. demonstração da operação de todas as outras saídas incluindo as janelas da cabina de pilotagem; e 5. a localização e o funcionamento do equipamento de emergência, incluindo os sistemas de oxigénio e o uso dos coletes salva-vidas, do equipamento portátil de oxigénio e de protecção da respiração.	Inalterado
SUBPARTE P **MANUAIS, CADERNETAS E REGISTOS**	
OPS 1.1040 **Regras Gerais para Manuais de Operação** a) O operador deverá assegurar-se de que o Manual de Operações contem todas as instruções e a informação necessárias ao desempenho das funções do pessoal de operações.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) O operador deverá assegurar-se de que o conteúdo do Manual de Operações, incluindo todas as alterações ou revisões, não contradiz as condições constantes do Certificado de Operador Aéreo (COA) ou de quaisquer regulamentos e de que é aceitável ou, quando aplicável, aprovado pela Autoridade.	
c) A menos que as leis nacionais determinem de outra forma, ou que a Autoridade aprove algo diferente, o operador tem de preparar o Manual de Operações na língua inglesa. Além disso, o operador pode traduzir e usar esse manual, ou partes dele, para outra língua.	
d) Se for necessário um operador apresentar novos Manuais de Operações ou volumes/partes principais do Manual de Operações, o operador deverá cumprir os requisitos estipulados em c) *supra*. Nos outros casos, o operador tem de cumprir o estipulado em c) *supra*, logo que possível e nunca após 1 de Dezembro do ano 2000.	
e) O operador pode emitir um Manual de Operações em volumes separados.	
f) O operador deverá assegurar-se de que todo o pessoal de operações tem fácil acesso a uma cópia de cada parte do Manual de Operações, relevante para o desempenho das respectivas funções. Além disso, o operador fornecerá aos membros da tripulação uma cópia pessoal de secções das Partes A e B do Manual de Operações, relevantes para estudo pessoal.	
g) O operador deverá assegurar-se de que o Manual de Operações é alterado ou revisto, de modo a manter actualizadas as instruções e as informações nele contidas. O operador deverá assegurar-se de que todo o pessoal de operações toma conhecimento de tais alterações, sempre que sejam relevantes para as respectivas funções.	
h) Cada titular de um Manual de Operações, ou das partes adequadas dele, deverá mantê-lo actualizado segundo as alterações ou revisões fornecidas pelo operador.	
i) O operador deverá apresentar à Autoridade as alterações e revisões pretendidas, antes da data de efectividade. Quando a alteração disser respeito a uma parte do Manual que tenha de ser aprovada em conformidade com o OPS, a aprovação deverá ser obtida antes da alteração se tornar efectiva. Quando forem necessárias alterações ou revisões imediatas, no interesse da segurança, elas poderão ser publicadas e imediatamente aplicadas, desde que qualquer alteração necessária tenha sido anteriormente requerida.	
j) O operador deverá incorporar todas as correcções e revisões exigidas pela Autoridade.	

PROPOSTA INICIAL

k) O operador deverá assegurar-se de que a informação retirada de documentos aprovados, e qualquer alteração à documentação já aprovada, é reflectida correctamente no Manual de Operações e de que este não contém informações que contradizem a documentação aprovada. No entanto, este requisito não impede que o operador use dados e procedimentos mais conservadores.

l) O operador deverá assegurar-se de que o conteúdo do Manual de Operações é apresentado de uma forma que permite a sua fácil utilização.

m) O operador poderá, se tal procedimento for aceite pela Autoridade, apresentar o Manual de Operações, ou partes dele, num suporte que não papel impresso. Em tais casos, deverá assegurar-se um nivel aceitável de acesso, fiabilidade e facilidade de manuseamento.

n) O uso de uma parte condensada do Manual de Operações não isenta o operador dos requisitos estipulados no OPS 1.130.

OPS 1.1045

Manual de Operações — Estrutura e Conteúdo

(Ver Apêndice 1 ao OPS 1.1045)

a) O operador deverá assegurar-se de que a estrutura principal do Manual de Operações é a seguinte:

Parte A — Generalidades/Básico

Esta parte deverá compreender todas as políticas de operação que não sejam de qualificação de tipo, assim como as instruções e os procedimentos necessários à segurança das operações.

Parte B — Assuntos relacionados com a Operação do Avião

Esta parte deverá compreender todas as instruções e todos os procedimentos de qualificação de tipo, necessários à segurança das operações. Deverá considerar quaisquer diferenças entre tipos, variantes ou aviões utilizados pelo operador.

Parte C — Instruções e Informação sobre a Rota e os Aeródromos

Esta parte deverá compreender todas as instruções e a informação necessárias para a área de operação.

Parte D — Formação

Esta parte deverá compreender todas as instruções de formação do pessoal necessárias para a segurança da operação.

b) O operador deverá assegurar-se de que o conteúdo do Manual de Operações está em conformidade com o Apêndice 1 do OPS 1.1045, e que é relevante para a área e o tipo de operação.

c) O operador deverá assegurar-se de que a estrutura pormenorizada do Manual de Operações é aceitável para a Autoridade.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

OPS 1.1050

Manual de Voo do Avião

O operador deverá manter um Manual de Voo do Avião aprovado e actual, ou um documento equivalente, para cada avião que opere.

OPS 1.1055

Diário de Navegação

a) O operador deverá assegurar-se de que a seguinte informação é registada para cada voo, num diário de navegação:

1. matrícula do avião;
2. data;
3. nome(s) do(s) tripulante(s);
4. funções destinadas ao(s) tripulante(s);
5. local de partida;
6. local de chegada;
7. hora da partida (remoção do calço);
8. hora de chegada (colocação do calço);
9. número de horas de voo;
10. natureza do voo;
11. incidentes, observações (se houver);
12. assinatura do comandante (ou equivalente).

b) O operador pode ser autorizado pela Autoridade a não manter um diário de navegação, ou partes dele, desde que a informação relevante esteja disponível noutra documentação.

c) O operador deverá assegurar-se de que todas as entradas de registos são feitas em concordância e de que são de natureza permanente.

OPS 1.1060

Plano de Voo Operacional

a) O operador deverá assegurar-se de que o plano de voo da operação utilizado, assim como os registos feitos durante o voo, contêm a seguinte informação:

1. matrícula do avião;
2. tipo e variante do avião;

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
3. data do voo;	
4. identificação do voo;	
5. nomes dos tripulantes de voo;	
6. funções destinadas aos tripulantes;	
7. local de partida;	
8. hora da partida (hora real de descolagem e de remoção de calços);	
9. Local de chegada (planeado e real);	
10. Hora de chegada (hora real de aterragem e de colocação de calços);	
11. Tipo de operação (ETOPS, VFR, voo "ferry", etc.);	
12. rota e segmentos de rota com pontos de verificação, distâncias, hora e percursos;	
13. velocidade de cruzeiro planeada e tempos de voo entre os pontos de verificação. Tempos previstos e reais;	
14. altitudes de segurança e níveis mínimos;	
15. altitudes planeadas e níveis de voo;	
16. cálculo de combustível (registo de verificações de combustível durante o voo);	
17. combustível a bordo no momento de ligar os motores	
18. alternante(s) de destino e, quando aplicável, descolagem e em rota, incluindo a informação exigida em 12, 13, 14, e 15 *supra*;	
19. autorização ("clearance") inicial de Plano de Voo, do Controlo de Tráfego Aéreo;	
20. cálculos de replaneamento em voo; e	
21. informação meteorológica relevante.	
b) Os itens facilmente acessíveis noutra documentação ou a partir de uma fonte aceitável, ou que sejam irrelevantes para o tipo de operação em causa, podem ser omitidos no plano de voo operacional.	
c) O operador deverá assegurar-se de que o plano de voo operacional e a sua utilização se encontram descritos no Manual de Operações.	
d) O operador deverá assegurar-se de que todos os registos no plano de voo operacional são feitos de forma concordante e de que são de natureza permanente.	

PROPOSTA INICIAL

OPS 1.1065

Períodos de Armazenamento de Documentos

O operador deverá certificar-se de que todos os registos e toda a informação técnica e operacional relevante para cada voo, são armazenados durante os períodos indicados no Apêndice 1 ao OPS 1.1065.

OPS 1.1070

Exposição do Operador relativa à Gestão da Manutenção

O operador deverá manter uma exposição aprovada actual sobre a gestão da manutenção, conforme indicado no OPS 1.905.

OPS 1.1071

Caderneta técnica do Avião

O operador deverá manter uma caderneta técnica do avião, conforme indicado no OPS 1.915.

Apêndice 1 — OPS 1.1045

Conteúdo do manual de Operações

O operador deverá assegurar-se de que o Manual de Operações contém o seguinte:

A — GERAL/BÁSICO

0. GESTÃO E CONTROLO DO MANUAL DE OPERAÇÕES

0.1. *Introdução*

a) Uma declaração em como o manual está em conformidade com as normas aplicáveis, bem como com os termos e as condições do Certificado de Operador Aéreo (COA).

b) Uma declaração em como o manual contém as instruções operacionais a serem cumpridas pelo pessoal relevante.

c) Uma lista e breve descrição das várias partes, do seu conteúdo, aplicabilidade e uso.

d) Explicações e definições dos termos e palavras necessários à utilização do manual.

0.2. *Sistema de alteração e de revisão*

a) Quem é o responsável pela emissão e a introdução de alterações e revisões.

PROPOSTA ALTERADA

a) Dados da(s) pessoa(s) responsável(is) pela emissão e a introdução de alterações e revisões.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) Um registo de alterações e revisões, com datas de introdução e de efectividade.	Inalterado
c) Uma declaração de que não são permitidas alterações e revisões manuscritas, excepto em situações que necessitem de alteração ou revisão imediata, no interesse da segurança.	
d) Uma descrição do sistema de anotação das páginas e das datas de efectividade.	
e) Uma lista de páginas efectivas.	
f) Anotação das alterações (em páginas de texto e, sempre que possível, em cartas e diagramas).	
g) Revisões temporárias.	
h) Uma descrição do sistema de distribuição dos manuais, alterações e revisões.	
1. ORGANIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES	
1.1. *Estrutura Organizacional*	
Uma descrição da estrutura de organização, incluindo o organigrama geral da empresa e um organigrama do departamento de operações. O organigrama deverá mostrar a relação entre o Departamento de Operações e os restantes Departamentos da empresa. Em especial, deverão ser mostradas a estrutura hierárquica e a cadeia de subordinação de todas as Divisões, dos Departamentos, etc., relacionados com a segurança das operações.	
1.2. *Cargos nomeados*	
O nome de cada responsável nomeado para as operações de voo, do sistema de manutenção, a formação de tripulações e as operações de terra, conforme indicado no OPS 1.175 i). Deverá ser incluída uma descrição das respectivas funções e responsabilidades.	
1.3. *Responsabilidades e Deveres do Pessoal de Gestão de Operações*	
Uma descrição dos deveres, responsabilidades e autoridade do pessoal de gestão de operações, relativamente à segurança das operações de voo e ao cumprimento dos regulamentos aplicáveis.	
1.4. *Autoridade, Deveres e Responsabilidades do Comandante*	
Uma declaração definindo a autoridade, os deveres e a responsabilidade do comandante.	
1.5. *Deveres e Responsabilidades dos Tripulantes que não o Comandante*	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA

2. CONTROLO OPERACIONAL E SUPERVISÃO

2.1. *Supervisão da Operação pelo Operador*

Uma descrição do sistema para supervisão da operação pelo operador [ver OPS 1.175 g)]. Isto deverá mostrar como são supervisadas a segurança das operações de voo e as qualificações do pessoal. Em particular, devem ser descritos os procedimentos relacionados com o seguinte:

a) Validade da licença e da qualificação;

b) Competência do pessoal de operações; e

c) Controlo, análise e armazenamento de registos, documentos de voo, informação adicional e dados.

2.2. *Sistema de Promulgação de Instruções Adicionais de Operação e de Informações*

Uma descrição de qualquer sistema destinado a promulgar informação, que possa ser de natureza operacional mas é suplementar àquela contida no Manual de Operações. Deve incluir-se a aplicabilidade desta informação e a atribuição de responsabilidades pela sua promulgação.

2.3. *Programa de prevenção contra acidentes e de segurança do voo*

Uma descrição dos aspectos principais do programa de segurança de voo.

2.4. *Controlo operacional*

Uma descrição dos procedimentos e responsabilidades necessários para exercer o controlo operacional relativo à segurança de voo.

2.5. *Poderes da Autoridade*

Uma descrição dos poderes da Autoridade

3. SISTEMA DE QUALIDADE

Uma descrição do sistema de qualidade adoptado, incluindo:

a) política de qualidade;

b) uma descrição da Organização, do Sistema de Qualidade; e

c) atribuição de deveres e responsabilidades.

4. COMPOSIÇÃO DA TRIPULAÇÃO

4.1. *Composição da tripulação*

Uma explicação do método usado para determinar a composição das tripulações, considerando o seguinte:

a) o tipo de avião utilizado;

b) a área e o tipo de operação a efectuar;

PROPOSTA INICIAL

c) a fase do voo;

d) os requisitos de tripulação mínima e o período planeado de tempo de voo;

e) experiência (total e no tipo de avião), actualização e qualificação dos tripulantes; e

f) a designação do comandante e, se necessário devido à duração do voo, os procedimentos para substituição do comandante ou de outros tripulantes. (Ver Apêndice 1 ao OPS 1.940).

g) A designação do chefe de cabina e, se necessário devido à duração do voo, os procedimentos de substituição do chefe de cabina e de quaisquer outros membros da tripulação de cabina.

4.2. *Designação do Comandante*

As regras aplicáveis à designação do comandante

4.3. *Incapacidade da Tripulação de Voo*

Instruções sobre a sucessão do comando, em caso de incapacidade da tripulação de voo.

4.4. *Operação de mais de um tipo*

Uma declaração indicando que aviões são considerados como sendo de um tipo, tendo em conta:

a) Programação da tripulação de voo; e

b) Tripulação de cabina.

5. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO

5.1. Uma descrição da licença exigida, qualificações de tipo, qualificação/competência (por exemplo, para rotas e aeródromos), experiência, formação, testes e actualização para o pessoal de operações no desempenho das suas funções. Deve considerar-se o tipo de avião, o tipo de operação e a composição da tripulação.

5.2. *Tripulação de voo*

a) Comandante.

b) Piloto que substitui o comandante.

c) Co-piloto.

d) Piloto com supervisão.

e) Operador do painel de sistemas.

f) Operação em mais de um tipo ou variante.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
5.3. *Tripulação de cabina*	
a) Chefe de cabina.	
b) Tripulante de cabina.	
i) Tripulante de cabina necessário.	
ii) Tripulante de cabina adicional e durante os voos de familiarização.	
c) Operação em mais de um tipo ou variante	
5.4. *Formação, Testes e Supervisão do Pessoal*	
a) Para a Tripulação de Voo.	
b) Para a Tripulação de Cabina.	
5.5. *Outro Pessoal de Operações*	
6. PRECAUÇÕES COM A SAÚDE DAS TRIPULAÇÕES	
6.1. *Precauções com a Saúde das Tripulações*	
Os regulamentos relevantes e a orientação necessária às tripulações, relativamente à saúde, incluindo:	
a) bebidas alcoólicas e outros intoxicantes;	
b) narcóticos;	
c) drogas;	
d) comprimidos para induzir o sono;	
e) preparados medicamentosos;	
f) imunização;	
g) mergulho de profundidade;	
h) doação de sangue;	
i) precauções alimentares antes e durante o voo;	
j) sono e repouso; e	
k) operações cirúrgicas.	
7. LIMITAÇÕES DE TEMPO DE VOO	
7.1. *Limites de Tempos de Voo e Requisitos de Repouso*	
O esquema desenvolvido pelo Operador em conformidade com os requisitos nacionais existentes.	O esquema desenvolvido pelo Operador em conformidade com os requisitos aplicáveis.
7.2. *Excepções às Limitações de Tempos de Voo e de Repouso*	Inalterado
As condições em que se podem exceder os períodos de tempo de voo ou em que se pode reduzir o tempo de repouso, bem como os procedimentos de comunicação destas modificações.	

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

8. PROCEDIMENTOS DE OPERAÇÃO

8.1. *Instruções de preparação de voo*

Conforme aplicável à operação:

8.1.1. *Altitudes Mínimas de Voo*

Uma descrição do método de determinação e aplicação das altitudes mínimas, incluindo:

a) um procedimento para estabelecer as altitudes mínimas/níveis de voo para voos VFR; e

b) um procedimento para estabelecer as altitudes mínimas/níveis de voo para voos IFR.

8.1.2. *Critérios para determinar a Utilização de Aeródromos*

8.1.3. *Métodos de determinação dos Mínimos de Operação dos Aeródromos*

O método para estabelecer os mínimos de operação em aeródromos para voos IFR, em conformidade com o OPS 1, Subparte E. Deverá fazer-se referência aos procedimentos de determinação da visibilidade e/ou do alcance visual da pista e de aplicabilidade da visibilidade real, observada pelos pilotos, a visibilidade transmitida e o alcance visual transmitido da pista.

8.1.4. Mínimos de Operação em Rota para voos VFR ou porções de um voo VFR e, quando se utilizam aviões de um único motor, instruções para a selecção de rota, relativamente à disponibilidade de superfícies que permitam uma aterragem forçada com segurança.

8.1.5. *Apresentação e Aplicação de Mínimos de Operação em Aeródromos e em Rota*

8.1.6. *Interpretação da informação meteorológica*

Material explicativo sobre a descodificação de previsões e relatórios MET relevantes para a área de operação, incluindo a interpretação de expressões condicionais.

8.1.7. *Determinação das quantidades de combustível, água-metanol e petróleo transportados*

Os métodos de determinação das quantidades de combustível, petróleo, água-metanol a transportar são controlados em voo. Esta secção deve incluir também instruções sobre a medição e a distribuição do fluido transportado a bordo. Tais instruções devem considerar todas as circunstâncias de ocorrência provável em voo, incluindo a possibilidade de replaneamento em voo e de falha de uma ou de mais fontes de alimentação do avião. O sistema para manter os registos de óleo e combustível devem também ser descritos.

8.1.8. *Massa e centro de gravidade*

Os princípios gerais de massa e a centragem da gravidade, incluindo:

a) definições;

PROPOSTA INICIAL

b) métodos, procedimentos e responsabilidades pela preparação e aceitação dos cálculos sobre a massa e a centragem da gravidade;

c) a política de utilização da massa "standard" e/ou da massa real;

d) o método de determinação da massa aplicável a passageiros, carga e bagagem;

e) as massas aplicáveis aos passageiros e à bagagem para os vários tipos de operações e os tipos de avião;

f) instruções gerais e informação necessária à verificação dos vários tipos de documentação utilizada sobre massa e centragem;

g) procedimentos para Alterações de Última Hora;

h) gravidade específica do combustível, petróleo, água e metanol; e

i) procedimentos de distribuição dos lugares.

8.1.9. *Plano de Voo ATS*

Procedimentos e responsabilidades pela preparação e apresentação do plano de voo do controlo de tráfego aéreo. Os factores a considerar incluem os meios de apresentação de planos de voo individuais e repetitivos.

8.1.10. *Plano de Voo Operacional*

Procedimentos e responsabilidades pela preparação e aceitação do plano de voo operacional. O uso do plano de voo operacional deve ser descrito, incluindo amostras dos formatos de planos de voo operacionais, em utilização.

8.1.11. *Caderneta Técnica do Avião*

As responsabilidades e a utilização da Caderneta Técnica do Avião devem ser descritas, incluindo amostras do formato utilizado.

8.1.12. *Listas de documentos, impressos e informação adicional a serem transportados*

8.2. *Instruções de assistência em terra*

8.2.1. *Procedimentos de reabastecimento*

Descrição dos procedimentos de reabastecimento de combustível, incluindo:

a) Precauções de segurança durante o reabastecimento de combustível ou a sua remoção, incluindo quando um APU estiver em operação ou quando um motor de turbina estiver a funcionar e os travões de hélice ("prop-brakes") estiverem accionados;

b) Reabastecimento de combustível ou a sua remoção, durante o embarque ou o sembarque de passageiros;

c) Precauções a tomar para evitar misturar combustíveis.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA

8.2.2. *Procedimentos de Assistência ao Avião, aos passageiros e à carga, relacionados com a segurança*

Uma descrição dos procedimentos de assistência a pôr em prática quando se distribuem os lugares dos passageiros, durante o embarque e o desembarque e quando se embarca ou desembarca a carga. Devem indicar-se ainda outros procedimentos, destinados a garantir a segurança enquanto o avião está na rampa. Os procedimentos de assistência devem incluir:

a) passageiros de idade inferior/superior a dois anos, passageiros doentes e passageiros com mobilidade reduzida;

b) transporte de passageiros inadmissíveis, deportados ou pessoas sob custódia.

c) tamanho e peso permitido para a bagagem de mão;

d) embarque e segurança de itens no avião;

e) cargas especiais e classificação dos compartimentos de carga;

f) posicionamento do equipamento de terra;

g) operação das portas do avião;

h) segurança na rampa, incluindo prevenção de incêndio e áreas de sucção;

i) procedimentos de arranque, de partida da rampa e de chegada;

j) assistência do avião; e

k) documentação e impressos para a assistência ao avião;

l) ocupação múltipla dos lugares do avião.

8.2.3. *Procedimentos para Recusa de Embarque*

Procedimentos para assegurar que seja recusado o embarque a pessoas que parecem estar intoxicadas ou que evidenciem, pelos modos ou estado físico, estarem sob a influência de drogas, excepto pacientes sob cuidados médicos adequados. Isto não se aplica a pacientes sob cuidados médicos adequados.

8.2.4. *Degelo e Anti-Gelo no Solo*

Uma descrição da política e dos procedimentos de degelo e anti-gelo de aviões no solo. Os procedimentos incluirão descrições dos tipos e efeitos do gelo e de outros contaminantes sobre os aviões enquanto estacionários, durante movimentos no solo e durante a descolagem. Além disso, deverá ser dada uma descrição dos tipos de fluidos utilizados, incluindo:

a) nomes comerciais ou de origem;

b) características;

c) efeitos no desempenho do avião;

d) tempos de espera; e

e) precauções durante a utilização.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
8.3. *Procedimentos de voo*	
8.3.1. *Política VFR/IFR*	
Uma descrição da política de autorização de voos em VFR ou de exigência de voos em IFR, ou de como efectuar a mudança de um para o outro.	
8.3.2. *Procedimentos de Navegação*	
Uma descrição de todos os procedimentos de navegação relevantes para o(s) tipo(s) e área(s) de operação. Deve considerar-se o seguinte:	
a) procedimentos de navegação estandardizados, incluindo a política de efectuação de verificações cruzadas independentes de entradas de teclas, nos casos em que estas afectam o percurso de voo a seguir pelo avião;	
b) MNPS e navegação POLAR e navegação noutras áreas designadas;	
c) RNAV;	
d) replaneamento em voo; e	
e) procedimentos no caso de degradação do sistema; e	
f) RVSM	
8.3.3. *Procedimentos de Ajuste do Altímetro*	
8.3.4. *Procedimentos do sistema de aviso de altitude*	
8.3.5. *Procedimentos do Sistema de Aviso de Proximidade do Solo*	
8.3.6. *Política e Procedimentos para o Uso de TCAS/ACAS*	
8.3.7. *Política e Procedimentos para a Gestão do Combustível a Bordo*	
8.3.8. *Condições Atmosféricas Adversas e de Risco Potencial*	
Procedimentos para evitar ou operar em condições atmosféricas de risco potencial, incluindo:	
a) tempestades;	
b) condições de gelo;	
c) turbulência;	
d) corte do vento;	
e) corrente de jacto;	
f) nuvens de cinzas vulcânicas;	
g) precipitação intensa;	
h) tempestades de areia;	
i) ondas tipo montanha; e	
j) inversões significativas de temperaturas.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
8.3.9. *Turbulência* Os critérios de separação de turbulência, considerando o tipo de avião, as condições do vento e a localização da pista.	
8.3.10. *Tripulantes nos seus postos* Os requisitos para os tripulantes ocuparem os seus postos de trabalho ou assentos durante as diferentes fases do voo ou sempre que se considere necessário, no interesse da segurança.	
8.3.11. *Utilização dos cintos de segurança pela tripulação e pelos passageiros* Os requisitos de utilização dos cintos de segurança pelos tripulantes e pelos passageiros, durante as diferentes fases do voo ou sempre que razões de segurança justifiquem o seu uso.	
8.3.12. *Acesso à cabina de pilotagem* As condições de acesso de pessoas que não sejam os tripulantes de voo. A política relativa ao acesso a Inspectores da Autoridade também deve ser incluída.	
8.3.13. *Uso dos Lugares de Tripulação Vazios* As condições e os procedimentos de utilização daqueles lugares.	
8.3.14. *Incapacidade de Tripulantes* Procedimentos a seguir no caso de incapacidade de tripulantes em voo. Devem ser dados exemplos dos tipos de incapacidade e de como os reconhecer.	
8.3.15. *Requisitos de Segurança da Cabina* Procedimentos que abranjam: a) preparação da cabina para os requisitos de voo e em-voo e preparação para aterragem, incluindo procedimentos para segurar objectos na cabina e nas cozinhas; b) procedimentos para assegurar que os passageiros estejam sentados onde, em caso de evacuação de emergência, possam facilitar e não impedir a evacuação do avião; c) procedimentos a seguir durante o embarque e desembarque de passageiros; e d) procedimentos em caso de reabastecimento com passageiros a bordo, ou a embarcarem ou desembarcarem. e) Fumar a bordo.	
8.3.16. *Procedimentos de Informação aos Passageiros* O conteúdo, meios e ocasião de informar os passageiros, em conformidade com o OPS 1.285.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
8.3.17. *Procedimentos para aviões operados quando transportam equipamento de detecção de radiação cósmica ou solar*	
Procedimentos para a utilização do equipamento de detecção de radiação cósmica ou solar e para registar as leituras, incluindo as acções a tomar, no caso de se excederem os valores limite, especificados no Manual de Operações. Adicionalmente, os procedimentos, incluindo os procedimentos ATS, a seguir em caso de ser tomada a decisão de descer ou de mudar de rota.	
8.4. *Operações em todas as Condições Atmosféricas*	
Uma descrição dos procedimentos operacionais associados às operações em todas as condições atmosféricas (ver também as subpartes D e E do OPS).	
8.5. *ETOPS*	
Uma descrição dos procedimentos operacionais ETOPS.	
8.6. *Uso do Equipamento Mínimo e Lista(s) de Desvio da Versão*	
8.7. *Voos sem Receita*	
Procedimentos e limitações para:	
a) voos de treino;	
b) voos de teste;	
c) voos de entrega;	
d) voos "ferry";	
e) voos de demonstração; e	
f) voos de posicionamento,	
incluindo o tipo de pessoas que podem ser transportadas nesses voos.	
8.8. *Requisitos de Oxigénio*	
8.8.1. Uma explicação das condições em que o oxigénio deve ser fornecido e usado.	
8.8.2. Os requisitos de oxigénio especificados para:	
a) tripulação de voo;	
b) tripulantes de cabina; e	
c) passageiros.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
9. CARGA PERIGOSA E ARMAS	
9.1. Informação, instruções e orientação geral sobre o transporte de carga perigosa, incluindo:	
a) a política do operador sobre o transporte de carga perigosa;	
b) orientação sobre os requisitos para aceitação, etiquetagem, assistência, armazenagem e segregação de mercadorias perigosas;	
c) procedimentos para responder a situações de emergência envolvendo carga perigosa;	
d) deveres de todo o pessoal envolvido, de acordo com o OPS 1.215; e	
e) instruções sobre o transporte de empregados da empresa.	
9.2. As condições em que poderão ser transportadas armas, munições de guerra e armas de desporto.	
10. SEGURANÇA	
10.1. Instruções de segurança e orientações de natureza não confidencial, que devam incluir a autoridade e as responsabilidades do pessoal de operações. Deve também incluir-se a política adoptada e os procedimentos de comunicação e de como lidar com crimes a bordo, tais como interferência ilegal, sabotagem, ameaça de bomba e desvio da aeronave.	
10.2. Uma descrição de medidas de segurança preventiva e sobre a formação.	
Nota: Parte das instruções de segurança e das directrizes podem ser mantidas confidenciais.	
11. TRATAMENTO DE ACIDENTES E OCORRÊNCIAS	
Procedimentos para tratar, notificar e reportar acidentes e ocorrências	
Esta secção deverá incluir:	
a) definição de acidentes e de ocorrências e as responsabilidades relevantes de todas as pessoas envolvidas;	
b) a Descrição de quais os departamentos da empresa, Autoridades ou outras instituições que devem ser notificados, por que meios e em que sequência, em caso de um acidente;	
c) requisitos de notificação especial no caso de um acidente ou ocorrência, durante o transporte de carga perigosa;	
d) uma descrição dos requisitos para reportar ocorrências e acidentes específicos;	
e) também se deverão incluir os impressos utilizados na comunicação e o procedimento de apresentação à Autoridade; e	

PROPOSTA INICIAL

f) se o operador criar mais procedimentos de comunicação relacionados com a segurança, para uso interno, deve incluir-se uma descrição da aplicabilidade e dos impressos a utilizar.

12. REGRAS DO AR

Regras do ar, incluindo:

a) regras de voo visual e por instrumentos;

b) aplicação territorial das Regras do Ar;

c) procedimentos de comunicação, incluindo procedimentos de falha de COM;

d) informação e instruções relacionadas com a intercepção de aviões civis;

e) circunstâncias em que se deve manter escuta de rádio;

f) sinais;

g) sistema de tempo utilizado em operação;

h) autorizações ATC, adesão ao plano de voo e relatórios de posição;

i) sinais visuais usados para avisar um avião não autorizado que voe ou esteja prestes a entrar numa zona restrita, área proibida ou de perigo;

j) procedimentos para os pilotos que observem um acidente ou recebam uma mensagem de pedido de socorro;

k) códigos visuais terra/ar para utilização pelos sobreviventes, descrição e utilização de ajudas de sinais;

l) sinais de pedido de socorro e de urgência.

B — OPERAÇÃO DE AVIÕES — QUESTÕES RELACIONADAS COM O TIPO

Considerando as diferenças existentes entre os tipos e as variantes de tipos de aviões, sob os seguintes títulos:

0. INFORMAÇÃO GERAL E UNIDADES DE MEDIDA

0.1. Informação geral (por exemplo, as dimensões do avião), incluindo uma descrição das unidades de medida utilizadas para a operação do tipo de avião em causa e tabelas de conversão.

1. LIMITAÇÕES

1.1. Uma descrição das limitações certificadas e das limitações operacionais aplicáveis, incluindo:

a) estatuto de certificação [por exemplo, JAR-23, JAR-25, Anexo 16 da OACI (JAR-36 e JAR-34), etc.];

b) versão de número de lugares de passageiros, para cada tipo de avião, incluindo uma apresentação pictórica;

c) tipos de operação aprovados (por exemplo, IFR/VFR, CAT II/III, tipo RNP, voos em condições conhecidas de gelo, etc.);

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA

d) composição da tripulação;

e) massa e centro de gravidade;

f) limitações de velocidade;

g) envelope(s) de voo;

h) limites de vento, incluindo operações em pistas contaminadas;

i) limitações de desempenho para as versões aplicáveis;

j) inclinação da pista;

k) limitações em pistas molhadas ou contaminadas;

l) contaminação da estrutura do avião; e

m) limitações do sistema.

2. PROCEDIMENTOS NORMAIS

2.1. Os procedimentos normais e as funções da tripulação, as listas de verificação ("checklists") apropriadas, o sistema para utilização daquelas listas e uma declaração englobando os procedimentos de coordenação necessários, entre a tripulação de voo e a de cabina. Deverão incluir-se os procedimentos e os deveres normais que se seguem:

a) anteriores ao voo;

b) anteriores à partida;

c) ajuste e verificação do altímetro;

d) taxi, descolagem e subida;

e) redução do ruído;

f) cruzeiro e descida;

g) aproximação. Preparação e "briefing" para aterragem;

h) aproximação VFR;

i) aproximação por instrumentos;

j) aproximação visual e circular;

k) aproximação falhada;

l) aterragem normal;

m) pós-aterragem; e

n) operação em pistas molhadas e contaminadas.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
3. PROCEDIMENTOS ANORMAIS E DE EMERGÊNCIA	
3.1. Os procedimentos anormais e de emergência e as funções cometidas às tripulações, as listas de verificação ("check lists") adequadas, o sistema para utilização daquelas listas e uma declaração englobando os procedimentos de coordenação necessários, entre a tripulação de voo e a de cabina. Devem ser incluídos os procedimentos e as funções normais que se seguem:	
a) incapacidade da tripulação;	
b) exercício de alarme de incêndio e fumo;	
c) voo não pressurizado e parcialmente pressurizado;	
d) excesso dos limites estruturais tais como aterragem com excesso de peso;	
e) excesso dos limites de radiação cósmica;	
f) descargas atmosféricas (raios);	
g) comunicações de socorro e avisos de alerta do ATC para Emergências;	
h) falha de motor;	
i) falhas dos sistemas;	
j) orientação para diversão em caso de Falha Técnica Séria;	
k) aviso de Proximidade do Solo;	
l) aviso TCAS;	
m) corte do vento; e	
n) aterragem de Emergência/Afundamento.	
4. DESEMPENHO	
4.0. Os dados de desempenho devem ser fornecidos de tal maneira que se possam utilizar sem dificuldade.	
4.1. *Dados de desempenho*	
Deverá ser incluído material de desempenho que forneça os dados necessários ao cumprimento dos requisitos de desempenho estipulados no OPS 1, Subpartes F, G, H e I, para permitir a determinação de:	
a) limites de subida na descolagem — Massa, Altitude, Temperatura;	
b) comprimento do campo de descolagem (seco, molhado ou contaminado);	
c) dados do percurso de voo para o cálculo da área livre de obstáculos, ou, quando aplicável, percurso do voo de descolagem;	
d) perdas de gradiente para "banked climbouts";	
e) limites de subida em rota;	
f) limites de subida na aproximação;	

PROPOSTA INICIAL

g) limites de subida na aterragem;

h) comprimento do campo de aterragem (seco, molhado ou contaminado), incluindo os efeitos de uma falha de um sistema ou dispositivo durante o voo, se afectar a distância de aterragem;

i) limites da energia de travões; e

j) velocidades aplicáveis aos diferentes estágios do voo (considerando também pistas molhadas ou contaminadas).

4.1.1. *Dados Suplementares englobando Voos em Condições de Gelo*

Deverá incluir-se qualquer desempenho certificado para uma versão permitida, ou desvio da versão, como dispositivo anti-derrapagem ("anti-skid") inoperativo.

4.1.2. Se os dados de desempenho, conforme exigido para a classe de desempenho adequada, não estiverem disponíveis no AFM (Manual de Voo do Avião) aprovado, então deverão ser incluidos outros dados aceitáveis para a Autoridade. Em alternativa, o Manual de Operações poderá conter referência cruzada aos dados aprovados contidos no AFM, sempre que a utilização de tais dados não seja frequente, nem efectuada em caso de emergência.

4.2. *Dados de Desempenho Adicionais*

Dados de desempenho adicionais, sempre que aplicável, incluindo:

a) gradientes de subida com potência de todos os motores;

b) dados de "drift-down";

c) efeito dos fluidos de degelo e anti-gelo;

d) voo com o trem de aterragem descido;

e) para aviões com 3 motores ou mais, voos "ferry" com um motor inoperativo; e

f) voos efectuados de acordo com o CDL.

5. PLANEAMENTO DE VOO

5.1. Dados e instruções necessários ao planeamento prévio do voo e ao planeamento durante o voo, incluindo factores como programas de velocidade e ajustes de potência. Quando aplicável, devem incluir-se procedimentos para operações com o(s) motore(s) parados, ETOPS (em particular a velocidade de cruzeiro com um motor inoperativo e a distância máxima até um aeródromo adequado, determinada em conformidade com o OPS 1.245) e voos para aeródromos isolados.

5.2. O método de cálculo do combustível necessário para os vários estágios do voo, de acordo com o OPS 1.255.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA

6. MASSA E CENTRAGEM

Instruções e dados para o cálculo da massa e centragem, incluindo:

a) sistema de cálculo (por exemplo, sistema de índices);

b) informação e instruções para preencher a documentação sobre massa e centro de gravidade, incluindo o método manual e os tipos gerados por computador;

c) limites da massa e centro de gravidade dos tipos, variantes ou aviões individuais utilizados pelo operador; e

d) massa seca de operação e centro de gravidade correspondente ou índice.

7. CARGA

Procedimentos e disposições para o embarque de carga e respectiva segurança dentro do avião.

8. LISTA DE DESVIO DE VERSÃO

A(s) Lista(s) de Desvio de Versão (CDL), se fornecida(s) pelo fabricante, considerando os tipos e variantes de aviões operados, incluindo os procedimentos a seguir quando um avião está a ser despachado nos termos da respectiva CDL.

9. LISTA DE EQUIPAMENTO MÍNIMO

A Lista de Equipamento Mínimo (MEL), que considera os tipos e as variantes de aviões operados e o(s) tipo(s) de área(s) de operação. O MEL tem de incluir o equipamento de navegação e tem de levar em conta o desempenho exigido para a rota e a área de operação.

10. EQUIPAMENTO DE SOBREVIVÊNCIA E DE EMERGÊNCIA INCLUINDO OXIGÉNIO

10.1. Uma lista do equipamento de sobrevivência a transportar nas rotas a voar e os procedimentos para verificar a utilização desse equipamento antes da descolagem. Deverão também ser incluídas as instruções relativas à localização, ao acesso e à utilização do equipamento de sobrevivência e de emergência e as listas de verificação ("check lists") associadas.

10.2. O procedimento para determinar a quantidade de oxigénio necessária e a quantidade disponível. Deve considerar-se o perfil do voo, o número de ocupantes e a possível descompressão da cabina. A informação fornecida deve ser de forma a poder ser utilizada facilmente.

11. PROCEDIMENTOS DE EVACUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

11.1. *Instruções de preparação de uma evacuação de emergência, incluindo a coordenação da tripulação e a colocação em funções de emergência*

11.2. *Procedimentos de Evacuação de Emergência*

Uma descrição das funções de todos os membros da tripulação no sentido da rápida evacuação de um avião e a assistência dos passageiros em caso de aterragem forçada, afundamento ou outra emergência.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
12. SISTEMAS DO AVIÃO	
Uma descrição dos sistemas do avião, dos comandos relacionados, das indicações e das instruções de operação.	
C — INSTRUÇÕES E INFORMAÇÃO DE ROTA E SOBRE AERÓDROMOS	
1. Instruções e informação relativamente a comunicações, navegação e aeródromos, incluindo os níveis mínimos de voo e as altitudes para cada rota a voar, assim como mínimos de operação para cada aeródromo que se planeia utilizar, incluindo:	
a) nível mínimo do voo/altitude;	
b) mínimos de Operação para partida, destino e aeródromos alternantes;	
c) instalações de comunicação e ajudas de navegação;	
d) dados sobre a pista e instalações do aeródromo;	
e) procedimentos de aproximação, aproximação falhada e de partida, incluindo procedimentos para redução do ruído;	
f) procedimentos de falha de COM;	
g) instalações para busca e salvamento na área sobre a qual o avião irá voar;	
h) uma descrição das cartas aeronáuticas que devem ir a bordo, sobre o tipo de voo e a rota planeada, incluindo o método de verificação da sua validade;	
i) existência de informação aeronáutica e serviços MET;	
j) procedimentos COM/NAV em rota;	
k) categorias de aeródromos para qualificação da competência da tripulação;	
l) limitações especiais dos aeródromos (limitações ao nível do desempenho e dos procedimentos operacionais).	
D — FORMAÇÃO	
1. Os programas de formação e de testes para todo o pessoal de operações que desempenha funções ligadas à preparação e/ou efectuação de um voo.	
2. Os programas de formação e dos testes deverão incluir:	
2.1. Para a Tripulação de Voo. Todos os itens relevantes estipulados nas Subpartes E e N;	
2.2. Para a Tripulação de Cabina. Todos os itens relevantes estipulados na Subparte O;	

PROPOSTA INICIAL

2.3. Para o Pessoal de Operações envolvido, incluindo Tripulante:

a) todos os itens relevantes estipulados na Subparte R (Transporte de Cargas Perigosas por Via Aérea); e

b) todos os itens relevantes estipulados na Subparte S (Segurança).

2.4. Para o pessoal de operações excepto tripulantes (por exemplo, despachantes, pessoal da assistência de terra, etc.) Todos os restantes itens relevantes, estipulados no OPS pertinentes para as respectivas funções.

3. *Procedimentos*

3.1. Procedimentos para formação e testes.

3.2. Procedimentos a aplicar no caso de o pessoal não atingir ou manter os níveis necessários.

3.3. Procedimentos para assegurar que as situações anormais ou de emergência, requerendo a aplicação, total ou parcial, dos procedimentos anormais ou de emergência e simulação de IMC por meios artificiais, não sejam simuladas durante voos de transporte aéreo comercial.

4. Descrição da documentação a ser armazenada e dos períodos de armazenamento. (Ver Apêndice 1 ao OPS 1.1065).

Apêndice 1 — OPS 1.1065

Períodos de Armazenamento de Documentos

O operador deverá assegurar-se de que a seguinte informação/documentação é armazenada de um modo aceitável e acessível para a Autoridade, pelos períodos de tempo indicados nos quadros abaixo.

Nota:

informação adicional relativa a registos de manutenção é estipulada na Subparte M.

Quadro 1

Informação utilizada para a preparação e a execução de um voo

Informação utilizada para a preparação e a execução de um voo, conforme o OPS 1.135	
Plano de Voo Operacional	3 meses
Caderneta do Avião	24 meses após a data do último registo
Documentação de "briefing" NOTAM/ AIS específica às rotas, se publicada pelo operador	3 meses
Documentação sobre massa e centragem	3 meses
Notificação de cargas Especiais incluindo carga perigosa	3 meses

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA

Quadro 2

Relatórios

Relatórios	
Diário de Navegação	3 meses
Relatório(s) de voo para registar detalhes de qualquer ocorrência, como indicado no OPS 1.420, ou qualquer acontecimento que o comandante entenda dever comunicar/registar	3 meses
Relatórios de excessos de tempos de voo ou de redução de tempos de repouso	3 meses

Quadro 3

Registos de Tripulantes

Registos de Tripulantes	
Tempos de voo e de repouso	15 meses
Licenças	O tempo durante o qual o tripulante trabalha para o operador
Formação de Conversão e testes	3 anos
Curso de comando (incluindo testes)	3 anos
Formação Recorrente e testes	3 anos
Formação e testes para operar em qualquer dos lugares de piloto	3 anos
Experiência recente (ref. OPS 1.970)	15 meses
Competência para Rotas e Aeródromos (OPS 1.975)	3 anos
Formação e qualificação para operações específicas quando exigido pelo OPS (por ex. operações ETOPS e CAT II/III)	3 anos
Formação sobre Carga Perigosa, conforme aplicável	3 anos

PROPOSTA INICIAL

Quadro 4

Registos de Tripulantes

Registos de Tripulantes	
Tempos de voo e de repouso e tempos de repouso	15 meses
Formação inicial, de conversão e de diferenças (incluindo os testes)	Durante o tempo em que o tripulante estiver ao serviço do operador
Formação Recorrente e de refrescamento (incluindo testes).	Até 12 meses após o tripulante deixar de trabalhar para o operador
Formação sobre Carga Perigosa, conforme aplicável	3 anos

Quadro 5

Registos de outro pessoal de operações

Registos de outro pessoal de operações	
Registos de formação/qualificação de outro pessoal para o qual é necessário, em conformidade com o OPS, um programa aprovado de formação.	2 últimos registos de formação

Quadro 6

Outros Registos

Outros Registos	
Registos sobre a quantidade de radiação cósmica e solar	Até 12 meses após o tripulante deixar de trabalhar para o operador
Registos do Sistema de Qualidade	5 anos

PROPOSTA ALTERADA

SUBPARTE Q

LIMITAÇÕES DE TEMPO DE VOO E DE SERVIÇO E DOS REQUISITOS DE REPOUSO

O operador deverá elaborar um calendário para os membros da tripulação estipulando, em conformidade com os requisitos aplicáveis, as limitações de tempo de voo e de serviço, bem como os períodos de repouso.

PROPOSTA INICIAL

SUBPARTE R

TRANSPORTE DE CARGA PERIGOSA POR VIA AÉREA

OPS 1.1150

Terminologia

Os termos utilizados nesta Subparte têm o seguinte significado:

1. "Check List" de Aceitação. Um documento utilizado para auxiliar na verificação do aspecto exterior dos volumes de mercadorias perigosas e respectivos documentos, com vista a determinar se foram cumpridos todos os requisitos adequados.

2. Cargueiro. Qualquer avião que transporte carga ou bens mas não passageiros. Neste contexto, as seguintes pessoas não são consideradas passageiros:

   i) tripulantes;

   ii) empregados do operador autorizados e transportados em conformidade com as instruções contidas no Manual de Operações;

   iii) um representante autorizado da Autoridade;

   iv) uma pessoa com funções respeitantes a alguma carga em particular, a bordo.

3. Acidente com Carga Perigosa. Ocorrência associada e relacionada com o transporte de carga perigosa, que resulta em danos fatais ou graves a pessoas ou a sérios danos à propriedade.

4. Incidente com Carga Perigosa. Uma ocorrência, que não um acidente com carga perigosa, associada e relacionada com o transporte de mercadoria perigosa, não necessariamente verificada a bordo do avião, e que resulte em danos a pessoas ou propriedade, em incêndio, derrame ou fuga de fluido, ou em radiação ou outro indício de que a integridade da embalagem não se manteve. Qualquer ocorrência relacionada com o transporte de mercadorias perigosas e que ponha seriamente em risco a segurança da aeronave ou dos seus ocupantes também constitui um incidente de carga perigosa.

5. Documento de Transporte de Mercadorias Perigosas. Um documento que é especificado nas Instruções Técnicas. É preenchido pela pessoa que entrega a mercadoria perigosa para transporte e contém informação acerca da mercadoria. O documento contém uma declaração assinada indicando que as mercadorias estão descritas com exactidão, identificadas pelos nomes de embarque e pelos números UN (se lhes forem atribuídos) e que estão correctamente classificadas, embaladas, marcadas, etiquetadas e em condições adequadas para o transporte.

6. Contentor de Carga. Um contentor de carga é um artigo de equipamento de transporte de materiais radioactivos, desenhado para facilitar o transporte de tais materiais, quer embalados ou não, por uma ou mais formas de transporte. (Nota: ver o Dispositivo de Carga Unitária, quando as mercadorias não forem material radioactivo).

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
7. Agente de Assistência ("handling"). Uma agência que efectua, em nome do operador, algumas ou todas as funções deste, incluindo a recepção, o carregamento, o descarregamento, a transferência ou outro tratamento de passageiros ou carga.	
8. "Overpack". Um recipiente utilizado por um transportador único para o transporte de uma ou mais embalagens e para constituir uma unidade de conveniência para "handling" e armazenagem. (Nota: não é incluído nesta definição o dispositivo de carga unitária ("unit load device")).	
9. Pacote. O produto completo da operação de embalagem e da preparação do produto para o transporte.	
10. Embalagem. Receptáculos e outros componentes ou materiais necessários para que o receptáculo desempenhe a sua função de conter o produto e para assegurar o cumprimento dos requisitos de embalagem.	
11. Nome de Embarque. O nome utilizado para descrever um artigo ou substância particular, em todos os documentos e notificações e, quando apropriado, nas embalagens.	
12. Danos Sérios. Danos sofridos por uma pessoa num acidente e que: i) conduzem à hospitalização da vítima por mais de 48 horas, iniciadas num espaço de sete dias a contar da data dos danos sofridos; ou ii) resultam em fractura de qualquer osso (excepto fracturas simples de dedos ou nariz); ou iii) envolvem laceração que causa hemorragia grave, ou danos a nervos, músculos ou tendões; ou iv) envolvem danos a qualquer órgão interno; v) envolvem queimaduras de segundo ou terceiro grau ou qualquer queimadura que afecta mais do que 5 % da superfície do corpo; ou vi) Envolvem exposição verificada a substâncias infecciosas ou danos por radiações.	
13. Estado de Origem. A Autoridade em cujo território a carga perigosa foi primeiramente embarcada para transporte numa aeronave.	
14. Instruções Técnicas. A última edição efectiva das Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas por Via Aérea (Doc 9284-AN/905), incluindo o Suplemento e qualquer Adenda, aprovadas e publicadas por decisão do Conselho da Organização Internacional da Aviação Civil (OACI).	
15. Número UN. O número de quatro algarismos atribuído pelo Comité de Peritos das Nações Unidas para o Transporte de Mercadorias Perigosas, para identificar uma substância ou grupo particular de substâncias.	

PROPOSTA INICIAL

16. Dispositivo de Carga Unitária ("Unit Load Device"). Qualquer tipo de contentor de aeronave, paleta de aeronave com rede ou paleta com rede sobre um iglú. (Nota: esta definição não contém o "overpack"; para um contentor com materiais radioactivos, ver a definição de contentor de carga).

OPS 1.1155

Aprovação para Transporte mercadorias perigosas

O operador não deverá transportar mercadorias perigosas, excepto se aprovado para o fazer pela Autoridade.

OPS 1.1160

Âmbito

a) O operador deverá cumprir o estipulado nas Instruções Técnicas em todas as ocasiões em que se transportem mercadorias perigosas, independentemente de o voo se efectuar parcialmente dentro ou completamente fora do território de um Estado.

b) Artigos e substâncias que, de outro modo, seriam classificadas como mercadorias perigosas, são excluídas do estipulado nesta Subparte, na medida especificada nas Instruções Técnicas, desde que:

1. sejam necessárias a bordo, em conformidade com as normas aplicáveis relevantes ou por razões operacionais;

2. sejam transportadas como "catering" ou como fazendo parte do serviço de cabina;

3. sejam transportadas para utilização durante o voo como auxílio veterinário ou produto/instrumento de abate sem ou com um mínimo de dor, para animais;

4. Sejam transportadas para utilização durante o voo para ajuda medicamentosa de um paciente, desde que:

   i) os cilindros de gás tenham sido manufacturados especificamente para o fim de conter e transportar aquele gás em particular;

   ii) as drogas, os medicamentos e outro material medicamentoso esteja sob o controlo de pessoal especializado, durante o tempo em que estão a uso a bordo do avião;

   iii) o equipamento contendo baterias de célula húmida seja mantido e, quando necessário, preso em posição vertical para impedir o derrame do electrólito; e

   iv) sejam tomadas precauções para armazenar e fixar todo o equipamento durante a descolagem e a aterragem, bem como em todas as outras ocasiões em que o comandante assim considere necessário, para salvaguardar a segurança; ou

5. sejam transportadas por passageiros ou tripulantes.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

c) Os artigos e as substâncias destinados a substituir os especificados em b) 1 *supra*, deverão ser transportados num avião, conforme especificado nas Instruções Técnicas.

OPS 1.1165

Limitações de Transporte de Mercadorias Perigosas

a) O operador deverá tomar todas as medidas razoáveis para se assegurar de que não são transportados, em nenhum avião seu, os artigos e as substâncias especificamente identificados por nome ou descrição genérica nas Instruções Técnicas, como sendo proibido o seu transporte em quaisquer circunstâncias.

b) O operador deverá tomar todas as medidas razoáveis para se assegurar de que os artigos e as substâncias, especificamente identificados por nome ou descrição genérica nas Instruções Técnicas, como sendo proibido o seu transporte em circunstâncias normais, só serão transportados quando:

1. tiverem sido isentos pelos Estados envolvidos, nos termos do estipulado nas Instruções Técnicas; ou

2. as Instruções Técnicas indiquem que podem ser transportados mediante uma aprovação emitida pelo Estado de Origem.

OPS 1.1170

Classificação

O operador deverá tomar todas as medidas razoáveis para se assegurar de que os artigos e substâncias são classificados como mercadorias perigosas, conforme especificado nas Instruções Técnicas.

OPS 1.1175

Embalagem

O operador deverá tomar as medidas necessárias para se assegurar de que as mercadorias perigosas estão embaladas conforme especificado nas Instruções Técnicas.

OPS 1.1180

Etiquetas e Marcações

a) O operador deverá certificar-se de que, excepto quando especificado de outro modo nas Instruções Técnicas, as mercadorias perigosas são acompanhadas de um documento de transporte de mercadorias perigosas.

b) Quando é transportada carga perigosa num voo que se efectua parcial ou totalmente fora do território de um determinado Estado, deverá ser usada a língua inglesa no documento de transporte de mercadoria perigosa, além de outra língua em que estejam os documentos.

OPS 1.1185

Documento de Transporte de Mercadorias Perigosas

a) O operador deverá assegurar que, excepto quando especificado de outro modo nas Especificações Técnicas, a mercadoria perigosa seja acompanhada de um documento de transporte de mercadorias perigosas.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

b) Quando é transportada carga perigosa num voo que se efectua parcial ou totalmente fora do território de um determinado Estado, deverá ser usada a língua inglesa no documento de transporte de mercadoria perigosa, além de outra língua em que estejam os documentos.

OPS 1.1195

Transporte de Cargas Perigosas

a) O operador não aceitará mercadorias perigosas para transporte até ter sido inspeccionada a embalagem, o "overpack" ou o contentor de acondicionamento, de acordo com os procedimentos indicados nas Instruções Técnicas.

b) O operador ou o seu agente de "handling" deverão utilizar uma lista de verificação para aceitação de carga. Esta lista deverá permitir averiguar todos os detalhes relevantes a verificar e deve ser de forma a permitir o registo dos resultados da verificação de aceitação por meios manuais, mecânicos ou informatizados.

OPS 1.1200

Inspecção de Danos, Fugas ou Contaminação

O operador deverá assegurar-se de que:

1. são inspeccionados todos os pacotes e contentores de carga quanto a indícios de derrames ou danos, imediatamente antes de embarcar a carga num avião ou num dispositivo unitário de carga, conforme especificado nas Instruções Técnicas;

2. nenhum dispositivo unitário de carga é embarcado num avião, salvo se tiver sido inspeccionado, de acordo com as Instruções Técnicas, e se verifique que não apresenta indícios de derrame ou danos no material que contém;

3. não são embarcados volumes ou contentores de carga danificados ou com derrames;

4. são retirados do avião quaisquer volumes de mercadorias perigosas que apresentem danos ou derrames ou que são tomadas as medidas necessárias para que a sua retirada do avião seja efectuada por uma entidade, autoridade ou organização adequada. No caso de se detectarem danos ou derrames, o compartimento de carga deverá ser inspeccionado de modo a assegurar que se encontre em condições adequadas ao transporte e que não ocorreram danos nem contaminação do avião ou da sua carga; e

5. no desembarque do avião, os volumes, as embalagens e os contentores de carga são inspeccionados quanto a indícios de danos ou derrames e, se existir qualquer indício de dano ou derrame, a área de armazenamento da carga perigosa é inspeccionada.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.1205

Remoção da Contaminação

O operador deverá assegurar-se de que:

1. é removida sem demora qualquer contaminação detectada, resultante de derrame ou dano relacionado com as mercadorias perigosas;

2. é imediatamente retirado de serviço um avião que tenha sido contaminado por material radioactivo e não volta a ser colocado ao serviço até o nível de radiação, em qualquer superfície acessível e a contaminação não-fixa, não serem superiores aos valores indicados nas Instruções Técnicas.

OPS 1.1210

Restrições de Carga

a) *Cabina de Passageiros e de Pilotagem*

O operador deverá assegurar-se de que as mercadorias perigosas não são transportadas na cabina do avião, destinada aos passageiros nem na cabina de pilotagem, excepto se especificado de outro modo nas Instruções Técnicas.

b) *Compartimentos de Carga*

O operador deverá assegurar-se de que as mercadorias perigosas são embarcadas separadamente, arrumadas e seguras de acordo com as indicações das Instruções Técnicas.

c) *Mercadorias Perigosas destinadas apenas a Aviões Cargueiros*

O operador deverá assegurar-se de que os volumes contendo mercadorias perigosas, com a etiqueta "Apenas Aviões Cargueiros", são transportados num avião cargueiro e embarcados conforme especificado nas Instruções Técnicas.

OPS 1.1215

Informação

a) *Informação ao Pessoal de Terra*

O operador deverá assegurar-se de que:

1. é fornecida informação que permita ao pessoal de terra desempenhar as suas funções relativamente ao transporte de mercadorias perigosas, incluindo as acções a tomar em caso de incidentes e acidentes envolvendo carga perigosa; e

2. quando aplicável, a informação referida em a) 1 *supra*, é também fornecida ao agente de "handling" (assistência).

b) *Informação aos Passageiros e a outras Pessoas*

1. O operador deverá assegurar-se de que a informação é promulgada em conformidade com o disposto nas Instruções Técnicas, a fim de avisar os passageiros quanto ao tipo de artigos proibidos a bordo do avião; e

PROPOSTA INICIAL

2. o operador e, quando aplicável, o seu agente de "handling", deverão certificar-se de que são dispostos avisos nos pontos de aceitação de carga, dando informações quanto ao transporte de mercadorias perigosas.

c) *Informação aos Tripulantes*

O operador deverá assegurar-se de que existe informação, no Manual de Operações, que permita aos tripulantes desempenharem as suas funções relativamente ao transporte de mercadorias perigosas, incluindo acções a tomar em caso de emergência envolvendo mercadorias perigosas.

d) *Informação ao Comandante*

O operador deverá assegurar-se de que o comandante dispõe de informação escrita, conforme especificado nas Instruções Técnicas.

e) *Informação em Caso de Incidente ou Acidente com um Avião*

1. O operador de um avião envolvido num incidente deverá, quando solicitado, dar quaisquer informações necessárias à minimização dos riscos criados por quaisquer mercadorias perigosas transportadas.

2. O operador de um avião envolvido num acidente deverá, logo que possível, informar a autoridade apropriada do Estado em que ocorreu o acidente, sobre quaisquer mercadorias perigosas a bordo.

OPS 1.1220

Programas de formação

a) O operador deverá estabelecer e manter programas de formação de pessoal, conforme indicado nas Instruções Técnicas, que deverão ser aprovados pela Autoridade.

b) *Operadores sem Aprovação Permanente para Transporte de Mercadorias Perigosas*

O operador deverá assegurar-se de que:

1. o pessoal com funções de "handling" (assistência) geral de carga recebe a formação necessária ao desempenho das respectivas funções, no tocante a mercadorias perigosas. A formação deve abranger, pelo menos, as áreas identificadas na Coluna 1 do Quadro 1, devendo ser suficientemente profunda para assegurar que seja tomada consciência dos riscos associados às mercadorias perigosas e como identificar tais mercadorias; e

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

2. o pessoal seguinte:

i) membros da tripulação;

ii) pessoal de assistência a passageiros; e

iii) pessoal de segurança que lida com a filtragem de passageiros e respectiva bagagem,

recebeu formação que cobre, pelo menos, as áreas identificadas na Coluna 2 do Quadro 1 e possui conhecimentos suficientemente profundos para tomar consciência dos riscos associados às mercadorias perigosas e identificar tais mercadorias, bem como quais os requisitos que se aplicam ao seu transporte pelos passageiros.

Quadro 1

Áreas de formação	1	2
Base filosófica geral	×	×
Limitações relativas ao transporte de mercadorias perigosas por via aérea	×	×
Etiquetagem e marcação dos volumes	×	×
Mercadorias perigosas na bagagem dos passageiros		×
Procedimentos de emergência		×

Nota: "×" indica uma área a cobrir.

PROPOSTA ALTERADA

c) *Operadores detentores de Aprovação Permanente para o Transporte de Mercadorias Perigosas*

O operador deverá assegurar-se de que:

1. o pessoal com funções de "handling" (assistência) geral de carga recebeu formação e está qualificado para o desempenho das respectivas funções. A formação deve abranger, pelo menos, as áreas identificadas na Coluna 1 do Quadro 2, devendo ser suficientemente profunda para assegurar que o pessoal tenha capacidade para tomar decisões quanto à aceitação ou recusa do transporte aéreo de mercadorias perigosas;

2. o pessoal de terra, com funções de "handling" (assistência), armazenagem e embarque de mercadorias perigosas, recebeu a formação necessária ao desempenho das respectivas funções no tocante a mercadorias perigosas. Essa formação deve abranger, pelo menos, as áreas identificadas na Coluna 2 do Quadro 2, devendo ser suficientemente profunda para permitir desenvolver a consciência dos riscos associados às mercadorias perigosas e identificar tais mercadorias, como tratá-las e como embarcá-las;

PROPOSTA INICIAL

3. o pessoal com funções de "handling" geral de carga recebeu a formação que lhe permitirá desempenhar as respectivas funções no tocante a mercadorias perigosas. Essa formação deve abranger, pelo menos, as áreas identificadas na Coluna 3 do Quadro 2, devendo ser suficientemente profunda para permitir desenvolver a consciência dos riscos associados às mercadorias perigosas e identificar tais mercadorias, como tratá-las e como embarcá-las;

4. os membros da tripulação receberam formação que deve abranger, pelo menos, as áreas identificadas na Coluna 4 do Quadro 2, e que deve ser suficientemente profunda para assegurar que seja tomada consciência dos riscos associados às mercadorias perigosas e como deverão ser transportadas a bordo do avião; e

5. o pessoal seguinte:

   i) pessoal de assistência a passageiros;

   ii) pessoal de segurança que lida com a filtragem de passageiros e respectiva bagagem; e

   iii) tripulantes que não os tripulantes de voo,

   receberam formação que cobre, pelo menos, as áreas identificadas na Coluna 5 do Quadro 2 e possuem conhecimentos suficientemente profundos para tomar consciência dos riscos associados às mercadorias perigosas e identificar tais mercadorias, bem como quais os requisitos que se aplicam ao seu transporte pelos passageiros ou, de uma forma mais geral, ao seu transporte a bordo do avião.

d) O operador deverá assegurar-se de que todo o pessoal que necessita de formação sobre mercadorias perigosas, recebe formação recorrente em intervalos não superiores a 2 anos.

e) O operador deverá assegurar-se de que são mantidos os registos de formação de todo o pessoal que tenha recebido formação, de acordo com o indicado em d) *supra*.

f) O operador deverá assegurar-se de que o pessoal do seu agente de "handling" (assistência) recebe formação, de acordo com a coluna aplicável do Quadro 1 ou 2.

PROPOSTA ALTERADA

PROPOSTA INICIAL

Quadro 2

Áreas de formação	1	2	3	4	5
Base filosófica geral	×	×	×	×	×
Limitações relativas ao transporte de mercadorias perigosas por via aérea	×	×	×	×	×
Classificação e lista das mercadorias perigosas	×	×		×	
Requisitos gerais e instruções de embalagem	×				
Marcações sobre as especificações das embalagens	×				
Etiquetagem e marcação dos volumes	×	×	×	×	×
Documentação do transportador	×				
Aceitação de cargas perigosas, incluindo o uso de uma lista de verificação ("checklist")	×				
Carga, restrições sobre carga e segregação	×	×	×	×	
Inspecção de danos ou fugas e processos de descontaminação	×	×			
Fornecimento de informação ao comandante	×	×		×	
Mercadorias perigosas na bagagem dos passageiros	×			×	×
Procedimentos de emergência	×	×	×		×

Nota: "×" indica uma área a cobrir.

PROPOSTA ALTERADA

OPS 1.1225

Relatórios de Acidentes e Incidentes com Mercadorias Perigosas

O operador deverá elaborar relatórios de acidentes e incidentes com mercadorias perigosas, os quais serão entregues à Autoridade. O relatório inicial deverá ser despachado num espaço de 72 horas após o acontecimento, excepto se circunstâncias excepcionais o impedirem.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

SUBPARTE S

SEGURANÇA

OPS 1.1235

Requisitos de Segurança

O operador deverá certificar-se de que todo o pessoal adequado está familiarizado e cumpre os requisitos pertinentes dos programas de segurança nacional do Estado do operador.

OPS 1.1240

Programas de formação

O operador deverá estabelecer, manter e efectuar programas aprovados de formação, que permitam ao pessoal do operador tomar as acções adequadas com vista a impedir actos de interferência ilegal, como sabotagem ou desvio ilegal de aviões e minimizar as consequências de tais ocorrências que se venham a dar.

OPS 1.1245

Relatório de Actos de Interferência Ilegal

A seguir a um acto de interferência ilegal a bordo de um avião, o comandante ou, na sua ausência, o operador, deverão apresentar, sem demora, um relatório de tal acto à autoridade local designada e à Autoridade no Estado do operador.

OPS 1.1250

"Checklist" dos Procedimentos de Busca de Avião

O operador deverá assegurar-se de que todos os aviões têm a bordo uma lista de verificação ("checklist") dos procedimentos a seguir, para aquele tipo de avião, durante a busca de armas ocultas, explosivos ou outros dispositivos de risco no avião.

OPS 1.1255

Segurança da Cabina de Pilotagem

Quando instalada, a porta da cabina de pilotagem, em todos os aviões de transporte de passageiros, deverá poder ser fechada do lado de dentro da cabina, por forma a evitar o acesso não autorizado.»

PROPOSTA ALTERADA

Proposta de decisão do Conselho que aprova um regulamento da Comissão relativo à aplicação das salvaguardas Euratom

(2002/C 227 E/02)

COM(2002) 99 final

(Apresentada pela Comissão em 22 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 77.º, 78.º, 79.º e 81.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

É importante manter os requisitos impostos pelo Regulamento (Euratom) n.º 3227/76 da Comissão, de 19 de Outubro de 1976, relativo à aplicação das disposições de salvaguardas da Euratom [1] em consonância com o actual enquadramento jurídico e com a evolução nos domínios nuclear e da tecnologia da informação,

DECIDE:

Artigo único

É aprovado o regulamento da Comissão relativo à aplicação das salvaguardas Euratom.

---

[1] JO L 363 de 31.12.1976, p. 1. Regulamento alterado pela última vez pelo Regulamento (Euratom) n.º 2130/93 (JO L 191 de 31.7.1993, p. 75).

Projecto de Regulamento (Euratom) n.º .../... da Comissão de ... relativo à aplicação das salvaguardas Euratom

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 77.º, 78.º, 79.º e 81.º,

Tendo em conta a aprovação do Conselho,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (Euratom) n.º 3227/76 da Comissão, de 19 de Outubro de 1976, relativo à aplicação das disposições de salvaguardas Euratom [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom) n.º 2130/93 [2], definiu a natureza e o âmbito das obrigações referidas nos artigos 78.º e 79.º do Tratado.

(2) Tendo em vista não só o aumento das quantidades de materiais nucleares produzidos, utilizados, transportados e reciclados na Comunidade, mas também o desenvolvimento do comércio destes materiais e o futuro alargamento da União Europeia, é essencial, com o fim de garantir a eficácia das salvaguardas, que a natureza e o âmbito das obrigações referidas no artigo 79.º do Tratado e definidos no Regulamento (Euratom) n.º 3227/76 sejam actualizados à luz dos desenvolvimentos ocorridos, em especial, no domínio da tecnologia nuclear e da tecnologia da informação.

(3) A República da Áustria, o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República da Finlândia, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, o Reino de Espanha, o Reino da Suécia bem como a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) são partes num acordo [3] com a Agência Internacional da Energia Atómica para a aplicação dos n.os 1 e 4 do artigo III do Tratado de Não Proliferação das Armas Nucleares. O referido acordo entrou em vigor em 21 de Setembro de 1977 e foi completado por um protocolo adicional assinado em 22 de Setembro de 1998 [4].

(4) O referido acordo inclui um compromisso especial assumido pela Comunidade no que diz respeito às salvaguardas a aplicar às matérias-primas e materiais cindíveis especiais nos territórios dos Estados-Membros não possuidores de armas nucleares, que são partes no Tratado de Não Proliferação das Armas Nucleares.

(5) As modalidades previstas naquele acordo resultam de negociações internacionais largamente desenvolvidas com a Agência Internacional da Energia Atómica relativas à aplicação dos n.os 1 e 4 do artigo III do Tratado de Não Proliferação das Armas Nucleares. Estas modalidades foram aprovadas pelo Conselho de Governadores da referida agência.

(6) A Comunidade, o Reino Unido e a Agência Internacional da Energia Atómica são partes num Acordo para a aplicação das salvaguardas no Reino Unido em ligação com o Tratado de Não Proliferação das Armas Nucleares [5]. Este acordo entrou em vigor em 14 de Agosto de 1978 e foi completado por um protocolo adicional assinado em 22 de Setembro de 1998.

(7) A Comunidade, a França e a Agência Internacional da Energia Atómica são partes num Acordo para a aplicação das salvaguardas em França [6]. Este acordo entrou em vigor em 12 de Setembro de 1981 e foi completado por um protocolo adicional assinado em 22 de Setembro de 1998.

(8) Nos territórios da França e do Reino Unido, algumas instalações ou partes de instalações bem como certos materiais são susceptíveis de serem envolvidos no ciclo de produção por necessidades de defesa. Por conseguinte, devem aplicar-se modalidades especiais de salvaguardas que tenham em conta tais circunstâncias.

(9) O Conselho Europeu, na sua reunião de Lisboa em 23 e 24 de Março de 2000 sublinhou a necessidade de «fomentar o desenvolvimento de tecnologias da informação e de outras redes de telecomunicações de ponta, bem como dos conteúdos para essas redes».

(10) Tendo em vista o que precede, o Regulamento (Euratom) n.º 3227/76 da Comissão deve ser revogado e substituído,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

PARTE I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as obrigações relativas à aplicação das salvaguardas Euratom.

O presente regulamento não é aplicável aos detentores de produtos finais para utilizações não nucleares em que se encontrem incorporados materiais nucleares que sejam irrecuperáveis.

[1] JO L 363 de 31.12.1976, p. 1.
[2] JO L 191 de 31.7.1993, p. 75.
[3] JO L 51 de 22.2.1978, p. 1.
[4] JO L 67 de 13.3.1999, p. 1.
[5] Documento INFCIRC/263 da AIEA de Outubro de 1978.
[6] Documento INFCIRC/290 da AIEA de Dezembro de 1981.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

1. «Estado-Membro não dotado de armas nucleares» designa a Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a Grécia, a Espanha, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, Portugal, a Finlândia e a Suécia.

2. «Estado-Membro dotado de armas nucleares» designa a França e o Reino Unido.

3. «País terceiro» designa qualquer Estado que não seja membro da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

4. «Materiais nucleares» designa qualquer minério, matéria-prima ou material cindível especial definido no artigo 197.º do Tratado.

5. «Resíduos» designa os materiais nucleares numa concentração ou forma química que não permita actualmente a sua recuperação e que possam ser eliminados.

6. «Resíduos conservados» designa os resíduos, medidos ou estimados com base em medições, que foram transferidos para um local determinado no interior da área de balanço dos materiais e do qual podem ser retirados. Os resíduos pertencentes a esta categoria ainda não se encontram acondicionados e consideram-se economicamente irrecuperáveis, tendo em conta o estado actual da tecnologia.

7. «Resíduos acondicionados» designa os resíduos, medidos ou estimados com base em medições, que foram acondicionados de tal forma (por exemplo, em vidro, cimento, betão ou betume) que não possam ser sujeitos a utilizações nucleares posteriores.

8. «Eliminação para o ambiente» designa os resíduos, medidos ou estimados com base em medições, que foram irreversivelmente eliminados para o ambiente como resultado de uma descarga autorizada.

9. «Categoria» (de um material nuclear) designa o urânio natural, o urânio empobrecido, o urânio enriquecido em urânio 235 ou em urânio 233, o tório, o plutónio bem como qualquer outro material que o Conselho determine, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

10. «Artigo» designa uma unidade identificável, com um elemento de combustível ou uma vara de combustível.

11. «Lote» designa uma porção de materiais nucleares tratada como uma unidade para efeitos de contabilidade num ponto principal de medição e cuja composição e quantidade são definidas por um conjunto único de especificações ou de medições. Os materiais nucleares podem encontrar-se a granel ou contidos num certo número de unidades identificáveis.

12. «Dados relativos ao lote» designa o peso total de cada elemento dos materiais nucleares e, no caso do urânio e do plutónio, a composição isotópica, se for caso disso. Para os relatórios somam-se os pesos dos diferentes artigos do lote antes de arredondar à unidade mais próxima.

13. «Inventário de contabilidade» duma área de balanço dos materiais designa a soma algébrica do inventário físico mais recente dessa área de balanço dos materiais com todas as alterações de inventário ocorridas após a efectivação desse inventário físico.

14. «Quilograma efectivo» designa uma unidade especial utilizada na aplicação de salvaguardas aos materiais nucleares. A quantidade em quilogramas efectivos é obtida considerando:

    a) No caso do plutónio, o seu peso em quilogramas;

    b) No caso do urânio com um enriquecimento igual ou superior a 0,01 (1 %), o produto do seu peso em quilogramas pelo quadrado do enriquecimento;

    c) No caso do urânio com um enriquecimento inferior a 0,01 (1 %) mas superior a 0,005 (0,5 %), o produto do seu peso em quilogramas por 0,0001; e

    d) No caso do urânio empobrecido com um enriquecimento igual ou inferior a 0,005 (0,5 %) e no caso do tório, o seu peso em quilogramas multiplicado por 0,00005.

15. «Ponto principal de medição» designa um lugar onde os materiais nucleares se encontram numa forma tal que permite que sejam medidos com vista à determinação do fluxo dos materiais ou do inventário, incluindo os locais de entrada, saída ou armazenagem de materiais nucleares nas áreas de balanço dos materiais, não sendo esta enumeração exaustiva.

16. «Área de balanço dos materiais» designa uma zona na qual, a fim de que possa ser estabelecido o balanço dos materiais:

    a) A quantidade de materiais nucleares transferida possa ser determinada à entrada e à saída de cada área de balanço dos materiais; e

    b) O inventário físico dos materiais nucleares em cada área de balanço dos materiais possa ser determinado, quando necessário, de acordo com processos especificados.

17. «Diferença inexplicada de material» (MUF = *Material Unaccounted For*) designa a diferença entre o inventário de contabilidade e o inventário físico.

18. «Inventário físico» designa a soma de todas as quantidades de materiais nucleares dos lotes que, em determinado momento, se encontrem numa área de balanço dos materiais, sendo essas quantidades obtidas por medições ou estimativas calculadas segundo processos especificados.

19. «Diferença entre o expedidor e o destinatário» designa a diferença entre a quantidade de materiais nucleares num lote declarada pela área de balanço dos materiais expedidora e a quantidade medida pela área de balanço dos materiais destinatária.

20. «Dados de base» designa os dados, registados durante as medições ou as calibragens, ou utilizados para obter relações empíricas, que permitem identificar os materiais nucleares e determinar os dados referentes ao lote, incluindo, por exemplo: o peso dos compostos, os factores de conversão aplicados para determinar o peso do elemento, o peso específico, a concentração do elemento, as relações isotópicas, a relação entre as leituras volumétrica e manométrica, e a relação entre o plutónio produzido e a energia gerada.

21. «Local» designa uma área delimitada pela Comunidade e pelo Estado-Membro. Inclui uma ou várias instalações, incluindo instalações encerradas, tal como definido nas suas características técnicas fundamentais relevantes.

No caso duma instalação encerrada em que se utilizassem habitualmente materiais nucleares em quantidades inferiores a um quilograma efectivo, esta designação diz apenas respeito às localizações com células quentes ou em que se levassem a efeito actividades relacionadas com a transformação, o enriquecimento, o fabrico de combustível ou o reprocessamento.

«Local» inclui também todas as unidades implantadas na mesma localização que as instalações e que proporcionam ou utilizam serviços essenciais incluindo as células quentes para o tratamento de materiais irradiados que não contenham materiais nucleares, as unidades de tratamento, armazenagem e eliminação de resíduos, bem como os edifícios associados às actividades especificadas no anexo 1 dos protocolos adicionais e identificados pelo Estado em causa.

22. «Representante do local» designa qualquer pessoa ou empresa nomeada pelo Estado-Membro como responsável pelas comunicações referidas no n.º 2 do artigo 3.º.

23. «Instalação» designa um reactor, uma instalação crítica, uma unidade de transformação, uma unidade de fabrico, uma unidade de reprocessamento, uma unidade de separação de isótopos, uma instalação separada de armazenagem, uma instalação de manuseamento, armazenagem ou tratamento de resíduos, ou qualquer outro lugar em que se utilizem habitualmente materiais nucleares.

24. «Instalação desactivada» designa uma instalação ou localização da qual se tenham retirado ou tornado inoperantes as estruturas residuais ou os equipamentos essenciais à sua utilização, de tal forma que não seja utilizada para armazenar nem possa ser usada para manusear, transformar ou utilizar material nuclear.

25. «Instalação encerrada» designa uma instalação ou localização em que as operações tenham sido interrompidas e os materiais nucleares tenham sido removidos mas que não foi desactivada.

PARTE II

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS FUNDAMENTAIS E DISPOSIÇÕES PARTICULARES DE SALVAGUARDAS

Artigo 3.º

Declaração das características técnicas fundamentais

1. Qualquer pessoa ou empresa que estabeleça ou explore uma instalação para a produção, separação, reprocessamento, armazenagem ou qualquer utilização de materiais nucleares deve declarar à Comissão as características técnicas fundamentais da instalação, em conformidade com o questionário previsto para este efeito e que consta do anexo I.

Para efeitos do presente artigo, por «utilização» de materiais nucleares entende-se, nomeadamente, a produção de energia em reactores, a investigação em instalações críticas ou de energia zero, a transformação, o fabrico, o reprocessamento, a armazenagem, a separação de isótopos, a produção e a concentração de minérios, bem como o acondicionamento e a armazenagem de resíduos.

2. Cada Estado-Membro parte no Protocolo Adicional do acordo, assinado em 22 de Setembro de 1998, designa um representante do local para cada local no seu território. Qualquer pessoa ou empresa designada como representante do local deve enviar à Comissão uma declaração com a descrição geral do local, com base no questionário constante do anexo II.

Esta declaração deve ser apresentada no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do Protocolo Adicional e ser actualizada até 31 de Janeiro de cada ano.

A declaração deve preencher os requisitos da alínea a), subalínea iii), do artigo 2.º do Protocolo Adicional e deve ser apresentada separadamente da declaração exigida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo.

3. As declarações previstas nos n.ºs 1 e 2 devem ser apresentadas de forma electrónica caso a pessoa ou empresa as conserve sob esta forma.

Artigo 4.º

Prazos

A declaração das características técnicas fundamentais das novas instalações serão comunicadas à Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, pelo menos 200 dias antes da data prevista para a primeira recepção dos materiais nucleares.

Em relação a novas instalações que possuam um inventário ou uma produção anual de materiais nucleares que exceda um quilograma efectivo, consoante o que for maior, todas as informações pertinentes relativas ao proprietário, ao operador, ao objectivo, à localização, ao tipo, à capacidade e à data prevista para a entrada em funcionamento, serão comunicadas à Comissão, pelo menos, 200 dias antes do início da construção.

Utilizando o questionário que figura no anexo I, as instalações existentes de manuseamento e transformação de resíduos bem como os produtores de minérios devem comunicar à Comissão as características técnicas fundamentais das respectivas instalações no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Qualquer informação adicional exigida pelo questionário que figura no anexo I deve ser fornecida no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 5.º

Adopção de disposições particulares de salvaguardas e alterações das características técnicas fundamentais

As disposições particulares de salvaguardas previstas no artigo 7.º serão estabelecidas por decisão individual da Comissão, depois de consultada a pessoa ou a empresa em causa, bem como o Estado-Membro interessado.

A pessoa ou a empresa em causa receberá notificação de todas as decisões individuais da Comissão e uma cópia de tal notificação será enviada ao Estado-Membro interessado.

As disposições particulares de salvaguardas devem especificar as alterações das características técnicas fundamentais previstas no n.º 1 do artigo 3.º para as quais é exigida uma notificação prévia. Qualquer outra alteração das características técnicas fundamentais será comunicada à Comissão no prazo de 30 dias após essa alteração ter ocorrido.

Artigo 6.º

Programa de actividades

Por forma a permitir à Comissão a planificação das suas actividades de salvaguardas, as pessoas e empresas referidas no n.º 1 do artigo 3.º devem também comunicar à Comissão as seguintes informações:

a) Anualmente, um programa geral de actividades com base nas directrizes constantes do anexo XI, indicando as datas provisórias para a elaboração de um inventário físico;

b) Pelo menos 40 dias antes da elaboração de um inventário físico, o programa previsto para esse fim.

Qualquer alteração que afecte o programa geral de actividades e, em especial, a realização de inventários físicos deve ser imediatamente comunicada à Comissão.

Artigo 7.º

Disposições particulares de salvaguardas

1. A Comissão adoptará disposições particulares de salvaguardas relativamente às matérias previstas no n.º 2.

Com base nas declarações relativas às características técnicas fundamentais e nas informações comunicadas ao abrigo do artigo 6.º, a Comissão pode especificar, nomeadamente, as modalidades práticas segundo as quais as pessoas ou empresas interessadas devem cumprir as obrigações em matéria de salvaguardas.

2. As disposições particulares de salvaguardas devem especificar, nomeadamente:

a) As áreas de balanço dos materiais e a selecção dos pontos principais de medição para a determinação do fluxo e do inventário de materiais nucleares;

b) As modalidades de registo de contabilidade dos materiais nucleares para cada área de balanço dos materiais e de elaboração dos relatórios;

c) A frequência e os processos de elaboração dos inventários físicos para efeitos contabilísticos no âmbito das salvaguardas;

d) As medidas de confinamento e vigilância, em conformidade com as disposições acordadas com os operadores;

e) As disposições relativas à recolha de amostras pelos operadores para efeitos específicos de salvaguardas.

3. As disposições particulares de salvaguardas podem também especificar o conteúdo das comunicações ulteriores referidas no artigo 6.º, bem como as condições que exigem uma notificação prévia das expedições e recepções de materiais nucleares.

4. A Comissão reembolsará as pessoas e empresas em causa dos encargos com as despesas especiais que estejam previstas nas disposições particulares de salvaguardas ou que resultem dum pedido especial da Comissão ou dos seus inspectores com base num orçamento aprovado. O montante e as modalidades de reembolso devem determinar-se conjuntamente pelas partes envolvidas e serão periodicamente objecto de revisão.

PARTE III

CONTABILIDADE DOS MATERIAIS NUCLEARES

Artigo 8.º

Sistema de contabilidade

As pessoas e empresas referidas no n.º 1 do artigo 3.º devem dispor dum sistema de contabilidade e de controlo dos materiais nucleares. Este sistema incluirá registos de contabilidade e registos de funcionamento e, nomeadamente, informações sobre as quantidades, a natureza, a forma e a composição de tais materiais, em conformidade com o disposto no artigo 19.º, a sua localização, o compromisso especial relativo a salvaguardas previsto no artigo 18.º bem como pormenores relativos ao expedidor ou ao destinatário em caso de transferência de materiais nucleares.

O sistema de medições em que se baseiam os registos será conforme às normas internacionais mais recentes ou equivalente a essas normas no que se refere à qualidade. Com base nestes registos, deve ser possível elaborar e justificar as declarações feitas à Comissão. Os registos devem ser conservados durante pelo menos cinco anos. Os registos de contabilidade e de funcionamento devem ser disponibilizados aos inspectores de forma electrónica caso sejam conservados desta forma pela instalação. As disposições particulares de salvaguardas de cada instalação podem especificar pormenores adicionais.

Artigo 9.º

Registos de funcionamento

Para cada área de balanço dos materiais, os registos de funcionamento incluirão, se necessário:

a) Os dados de funcionamento utilizados para determinar as alterações das quantidades e da composição dos materiais nucleares;

b) Uma lista dos artigos de inventário presentes, bem como a sua localização, em qualquer momento;

c) Os dados, incluindo as estimativas dos erros aleatórios e sistemáticos derivados, obtidos através da calibragem de reservatórios e de instrumentos bem como através de amostragem e de análises;

d) Os dados resultantes de medidas de controlo de qualidade, incluindo as estimativas dos erros aleatórios e sistemáticos derivados, aplicadas ao sistema de contabilidade dos materiais nucleares;

e) A descrição do processo seguido para preparar e elaborar um inventário físico, bem como para assegurar que tal inventário seja exacto e completo;

f) A descrição das acções levadas a efeito para determinar a causa e a ordem de grandeza de qualquer perda acidental ou não mensurável que possa ter ocorrido;

g) A composição isotópica do plutónio, incluindo o isótopo amerício 241 resultante do seu decaimento, bem como as datas de referência.

Artigo 10.º

Registos de contabilidade

Os registos de contabilidade incluirão, para cada área de balanço dos materiais:

a) Todas as alterações de inventário, a fim de permitir, em qualquer momento, a determinação do inventário de contabilidade;

b) Todos os resultados de medições e contagens utilizados para a determinação do inventário físico;

c) Todas as correcções efectuadas às alterações de inventário, aos inventários de contabilidade e aos inventários físicos.

Os registos de contabilidade relativos a qualquer alteração de inventário e a qualquer inventário físico devem indicar, para cada lote, a identificação dos materiais, os dados referentes ao lote e os dados de base. Os registos devem indicar separadamente as quantidades de urânio, de tório e de plutónio, em conformidade com as categorias enumeradas no n.º 2, alínea b), do artigo 19.º. Além disso, para cada alteração de inventário serão indicadas a data da alteração e, se for caso disso, a área de balanço dos materiais expedidora e a área de balanço dos materiais destinatária ou o destinatário.

Artigo 11.º

Relatórios de contabilidade

As pessoas e empresas referidas no n.º 1 do artigo 3.º apresentarão à Comissão relatórios de contabilidade.

Os relatórios de contabilidade devem conter as informações disponíveis na data em que são efectuados e devem ser rectificados posteriormente, se necessário. Os relatórios de contabilidade devem ser transmitidos à Comissão de forma electrónica, excepto nos casos em que a Comissão tenha concedido uma derrogação por escrito.

A pedido fundamentado da Comissão, serão fornecidos pormenores ou esclarecimentos suplementares sobre tais relatórios, no prazo de três semanas.

Artigo 12.º

Inventário inicial

Caso ainda o não tenham feito, as pessoas ou empresas referidas no n.º 1 do artigo 3.º devem transmitir à Comissão um inventário de contabilidade inicial de todos os materiais nucleares por eles detidos, em conformidade com o anexo V.

Artigo 13.º

Relatório de alteração de inventário

Para cada área de balanço dos materiais, as pessoas e empresas referidas no n.º 1 do artigo 3.º apresentarão à Comissão relatórios de alteração de inventário (ICR = *Inventory Change Report*) para todos os materiais nucleares em conformidade com o anexo III.

Estes relatórios serão enviados o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 15 dias após o fim do mês em que as alterações de inventário se produziram ou constataram. Para os meses em que não tenha ocorrido qualquer alteração de inventário, as pessoas ou empresas em causa podem fornecer simplesmente o relatório de alteração de inventário transitando o valor do inventário de contabilidade final do mês anterior. Para que possam ser comunicadas como uma única alteração de inventário, as pequenas alterações de inventário, tais como transferências de amostras para análise, podem ser agrupadas, em conformidade com as disposições particulares de salvaguardas referidas no artigo 7.º elaboradas para a instalação em causa. Os relatórios de alteração de inventário podem ser acompanhados de comentários que expliquem as alterações de inventário.

Artigo 14.º

Relatórios de balanço dos materiais e relações de inventário físico

Para cada área de balanço dos materiais, as pessoas e empresas referidas no n.º 1 do artigo 3.º apresentarão à Comissão:

1. Relatórios de balanço dos materiais (MBR = *Material Balance Report*), em conformidade com o anexo IV, indicando:

   a) O inventário físico inicial;

   b) As alterações de inventário (primeiro os aumentos, depois as diminuições);

   c) O inventário de contabilidade final;

   d) O inventário físico final;

   e) A diferença inexplicada de material (MUF).

2. Uma relação de inventário físico (PIL = *Physical Inventory Listing*), em conformidade com o anexo V, indicando todos os lotes separadamente.

Os relatórios e a relação serão enviados o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 30 dias após a data de elaboração do inventário físico.

A menos que seja especificado de outra forma nas disposições particulares de salvaguardas de uma instalação, deve elaborar-se um inventário físico por cada ano civil e o período que medeia entre duas elaborações de inventário físico não deve exceder 14 meses.

Artigo 15.º

Relatórios especiais

As pessoas e empresas referidas no n.º 1 do artigo 3.º apresentarão à Comissão relatórios especiais quando ocorrerem as circunstâncias referidas nos artigos 16.º ou 23.º.

O tipo de informação a fornecer nesses relatórios será especificado nas disposições particulares de salvaguardas.

Os relatórios especiais e todos os pormenores ou explicações suplementares que possam ser solicitados pela Comissão em relação a esses relatórios devem ser enviados imediatamente.

Artigo 16.º

Casos excepcionais

Deve ser elaborado, sem demora, um relatório especial:

a) Se, na sequência de circunstâncias ou incidentes excepcionais, existirem razões para admitir que houve ou pode ter havido perda de materiais nucleares em quantidades que excedam os limites especificados, para este efeito, nas disposições particulares de salvaguardas;

b) Se se produziu inesperadamente uma alteração do confinamento em relação à especificada nas disposições particulares de salvaguardas de tal forma que um movimento não autorizado de materiais nucleares se tenha tornado possível.

As pessoas e empresas em causa devem apresentar estes relatórios logo que tomem conhecimento duma tal perda ou duma tal alteração inesperada do confinamento ou de qualquer facto que as leve a admitir a hipótese dum tal incidente. Também devem ser comunicadas as causas, logo que sejam conhecidas.

Artigo 17.º

Disposições especiais de aplicação

No que respeita aos reactores, os dados calculados para as transformações nucleares serão declarados no relatório de alteração de inventário, o mais tardar, quando os combustíveis irradiados deixem a área de balanço dos materiais do reactor. Para além disso, podem especificar-se nas disposições particulares de salvaguardas outros métodos de registo e de declaração das transformações nucleares.

Artigo 18.º

Compromisso especial relativo a salvaguardas

Os materiais nucleares, aos quais se aplica um compromisso especial relativo a salvaguardas subscrito pela Comunidade num acordo concluído com um país terceiro ou com um organismo internacional, figurarão, salvo disposições contrárias decorrentes desse acordo, separadamente para cada compromisso, nas seguintes notificações:

a) Inventário de contabilidade inicial previsto no artigo 12.º;

b) Relatórios de alteração de inventário, incluindo os inventários de contabilidade previstos no artigo 13.º;

c) Relatórios de balanço dos materiais e relações de inventário físico previstos no artigo 14.º;

d) Importações e exportações previstas nos artigos 21.º e 22.º.

Salvo proibição expressa prevista em qualquer dos acordos referidos no primeiro parágrafo, esta identificação separada não exclui a mistura física dos materiais.

Artigo 19.º

Categorias de materiais nucleares e unidades de peso

1. Nas comunicações previstas no presente regulamento, as quantidades dos materiais por este abrangidos devem ser expressas em gramas.

Os registos de contabilidade correspondentes serão mantidos em gramas ou em unidades inferiores. Estes registos devem ser mantidos por forma a assegurar a sua credibilidade e a responder, nomeadamente, às práticas em vigor nos Estados-Membros.

Nas comunicações as quantidades podem ser arredondadas à unidade inferior se a primeira casa decimal se situar entre 1 e 4 e à unidade superior se a primeira casa decimal se situar entre 5 e 9.

2. Salvo disposições contrárias constantes das disposições particulares de salvaguardas as comunicações deverão incluir:

a) O peso total dos elementos urânio, tório, plutónio e, além disso, no caso do urânio enriquecido, o peso total dos isótopos cindíveis;

b) Relatórios de balanço dos materiais separados bem como registos separados nos relatórios de alteração de inventário e nas relações de inventário físico para as categorias de materiais nucleares a seguir referidas:

i) urânio empobrecido,

ii) urânio natural,

iii) urânio enriquecido a menos de 20 %,

iv) urânio enriquecido a 20 % e superior,

v) plutónio,

vi) tório.

Artigo 20.º

Derrogações

1. Por forma a ter em consideração circunstâncias especiais de utilização ou produção dos materiais sujeitos a salvaguardas, a Comissão pode conceder aos produtores e utilizadores de materiais nucleares uma derrogação por escrito das normas que regem a forma e a periodicidade das comunicações previstas nos artigos 11.º a 19.º do presente regulamento.

A derrogação será concedida, mediante apresentação de um pedido por parte das pessoas ou empresas em causa com base no formulário apresentado no anexo IX.

A derrogação só será concedida para uma área de balanço dos materiais completa em que os materiais nucleares não sejam transformados nem armazenados em conjunto com os materiais nucleares para os quais não se possam conceder derrogações.

2. A Comissão pode conceder uma derrogação para uma área de balanço dos materiais que detenha:

a) Apenas pequenas quantidades de materiais nucleares que sejam mantidos no mesmo estado durante longos períodos;

b) Urânio natural, urânio empobrecido ou tório que seja exclusivamente utilizado em actividades não nucleares;

c) Materiais cindíveis especiais, quando utilizados em quantidades da ordem de um grama ou inferiores como elementos sensíveis em instrumentos;

d) Plutónio com uma concentração isotópica em plutónio 238 superior a 80 %.

3. As pessoas ou empresas a quem seja concedida a derrogação devem transmitir à Comissão um relatório anual até 31 de Janeiro de cada ano, utilizando para este fim o modelo que consta do anexo X. Este relatório descreverá a situação no fim de cada ano civil.

4. No caso de exportações para um país terceiro de materiais nucleares sujeitos a derrogações, as pessoas ou empresas em causa enviarão à Comissão um relatório até ao final do mês em que se efectua a transferência, utilizando para este fim o modelo que consta do anexo X. Este relatório indicará a quantidade de material exportado bem como as existências de materiais nucleares ainda sujeitas a derrogações.

5. No caso de importações de um país terceiro de materiais nucleares que possam ser objecto de uma derrogação, as pessoas ou empresas a quem tenha sido concedida uma derrogação devem enviar um novo pedido à Comissão solicitando que estes materiais sejam acrescentados à lista de materiais sujeitos a derrogação. As pessoas ou empresas em causa devem enviar este pedido à Comissão assim que tenham conhecimento da data da transferência e, o mais tardar, até ao final do mês em que se efectua a transferência. Deve ser utilizado para este fim o modelo que consta do anexo IX.

6. A Comissão pode estabelecer outras obrigações específicas nas disposições particulares de salvaguardas.

7. Caso as condições para a derrogação deixem de estar satisfeitas, a derrogação será retirada pela Comissão, actuando mediante a recepção da informação comunicada pelas pessoas ou empresas a quem tenha sido concedida uma derrogação.

PARTE IV

TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTADOS

Artigo 21.º

Exportação e expedição de materiais nucleares

1. As pessoas e empresas referidas no n.º 1 do artigo 3.º devem notificar previamente a Comissão se quaisquer matérias-primas ou materiais cindíveis especiais:

a) São exportados para um país terceiro;

b) São expedidos de um Estado-Membro não dotado de armas nucleares para um Estado-Membro dotado de armas nucleares;

c) São expedidos de um Estado-Membro dotado de armas nucleares para um Estado-Membro não dotado de armas nucleares.

2. Estas notificações prévias só são necessárias se:

a) A expedição for superior a um quilograma efectivo; ou

b) Uma instalação transferir para um determinado Estado uma quantidade total de materiais que possa exceder um quilograma efectivo em qualquer período consecutivo de 12 meses, embora nenhuma expedição isolada exceda um quilograma efectivo.

3. A notificação será efectuada, utilizando o modelo constante do anexo VI, após a conclusão do contrato relativo à transferência e com a antecedência suficiente para que seja recebida na Comissão oito dias úteis antes de os materiais serem embalados para a transferência.

4. Se razões de protecção física o exigirem, podem ser acordados com a Comissão procedimentos especiais no que diz respeito à forma e à transmissão duma tal notificação.

Artigo 22.º

Importação e recepção de materiais nucleares

1. As pessoas e empresas referidas no n.º 1 do artigo 3.º devem notificar previamente a Comissão se quaisquer matérias-primas ou materiais cindíveis especiais:

a) São importados de um país terceiro;

b) São recebidos num Estado-Membro não dotado de armas nucleares provenientes de um Estado-Membro dotado de armas nucleares;

c) São recebidos num Estado-Membro dotado de armas nucleares provenientes de um Estado-Membro não dotado de armas nucleares.

2. Estas notificações prévias só são necessárias se:

a) A expedição for superior a um quilograma efectivo; ou

b) Uma instalação importar ou receber de um determinado Estado uma quantidade total de materiais que possa exceder um quilograma efectivo em qualquer período consecutivo de 12 meses, embora nenhuma expedição isolada exceda um quilograma efectivo.

3. A notificação será efectuada, utilizando o modelo constante do anexo VII, tão antecipadamente quanto possível antes da data prevista para a chegada dos materiais nucleares e, o mais tardar, na data de recepção e com tempo suficiente para que seja recebida na Comissão cinco dias úteis antes de os materiais serem desembalados.

4. Se razões de protecção física o exigirem, podem ser acordados com a Comissão procedimentos especiais no que diz respeito à forma e à transmissão duma tal notificação.

Artigo 23.º

Perda ou atraso na transferência

As pessoas ou empresas que notifiquem uma transferência ao abrigo dos artigos 21.º e 22.º devem apresentar um relatório especial, tal como previsto no artigo 16.º, se, na sequência de circunstâncias excepcionais ou dum incidente, tiverem conhecimento de que se perderam ou parecem ter-se perdido materiais nucleares, nomeadamente no caso de se verificar um atraso significativo no decurso duma transferência.

Artigo 24.º

Comunicação de alteração de data

Qualquer alteração nas datas relativas à embalagem para expedição, ao transporte ou à desembalagem dos materiais nucleares em relação às datas indicadas nas notificações previstas nos artigos 21.º e 22.º, que não dê lugar a relatórios especiais, deve ser comunicada imediatamente, indicando as novas datas se forem conhecidas.

PARTE V

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 25.º

Produtores de minérios

Qualquer pessoa ou empresa que, no território dum Estado-Membro, proceda à extracção de minérios, deve manter registos destes minérios.

Em derrogação às disposições dos artigos 8.º a 19.º, aqueles registos devem indicar, em especial, as quantidades de minério extraído, com o teor médio em urânio e tório, bem como as existências de minério extraído junto à mina. Devem também conter pormenores sobre as transferências, indicando, para cada caso, a data, o destinatário e a quantidade.

Estes registos devem ser conservados durante, pelo menos, cinco anos.

Artigo 26.º

Expedição de minérios

Para cada mina e, o mais tardar, em 31 de Janeiro de cada ano, os produtores de minérios comunicarão à Comissão, utilizando o modelo constante do anexo VIII, as quantidades de materiais expedidos no decurso do ano precedente.

Artigo 27.º

Exportação de minérios

Qualquer pessoa ou empresa que exporte minérios para países terceiros deve desse facto informar a Comissão, o mais tardar, na data do envio, utilizando o modelo constante do anexo VIII.

Artigo 28.º

Transportadores e armazenistas temporários

Qualquer pessoa ou empresa que, no território dos Estados-Membros, transporte materiais nucleares ou os armazene temporariamente no decurso dum transporte, não pode aceitá-los nem expedi-los senão contra entrega duma guia devidamente assinada e datada. Esta guia deve mencionar os nomes daquele que expede os materiais e daquele que os recebe, as quantidades transportadas, a natureza, a forma e a composição dos materiais.

Se razões de protecção física o exigirem, a descrição dos materiais transportados pode ser substituída por uma designação apropriada do envio. Esta designação deve permitir encontrar os registos que são mantidos pelas pessoas e empresas referidas no n.º 1 do artigo 3.º.

Estes registos serão conservados pelas partes contratantes pelo menos durante cinco anos.

Artigo 29.º

Registos de substituição

Os registos já detidos pelas pessoas ou empresas de acordo com a regulamentação em vigor que lhes é aplicável no território do Estado-Membro no qual se encontram estabelecidas podem substituir os registos previstos pelo artigo 28.º, desde que contenham todas as informações exigidas.

Artigo 30.º

Intermediários

Qualquer intermediário que intervenha na conclusão dum contrato relativo ao fornecimento de materiais nucleares, nomeadamente na qualidade de mandatário, corretor ou comissionista, deve conservar nos seus arquivos, pelo menos durante cinco anos a contar do termo do contrato, os registos relativos às operações de que tratou ou mandou tratar. Estes registos mencionarão obrigatoriamente os nomes das partes contratantes e a data do contrato, a quantidade, a natureza, a forma e a composição, bem como a proveniência e o destino dos materiais.

Artigo 31.º

Envio de informações e dados

A Comissão pode transmitir à Agência Internacional da Energia Atómica as informações e dados obtidos ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 32.º

Transformação de resíduos

As pessoas ou empresas referidas no n.º 1 do artigo 3.º devem notificar previamente a Comissão de quaisquer campanhas de transformação de resíduos, com exclusão da reembalagem ou do acondicionamento suplementar sem separação de elementos. Esta notificação prévia, efectuada segundo o modelo constante do anexo XII, deve incluir a quantidade de material por lote (apenas para o plutónio, o urânio altamente enriquecido e o urânio 233), a forma (vidro, líquido de alta actividade, etc.), a duração esperada da campanha bem como a localização do material antes e depois da campanha. Esta notificação deve chegar à Comissão pelo menos 200 dias antes do início da campanha.

Artigo 33.º

Transferências de resíduos acondicionados

1. Se alguma das pessoas ou empresas referidas no n.º 1 do artigo 3.º expedir ou exportar resíduos acondicionados com destino a uma instalação situada no território dos Estados-Membros ou fora dele, deve, aquando da transferência desses materiais, comunicar à Comissão o código da MBA ou o nome e a morada do destinatário bem como os dados contabilísticos, utilizando o modelo constante do anexo XIII.

2. Se alguma das pessoas ou empresas referidas no n.º 1 do artigo 3.º receber ou importar resíduos acondicionados provenientes de uma instalação que não tenha um código de área de balanço dos materiais ou de uma instalação situada fora do território dos Estados-Membros, deve, aquando da recepção desses materiais, comunicar o nome e a morada do expedidor bem como os dados contabilísticos, utilizando o modelo constante do anexo XIV.

3. As pessoas ou empresas referidas no n.º 1 do artigo 3.º apresentarão, até 31 de Janeiro de cada ano, o mais tardar, um relatório anual de alterações de localização de resíduos acondicionados que contenham plutónio, urânio altamente enriquecido ou urânio-233, utilizando o modelo constante do anexo XV.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS NOS TERRITÓRIOS DOS ESTADOS-MEMBROS DOTADOS DE ARMAS NUCLEARES

Artigo 34.º

Disposições específicas aplicáveis aos Estados-Membros dotados de armas nucleares

1. O presente regulamento não se aplica:

a) Às instalações ou partes de instalações que tenham estado destinadas a satisfazer necessidades de defesa e que estejam situadas no território dum Estado-Membro dotado de armas nucleares; nem

b) Aos materiais nucleares que tenham estado destinados por esse Estado-Membro dotado de armas nucleares a satisfazer necessidades da sua defesa.

2. No que diz respeito aos materiais nucleares, instalações ou partes de instalações susceptíveis de serem destinados a satisfazer necessidades de defesa e que estejam situados no território dum Estado-Membro dotado de armas nucleares, o âmbito de aplicação do presente regulamento e os procedimentos nele previstos serão definidos pela Comissão em consulta e acordo com o Estado-Membro interessado, tendo em conta o disposto no segundo parágrafo do artigo 84.º do Tratado.

3. Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2:

a) As disposições do n.º 1 do artigo 3.º, dos artigos 4.º, 5.º e 7.º serão aplicáveis às instalações ou partes de instalações que, ocasionalmente, sejam exploradas exclusivamente com materiais nucleares susceptíveis de serem destinados a satisfazer necessidades de defesa mas que, noutras ocasiões, sejam exploradas exclusivamente com materiais nucleares civis;

b) As disposições do n.º 1 do artigo 3.º, dos artigos 4.º, 5.º e 7.º serão aplicáveis, com as excepções motivadas por razões de segurança nacional, às instalações ou partes de instalações cujo acesso possa ser limitado por razões daquela natureza, mas que produzam, tratem, separem, reprocessem ou utilizem de qualquer outra forma, simultaneamente, materiais nucleares civis e materiais nucleares destinados ou susceptíveis de serem destinados a satisfazer necessidades de defesa;

c) As disposições dos artigos 2.º, 6.º e 8.º a 35.º serão aplicáveis a todos os materiais nucleares civis que se encontrem nas instalações ou partes de instalações referidas nas alíneas a) e b);

d) As disposições do n.º 2 do artigo 3.º e do artigo 32.º não se aplicam nos territórios dos Estados-Membros dotados de armas nucleares.

PARTE VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35.º

Instalações dependentes duma pessoa ou empresa estabelecida fora da Comunidade

Quando uma instalação depende duma pessoa ou empresa estabelecida fora da Comunidade, as obrigações previstas no presente regulamento incumbem à direcção local da instalação.

Artigo 36.º

Revogação

O Regulamento (Euratom) n.º 3227/76 é revogado.

Artigo 37.º

Período transitório

Mediante pedido fundamentado efectuado por uma pessoa ou empresa referida no n.º 1 do artigo 3.º, a Comissão pode conceder a isenção da obrigação de utilizar os formatos de relatórios estabelecidos nos anexos III, IV e V.

Esta isenção não pode exceder um período de três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

QUESTIONÁRIO PARA A DECLARAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS FUNDAMENTAIS DAS INSTALAÇÕES

NB:

1. Em conformidade com o artigo 79.º do Tratado, as pessoas e empresas sujeitas às obrigações do presente regulamento notificarão às autoridades do Estado-Membro em causa as comunicações feitas à Comissão por força do artigo 78.º e do primeiro parágrafo do artigo 79.º do Tratado.

2. Pode responder-se «não aplicável» às perguntas consideradas como tal, reservando-se a Comissão, no entanto, o direito de solicitar, se o entender necessário, informações suplementares relacionadas com o questionário em causa.

3. A declaração, devidamente preenchida e assinada, deve ser dirigida a: Comissão Europeia, Serviço de Salvaguardas Euratom, L-2920 Luxemburgo.

A. **REACTORES**

Data .....

IDENTIFICAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Nome.

2. Localização, morada exacta com indicação dos números de telefone e fax bem como do endereço electrónico.

3. Proprietário (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).

4. Operador (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).

5. Estatuto actual (por exemplo, em construção, em funcionamento ou encerrada).

6. Finalidade e tipo da instalação.

7. Modo de funcionamento com influência na produção (sistema de turnos adoptado, datas aproximadas dos períodos de funcionamento ao longo do ano, etc.).

8. Planta da área (mapa mostrando a instalação, limites, edifícios, estradas, rios, caminhos-de-ferro, etc.).

9. Planta de conjunto da instalação:

   a) Estruturas existentes, vedações e vias de acesso;

   b) Zona de recepção dos materiais nucleares à chegada;

   c) Zona do reactor;

   d) Zona de ensaios e experiências, laboratórios;

   e) Zona de expedição dos materiais nucleares;

   f) Zona de tratamento dos resíduos radioactivos.

10. Dados complementares por reactor:

    a) Rendimento térmico nominal;

    b) Matérias-primas e materiais cindíveis especiais;

    c) Taxa de enriquecimento do primeiro núcleo;

    d) Moderador;

    e) Refrigerante.

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À INSTALAÇÃO, INCLUINDO OS DADOS SOBRE A UTILIZAÇÃO E A CONTABILIDADE DOS MATERIAIS, O CONFINAMENTO E A VIGILÂNCIA

Descrição dos materiais nucleares (*)

11. Descrição da utilização dos materiais nucleares (n.º 1 do artigo 3.º).

12. Desenho esquemático dos elementos de combustível, varas/agulhas de combustível, placas de combustível, etc., suficientemente pormenorizado para indicar a sua estrutura geral e as suas dimensões totais. (As disposições tomadas para a substituição das agulhas devem ser descritas, se for caso disso, indicando se se trata duma operação de rotina).

13. Materiais que compõem o combustível (incluindo, se for caso disso, os materiais nucleares incluídos em todos os tipos de elementos de controlo):

    a) A composição química ou os principais constituintes da liga;

    b) Percentagem de enriquecimento média por elemento de combustível;

    c) Peso nominal do material nuclear por elemento de combustível, indicando tolerâncias de projecto.

14. Materiais de bainha.

15. Método de identificação dos diferentes elementos de combustível, varas/agulhas, placas, etc., se for caso disso.

16. Outros materiais nucleares utilizados na instalação (enumerar resumidamente os materiais, a finalidade e o método de utilização, por exemplo, como barras de sobrerreactividade).

Fluxo de materiais nucleares

17. Diagrama de fluxo que represente os pontos onde os materiais nucleares são identificados ou medidos, as áreas de balanço dos materiais e os locais de inventário utilizados para o estabelecimento do sistema de contabilidade dos materiais e gama de quantidades previstas de materiais nucleares nesses locais, em condições de funcionamento normais.

18. Previsão dos dados nominais respeitantes ao ciclo do combustível:

    a) Carregamento do núcleo do reactor;

    b) Taxa de combustão prevista;

    c) Carregamento anual de combustível;

    d) Frequência dos carregamentos (operações contínuas ou descontínuas);

    e) Previsões gerais relativas à produção e ao inventário, bem como das chegadas e expedições.

Manuseamento dos materiais nucleares

19. Desenho esquemático da zona de armazenagem de combustível fresco, desenho das instalações de armazenagem e descrição das embalagens.

20. Desenho esquemático das instalações de preparação e/ou de ensaios do combustível novo e da zona de carregamento do reactor.

21. Desenho esquemático do equipamento de transferência do combustível novo e irradiado, incluindo os sistemas ou máquinas de carregamento.

22. Desenho esquemático do reactor, indicando a localização do núcleo e as aberturas do vaso de pressão; descrição do método de manuseamento do combustível no reactor.

23. Desenho esquemático do núcleo, indicando a disposição geral, o reticulado, a forma, o passo do reticulado e as dimensões do núcleo, o reflector bem como a localização, a forma e as dimensões dos dispositivos de controlo e as posições experimentais e/ou de irradiação.

24. Número e dimensões dos canais para os elementos de combustível e para os dispositivos de controlo no núcleo.

(*) É conveniente responder aos pontos 12 a 15 para cada tipo de conjuntos na instalação. A terminologia utilizada deverá ser conforme à do ponto 12.

25. Zona de armazenagem do combustível irradiado:

    a) Desenho esquemático da zona de armazenagem;

    b) Método de armazenagem;

    c) Capacidade de armazenagem de projecto;

    d) Desenho esquemático do equipamento para o manuseamento do combustível irradiado;

    e) Tempo de arrefecimento mínimo antes da expedição do combustível irradiado;

    f) Desenho e descrição dos contentores para o transporte do combustível irradiado (por exemplo, para determinar se é possível a colocação de selos).

26. Zona de ensaio dos materiais nucleares (se for caso disso):

    a) Breve descrição das actividades levadas a cabo;

    b) Descrição dos principais equipamentos (por exemplo, célula quente, aparelhagem de desembainhamento e de dissolução dos elementos de combustível);

    c) Descrição dos contentores para o transporte dos materiais nucleares e do modo de embalagem dos resíduos e detritos (por exemplo, para determinar se é possível a colocação de selos);

    d) Descrição da zona de armazenagem dos materiais nucleares irradiados e não irradiados;

    e) Desenho esquemático da zona referida anteriormente, salvo se já previsto noutro capítulo.

Dados relativos ao refrigerante

27. Diagramas do fluxo do refrigerante, necessários para o cálculo do balanço térmico (indicar a pressão, as temperaturas e os caudais mássicos nos pontos principais).

CONTABILIDADE E CONTROLO DOS MATERIAIS NUCLEARES

Sistema de contabilidade

28. Descrição do sistema de contabilidade e de controlo dos materiais nucleares (descrever o sistema de contabilidade por artigo e/ou por quantidade, incluindo os métodos de medição utilizados, com indicação dos graus de precisão previstos; fornecimento para este efeito dos formulários-tipo em branco utilizados para todas as operações de contabilidade e de controlo). Deve indicar-se o período durante o qual estes registos devem ser conservados.

Inventário físico

29. Descrição dos procedimentos, frequência prevista e métodos utilizados pelo operador para estabelecimento do inventário físico (contabilidade por artigo e/ou por quantidade, incluindo os principais métodos de medição e estimativa dos graus de precisão); acesso aos materiais nucleares no núcleo e aos materiais nucleares irradiados fora do núcleo; taxas de irradiação previstas.

OUTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A APLICAÇÃO DE SALVAGUARDAS

30. Disposições organizacionais para a contabilidade e o controlo dos materiais.

31. Informações relativas às normas de saúde e de segurança que devem ser observadas na instalação e que os inspectores devem cumprir.

B. **INSTALAÇÕES CRÍTICAS E DE ENERGIA ZERO**

Data .....

IDENTIFICAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Nome.
2. Localização, morada exacta com indicação dos números de telefone e fax bem como dos endereços electrónicos.
3. Proprietário (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).
4. Operador (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).
5. Estatuto actual (por exemplo, em construção, em funcionamento ou encerrada).
6. Finalidade e tipo da instalação.
7. Modo de funcionamento (sistema de turnos adoptado, datas aproximadas dos períodos de funcionamento ao longo do ano, etc.).
8. Planta da área (mapa mostrando a instalação, limites, edifícios, estradas, rios, caminhos-de-ferro, etc.).
9. Planta de conjunto da instalação:
   a) Estruturas existentes, vedações e vias de acesso;
   b) Zona(s) de armazenagem dos materiais nucleares;
   c) Zona de montagem dos elementos de combustível, laboratórios, etc.;
   d) Conjunto crítico propriamente dito (*).
10. Dados adicionais (*):
    a) Potência de funcionamento máxima e/ou fluxo de neutrões máximo previstos;
    b) Tipo(s) principal(ais) de materiais nucleares e respectiva percentagem de enriquecimento;
    c) Moderador;
    d) Reflector, camada fértil;
    e) Refrigerante.

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À INSTALAÇÃO, INCLUINDO OS DADOS SOBRE A UTILIZAÇÃO E A CONTABILIDADE DOS MATERIAIS, O CONFINAMENTO E A VIGILÂNCIA

Descrição dos materiais nucleares

11. Descrição da utilização dos materiais nucleares (artigo 3.º).
12. Desenho esquemático dos elementos de combustível, varas/agulhas de combustível, placas de combustível, etc., suficientemente pormenorizado para indicar a sua estrutura geral e as suas dimensões totais.
13. Materiais que compõem o combustível (incluindo, se for caso disso, os materiais nucleares incluídos em todos os tipos de elementos de controlo):
    a) A composição química ou os principais constituintes da liga;
    b) A forma e as dimensões;
    c) A percentagem de enriquecimento das varas/agulhas de combustível, placas de combustível, etc.;
    d) O peso nominal dos materiais nucleares, indicando tolerâncias de projecto;

(*) A fornecer para cada conjunto crítico, se houver vários na instalação.

14. Materiais de bainha.

15. Método de identificação dos diferentes elementos de combustível, varas/agulhas, placas, etc., se for caso disso.

16. Outros materiais nucleares utilizados na instalação (enumerar resumidamente os materiais, a finalidade e o método de utilização, por exemplo, como barras de sobrerreactividade).

Localização e manuseamento dos materiais nucleares

17. Descrição, incluindo desenhos esquemáticos:

    a) Das zonas de armazenagem dos materiais nucleares e de montagem dos conjunto(s) crítico(s) propriamente dito(s) (localização do inventário);

    b) Da ordem de grandeza dos inventários de materiais nucleares previstos nesses locais;

    c) Da disposição física do equipamento utilizado para a montagem, os ensaios e as medições dos materiais nucleares; e

    d) Dos itinerários seguidos pelos materiais nucleares.

18. Desenho esquemático do núcleo do conjunto crítico indicando as estruturas de suporte do núcleo, a blindagem e os sistemas de transferência de calor e sua descrição (a fornecer para cada conjunto crítico, se existirem vários na instalação).

CONTABILIDADE E CONTROLO DOS MATERIAIS NUCLEARES

Sistema de contabilidade

19. Descrição do sistema de contabilidade e de controlo dos materiais nucleares (descrever o sistema de contabilidade por artigo e/ou por quantidade, incluindo os métodos de medição utilizados, com indicação dos graus de precisão previstos; fornecimento para este efeito dos formulários-tipo em branco utilizados para todas as operações de contabilidade e de controlo). Deve indicar-se o período durante o qual estes registos devem ser conservados.

Inventário físico

20. Descrição dos procedimentos, frequência prevista e métodos utilizados pelo operador para estabelecimento do inventário físico (contabilidade por artigo e/ou por quantidade, incluindo os principais métodos de medição e estimativa dos graus de precisão); acesso aos materiais nucleares no núcleo e aos materiais nucleares irradiados fora do núcleo; taxas de irradiação previstas.

OUTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A APLICAÇÃO DE SALVAGUARDAS

21. Disposições organizacionais para a contabilidade e o controlo dos materiais.

22. Informações relativas às normas de saúde e de segurança que devem ser observadas na instalação e que os inspectores devem cumprir.

C. INSTALAÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO, FABRICO E REPROCESSAMENTO

Data .....

IDENTIFICAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Nome.

2. Localização, morada exacta com indicação dos números de telefone e fax bem como dos endereços electrónicos.

3. Proprietário (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).

4. Operador (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).

5. Estatuto actual (por exemplo, em construção, em funcionamento ou encerrada).

6. Finalidade e tipo da instalação.

7. Modo de funcionamento com influência na produção (sistema de turnos adoptado, datas aproximadas dos períodos de funcionamento ao longo do ano, etc.).

8. Planta da área (mapa mostrando a instalação, limites, edifícios, estradas, rios, caminhos-de-ferro, etc.).

9. Planta de conjunto da instalação:

   a) Estruturas existentes, vedações e vias de acesso;

   b) Itinerários seguidos pelos materiais nucleares;

   c) Zona de recepção dos materiais nucleares à chegada;

   d) Cada zona principal de tratamento e laboratório industrial;

   e) Zonas de ensaios ou experiências;

   f) Armazenagem dos materiais nucleares à saída;

   g) Zona de descarga de resíduos nucleares;

   h) Laboratório de análises.

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À INSTALAÇÃO, INCLUINDO OS DADOS SOBRE A UTILIZAÇÃO E A CONTABILIDADE DOS MATERIAIS, O CONFINAMENTO E A VIGILÂNCIA

Fluxo, localização e manuseamento dos materiais nucleares

10. Diagrama de fluxo que represente os pontos onde os materiais nucleares são identificados ou medidos, as áreas de balanço dos materiais e os locais de inventário utilizados para o estabelecimento do sistema de contabilidade dos materiais e quantitativo previsto das existências de materiais nucleares nesses locais, em condições de funcionamento normais. A descrição deve incluir (se for caso disso):

    a) A dimensão do lote ou o caudal;

    b) O modo de armazenamento ou de embalagem;

    c) A capacidade de armazenagem;

    d) As previsões gerais relativas à produção e ao inventário bem como às chegadas e expedições.

11. Em complemento do ponto 10 anterior, deve fornecer-se uma descrição e um desenho esquemático das zonas de armazenagem da alimentação para as instalações de reprocessamento, indicando:

    a) Localização dos elementos de combustível e do equipamento de manuseamento;

    b) Tipo dos elementos de combustível com indicação do teor em materiais nucleares e da percentagem de enriquecimento.

12. Em complemento do ponto 10 anterior, a descrição da fase de reciclagem do processo deve incluir, se tais dados se encontrarem disponíveis:

    a) A duração da armazenagem temporária;

    b) O calendário previsto para a reciclagem exterior (se for caso disso).

13. Em complemento do ponto 10 anterior, a descrição da fase de tratamento dos efluentes deve incluir o método adoptado (descarga ou armazenagem).

14. Em condições de estado estacionário, indicar para cada diagrama de fluxo mencionado nos pontos 10 e 17 e tendo em conta os modos de funcionamento referidos no ponto 7:

    a) A produção nominal anual;

    b) O inventário retido no processo, de acordo com a capacidade de projecto.

15. Descrever os métodos habitualmente aplicados para a limpeza completa ou parcial da instalação. Incluir uma descrição da amostragem especial e dos pontos de medição ligados às operações de limpeza e ao estabelecimento do inventário físico subsequente, se ela não estiver já incluída no ponto 10 anterior.

Descrição dos materiais nucleares

16. Descrição da utilização dos materiais nucleares (n.º 1 do artigo 3.º).

17. Descrever, através de diagramas de fluxo ou doutra forma, o fluxo e o inventário previstos para todos os materiais nucleares nas zonas de armazenagem e de processo. Esta descrição deve incluir:

    a) A forma física e química;

    b) A gama dos teores ou os limites superiores previstos para cada categoria de resíduos sólidos ou líquidos;

    c) A gama de enriquecimento.

CONTABILIDADE E CONTROLO DOS MATERIAIS NUCLEARES

Sistema de contabilidade

18. Descrição do sistema de contabilidade utilizado para registar e comunicar os dados relativos à contabilidade e para estabelecer os balanços de materiais, fornecendo para este efeito os formulários-tipo em branco utilizados para todas as operações desta natureza. Deve indicar-se o período durante o qual estes registos devem ser conservados.

19. Indicar a data e a frequência de estabelecimento dos balanços de materiais, incluindo os que são efectuados durante as campanhas. Descrever os métodos e modalidades utilizados para o ajustamento dos registos de contabilidade após o estabelecimento do inventário físico.

20. Descrever as modalidades de tratamento das diferenças entre o expedidor e o destinatário e o método de ajustamento dos registos de contabilidade.

21. Descrever as modalidades de correcção dos registos de contabilidade em caso de erros de funcionamento ou de escrituração e indicar as repercussões sobre as diferenças entre o expedidor e o destinatário.

Inventário físico

22. Referir-se ao ponto 15. Com base nos diagramas de fluxo dos pontos 10 e 17, identificar quais são os equipamentos que devem ser considerados como contendo materiais nucleares nas condições de elaboração do inventário físico. Indicar o calendário previsto para a elaboração dos inventários físicos durante a campanha.

Métodos de medição, de amostragem e de análise

23. Descrever o método utilizado para efectuar cada medição no ponto indicado e mencionar as equações ou tabelas utilizadas e os cálculos efectuados para determinar os pesos ou volumes reais. Indicar se o registo dos dados é automático ou manual. Descrever os métodos e as modalidades práticas da amostragem em cada ponto indicado.

24. Descrever os métodos de análise utilizados para efeitos contabilísticos. Se possível, fazer referência a um manual ou a um relatório.

Controlo da precisão das medições

25. Descrever o programa de controlo da qualidade das medições necessário para efeitos contabilísticos, incluindo (com indicação dos graus de precisão) os programas relativos à avaliação em contínuo dos métodos de análise e da precisão e dos desvios relacionados com o peso, o volume e a amostragem bem como à calibragem dos equipamentos inerentes; método de calibragem dos aparelhos de medição mencionados no ponto 24; tipo e qualidade dos padrões utilizados para os métodos de análise mencionados no ponto 24; tipo dos aparelhos de análise utilizados, indicando o método e a frequência de calibragem.

Avaliação estatística

26. Descrever os métodos de avaliação estatística dos dados recolhidos durante os programas de controlo das medições com vista à avaliação da precisão e da exactidão das medições e da estimativa da incerteza das medições (por exemplo: determinação do desvio padrão dos erros aleatórios e sistemáticos das medições). Descrição dos métodos estatísticos utilizados para combinar as estimativas dos erros individuais com vista a obter os desvios padrão dos erros globais para as diferenças entre o expedidor e o destinatário, o inventário de contabilidade, o inventário físico e as diferenças inexplicadas de material — MUF.

OUTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A APLICAÇÃO DE SALVAGUARDAS

27. Disposições organizacionais para a contabilidade e o controlo dos materiais.

28. Informações relativas às normas de saúde e de segurança que devem ser observadas na instalação e que os inspectores devem cumprir.

D. **INSTALAÇÕES DE ARMAZENAGEM** (*)

Dato.....

IDENTIFICAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Nome.

2. Localização, morada exacta com indicação dos números de telefone e fax bem como dos endereços electrónicos.

3. Proprietário (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).

4. Operador (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).

5. Estatuto actual (por exemplo, em construção, em funcionamento ou encerrada).

6. Finalidade e tipo da instalação.

7. Planta da área (mapa mostrando a instalação, limites, edifícios, estradas, rios, caminhos-de-ferro, etc.).

8. Planta de conjunto da instalação, indicando as estruturas existentes, vedações e vias de acesso.

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À INSTALAÇÃO, INCLUINDO OS DADOS SOBRE A UTILIZAÇÃO E A CONTABILIDADE DOS MATERIAIS, O CONFINAMENTO E A VIGILÂNCIA

Descrição dos materiais nucleares

9. Descrição da utilização dos materiais nucleares (n.º 1 do artigo 3.º).

10. Descrição, através de desenhos esquemáticos ou de outra forma, de todos os materiais nucleares que se encontrem na instalação, indicando:

    a) Todos os tipos de artigos, incluindo os equipamentos de manuseamento normais;

    b) A composição química ou os principais constituintes da liga;

    c) A forma e as dimensões;

    d) A percentagem de enriquecimento;

    e) O peso nominal dos materiais nucleares, indicando tolerâncias de projecto;

    f) O material de bainha;

    g) Os métodos de identificação dos artigos.

Localização e manuseamento dos materiais nucleares

11. Descrição, através de desenhos esquemáticos ou de outra forma:

    a) Das zonas de armazenagem dos materiais nucleares (localização dos inventários);

    b) Da ordem de grandeza dos inventários de materiais nucleares previstos nesses locais;

    c) Dos contentores de armazenagem e/ou transporte dos materiais nucleares;

    d) Se aplicável, os itinerários seguidos e o equipamento utilizado para a movimentação dos materiais nucleares.

(*) Instalações separadas, normalmente não associadas a reactores, a instalações de enriquecimento, conversão e fabrico nem a instalações de reprocessamento químico ou de recuperação.

CONTABILIDADE E CONTROLO DOS MATERIAIS NUCLEARES

Sistema de contabilidade

12. Descrição do sistema de contabilidade e de controlo dos materiais nucleares (descrever o sistema de contabilidade por artigo e/ou por quantidade, incluindo os métodos de medição utilizados, com indicação dos graus de precisão previstos; fornecimento para este efeito dos formulários-tipo em branco utilizados para todas as operações de contabilidade e de controlo). Deve indicar-se o período durante o qual estes registos devem ser conservados.

Inventário físico

13. Descrição dos procedimentos, frequência prevista e métodos utilizados pelo operador para estabelecimento do inventário físico (contabilidade por artigo e/ou por quantidade, incluindo os principais métodos de medição) e estimativa dos graus de precisão.

OUTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A APLICAÇÃO DE SALVAGUARDAS

14. Disposições organizacionais para a contabilidade e o controlo dos materiais.

15. Informações relativas às normas de saúde e de segurança que devem ser observadas na instalação e que os inspectores devem cumprir.

E. INSTALAÇÕES DE SEPARAÇÃO DE ISÓTOPOS

Data .....

IDENTIFICAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Nome.
2. Localização, morada exacta com indicação dos números de telefone e fax bem como do endereço electrónico.
3. Proprietário (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).
4. Operador (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).
5. Estatuto actual (por exemplo, em construção, em funcionamento ou encerrada).
6. Calendário de construção (se a instalação não estiver a funcionar):
   a) Data de início da construção;
   b) Data de recepção da instalação;
   c) Data de entrada em funcionamento.
7. Objectivo e tipo (capacidade nominal de separação, possibilidades de enriquecimento, etc.).
8. Modo de funcionamento com influência na produção (sistema de turnos adoptado, datas aproximadas dos períodos de funcionamento ao longo do ano, etc.).
9. Planta da área (mapa mostrando a instalação, limites, edifícios, estradas, rios, caminhos-de-ferro, etc.).
10. Planta de conjunto da instalação:
    a) Estruturas existentes, vedações e vias de acesso;
    b) Delimitação de certas partes da instalação;
    c) Itinerários seguidos pelos materiais nucleares;
    d) Zona de recepção dos materiais nucleares à chegada;
    e) Cada zona principal de tratamento e laboratório industrial, incluindo zona de pesagem e amostragem, zona de descontaminação, de purificação, de alimentação, etc.;
    f) Zonas de ensaios ou experiências;
    g) Zona de armazenagem dos materiais nucleares à saída;
    h) Zona de descarga de resíduos nucleares;
    i) Laboratório de análises.

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À INSTALAÇÃO, INCLUINDO OS DADOS SOBRE A UTILIZAÇÃO E A CONTABILIDADE DOS MATERIAIS, O CONFINAMENTO E A VIGILÂNCIA

Descrição dos materiais nucleares

11. Descrição da utilização dos materiais nucleares (n.º 1 do artigo 3.º).
12. Descrever, através de diagramas de fluxo ou doutra forma, o fluxo e o inventário previstos para todos os materiais nucleares nas zonas de armazenagem e de funcionamento. Esta descrição deve incluir:
    a) A forma física e química;
    b) A gama de enriquecimento para a alimentação, o urânio enriquecido e o urânio empobrecido;
    c) A gama de teores ou os limites superiores previstos para cada categoria de resíduos sólidos ou líquidos.

Fluxo, localização e manuseamento dos materiais nucleares

13. Descrição, através de diagramas ou de outra forma, das zonas de armazenagem e de processo. Esta descrição deve incluir:

    a) Os pontos de amostragem e de medição;

    b) A dimensão do lote e/ou o caudal;

    c) O modo de armazenamento ou de embalagem;

    d) As capacidades de armazenagem.

14. Em complemento do ponto 12 anterior, a descrição da instalação deve incluir:

    a) A capacidade de separação;

    b) As técnicas ou métodos de enriquecimento;

    c) Os pontos possíveis para a alimentação, a saída do urânio enriquecido e a saída do urânio empobrecido;

    d) As possibilidades de reciclagem;

    e) O tipo e a dimensão dos cilindros de UF_6 utilizados e os métodos de enchimento e de esvaziamento.

15. Indicar o consumo de energia, se for caso disso.

16. Cada diagrama deve indicar, para as condições do estado estacionário:

    a) A produção nominal anual;

    b) O inventário físico dos materiais retidos no processo;

    c) As taxas de perdas de materiais por fugas, decomposição, depósitos, etc.;

    d) Os métodos para a manutenção sistemática da instalação (paragens periódicas ou mudança contínua das unidades, etc.).

17. Descrever os pontos especiais de amostragem e medição associados à descontaminação dos equipamentos desligados para manutenção ou substituição.

18. Descrever o local de descarga dos resíduos do processo, incluindo o método de descarga, o tempo de armazenagem, o modo de descarga, etc.

CONTABILIDADE E CONTROLO DOS MATERIAIS NUCLEARES

Sistema de contabilidade

19. Descrição do sistema de contabilidade utilizado para registar e comunicar os dados relativos à contabilidade e para estabelecer os balanços de materiais, fornecendo para este efeito os formulários-tipo em branco utilizados para todas as operações desta natureza. Deve indicar-se o período durante o qual estes registos devem ser conservados.

20. Indicar a data e a frequência de estabelecimento dos balanços de materiais, incluindo os que são efectuados durante as campanhas. Descrever os métodos e modalidades utilizados para o ajustamento dos registos de contabilidade após o estabelecimento do inventário físico.

21. Descrever as modalidades de tratamento das diferenças entre o expedidor e o destinatário e o método de ajustamento dos registos de contabilidade.

22. Descrever as modalidades de correcção dos registos de contabilidade em caso de erros de funcionamento ou de escrituração e indicar as repercussões sobre as diferenças entre o expedidor e o destinatário, se aplicável.

Inventário físico

23. Com base nas descrições dos pontos 12 e 18, identificar quais são os equipamentos que devem ser considerados como contendo materiais nucleares nas condições de elaboração do inventário físico. Indicar o calendário previsto para a elaboração dos inventários físicos.

Métodos de medição, de amostragem e de análise

24. Referir-se à informação facultada sob os pontos 12 e 17 para a localização dos pontos de amostragem e de medição.

25. Descrever o método utilizado para efectuar cada medição no ponto indicado e mencionar as equações ou tabelas utilizadas e os cálculos efectuados para determinar os pesos ou volumes reais. Indicar se o registo dos dados é automático ou manual. Descrever os métodos e as modalidades práticas da amostragem em cada ponto indicado. Indicar o número de amostras tomadas e os critérios de rejeição.

26. Descrever os métodos de análise utilizados para efeitos contabilísticos. Se possível, fazer referência a um manual ou a um relatório.

Controlo da precisão das medições

27. Descrever os programas relativos à avaliação em contínuo da precisão e dos desvios relacionados com o peso, o volume e a amostragem bem como à calibragem dos equipamentos inerentes.

28. Descrever o tipo e a qualidade dos padrões utilizados para os métodos de análise mencionados no ponto 26, o tipo de aparelhos de análise utilizados, o método e a frequência de calibragem.

Avaliação estatística

29. Descrever os métodos de avaliação estatística dos dados recolhidos durante os programas de controlo das medições com vista à avaliação da precisão e da exactidão das medições e da estimativa da incerteza das medições (por exemplo: determinação do desvio padrão dos erros aleatórios e sistemáticos das medições). Descrição dos métodos estatísticos utilizados para combinar as estimativas dos erros individuais com vista a obter os desvios padrão dos erros globais para as diferenças entre o expedidor e o destinatário, o inventário de contabilidade, o inventário físico e as diferenças inexplicadas de material MUF.

OUTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A APLICAÇÃO DE SALVAGUARDAS

30. Disposições organizacionais para a contabilidade e o controlo dos materiais.

31. Informações relativas às normas de saúde e de segurança que devem ser observadas na instalação e que os inspectores devem cumprir.

F. INSTALAÇÕES QUE UTILIZAM MATERIAIS NUCLEARES EM QUANTIDADES SUPERIORES A UM QUILOGRAMA EFECTIVO

Data .....

Para qualquer instalação cujo tipo não esteja mencionado nas secções A a E e que utilize mais de um quilograma efectivo por ano, devem fornecer-se informações sobre:

— identificação da instalação,

— disposições gerais relativas à instalação, incluindo os dados sobre a utilização e a contabilidade dos materiais, o confinamento e a vigilância,

— descrição da utilização dos materiais nucleares (n.º 1 do artigo 3.º),

— sistema de contabilidade e de controlo dos materiais nucleares, incluindo as técnicas de elaboração do inventário físico,

— outras informações necessárias para a aplicação de salvaguardas.

As informações requeridas sobre estes pontos são, quando aplicável, as mesmas que as exigidas para os tipos de instalações mencionadas nas secções C, D e E do presente anexo.

G. **INSTALAÇÕES QUE DETENHAM PEQUENAS QUANTIDADES DE MATERIAIS NUCLEARES**

Data .....

Para estes detentores, o inventário total é calculado como a soma das existências de cada categoria de materiais nucleares detidos, expressa cada uma como uma percentagem com os limites seguintes:

urânio empobrecido	350 kg ou
tório	200 kg ou
urânio natural	100 kg ou
urânio ligeiramente enriquecido	1 kg ou
urânio altamente enriquecido	5 g ou
plutónio	5 g

Por exemplo:

a) Um detentor com 4 g de plutónio tem uma percentagem de inventário igual a 80 % (4/5);

b) Um detentor com 1 g de urânio altamente enriquecido mais 20 kg de urânio natural tem uma percentagem de inventário igual a 40 % (1/5+20/100).

IDENTIFICAÇÃO DA INSTALAÇÃO E DOS MATERIAIS NUCLEARES

1. Nome.
2. Localização, morada exacta com indicação dos números de telefone e fax bem como dos endereços electrónicos.
3. Tipo dos materiais nucleares.
4. Descrição dos contentores utilizados para a armazenagem e o manuseamento.
5. Descrição da utilização dos materiais nucleares (n.º 1 do artigo 3.º).

CONTABILIDADE E CONTROLO DOS MATERIAIS NUCLEARES

As obrigações do detentor foram simplificadas como se segue:

A. **Limites de detenção/movimentação**

Se qualquer recepção individual de materiais nucleares exceder as quantidades acima indicadas ou se a «percentagem de inventário» da instalação exceder 100 % em qualquer momento, o Serviço de Salvaguardas Euratom deve ser notificado imediatamente.

B. **Registos de contabilidade/funcionamento a conservar**

Devem conservar-se registos de contabilidade/funcionamento de forma a permitir uma verificação rápida dos relatórios enviados ao Serviço de Salvaguardas Euratom bem como de qualquer correcção neles introduzida.

C. **Relatórios de alteração de inventário (ICR)**

Só se devem apresentar caso ocorra uma alteração de inventário.

Deve anexar-se ao relatório uma nota ou qualquer outro documento explicando as alterações anormais de inventário bem como as correcções. Em especial, deve fornecer-se a identificação e a morada de qualquer entidade para a qual o material seja expedido (incluindo a exportação) a da qual o material seja recebido (incluindo a importação).

Mesmo que não tenha ocorrido qualquer alteração de inventário durante o ano, deve declarar-se, até 31 de Dezembro, um inventário de contabilidade final por categoria. Esta declaração deve ser enviada, até 31 de Janeiro de cada ano, para a Comissão Europeia, Serviço de Salvaguardas Euratom, L-2920 Luxemburgo.

D. **Formulário para o relatório**

Para o relatório referido no ponto C *supra*, não é exigido qualquer formulário especial. O relatório pode ser feito através de uma carta.

H. **INSTALAÇÕES DE MANUSEAMENTO, ARMAZENAGEM OU TRATAMENTO DE RESÍDUOS** (*)

Data .....

IDENTIFICAÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. Nome.
2. Localização, morada exacta com indicação dos números de telefone e fax bem como dos endereços electrónicos.
3. Proprietário (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).
4. Operador (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).
5. Estatuto actual (por exemplo, em construção, em funcionamento ou encerrada).
6. Finalidade e tipo da instalação.
7. Planta da área (mapa mostrando a instalação, limites, edifícios, estradas, rios, caminhos-de-ferro, etc.).
8. Planta de conjunto da instalação:
   a) Estruturas existentes, vedações e vias de acesso;
   b) Itinerários seguidos pelos materiais nucleares;
   c) Zonas de eliminação de resíduos nucleares;
   d) Cada zona principal de tratamento e laboratório industrial;
   e) Zonas de ensaios ou experiências;
   f) Laboratório de análises.

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À INSTALAÇÃO, INCLUINDO OS DADOS SOBRE A UTILIZAÇÃO E A CONTABILIDADE DOS MATERIAIS, O CONFINAMENTO E A VIGILÂNCIA

Localização e manuseamento dos materiais nucleares

9. Descrição da utilização dos materiais nucleares (n.º 1 do artigo 3.º).
10. Descrição, através de desenhos esquemáticos ou de outra forma:
    a) Das zonas de armazenagem dos materiais nucleares (localização dos inventários);
    b) Da ordem de grandeza dos inventários de materiais nucleares previstos nesses locais;
    c) Dos contentores de armazenagem e/ou transporte dos materiais nucleares;
    d) Se aplicável, dos itinerários seguidos e do equipamento utilizado para a movimentação dos materiais nucleares.

CONTABILIDADE E CONTROLO DOS MATERIAIS NUCLEARES

Sistema de contabilidade

11. Descrição do sistema de contabilidade e de controlo dos materiais nucleares, fornecendo para este efeito os formulários-tipo em branco utilizados para todas as operações de controlo e de contabilidade. Deve indicar-se o período durante o qual estes registos devem ser conservados.

Inventário físico

12. Descrição dos procedimentos, frequência prevista, métodos utilizados pelo operador para estabelecimento do inventário físico (contabilidade por artigo e/ou por quantidade, incluindo os principais métodos de medição) e estimativa dos graus de precisão.

OUTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A APLICAÇÃO DE SALVAGUARDAS

13. Disposições organizacionais para a contabilidade e o controlo dos materiais.
14. Informações relativas às normas de saúde e de segurança que devem ser observadas na instalação e que os inspectores devem cumprir.

(*) Instalações separadas dedicadas apenas ao manuseamento, à armazenagem ou ao tratamento de materiais residuais (não fazendo parte de instalações de enriquecimento, de conversão, de fabrico, de reprocessamento químico ou de recuperação nem de reactores).

J. **OUTRAS INSTALAÇÕES** (*)

Data .....

IDENTIFICAÇÃO DA INSTALAÇÃO E DOS MATERIAIS NUCLEARES

1. Nome.
2. Localização, morada exacta com indicação dos números de telefone e fax bem como dos endereços electrónicos.
3. Proprietário (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).
4. Operador (pessoa singular ou colectiva legalmente responsável).
5. Tipo dos materiais nucleares.
6. Descrição dos contentores utilizados na armazenagem e manuseamento (por exemplo, para determinar se é possível colocar selos).
7. Descrição da utilização dos materiais nucleares (n.º 1 do artigo 3.º).
8. No caso dos produtores de minérios, a produção anual potencial da instalação.
9. Estatuto actual (por exemplo, em construção, em funcionamento ou encerrada).

CONTABILIDADE E CONTROLO DOS MATERIAIS NUCLEARES

10. Descrição dos métodos para a contabilidade e o controlo dos materiais nucleares, incluindo os métodos de estabelecimento do inventário físico.
11. Disposições organizacionais para a contabilidade e o controlo dos materiais.

(*) O termo «outras» designa todas as instalações não abrangidas pelas secções A a H e onde são habitualmente utilizados materiais nucleares em quantidades não superiores a um quilograma efectivo. Incluem-se também especificamente os produtores de minérios (ponto 8 *supra*).

ANEXO II

DESCRIÇÃO GERAL DO LOCAL (1)

Identificação do local .....

Declaração n.º (2) ..... Data da declaração .....

Período coberto pelo relatório ..... Comentários (3) .....

Registo (4)	Ref. (5)	Instalações no local (6)	Edifício (7)	Descrição geral, incluindo a utilização dos equipamentos presentes (8)	Comentários (9)

.....

(Nome e assinatura do representante do local)

Notas explicativas

1. A declaração inicial deve incluir todas as instalações nucleares bem como todos os outros edifícios naqueles locais. Para cada edifício no local, deve efectuar-se um registo separado. As declarações anuais de actualização subsequentes devem incluir apenas os locais e edifícios que sofreram uma alteração desde a declaração anterior.

2. O número da declaração é um número sequencial para cada local, começando por «1» na declaração inicial.

3. Comentários aplicáveis à totalidade do local.

4. Cada «Registo» duma declaração deve ser numerado sequencialmente, começando por «1».

5. A coluna «Ref.» deve ser usada para fazer referência a um outro registo. O conteúdo da coluna «Ref.» consiste nos números da declaração e registo relevantes (por exemplo, 10-20 faz referência ao registo 20 da declaração 10). A referência indica que o registo actual representa uma adição ou uma actualização da informação comunicada anteriormente. Caso necessário, podem inserir-se várias referências.

6. Na coluna «Instalações no local» deve indicar-se o ou os códigos de instalação de todas as instalações situadas no local, incluindo as instalações encerradas ou instalações onde se realizem actividades relacionadas com a transformação, o enriquecimento, o fabrico de combustível ou o reprocessamento. Cada uma destas instalações nucleares num mesmo local deve ser incluída na declaração inicial.

7. Na coluna «Edifício» deve indicar-se um número de edifício ou outra designação que proporcione uma identificação inequívoca do edifício no mapa esquemático do local.

8. A «Descrição geral» de cada edifício deve incluir:

   a) A dimensão aproximada do edifício em termos do número de pisos e da área total, em metros quadrados, do espaço disponível;

   b) A utilização do edifício, incluindo quaisquer utilizações anteriores do edifício que possam ser relevantes para a interpretação de outras informações, tais como os resultados de amostragens ambientais disponíveis para o Euratom, e

   c) Os principais equipamentos presentes no edifício, caso não decorra imediatamente da utilização declarada.

   No entanto, não é necessário repetir as descrições de actividades anteriormente fornecidas no questionário relativo às características técnicas fundamentais.

9. Comentários aplicáveis a cada registo.

NB:

Em conformidade com o artigo 79.º do Tratado, as pessoas e empresas sujeitas às obrigações do presente regulamento notificarão às autoridades do Estado-Membro em causa as comunicações feitas à Comissão por força do artigo 78.º e do primeiro parágrafo do artigo 79..º do Tratado.

A declaração, devidamente preenchida e assinada, deve ser dirigida a: Comissão Europeia, Serviço de Salvaguardas Euratom, L-2920 Luxemburgo.

ANEXO III

RELATÓRIO DE ALTERAÇÃO DE INVENTÁRIO (ICR)

Identificador (*label*)	Conteúdo	Comentários	#
MBA	Caracteres (4)	Código da MBA para a qual é elaborado o relatório	1
Report type	Caracteres (1)	I para relatório de alteração de inventário	2
Report date	DDMMAAAA	Data em que o relatório foi preenchido	3
Report number	Numérico (8)	Número sequencial	4
Line count	Numérico (8)	Número total de linhas do relatório	5
Start report	DDMMAAAA	Data do primeiro dia do período coberto pelo relatório	6
End report	DDMMAAAA	Data do último dia do período coberto pelo relatório	7
Reporting person	Caracteres (20)	Nome do responsável pelo relatório	8
Transaction ID	Numérico (8)	Número sequencial	9
IC code	Caracteres (2)	Tipo de alteração de inventário	10
Batch	Caracteres (20)	Identificador único para um lote de materiais nucleares	11
KMP	Caracteres (1)	Ponto principal de medição	12
Measurement	Caracteres (1)	Código de medição	13
Material form	Caracteres (2)	Código de forma do material	14
Material container	Caracteres (1)	Código de contentor de material	15
Material state	Caracteres (1)	Código de estado do material	16
MBA from	Caracteres (4)	Código da MBA expedidora (para alterações de inventário, usar apenas os códigos RD ou RF)	17
MBA to	Caracteres (4)	Código da MBA destinatária (para alterações de inventário, usar apenas os códigos SD ou SF)	18
Previous batch	Caracteres (20)	Nome do lote anterior (para alterações de inventário, usar apenas o código RB)	19
Original date	DDMMAAAA	Data contabilística da linha a corrigir (sempre a da primeira linha da cadeia de correcções)	20
PIT date	DDMMAAAA	Data da elaboração do inventário físico (PIT = *Physical Inventory Taking*) à qual se referem os ajustamentos das diferenças inexplicadas de material (para alterações de inventário, usar apenas o código MF)	21
Line number	Numérico (8)	Número sequencial	22
Accounting date	DDMMAAAA	Data na qual ocorreu ou se tomou conhecimento da alteração de inventário	23

Identificador (*label*)	Conteúdo	Comentários	#
Items	Numérico (4)	Número de artigos	24
Element category	Caracteres (1)	Categoria do elemento	25
Element weight	Numérico (24.3)	Peso do elemento	26
Isotope	Caracteres (1)	G para o U 235, K para o U 233, J para uma mistura de U 235 e U 233	27
Fissile weight	Numérico (24.3)	Peso dos isótopos cindíveis	28
Obligation	Caracteres (2)	Compromisso em matéria de salvaguardas	29
Previous category	Caracteres (1)	Categoria anterior (para alterações de inventário, usar apenas os códigos CB, CC ou CE)	30
Previous obligation	Caracteres (2)	Compromisso anterior (para alterações de inventário, usar apenas os códigos BR, CR ou PR)	31
CAM code	Caracteres (8)	Código de identificação de pequenos detentores	32
Document	Caracteres (20)	Referência interna do operador para documentos de apoio	33
Container ID	Caracteres (20)	Identificador interno do operador para o contentor	34
Correction	Caracteres (1)	D para supressões, A para adições que façam parte dum par supressão/adição, L para linhas atrasadas (adições isoladas)	35
Previous report	Numérico (8)	Número do relatório com a linha a corrigir	36
Previous line	Numérico (8)	Número da linha a corrigir	37
Comment	Caracteres (256)	Comentários do operador	38
Burn-up	Numérico (6)	Taxa de combustão em MW dia/tonelada (para alterações de inventário, usar apenas os códigos NL and NP em reactores de potência)	39
CRC	Numérico (12)	Código de controlo (*hash code*) da linha para efeitos de controlo de qualidade	40
Previous CRC	Numérico (12)	Código de controlo da linha a corrigir	41
Advance notification	Caracteres (8)	Referência a uma notificação prévia enviada ao Euratom (para alterações de inventário, usar apenas os códigos RD, RF, SD ou SF)	42
Campaign	Caracteres (12)	Identificador de campanha para instalações de reprocessamento	43
Reactor	Caracteres (12)	Código do reactor para campanhas de reprocessamento	44
Error path	Caracteres (8)	Código especial para efeitos de avaliação	45

Notas explicativas

1. **MBA:**

   Código que designa a área de balanço dos materiais (MBA = *Material Balance Area*) para a qual é elaborado o relatório. O código é notificado à instalação interessada pela Comissão.

2. **Report type/Tipo de relatório:**

   I para relatórios de alteração de inventário.

3. **Report date/Data do relatório:**

   Data em que o relatório foi preenchido.

4. **Report number/Número do relatório:**

   Número sequencial, sem saltos na numeração.

5. **Line count/Contagem de linhas:**

   Número total de linhas do relatório.

6. **Start report/Início do relatório:**

   Data do primeiro dia do período coberto pelo relatório.

7. **End report/Fim do relatório:**

   Data do último dia do período coberto pelo relatório.

8. **Reporting person/Pessoa responsável:**

   Nome do responsável pelo relatório.

9. **Transaction ID/Identificação da transacção:**

   Número sequencial. É usado para identificar todas as linhas de alteração de inventário relacionadas com a mesma transacção física.

10. **IC code/Código IC:**

    Deve utilizar-se um dos códigos seguintes:

Designação	Código	Significado
Recepção	RD	Recepção de materiais nucleares provenientes duma área de balanço dos materiais situada no interior da União Europeia
Importação	RF	Importação de materiais nucleares provenientes do exterior da União Europeia
Recepção proveniente duma actividade não sujeita a salvaguardas	RN	Recepção de materiais nucleares provenientes duma actividade não sujeita a salvaguardas (artigo 34.º)
Expedição	SD	Transferência de materiais nucleares para uma área de balanço dos materiais situada no interior da União Europeia
Exportação	SF	Exportação dos materiais nucleares para o exterior da União Europeia
Expedição para uma actividade não sujeita a salvaguardas	SN	Transferência de materiais nucleares para uma actividade não sujeita a salvaguardas (artigo 34.º)

Designação	Código	Significado
Transferência para resíduos acondicionados	TC	Materiais nucleares contidos em resíduos, medidos ou estimados com base em medições, que foram acondicionados de tal forma (por exemplo, em vidro, cimento, betão ou betume) que não possam ser sujeitos a utilizações nucleares posteriores. A quantidade de materiais nucleares assim transferida deve ser retirada do inventário da área de balanço dos materiais. Devem conservar-se registos separados para este tipo de materiais
Eliminação para o ambiente	TE	Materiais nucleares contidos em resíduos, medidos ou estimados com base em medições, que foram irreversivelmente eliminados para o ambiente como resultado de uma descarga autorizada. A quantidade de materiais nucleares assim transferida deve ser retirada do inventário da área de balanço dos materiais
Transferência para resíduos conservados	TW	Materiais nucleares contidos em resíduos, medidos ou estimados com base em medições, que foram transferidos para um local determinado no interior da área de balanço dos materiais e do qual podem ser retirados. Os resíduos pertencentes a esta categoria ainda não se encontram acondicionados e consideram-se economicamente irrecuperáveis, tendo em conta o estado actual da tecnologia. A quantidade de materiais nucleares assim transferida deve ser retirada do inventário da área de balanço dos materiais. Devem conservar-se registos separados para este tipo de materiais
Retransferência proveniente de resíduos acondicionados	FC	Retransferência de resíduos acondicionados para o inventário da área de balanço dos materiais. Aplica-se sempre que os resíduos acondicionados são sujeitos a tratamento
Retransferência proveniente de resíduos conservados	FW	Retransferência de resíduos conservados para o inventário da área de balanço dos materiais. Aplica-se sempre que os resíduos conservados são retirados de uma localização específica, situada no interior da área de balanço dos materiais, quer para tratamento no interior da área de balanço dos materiais quer para expedição para fora desta área
Perda acidental	LA	Perda, por inadvertência e irreparável, de uma quantidade de materiais nucleares devido a um acidente operacional. A utilização deste código requer o envio dum relatório especial à Comissão
Ganho acidental	GA	Material nuclear encontrado inesperadamente, excepto quando detectado no decurso do estabelecimento dum inventário físico. A utilização deste código requer o envio dum relatório especial à Comissão
Alteração de categoria	CE	Transferência contabilística de uma quantidade de materiais nucleares de uma categoria para outra (artigo 19.º) como resultado dum processo de enriquecimento (deve registar-se uma única linha por alteração de categoria)
Alteração de categoria	CB	Transferência contabilística de uma quantidade de materiais nucleares de uma categoria para outra (artigo 19.º) como resultado duma operação de mistura (deve registar-se uma única linha por alteração de categoria)
Alteração de categoria	CC	Transferência contabilística de uma quantidade de materiais nucleares de uma categoria para outra (artigo 19.º) para todos os tipos de alteração de categoria não abrangidos pelos códigos CE ou CB (deve registar-se uma única linha por alteração de categoria)

Designação	Código	Significado
Modificação do lote	RB	Transferência contabilística de uma quantidade de materiais nucleares de um lote para outro (deve registar-se uma única linha por modificação de lote)
Alteração de compromisso especial	BR	Transferência contabilística de uma quantidade de materiais nucleares de um compromisso especial relativo a salvaguardas para outro (artigo 18.º), por forma a equilibrar as existências totais de urânio após uma operação de mistura (deve registar-se uma única linha por alteração de compromisso)
Alteração de compromisso especial	PR	Transferência contabilística de uma quantidade de materiais nucleares de um compromisso especial relativo a salvaguardas para outro (artigo 18.º), utilizada quando os materiais nucleares entram ou saem dum agrupamento de instalações para efeitos contabilísticos (deve registar-se uma única linha por alteração de compromisso)
Alteração de compromisso especial	SR	Transferência contabilística de uma quantidade de materiais nucleares de um compromisso especial relativo a salvaguardas para outro (artigo 18.º), após um intercâmbio ou uma substituição dum compromisso (deve registar-se uma única linha por alteração de compromisso)
Alteração de compromisso especial	CR	Transferência contabilística de uma quantidade de materiais nucleares de um compromisso especial relativo a salvaguardas para outro (artigo 18.º), para todos os casos não abrangidos pelos códigos BR, PR ou SR (deve registar-se uma única linha por alteração de compromisso)
Produção nuclear	NP	Aumento da quantidade de materiais nucleares devido a transformações nucleares
Perda nuclear	NL	Diminuição da quantidade de materiais nucleares devido a transformações nucleares
Diferença entre o expedidor e o destinatário	DI	Diferença entre o expedidor e o destinatário (artigo 2.º) Diferença entre a quantidade de materiais nucleares num lote declarada pela área de balanço dos materiais expedidora e a quantidade medida pela área de balanço dos materiais destinatária
Nova medição	NM	Quantidade de materiais nucleares, num determinado lote, contabilizada na área de balanço dos materiais, igual à diferença entre uma quantidade recentemente medida e a quantidade previamente contabilizada e que não corresponde nem a uma diferença entre o expedidor e o destinatário nem a uma correcção
Novo balanço	NB	Quantidade de materiais nucleares contabilizada na área de balanço dos materiais, igual à diferença entre o resultado dum inventário físico elaborado pelo operador para sua própria utilização (sem envio duma relação de inventário físico à Comissão) e o inventário de contabilidade estabelecido na mesma data
Diferença inexplicada de material	MF	Ajustamento contabilístico para diferenças inexplicadas de materiais. Deve ser igual à diferença entre o inventário físico final (PE) e o inventário de contabilidade final (BA) comunicados no relatório de balanço dos materiais (anexo IV). A data de origem deve ser a da elaboração do inventário físico enquanto que a data contabilística deve ser posterior

Designação	Código	Significado
Arredondamentos	RA	Ajustamentos por arredondamento destinados a fazer coincidir a soma das quantidades constantes do relatório para um dado período com o inventário de contabilidade final da área de balanço dos materiais
Ajustamento de isótopos	R5	Ajustamentos destinados a fazer coincidir a soma das quantidades de isótopos constantes do relatório com o inventário de contabilidade final para o U 235 da área de balanço dos materiais
Produção de material	MP	Quantidade de materiais nucleares obtida a partir de substâncias que, na origem, não se encontravam sujeitas a salvaguardas e cuja concentração excede agora os níveis mínimos
Fim da utilização	TU	Quantidade de materiais nucleares incorporada em produtos utilizados para fins não nucleares e que se consideram economicamente irrecuperáveis, tendo em conta o estado actual da tecnologia
Derrogação	DE	Derrogação de declaração concedida a uma quantidade de materiais nucleares (artigo 20.º) A usar apenas pelas MBA no momento em que é concedida a derrogação inicial das normas de notificação ou quando o material nuclear que está em condições de beneficiar da derrogação é recebido ou importado
Retirada da derrogação	DW	Retirada da derrogação da declaração concedida a uma quantidade de materiais nucleares (artigo 20.º) A usar apenas pelas MBA às quais é retirada a derrogação das normas de notificação ou quando o material nuclear é expedido ou exportado
Inventário de contabilidade final	BA	Inventário de contabilidade no fim do período coberto pelo relatório e na data da elaboração do inventário físico, separado para cada categoria de materiais nucleares e para cada compromisso especial relativo a salvaguardas

11. **Batch/Lote:**

A designação do lote pode ser escolhida pelo operador, contudo:

a) No caso da alteração de inventário intitulada «recepção (RD)», deve ser comunicada a designação do lote escolhida pelo expedidor;

b) Uma designação não deve ser usada novamente para outro lote na mesma área de balanço dos materiais.

12. **KMP:**

Ponto principal de medição (KMP = *Key Measurement Point*). Os códigos são notificados à instalação interessada nas disposições particulares de salvaguardas. Caso não se tenham especificado quaisquer códigos, deve usar-se «&».

13. **Measurement/Medição:**

Deve indicar-se em que base foi determinada a quantidade de materiais cindíveis declarada. Deve utilizar-se um dos códigos seguintes:

Valor medido	Valor estimado	Significado
M	E	Na área de balanço dos materiais para a qual o relatório é elaborado
N	F	Noutra área de balanço dos materiais
T	G	Na área de balanço dos materiais para a qual o relatório é elaborado, quando os pesos já foram indicados num relatório de alteração de inventário anterior ou numa relação do inventário físico
L	H	Noutra área de balanço dos materiais, quando os pesos já foram indicados num relatório de alteração de inventário anterior ou numa relação do inventário físico para a área de balanço dos materiais actual

14. **Material form/Forma do material:**

Código de forma do material. Utilizar-se-ão os seguintes códigos:

Categoria principal	Subcategoria	Código
Minérios		OR
Concentrados		YC
Hexafluoreto de urânio (UF_6)		U6
Tetrafluoreto de urânio (UF_4)		U4
Dióxido de urânio (UO_2)		U2
Trióxido de urânio (UO_3)		U3
Óxido de urânio (U_3O_8)		U8
Óxido de tório (ThO_2)		T2
Soluções	Nitrato	LN
	Fluoreto	LF
	Outros	LO
Pó	Homogéneo	PH
	Heterogéneo	PN
Cerâmicas	Pastilhas	CP
	Elementos esféricos	CS
	Outros	CO
Metal	Puro	MP
	Ligas	MA

Categoria principal	Subcategoria	Código
Combustível	Varas, agulhas	ER
	Placas	EP
	Feixes	EB
	Elementos	EA
	Outros	EO
Fontes seladas	—	QS
Pequenas quantidades, amostras	—	SS
Refugos	Homogéneos	SH
	Heterogéneos (sobras, escória, lamas, finos, outros)	SN
Resíduos sólidos	Invólucros	AH
	Mistos (plásticos, luvas, papéis, etc.)	AM
	Material contaminado	AC
	Outros	AO
Resíduos líquidos	De baixa actividade	WL
	De média actividade	WM
	De alta actividade	WH
Resíduos acondicionados	Vitrificados	NV
	Vidro	NG
	Betume	NB
	Betão	NC
	Outros	NO

15. **Material container/Contentor de material:**

Código de contentor de material. Utilizar-se-ão os seguintes códigos:

Tipo de contentor	Código
Cilindro	C
Caixa	P
Tambor	D
Unidade de combustível separada	S
Gaiola de transporte	B
Garrafa	F
Reservatório ou outro recipiente	T
Outros	O

16. **Material state/Estado do material:**

Utilizar-se-ão os seguintes códigos:

Estado	Código
Materiais nucleares frescos	F
Materiais nucleares irradiados	I
Resíduos	W
Materiais irrecuperáveis	N

17. **MBA from/MBA expedidora:**

Utilizar apenas para os códigos de alteração de inventário RD e RF. Para o código de alteração de inventário RD, deve usar-se o código da área de balanço dos materiais expedidora. Se este código for desconhecido, deve usar-se o código «F», «Q» ou «W» (para a MBA expedidora em França, Reino Unido ou de um Estado-Membro não dotado de armas nucleares, respectivamente) e deve mencionar-se o nome completo e a morada do expedidor no campo de comentários (38). Para o código de alteração de inventário RF, deve referir-se o código do país exportador e deve mencionar-se o nome completo e a morada do expedidor no campo de comentários (38).

18. **MBA to/MBA destinatária:**

Utilizar apenas para os códigos de alteração de inventário SD e SF. Para o código de alteração de inventário SD, deve usar-se o código da área de balanço dos materiais destinatária. Se este código for desconhecido, deve usar-se o código «F», «Q» ou «W» (para a MBA destinatária em França, Reino Unido ou de um Estado-Membro não dotado de armas nucleares, respectivamente) e deve mencionar-se o nome completo e a morada do expedidor no campo de comentários (38). Para o código de alteração de inventário SF, deve referir-se o código do país importador e deve mencionar-se o nome completo e a morada do destinatário no campo de comentários (38).

19. **Previous batch/Lote anterior:**

Designação do lote antes da modificação do lote. A nova designação do lote após modificação deve ser indicada no campo 11.

20. **Original date/Data de origem:**

Quando é efectuada uma correcção, deve indicar-se o dia, o mês e o ano em que a linha a corrigir foi registada inicialmente. No que respeita a correcções em cadeia, a data de origem é sempre a data contabilística da primeira linha da cadeia. Para linhas atrasadas (adições isoladas), a data de origem é a data em que ocorreu a alteração de inventário.

21. **PIT date/Data do PIT:**

Data da elaboração do inventário físico tal como indicada no relatório de balanço dos materiais em que se baseia o ajustamento contabilístico para diferenças inexplicadas de materiais. Utilizar apenas com o código de alteração de inventário MF.

22. **Line number/Número de linha:**

Número sequencial, começando por 1 em cada relatório e sem saltos na numeração.

23. **Accounting date/Data contabilística:**

Dia, mês e ano em que ocorreu ou se tomou conhecimento da alteração de inventário.

24. **Items/Artigos:**

Deve indicar-se o número de artigos que compõem o lote. Se uma alteração de inventário for composta por várias linhas, a soma do número de artigos referidos deve ser igual ao número total de artigos pertencentes à mesma identificação da transacção. Se a transacção disser respeito a mais do que um elemento, o número de artigos deve apenas ser declarado na(s) linha(s) relativa(s) ao elemento de mais elevado valor estratégico (por ordem descendente: P, H, L, N, D, T).

25. **Element category/Categoria do elemento:**

Devem utilizar-se os seguintes códigos para as categorias de materiais nucleares:

Categoria	Código
Plutónio	P
Urânio altamente enriquecido (percentagem de enriquecimento de 20 % e superior)	H
Urânio ligeiramente enriquecido (percentagem de enriquecimento superior à do urânio natural mas inferior a 20 %)	L
Urânio natural	N
Urânio empobrecido	D
Tório	T

26. **Element weight/Peso do elemento:**

Deve ser indicado o peso do elemento referido no campo 25. Todos os pesos devem ser indicados em gramas. Os dígitos decimais constantes das linhas contabilísticas podem ser mencionados até um máximo de três casas decimais.

27. **Isotope/Isótopo:**

Este código assinala os isótopos cindíveis envolvidos e deve ser utilizado quando for referido o peso dos isótopos cindíveis (28). Utilizar o código G para o U-235, K para o U-233 e J para uma mistura de U-235 e U-233.

28. **Fissile weight/Peso dos isótopos cindíveis:**

A menos que as disposições particulares de salvaguardas estabeleçam o contrário, o peso dos isótopos cindíveis não deve ser indicado senão para o urânio enriquecido e para as alterações de categoria relativas ao urânio enriquecido. Todos os pesos devem ser indicados em gramas. Os dígitos decimais constantes das linhas contabilísticas podem ser mencionados até um máximo de três casas decimais.

29. **Obligation/Compromisso:**

Indicação do compromisso especial de salvaguardas ao qual está sujeito o material nuclear (artigo 18.º) e subscrito pela Comunidade num acordo concluído com um país terceiro ou um organismo internacional. A Comissão comunicará às instalações os códigos adequados.

30. **Previous category/Categoria anterior:**

Código da categoria dos materiais nucleares antes da alteração de categoria. O código correspondente após a alteração deve ser indicado no campo 25. Utilizar apenas com os códigos de alteração de inventário CE, CB e CC.

31. **Previous obligation/Compromisso anterior:**

Código do compromisso especial de salvaguardas ao qual estava sujeito o material nuclear antes da alteração. O código de compromisso correspondente após a alteração deve ser indicado no campo 29. Utilizar apenas com os códigos de alteração de inventário BR, CR, PR e SR.

32. **CAM code/Código CAM:**

Código para instalações que detenham pequenas quantidades de materiais nucleares. A Comissão comunicará ao operador os códigos adequados. A estes operadores, aplicam-se procedimentos simplificados para a apresentação de relatórios.

33. **Document/Documento:**

Referência interna do operador para documentos de apoio.

34. **Container id/Identificação do contentor:**

Número interno do operador para o contentor. Identificação opcional que pode ser utilizada nos casos em que o número do contentor não consta da designação do lote.

35. **Correction/Correcção:**

As correcções devem fazer-se por supressão da(s) linha(s) errada(s) e inclusão da(s) linha(s) correcta(s), se for caso disso. Utilizar-se-ão os seguintes códigos:

Código	Significado
D	Supressão. A linha a suprimir deve ser identificada mediante a indicação, no campo 36, do número de relatório (4), no campo 37, do número de linha (22) e, no campo 41, do CRC (40) que tinham sido declarados para a linha original. Não é necessário comunicar o conteúdo de outros campos
A	Adição (fazendo parte dum par supressão/adição). A linha correcta deve ser comunicada com todos os campos de dados, incluindo os campos «relatório anterior» (36) e «linha anterior» (37). O campo «linha anterior» (37) deve repetir o número de linha (22) da linha a substituir pelo par supressão/adição
L	Linha atrasada (adição isolada). A linha atrasada a acrescentar deve ser comunicada com todos os campos de dados, incluindo o campo «relatório anterior» (36). O campo «relatório anterior» (36) deve conter o número de relatório (4) do relatório em que a linha atrasada deveria ter sido incluída

36. **Previous report/Relatório anterior:**

Indicar o número de relatório (4) da linha a corrigir.

37. **Previous line/Linha anterior:**

No que respeita às supressões ou às adições que façam parte dum par supressão/adição, indicar o número da linha (22) a corrigir.

38. **Comment/Comentário:**

Campo de texto livre para comentários breves por parte do operador (substitui a nota concisa em separado).

39. **Burn-up/Taxa de combustão:**

Para alterações de inventário do tipo NP ou NL em reactores de potência, taxa de combustão em MW-dia/tonelada.

40. **CRC:**

Código de controlo (*hash code*) da linha para efeitos de controlo de qualidade. A Comissão informará o operador do algoritmo a usar.

41. **Previous CRC/CRC anterior:**

Código de controlo da linha a corrigir.

42. **Advance notification/Notificação prévia:**

Código de referência da notificação prévia (artigos 21.º e 22.º). Utilizar com as alterações de inventário SF e RF e com as alterações de inventário de tipo SD e RD quando os Estados onde se localizam o expedidor e o destinatário não são partes no mesmo acordo de salvaguardas com a Agência Internacional da Energia Atómica e com o Euratom.

43. **Campaign/Campanha:**

Identificador único para a campanha de reprocessamento. Utilizar apenas para as alterações de inventário na ou nas áreas de balanço dos materiais de processo das instalações de reprocessamento de combustível irradiado.

44. **Reactor:**

Identificador único do reactor de onde provém o combustível irradiado que está a ser armazenado ou reprocessado. Utilizar apenas para as alterações de inventário nas instalações de armazenamento ou reprocessamento de combustível irradiado.

45. **Error path/Propagação do erro:**

Código especial que representa os erros das medições e a sua propagação, para efeitos de avaliação do balanço dos materiais. Os códigos são objecto de acordo entre a instalação e a Comissão.

OBSERVAÇÕES GERAIS RELATIVAS À FORMA DE PREENCHER OS RELATÓRIOS

1. Em caso de transferência de materiais nucleares, o expedidor deve fornecer ao destinatário todas as informações que lhe sejam necessárias para elaborar o relatório da alteração de inventário.

2. Se os dados numéricos incluírem fracções de unidades, as casas decimais deverão ser precedidas por um ponto.

3. Podem ser utilizados os 55 sinais seguintes: as 26 letras maiúsculas de A a Z, os algarismos de 0 a 9 e os sinais «mais», «menos», «barra oblíqua», «asterisco», «espaço», «igual», «superior a», «inferior a», «ponto», «vírgula», «abrir parêntesis», «fechar parêntesis», «dois pontos», «dólar», «percentagem», «aspas», «ponto e vírgula», «ponto de interrogação» e «e comercial».

4. Em conformidade com o artigo 79.º do Tratado, as pessoas e empresas sujeitas às obrigações do presente regulamento notificarão às autoridades do Estado-Membro em causa as comunicações feitas à Comissão por força do artigo 78.º e do primeiro parágrafo do artigo 79.º do Tratado.

5. Os relatórios devem ser elaborados na versão XML do formato por identificadores (*labelled format*).

6. Os relatórios, devidamente preenchidos e assinados electronicamente, deve ser enviados a: Comissão Europeia, Serviço de Salvaguardas Euratom, L-2920 Luxemburgo.

ANEXO IV

RELATÓRIO DE BALANÇO DOS MATERIAIS (MBR)

Identificador (*label*)	Conteúdo	Comentários	#
MBA	Caracteres (4)	Código da MBA para a qual é elaborado o relatório	1
Report type	Caracteres (1)	M para relatório de balanço dos materiais	2
Report date	DDMMAAAA	Data em que o relatório foi preenchido	3
Start report	DDMMAAAA	Data de início do MBR (data do último PIT + 1 dia)	4
End report	DDMMAAAA	Data de fim do MBR (data do PIT actual)	5
Report number	Numérico (8)	Número sequencial	6
Element category	Caracteres (1)	Categoria do elemento	7
Line count	Numérico (8)	Número total de linhas do relatório	8
Reporting person	Caracteres (20)	Nome do responsável pelo relatório	9
IC code	Caracteres (2)	Tipo de alteração de inventário	10
Line number	Numérico (8)	Número sequencial	11
Element weight	Numérico (24.3)	Peso do elemento	12
Isotope	Caracteres (1)	G para o U-235, K para o U-233, J para uma mistura de U-235 e U-233	13
Fissile weight	Numérico (24.3)	Peso dos isótopos cindíveis	14
Obligation	Caracteres (2)	Código com dois caracteres	15
Correction	Caracteres (1)	D para supressões, A para adições que façam parte dum par supressão/adição, L para linhas atrasadas (adições isoladas)	16
Previous report	Numérico (8)	Número do relatório com a linha a corrigir	17
Previous line	Numérico (8)	Número da linha a corrigir	18
Comment	Caracteres (256)	Comentários do operador	19
CRC	Numérico (12)	Código de controlo (*hash code*) da linha para efeitos de controlo de qualidade	20
Previous CRC	Numérico (12)	Código de controlo da linha a corrigir	21

Notas explicativas

1. **MBA:**

Código que designa a área de balanço dos materiais para a qual é elaborado o relatório. O código é notificado à instalação interessada pela Comissão.

2. **Report type/Tipo de relatório:**

M para relatório de balanço dos materiais.

3. **Report date/Data do relatório:**

Data em que o relatório foi preenchido.

4. **Start report/Início do relatório:**

Data de início do MBR, data do dia a seguir ao da elaboração do inventário físico anterior.

5. **End report/Fim do relatório:**

Data de fim do MBR, data da elaboração de inventário físico actual.

6. **Report number/Número do relatório:**

Número sequencial, sem saltos na numeração.

7. **Element category/Categoria do elemento:**

Devem utilizar-se os seguintes códigos para as categorias de materiais nucleares:

Categoria	Código
Plutónio	P
Urânio altamente enriquecido (percentagem de enriquecimento de 20 % e superior)	H
Urânio ligeiramente enriquecido (percentagem de enriquecimento superior à do urânio natural mas inferior a 20 %)	L
Urânio natural	N
Urânio empobrecido	D
Tório	T

8. **Line count/Contagem de linhas:**

Número total de linhas do relatório.

9. **Reporting person/Pessoa responsável:**

Nome do responsável pelo relatório.

10. **IC code/Código IC:**

Os diferentes tipos de informação de inventário e de alteração de inventário devem ser inscritos na sequência a seguir indicada. Utilizar-se-ão os seguintes códigos:

Designação	Código	Significado
Inventário físico inicial	PB	Inventário físico no início do período coberto pelo relatório (deve ser igual ao inventário físico no fim do período coberto pelo relatório anterior)
Alterações de inventário (ver lista *infra* para os códigos)		Para cada tipo de alteração de inventário, excluindo o RB, regista-se uma linha consolidada para o conjunto do período coberto pelo relatório (primeiro os aumentos, depois as diminuições). Devem excluir-se as alterações de inventário com data de origem anterior ao período actual
Inventário de contabilidade final	BA	Inventário de contabilidade no fim do período coberto pelo relatório. Deve ser igual à soma aritmética dos registos de RBM *supra*
Inventário físico final	PE	Inventário físico no fim do período coberto pelo relatório
Diferença inexplicada de material	MF	Diferença inexplicada de material. Deve ser calculada como «inventário físico final (PE)» menos «inventário de contabilidade final (BA)»

Para as alterações de inventário, deve utilizar-se um dos códigos seguintes:

Designação	Código	Significado
Recepção	RD	Recepção de materiais nucleares provenientes duma área de balanço dos materiais situada no interior da União Europeia
Importação	RF	Importação de materiais nucleares provenientes do exterior da União Europeia
Recepção proveniente duma actividade não sujeita a salvaguardas	RN	Recepção de materiais nucleares provenientes duma actividade não sujeita a salvaguardas (artigo 34.º)
Expedição	SD	Transferência de materiais nucleares para uma área de balanço dos materiais situada no interior da União Europeia
Exportação	SF	Exportação dos materiais nucleares para o exterior da União Europeia
Expedição para uma actividade não sujeita a salvaguardas	SN	Transferência de materiais nucleares para uma actividade não sujeita a salvaguardas (artigo 34.º)
Transferência para resíduos acondicionados	TC	Materiais nucleares contidos em resíduos, medidos ou estimados com base em medições, que foram acondicionados de tal forma (por exemplo, em vidro, cimento, betão ou betume) que não possam ser sujeitos a utilizações nucleares posteriores. A quantidade de materiais nucleares assim transferida deve ser retirada do inventário da área de balanço dos materiais. Devem conservar-se registos separados para este tipo de materiais

Designação	Código	Significado
Eliminação para o ambiente	TE	Materiais nucleares contidos em resíduos, medidos ou estimados com base em medições, que foram irreversivelmente eliminados para o ambiente como resultado de uma descarga autorizada. A quantidade de materiais nucleares assim transferida deve ser retirada do inventário da área de balanço dos materiais
Transferência para resíduos conservados	TW	Materiais nucleares contidos em resíduos, medidos ou estimados com base em medições, que foram transferidos para um local determinado no interior da área de balanço dos materiais e do qual podem ser retirados. Os resíduos pertencentes a esta categoria ainda não se encontram acondicionados e consideram-se economicamente irrecuperáveis, tendo em conta o estado actual da tecnologia. A quantidade de materiais nucleares assim transferida deve ser retirada do inventário da área de balanço dos materiais. Devem conservar-se registos separados para este tipo de materiais
Retransferência proveniente de resíduos acondicionados	FC	Retransferência de resíduos acondicionados para o inventário da área de balanço dos materiais. Aplica-se sempre que os resíduos acondicionados são sujeitos a tratamento
Retransferência proveniente de resíduos conservados	FW	Retransferência de resíduos conservados para o inventário da área de balanço dos materiais. Aplica-se sempre que os resíduos conservados são retirados de uma localização específica, situada no interior da área de balanço dos materiais, quer para tratamento no interior da área de balanço dos materiais quer para expedição para fora desta área
Perda acidental	LA	Perda, por inadvertência e irreparável, de uma quantidade de materiais nucleares devido a um acidente operacional. A utilização deste código no RBM só é permitida se tiver sido enviado à Comissão um relatório especial quando ocorreu ou se tomou conhecimento da alteração de inventário
Ganho acidental	GA	Material nuclear encontrado inesperadamente, excepto quando detectado no decurso do estabelecimento dum inventário físico. A utilização deste código no RBM só é permitida se tiver sido enviado à Comissão um relatório especial quando ocorreu ou se tomou conhecimento da alteração de inventário
Alteração de categoria	CE	Transferência contabilística de uma quantidade de materiais nucleares de uma categoria para outra (artigo 19.º) como resultado dum processo de enriquecimento
Alteração de categoria	CB	Transferência contabilística de uma quantidade de materiais nucleares de uma categoria para outra (artigo 19.º) como resultado duma operação de mistura
Alteração de categoria	CC	Transferência contabilística de uma quantidade de materiais nucleares de uma categoria para outra (artigo 19.º) para todos os tipos de alteração de categoria não abrangidos pelos códigos CE ou CB
Alteração de compromisso especial	BR	Transferência contabilística de uma quantidade de materiais nucleares de um compromisso especial relativo a salvaguardas para outro (artigo 18.º), por forma a equilibrar as existências totais de urânio após uma operação de mistura

Designação	Código	Significado
Alteração de compromisso especial	PR	Transferência contabilística de uma quantidade de materiais nucleares de um compromisso especial relativo a salvaguardas para outro (artigo 18.º), utilizada quando os materiais nucleares entram ou saem dum agrupamento de instalações para efeitos contabilísticos
Alteração de compromisso especial	SR	Transferência contabilística de uma quantidade de materiais nucleares de um compromisso especial relativo a salvaguardas para outro (artigo 18.º), após um intercâmbio ou uma substituição dum compromisso
Alteração de compromisso especial	CR	Transferência contabilística de uma quantidade de materiais nucleares de um compromisso especial relativo a salvaguardas para outro (artigo 18.º), para todos os casos não abrangidos pelos códigos BR, PR ou SR
Produção nuclear	NP	Aumento da quantidade de materiais nucleares devido a transformações nucleares
Perda nuclear	NL	Diminuição da quantidade de materiais nucleares devido a transformações nucleares
Diferença entre o expedidor e o destinatário	DI	Diferença entre o expedidor e o destinatário (artigo 2.º) Diferença entre a quantidade de materiais nucleares num lote declarada pela área de balanço dos materiais expedidora e a quantidade medida pela área de balanço dos materiais destinatária
Nova medição	NM	Quantidade de materiais nucleares contabilizada na área de balanço dos materiais igual à diferença entre uma quantidade recentemente medida e a quantidade previamente contabilizada e que não corresponde nem a uma diferença entre o expedidor e o destinatário nem a uma correcção
Novo balanço	NB	Quantidade de materiais nucleares contabilizada na área de balanço dos materiais, igual à diferença entre o resultado dum inventário físico elaborado pelo operador para sua própria utilização (sem envio duma relação de inventário físico à Comissão) e o inventário de contabilidade estabelecido na mesma data
Arredondamentos	RA	Ajustamentos por arredondamento destinados a fazer coincidir a soma das quantidades constantes do relatório para um dado período com o inventário de contabilidade final da área de balanço dos materiais
Ajustamento de isótopos	R5	Ajustamentos destinados a fazer coincidir a soma das quantidades de isótopos constantes do relatório com o inventário de contabilidade final para o U-235 da área de balanço dos materiais
Produção de material	MP	Quantidade de materiais nucleares obtida a partir de substâncias que, na origem, não se encontravam sujeitas a salvaguardas e cuja concentração excede agora os níveis mínimos
Fim da utilização	TU	Quantidade de materiais nucleares incorporada em produtos utilizados para fins não nucleares e que se consideram economicamente irrecuperáveis, tendo em conta o estado actual da tecnologia

11. **Line number/Número de linha:**

Número sequencial, começando em 1 e sem saltos na numeração.

12. **Element weight/Peso do elemento:**

Deve ser indicado o peso do elemento referido no campo 7. Todos os pesos devem ser indicados em gramas. Os dígitos decimais constantes das linhas contabilísticas podem ser mencionados até um máximo de três casas decimais.

13. **Isotope/Isótopo:**

Este código assinala o tipo de isótopos cindíveis envolvidos e deve ser utilizado quando for referido o peso dos isótopos cindíveis. Utilizar o código G para o U-235, K para o U-233 e J para uma mistura de U-235 e U-233.

14. **Fissile weight/Peso dos isótopos cindíveis:**

A menos que as disposições particulares de salvaguardas estabeleçam o contrário, o peso dos isótopos cindíveis não deve ser indicado senão para o urânio enriquecido e para as alterações de categoria relativas ao urânio enriquecido. Todos os pesos devem ser indicados em gramas. Os dígitos decimais constantes das linhas contabilísticas podem ser mencionados até um máximo de três casas decimais.

15. **Obligation/Compromisso:**

Indicação do compromisso especial de salvaguardas ao qual está sujeito o material nuclear (artigo 18.º) e subscrito pela Comunidade num acordo concluído com um país terceiro ou um organismo internacional. A Comissão comunicará às instalações os códigos adequados.

16. **Correction/Correcção:**

As correcções devem fazer-se por supressão da(s) linha(s) errada(s) e inclusão da(s) linha(s) correcta(s), se for caso disso. Utilizar-se-ão os seguintes códigos:

Código	Significado
D	Supressão. A linha a suprimir deve ser identificada mediante a indicação, no campo 17, do número de relatório (6), no campo 18, do número de linha (11) e, no campo 21, do CRC (20) que tinham sido declarados para a linha original. Não é necessário comunicar o conteúdo de outros campos.
A	Adição (fazendo parte dum par supressão/adição). A linha correcta deve ser comunicada com todos os campos de dados, incluindo os campos «relatório anterior» (17) e «linha anterior» (18). O campo «linha anterior» (18) deve repetir o número de linha (11) da linha a substituir pelo par supressão/adição.
L	Linha atrasada (adição isolada). A linha atrasada a acrescentar deve ser comunicada com todos os campos de dados, incluindo o campo «relatório anterior» (17). O campo «relatório anterior» (17) deve conter o número de relatório (6) do relatório em que a linha atrasada deveria ter sido incluída.

17. **Previous report/Relatório anterior:**

Indicar o número de relatório (6) da linha a corrigir.

18. **Previous line/Linha anterior:**

No que respeita às supressões ou às adições que façam parte dum par supressão/adição, indicar o número da linha (11) a corrigir.

19. **Comment/Comentário:**

Campo de texto livre para comentários breves por parte do operador (substitui a nota concisa em separado).

20. **CRC:**

Código de controlo (*hash code*) da linha para efeitos de controlo de qualidade. A Comissão informará o operador do algoritmo a usar.

21. **Previous CRC/CRC anterior:**

Código de controlo da linha a corrigir.

OBSERVAÇÕES GERAIS RELATIVAS À FORMA DE PREENCHER OS RELATÓRIOS

As observações gerais n.os 2, 3, 4, 5 e 6 que figuram no fim do anexo III aplicam-se *mutatis mutandis*.

ANEXO V

RELAÇÃO DE INVENTÁRIO FÍSICO (PIL)

Identificador (*label*)	Conteúdo	Comentários	#
MBA	Caracteres (4)	Código da MBA para a qual é elaborado o relatório	1
Report type	Caracteres (1)	P para relações do inventário físico	2
Report date	DDMMAAAA	Data em que o relatório foi preenchido	3
Report number	Numérico (8)	Número sequencial	4
PIT date	DDMMAAAA	Data em que a relação de inventário físico foi elaborada	5
Line count	Numérico (8)	Número total de linhas do relatório	6
Reporting person	Caracteres (20)	Nome do responsável pelo relatório	7
PIL_ID	Numérico (8)	Número sequencial	8
Batch	Caracteres (20)	Identificador único para um lote de materiais nucleares	9
KMP	Caracteres (1)	Ponto principal de medição	10
Measurement	Caracteres (1)	Código de medição	11
Element category	Caracteres (1)	Categoria do elemento	12
Material form	Caracteres (2)	Código de forma do material	13
Material container	Caracteres (1)	Código de contentor de material	14
Material state	Caracteres (1)	Código de estado do material	15
Line number	Numérico (8)	Número sequencial	16
Items	Numérico (6)	Número de artigos	17
Element weight	Numérico (24.3)	Peso do elemento	18
Isotope	Caracteres (1)	G para o U-235, K para o U-233, J para uma mistura de U-235 e U-233	19
Fissile weight	Numérico (24.3)	Peso dos isótopos cindíveis	20
Obligation	Caracteres (2)	Código com dois caracteres	21
Document	Caracteres (20)	Referência interna do operador para documentos de apoio	22
Container ID	Caracteres (20)	Identificador interno do operador para o contentor	23
Correction	Caracteres (1)	D para supressões, A para adições que façam parte dum par supressão/adição, L para linhas atrasadas (adições isoladas)	24

Identificador (*label*)	Conteúdo	Comentários	#
Previous report	Numérico (8)	Número do relatório com a linha a corrigir	25
Previous line	Numérico (8)	Número da linha a corrigir	26
Comment	Caracteres (256)	Comentários do operador	27
CRC	Numérico (12)	Código de controlo (*hash code*) da linha para efeitos de controlo de qualidade	28
Previous CRC	Numérico (12)	Código de controlo da linha a corrigir	29

Notas explicativas

1. **MBA:**

   Código que designa a área de balanço dos materiais para a qual é elaborado o relatório. O código é notificado à instalação interessada pela Comissão.

2. **Report type/Tipo de relatório:**

   P para relações do inventário físico.

3. **Report date/Data do relatório:**

   Data em que o relatório foi preenchido.

4. **Report number/Número do relatório:**

   Número sequencial, sem saltos na numeração.

5. **PIT date/Data do PIT:**

   Dia, mês e ano em que foi elaborado um inventário físico, reflectindo a situação tal como ela se apresentava às 24 horas.

6. **Line count/Contagem de linhas:**

   Número total de linhas do relatório.

7. **Reporting person/Pessoa responsável:**

   Nome do responsável pelo relatório.

8. **PIL_ID/Identificação do PIL:**

   Número sequencial.

9. **Batch/Lote:**

   Quando as disposições particulares de salvaguardas exigirem o acompanhamento dos lotes, deve utilizar-se a designação anteriormente utilizada para esse lote num relatório de alteração de inventário ou numa relação do inventário físico precedente.

10. **KMP:**

    Ponto principal de medição (KMP = *Key Measurement Point*). Os códigos são notificados à instalação interessada nas disposições particulares de salvaguardas. Caso não se tenham definido quaisquer códigos, deve usar-se «&».

11. **Measurement/Medição:**

Deve indicar-se em que base foi determinada a quantidade de materiais cindíveis declarada. Deve utilizar-se um dos códigos seguintes:

Valor medido	Valor estimado	Significado
M	E	Na área de balanço dos materiais para a qual o relatório é elaborado
N	F	Noutra área de balanço dos materiais
T	G	Na área de balanço dos materiais para a qual o relatório é elaborado, quando os pesos já foram indicados num relatório de alteração de inventário anterior ou numa relação do inventário físico
L	H	Noutra área de balanço dos materiais, quando os pesos já foram indicados num relatório de alteração de inventário anterior ou numa relação do inventário físico para a área de balanço dos materiais actual

12. **Element category/Categoria do elemento:**

Devem utilizar-se as seguintes categorias de materiais nucleares:

Categoria	Código
Plutónio	P
Urânio altamente enriquecido (percentagem de enriquecimento de 20 % e superior)	H
Urânio ligeiramente enriquecido (percentagem de enriquecimento superior à do urânio natural mas inferior a 20 %)	L
Urânio natural	N
Urânio empobrecido	D
Tório	T

13. **Material form/Forma do material:**

Utilizar-se-ão os seguintes códigos:

Categoria principal	Subcategoria	Código
Minérios		OR
Concentrados		YC
Hexafluoreto de urânio (UF_6)		U6
Tetrafluoreto de urânio (UF_4)		U4
Dióxido de urânio (UO_2)		U2
Trióxido de urânio (UO_3)		U3
Óxido de urânio (U_3O_8)		U8
Óxido de tório (ThO_2)		T2
Soluções	Nitrato	LN
	Fluoreto	LF
	outros	LO

Categoria principal	Subcategoria	Código
Pó	Homogéneo	PH
	Heterogéneo	PN
Cerâmicas	Pastilhas	CP
	Elementos esféricos	CS
	Outros	CO
Metal	Puro	MP
	Ligas	MA
Combustível	Varas, agulhas	ER
	Placas	EP
	Feixes	EB
	Elementos	EA
	Outros	EO
Fontes seladas	—	QS
Pequenas quantidades, amostras	—	SS
Refugos	Homogéneos	SH
	Heterogéneos (sobras, escória, lamas, finos, outros)	SN
Resíduos sólidos	Invólucros	AH
	Mistos (plásticos, luvas, papéis, etc.)	AM
	Material contaminado	AC
	Outros	AO
Resíduos líquidos	De baixa actividade	WL
	De média actividade	WM
	De alta actividade	WH
Resíduos acondicionados	Vitrificados	NV
	Vidro	NG
	Betume	NB
	Betão	NC
	Outros	NO

14. **Material container/Contentor de material:**

Utilizar-se-ão os seguintes códigos:

Tipo de contentor	Código
Cilindro	C
Caixa	P
Tambor	D
Unidade de combustível separada	S
Gaiola de transporte	B
Garrafa	F
Reservatório ou outro recipiente	T
Outros	O

15. **Material state/Estado do material:**

Utilizar-se-ão os seguintes códigos:

Estado	Código
Materiais nucleares frescos	F
Materiais nucleares irradiados	I
Resíduos	W
Materiais irrecuperáveis	N

16. **Line number/Número de linha:**

Número sequencial, começando por 1 em cada relatório e sem saltos na numeração.

17. **Items/Artigos:**

Cada linha de inventário físico deve indicar o número de artigos envolvidos. Se um grupo de artigos pertencentes ao mesmo lote for mencionado em várias linhas, a soma do número de artigos mencionados deve ser igual ao número total de artigos no grupo. Se as linhas em causa envolverem mais do que um elemento, o número de artigos deve apenas ser declarado na(s) linha(s) relativa(s) ao elemento de mais elevado valor estratégico (por ordem descendente: P, H, L, N, D, T).

18. **Element weight/Peso do elemento:**

Deve ser indicado o peso do elemento referido no campo 12. Todos os pesos devem ser indicados em gramas. Os dígitos decimais constantes das linhas contabilísticas podem ser mencionados até um máximo de três casas decimais.

19. **Isotope/Isótopo:**

Este código assinala os isótopos cindíveis envolvidos e deve ser utilizado quando for referido o peso dos isótopos cindíveis. Utilizar o código G para o U-235, K para o U-233 e J para uma mistura de U-235 e U-233.

20. **Fissile weight/Peso dos isótopos cindíveis:**

A menos que as disposições particulares de salvaguardas estabeleçam o contrário, o peso dos isótopos cindíveis não deve ser indicado senão para o urânio enriquecido e para as alterações de categoria relativas ao urânio enriquecido. Todos os pesos devem ser indicados em gramas. Os dígitos decimais constantes das linhas contabilísticas podem ser mencionados até um máximo de três casas decimais.

21. **Obligation/Compromisso:**

Indicação do compromisso especial de salvaguardas ao qual está sujeito o material nuclear (artigo 18.º) e subscrito pela Comunidade num acordo concluído com um país terceiro ou um organismo internacional. A Comissão comunicará às instalações os códigos adequados.

22. **Document/Documento:**

Referência interna do operador para documentos de apoio.

23. **Container id/Identificação do contentor:**

Número interno do operador para o contentor. Elemento opcional que pode ser utilizado nos casos em que o número do contentor não consta da designação do lote.

24. **Correction/Correcção:**

As correcções devem fazer-se por supressão da(s) linha(s) errada(s) e inclusão da(s) linha(s) correcta(s), se for caso disso. Utilizar-se-ão os seguintes códigos:

Código	Significado
D	Supressão. A linha a suprimir deve ser identificada mediante a indicação, no campo 25, do número de relatório (4), no campo 26, do número de linha (16) e, no campo 29, do CRC (28) que tinham sido declarados para a linha original. Não é necessário comunicar o conteúdo de outros campos
A	Adição (fazendo parte dum par supressão/adição). A linha correcta deve ser comunicada com todos os campos de dados, incluindo os campos «relatório anterior» (25) e «linha anterior» (26). O campo «linha anterior» (26) deve conter o número de linha (16) da linha a substituir pelo par supressão/adição
L	Linha atrasada (adição isolada). A linha atrasada a acrescentar deve ser comunicada com todos os campos de dados, incluindo o campo «relatório anterior» (25). O campo «relatório anterior» (25) deve conter o número de relatório (4) do relatório em que a linha atrasada deveria ter sido incluída

25. **Previous report/Relatório anterior:**

Indicar o número de relatório (4) da linha a corrigir.

26. **Previous line/Linha anterior:**

No que respeita às supressões ou às adições que façam parte dum par supressão/adição, indicar o número da linha (16) a corrigir.

27. **Comment/Comentário:**

Campo de texto livre para comentários breves por parte do operador (substitui a nota concisa em separado).

28. **CRC:**

Código de controlo (*hash code*) da linha para efeitos de controlo de qualidade. A Comissão informará o operador do algoritmo a usar.

29. **Previous CRC/CRC anterior:**

Código de controlo da linha a corrigir.

OBSERVAÇÕES GERAIS RELATIVAS À FORMA DE PREENCHER OS RELATÓRIOS

Se, na data de elaboração do inventário físico, não existiam materiais nucleares na área de balanço dos materiais, o relatório deve limitar-se às indicações dos campos 1, 5, 7 e 17 anteriores.

As observações gerais n.os 2, 3, 4, 5 e 6 que figuram no fim do anexo III aplicam-se *mutatis mutandis*.

ANEXO VI

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SALVAGUARDAS EURATOM

Notificação prévia de exportações/expedições de materiais nucleares

1. Código de referência: .....

2. Código da área de balanço de materiais: .....

3. Instalação (expedidora): ..... Instalação (destinatária): .....

....

4. Quantidades, discriminadas por categoria de materiais nucleares e por compromisso especial de salvaguardas: .....

.....

5. Composição química: .....

6. Enriquecimento ou composição isotópica: .....

7. Forma física: .....

8. Número de artigos: .....

9. Descrição dos contentores e selos: .....

10. Dados para identificação da expedição: .....

11. Meio de transporte: .....

12. Local onde o material será armazenado ou preparado: .....

13. Prazo-limite para identificação dos materiais: .....

14. Datas aproximadas de expedição: .....

Datas previstas para a chegada: .....

15. Utilização: .....

16. Referência contratual da Agência de Aprovisionamento: .....

Nome e categoria do signatário: .....

Local e data de envio da notificação: .....

.....

(Assinatura)

Notas explicativas

1. Código de referência para notificações prévias a utilizar no relatório de alteração de inventário (usar, no máximo, 8 caracteres).

2. Código da área de balanço dos materiais para a qual é elaborado o relatório, tal como notificado pela Comissão à instalação em causa.

3. Nome, morada e país da instalação que expede e da que recebe os materiais nucleares. Deve também indicar-se, se for caso disso, o destinatário final.

4. O peso total dos elementos deve ser indicado em gramas. O peso dos isótopos cindíveis deve ser indicado, quando for caso disso. Os pesos devem ser discriminados por categoria de materiais nucleares e por compromisso especial de salvaguardas.

5. Deve indicar-se a composição química.

6. Deve indicar-se, quando for caso disso, a percentagem de enriquecimento ou a composição isotópica.

7. Utilizar a descrição dos materiais como previsto no ponto 14 do anexo III do presente regulamento.

8. Deve indicar-se o número de artigos que constituem a expedição.

9. Deve indicar-se a descrição (tipo) dos contentores, nomeadamente as características que permitam a selagem.

10. Devem indicar-se os dados que permitam a identificação da expedição (por exemplo, etiquetas ou números dos contentores).

11. Indicar, se for caso disso, o meio de transporte.

12. Indicar a localização, no interior da área de balanço dos materiais, onde os materiais nucleares são preparados para expedição e podem ser identificados, e onde a sua quantidade e composição podem eventualmente ser verificadas.

13. Prazo-limite para a identificação dos materiais e, se possível, para a verificação da quantidade e da composição.

14. Datas aproximadas da expedição e da chegada prevista ao destino.

15. Indicar a utilização a que se destinam os materiais nucleares.

16. Indicar, se for caso disso:

    — a referência contratual da Agência de Aprovisionamento ou, se não se encontrar disponível, a data em que o contrato foi concluído ou considerado concluído pela Agência de Aprovisionamento, bem como qualquer referência útil,

    — para os contratos por empreitada (artigo 75.º do Tratado) e para os contratos relativos ao fornecimento de pequenas quantidades de materiais [artigo 74.º do Tratado e Regulamento n.º 17/66/Euratom da Comissão, alterado pelo Regulamento (Euratom) n.º 3137/74], a data de notificação à Agência de Aprovisionamento, bem como qualquer referência útil.

NB:

Em conformidade com o artigo 79.º do Tratado, as pessoas e empresas sujeitas ao presente regulamento notificarão às autoridades do Estado-Membro interessado as comunicações que enviarem à Comissão por força do artigo 78.º e do primeiro parágrafo do artigo 79.º do Tratado.

O presente formulário, devidamente preenchido e assinado, deve ser dirigido a: Comissão Europeia, Serviço de Salvaguardas Euratom, L-2920 Luxemburgo.

ANEXO VII

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SALVAGUARDAS EURATOM

Notificação prévia das importações/recepções de materiais nucleares

1. Número de referência: .....

2. Código da área de balanço de materiais: .....

3. Instalação (destinatária): ..... Instalação (expedidora): .....

.....

4. Quantidades, discriminadas por categoria de materiais nucleares e por compromisso especial de salvaguardas: .....

.....

5. Composição química: .....

6. Enriquecimento ou composição isotópica: .....

7. Forma física: .....

8. Número de artigos: .....

9. Descrição dos contentores e selos: .....

10. Meio de transporte: .....

11. Data de chegada: .....

12. Local onde os materiais serão desembalados: .....

13. Data(s) de desembalagem dos materiais: .....

14. Referência contratual da Agência de Aprovisionamento: .....

Nome e categoria do signatário: .....

Local e data de envio da notificação: .....

.....

(Assinatura)

Notas explicativas

1. Código de referência para notificações prévias a utilizar no relatório de alteração de inventário (usar, no máximo, 8 caracteres).

2. Código da área de balanço dos materiais para a qual é elaborado o relatório, tal como notificado pela Comissão à instalação em causa.

3. Nome, morada e país da instalação que expede e da que recebe os materiais nucleares.

4. O peso total dos elementos deve ser indicado em gramas. O peso dos isótopos cindíveis deve ser indicado, quando for caso disso. Os pesos devem ser discriminados por categoria de materiais nucleares e por compromisso especial de salvaguardas.

5. Deve indicar-se a composição química.

6. Deve indicar-se, quando for caso disso, a percentagem de enriquecimento ou a composição isotópica.

7. Utilizar a descrição dos materiais como previsto no ponto 14 do anexo III do presente regulamento.

8. Deve indicar-se o número de artigos que constituem a expedição.

9. Deve indicar-se a descrição (tipo) dos contentores e, se for caso disso, dos selos colocados.

10. Indicar, se for caso disso, o meio de transporte.

11. Data de chegada prevista ou real na área de balanço dos materiais para a qual é elaborado o relatório.

12. Indicar a localização, no interior da área de balanço dos materiais, onde os materiais nucleares serão desembalados e podem ser identificados, e onde a sua quantidade e composição podem ser verificadas.

13. Data(s) de desembalagem dos materiais.

14. Indicar, se for caso disso:

    — a referência contratual da Agência de Aprovisionamento ou, se não se encontrar disponível, a data em que o contrato foi concluído ou considerado concluído pela Agência de Aprovisionamento, bem como qualquer referência útil,

    — para os contratos por empreitada (artigo 75.º do Tratado) e para os contratos relativos ao fornecimento de pequenas quantidades de materiais [artigo 74.º do Tratado e Regulamento n.º 17/66/Euratom da Comissão, alterado pelo Regulamento (Euratom) n.º 3137/74], a data de notificação à Agência de Aprovisionamento, bem como qualquer referência útil.

NB:

Em conformidade com o artigo 79.º do Tratado, as pessoas e empresas sujeitas ao presente regulamento notificarão às autoridades do Estado-Membro interessado as comunicações que enviarem à Comissão por força do artigo 78.º e do primeiro parágrafo do artigo 79.º do Tratado.

O presente formulário, devidamente preenchido e assinado, deve ser dirigido a: Comissão Europeia, Serviço de Salvaguardas Euratom, L-2920 Luxemburgo.

ANEXO VIII

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SALVAGUARDAS EURATOM

Declaração das exportações/expedições de minérios (1)

Empresa (2): .....

Mina (3): ..... Código (4): .....

Ano: .....

Data	Destinatário	Quantidade contida, em gramas		Observações
		de urânio	de tório	

Data e local de envio da declaração: .....

Nome e categoria do signatário: .....

.....

(Assinatura)

Notas explicativas

1. A declaração de expedição deve ser efectuada, o mais tardar, até ao fim do mês de Janeiro de cada ano relativamente ao ano anterior, com uma entrada separada para cada destinatário. A declaração de exportação deve ser efectuada para cada remessa exportada na data de expedição.

2. Nome e morada da empresa declarante.

3. Nome da mina objecto da declaração.

4. Código da mina, tal como notificado à empresa pela Comissão.

NB:

Em conformidade com o artigo 79.º do Tratado, as pessoas e empresas sujeitas ao presente regulamento notificarão às autoridades do Estado-Membro interessado as comunicações que enviarem à Comissão por força do artigo 78.º e do primeiro parágrafo do artigo 79.º do Tratado.

O presente formulário, devidamente preenchido e assinado, deve ser dirigido a: Comissão Europeia, Serviço de Salvaguardas Euratom, L-2920 Luxemburgo.

ANEXO IX

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SALVAGUARDAS EURATOM

Pedido de derrogação de uma instalação das normas que regem a forma e a periodicidade dos relatórios

1. Data: .....
2. Instalação: .....
3. Código da área de balanço de materiais: .....
4. Categoria de materiais nucleares: .....
5. Enriquecimento ou composição isotópica: .....
6. Quantidades: .....
7. Composição química: .....
8. Forma física: .....
9. Número de artigos: .....
10. Tipo de derrogação (n.º 2 do artigo 20.º):
    a) Pequenas quantidades que se mantêm inalteradas durante longos períodos;
    b) Actividades não nucleares;
    c) Elementos sensíveis;
    d) Pu com teor em Pu 238 superior a 80 %.
11. Utilização prevista: .....
12. Compromisso especial de salvaguardas: .....
13. Data da transferência: .....

Nome e categoria do signatário: .....

Data e local de envio do pedido: .....

.....

(Assinatura)

Data: .....

Derrogação concedida nas condições acima indicadas

Nome e categoria do signatário que concede a derrogação: .....

Assinatura: ..... (pela Comissão)

Notas explicativas

Este formulário deveria ser utilizado aquando da realização do pedido inicial de derrogação de uma instalação das normas que regem a forma e a periodicidade dos relatórios ou quando se importam de um país terceiro materiais nucleares susceptíveis de serem objecto de uma derrogação.

O ponto 13 só deve preenchido em caso de importação.

Para cada tipo de derrogação (n.º 2 do artigo 20.º) deve apresentar-se um pedido separado.

NB:

Em conformidade com o artigo 79.º o Tratado, as pessoas e empresas sujeitas às obrigações do presente regulamento notificarão às autoridades do Estado-Membro em causa as comunicações feitas à Comissão por força do artigo 78.º e do primeiro parágrafo do artigo 79.º do Tratado.

O presente formulário, devidamente preenchido e assinado, deve ser dirigido a: Comissão Europeia, Serviço de Salvaguardas Euratom, L-2920 Luxemburgo.

ANEXO X

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SALVAGUARDAS EURATOM

Relatório anual ou relatório de exportação para materiais nucleares objecto de derrogações (1)

Código da MBA: ..... Data da declaração: ..... Número da declaração: .....

Nome da instalação: ..... Período coberto pelo relatório de: ..... a: .....

Tipo de relatório (2)	Registo (3)	Ref. (4)	Informação relativa à alteração de inventário (5)	Código ou nome e morada da MBA correspondente	Elemento	Enriquecimento ou composição isotópica	Peso do elemento	Utilização		Tipo de derrogação ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º
								Nuclear ou não nuclear (6)	Descrição (7)	

Data e local de envio do relatório: .....

Nome e categoria do signatário: .....

.....

(Assinatura)

Notas explicativas

1. Este formulário destina-se a ser utilizado quer como relatório anual para declarar quaisquer alterações de inventário de materiais sujeitos a derrogações bem como as existências no início e no fim do período coberto pelo relatório (n.º 3 do artigo 20.º), quer como relatório de exportação em caso de exportações para países terceiros (n.º 4 do artigo 20.º).

2. Na coluna «Tipo de relatório» deve inscrever-se «A» quando o formulário for utilizado para um relatório anual ou «EXP» quando o formulário for usado para comunicar exportações de materiais nucleares sujeitos a derrogações.

3. Cada «Registo» duma declaração deve ser numerado sequencialmente, começando por «1».

4. A coluna «Ref.» deve ser usada para fazer referência a um outro registo. O conteúdo da coluna «Ref.» consiste nos números da declaração e registo relevantes (por exemplo, 10-20 faz referência ao registo 20 da declaração 10). A referência indica que o registo actual representa uma adição ou uma actualização da informação comunicada anteriormente. Caso necessário, podem inserir-se várias referências.

5. A coluna «Informação relativa à alteração de inventário» deve ser usada para referir o tipo de alteração de inventário que ocorreu durante o período coberto pelo relatório e/ou as existências no início e no fim do período coberto pelo relatório.

   Devem fazer-se registos separados para cada tipo de derrogação, cada instalação correspondente e cada tipo de alteração de inventário.

6. Na coluna «Nuclear ou não nuclear» deve inscrever-se «N» se o material nuclear sujeito a derrogação é usado em actividades nucleares ou «NN» caso se destine a actividades não nucleares.

7. Na coluna «Descrição» deve indicar-se a utilização real ou prevista do material nuclear sujeito a derrogação.

NB:

Em conformidade com o artigo 79.º do Tratado, as pessoas e empresas sujeitas ao presente regulamento notificarão às autoridades do Estado-Membro interessado as comunicações que enviarem à Comissão por força do artigo 78.º e do primeiro parágrafo do artigo 79.º do Tratado.

O presente formulário, devidamente preenchido e assinado, deve ser dirigido a: Comissão Europeia, Serviço de Salvaguardas Euratom, L-2920 Luxemburgo.

ANEXO XI

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SALVAGUARDAS EURATOM

Directrizes para a comunicação do programa geral de actividades

As comunicações devem, na medida do possível, abranger dois anos sucessivos.

As comunicações devem indicar, nomeadamente:

— o tipo de operações, por exemplo, campanhas previstas, com indicação do tipo e da quantidade de elementos de combustível a fabricar ou a reprocessar, programas de enriquecimento e programas de exploração de reactores, com paragens previstas,

— o calendário previsto para a chegada dos materiais, indicando a quantidade de materiais por lote, a forma (UF_6, UO_2, combustíveis frescos ou irradiados, etc.), o tipo de contentor ou de embalagem previsto,

— o calendário previsto para as campanhas de transformação de resíduos (com exclusão da reembalagem ou do acondicionamento suplementar sem separação de elementos) indicando a quantidade de material por lote, a forma (vidro, líquido de alta actividade, etc.), a duração esperada bem como a localização,

— as datas em que se espera que a quantidade de materiais nos produtos seja determinada e as datas de expedição,

— as datas e a duração da elaboração do inventário físico.

NB:

Em conformidade com o artigo 79.º do Tratado, as pessoas e empresas sujeitas ao presente regulamento notificarão às autoridades do Estado-Membro interessado as comunicações que enviarem à Comissão por força do artigo 78.º e do primeiro parágrafo do artigo 79.º do Tratado.

A presente comunicação, devidamente preenchida e assinada, deve ser dirigida a: Comissão Europeia, Serviço de Salvaguardas Euratom, L-2920 Luxemburgo.

ANEXO XII

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SALVAGUARDAS EURATOM

Notificação prévia de actividades complementares de transformação de resíduos (1)

Nome da instalação: ..... Data da declaração: .....

Declaração n.º: .....

Registo (2)	Ref. (3)	Tipo de resíduo antes do acondicionamento (4)	Forma acondicionada (5)	Número de artigos (6)	Quantidade (7)			Localização (8)	Local da transformação (9)	Datas da transformação (10)	Finalidade da transformação (11)
					P	H	U 233				

Data e local de envio do relatório: .....

Nome e categoria do signatário: .....

.....

(Assinatura)

Notas explicativas

1. Este formulário deveria ser utilizado para a notificação prévia sempre que se planeia uma transformação complementar de resíduos em conformidade com o artigo 32.º. Devem também ser notificadas quaisquer alterações subsequentes das datas ou do local de transformação. Deveria efectuar-se um registo separado para cada campanha de transformação complementar, com exclusão da reembalagem dos resíduos ou do seu acondicionamento suplementar sem separação de elementos, efectuado para efeitos de armazenagem ou descarga.
2. Cada «Registo» duma declaração deve ser numerado sequencialmente, começando por «1».
3. A coluna «Ref.» deve ser usada para fazer referência a um outro registo. O conteúdo da coluna «Ref.» consiste nos números da declaração e registo relevantes (por exemplo, 10-20 faz referência ao registo 20 da declaração 10). A referência indica que o registo actual representa uma adição ou uma actualização da informação comunicada anteriormente. Caso necessário, podem inserir-se várias referências.
4. Na coluna «Tipo de resíduo antes do acondicionamento» deve indicar-se o tipo de resíduo antes de se ter efectuado qualquer acondicionamento, por exemplo, invólucros, lamas resultantes da limpeza da alimentação, líquido de alta actividade ou líquido de actividade intermédia.
5. Na coluna «Forma acondicionada» indica-se a actual forma acondicionada dos resíduos, por exemplo, vidro, cerâmica, cimento ou betume.
6. Na coluna «Número de artigos» deve mencionar-se o número de artigos, por exemplo, recipientes de vitrificação ou blocos de cimento, envolvidos numa única campanha de transformação.
7. Na coluna «Quantidade» devem incluir-se as quantidades totais, em gramas, de plutónio, urânio altamente enriquecido ou urânio 233 contidas nos artigos registados na coluna «Número de artigos». O valor registado na coluna «Quantidade» pode basear-se nos dados utilizados nos relatórios de alteração de inventário, não exigindo a realização de uma medição para cada artigo.
8. Na coluna «Localização» deve referir-se o nome e a morada da instalação, indicando-se a localização dos resíduos no momento em que é efectuada a declaração. A morada deve ser suficientemente detalhada para indicar a posição geográfica da localização em relação a outras localizações especificadas nesta ou noutras declarações e, caso necessário, o modo de a ela aceder. Se a localização se situar no mesmo local que a instalação nuclear, deve incluir-se nesta coluna o código da instalação.
9. Na coluna «Local da transformação» deve indicar-se o local onde se prevê que tenha lugar a transformação.
10. Na coluna «Datas da transformação» devem referir-se as datas em que se prevê que tenha início e que termine a campanha de transformação complementar.
11. Na coluna «Finalidade da transformação» deve indicar-se o resultado pretendido da transformação, por exemplo, recuperação do plutónio ou separação de produtos específicos da cisão.

NB:

Em conformidade com o artigo 79.º do Tratado, as pessoas e empresas sujeitas ao presente regulamento notificarão às autoridades do Estado-Membro interessado as comunicações que enviarem à Comissão por força do artigo 78.º e do primeiro parágrafo do artigo 79.º do Tratado.

O presente formulário, devidamente preenchido e assinado, deve ser dirigido a: Comissão Europeia, Serviço de Salvaguardas Euratom, L-2920 Luxemburgo.

ANEXO XIII

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SALVAGUARDAS EURATOM

Comunicação de exportações/expedições de resíduos acondicionados (1)

Nome da instalação expedidora: .....

Código da MBA da instalação expedidora: .....

Código da MBA da instalação destinatária (2): .....

Nome e morada da instalação destinatária (3): .....

.....

.....

.....

Período coberto pelo relatório de: ..... a ..... (no máximo, um mês civil)

Data	Descrição do lote	Quantidades	Observações
		g de P g de U-235 g de U g de T	
		g de P g de U-235 g de U g de T	
		g de P g de U-235 g de U g de T	
		g de P g de U-235 g de U g de T	

Data e local de envio da comunicação: .....

Nome e categoria do signatário: .....

.....

(Assinatura)

Notas explicativas

1. As exportações/expedições podem ser agrupadas por destino numa mesma comunicação. As comunicações devem fazer-se, o mais tardar, 15 dias após o fim do mês em que as exportações/expedições se realizaram.
2. Deve preencher-se no caso de expedições para instalações situadas no território dos Estados-Membros.
3. Deve preencher-se no caso de exportações para instalações situadas fora do território dos Estados-Membros ou quando se desconhece o código da MBA exigido em (2).

NB:

Em conformidade com o artigo 79.º do Tratado, as pessoas e empresas sujeitas às obrigações do presente regulamento notificarão às autoridades do Estado-Membro em causa as comunicações feitas à Comissão por força do artigo 78.º e do primeiro parágrafo do artigo 79.º do Tratado.

O presente formulário, devidamente preenchido e assinado, deve ser dirigido a: Comissão Europeia, Serviço de Salvaguardas Euratom, L-2920 Luxemburgo.

ANEXO XIV

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SALVAGUARDAS EURATOM

Comunicação de importações/recepções de resíduos acondicionados (1)

Nome da instalação receptora: .....

Código da MBA da instalação receptora: .....

Nome e morada da instalação expedidora: .....

.....

.....

.....

Período coberto pelo relatório de: ..... a ..... (no máximo, um mês civil)

Data	Descrição do lote	Quantidades	Observações
		g de P g de U-235 g de U g de T	
		g de P g de U-235 g de U g de T	
		g de P g de U-235 g de U g de T	
		g de Pu g de U-235 g de U g de T	

Data e local de envio da comunicação: .....

Nome e categoria do signatário: .....

.....

(Assinatura)

Notas explicativas

1. Só se deve efectuar esta comunicação relativamente a resíduos acondicionados recebidos de instalações sem código de MBA ou de instalações situadas fora dos territórios dos Estados-Membros.

2. As importações/recepções podem ser agrupadas por origem numa mesma comunicação. As comunicações devem fazer-se, o mais tardar, 15 dias após o fim do mês em que as importações/recepções se realizaram.

NB:

Em conformidade com o artigo 79.º do Tratado, as pessoas e empresas sujeitas às obrigações do presente regulamento notificarão às autoridades do Estado-Membro em causa as comunicações feitas à Comissão por força do artigo 78.º e do primeiro parágrafo do artigo 79.º do Tratado.

O presente formulário, devidamente preenchido e assinado, deve ser dirigido a: Comissão Europeia, Serviço de Salvaguardas Euratom, L-2920 Luxemburgo.

ANEXO XV

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SALVAGUARDAS EURATOM

Relatório anual de alteração da localização de resíduos acondicionados (1)

Nome da instalação: ..... Data da declaração: .....

Declaração n.º: ..... Período coberto pelo relatório: .....

Registo	Ref.	Tipo de resíduo antes do acondicionamento	Forma acondicionada	Número de artigos	Quantidade (7)			Localização anterior	Nova localização
(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	Pu	UAE	U 233	(8)	(9)

NB: Todas as transferências para resíduos acondicionados devem ser agrupadas por tipo de resíduo (antes e depois do acondicionamento) e por localização anterior

Data e local de envio do relatório: .....

Nome e categoria do signatário: .....

.....

(Assinatura)

Notas explicativas

1. Este relatório anual deve declarar as alterações nas localizações dos resíduos abrangidos pelo n.º 3 do artigo 33.º verificadas durante o ano civil anterior. É exigido um registo separado para cada alteração de localização durante o ano.

2. Cada «Registo» duma declaração deve ser numerado sequencialmente, começando por «1».

3. A coluna «Ref.» deve ser usada para fazer referência a um outro registo. O conteúdo da coluna «Ref.» consiste nos números da declaração e registo relevantes (por exemplo, 10-20 faz referência ao registo 20 da declaração 10). A referência indica que o registo actual representa uma adição ou uma actualização da informação comunicada anteriormente. Caso necessário, podem inserir-se várias referências.

4. Na coluna «Tipo de resíduo antes do acondicionamento» deve indicar-se o tipo de resíduo antes de se ter efectuado qualquer acondicionamento, por exemplo, invólucros, lamas resultantes da limpeza da alimentação, líquido de alta actividade ou líquido de actividade intermédia.

5. Na coluna «Forma acondicionada» indica-se a actual forma acondicionada dos resíduos, por exemplo, vidro, cerâmica, cimento ou betume.

6. Na coluna «Número de artigos» deve mencionar-se o número de artigos, por exemplo, recipientes de vitrificação ou blocos de cimento, transportados durante o ano do mesmo local de origem («anterior») para o mesmo novo local.

7. Na coluna «Quantidade» devem incluir-se as quantidades totais, em gramas, de plutónio, urânio altamente enriquecido ou urânio 233 contidas nos artigos registados na coluna «Número de artigos». O valor registado na coluna «Quantidade» pode basear-se nos dados utilizados nos relatórios de alteração de inventário, por exemplo, a quantidade média de materiais nucleares por artigo, não exigindo a realização de uma medição para cada artigo.

8. Na coluna «Localização» anterior deve indicar-se a localização dos resíduos antes da mudança de localização.

9. Na coluna «Nova localização» deve indicar-se a localização após a mudança.

NB:

Em conformidade com o artigo 79.º do Tratado, as pessoas e empresas sujeitas às obrigações do presente regulamento notificarão às autoridades do Estado-Membro em causa as comunicações feitas à Comissão por força do artigo 78.º e do primeiro parágrafo do artigo 79.º do Tratado.

O presente formulário, devidamente preenchido e assinado, deve ser dirigido a: Comissão Europeia, Serviço de Salvaguardas Euratom, L-2920 Luxemburgo.

Proposta de regulamento do Conselho que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de certos mecanismos de argolas para encadernação originários da Indonésia e que encerra o processo anti-subvenções relativo às importações de certos mecanismos de argolas para encadernação originários da Índia

(2002/C 227 E/03)

COM(2002) 245 final

(Apresentada pela Comissão em 21 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia [1] e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Presente processo

(1) Em 18 de Maio de 2001, a Comissão anunciou, através de um aviso («aviso de início») publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [2], o início de um processo anti-subvenções relativo às importações para a Comunidade de determinados mecanismos de argolas para encadernação (seguidamente designados «mecanismos de argolas») originários da Índia e da Indonésia, tendo dado início a um inquérito.

(2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 3 de Abril de 2001 pelos seguintes produtores comunitários: Koloman Handler AG («Koloman»), Áustria, e Krause GmbH & Co. KG, («Krause»), Alemanha (seguidamente designados «autores da denúncia»), que representam uma parte importante, neste caso cerca de 90 %, da produção comunitária de mecanismos de argolas para encadernação. A denúncia continha elementos de prova de existência de subvenções relativamente ao referido produto, bem como de um prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.

(3) Simultaneamente, foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [3] da mesma data o aviso de início de um processo *anti-dumping* paralelo relativo às importações do mesmo produto originário dos mesmos países.

(4) Antes do início do processo e em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho (a seguir designado «regulamento de base»), a Comissão notificou os Governos da Índia e da Indonésia de que tinha recebido uma denúncia devidamente documentada alegando que as importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da Índia e da Indonésia estavam a causar um prejuízo importante à indústria comunitária. A Comissão convidou os Governos em questão para consultas destinadas a esclarecer a situação no que se refere ao teor da denúncia e a chegar a uma solução mutuamente acordada. A Comissão realizou, na sua sede em Bruxelas, consultas com os dois Governos. Os comentários formulados pelos Governos em causa sobre as alegações contidas na denúncia relativa a importações objecto de subvenções e ao prejuízo importante delas resultante para a indústria comunitária foram devidamente tidos em conta e alguns dos regimes de subvenções alegados não foram incluídos no âmbito do inquérito.

(5) A Comissão comunicou oficialmente o início do processo aos produtores comunitários, aos produtores exportadores, aos importadores e aos utilizadores conhecidos como interessados, aos representantes dos países de exportação e aos autores da denúncia. As partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar observações por escrito e de solicitar uma audição no prazo estabelecido no aviso de início.

(6) A Comissão enviou questionários a todas as partes conhecidas como interessadas e a todas as outras empresas que se tinham dado a conhecer nos prazos estabelecidos no aviso de início. Foram recebidas respostas do Governo da Índia, de um produtor comunitário, de um produtor exportador na Índia, bem como de um exportador a ele coligado fora da Comunidade, de dois importadores na Comunidade e de um utilizador coligado a estes importadores. A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação das subvenções, do prejuízo, do nexo de causalidade e do interesse comunitário. Foram realizadas visitas de verificação junto das autoridades governamentais da Índia e às instalações das seguintes empresas:

a) Produtores comunitários

— Koloman Handler AG, Áustria

[1] JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

[2] JO C 147 de 18.5.2001, p. 4.

[3] JO C 147 de 18.5.2001, p. 2.

b) Produtores exportadores na Índia

— ToCheungLee Stationery Mfg Co. Pvt. Ltd., Tiruvallore

c) Exportadores coligados fora da Comunidade (em Hong Kong)

— ToCheungLee (BVI) Limited/World Wide Stationery Mfg. Co., Ltd. (empresa de controlo da holding)

d) Importadores independentes

— Bensons International Systems Ltd, Reino Unido, («Bensons UK»);

— Bensons International Systems BV, Países Baixos

e) Utilizador

— Esselte, Reino Unido

(7) O inquérito sobre as subvenções e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 2000 e 31 de Março de 2001 («período de inquérito» ou «PI»). Para determinar as tendências relevantes para a avaliação do prejuízo, a Comissão examinou os dados referentes ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1998 e o final do período de inquérito («período considerado»).

2. **Medidas provisórias**

(8) Tendo em conta a necessidade de aprofundar a análise de determinados aspectos relacionados com o prejuízo, o nexo de causalidade e o interesse comunitário, especialmente à luz da actual reestruturação das actividades dos produtores comunitários autores da denúncia, não foram instituídas medidas de compensação provisórias sobre os mecanismos de argolas para encadernação originários da Índia e da Indonésia.

3. **Processo subsequente**

(9) Todas as partes foram informadas da decisão de não instituir medidas provisórias. A Comissão continuou a reunir e a verificar todas as informações que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas, tendo procedido a novas verificações nas instalações na Comunidade de um utilizador de mecanismos de argolas para encadernação e de dois importadores independentes.

(10) As partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais se tencionava recomendar a instituição de direitos de compensação definitivos. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem as suas observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações. As observações apresentadas oralmente e por escrito pelas partes interessadas foram devidamente tomadas em consideração, tendo as conclusões sido alteradas sempre que tal se revelou necessário.

B. **PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**

1. **Produto em causa**

(11) O produto em causa é constituído por determinados mecanismos de argolas para encadernação (a seguir designados «produto em causa»), actualmente classificados no código NC ex 8305 10 00. Os mecanismos de alavanca, classificados no mesmo código NC, não estão incluídos no âmbito do presente processo.

(12) Os mecanismos de argolas para encadernação consistem em duas chapas ou fios rectangulares de aço em que estão fixadas pelo menos quatro meias argolas de fio de aço unidas por uma cobertura de aço. Estes mecanismos podem ser abertos, quer puxando as meias argolas para fora quer através de um pequeno dispositivo de mola em aço fixado ao mecanismo de argolas para encadernação. As argolas podem ser de diferentes formas, sendo as mais comuns redondas, rectangulares ou em forma de D.

(13) Os mecanismos de argolas são utilizados para arquivar diferentes tipos de documentos ou papéis. São utilizados, designadamente, para fabricar classificadores, manuais de *software* e técnicos, álbuns para fotografias ou para selos, catálogos e brochuras.

(14) Durante o período de inquérito foram vendidas na Comunidade várias centenas de modelos diferentes de mecanismos de argolas. Os modelos variavam quanto ao tamanho, à forma e ao número de anéis, ao tamanho da chapa de base e ao sistema de abertura dos anéis (puxando as argolas para fora ou através de um dispositivo de mola). Dada a ausência de uma linha divisória clara entre a variada gama de mecanismos de argolas, o facto de todos apresentarem as mesmas características físicas e técnicas de base e de, dentro de certa categoria, serem permutáveis entre si, a Comissão determinou que todos os mecanismos de argolas constituem um único produto para efeitos do presente processo.

2. **Produto similar**

(15) A Comissão verificou que os mecanismos de argolas produzidos e vendidos no mercado interno da Índia e os exportados deste país para a Comunidade apresentavam as mesmas características físicas e técnicas e se destinavam às mesmas utilizações.

(16) A Comissão também não detectou nenhuma diferença no que respeita às características físicas e técnicas de base, bem como às utilizações, entre os mecanismos de argolas importados para a Comunidade originários da Índia e os mecanismos de argolas produzidos pelos produtores comunitários e vendidos no mercado comunitário.

(17) Perante a falta de colaboração por parte dos produtores da Indonésia, a Comissão recorreu aos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 28.º do regulamento de base. Para o efeito, e na ausência de outras informações disponíveis sobre esse país, a Comissão considerou adequado utilizar as informações fornecidas na denúncia, segundo as quais os mecanismos de argolas produzidos e vendidos na Indonésia ou exportados para a Comunidade e os mecanismos de argolas produzidos e vendidos no mercado comunitário pelos produtores comunitários autores da denúncia são similares.

(18) Concluiu-se, por conseguinte, que os mecanismos de argolas produzidos e vendidos no mercado comunitário pela indústria comunitária, os mecanismos de argolas originários da Índia e da Indonésia exportados para a Comunidade e os produzidos e vendidos nos mercados internos da Índia e da Indonésia eram produtos similares, na acepção do n.º 5 do artigo 1.º do regulamento de base.

(19) Durante o período de inquérito, o produto em causa foi sujeito a um direito aduaneiro convencional de 2,7 % em 2000 e de 2,7 % em 2001. Todavia, ao abrigo do regime SPG, o produto em causa importado da Índia e da Indonésia beneficiou de uma redução correspondente a 100 % do direito aduaneiro convencional a pagar em 2000 e em 2001. Por este motivo, o direito aplicado foi de 0 % em 2000 e de 0 % em 2001.

C. **SUBVENÇÕES**

1. **Índia**

a) *Introdução*

(20) Com base nas informações contidas na denúncia e nas respostas ao questionário que enviou, a Comissão investigou os regimes seguintes, que envolvem alegadamente a concessão de subvenções à exportação:

— Zonas francas industriais para a exportação/unidades orientadas para a exportação (Export Processing Zones/Export Oriented Units — EPZ/EOU)

— Regime de créditos sobre os direitos de importação (Duty Entitlement Passbook Scheme — DEPB),

— Regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção das exportações (Export Promotion Capital Goods Scheme — EPCG),

— Regime aplicável ao imposto sobre os rendimentos (Income Tax Exemption Scheme — ITE)

(21) Os primeiros três regimes baseiam-se numa lei de 1992 relativa ao desenvolvimento e à regulamentação do comércio externo, que entrou em vigor em 7 de Agosto de 1992. A lei relativa ao comércio externo autoriza o Governo da Índia a publicar notificações em matéria de exportação e de importação que estão sintetizadas nos documentos intitulados «Política de Exportação e de Importação» que são publicados de cinco em cinco anos e actualizados todos os anos. O documento relevante para o período de inquérito do presente caso abrange as políticas para os anos de 1997 a 2002.

(22) O último regime, relativo à isenção do imposto sobre os rendimentos, baseia-se na lei de 1961 relativa ao imposto sobre os rendimentos que é alterada anualmente pela lei financeira.

(23) Uma empresa respondeu ao questionário destinado aos produtores exportadores. Uma empresa coligada fora da Comunidade ao referido produtor exportador respondeu também ao questionário. Com base nas estatísticas sobre a importação registadas pelo Eurostat, verifica-se que o produtor exportador acima mencionado assegurou todas as exportações da Índia para a Comunidade.

b) *Zonas francas industriais para a exportação (EPZ)/unidades orientadas para a exportação (EOU)*

I) Base jurídica

(24) O regime de zonas francas industriais para a exportação (a seguir designado «EPZ»)/unidades orientadas para a exportação (a seguir designado «EOU»), introduzido em 1965, é um instrumento da «Política de Exportação e de Importação» que inclui incentivos à exportação. Durante o período de inquérito, o regime era regido pelas notificações aduaneiras n.os 53/97, 133/94 e 126/94. Estes regimes são descritos pormenorizadamente no capítulo 9 do documento relativo à política de exportação e de importação para 1997/2002, assim como no respectivo manual de procedimentos.

II) Elegibilidade

(25) Em princípio, as empresas que se comprometam a exportar a totalidade da sua produção de bens e serviços podem beneficiar do regime EPZ/EOU. Uma vez obtido este estatuto, as empresas em questão podem beneficiar de determinadas vantagens. Na Índia, há sete zonas francas industriais para a exportação (EPZ). As EOU podem estar situadas em qualquer local do território indiano. As EOU são unidades francas que estão sob fiscalização aduaneira, em conformidade com o disposto na Secção 65 da lei aduaneira. Apesar de as EOU/EPZ deverem, em princípio, exportar a totalidade da sua produção, o Governo indiano permite-lhes vender também parte da sua produção no mercado interno sob certas condições. O produtor exportador que colaborou beneficiou do estatuto de EOU.

III) Aplicação prática

(26) As empresas que pretendem beneficiar do estatuto de EOU ou que estejam situadas numa EPZ devem apresentar um pedido às autoridades competentes. Esses pedidos devem incluir dados pormenorizados, relativos aos cincos anos seguintes, designadamente sobre a previsão das quantidades de produção, o valor previsto das exportações, as necessidades de importação e as necessidades do mercado nacional. Caso as autoridades aceitem o pedido da empresa, esta será informada das modalidades e condições subjacentes à aceitação. As empresas nas EPZ e nas EOU podem produzir qualquer produto. A autorização é válida por um período de cinco anos, e pode ser renovado várias vezes.

(27) As empresas situadas nas EPZ e as EOU beneficiam das seguintes vantagens:

i) Isenção de direitos de importação devidos sobre todos os tipos de mercadorias (incluindo, bens de equipamento, matérias-primas e produtos de consumo) necessárias para o fabrico, produção, transformação ou utilizados em tais processos, desde que não se trate de mercadorias proibidas incluídas na lista negativa de importações;

ii) Isenção de impostos especiais de consumo sobre mercadorias adquiridas no mercado interno;

iii) Isenção, por um período de 10 anos, do imposto normalmente devido sobre os rendimentos, em conformidade com a secção 10A ou 10B da lei relativa ao imposto sobre os rendimentos;

iv) Reembolso do imposto nacional sobre as vendas pago sobre mercadorias adquiridas no mercado interno;

v) Possibilidade de 100 % de participação estrangeira no capital;

vi) Facilidade de venda de uma parte da produção no mercado interno.

(28) O importador deve manter uma contabilidade, num formato especificado, de todas as importações em causa, do consumo e da utilização de todas as matérias importadas, bem como das exportações realizadas. Esta contabilidade deve ser apresentada periodicamente, a pedido, à Comissão para o Desenvolvimento.

(29) O importador deve igualmente assegurar um mínimo de receitas líquidas em divisas em percentagem das exportações e dos resultados das exportações, tal como especificado no documento de política nessa matéria. Todas as actividades das unidades orientadas para a exportação ou das empresas situadas numa zona franca industrial para a exportação devem ser efectuadas em zonas sob fiscalização aduaneira.

IV) Conclusões sobre as EPZ/EOU

(30) No âmbito do presente processo, o regime das EOU foi utilizado para importar bens de equipamento, matérias-primas e produtos de consumo e para comprar mercadorias no mercado interno. Por conseguinte, a Comissão limitou-se a examinar se estas concessões eram passíveis de medidas de compensação.

(31) A este respeito, o regime das EOU/EPZ envolve a concessão de subvenções que constituem contribuições financeiras do Governo indiano que renuncia a direitos de outro modo devidos e confere uma vantagem ao beneficiário.

(32) A suspensão da cobrança de direitos sobre bens de equipamento tem os mesmos efeitos que uma isenção, uma vez que, desde que estejam preenchidas as condições de exportação, cabe exclusivamente à empresa decidir se e quando deve retirar os bens de equipamento da zona franca.

(33) Esta subvenção é subordinada por lei aos resultados de exportação, na acepção do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do regulamento de base, uma vez que só pode ser obtida se a empresa aceitar uma obrigação de exportação, pelo que se considera que tem um carácter específico e é passível de medidas de compensação.

V) Cálculo do montante da subvenção

Suspensão do direito de importação aplicável às compras de bens de equipamento:

(34) O produtor exportador indiano utilizou o regime EOU para obter uma suspensão de direitos de importação que seriam normalmente cobrados sobre os bens de equipamento.

(35) A vantagem concedida à empresa foi calculada com base no montante dos direitos aduaneiros não pagos, devidos sobre os bens de equipamento importados, repartido por um período de 7 anos que corresponde ao tempo normal de amortização dos bens de equipamento efectivamente importados no ramo da indústria em causa. O montante assim calculado que é imputável ao período de inquérito foi ajustado, acrescentando-se-lhe os juros correspondentes ao período de inquérito, a fim de determinar o valor total da vantagem auferida pelo beneficiário ao abrigo deste regime. Atendendo à natureza deste regime, que é equivalente a uma subvenção única, considerou-se adequado aplicar uma taxa de juro de 10 % que corresponde ao juro comercial em vigor na Índia durante o período de inquérito. Este montante foi em seguida repartido pelo total das exportações realizadas durante o período de inquérito.

(36) Nesta base, a vantagem auferida pela empresa ao abrigo deste regime acendeu a 2,42 %.

Isenção dos direitos aduaneiros devidos sobre as importações de matérias-primas e de produtos de consumo:

(37) O produtor exportador indiano utilizou o regime EOU para obter a isenção de direitos aduaneiros que seriam normalmente devidos pela importação de matérias-primas e de produtos de consumo.

(38) Durante a visita de verificação, foram averiguadas a natureza e as quantidades das matérias importadas. Relativamente a todas as matérias-primas importadas durante o período de inquérito, a empresa conseguiu demonstrar a sua relação clara com as quantidade de produtos acabados exportados e foi demonstrado que não foram efectuadas importações em quantidades que excedessem os factores de produção efectivamente utilizados para fabricar os produtos exportados.

(39) Por conseguinte, as importações em causa podem ser consideradas como uma excepção ao ponto I) da lista exemplificativa de subvenções à exportação que consta do Anexo I do regulamento de base, dado que as matérias-primas que foram importadas com isenção de direitos foram incorporadas no produto exportado, não tendo sido concedida a dispensa de pagamento de direitos superiores ao direito de importação.

Isenção de impostos especiais de consumo sobre mercadorias adquiridas no mercado interno:

(40) O produtor exportador indiano utilizou o regime EOU para obter a isenção de impostos especiais de consumo sobre mercadorias adquiridas no mercado interno.

(41) Todavia, verificou-se que o imposto especial de consumo sobre as compras por uma unidade que não é EOU (ou seja, qualquer empresa que funcione sem estatuto especial) é creditado como um draubaque (CENVAT/MODVAT) e utilizado para pagamento dos impostos especiais nas compras no mercado interno. Deste modo, ao conceder a isenção do imposto especial nas compras efectuadas por uma EOU, o Governo não renuncia a receitas e, por conseguinte, a EOU não beneficia de uma vantagem adicional.

Reembolso do imposto nacional sobre as vendas pago sobre mercadorias adquiridas no mercado interno:

(42) O produtor exportador indiano utilizou o regime EOU para obter o reembolso dos impostos nacionais sobre as vendas pagos sobre mercadorias adquiridas no mercado interno. Este reembolso envolve a concessão de subvenções que constituem contribuições financeiras do Governo indiano, que renuncia a direitos de outro modo devidos e confere uma vantagem ao beneficiário.

(43) A vantagem auferida foi calculada com base no montante do imposto nacional sobre as vendas reembolsável pelas compras efectuadas durante o período de inquérito. A este respeito, foi possível estabelecer que o produtor exportador indiano efectuou praticamente todas as suas compras no mercado interno do Estado onde está estabelecido (Tamil Nadu) e que o imposto nacional sobre as vendas se aplica apenas às transacções interestatais. Por conseguinte, o montante do imposto nacional sobre as vendas reembolsável a esta empresa limita-se a 0,01 %.

c) *Regime aplicável ao imposto sobre os rendimentos (Income Tax Exemption Scheme — ITE)*

I) Base jurídica

(44) O regime relativo à isenção do imposto sobre os rendimentos baseia-se na lei de 1961 relativa ao imposto sobre os rendimentos que define as bases para a cobrança de impostos, bem como as diversas isenções/deduções que podem ser solicitadas. Entre as isenções que podem ser solicitadas contam-se as abrangidas pelas secções 10A, 10B e 80HHC da lei que prevêem uma isenção do imposto sobre os lucros realizados com as vendas de exportação.

II) Elegibilidade

(45) As isenções ao abrigo da secção 10A podem ser requeridas por empresas situadas em zonas francas, as isenções ao abrigo da secção 10B podem ser requeridas pelas unidades orientadas para a exportação e as isenções ao abrigo da secção 80HHC podem ser requeridas por qualquer empresa exportadora.

III) Aplicação prática

(46) O requerimento para a dedução das receitas da exportação é apresentado aquando da declaração fiscal anual.

IV) Conclusões sobre o regime de isenção do imposto sobre os rendimentos (ITE)

(47) Ao abrigo do regime ITE, o Governo da Índia oferece uma contribuição financeira à empresa ao renunciar a receitas públicas sob a forma de impostos directos que de outro modo seriam devidos. Esta contribuição financeira confere uma vantagem ao beneficiário, dado que reduz os rendimentos tributáveis.

(48) Este regime de isenção está subordinado por lei aos resultados das exportações, na acepção do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do regulamento de base, uma vez que apenas as receitas das actividades de exportação podem ser deduzidas do rendimento tributável, pelo que se considera que tem um carácter específico e é passível de medidas de compensação.

V) Cálculo do montante da subvenção

(49) Um produtor exportador indiano considerado uma EOU poderia beneficiar da isenção do imposto sobre os rendimentos por força da Secção 10B da lei relativa ao imposto sobre os rendimentos e apresentou um requerimento tendo em vista essa dedução durante o período de inquérito. A vantagem foi calculada mediante a aplicação da taxa do imposto que seria normalmente aplicada sobre os lucros, na ausência de qualquer dedução.

(50) Nesta base, a vantagem auferida pela empresa ao abrigo deste regime ascendeu a uma taxa de 0,15 %.

d) *Outros regimes de subvenção*

(51) O inquérito determinou que o produtor exportador não recorreu a outros regimes objecto do inquérito. Por conseguinte, não se afigura necessário determinar se são passíveis de compensação.

e) *Montante das subvenções passíveis de medidas de compensação*

(52) O montante das subvenções passíveis de medidas de compensação em conformidade com as disposições do regulamento de base, expresso *ad valorem*, para o exportador objecto de inquérito é de 2,5 %. Este nível é inferior ao limiar *de minimis*, pelo que, nestas circunstâncias, a margem de subvenção no caso da Índia deve ser considerada negligenciável.

2. **Indonésia**

a) *Introdução*

(53) Na sequência das consultas referidas no considerando (4), os serviços da Comissão decidiram limitar o inquérito a dois regimes (regime BKPM e EPZ de Cakung). Foi, por conseguinte, enviado um questionário ao Governo da Indonésia, tendo em vista obter informações pertinentes. Todavia, o Governo da Indonésia não respondeu ao questionário. Por conseguinte, não foram efectuadas visitas de verificação junto das autoridades da Indonésia. Não obstante o prolongamento do prazo para responder, o único produtor exportador conhecido na Indonésia não respondeu ao questionário. Perante esta não colaboração, esta empresa foi devidamente informada de que as conclusões definitivas a ela respeitantes se basearam nos dados disponíveis em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do regulamento de base, o que, em conformidade com o n.º 6 do referido artigo, poderá dar origem a resultados menos favoráveis do que os que poderia obter se tivesse colaborado. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do regulamento de base não foram efectuadas visitas de verificação às instalações deste produtor exportador.

(54) Por conseguinte, em conformidade com o disposto no artigo 28.º do regulamento de base, o nível de subvenção e o preço de exportação devem ser determinados com base nos dados disponíveis. A Comissão considerou adequado basear as suas conclusões nas informações fornecidas na denúncia, bem como nas informações disponíveis no contexto de um processo anti-subvenções anterior respeitante à Indonésia [1]. Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 28.º do regulamento de base, essas informações foram igualmente verificadas, sempre que possível, confrontando-as com dados obtidos de outras fontes independentes.

b) *Regimes BKPM*

(55) Resulta da denúncia que este produtor exportador auferiu as vantagens concedidas pela Comissão de Coordenação do Investimento (BKPM) que é um organismo público responsável pelo planeamento e promoção dos investimentos.

(56) No inquérito anterior referido verificou-se que a BKPM pode aprovar investimentos estrangeiros (PMA) e investimentos nacionais (PMDN). As empresas aprovadas pela BKPM enquanto PMA ou PMDN beneficiam de isenções ou reduções dos direitos de importação e outros encargos aplicados às importações de bens de equipamento, nomeadamente, máquinas, equipamentos, peças sobresselentes e equipamento auxiliar, bem como às importações de matérias-primas.

(57) Os regimes BKPM constituem uma subvenção, na medida em que a contribuição financeira do Governo da Indonésia, sob a forma de renúncia ao pagamento dos direitos de importação devidos, confere uma vantagem directa ao beneficiário.

(58) Os regimes em causa não constituem regimes de draubaque em conformidade com o disposto nos anexos I a III do regulamento de base, uma vez que os bens de equipamento não são consumidos durante o processo de produção e que não há a obrigação de exportar o produto acabado que incorpora essas matérias-primas.

(59) Os regimes BKPM não estão subordinados por lei aos resultados das exportações nem à utilização preferencial dos produtos nacionais em detrimento dos produtos importados.

(60) Os critérios de elegibilidade são fixados pela BKPM e parecem ser frequentemente actualizados. Os regimes BKPM restringem explicitamente o acesso às subvenções a determinadas empresas que não operam em certos sectores específicos. Além disso, as autoridades que concedem as subvenções gozam de certo poder discricionário no processo de aprovação e a elegibilidade não é automática.

(61) Os regimes BKPM não estão, por conseguinte, em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º do regulamento de base que estipula que a autoridade que concede a subvenção deve definir critérios que sejam neutros, que não favoreçam determinadas empresas em detrimento de outras e que sejam de natureza económica e de aplicação horizontal. Estes programas são, por conseguinte, considerados específicos na acepção do n.º 2, alínea a), do artigo 3.º do regulamento de base, uma vez que restringem explicitamente o acesso às subvenções a determinadas empresas. O facto de o produtor exportador e o Governo da Indonésia não terem colaborado não permitiu determinar com exactidão em que medida este produtor beneficiou do regime em causa.

c) *Regime de zonas francas na Indonésia — EPZ de Cakung*

(62) O endereço do produtor exportador que não colaborou indica que as suas instalações estão situadas na zona franca industrial para a exportação (Export Processing Zone — EPZ) de Cakung, uma zona normalmente designada «zona franca de Nusantara». A empresa confirmou esta informação. As empresas estabelecidas nesta zona poderão auferir vantagens que não estão normalmente disponíveis para as empresas estabelecidas fora dessa zona, designadamente, a isenção de direitos de importação de mercadorias a utilizar para a produção dos produtos acabados que se destinam à exportação.

(63) O produtor exportador, pelo facto de ter optado por não colaborar, não apresentou elementos que comprovassem que não auferiu as vantagens disponíveis para a zona em questão. A fim de não recompensar a falta de cooperação e pelo facto de o produtor exportador em causa estar efectivamente estabelecido numa EPZ, o Conselho pode presumir que a empresa em causa beneficiou das vantagens disponíveis.

(64) De acordo com as conclusões do inquérito anterior, o regime de draubaque de direitos existente nessas zonas constitui uma contribuição financeira do Governo, que renuncia a receitas de outro modo devidas, sendo concedida uma vantagem ao beneficiário.

(65) Este regime de draubaque constitui uma subvenção que está subordinada por lei aos resultados das exportações, na acepção do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do regulamento de base, uma vez que só pode ser obtida se a empresa aceitar uma obrigação de exportação, pelo que se considera que tem um carácter específico e é passível de medidas de compensação.

(66) O facto de o produtor exportador não ter colaborado não permitiu determinar se as importações efectuadas ao abrigo do regime teriam constituído uma das excepções especificadas nos anexos ao regulamento de base, dado que não foi possível determinar se as mercadorias importadas foram efectivamente incorporadas no produto exportado, nem se procedeu a um draubaque excessivo dos direitos de importação.

[1] Regulamento (CE) n.º 8/2000 do Conselho, de 8 de Maio de 2000 (JO L 113 de 12.5.2000, p. 1).

d) *Conclusão sobre as subvenções*

(67) Com base nos dados disponíveis em conformidade com o disposto no artigo 28.º do regulamento de base, há elementos que comprovam a existência de subvenções passíveis de medidas de compensação acessíveis ao produtor exportador que não colaborou, bem como indícios razoáveis de que este recorreu a tais subvenções. Para efeitos da adopção de medidas, presume-se, segundo as conclusões do inquérito anterior, que uma parte (50 %) corresponde a subvenções nacionais e outra parte (50 %) a subvenções à exportação, dado que só um dos dois regimes examinados (EPZ) foi considerado uma subvenção à exportação.

(68) Considera-se que a falta de colaboração se deve ao facto de o produtor em questão ter utilizado subvenções passíveis de compensação que lhe conferiram vantagens de um nível superior ao considerado *de minimis* para a Indonésia. Assim, e para evitar recompensar a falta de colaboração, tendo em conta as informações que constam da denúncia, bem como as conclusões do inquérito anterior, a margem de subvenção definitiva, expressa em percentagem do preço CIF de importação, na fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, aplicável a todos os produtores exportadores indonésios é a seguinte:

Todos os exportadores: 10,0 %.

D. **PREJUÍZO**

1. **Observações preliminares**

(69) Atendendo a que só um produtor exportador indiano colaborou no inquérito e que a indústria comunitária engloba uma única empresa, as informações específicas relativas a essas empresas foram apresentadas sob a forma de índices ou de intervalos de variação, a fim de preservar a confidencialidade das informações comunicadas, em conformidade com o artigo 29.º do regulamento de base.

2. **Produção comunitária**

(70) Apurou-se que, para além dos dois produtores comunitários autores da denúncia, o produto era igualmente produzido em Itália e em Espanha. Embora a empresa italiana envolvida não tenha comunicado dados completos à Comissão, as informações recebidas confirmam que, durante o período de inquérito, esta empresa assegurou cerca de 10 % da produção comunitária total. Quanto à empresa espanhola, que não comunicou dados completos à Comissão, apurou-se que em 2001 tinha produzido quantidades negligenciáveis do produto em causa, tendo importado uma parte significativa das suas vendas de um dos países abrangidos pelo presente processo. Concluiu-se, portanto, que esta empresa deve ser considerada um importador e não um produtor.

(71) Verificou-se ainda que uma empresa localizada no Reino Unido havia anteriormente estado empenhada na produção de um determinado tipo de mecanismos de argolas. Esta empresa confirmou por escrito que a sua produção do produto em causa havia terminado há alguns anos. Não se conhecem outros produtores na Comunidade.

(72) Com base no que precede, a produção dos autores da denúncia e do outro produtor comunitário localizado em Itália constitui a produção total da Comunidade, na acepção do n.º 1 do artigo 9.º do regulamento de base.

3. **Definição de indústria comunitária**

a) *Indústria comunitária*

(73) Um dos dois produtores partes na denúncia não respondeu ao questionário (Krause), pelo que se considera que não colaborou. O produtor em questão, embora apoiasse a denúncia, não foi, pois, considerado parte da indústria comunitária. Relativamente ao outro produtor (Koloman), verificou-se que durante o período de inquérito havia não só produzido o produto similar na Comunidade, como também peças do mesmo na Hungria. Paralelamente à sua produção comunitária, a Koloman comercializou produtos húngaros na Comunidade, tendo também utilizado peças produzidas na Hungria para a sua produção comunitária. É igualmente de salientar que uma parte da produção do produtor comunitário que colaborou foi deslocalizada no início de 2000, através da transferência de algumas máquinas da Áustria para a Hungria. Todavia, a principal actividade da empresa, isto é, a sua sede, armazéns, serviço de vendas, produção de uma parte significativa do leque de produtos, bem como uma parte considerável do *know how* técnico e de comercialização, permaneceu na Comunidade. As vendas de produtos importados completaram a gama do produto similar, não afectando, por conseguinte, o estatuto da Koloman enquanto produtor comunitário. Quanto à sua produção de peças na Hungria e subsequente incorporação no produto acabado, o inquérito permitiu apurar que as peças incorporadas representavam apenas uma percentagem pouco significativa do custo de produção dos produtos acabados e, logo, do valor acrescentado. Por conseguinte, considera-se que o estatuto de produtor comunitário não é afectado pelas referidas importações.

(74) O inquérito confirmou que o único produtor comunitário que colaborou representava mais de 25 % da produção comunitária de mecanismos de argolas, preenchendo assim as condições previstas no n.º 8 do artigo 10.º do regulamento de base. Considerou-se, pois, que constituía «a indústria comunitária» na acepção do n.º 1 do artigo 9.º do referido regulamento, sendo seguidamente designado como tal.

b) *Acontecimentos registados após o período de inquérito*

(75) Em Novembro de 2001, terminado o período de inquérito, o produtor comunitário que colaborou (Koloman) foi colocado sob administração judicial e, na sequência de um processo de liquidação, a sua empresa foi adquirida por uma empresa austríaca cuja sociedade-mãe, localizada no Reino Unido, adquiriu também a filial húngara da Koloman.

(76) Os compradores confirmaram à Comissão que continuavam a apoiar a denúncia.

c) *Consumo comunitário*

(77) O consumo comunitário aparente foi determinado com base nos volumes de vendas da indústria comunitária no mercado da Comunidade, nas vendas dos outros produtores comunitários no mercado comunitário, tal como comunicadas na denúncia, devidamente ajustadas no que se refere ao PI, nas informações fornecidas pelo produtor exportador que colaborou e nos dados do Eurostat relativos às importações. Foi tomado em consideração o facto de o código NC 8305 10 00 abranger também produtos não incluídos no âmbito do presente processo. Todavia, em relação à Indonésia, dada a falta de colaboração por parte dos exportadores deste país, foram utilizados os dados disponíveis mais adequados, isto é, as estatísticas do Eurostat. A este propósito, e segundo os melhores dados disponíveis constantes na denúncia, considerou-se que todas as importações efectuadas ao abrigo do código NC acima referido constituem o produto em causa. O exportador indonésio que não colaborou alegou que as suas exportações para o mercado comunitário atingiram um nível 15 % inferior aos volumes de importação utilizados. Contudo, não foi possível verificar tal alegação e a diferença atingia níveis que poderia, ser explicados pelo rácio utilizado pelo Eurostat para converter as estatísticas de toneladas para unidades. Nesta base, o consumo comunitário aumentou 5 % entre 1998 e o período de inquérito. Note-se ainda que o consumo permaneceu relativamente estável entre 1998 e 1999, tendo seguidamente registado um aumento constante até ao final do período de inquérito, altura em que, segundo se apurou, se situa em torno de 348 milhões de unidades.

4. **Importações originárias do país em causa**

(78) Uma vez que é encerrado o processo relativo à Índia, são unicamente analisadas as importações provenientes da Indonésia enquanto importações originárias do restante país em causa.

a) *Volume das importações objecto de subvenções*

(79) Embora o volume das importações originárias da Indonésia tenha diminuído entre 1998 e 2000, para em seguida aumentar ligeiramente entre 2000 e o PI, convém notar que as importações originárias do país em causa, não obstante terem apenas começado em 1997, eram já significativas em 1998, totalizando 32 milhões de peças no PI.

b) *Parte de mercado das importações objecto de subvenções*

(80) As partes de mercado ocupadas pelas importações indonésias situaram-se entre 8 % e 13 %, tendo diminuído cerca de 2 pontos percentuais a partir de 1998.

c) *Preços das importações objecto de subvenções*

i) Evolução dos preços

(81) Os preços médios ponderados das importações originárias da Indonésia diminuíram 5 % entre 1998 e o período de inquérito, passando de 105 euros para 99 euros, por milhar de unidades. Este decréscimo foi especialmente acentuado entre 1998 e 1999, altura em que os preços diminuíram 3 %, e entre 2000 e o período de inquérito, em que a diminuição foi de 2 %.

ii) Subcotação

(82) Perante a ausência de colaboração por parte dos exportadores indonésios, a comparação dos preços foi efectuada com base nos dados do Eurostat, devidamente ajustados para ter em conta os direitos aduaneiros e os custos pós-importação e comparados com os preços à saída da fábrica, no mesmo estádio de comercialização, dos produtores comunitários.

(83) Assim, a subcotação dos preços foi revista e alterada sempre que tal se afigurou necessário com base nas informações obtidas durante as visitas de verificação adicionais. Apurou-se que as importações originárias da Indonésia haviam subcotado os preços da indústria comunitária entre 30 % e 40 % e que, para além disso, se havia assistido a um efeito de contenção dos preços, dado que a indústria comunitária não apresentou quaisquer lucros.

5. **Situação da indústria comunitária**

a) *Produção*

(84) A produção da indústria comunitária seguiu uma tendência descendente no decurso desse período, com uma diminuição de 25 % entre 1998 e o período de inquérito. Observou-se igualmente uma diminuição significativa entre 1998 e 1999 (- 15 %) e uma nova diminuição considerável entre 1999 e 2000, para seguidamente o volume da produção se manter estável até ao termo do período de inquérito.

b) *Capacidade e utilização da capacidade instalada*

(85) A capacidade de produção evoluiu de forma idêntica à produção, tendo diminuído 26 % entre 1998 e o período de inquérito.

(86) Nesta base, a taxa de utilização da capacidade instalada permaneceu estável durante o período considerado.

c) *Existências*

(87) As existências verificadas no balanço anual da indústria comunitária diminuíram 12 % entre 1998 e o período de inquérito.

d) *Vendas na Comunidade*

(88) Não obstante o aumento do consumo comunitário, o volume de vendas da indústria comunitária diminuiu significativamente (- 25 %) entre 1998 e o período de inquérito. Verificou-se uma diminuição entre 1998 e 1999 (- 10 %) e uma nova redução, ainda mais pronunciada, entre 1999 e 2000 (- 15 %).

e) *Parte de mercado*

(89) A parte de mercado da indústria comunitária sofreu uma redução superior a 4 pontos percentuais entre 1998 e o período de inquérito, seguindo assim a tendência registada a nível dos volumes de vendas.

f) *Preços*

(90) O preço líquido médio de venda da indústria comunitária diminuiu 4 % entre 1998 e o período de inquérito. Esta diminuição foi especialmente acentuada entre 1998 e 1999 (- 6 %), altura em que os preços das importações dos países em causa registaram uma redução considerável, tal como explicado no considerando (81).

g) *Rentabilidade*

(91) A rentabilidade média ponderada da indústria comunitária regrediu 10 pontos percentuais entre 1998 e o período de inquérito, para atingir níveis negativos a partir de 2000. Em consequência desta evolução desfavorável e tal como mencionado no considerando (75), a indústria comunitária foi colocada sob administração judicial.

h) Cash flow *e capacidade de obtenção de capitais*

(92) A evolução do *cash flow* gerado pela indústria comunitária em relação às vendas de mecanismos de argolas é muito semelhante à observada a nível da rentabilidade, ou seja, diminuiu de forma muito significativa entre 1998 e o período de inquérito.

(93) O inquérito revelou que a indústria comunitária se deparou com maiores dificuldades na obtenção de capitais durante esse período, devido à sua situação financeira e, especialmente, à deterioração da sua rentabilidade.

i) *Emprego, salários e produtividade*

(94) Entre 1998 e o período de inquérito, o número de postos de trabalho na indústria comunitária afectados à produção de mecanismos de argolas sofreu uma redução de 30 %. A massa salarial total obedeceu a uma tendência similar, diminuindo 27 % durante o mesmo período, o que provocou um aumento de 5 % do salário médio entre 1998 e o período de inquérito. A produtividade da mão-de-obra da indústria comunitária, avaliada em termos de volume de produção por assalariado, aumentou 8 % entre 1998 e o PI.

j) *Investimentos e rentabilidade dos investimentos*

(95) O nível dos investimentos diminuiu 39 % entre 1998 e o PI, tendo esta diminuição sido especialmente acentuada entre 1999 e 2000. O inquérito revelou que a maior parte das despesas de capital estavam relacionadas com a substituição ou a manutenção das instalações existentes.

(96) A rentabilidade dos investimentos, expressa pela relação entre o lucro líquido da indústria comunitária e o valor contabilístico líquido dos seus investimentos, manteve-se em níveis muito próximos da curva da rentabilidade, passando a registar valores negativos em 2000.

k) *Crescimento*

(97) Não obstante o aumento de 5 % do consumo comunitário registado entre 1998 e o período de inquérito, o volume de vendas da indústria comunitária diminuiu cerca de 25 % e o volume de importações continuou a ser significativo. A indústria comunitária não conseguiu, portanto, beneficiar do ligeiro aumento da procura verificado no mercado comunitário.

6. **Deslocalização de parte da produção**

(98) Para verificar se a deterioração da situação da indústria comunitária não se devia a uma alteração do modelo de produção comunitária, analisou-se também se a deslocalização de parte da produção mencionada no considerando (73) (mediante a transferência de maquinaria da Áustria para a Hungria), que teve lugar no início de 2000, não teria tido repercussões sobre a situação da indústria comunitária. Verificou-se que, embora a curva descendente de certos indicadores do prejuízo tenha sido agravada pela referida deslocalização (nomeadamente a produção, a capacidade de produção e os volumes de vendas), se registou uma maior utilização da capacidade instalada, bem como um aumento dos preços médios de venda, que permitiu limitar as perdas. Por exemplo, apurou-se que cerca de 60 % desta diminuição da produção e cerca de 80 % da diminuição do volume de vendas estavam ligados à deslocalização e que, sem esta deslocalização, a diminuição do preço teria sido três vezes superior e a rentabilidade teria perdido mais 7 pontos percentuais. À luz do que precede, concluiu-se que a deterioração da situação da indústria comunitária não se deveu a uma alteração do modelo de produção comunitária.

(99) Foi alegado que a actividade principal da indústria comunitária já não se realizava na Comunidade, dado que a deslocalização para a Hungria havia implicado uma diminuição de 60 % da sua produção na Comunidade e uma diminuição de 80 % das suas vendas de produtos fabricados na Comunidade.

(100) Como já explicado no considerando (98), a deslocalização para a Hungria não implicou uma tal diminuição da produção comunitária, mas sim uma diminuição de 15 % da sua produção na Comunidade e de 20 % das suas vendas de produtos fabricados na Comunidade. Confirma-se, portanto, a conclusão que figura no considerando (73) relativa à actividade principal da indústria comunitária.

7. **Conclusão sobre o prejuízo**

(101) Verificou-se, no decurso do período considerado, uma deterioração da situação da indústria comunitária [tendo em conta a deslocalização referida no considerando (98)].

(102) Embora as medidas *anti-dumping* sobre as importações de mecanismos de argolas originários da República Popular da China (a seguir denominada RPC) e da Malásia tenham provocado uma diminuição significativa das importações originárias destes países a partir de 1998, a indústria comunitária não pôde tirar plenamente partido desta conjuntura. A partir de 1998, a maior parte dos indicadores do prejuízo, nomeadamente, a produção, os volumes de vendas, os preços, a parte de mercado, a rentabilidade, o rendimento dos investimentos, o *cash flow* e o emprego, registou uma tendência negativa. Em especial, a diminuição dos preços de venda da indústria comunitária teve um impacto negativo sobre a sua rentabilidade.

(103) Além disso, entre 1998 e o PI, enquanto as vendas da indústria comunitária registavam uma diminuição, as importações originárias da Indonésia alcançavam valores significativos. O inquérito revelou que, durante o período de inquérito, as importações da Indonésia foram efectuadas a preços que subcotaram entre 30 % e 40 % os preços praticados pela indústria comunitária. Paralelamente, registou-se uma contenção dos preços.

(104) Assim, considerou-se que a situação da indústria comunitária se agravou de tal forma que se impõe concluir que esta indústria sofreu um prejuízo importante.

(105) Recorde-se que após o PI, uma situação financeira muito deficitária levou a indústria comunitária a ser colocada sob administração judicial.

E. **NEXO DE CAUSALIDADE**

1. **Introdução**

(106) Em conformidade com o disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 8.º do regulamento de base, a Comissão procurou determinar se as importações objecto de subvenções originárias da Indonésia, tendo em conta o seu volume e o seu efeito sobre os preços do mercado comunitário de mecanismos de argolas, causaram um prejuízo à indústria comunitária que pode ser considerado importante. Para além das importações objecto de subvenções, foram igualmente examinados outros factores conhecidos que pudessem ter causado, no mesmo período, um prejuízo à indústria comunitária, para que o eventual prejuízo causado por esses outros factores não fosse atribuído às importações objecto de subvenções originárias da Indonésia.

2. **Impacto das importações objecto de subvenções**

(107) O volume das importações objecto de subvenções aumentou 14 % entre 1998 e o período de inquérito, tendo a respectiva parte do mercado aumentado 2 pontos percentuais durante o mesmo período. Contudo, mantiveram-se a um nível significativo, continuando a deter uma parte de mercado que variou de 8 % a 13 % entre 1998 e o PI. Estas importações subcotaram também significativamente os preços da indústria comunitária. A parte de mercado da indústria comunitária sofreu uma redução superior a 4 pontos percentuais. Simultaneamente, os preços médios da Comunidade diminuíram 4 %. A diminuição real dos preços foi mesmo superior, tal como sublinhado no considerando (98).

(108) No decurso do mesmo período, entre 1998 e o PI, a situação da indústria comunitária deteriorou-se, tal como demonstrado pela diminuição do volume de vendas e da parte de mercado, pela diminuição dos preços e por uma deterioração acentuada da sua rentabilidade, que passou a registar valores negativos. Assim, a indústria comunitária não pôde beneficiar significativamente da instituição das medidas acima referidas contra a RPC e a Malásia.

(109) Um exportador indonésio alegou que as exportações indonésias não poderiam ter causado prejuízo, dado que haviam diminuído entre 1999 e 2000 e detinham uma parte de mercado *de minimis*. A mesma empresa afirmou que as importações originárias da Indonésia não poderiam ter um verdadeiro impacto sobre a indústria comunitária, pois a produção comunitária era cinco ou seis vezes superior ao volume das importações procedentes da Indonésia.

(110) Convém, no entanto, relembrar que, apesar de terem diminuído entre 1998 e 2000, as importações originárias da Indonésia registaram um ligeiro aumento entre 2000 e o PI, sem contudo alcançarem o nível de 1998. Paralelamente, como explicado no considerando (80), entre 1998 e o período de inquérito a parte de mercado detida pelas importações indonésias variou entre 8 % e 13 %, o que representa valores significativos e claramente superiores a um valor *de minimis*. Por último, recorde-se que a indústria comunitária foi claramente definida no considerando (74) e que o seu nível de produção é muito inferior ao alegado pela empresa indonésia.

(111) Pode, pois, concluir-se que as importações objecto de subvenções originárias da Indonésia neutralizaram os efeitos das medidas *anti-dumping* adoptadas em 1997 relativamente à RPC e à Malásia e alteradas em 2000 no que respeita à RPC e que a evolução negativa descrita sucintamente nos considerandos anteriores pode ser em grande parte atribuída às importações objecto de subvenções originárias da Indonésia.

3. **Impacto de outros factores**

a) *Importações provenientes de outros países terceiros*

(112) Procurou-se determinar se outros factores, além das importações objecto de subvenções originárias da Indonésia, poderiam ter conduzido ou contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária e, em especial, se as importações provenientes de outros países poderão ter contribuído para esta situação.

(113) O volume das importações provenientes de outros países terceiros aumentou 17 % entre 1998 e o período de inquérito, tendo a respectiva parte de mercado aumentado mais de 5 pontos percentuais durante o mesmo período. Este aumento deve-se em larga medida ao aumento das importações originárias da Índia, da Hungria e da Tailândia, que foi acompanhado de uma diminuição considerável das importações originárias da RPC e da Malásia, na sequência da adopção de medidas *anti-dumping* instituídas em 1997.

(114) O preço médio por unidade das importações provenientes de países terceiros diminuiu 16 % entre 1998 e o PI. Os preços das importações provenientes de quase todos os países terceiros diminuíram durante este período, com excepção dos preços das importações chinesas que, devido aos efeitos das medidas *anti-dumping*, aumentaram de forma considerável, muito embora só tenham atingido o nível de preços das importações húngaras no PI.

i) Índia

(115) Em primeiro lugar, procurou-se determinar se as importações originárias da Índia poderiam ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Todavia, embora as importações provenientes da Índia tenham aumentado significativamente entre 1998 e o PI, os seus preços eram subcotados pelos preços das importações provenientes da Indonésia, que se apurou serem inferiores entre 2 % e 30 % aos preços das importações indianas no período compreendido entre 1998 e o PI. Para além disso, há que referir que em 1998, altura em que tiveram início as importações provenientes da Índia, os seus preços excediam em mais de 40 % os preços das importações da Indonésia para um volume comparável de mecanismos de argolas. Desde então, os preços das importações provenientes da Índia diminuíram continuamente, embora se tenham sempre mantido superiores aos preços indonésios, continuando a exceder em 5 % estes últimos durante o PI. Por conseguinte, conclui-se que, embora as importações provenientes da Índia tenham tido um impacto negativo sobre a situação da indústria comunitária, o impacto negativo das importações objecto de subvenções provenientes da Indonésia, consideradas isoladamente, foi considerável. Com efeito, a Indonésia desempenhou um papel importante e decisivo no mercado comunitário. O volume das suas exportações para a Comunidade, apesar de inferior ao das exportações indianas, foi significativo. A subcotação dos preços da indústria comunitária provocada pelas exportações indonésias foi superior à provocada pelas exportações indianas. Importa igualmente referir que a análise acima descrita foi seriamente dificultada pelo facto de a Indonésia não ter colaborado com a Comissão, pelo que não foi possível obter informações sobre os tipos de produto e os segmentos de mercado representados pelas exportações da Indonésia.

ii) República Popular da China

(116) Foi igualmente averiguado se a absorção das medidas *anti-dumping* instituídas em 1997 sobre as importações originárias da RPC provocou ou contribuiu para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. A este respeito, é de salientar que, não obstante o facto de a absorção do direito sobre as importações originárias da RPC ter neutralizado o efeito das medidas instituídas em 1997 no que respeita aos preços de venda, as medidas em questão não deixaram de conduzir a uma redução significativa dos volumes importados da RPC logo em 1998. Além disso, é de salientar que, embora tenham começado a afluir somente em 1997, as importações originárias da Indonésia já atingiam um nível praticamente igual ao das importações originárias da RPC em 1998. Desde então, assistiu-se a uma diminuição acentuada das importações originárias da RPC, acompanhada de uma diminuição muito menor das importações originárias da Indonésia até ao PI, altura em que estas últimas importações eram ainda três vezes superiores às importações provenientes da RPC. Por conseguinte, uma vez que, durante o PI, as importações originárias da RPC foram muito inferiores às importações da Indonésia, concluiu-se que tais importações não tiveram um impacto grave sobre a situação da indústria comunitária, em comparação com os efeitos das importações objecto de subvenções originárias da Indonésia

iii) Hungria

(117) Para determinar se as importações originárias da Hungria, consideradas isoladamente, causaram prejuízo à indústria comunitária, a Comissão examinou o nível e os preços das importações no mercado comunitário.

(118) A análise respeitante às importações originárias da Hungria registadas entre 1998 e o período de inquérito baseou-se nos dados fornecidos na resposta ao questionário dada pelo produtor comunitário cuja fábrica na Hungria constitui o único produtor nesse país.

(119) No decurso do período considerado, verificou-se um aumento do volume das importações de mecanismos de argolas originários da Hungria. Quanto aos preços de venda cobrados pela indústria comunitária no mercado comunitário pelos seus produtos importados da Hungria, embora tenham diminuído durante o período considerado, concluiu-se que permaneceram os mais elevados em comparação com os preços de importação de outros países terceiros e que eram subcotados pelas importações originárias da Indonésia.

(120) A Comissão analisou a produção na Hungria de mecanismos de argolas da indústria comunitária, comparando-a com a produção efectuada na Áustria. Apurou-se que existia uma reduzida sobreposição entre os modelos produzidos na Áustria e na Hungria.

(121) Atendendo a esta reduzida percentagem de modelos produzidos quer na Áustria quer na Hungria, a Comissão concluiu que os produtos húngaros completavam a gama de produtos da indústria comunitária, permitindo-lhe oferecer aos clientes uma maior variedade de modelos, e que não haviam afectado negativamente a situação da indústria comunitária.

(122) Perante o que precede, concluiu-se que as importações provenientes da Hungria não contribuíram de forma importante para a deterioração da situação da indústria comunitária.

iv) Tailândia

(123) Atendendo a que, tal como já mencionado no Regulamento (CE) n.º 2100/2000 do Conselho «algumas das mercadorias originárias da República Popular da China foram declaradas às autoridades aduaneiras nacionais como sendo originárias da Tailândia, tendo assim evitado o pagamento dos direitos *anti-dumping* normalmente devidos», considerou-se igualmente adequado avaliar o impacto das importações que transitavam pela Tailândia.

(124) A este respeito, as importações originárias da Tailândia aumentaram significativamente durante o período considerado, dado que começaram a afluir em 1998, com 1 milhão de unidades, e aumentaram para mais de 23 milhões de unidades no período de inquérito. Além disso, com base nos dados do Eurostat, foi estabelecido que os preços de venda das importações tailandesas eram em geral inferiores aos preços das importações indonésias.

(125) Todavia, apesar de os preços das importações tailandesas serem cerca de 20 % inferiores aos preços das importações indonésias, convém recordar que o volume destas últimas é superior em mais de um terço aos volumes importados da Tailândia. Por conseguinte, uma vez que os volumes importados da Tailândia foram muito inferiores aos volumes importados da Indonésia, concluiu-se que tais importações não poderiam ter tido um impacto significativo sobre a situação da indústria comunitária, em comparação com os efeitos das importações objecto de subvenções da Indonésia.

(126) A análise relativa à Tailândia foi posta em causa por um exportador indonésio que não colaborou no inquérito. A este propósito, alegou que o nível das importações provenientes da Indonésia era comparativamente inferior e que os preços eram superiores quando comparados com as importações da Tailândia. Recorde-se, porém, que embora os preços das importações tailandesas fossem inferiores aos preços das importações indonésias, o volume destas últimas era superior em mais de 30 % aos volumes importados da Tailândia. É, por conseguinte, confirmada a conclusão do considerando 125.

b) *Outros factores*

(127) Foi igualmente examinado se outros factores, além dos acima referidos, poderão ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

(128) Foi alegado pelos importadores que colaboraram que o ramo da indústria de mecanismos de argolas é extremamente sensível quanto aos preços pelo que, para serem competitivos, os produtores devem vender grandes volumes. Foi igualmente alegado que a indústria comunitária depende exclusivamente do mercado comunitário, e não do mercado mundial, o que lhe permitirá ser mais eficiente em termos de custos. Sobre esta questão, recorde-se que o nível de vendas da indústria comunitária dentro e fora da Comunidade não sofreu alterações significativas entre 1998 e o período de inquérito. Todavia, embora a indústria comunitária esteja fortemente orientada para o mercado comunitário, as suas vendas de exportação permitiram que a indústria comunitária permanecesse rentável em 1998, época em que as importações originárias da Indonésia eram significativas.

(129) Um utilizador alegou que o prejuízo fora causado pela forte concorrência existente no seio da indústria fornecedora de materiais de escritório. Esta concorrência teria levado os utilizadores/distribuidores do produto em causa a exercer uma pressão mais forte sobre os preços da indústria comunitária, provocando deste modo a sua diminuição. A este respeito, é de salientar que as importações objecto de subvenções acentuaram de forma significativa a pressão sobre os preços já exercida pelos utilizadores na Comunidade, causando deste modo um prejuízo à indústria comunitária.

(130) Paralelamente, analisou-se a questão de saber se a depreciação dos preços poderia ser atribuída à evolução normal da indústria de mecanismos de argolas, uma vez que os preços praticados pela maioria das fontes de abastecimento diminuíram entre 1998 e o PI.

(131) A este propósito, recorda-se que a diminuição geral dos preços deve ser apreciada à luz das contínuas práticas de *dumping*, inicialmente por parte da RPC e da Malásia, e depois por parte da Indonésia, que influenciaram o mercado comunitário.

(132) Além disso, tal como exposto no considerando (128), o mercado de mecanismos de argolas é extremamente sensível a variações dos preços. Por conseguinte, uma vez que se verificou que os preços das importações originárias da Indonésia eram preços de subvenções, e inferiores ao preço unitário médio de todas as outras importações de mecanismos de argolas efectuadas entre 1998 e o PI, impõe-se concluir que as importações provenientes deste país, que detinham entre 8 % e 13 % do mercado comunitário durante o PI, provocaram uma depreciação dos preços neste mercado.

(133) Por último, analisou-se se a política de preços da Krause, o produtor comunitário que não colaborou com a Comissão, poderia ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. A análise adicional dos dados relativos à Krause revelou que a situação deste produtor comunitário havia também sofrido uma deterioração durante o período considerado, especialmente no que se refere aos preços de venda e à rentabilidade. Afigura-se, assim, que este produtor não contribuiu para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária e que foi também negativamente afectado pelas importações da Indonésia, tendo sido forçado a reduzir os seus preços, tal como a indústria comunitária.

(134) Por todos os motivos acima explicados, concluiu-se que a depreciação dos preços observada no mercado comunitário não deveria ser considerada decorrente da evolução normal do comércio, mas consequência de práticas comerciais desleais por parte da Indonésia.

(135) As autoridades indonésias alegaram que as importações provenientes do seu país se limitaram a abastecer um produtor italiano de classificadores a fim de lhe permitir completar a gama de produtos.

(136) Todavia, considerou-se que esta afirmação estava em contradição com a declaração do exportador indonésio que não colaborou, segundo a qual o Reino Unido era o único mercado onde o produtor indonésio detinha uma parte significativa. Esta conclusão é corroborada pelas estatísticas do Eurostat.

(137) Este último produtor alegou que essas exportações indonésias não poderiam causar prejuízo dado que no seu principal mercado, o Reino Unido, a indústria comunitária não mantinha quaisquer actividades significativas. Contudo, para além de tal assunção estar em contradição com a afirmação das autoridades indonésias, convém recordar que a análise do prejuízo se efectua numa perspectiva comunitária e não numa base regional.

4. **Conclusão sobre o nexo de causalidade**

(138) Perante o que precede, conclui-se que as importações objecto de subvenções em questão causaram o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária, caracterizado por uma evolução negativa da produção, dos volumes de vendas, dos preços, da parte de mercado, da rentabilidade, do rendimento dos investimentos, do *cash flow* e do emprego, devidamente ajustados para ter em conta a transferência de parte da produção para a Hungria. De facto, o efeito combinado sobre a situação da indústria comunitária das importações provenientes da Índia, da Tailândia e da RPC, bem como da deslocalização parcial da produção comunitária para a Hungria, foi apenas limitado.

(139) O exportador indonésio que não colaborou sugeriu igualmente que existia uma contradição entre a conclusão apresentada no considerando (138) e o facto de existirem elementos de prova suficientes para se dar início a um reexame da caducidade em relação à RPC.

(140) A este respeito, há que sublinhar que um reexame da caducidade se destina a analisar a situação do mercado comunitário na perspectiva da probabilidade de uma continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo caso as medidas em vigor sejam revogadas. Consequentemente, o facto de o agravamento da situação da indústria comunitária ter sido atribuído durante o período deste inquérito à Indonésia, não afecta a análise do futuro comportamento das exportações chinesas no mercado comunitário e o seu provável efeito sobre a situação da indústria comunitária. Convém igualmente referir que a parte de mercado detida pelas importações provenientes da China era muito reduzida nos dois últimos anos do período considerado.

(141) À luz desta análise, que distinguiu e separou devidamente os efeitos de todos os factores conhecidos sobre a situação da indústria comunitária dos efeitos prejudiciais das importações objecto de subvenções, conclui-se que esses outros factores enquanto tal não alteram o facto de o prejuízo importante verificado dever ser atribuído às importações objecto de subvenções.

F. **INTERESSE COMUNITÁRIO**

1. **Observações preliminares**

(142) A Comissão averiguou se existiam motivos imperiosos que levassem a concluir que a adopção de medidas neste caso específico não seria do interesse comunitário. Para o efeito, e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 31.º do regulamento de base, o impacto das eventuais medidas sobre todas as partes envolvidas no processo, bem como as consequências da não adopção de medidas, foram avaliados com base em todos os elementos de prova apresentados.

(143) Para avaliar o impacto provável da instituição ou não de medidas, foram solicitadas informações a todas as partes interessadas. Foram enviados questionários aos dois produtores comunitários autores da denúncia, a duas outras empresas produtoras conhecidas na Comunidade, a nove importadores independentes, a 49 utilizadores do produto em causa e a uma associação de utilizadores. Responderam ao questionário um produtor comunitário (Koloman), dois importadores independentes e um utilizador coligado a esses importadores. Outro utilizador apresentou observações sem, contudo, responder ao questionário.

(144) As respostas e observações recebidas serviram de base para avaliar o interesse da Comunidade.

2. **Interesse da indústria comunitária**

a) *Observações preliminares*

(145) Nos últimos anos, diversos produtores de mecanismos de argolas da Comunidade cessaram o fabrico do produto em causa. Quanto às restantes empresas, o inquérito determinou que, tal como referido no considerando (71), uma empresa localizada no Reino Unido havia igualmente cessado a sua produção já há alguns anos. Apurou-se que a empresa localizada em Itália não representava uma parte significativa da produção de mecanismos de argolas na Comunidade e que importava uma parte substancial das suas vendas. Quanto à empresa espanhola, concluiu-se que deveria ser considerada um importador e não um produtor, pois tinha produzido quantidades negligenciáveis do produto em causa, tendo importado mais de 90 % das suas vendas da Indonésia. Concluiu-se, portanto, que os dois autores da denúncia eram os únicos produtores comunitários de mecanismos de argolas com uma produção significativa.

(146) Convém recordar que os dois produtores comunitários autores da denúncia haviam já anteriormente sofrido um prejuízo muito importante causado pelas importações de mecanismos de argolas originários da RPC e da Malásia, as quais, como descrito no Regulamento (CE) n.º 119/97 [1], haviam conduzido, nomeadamente, a uma diminuição de 28 % dos postos de trabalho garantidos por esses produtores entre 1992 e Outubro de 1995. Tal como indicado no considerando (94), verificou-se uma nova redução (de 30 %) da mão-de-obra da indústria comunitária entre 1998 e o PI.

(147) Atendendo ao importante prejuízo sofrido pela indústria comunitária, conclui-se que, se a indústria comunitária não conseguir recuperar dos efeitos das práticas de subvenções prejudiciais, é provável que a produção comunitária cesse totalmente e que os utilizadores passem a depender significativamente das importações.

b) *Situação financeira da indústria comunitária*

(148) A situação financeira da indústria comunitária regrediu de tal forma durante o período considerado que, após o PI, esta indústria foi colocada sob administração judicial como mencionado no considerando (75). É necessário ter presente que a situação de prejuízo da indústria comunitária se deve à sua dificuldade em competir com as importações a baixos preços e objecto de subvenções. Contudo, o facto de o produtor comunitário ter sido objecto de uma operação de aquisição revela que a produção de mecanismos de argolas na Comunidade está em fase de reestruturação e que estão a ser envidados esforços consideráveis para manter a viabilidade desta indústria e para a tornar rentável.

c) *Efeitos possíveis para a indústria comunitária da instituição ou não de medidas*

(149) Na sequência da instituição de medidas, o restabelecimento de uma situação de concorrência leal no mercado permitiria à indústria comunitária recuperar a sua parte do mercado, bem como, através de uma maior utilização das capacidades, diminuir os seus custos unitários de produção e aumentar a rentabilidade. Paralelamente, prevê-se que as medidas tenham um efeito positivo sobre o nível dos preços da indústria comunitária. Em conclusão, espera-se que o aumento da produção e do volume de vendas, por um lado, e a continuação da diminuição dos custos unitários, por outro, posteriormente associados a um aumento moderado dos preços, permita à indústria comunitária melhorar a sua situação financeira.

(150) Em contrapartida, caso não sejam instituídas medidas de compensação, é provável que a indústria comunitária tenha de reduzir ainda mais os seus preços e/ou continuar a registar uma perda da sua parte de mercado. Em ambos os casos, a situação financeira da indústria comunitária poderá agravar-se. Além disso, é provável que se assista a curto prazo a uma interrupção definitiva da produção comunitária.

(151) Acresce que, uma vez que a indústria comunitária não produz unicamente o produto em causa mas igualmente outros produtos que representam cerca de um terço do seu volume de negócios, é bastante provável que o encerramento de linhas de produção que fabricam mecanismos de argolas afecte a viabilidade de toda a fábrica e conduza ao encerramento de todas as linhas de produção, com os inevitáveis efeitos negativos mais vastos a nível do emprego e do investimento.

d) *Possível deslocalização da produção da indústria comunitária*

(152) Analisou-se se algumas medidas poderiam ser consideradas contrárias ao interesse da Comunidade, tendo em conta a deslocalização de parte da produção da indústria comunitária para um país terceiro. Foi igualmente examinada a possibilidade de uma nova deslocalização.

(153) Em primeiro lugar, como explicado no considerando (98), recorde-se que a deslocalização, que teve lugar em 2000, permitiu à indústria comunitária limitar os seus prejuízos. Nesta perspectiva, tratou-se de uma decisão estratégica adoptada para atenuar os efeitos das práticas de subvenção. Paralelamente, é provável que esta deslocalização, na medida em que permitiu melhorar a situação financeira da indústria comunitária, tenha tido como efeito indirecto tornar essa indústria mais atraente para o novo investidor que a comprou recentemente.

(154) Quanto aos riscos de uma nova deslocalização, a Comissão possui elementos que confirmam satisfatoriamente que tal deslocalização não está nos planos da indústria comunitária. Acresce que não existem motivos para considerar provável tal deslocalização, pois o esforço de reestruturação, associado à instituição de medidas de compensação, deverá permitir à indústria comunitária desfrutar novamente de uma situação rentável.

3. **Interesses dos importadores**

(155) Alguns importadores, que contudo não importaram mecanismos de argolas da Indonésia, alegaram que a mudança de fontes de abastecimento poderá provocar custos adicionais ou problemas transitórios. Em especial, salientam que, devido às medidas *anti-dumping* instituídas em 1997, foram já forçados a mudar de fonte de abastecimento.

[1] JO L 22 de 24.1.1997, p. 1.

(156) Todavia, recorde-se que as medidas de compensação não têm por objectivo obrigar os importadores ou utilizadores a escolher outras fontes de abastecimento, mas restabelecer uma concorrência leal no mercado comunitário. Além disso, os importadores em causa reconhecem que podem ser facilmente produzidos mecanismos de argolas em outros países terceiros e não prevêem dificuldades de abastecimento em países não abrangidos por medidas de compensação. Ademais, podem igualmente comercializar produtos fabricados na Comunidade. Por conseguinte, os problemas decorrentes de uma eventual mudança de fontes de abastecimento serão provavelmente temporários, sendo pouco provável que se sobreponham aos efeitos positivos resultantes para a indústria comunitária das medidas de compensação contra estas práticas de subvenções prejudiciais.

4. **Interesses dos utilizadores e dos consumidores**

a) *Utilizadores*

(157) Os importadores independentes e o utilizador (fabricante de classificadores) que colaboraram alegaram que a instituição de medidas *anti-dumping* teria um sério impacto negativo sobre a situação financeira dos utilizadores.

(158) Assim, procedeu-se a uma avaliação dos efeitos prováveis das medidas de compensação aplicáveis às importações provenientes da Indonésia sobre o custo de produção dos utilizadores. Foi feita uma estimativa de qual seria o impacto das medidas propostas relativamente à Indonésia sobre um utilizador que se abastecesse unicamente com recurso a importações provenientes deste país (pior das hipóteses). Nesta base, o impacto das medidas propostas relativamente à Indonésia corresponderia a um aumento de cerca de 1,3 % do custo de produção. Todavia, tal como já explicado, esta situação é meramente hipotética, pois nenhum dos utilizadores que colaboraram se abasteceu do produto em causa unicamente junto da Indonésia.

(159) À luz do que precede, concluiu-se que a instituição de direitos de compensação teria apenas um impacto insignificante sobre os utilizadores. Em termos mais gerais, considerando a ausência de colaboração por parte de outros utilizadores, é provável que o impacto das medidas sobre os custos de todos os outros utilizadores seja igualmente negligenciável.

(160) O utilizador que colaborou alegou que, a exemplo do que havia acontecido nos três últimos anos, durante os quais se vira forçado a transferir parte da sua produção para fora da Comunidade e a encerrar três fábricas na sequência da instituição de medidas de compensação sobre as importações de mecanismos de argolas originários da RPC e da Malásia, a instituição de medidas de compensação, ao fazer aumentar os preços de um dos componentes do seu custo de produção, conduziria a uma nova deslocalização da sua produção de classificadores para fora da Comunidade e/ou ao encerramento das fábricas correspondentes. Tal situação poderia afectar toda a actividade, ou seja, igualmente o fabrico de outros produtos, cujas fábricas seriam também deslocalizadas, com uma diminuição significativa de postos de trabalho na Comunidade.

(161) Em termos gerais, é de salientar que o risco de deslocalização da indústria a jusante em consequência das medidas de compensação é atenuado pelo facto de uma parte das vendas de classificadores estar orientada para as empresas e de, para este segmento do mercado, ser muito importante que os utilizadores se situem perto dos clientes, tenham flexibilidade de produção para satisfazer a procura dos clientes e um sólido conhecimento do mercado. O inquérito demonstrou, efectivamente, que os principais critérios tidos em conta pelos clientes dos produtores de classificadores na sua escolha do produto são o preço, a qualidade e o serviço, bem como a rapidez de entrega. Além disso, como explicado nos considerandos (157) a (158), o impacto financeiro das medidas de compensação sobre a indústria a jusante foi considerado pouco significativo. Por último, o facto de só um produtor de classificadores ter colaborado plenamente no inquérito tende a confirmar a conclusão segundo a qual as medidas de compensação não terão um impacto decisivo sobre os utilizadores.

(162) Paralelamente, algumas partes interessadas assinalaram que a deslocalização de diversos utilizadores verificada nos últimos anos se deveu ao elevado custo de produção na Comunidade. Confirma-se, assim, que qualquer deslocalização deve ser considerada no contexto mais vasto da estrutura global de custos, na qual, como já explicado, as medidas de compensação ocupam um papel muito secundário.

(163) Quanto à situação específica do utilizador que colaborou com a Comissão, o inquérito revelou que, muito embora este utilizador tenha transferido parte da sua produção para fora da Comunidade entre 1998 e o PI, ou seja, na sequência da instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações de mecanismos de argolas originários da RPC e da Malásia, de facto este utilizador mudou a sua fonte de aprovisionamento após a instituição de medidas *anti-dumping* relativamente a estes dois países, adquirindo mecanismos de argolas junto dos importadores que colaboraram, os quais, por sua vez, passaram, a partir de 1988, a importar essencialmente o produto em causa proveniente da Índia em detrimento do produto originário da RPC. Afigura-se, pois, difícil estabelecer uma ligação entre a transferência da produção de classificadores por parte desse utilizador para fora da Comunidade e a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações de mecanismos de argolas originários da RPC e da Malásia. Além disso, como já demonstrado no considerando (159), os direitos de compensação têm um impacto pouco significativo sobre o custo de produção dos utilizadores.

(164) Verificou-se que a transferência da produção acima descrita deve ser considerada uma consequência da estratégia orientada para o exterior prosseguida por este utilizador, que adquiriu diversas empresas nos últimos anos. Esta estratégia acabou por conduzir à consolidação e à reestruturação das diversas entidades do grupo, algumas das quais foram encerradas. A transferência de algumas unidades de produção para o exterior da Comunidade deve ser analisada enquanto parte desta estratégia, que tem por objectivo reforçar a posição deste utilizador no mercado comunitário e desenvolver a sua presença na Europa Oriental.

(165) Nesta perspectiva, e tendo em conta o impacto insignificante que o nível de direitos poderá vir a ter sobre o utilizador em causa, afigura-se improvável que as medidas de compensação no que respeita à Indonésia possam, por si só, conduzir a uma nova deslocalização da sua produção de classificadores para fora da Comunidade.

(166) Quanto ao encerramento de fábricas e ao risco de novos encerramentos associados à instituição de medidas de compensação sobre as importações provenientes da Indonésia, apurou-se que o utilizador que colaborou no inquérito encerrou três fábricas nos três últimos anos, quando estavam em vigor medidas contra a RPC e a Malásia. Tendo em conta o impacto insignificante que as medidas teriam sobre o custo de produção e sobre a situação financeira do utilizador em questão, como explicado no considerando (164), é improvável que as medidas relativas à RPC e à Malásia tenham, por si só, conduzido ao encerramento dessas fábricas e que as medidas de compensação sobre as importações originárias da Indonésia possam originar o encerramento de outras instalações de produção.

b) *Consumidores*

(167) Importa referir que o produto em causa não é vendido a retalho e que nenhuma associação de consumidores se deu a conhecer nem participou no presente inquérito.

(168) O utilizador que colaborou alegou igualmente que as medidas de compensação aumentariam o preço a pagar pelo cliente final de classificadores, ou seja, os consumidores. Todavia, tendo em conta a explicação anterior sobre o impacto a nível dos produtores de classificadores, um eventual aumento do preço de venda final aos consumidores não deverá ser significativo.

(169) Além disso, o inquérito revelou que o utilizador que colaborou vende o seu produto essencialmente a distribuidores, e que, na pior das hipóteses, se o aumento dos custos dos utilizadores for totalmente repercutido até ao consumidor final, tal situação conduziria a um aumento dos preços de 4 %, no máximo, para o consumidor final. Todavia, esta hipótese é pouco provável, pois a experiência geral demonstra que é provável que cada fase da cadeia de distribuição suporte parte dos aumentos dos custos a fim de manter a sua competitividade no mercado.

(170) Com base no que precede, considerou-se que o impacto sobre os utilizadores de mecanismos de argolas e os consumidores de classificadores não constitui uma razão imperiosa susceptível para obstar à adopção de medidas de compensação e que não há probabilidades de um eventual impacto negativo se sobrepor aos efeitos positivos para a indústria comunitária resultantes das medidas contra o *dumping* prejudicial.

d) *Impacto sobre a concorrência*

(171) Analisou-se igualmente se a instituição de medidas de compensação relativamente às importações originárias da Indonésia poderia originar uma situação em que a indústria comunitária pudesse beneficiar de uma posição dominante no mercado comunitário, especialmente tendo em conta as medidas *anti-dumping* instituídas em 1997 sobre as importações originárias da RPC e da Malásia e a reestruturação da indústria comunitária.

(172) Em primeiro lugar, recorde-se que a indústria comunitária detinha, no período de inquérito, uma parte de mercado que representava apenas entre 10 % e 15 %. Os dois produtores comunitários autores da denúncia detinham, conjuntamente, durante o PI, uma parte do mercado que representava entre 32 % e 37 %. Mesmo se as importações da Koloman fossem incluídas na parte do mercado detida conjuntamente pelos dois autores da denúncia, esta ascenderia a um valor compreendido entre 47 % e 52 % do mercado comunitário no PI. Paralelamente, convém recordar que apesar de a Comissão ter iniciado um reexame das medidas aplicáveis à RPC, este não contempla as importações originárias da Malásia. Além do mais, continua a ser possível importar mecanismos de argolas da Índia. Por conseguinte, considera-se muito improvável que a instituição de medidas *anti-dumping* relativamente às importações originárias da Indonésia tenha qualquer efeito negativo sobre a competitividade da indústria comunitária no mercado da Comunidade. Por último, recorda-se que a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações originárias da RPC e da Malásia também não conduziu a qualquer tipo de posição dominante da indústria comunitária no mercado da Comunidade, apesar de, nessa altura, não existirem fontes de abastecimento alternativas a esses dois países.

(173) Por outro lado, tal como foi explicado no considerando (150), se não forem adoptadas medidas para corrigir os efeitos das subvenções, é provável que, a breve prazo, a indústria comunitária deixe de ser viável, o que significará a cessação das suas actividades. A interrupção definitiva da produção do produto em causa por parte da indústria comunitária não seria certamente do interesse dos utilizadores. Com efeito, convém referir, por um lado, que o único utilizador que colaborou havia comprado entre 20 % e 50 % dos mecanismos de argolas à indústria comunitária entre 1998 e o PI e, por outro, que caso a indústria comunitária cessasse definitivamente a sua produção de mecanismos de argolas, os utilizadores passariam a depender consideravelmente das importações.

(174) Se forem instituídas medidas, continuarão a existir diversas fontes de abastecimento alternativas. Os mecanismos de argolas são presentemente adquiridos ou podem ser adquiridos à indústria comunitária, a outros produtores comunitários, à Índia e a Hong Kong. Além disso, é provável que se assista a um recomeço das importações da Malásia, dado que as medidas contra este país caducaram recentemente. Acresce que o inquérito revelou que a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações originárias da RPC e da Malásia não conduziu a qualquer situação de escassez do produto em causa. Por último, recorda-se que o impacto das medidas sobre os utilizadores foi considerado pouco significativo e que o produto em causa continuará, pois, muito provavelmente a ser importado da Indonésia.

5. **Conclusão sobre o interesse da Comunidade**

(175) Atendendo ao que precede, conclui-se que não há razões imperiosas que obstem à adopção de direitos de compensação.

G. **MEDIDAS DEFINITIVAS**

1. **Nível de eliminação do prejuízo**

(176) Tendo em conta as conclusões no que respeita às subvenções, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse comunitário, considera-se que devem ser criadas medidas de compensação definitivas a um nível suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária pelas importações objecto de subvenções.

(177) Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do regulamento de base, a Comissão procurou determinar o nível do direito adequado para sanar o prejuízo causado pelas subvenções à indústria comunitária. Para o efeito, considerou que seria adequado calcular um nível de preços com base nos custos de produção dos fabricantes comunitários, acrescido de uma margem de lucro razoável.

(178) Deste modo, foi determinado que uma margem de lucro de 5 % do volume de negócios poderia ser considerada um mínimo razoável, tendo em conta as necessidades de investimento a longo prazo e, em especial, o montante que a indústria comunitária poderia esperar obter na ausência de práticas de subvenções prejudiciais.

(179) Perante a falta de colaboração, considerou-se que o nível de eliminação do prejuízo deveria cobrir a diferença entre este preço calculado e os preços CIF ajustados da forma explicada no considerando (82).

(180) Os níveis determinados para eliminar o prejuízo ascenderam a 42,30 % para as importações originárias da Indonésia.

2. **Medidas de compensação definitivas**

(181) Atendendo ao que precede e em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º do regulamento de base, a taxa do direito de compensação deve corresponder à margem da subvenção, que é inferior à margem de prejuízo. Por conseguinte, são aplicáveis as seguintes taxas do direito:

Todas as empresas na Indonésia 10,0 %.

(182) Tendo em vista cumprir o prazo previsto no n.º 9 do artigo 11.º do Regulamento de base, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação correspondentes ao código NC ex 8305 10 00 (códigos Taric 8305 10 00 10 e 8305 10 00 20) e originários da Indonésia. Para efeitos do presente regulamento, os mecanismos de argolas para encadernação consistem em duas chapas rectangulares ou fios de aço em que estão fixadas, pelo menos, por quatro meias argolas de fio de aço unidas por uma cobertura de aço. Estes mecanismos podem ser abertos quer puxando as meias argolas para fora quer através de um pequeno dispositivo de mola em aço fixado ao mecanismo de argolas para encadernação.

2. A taxa do direito de compensação definitivo aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é a seguinte para os produtos originários de:

País	Direito definitivo (%)
Indonésia	10,0

3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. É encerrado o processo relativo às importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da Índia.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta de regulamento do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos mecanismos de argolas para encadernação originários da Indonésia e que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de certos mecanismos de argolas para encadernação originários da Índia

(2002/C 227 E/04)

COM(2002) 246 final

(Apresentada pela Comissão em 21 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia [1] e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Processo anterior respeitante às importações de mecanismos de argolas para encadernação originários da República Popular da China e da Malásia

(1) Em Janeiro de 1997, pelo Regulamento (CE) n.º 119/97 [2], o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de mecanismos de argolas para encadernação (seguidamente designados «mecanismos de argolas») originários da República Popular da China (seguidamente designada RPC) e da Malásia.

(2) Em Setembro de 2000, na sequência de um reexame iniciado ao abrigo do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (a seguir designado «regulamento de base»), o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 2100/2000 [3] alterou os direitos *anti-dumping* definitivos aplicáveis às importações de mecanismos de argolas originários da República Popular da China (seguidamente designada «RPC»).

(3) Em 19 de Janeiro de 2002, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, a Comissão iniciou um reexame das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de mecanismos de argolas originários da República Popular da China [4]. A Comissão não recebeu qualquer pedido de reexame das medidas aplicáveis à Malásia, que, por conseguinte, caducaram em Janeiro de 2002.

2. Presente processo

(4) Em 18 de Maio de 2001, a Comissão anunciou, através de um aviso («aviso de início») publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [5], o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações para a Comunidade de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da Índia e da Indonésia.

(5) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 3 de Abril de 2001 pelos seguintes produtores comunitários: Koloman Handler AG («Koloman»), Áustria, e Krause GmbH & Co. KG («Krause»), Alemanha (seguidamente designados «autores da denúncia») que representam uma parte importante (neste caso cerca de 90 %) da produção comunitária de mecanismos de argolas para encadernação. A denúncia continha elementos de prova de *dumping* relativamente ao referido produto, bem como de um prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.

(6) Simultaneamente, foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* da mesma data o aviso de início de um processo anti-subvenções paralelo relativo às importações do mesmo produto originário dos mesmos países [6].

(7) A Comissão comunicou oficialmente o início do processo aos produtores exportadores, aos exportadores e aos importadores conhecidos como interessados, aos representantes dos países exportadores abrangidos, aos autores da denúncia, assim como a todos os produtores e utilizadores comunitários conhecidos. As partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar observações por escrito e de solicitar uma audição no prazo estabelecido no aviso de início.

(8) Um produtor exportador de cada um dos países em causa apresentou os seus comentários por escrito. Foram concedidas audições a todas as partes que, alegando razões especiais para serem ouvidas, as solicitaram dentro do prazo acima referido.

---

[1] JO L 56 de 6.3.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 do Conselho (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

[2] JO L 22 de 24.1.1997, p. 1.

[3] JO L 250 de 5.10.2000, p. 1.

[4] JO C 21 de 24.1.2002, p. 25.

[5] JO C 147 de 18.5.2001, p. 2.

[6] JO C 147 de 18.5.2001, p. 4.

(9) A Comissão enviou questionários a todas as partes conhecidas como interessadas e a todas as outras empresas que se tinham dado a conhecer nos prazos estabelecidos no aviso de início. Foram recebidas respostas de um dos dois produtores comunitários autores da denúncia, de um produtor exportador na Índia, bem como de um exportador a ele coligado fora da Comunidade, e de um utilizador e de dois importadores independentes na Comunidade. A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação do *dumping*, do prejuízo, do nexo de causalidade e do interesse comunitário. Foram realizadas visitas de verificação nas instalações das seguintes empresas:

a) Produtores comunitários

— Koloman Handler AG, Áustria

b) Produtores exportadores na Índia

— ToCheungLee Stationery Mfg Co. Pvt. Ltd., Tiruvallore

c) Exportadores coligados fora da Comunidade (em Hong Kong)

— ToCheungLee (BVI) Limited/World Wide Stationery Mfg. Co., Ltd. (empresa de controlo da holding)

d) Importadores independentes

— Bensons International Systems Ltd, Reino Unido, («Bensons UK»);

— Bensons International Systems BV, Países Baixos

e) Utilizador

— Esselte, Reino Unido

(10) O inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 2000 e 31 de Março de 2001 («período de inquérito» ou «PI»). Para determinar as tendências relevantes para a avaliação do prejuízo, a Comissão examinou os dados referentes ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1998 e o final do período de inquérito («período considerado»).

3. **Medidas provisórias**

(11) Tendo em conta a necessidade de aprofundar a análise de determinados aspectos relacionados com o prejuízo, o nexo de causalidade e o interesse comunitário, especialmente à luz da actual reestruturação das actividades dos produtores comunitários autores da denúncia, não foram instituídas medidas *anti-dumping* provisórias sobre os mecanismos de argolas para encadernação originários da Índia e da Indonésia.

4. **Processo subsequente**

(12) Todas as partes foram informadas da decisão de não instituir medidas provisórias. A Comissão continuou a solicitar e a verificar todas as informações que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas, tendo procedido a novas verificações nas instalações na Comunidade de um utilizador de mecanismos de argolas para encadernação e de dois importadores independentes.

(13) As partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais se tencionava recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* definitivos. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem as suas observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações. As observações apresentadas oralmente e por escrito pelas partes interessadas foram devidamente tomadas em consideração, tendo as conclusões sido alteradas sempre que tal se revelou necessário.

B. **PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**

1. **Produto em causa**

(14) O produto em causa é constituído por determinados mecanismos de argolas para encadernação (a seguir designados «produto em causa»), actualmente classificados no código NC ex 8305 10 00. Os mecanismos de alavanca, classificados no mesmo código NC, não estão incluídos no âmbito do presente processo.

(15) Os mecanismos de argolas para encadernação consistem em duas chapas ou fios rectangulares de aço em que estão fixadas pelo menos quatro meias argolas de fio de aço unidas por uma cobertura de aço. Estes mecanismos podem ser abertos, quer puxando as meias argolas para fora quer através de um pequeno dispositivo de mola em aço fixado ao mecanismo de argolas para encadernação. As argolas podem ser de diferentes formas, sendo as mais comuns redondas, rectangulares ou em forma de D.

(16) Os mecanismos de argolas são utilizados para arquivar diferentes tipos de documentos ou papéis. São utilizados, designadamente, para fabricar classificadores, manuais de *software* e técnicos, álbuns para fotografias ou para selos, catálogos e brochuras.

(17) Durante o período de inquérito foram vendidas na Comunidade várias centenas de modelos diferentes de mecanismos de argolas. Os modelos variavam quanto ao tamanho, à forma e ao número de anéis, ao tamanho da chapa de base e ao sistema de abertura dos anéis (puxando as argolas para fora ou através de um dispositivo de mola). Dada a ausência de uma linha divisória clara entre a variada gama de mecanismos de argolas, o facto de todos apresentarem as mesmas características físicas e técnicas de base e de, dentro de certa categoria, serem permutáveis entre si, a Comissão determinou que todos os mecanismos de argolas constituem um único produto para efeitos do presente processo.

2. **Produto similar**

(18) A Comissão verificou que os mecanismos de argolas produzidos e vendidos no mercado interno da Índia e os exportados deste país para a Comunidade apresentavam as mesmas características físicas e técnicas e se destinavam às mesmas utilizações.

(19) A Comissão também não detectou nenhuma diferença no que respeita às características físicas e técnicas de base, bem como às utilizações, entre os mecanismos de argolas importados para a Comunidade originários da Índia e os mecanismos de argolas produzidos pelos produtores comunitários e vendidos no mercado comunitário.

(20) Perante a falta de colaboração por parte dos produtores indonésios, a Comissão recorreu aos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, e na ausência de outras informações disponíveis sobre esse país, a Comissão considerou adequado utilizar as informações fornecidas na denúncia, segundo as quais os mecanismos de argolas produzidos e vendidos na Indonésia ou exportados para a Comunidade e os mecanismos de argolas produzidos e vendidos no mercado comunitário pelos produtores comunitários autores da denúncia são similares.

(21) Concluiu-se, por conseguinte, que os mecanismos de argolas produzidos e vendidos no mercado comunitário pela indústria comunitária, os mecanismos de argolas originários da Índia e da Indonésia exportados para a Comunidade e os produzidos e vendidos nos mercados internos da Índia e da Indonésia eram produtos similares, na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

(22) Durante o período de inquérito, o produto em causa foi sujeito a um direito aduaneiro convencional de 2,7 % em 2000 e de 2,7 % em 2001. Ao abrigo do regime SPG, o produto em causa importado da Índia e da Indonésia beneficiou de uma redução correspondente a 100 % do direito aduaneiro convencional a pagar em 2000 e 2001. Por este motivo, o direito aplicado foi de 0 % em 2000 e de 0 % em 2001.

C. ***DUMPING***

1. **Índia**

(23) Foram recebidas respostas ao questionário de um produtor exportador e de uma empresa situada fora da Comunidade e coligada a este produtor exportador. Segundo os dados sobre a importação registados pelo Eurostat, o produtor exportador acima mencionado foi responsável por todas as exportações da Índia para a Comunidade.

a) *Valor normal*

(24) Para determinar o valor normal, a Comissão começou por averiguar se as vendas totais de mecanismos de argolas realizadas no mercado interno pelo único produtor exportador indiano que colaborou eram representativas em comparação com as suas exportações totais para a Comunidade. Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, as vendas no mercado interno não foram consideradas representativas, dado que o volume total de vendas no mercado interno por parte do produtor exportador era inferior a 5 % do seu volume total de exportações para a Comunidade.

(25) Dada a inexistência de vendas internas representativas, ou de quaisquer vendas efectuadas por outro produtor exportador no mercado interno, ou ainda de outras vendas da mesma categoria geral de produtos efectuadas pelo produtor exportador, foi necessário determinar o valor normal calculado, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base, com base nos custos de produção, acrescidos de um montante razoável para cobrir os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como os lucros.

(26) Os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como os lucros da própria empresa relativos às suas vendas do produto em causa no mercado interno foram adicionados aos custos de produção dos modelos exportados. Em conformidade com o n.º 5 do artigo 2.º do regulamento de base, os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais declarados pelo produtor exportador foram objecto de ajustamento para reflectirem as suas contas auditadas.

(27) Após a divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais se tencionava instituir medidas definitivas, o produtor exportador indiano que colaborou alegou que, na ausência de vendas representativas efectuadas no mercado interno, os seus encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais e a margem de lucro relativos às vendas realizadas no mercado interno não podiam ser utilizados para o cálculo do valor normal e que a margem de lucro não era razoável comparativamente à margem de lucro utilizada para a determinação do nível de eliminação do prejuízo em inquéritos anteriores e efectivamente obtida nas vendas para exportação.

(28) Relativamente aos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, a afirmação do produtor exportador indiano não se apoiava em elementos que provassem que estes encargos da empresa teriam sido significativamente diferentes caso as vendas no mercado interno tivessem representado mais do que 5 % das exportações. Por conseguinte, este argumento foi rejeitado.

(29) Quanto ao lucro, a situação foi reexaminada à luz dos novos dados obtidos sobre o mercado interno da Índia. Com base nestes últimos, determinou-se que uma margem de lucro razoável, que não excedesse o lucro normalmente obtido por outros exportadores ou produtores aquando de vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país de origem (Índia), não deveria exceder 5 %. Os cálculos foram revistos em conformidade.

b) *Preço de exportação*

(30) Todas as vendas de exportação para a Comunidade se destinaram a importadores comunitários independentes, pelo que o preço de exportação foi estabelecido em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, tomando como referência os preços efectivamente pagos ou a pagar.

c) *Comparação*

(31) Para efeitos de uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, foram devidamente tidas em conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base.

(32) As vendas para a Comunidade foram realizadas através de uma empresa coligada em Hong Kong. Uma vez que a empresa desempenhava funções de um operador comercial, o seu preço de exportação foi ajustado, mediante dedução de uma comissão para remunerar as referidas funções.

(33) Sempre que aplicável e justificado, foram efectuados ajustamentos para ter em conta diferenças de transporte, seguro, embalagem e crédito.

d) *Margem de* dumping

(34) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado de cada modelo do produto em causa exportado para a Comunidade foi comparado com o preço de exportação médio ponderado do mesmo modelo do produto em causa, à saída da fábrica e no mesmo estádio comercial.

(35) A comparação demonstrou que não existia *dumping* relativamente às exportações de mecanismos de argolas efectuadas durante o PI pelo produtor exportador que colaborou com a Comissão. Foi determinada a seguinte margem de *dumping* definitiva, expressa em percentagem do preço CIF de importação, na fronteira comunitária, do produto não desalfandegado:

— ToCheungLee Stationery Mfg Co. Pvt.Ltd: 0,0 %.

(36) Dado que o produtor exportador que colaborou havia assegurado a totalidade das exportações indianas do produto em causa para a Comunidade, decidiu-se fixar a margem de *dumping* residual ao nível da margem de *dumping* estabelecida para este produtor exportador que colaborou, ou seja, 0,0 %.

2. **Indonésia**

(37) O único produtor exportador na Indonésia conhecido e o importador a ele coligado não responderam ao questionário. Em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base, esta empresa foi devidamente informada de que, caso não colaborasse, as conclusões se baseariam nos dados disponíveis. Não obstante, a empresa continuou a não colaborar no inquérito. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do regulamento de base não foram efectuadas visitas de verificação às instalações deste produtor exportador.

a) *Valor normal e preço de exportação*

(38) Com base nos dados disponíveis e na ausência de outras informações fidedignas em relação ao país em causa, a Comissão considerou adequado efectuar os seus cálculos com base nas informações comunicadas na denúncia. Em conformidade com o n.º 5 do artigo 18.º do regulamento de base, estas informações foram confrontadas, sempre que possível, com informações provenientes de outras fontes independentes.

(39) O valor normal relativo a cinco modelos diferentes de mecanismos de argolas fabricados na Indonésia foi calculado com base nos custos de produção, acrescidos de um montante razoável para os encargos de venda e as despesas gerais e administrativas, bem como o lucro.

(40) O preço de exportação foi determinado com base no preço pago pelo primeiro comprador independente na Comunidade por cada um dos cinco modelos do produto em causa. Os ajustamentos efectuados para ter em conta os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como uma margem razoável de lucro, basearam-se nas informações comunicadas na denúncia.

(41) O único produtor exportador indonésio conhecido alegou que o valor normal estabelecido com base na denúncia não era representativo do verdadeiro valor normal dos tipos do produto, bem como que, nos termos do n.º 5 do artigo 18.º do regulamento de base, a Comissão deve confrontar as informações apresentadas na denúncia com informações provenientes de outras fontes independentes, tais como listas de preços publicadas, estatísticas oficiais ou outras informações oficiais independentes.

(42) Tal como acima referido, este produtor exportador não facultou quaisquer dados para a determinação do valor normal. Procurou-se, tanto quanto possível, encontrar fontes alternativas de informação e verificar os dados constantes da denúncia através de pesquisas na internet, da análise de dados comunicados por um importador independente e da análise dos dados do Eurostat. A este propósito, a denúncia apresentava cinco modelos específicos do produto em causa com um amplo leque de preços para o valor normal e comparava esses preços com os preços de exportação correspondentes para os mesmos modelos. Uma comparação entre o valor normal de cada modelo, ou uma média simples dos valores normais constantes da denúncia, com o preço de exportação médio ponderado do Eurostat não poderia constituir uma base adequada para chegar a uma conclusão. Consequentemente, não foi possível obter dados alternativos respeitantes ao valor normal ou ao preço de exportação que pudessem ser considerados mais fiáveis do que os constantes da denúncia.

b) *Comparação*

(43) A fim de assegurar uma comparação equitativa, procedeu-se, sempre que justificado, a ajustamentos para ter em conta os custos de transporte e de distribuição. Os ajustamentos efectuados basearam-se igualmente em informações comunicadas na denúncia, que foram verificadas.

c) *Margem de* dumping

(44) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, os valores normais para cada tipo considerado do produto em causa exportado para a Comunidade foram comparados com os preços de exportação de cada tipo comparável do produto em causa, no estádio à saída da fábrica.

(45) A comparação revelou a existência de *dumping* no que respeita à Indonésia. Foi determinada a seguinte margem de *dumping*, expressa em percentagem do preço CIF de importação, na fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, para todos os produtores exportadores da Indonésia:

(46) Todos os exportadores: 144,0 %.

D. **PREJUÍZO**

1. **Observações preliminares**

(47) Atendendo a que só um produtor exportador indiano colaborou no inquérito e que a indústria comunitária engloba uma única empresa, as informações específicas relativas a essas empresas foram apresentadas sob a forma de índice ou de um intervalo de variação, a fim de preservar a confidencialidade das informações comunicadas, em conformidade com o artigo 19.º do regulamento de base.

2. **Produção comunitária**

(48) Apurou-se que, para além dos dois produtores comunitários autores da denúncia, o produto era igualmente produzido em Itália e em Espanha. Embora a empresa italiana envolvida não tenha comunicado dados completos à Comissão, as informações recebidas confirmam que, durante o período de inquérito, esta empresa assegurou cerca de 10 % da produção comunitária total. Quanto à empresa espanhola, que não comunicou dados completos à Comissão, apurou-se que em 2001 tinha produzido quantidades negligenciáveis do produto em causa, tendo importado uma parte significativa das suas vendas de um dos países contemplados pelo presente processo. Concluiu-se, portanto, que esta empresa deve ser considerada um importador e não um produtor.

(49) Verificou-se ainda que uma empresa localizada no Reino Unido havia anteriormente estado empenhada na produção de um determinado tipo de mecanismos de argolas. Esta empresa confirmou por escrito que a sua produção do produto em causa havia terminado há alguns anos. Não se conhecem outros produtores na Comunidade.

(50) Com base no que precede, a produção dos autores da denúncia e do outro produtor comunitário localizado em Itália constitui a produção total da Comunidade, na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base.

3. **Definição de indústria comunitária**

a) *Indústria comunitária*

(51) Um dos dois produtores partes na denúncia não respondeu ao questionário (Krause), pelo que se considera que não colaborou. O produtor em questão, embora apoiasse a denúncia, não foi, pois, considerado parte da indústria comunitária. Relativamente ao outro produtor (Koloman), verificou-se que durante o período de inquérito havia não só produzido o produto similar na Comunidade como também peças do mesmo na Hungria. Paralelamente à sua produção comunitária, a Koloman comercializou produtos húngaros na Comunidade, tendo também utilizado peças produzidas na Hungria para a sua produção comunitária. É igualmente de salientar que uma parte da produção do produtor comunitário que colaborou foi deslocalizada no início de 2000, através da transferência de algumas máquinas da Áustria para a Hungria. Todavia, a principal actividade da empresa, isto é, a sua sede, armazéns, serviço de vendas, a produção de uma parte significativa do leque de produtos, bem como uma parte considerável do *know how* técnico e de comercialização, permaneceu na Comunidade. As vendas de produtos importados completaram a gama do produto similar, não afectando, por conseguinte, o estatuto da Koloman enquanto produtor comunitário. Quanto à sua produção de peças na Hungria e subsequente incorporação no produto acabado, o inquérito permitiu apurar que as peças incorporadas representavam apenas uma percentagem pouco significativa do custo de produção dos produtos acabados e, logo, do valor acrescentado. Por conseguinte, considera-se que o estatuto de produtor comunitário não é afectado pelas referidas importações.

(52) O inquérito confirmou que o único produtor comunitário que colaborou representava mais de 25 % da produção comunitária de mecanismos de argolas, preenchendo assim as condições previstas no n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base. Considerou-se, pois, que constituía «a indústria comunitária» na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do referido regulamento, sendo seguidamente designado como tal.

b) *Acontecimentos registados após o período de inquérito*

(53) Em Novembro de 2001, terminado o período de inquérito, o produtor comunitário que colaborou (Koloman) passou a ter um administrador judicial, tendo, na sequência de um processo de liquidação, sido adquirido por uma empresa austríaca cuja sociedade-mãe, localizada no Reino Unido, adquiriu também a filial húngara da Koloman.

(54) Os compradores confirmaram à Comissão que continuavam a apoiar a denúncia.

c) *Consumo comunitário*

(55) O consumo comunitário aparente foi determinado com base nos volumes de vendas da indústria comunitária no mercado da Comunidade, nas vendas dos outros produtores comunitários no mercado comunitário, tal como comunicadas na denúncia e devidamente ajustadas no que se refere ao PI, nas informações fornecidas pelo produtor exportador que colaborou e nos dados do Eurostat relativos às importações. Foi tomado em consideração o facto de o código NC 8305 10 00 abranger também produtos não incluídos no âmbito do presente processo. Todavia, em relação à Indonésia, dada a falta de colaboração por parte dos exportadores deste país, foram utilizados os dados disponíveis mais adequados, isto é, os dados do Eurostat. Neste contexto, e segundo a denúncia, que comunicou os melhores elementos de prova disponíveis, considerou-se que todas as importações efectuadas ao abrigo do código NC acima referido constituíam o produto em causa. O exportador indonésio que não colaborou afirmou que as suas exportações para o mercado comunitário eram cerca de 15 % inferiores aos volumes de importação utilizados. No entanto, não foi possível confirmar esta alegação e a diferença poderia ser explicada pelo rácio utilizado para converter as estatísticas do Eurostat, que são em toneladas, para unidades. Nesta base, o consumo comunitário aumentou 5 % entre 1998 e o período de inquérito. Note-se ainda que o consumo permaneceu relativamente estável entre 1998 e 1999, tendo seguidamente registado um aumento constante até ao final do período de inquérito, altura em, que segundo se apurou, se situa em torno de 348 milhões de unidades.

4. **Importações originárias do país em causa**

(56) Uma vez que é encerrado o processo relativo à Índia, são unicamente analisadas as importações provenientes da Indonésia enquanto importações originárias do restante país em causa.

a) *Volume das importações objecto de* dumping

(57) Embora o volume das importações originárias da Indonésia tenha diminuído entre 1998 e 2000, para em seguida aumentar ligeiramente entre 2000 e o PI, convém notar que as importações originárias do país em causa, não obstante terem apenas começado em 1997, eram já significativas em 1998, totalizando 32 milhões de peças no PI.

b) *Parte de mercado das importações objecto de* dumping

(58) As partes de mercado ocupadas pelas importações indonésias situaram-se entre 8 % e 13 %, tendo diminuído cerca de 2 pontos percentuais a partir de 1998.

c) *Preços das importações objecto de* dumping

i) Evolução dos preços

(59) Os preços médios ponderados das importações originárias da Indonésia diminuíram 5 % entre 1998 e o período de inquérito, passando de 105 euros para 99 euros, por milhar de unidades. Este decréscimo foi especialmente acentuado entre 1998 e 1999, altura em que os preços diminuíram 3 %, e entre 2000 e o período de inquérito, em que a diminuição foi de 2 %.

ii) Subcotação

(60) Perante a ausência de colaboração por parte dos exportadores indonésios, a comparação dos preços foi efectuada com base nos dados do Eurostat, devidamente ajustados para ter em conta os direitos aduaneiros e os custos pós-importação e comparados com os preços à saída da fábrica, no mesmo estádio de comercialização, dos produtores comunitários.

(61) Assim, a subcotação dos preços foi revista e alterada sempre que tal se afigurou necessário com base nas informações obtidas durante as visitas de verificação adicionais. Apurou-se que as importações originárias da Indonésia haviam subcotado os preços da indústria comunitária entre 30 % e 40 % e que, para além disso, se havia assistido a um efeito de contenção dos preços, dado que a indústria comunitária não apresentou quaisquer lucros.

5. **Situação da indústria comunitária**

a) *Produção*

(62) A produção da indústria comunitária seguiu uma tendência descendente no decurso desse período, com uma diminuição de 25 % entre 1998 e o período de inquérito. Observou-se igualmente uma diminuição significativa entre 1998 e 1999 (– 15 %) e uma nova diminuição considerável entre 1999 e 2000, para seguidamente o volume da produção se manter estável até ao termo do período de inquérito.

b) *Capacidade e utilização da capacidade instalada*

(63) A capacidade de produção evoluiu de forma idêntica à produção, tendo diminuído 26 % entre 1998 e o período de inquérito.

(64) Nesta base, a taxa de utilização da capacidade instalada permaneceu estável durante o período considerado.

c) *Existências*

(65) As existências verificadas no balanço anual da indústria comunitária diminuíram 12 % entre 1998 e o período de inquérito.

d) *Vendas na Comunidade*

(66) Não obstante o aumento do consumo comunitário, o volume de vendas da indústria comunitária diminuiu significativamente (– 25 %) entre 1998 e o período de inquérito. Verificou-se uma diminuição entre 1998 e 1999 (– 10 %) e uma nova redução, ainda mais pronunciada, entre 1999 e 2000 (– 15 %).

e) *Parte de mercado*

(67) A parte de mercado da indústria comunitária sofreu uma redução superior a 4 pontos percentuais entre 1998 e o período de inquérito, seguindo assim a tendência registada a nível dos volumes de vendas.

f) *Preços*

(68) O preço líquido médio de venda da indústria comunitária diminuiu 4 % entre 1998 e o período de inquérito. Esta diminuição foi especialmente acentuada entre 1998 e 1999 (6 %), altura em que os preços de importação dos países em causa diminuíram consideravelmente, tal como explicado no considerando (59).

g) *Rentabilidade*

(69) A rentabilidade média ponderada da indústria comunitária regrediu 10 pontos percentuais entre 1998 e o período de inquérito, para atingir níveis negativos a partir de 2000. Em consequência desta evolução desfavorável, tal como mencionado no considerando (53), a indústria comunitária foi colocada sob administração judicial.

h) Cash flow *e capacidade de obtenção de capitais*

(70) A evolução do *cash flow* gerado pela indústria comunitária em relação às vendas de mecanismos de argolas é muito semelhante à observada a nível da rentabilidade, ou seja, diminuiu de forma muito significativa entre 1998 e o período de inquérito.

(71) O inquérito revelou que a indústria comunitária se deparou com maiores dificuldades na obtenção de capitais durante esse período, devido à sua situação financeira e, especialmente, à deterioração da sua rentabilidade.

i) *Emprego, salários e produtividade*

(72) Entre 1998 e o período de inquérito, o número de postos de trabalho na indústria comunitária afectados à produção de mecanismos de argolas sofreu uma redução de 30 %. A massa salarial total obedeceu a uma tendência similar, diminuindo 27 % durante o mesmo período, o que provocou um aumento de 5 % do salário médio entre 1998 e o período de inquérito. A produtividade da mão-de-obra da indústria comunitária, avaliada em termos de volume de produção por assalariado, aumentou 8 % entre 1998 e o PI.

j) *Investimentos e rentabilidade dos investimentos*

(73) O nível dos investimentos diminuiu 39 % entre 1998 e o PT, tendo esta diminuição sido especialmente acentuada entre 1999 e 2000. O inquérito revelou que a maior parte das despesas de capital estavam relacionadas com a substituição ou a manutenção das instalações existentes.

(74) A rentabilidade dos investimentos, expressa pela relação entre o lucro líquido da indústria comunitária e o valor contabilístico líquido dos seus investimentos, manteve-se em níveis muito próximos da curva da rentabilidade, passando a registar valores negativos em 2000.

k) *Crescimento*

(75) Não obstante o aumento de 5 % do consumo comunitário registado entre 1998 e o período de inquérito, o volume de vendas da indústria comunitária diminuiu cerca de 25 % e o volume de importações em causa permaneceu significativo. A indústria comunitária não conseguiu, portanto, beneficiar do ligeiro aumento da procura verificado no mercado comunitário.

l) *Amplitude da margem de* dumping

(76) Tendo em conta o volume e os preços das importações originárias do país em causa, o impacto da amplitude da margem de *dumping* efectiva sobre a indústria comunitária não pode ser considerado negligenciável.

m) *Recuperação dos efeitos de anteriores práticas de* dumping

(77) A indústria comunitária está ainda a recuperar dos efeitos de anteriores importações em *dumping* de mecanismos de argolas originários da RPC e da Malásia. Como referido, o Regulamento (CE) n.º 119/97 do Conselho [1], que instituiu medidas definitivas, foi recentemente alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2100/2000 [2] do Conselho para ter em conta as conclusões respeitantes a um processo anti-absorção contra a RPC. Além disso, enquanto as medidas aplicáveis à Malásia caducaram em Janeiro de 2002, foi iniciado um reexame relativamente às importações de mecanismos de argolas originários da RPC.

[1] JO L 22 de 24.1.1997, p. 1.

[2] JO L 250 de 5.10.2000, p. 1.

6. **Deslocalização de parte da produção**

(78) Para verificar se a deterioração da situação da indústria comunitária não se devia a uma alteração do modelo de produção comunitária, analisou-se também se a deslocalização de parte da produção mencionada no considerando (51) (mediante a transferência de maquinaria da Áustria para a Hungria), que teve lugar no início de 2000, não teria tido repercussões sobre a situação da indústria comunitária. Verificou-se que, embora a curva descendente de certos indicadores do prejuízo tenha sido agravada pela referida deslocalização (nomeadamente a produção, a capacidade de produção e os volumes de vendas), se registou uma maior utilização da capacidade instalada, bem como um aumento dos preços médios de venda, que permitiu limitar as perdas. Por exemplo, apurou-se que cerca de 60 % desta diminuição da produção e cerca de 80 % da diminuição do volume de vendas estavam ligados à deslocalização e que, sem esta deslocalização, a diminuição do preço teria sido três vezes superior e a rentabilidade teria perdido mais 7 pontos percentuais. À luz do que precede, concluiu-se que a deterioração da situação da indústria comunitária não se deveu a uma alteração do modelo de produção comunitária.

(79) Foi alegado que a actividade principal da indústria comunitária já não se realizava na Comunidade, dado que a deslocalização para a Hungria havia implicado uma diminuição de 60 % da sua produção na Comunidade e uma diminuição de 80 % das suas vendas de produtos fabricados na Comunidade.

(80) Como já explicado no considerando (78), a deslocalização para a Hungria não implicou uma tal diminuição da produção comunitária, mas sim uma diminuição de 15 % da sua produção na Comunidade e de 80 % das suas vendas de produtos fabricados na Comunidade. Confirma-se, portanto, a conclusão que figura nos considerandos (51) relativa à actividade principal da indústria comunitária.

7. **Conclusão sobre o prejuízo**

(81) Verificou-se, no decurso do período considerado, uma deterioração da situação da indústria comunitária [tendo em conta a deslocalização referida no considerando (78)].

(82) Embora as medidas *anti-dumping* sobre as importações de mecanismos de argolas originários da RPC e da Malásia tenham provocado uma diminuição significativa das importações originárias destes países a partir de 1998, a indústria comunitária não pôde tirar plenamente partido desta conjuntura. A partir de 1998, a maior parte dos indicadores do prejuízo, nomeadamente, a produção, os volumes de vendas, os preços, a parte de mercado, a rentabilidade, o rendimento dos investimentos, o *cash flow* e o emprego, registou uma tendência negativa. Em especial, a diminuição dos preços de venda da indústria comunitária teve um impacto negativo sobre a sua rentabilidade.

(83) Além disso, entre 1998 e o PI, enquanto as vendas da indústria comunitária registavam uma diminuição, as importações originárias da Indonésia alcançavam valores significativos. O inquérito revelou que, durante o período de inquérito, as importações da Indonésia foram efectuadas a preços que subcotaram os preços praticados pela indústria comunitária em valores situados entre 30 % e 40 %. Paralelamente, registou-se uma contenção dos preços.

(84) Assim, considerou-se que a situação da indústria comunitária se agravou de tal forma que se impõe concluir que esta indústria sofreu um prejuízo importante.

(85) Recorda-se que, após o PI, a situação financeira extremamente precária da indústria comunitária a levou a ser colocada sob administração judicial.

E. **NEXO DE CAUSALIDADE**

1. **Introdução**

(86) Em conformidade com o disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 3.º do regulamento de base, a Comissão procurou determinar se as importações objecto de *dumping* originárias da Indonésia, tendo em conta o seu volume e o seu efeito sobre os preços do mercado comunitário de mecanismos de argolas, causaram um prejuízo à indústria comunitária que pode ser considerado importante. Foram também examinados factores conhecidos para além das importações objecto de *dumping*, que pudessem ter simultaneamente causado prejuízo à indústria comunitária, a fim de garantir que o eventual prejuízo provocado por esses factores não era atribuído às importações objecto de *dumping* originárias da Indonésia.

2. **Impacto das importações objecto de dumping**

(87) O volume das importações objecto de *dumping* aumentou 14 % entre 1998 e o período de inquérito, tendo a respectiva parte do mercado aumentado 2 pontos percentuais durante o mesmo período. Contudo, mantiveram-se a um nível significativo, continuando a deter uma parte de mercado que variou de 8 % a 13 % entre 1998 e o PI. Estas importações subcotaram também significativamente os preços da indústria comunitária. A parte de mercado da indústria comunitária sofreu uma redução superior a 4 pontos percentuais. Simultaneamente, os preços médios da Comunidade diminuíram 4 %. A diminuição real dos preços foi mesmo superior, tal como sublinhado no considerando (78).

(88) No decurso do mesmo período, entre 1998 e o PI, a situação da indústria comunitária deteriorou-se, tal como demonstrado pela diminuição do volume de vendas e da parte de mercado, pela diminuição dos preços e por uma deterioração acentuada da sua rentabilidade, que passou a registar valores negativos. Assim, a indústria comunitária não pôde beneficiar significativamente da instituição das medidas acima referidas contra a RPC e a Malásia.

(89) Um exportador indonésio alegou que as exportações indonésias não poderiam ter causado prejuízo, dado que haviam diminuído entre 1999 e 2000 e detinham uma parte de mercado *de minimis*. A mesma empresa afirmou que as importações originárias da Indonésia não poderiam ter um verdadeiro impacto sobre a indústria comunitária, pois a produção comunitária era cinco ou seis vezes superior ao volume das importações procedentes da Indonésia.

(90) Convém, no entanto, relembrar que, apesar de terem diminuído entre 1998 e 2000, as importações originárias da Indonésia registaram um ligeiro aumento entre 2000 e o PI, sem contudo alcançarem o nível de 1998. Paralelamente, como explicado no considerando (58), entre 1998 e o período de inquérito, a parte de mercado detida pelas importações indonésias variou de 8 % a 13 %, o que representa valores significativos e claramente superiores a um valor *de minimis*. Por último, recorde-se que a indústria comunitária foi claramente definida no considerando (52) e que o seu nível de produção é muito inferior ao alegado pela empresa indonésia.

(91) Pode, pois, concluir-se que as importações em *dumping* originárias da Indonésia neutralizaram os efeitos das medidas *anti-dumping* adoptadas em 1997 contra a RPC e a Malásia e alteradas em 2000 no que se refere à RPC e que a evolução negativa descrita sucintamente nos considerandos anteriores pode em grande parte ser atribuída a essas importações.

3. **Impacto de outros factores**

a) *Importações provenientes de outros países terceiros*

(92) Procurou-se determinar se outros factores, além das importações objecto de *dumping* originárias da Indonésia, poderiam ter conduzido ou contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária e, em especial, se as importações provenientes de outros países, poderão ter contribuído para esta situação.

(93) O volume das importações provenientes de outros países terceiros aumentou 17 % entre 1998 e o período de inquérito, tendo a respectiva parte de mercado aumentado mais de 5 pontos percentuais durante o mesmo período. Este aumento deve-se em larga medida ao aumento das importações originárias da Índia, da Hungria e da Tailândia, que foi acompanhado de uma diminuição considerável das importações originárias da RPC e da Malásia, na sequência da adopção de medidas *anti-dumping* instituídas em 1997.

(94) O preço médio por unidade das importações provenientes de países terceiros diminuiu 16 % entre 1998 e o PI. Os preços das importações provenientes de quase todos os países terceiros diminuíram durante este período, com excepção dos preços das importações originárias da RPC que, devido aos efeitos das medidas *anti-dumping*, aumentaram de forma considerável, muito embora só tenham atingido o nível de preços das importações húngaras no PI.

i) Índia

(95) Em primeiro lugar, procurou-se determinar se as importações originárias da Índia poderiam ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Todavia, embora as importações provenientes da Índia tenham aumentado significativamente entre 1998 e o PI, os seus preços eram subcotados pelos preços das importações provenientes da Indonésia, que se apurou serem inferiores entre 2 % e 30 % aos preços das importações indianas no período compreendido entre 1998 e o PI. Para além disso, há que referir que em 1998, altura em que tiveram início as importações provenientes da Índia, os seus preços excediam em mais de 40 % os preços das importações da Indonésia para um volume comparável de mecanismos de argolas. Desde então, os preços das importações provenientes da Índia diminuíram continuamente, embora se tenham sempre mantido superiores aos preços indonésios, continuando a exceder em 5 % estes últimos durante o PI. Por conseguinte, conclui-se que, embora as importações provenientes da Índia tenham tido um impacto negativo sobre a situação da indústria comunitária, o impacto negativo das importações objecto de *dumping* provenientes da Indonésia, consideradas isoladamente, foi considerável. Com efeito, a Indonésia desempenhou um papel importante e decisivo no mercado comunitário. O volume das suas exportações para a Comunidade, apesar de inferior ao das exportações indianas, foi significativo. A subcotação dos preços da indústria comunitária provocada pelas exportações indonésias foi superior à provocada pelas exportações indianas. Importa igualmente referir que a análise acima descrita foi seriamente dificultada pelo facto de a Indonésia não ter colaborado com a Comissão, pelo que não foi possível obter informações sobre os tipos de produto e os segmentos de mercado representados pelas exportações da Indonésia.

ii) República Popular da China

(96) Analisou-se igualmente se a absorção das medidas *anti-dumping* instituídas em 1997 sobre as importações originárias da RPC poderia ter conduzido ou contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. A este respeito, é de salientar que, não obstante a absorção do direito sobre as importações originárias da RPC ter neutralizado o efeito das medidas instituídas em 1997 no que respeita aos preços de venda, as medidas em questão não deixaram de conduzir a uma redução significativa dos volumes importados da RPC logo em 1998. Além disso, é de salientar que, embora tenham começado a afluir somente em 1997, as importações originárias da Indonésia já atingiam um nível praticamente igual ao das importações originárias da RPC em 1998. Desde então, assistiu-se a uma diminuição acentuada das

importações originárias da RPC, acompanhada de uma diminuição muito menor das importações originárias da Indonésia até ao PI, altura em que estas últimas importações eram ainda três vezes superiores às importações provenientes da RPC. Por conseguinte, uma vez que os volumes importados da RPC foram muito inferiores aos volumes importados da Indonésia durante o PI, concluiu-se que tais importações não tiveram um impacto sobre a situação da indústria comunitária tão significativo como o das importações objecto de *dumping* originárias da Indonésia.

iii) Hungria

(97) Para determinar se as importações originárias da Hungria, consideradas isoladamente, causaram prejuízo à indústria comunitária, a Comissão examinou o nível e os preços das importações no mercado comunitário.

(98) A análise respeitante às importações originárias da Hungria registadas entre 1998 e o período de inquérito baseou-se nos dados fornecidos na resposta ao questionário dada pelo produtor comunitário cuja fábrica na Hungria constitui o único produtor nesse país.

(99) No decurso do período considerado, verificou-se um aumento do volume das importações de mecanismos de argolas originários da Hungria. Quanto aos preços de venda cobrados pela indústria comunitária no mercado comunitário pelos seus produtos importados da Hungria, apesar de terem diminuído durante o período considerado, continuaram a ser os mais elevados de todos os preços de importações provenientes de países terceiros e foram subcotados pelas importações originárias da Indonésia.

(100) A Comissão analisou a produção na Hungria de mecanismos de argolas da indústria comunitária, comparando-a com a produção efectuada na Áustria. Apurou-se que existia uma reduzida sobreposição entre os modelos produzidos na Áustria e na Hungria.

(101) Atendendo a esta reduzida percentagem de modelos produzidos quer na Áustria quer na Hungria, a Comissão concluiu que os produtos húngaros completavam a gama de produtos da indústria comunitária, permitindo-lhe oferecer aos clientes uma maior variedade de modelos, e que não haviam afectado negativamente a situação da indústria comunitária.

(102) Perante o que precede, concluiu-se que as importações provenientes da Hungria não contribuíram de forma importante para a deterioração da situação da indústria comunitária.

iv) Tailândia

(103) Atendendo a que, tal como já mencionado no Regulamento (CE) n.º 2100/2000 do Conselho, de 29 de Setembro de 2000, «algumas das mercadorias originárias da República Popular da China foram declaradas às autoridades aduaneiras nacionais como sendo originárias da Tailândia, tendo assim evitado o pagamento dos direitos *anti-dumping* normalmente devidos», considerou-se igualmente adequado avaliar o impacto das importações que transitavam pela Tailândia.

(104) A este respeito, as importações originárias da Tailândia aumentaram significativamente durante o período considerado, dado que começaram a afluir em 1998, com 1 milhão de unidades, e aumentaram para mais de 23 milhões de unidades no período de inquérito. Além disso, com base nos dados do Eurostat, foi estabelecido que os preços de venda das importações tailandesas eram em geral inferiores aos preços das importações indonésias.

(105) Todavia, apesar de os preços das importações tailandesas serem cerca de 20 % inferiores aos preços das importações indonésias, convém recordar que o volume destas últimas é superior em mais de um terço aos volumes importados da Tailândia. Por conseguinte, uma vez que os volumes importados da Tailândia foram muito inferiores aos volumes importados da Indonésia, concluiu-se que tais importações não poderiam ter tido um impacto significativo sobre a situação da indústria comunitária, em comparação com os efeitos das importações objecto de *dumping* da Indonésia.

(106) A análise relativa à Tailândia foi posta em causa por um exportador indonésio que não colaborou no inquérito. A este propósito, alegou que o nível das importações provenientes da Indonésia era comparativamente inferior e que os preços eram superiores quando comparados com as importações da Tailândia. Recorde-se, porém, que embora os preços das importações tailandesas fossem inferiores aos preços das importações indonésias, o volume destas últimas era superior em mais de 30 % aos volumes importados da Tailândia. Por conseguinte, confirma-se a conclusão apresentada no considerando (105).

b) *Outros factores*

(107) Foi igualmente examinado se outros factores, além dos acima referidos, poderão ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

(108) Os importadores que colaboraram alegaram que o ramo da indústria de mecanismos de argolas é extremamente sensível a variações de preços, pelo que, para serem competitivos, os produtores devem vender grandes volumes. Afirmaram ainda que a indústria comunitária depende exclusivamente do mercado comunitário, e não do mercado mundial, o que lhe permitiria ser mais eficiente em termos de custos. Sobre esta questão, recorde-se que o nível de vendas da indústria comunitária dentro e fora da Comunidade não sofreu alterações significativas entre 1998 e o período de inquérito. Todavia, embora a indústria comunitária esteja fortemente orientada para o mercado comunitário, as suas vendas de exportação permitiram que a indústria comunitária permanecesse rentável em 1998, época em que as importações originárias da Indonésia eram significativas.

(109) Um utilizador alegou que o prejuízo fora causado pela forte concorrência existente no seio da indústria fornecedora de materiais de escritório. Esta concorrência teria levado os utilizadores/distribuidores do produto em causa a exercer uma pressão mais forte sobre os preços da indústria comunitária, provocando deste modo a sua diminuição. A este respeito, é de salientar que as importações objecto de *dumping* acentuaram forçosamente e de forma significativa a pressão sobre os preços já exercida pelos utilizadores na Comunidade, causando deste modo um prejuízo à indústria comunitária.

(110) Paralelamente, analisou-se a questão de saber se a depreciação dos preços poderia ser atribuída à evolução normal da indústria de mecanismos de argolas, uma vez que os preços praticados pela maioria das fontes de abastecimento diminuíram entre 1998 e o PI.

(111) A este propósito, recorda-se que a diminuição geral dos preços deve ser apreciada à luz das contínuas práticas desleais, inicialmente por parte da RPC e da Malásia, e depois por parte da Indonésia, que influenciaram o mercado comunitário.

(112) Além disso, tal como exposto no considerando (108), o mercado de mecanismos de argolas é extremamente sensível a variações dos preços. Por conseguinte, uma vez que se verificou que os preços das importações originárias da Indonésia eram preços de *dumping* e inferiores ao preço unitário médio de todas as outras importações de mecanismos de argolas efectuadas entre 1998 e o PI, impõe-se concluir que as importações provenientes deste país, que detinham entre 8 % e 13 % do mercado comunitário durante o PI, provocaram uma depreciação dos preços neste mercado.

(113) Por último, analisou-se se a política de preços da Krause, o produtor comunitário que não colaborou com a Comissão, poderia ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. A análise adicional dos dados relativos à Krause revelou que a situação deste produtor comunitário havia também sofrido uma deterioração durante o período considerado, especialmente no que se refere aos preços de venda e à rentabilidade. Afigura-se, assim, que este produtor não contribuiu para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária e que foi também negativamente afectado pelas importações da Indonésia, tendo sido forçado a reduzir os seus preços, tal como a indústria comunitária.

(114) Por todos os motivos acima explicados, concluiu-se que a depreciação dos preços observada no mercado comunitário não deveria ser considerada decorrente da evolução normal do comércio, mas consequência de práticas comerciais desleais por parte da Indonésia.

(115) As autoridades indonésias alegaram que as importações provenientes do seu país se limitaram a abastecer um produtor italiano de classificadores a fim de lhe permitir completar a gama de produtos.

(116) Todavia, considerou-se que esta afirmação estava em contradição com a declaração do exportador indonésio que não colaborou, segundo a qual o Reino Unido era o único mercado onde o produtor indonésio detinha uma parte significativa. Esta informação foi também confirmada pelo Eurostat.

(117) Este último produtor alegou que essas exportações indonésias não poderiam causar prejuízo dado que no seu principal mercado, o Reino Unido, a indústria comunitária não mantinha quaisquer actividades significativas. Contudo, para além de tal assunção estar em contradição com a afirmação das autoridades indonésias, convém recordar que a análise do prejuízo se efectua numa perspectiva comunitária e não numa base regional.

4. **Conclusão sobre o nexo de causalidade**

(118) Perante o que precede, conclui-se que as importações objecto de *dumping* em questão causaram o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária, caracterizado por uma evolução negativa da produção, dos volumes de vendas, dos preços, da parte de mercado, da rentabilidade, do rendimento dos investimentos, do *cash flow* e do emprego, devidamente ajustados para ter em conta a transferência de parte da produção para a Hungria. De facto, o efeito combinado sobre a situação da indústria comunitária das importações provenientes da Índia, da Tailândia e da RPC, bem como da deslocalização parcial da produção comunitária para a Hungria, foi apenas limitado.

(119) O exportador indonésio que não colaborou sugeriu igualmente que existia uma contradição entre a conclusão apresentada no considerando (118) e o facto de existirem elementos de prova suficientes para se dar início a um reexame da caducidade em relação à RPC.

(120) A este respeito, há que sublinhar que um reexame da caducidade se destina a analisar a situação do mercado comunitário na perspectiva da probabilidade de uma continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo caso as medidas em vigor sejam revogadas. Consequentemente, o facto de o agravamento da situação da indústria comunitária ter sido atribuído durante o período deste inquérito à Indonésia, não afecta a análise do futuro comportamento das exportações chinesas no mercado comunitário e o seu provável efeito sobre a situação da indústria comunitária. Convém igualmente referir que a parte de mercado detida pelas importações provenientes da RPC era muito reduzida nos dois últimos anos do período considerado.

(121) À luz desta análise, que distinguiu e separou devidamente os efeitos de todos os factores conhecidos sobre a situação da indústria comunitária dos efeitos prejudiciais das importações objecto de *dumping*, conclui-se que esses outros factores enquanto tal não alteram o facto de o prejuízo importante verificado dever ser atribuído às importações objecto de *dumping*.

F. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Observações preliminares

(122) A Comissão averiguou se existiam motivos imperiosos que levassem a concluir que a adopção de medidas neste caso específico não seria do interesse comunitário. Para o efeito, e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do regulamento de base, o impacto das eventuais medidas sobre todas as partes envolvidas no processo, bem como as consequências da não adopção de medidas, foram avaliados com base em todos os elementos de prova apresentados.

(123) Para avaliar o impacto provável da instituição ou não de medidas, foram solicitadas informações a todas as partes interessadas. Foram enviados questionários aos dois produtores comunitários autores da denúncia, a duas outras empresas produtoras conhecidas na Comunidade, a nove importadores independentes, a 49 utilizadores do produto em causa e a uma associação de utilizadores. Responderam ao questionário um produtor comunitário (Koloman), dois importadores independentes e um utilizador coligado a esses importadores. Outro utilizador apresentou observações sem, contudo, responder ao questionário.

(124) As respostas e observações recebidas serviram de base para avaliar o interesse da Comunidade.

2. Interesse da indústria comunitária

a) *Observações preliminares*

(125) Nos últimos anos, diversos produtores de mecanismos de argolas da Comunidade cessaram o fabrico do produto em causa. Quanto às restantes empresas, o inquérito determinou que, tal como referido no considerando (49), uma empresa localizada no Reino Unido havia igualmente cessado a sua produção já há alguns anos. Apurou-se que a empresa localizada em Itália não representava uma parte significativa da produção de mecanismos de argolas na Comunidade e que importava uma parte substancial das suas vendas. Quanto à empresa espanhola, concluiu-se que deveria ser considerada um importador e não um produtor, pois tinha produzido quantidades negligenciáveis do produto em causa, tendo importado mais de 90 % das suas vendas da Indonésia. Concluiu-se, portanto. que os dois autores da denúncia eram os únicos produtores comunitários de mecanismos de argolas com uma produção significativa.

(126) Convém recordar que os dois produtores comunitários autores da denúncia haviam já anteriormente sofrido um prejuízo muito importante causado pelas importações de mecanismos de argolas originários da RPC e da Malásia, as quais, como descrito no Regulamento (CE) n.º 119/97 [1], haviam conduzido, nomeadamente, a uma diminuição de 28 % dos postos de trabalho garantidos por esses produtores entre 1992 e Outubro de 1995. Tal como indicado no considerando (72), verificou-se uma nova redução (de 30 %) da mão-de-obra da indústria comunitária entre 1998 e o PI.

(127) Atendendo ao importante prejuízo sofrido pela indústria comunitária, conclui-se que, se a indústria comunitária não conseguir recuperar dos efeitos das práticas de *dumping* prejudiciais, é provável que a produção comunitária cesse totalmente e que os utilizadores passem a depender significativamente das importações.

b) *Situação financeira da indústria comunitária*

(128) A situação financeira da indústria comunitária regrediu de tal forma durante o período considerado que, após o PI, esta indústria foi colocada sob administração judicial como mencionado no considerando (53). É necessário ter presente que a situação de prejuízo da indústria comunitária se deve à sua dificuldade em competir com as importações a baixos preços e objecto de *dumping*. Contudo, o facto de o produtor comunitário que colaborou ter sido objecto de uma operação de aquisição revela que a produção de mecanismos de argolas na Comunidade está em fase de reestruturação e que estão a ser envidados esforços consideráveis para manter a viabilidade desta indústria e para a tornar rentável.

c) *Efeitos possíveis para a indústria comunitária da instituição ou não de medidas*

(129) Na sequência da instituição de medidas, o restabelecimento de uma situação de concorrência leal no mercado permitiria à indústria comunitária recuperar a sua parte do mercado, bem como, através de uma maior utilização das capacidades, diminuir os seus custos unitários de produção e aumentar a rentabilidade. Paralelamente, prevê-se que as medidas tenham um efeito positivo sobre o nível dos preços da indústria comunitária. Em conclusão, espera-se que o aumento da produção e do volume de vendas, por um lado, e a continuação da diminuição dos custos unitários, por outro, posteriormente associados a um aumento moderado dos preços, permita à indústria comunitária melhorar a sua situação financeira.

[1] JO L 22 de 24.1.1997, p. 1.

(130) Em contrapartida, caso não sejam instituídas medidas *anti-dumping*, é provável que a indústria comunitária tenha de reduzir ainda mais os seus preços e/ou continuar a registar uma perda da sua parte de mercado. Em ambos os casos, a situação financeira da indústria comunitária poderá agravar-se. Além disso, é provável que se assista a curto prazo a uma interrupção definitiva da produção comunitária.

(131) Acresce que, uma vez que a indústria comunitária não produz unicamente o produto em causa mas igualmente outros produtos que representam cerca de um terço do seu volume de negócios, é bastante provável que o encerramento de linhas de produção que fabricam mecanismos de argolas afecte a viabilidade de toda a fábrica e conduza ao encerramento de todas as linhas de produção, com os inevitáveis efeitos negativos mais vastos a nível do emprego e do investimento.

d) *Possível deslocalização da produção da indústria comunitária*

(132) Analisou-se se algumas medidas poderiam ser consideradas contrárias ao interesse da Comunidade, tendo em conta a deslocalização de parte da produção da indústria comunitária para um país terceiro. Foi igualmente examinada a possibilidade de uma nova deslocalização.

(133) Em primeiro lugar, como explicado no considerando (78), recorde-se que a deslocalização, que teve lugar em 2000, permitiu à indústria comunitária limitar os seus prejuízos. Nesta perspectiva, tratou-se de uma decisão estratégica adoptada para atenuar os efeitos das práticas de *dumping*. Paralelamente, é provável que esta deslocalização, na medida em que permitiu melhorar a situação financeira da indústria comunitária, tenha tido como efeito indirecto tornar essa indústria mais atraente para o novo investidor que a comprou recentemente.

(134) Quanto aos riscos de uma nova deslocalização, a Comissão possui elementos suficientes que confirmam que tal deslocalização não está nos planos da indústria comunitária. Acresce que não existem motivos para considerar provável tal deslocalização, pois o esforço de reestruturação, associado à instituição de medidas *anti-dumping* deverá permitir à indústria comunitária desfrutar novamente de uma situação rentável.

3. **Interesses dos importadores**

(135) Alguns importadores, que contudo não importaram mecanismos de argolas da Indonésia, alegaram que a mudança de fontes de abastecimento poderá provocar custos adicionais ou problemas transitórios. Em especial, salientam que, devido às medidas *anti-dumping* instituídas em 1997, foram já forçados a mudar de fonte de abastecimento.

(136) Todavia, recorde-se que as medidas *anti-dumping* não têm por objectivo obrigar os importadores ou utilizadores a escolher outras fontes de abastecimento, mas a restabelecer uma concorrência leal no mercado comunitário. Além disso, os importadores em causa reconhecem que podem ser facilmente produzidos mecanismos de argolas noutros países terceiros e não prevêem dificuldades de abastecimento em países não abrangidos por medidas *anti-dumping*. Ademais, podem igualmente comercializar produtos fabricados na Comunidade. Por conseguinte, os problemas decorrentes de uma eventual mudança de fontes de abastecimento serão provavelmente temporários, sendo pouco provável que se sobreponham aos efeitos positivos resultantes para a indústria comunitária das medidas *anti-dumping* contra estas práticas de *dumping* prejudiciais.

4. **Interesses dos utilizadores e dos consumidores**

a) *Utilizadores*

(137) Os importadores independentes e o utilizador (fabricante de classificadores) que colaboraram alegaram que a instituição de medidas *anti-dumping* teria um sério impacto negativo sobre a situação financeira dos utilizadores.

(138) Assim, procedeu-se a uma avaliação dos efeitos prováveis das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações provenientes da Indonésia sobre o custo de produção dos utilizadores. Foi feita uma estimativa de qual seria o impacto das medidas propostas relativamente à Indonésia sobre um utilizador que se abastecesse unicamente com recurso a importações provenientes deste país (pior das hipóteses). Nesta base, o impacto das medidas propostas relativamente à Indonésia corresponderia a um aumento de cerca de 4 % do custo de produção. Todavia, tal como já explicado, esta situação é meramente hipotética, pois nenhum dos utilizadores que colaboraram se abasteceu do produto em causa unicamente junto da Indonésia.

(139) À luz do que precede, concluiu-se que a instituição de direitos *anti-dumping* teria apenas um impacto diminuto sobre os utilizadores. Em termos mais gerais, considerando a ausência de colaboração por parte de outros utilizadores, é provável que o impacto das medidas sobre os custos de todos os outros utilizadores seja igualmente negligenciável.

(140) O utilizador que colaborou alegou que, a exemplo do que havia acontecido nos três últimos anos, durante os quais se vira forçado a transferir parte da sua produção para fora da Comunidade e a encerrar três fábricas, na sequência da instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações de mecanismos de argolas originários da RPC e da Malásia, a instituição de medidas *anti-dumping* relativamente à Indonésia, ao fazer aumentar os preços de um dos componentes do seu custo de produção, conduziria a uma nova deslocação da sua produção de classificadores para fora da Comunidade e/ou ao encerramento das fábricas correspondentes. Tal situação poderia afectar toda a actividade, ou seja, igualmente o fabrico de outros produtos, cujas fábricas seriam também deslocalizadas, com uma diminuição significativa de postos de trabalho na Comunidade.

(141) Em termos gerais, é de salientar que o risco de deslocalização da indústria a jusante em consequência das medidas *anti-dumping* é atenuado pelo facto de uma parte das vendas de classificadores estar orientada para as empresas e de, para este segmento do mercado, ser fundamental que os utilizadores se situem próximos dos clientes, tenham flexibilidade de produção para satisfazer a procura dos clientes e um conhecimento correcto do mercado. O inquérito demonstrou, efectivamente, que os principais critérios tidos em conta pelos clientes dos produtores de classificadores na sua escolha do produto são o preço, a qualidade e o serviço, bem como a rapidez de entrega. Além disso, como explicado nos considerandos (137) a (138), o impacto financeiro das medidas *anti-dumping* sobre a indústria a jusante foi considerado negligenciável. Por último, o facto de só um produtor de classificadores ter colaborado plenamente no inquérito tende a confirmar a conclusão segundo a qual as medidas *anti-dumping* não terão um impacto decisivo sobre os utilizadores.

(142) Paralelamente, algumas partes interessadas assinalaram que a deslocalização de diversos utilizadores verificada nos últimos anos se deveu ao elevado custo de produção na Comunidade. Confirma-se, assim, que qualquer deslocalização deve ser considerada no contexto mais vasto da estrutura global de custos, na qual, como já explicado, as medidas *anti-dumping* ocupam um papel muito secundário.

(143) Quanto à situação específica do utilizador que colaborou com a Comissão, o inquérito revelou que, muito embora este utilizador tenha transferido parte da sua produção para fora da Comunidade entre 1998 e o PI, ou seja, na sequência da instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações de mecanismos de argolas originários da RPC e da Malásia, de facto este utilizador mudou a sua fonte de aprovisionamento após a instituição de medidas *anti-dumping* relativamente a estes dois países, adquirindo mecanismos de argolas junto dos importadores que colaboraram, os quais, por sua vez, passaram, a partir de 1998, a importar essencialmente o produto em causa proveniente da Índia em detrimento do produto originário da RPC. Afigura-se, pois, difícil estabelecer uma ligação entre a transferência da produção de classificadores por parte desse utilizador para fora da Comunidade e a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações de mecanismos de argolas originários da RPC e da Malásia. Além disso, como já demonstrado no considerando (139), os direitos *anti-dumping* têm um impacto negligenciável sobre o custo de produção dos utilizadores

(144) Verificou-se que a transferência da produção acima descrita deve ser considerada uma consequência da estratégia orientada para o exterior prosseguida por este utilizador, que adquiriu diversas empresas nos últimos anos. Esta estratégia acabou por conduzir à consolidação e à reestruturação das diversas entidades do grupo, algumas das quais foram encerradas. A transferência de algumas unidades de produção para o exterior da Comunidade deve ser analisada enquanto parte desta estratégia, que tem por objectivo reforçar a posição deste utilizador no mercado comunitário e desenvolver a sua presença na Europa Oriental.

(145) Nesta perspectiva, e tendo em conta o impacto insignificante que o nível de direitos poderá vir a ter sobre o utilizador em causa, afigura-se improvável que as medidas *anti-dumping* relativas à Indonésia possam, por si só, conduzir a uma nova deslocalização da sua produção de classificadores para fora da Comunidade.

(146) Quanto ao encerramento de fábricas e ao risco de novos encerramentos associados à instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações provenientes da Indonésia, apurou-se que o utilizador que colaborou no inquérito encerrou três fábricas nos três últimos anos, quando estavam em vigor medidas contra a RPC e a Malásia. Tendo em conta o impacto insignificante que as medidas teriam sobre o custo de produção e sobre a situação financeira do utilizador em questão, como explicado no considerando (144), é improvável que as medidas relativas à RPC e à Malásia tenham, por si só, conduzido ao encerramento dessas fábricas e que as medidas *anti-dumping* sobre as importações originárias da Indonésia possam originar o encerramento de outras instalações de produção.

b) *Consumidores*

(147) Importa referir que o produto em causa não é vendido a retalho e que nenhuma associação de consumidores se deu a conhecer nem participou no presente inquérito.

(148) O utilizador que colaborou alegou igualmente que as medidas *anti-dumping* aumentariam o preço a pagar pelo cliente final de classificadores, ou seja, os consumidores. Todavia, tendo em conta a explicação anterior sobre o impacto a nível dos produtores de classificadores, um eventual aumento do preço de venda final aos consumidores não deverá ser significativo.

(149) Além disso, o inquérito revelou que o utilizador que colaborou vende os seus produtos essencialmente a distribuidores. Na pior das hipóteses, se o aumento de custos eventualmente sofrido pelos utilizadores for totalmente repercutido até ao consumidor final, tal situação conduziria a um aumento dos preços de 4 %, no máximo, para o consumidor final. Todavia, esta situação não deverá ocorrer, pois a experiência geral demonstra que é provável que cada fase da cadeia de distribuição suporte parte dos seus aumentos de custos a fim de manter a sua competitividade no mercado.

(150) Com base no que precede, considerou-se que o impacto sobre os utilizadores de mecanismos de argolas e os consumidores de classificadores não constitui uma razão imperiosa susceptível para obstar à adopção de medidas *anti-dumping* e que não há probabilidades de um eventual impacto negativo se sobrepor aos efeitos positivos para a indústria comunitária resultantes das medidas contra o *dumping* prejudicial.

c) *Impacto sobre a concorrência*

(151) Analisou-se igualmente se a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações originárias da Indonésia poderia originar uma situação em que a indústria comunitária pudesse beneficiar de uma posição dominante no

mercado comunitário, especialmente tendo em conta as medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações originárias da RPC e da Malásia em 1997 e a reestruturação da indústria comunitária.

(152) Em primeiro lugar, recorde-se que a indústria comunitária detinha, no período de inquérito, uma parte de mercado que representava apenas entre 10 % e 15 %. Os dois produtores comunitários autores da denúncia detinham, conjuntamente, durante o PI, uma parte do mercado que representava entre 32 % e 37 %. Mesmo se as importações da Koloman fossem incluídas na parte do mercado detida conjuntamente pelos dois autores da denúncia, esta ascenderia a um valor compreendido entre 47 % e 52 % do mercado comunitário no PI. Paralelamente, convém recordar que, apesar de a Comissão ter iniciado um reexame das medidas aplicáveis à RPC, este não contempla as importações originárias da Malásia. Além do mais, continua a ser possível importar mecanismos de argolas da Índia. Por conseguinte, considera-se muito improvável que a instituição de medidas *anti-dumping* relativamente às importações originárias da Indonésia tenha qualquer efeito negativo sobre a competitividade da indústria comunitária no mercado da Comunidade. Por último, recorda-se que a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações originárias da RPC e da Malásia também não conduziu a qualquer tipo de posição dominante da indústria comunitária no mercado da Comunidade, apesar de, nessa altura, não existirem fontes de abastecimento alternativas a esses dois países.

(153) Por outro lado, tal como foi explicado no considerando (130), se não forem adoptadas medidas para corrigir os efeitos do *dumping*, é provável que, a breve prazo, a indústria comunitária deixe de ser viável, o que significará a cessação das suas actividades. A interrupção definitiva da produção do produto em causa por parte da indústria comunitária não seria certamente do interesse dos utilizadores. Com efeito, convém referir, por um lado, que o único utilizador que colaborou havia comprado entre 20 % e 50 % dos mecanismos de argolas à indústria comunitária entre 1998 e o PI e, por outro, que caso a indústria comunitária cessasse definitivamente a sua produção de mecanismos de argolas, os utilizadores passariam a depender consideravelmente das importações.

(154) Se forem instituídas medidas, continuarão a existir diversas fontes de abastecimento alternativas. Os mecanismos de argolas são presentemente adquiridos ou podem ser adquiridos à indústria comunitária, a outros produtores comunitários, à Índia e a Hong Kong. Além disso, é provável que se assista a um recomeço das importações da Malásia, dado que as medidas contra este país caducaram recentemente. Acresce que o inquérito revelou que a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações originárias da RPC e da Malásia não conduziu a qualquer situação de escassez do produto em causa. Por último, recorda-se que o impacto das medidas sobre os utilizadores foi considerado pouco significativo e que o produto em causa continuará, pois, muito provavelmente a ser importado da Indonésia.

5. **Conclusão sobre o interesse da Comunidade**

(155) Atendendo ao que precede, conclui-se que não existem motivos imperiosos que obstem à instituição de direitos *anti-dumping*.

G. **MEDIDAS DEFINITIVAS**

1. **Nível de eliminação do prejuízo**

(156) Tendo em conta as conclusões no que respeita ao *dumping*, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse comunitário, devem ser instituídas medidas *anti-dumping* definitivas, a fim de evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria comunitária pelas importações objecto de *dumping*.

(157) Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base, a Comissão procurou determinar o nível do direito adequado para eliminar o prejuízo causado pelo *dumping* à indústria comunitária. Para o efeito, considerou que seria adequado calcular um nível de preços com base nos custos de produção dos fabricantes comunitários, acrescido de uma margem de lucro razoável.

(158) Deste modo, foi determinado que uma margem de lucro de 5 % do volume de negócios poderia ser considerada um mínimo razoável, tendo em conta as necessidades de investimento a longo prazo e, em especial, a margem de lucro que a indústria comunitária poderia esperar obter na ausência de práticas de *dumping* prejudicial.

(159) Perante a falta de colaboração, considerou-se que o nível de eliminação do prejuízo deveria cobrir a diferença entre este preço calculado e os preços CIF ajustados da forma explicada no considerando (60).

(160) Os níveis determinados para eliminar o prejuízo ascenderam a 42,30 % para as importações originárias da Indonésia.

2. **Medidas *anti-dumping* definitivas**

(161) Tendo em conta o que precede e em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base, considera-se que devem ser instituídos direitos *anti-dumping* definitivos de nível correspondente à margem de prejuízo estabelecida para a Indonésia.

(162) Todavia, tendo em conta o processo anti-subvenções paralelo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho [1] (a seguir designado «regulamento anti-subvenções de base»)

[1] JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

e com o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do regulamento de base, nenhum produto pode ser simultaneamente sujeito a direitos *anti-dumping* e a direitos de compensação que visem corrigir uma mesma situação resultante de práticas de *dumping* e da concessão de subvenções à exportação. Atendendo a que no presente inquérito foi determinado que deveriam ser instituídos direitos *anti-dumping* sobre as importações do produto em causa originário da Indonésia, importa determinar se, e em que medida, a margem de subvenção e a margem de *dumping* decorrem da mesma situação.

(163) No processo anti-subvenções paralelo, no que respeita à Indonésia, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do regulamento anti-subvenções de base, foram instituídos direitos de compensação correspondentes aos montantes das subvenções, isto é, 10 %. Alguns dos regimes de subvenções existentes na Indonésia e contemplados pelo inquérito foram considerados subvenções à exportação, na acepção do disposto n.º 4, alínea a), do artigo 3.º, do regulamento anti-subvenções de base. Estas subvenções, enquanto tal, afectavam necessariamente os preços de exportação dos produtores exportadores indonésios, provocando assim um aumento das margens de *dumping*. Por outras palavras, a margem de *dumping* estabelecida para os produtores indonésios resulta parcialmente da existência de subvenções à exportação. Todavia, é de referir que a margem de prejuízo era consideravelmente inferior à margem de *dumping*, mesmo após um ajustamento desta última para ter em conta as subvenções à exportação. Nestas circunstâncias, não se considera adequado instituir direitos de compensação e direitos *anti-dumping* relativamente à totalidade das margens de subvenção e de *dumping* determinadas. Por conseguinte, o nível dos direitos combinados não deverá exceder a margem de prejuízo. Considerando que parte da margem de prejuízo, que se eleva a 42,3 %, será coberta pela instituição de um direito de compensação de 10 %, o direito *anti-dumping* não deve exceder a margem de prejuízo remanescente, de 32,3 %.

Empresas	Margem de subvenção à exportação	Margem total de subvenção	Margem de prejuízo	Direito de compensação	Direito *anti-dumping*	Taxa total do direito
Todas as empresas da Indonésia	5 %	10 %	42,3 %	10 %	32,3 %	42,3 %

(164) Foi alegado que o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do regulamento de base, que prevê que nenhum produto pode ser simultaneamente sujeito a direitos *anti-dumping* e a direitos de compensação que visem corrigir uma mesma situação resultante de *dumping* e da concessão de subvenções à exportação, tinha sido violado. Recorda-se, porém, que tal como explicado nos considerandos (162) e (163), os direitos foram ajustados em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do regulamento de base. Por conseguinte, este argumento foi rejeitado.

(165) A fim de respeitar o prazo fixado no n.º 9 do artigo 6.º do regulamento de base, o presente regulamento deve entrar em vigor na data da sua publicação.

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação correspondentes ao código NC ex 8305 10 00 (códigos Taric: 8305 10 00 10 e 8305 10 00 20) e originários da Indonésia. Para efeitos do presente regulamento, os mecanismos de argolas para encadernação consistem em duas chapas rectangulares ou fios de aço em que estão fixadas, pelo menos, por quatro meias argolas de fio de aço unidas por uma cobertura de aço. Estes mecanismos podem ser abertos quer puxando as meias argolas para fora quer através de um pequeno dispositivo de mola em aço fixado ao mecanismo de argolas para encadernação.

2. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço líquido, franco fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é a seguinte para os produtos originários de:

País	Direito definitivo (%)
Indonésia	32,3

3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. É encerrado o processo relativo às importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da Índia

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta de regulamento do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de carvão activado em pó originário da República Popular da China

(2002/C 227 E/05)

COM(2002) 251 final

(Apresentada pela Comissão em 27 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia [1] e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. **INQUÉRITO ANTERIOR**

(1) O Regulamento (CE) n.º 1006/96 [2] do Conselho criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de carvão activado em pó originário da República Popular da China.

B. **INQUÉRITO ACTUAL**

(2) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente [3] das medidas *anti-dumping* em vigor, a Comissão recebeu um pedido de reexame de caducidade apresentado pelo CEFIC (Conselho Europeu da Indústria Química), em nome de dois produtores que representam uma parte importante, ou seja, mais de 80 %, da produção comunitária total de carvão activado em pó. No pedido era alegado que, se as medidas em vigor cessassem de vigorar, se verificaria provavelmente a reincidência das práticas de *dumping* prejudicial em relação às importações originárias da República Popular da China («China»).

(3) Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes que justificavam o início de um reexame, a Comissão deu início a um inquérito [4], em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 («regulamento de base»).

(4) O inquérito destinado a averiguar a probabilidade de continuação ou de reincidência do *dumping* e do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Junho de 2000 e 31 de Maio de 2001 («período de inquérito»). A análise das tendências relevantes para a avaliação da probabilidade de continuação ou de reincidência do prejuízo incidiu sobre o período compreendido entre 1997 e o final do período de inquérito («período analisado»).

(5) A Comissão informou oficialmente do início do reexame os produtores comunitários autores do pedido, os exportadores e os produtores exportadores da China, os importadores/comerciantes e os utilizadores e fornecedores conhecidos como interessados. A Comissão enviou questionários a todas estas partes e às partes que se deram a conhecer no prazo fixado no aviso de início. A Comissão deu igualmente às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

(6) A Comissão enviou questionários a 26 importadores/comerciantes não ligados e a 49 exportadores e produtores exportadores na China. Além disso, atendendo ao número aparentemente elevado de exportadores e de produtores exportadores do produto em questão existente na China, a Comissão enviou um questionário a cada exportador e produtor exportador interessado, solicitando informações específicas sobre o seu volume de vendas e os preços médios do carvão activado em pó («questionário por amostragem»), a fim de determinar se seria necessário recorrer a amostragem. Não foi recebida nenhuma resposta da parte dos importadores/comerciantes, e um exportador da China respondeu ao questionário por amostragem, mas posteriormente deixou de colaborar no inquérito.

(7) A Comissão enviou igualmente questionários a todas as outras partes conhecidas como interessadas, tendo recebido respostas dos dois produtores comunitários em nome dos quais foi apresentado o pedido de reexame e ainda de dois fornecedores de matérias-primas e de dois utilizadores.

(8) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação da probabilidade de continuação ou nova ocorrência de *dumping* e de prejuízo, bem como do interesse comunitário. Foram realizadas visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:

Produtor no país análogo Estados Unidos da América:

— NORIT Americas Inc, Atlanta, Geórgia

---

[1] JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

[2] JO L 134 de 5.6.1996, p. 20.

[3] JO C 349 de 6.12.2000, p. 5.

[4] Aviso de início: JO C 163 de 6.6.2001, p. 7.

Produtores comunitários

— Norit NV, Países-Baixos

— Ceca SA, França.

C. **PRODUTO OBJECTO DO INQUÉRITO E PRODUTO SIMILAR**

(9) O produto objecto do inquérito é o produto abrangido pelo inquérito inicial, ou seja o carvão activado em pó actualmente classificado no código NC ex 3802 10 00. Trata-se de uma forma microporosa de carvão, obtido a partir de diversas matérias-primas, nomeadamente, a hulha, a turfa, a lignite, a madeira, caroços de azeitonas e cascas de cocos, que são activadas por vapor ou por um processo químico. Carvão activado em pó é um pó extremamente fino. Os carvões activados são vendidos igualmente sob formas granuladas («carvão activado em grânulos»), que não são abrangidas pelas medidas em vigor.

(10) Após a instituição das medidas definitivas em 1996, surgiram algumas dificuldades a nível da distinção entre carvão activado vendido «em pó» e o carvão activado vendido sob forma granulada. A este respeito, é importante referir que ambos os produtos são obtidos a partir de conjuntos de partículas de carvão de dimensão variável, não existindo nenhuma norma internacional relativa ao carvão activado em pó. Por conseguinte, para efeitos de aplicação das medidas, o Comité do Código Aduaneiro Comunitário definiu o carvão activado em pó do seguinte modo: «O carvão activado em pó consiste em, pelo menos, 90 %, em termos de massa (% m/m) partículas de dimensão inferior a 0,5 mm». O inquérito confirmou a exactidão desta definição.

(11) As aplicações gerais do carvão activado em pó são as seguintes: tratamento de águas (água potável e águas residuais), purificação do gás e do ar, recuperação de solventes, descoloração de açúcar, óleos e gorduras vegetais, eliminação de odores e purificação de vários produtos na indústria química (por ex., ácidos orgânicos) ou farmacêutica (por ex., cápsulas gastrointestinais) ou indústrias alimentares (por ex., bebidas alcoólicas e refrigerantes).

(12) Como demonstrado no inquérito anterior, e confirmado no presente inquérito, foi estabelecido que o carvão activado em pó produzido e vendido pelos produtores comunitários e o carvão activado em pó importado da China são, sob todos os aspectos, idênticos e partilham as mesmas características físicas e químicas de base. Dado que a economia da China se encontra num processo de transição e, como referido no considerando (18) abaixo, foi necessário estabelecer o valor normal com base nas informações obtidas num país terceiro de economia de mercado. De acordo com os dados disponíveis, o carvão activado em pó produzido e vendido num país terceiro de economia de mercado, os Estados Unidos da América, tem as mesmas características físicas e químicas de base do que o carvão activado em pó produzido na China e exportado para a Comunidade. Por conseguinte, são considerados produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

D. **PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO OU REINCIDÊNCIA DO *DUMPING***

1. **Observações preliminares**

(13) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, um reexame de caducidade destina-se a determinar se a caducidade das medidas poderá provavelmente conduzir a uma continuação ou a uma nova ocorrência do *dumping*.

(14) A este respeito, foram examinados os volumes exportados para a Comunidade durante o período de inquérito. É de salientar que, dado que nenhum dos exportadores chineses, nem nenhum importador na Comunidade, colaborou no presente inquérito, os valores relativos às exportações foram estabelecidos em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, ou seja, com base nas informações disponíveis. Desde a instituição de direitos *anti-dumping* definitivos em 1996, existem estatísticas comunitárias relativas às importações de carvão activado em pó. Estas estatísticas foram confirmadas por informações relativas ao mercado apresentadas pelos produtores comunitários autores da denúncia. Assim, e na ausência de outras informações fiáveis, foram utilizadas estas estatísticas. Estas revelaram que durante o período de inquérito, foram importadas da China na Comunidade 993 toneladas de carvão activado em pó.

(15) Durante o período de inquérito inicial, o volume das importações na Comunidade de carvão activado em pó chinês elevou-se a 4 008 toneladas, ou seja cerca de 10 % do consumo comunitário. As importações diminuíram em 1996 após a instituição dos direitos *anti-dumping* para 960 toneladas e permaneceram relativamente estáveis nos anos subsequentes, tendo atingido 842 toneladas em 1999 e 811 toneladas em 2000.

(16) A parte de mercado detida na Comunidade pelas importações chinesas de carvão activado em pó registadas pelo Eurostat é inferior a 3 %, sendo ainda assim significativa, ou seja superior ao limiar mínimo previsto no regulamento de base [1].

2. **Probabilidade da continuação do *dumping***

(17) No contexto da probabilidade de continuação do *dumping*, foi averiguado se as exportações da China continuavam a ser objecto de *dumping*. Tal baseava-se no pressuposto de que, se actualmente continuava a ser praticado *dumping*, tal poderia ser uma indicação importante de que o *dumping* iria provavelmente continuar no futuro, caso as medidas cessassem de vigorar.

[1] N.º 7 do artigo 5.º e n.º 3 do artigo 9.º

a) *País análogo*

(18) Dado que a economia da China se encontra num processo de transição, o valor normal foi determinado com base nas informações obtidas num país terceiro de economia de mercado adequado, seleccionado em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base.

(19) No processo inicial, os Estados Unidos foram seleccionados como um país análogo adequado. Como indicado no aviso de início, a Comissão tencionava utilizar os Estados Unidos como país análogo adequado igualmente no presente processo. A este respeito, o inquérito revelou que os Estados Unidos eram o país análogo mais adequado pelas seguintes razões:

Os Estados Unidos são um dos maiores produtores de carvão activado em pó a nível mundial. Os dados apresentados pelo produtor que colaborou no inquérito nos Estados Unidos e pelos produtores comunitários autores do pedido de reexame revelaram que o volume de produção dos dois países é comparável. Além disso, como referido no considerando (12), verificou-se que o carvão activado em pó produzido e vendido nos Estados Unidos era um produto similar ao carvão activado em pó produzido na China e exportado para a Comunidade. As vendas realizadas no mercado interno pelo produtor americano que colaborou no inquérito eram representativas (em termos de volume) quando comparadas com as importações de carvão activado em pó provenientes da China para a Comunidade. Por último, verificou-se que o nível da concorrência existente nos Estados Unidos era extremamente elevado. Além da concorrência existente nos Estados Unidos entre os vários produtores, existia igualmente a concorrência exercida pelo carvão activado em pó importado (especialmente da China, Filipinas e Sri Lanka), que podia ser importado sem restrições quantitativas ou direitos de importação. Além disso, o principal produtor americano de carvão activado em pó estava disposto a colaborar no inquérito.

(20) Tendo em conta o acima exposto e o facto de não terem sido recebidos comentários relativamente à escolha do país análogo por nenhuma das partes interessadas, os Estados Unidos foram, pois, escolhidos como o país análogo mais adequado.

b) *Valor normal*

(21) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base, a Comissão analisou se se podia considerar que as vendas de carvão activado em pó no mercado interno nos Estados Unidos haviam sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, tendo em conta os preços cobrados. Para o efeito, a Comissão examinou se as vendas no mercado interno eram vendas rentáveis. A Comissão comparou o custo de produção total por unidade de cada categoria verificado durante o período de inquérito com o preço unitário médio das transacções de venda de cada categoria efectuadas durante o mesmo período. Verificou-se que as vendas haviam sido todas vendas rentáveis. O inquérito revelou igualmente que todas as vendas foram efectuadas a clientes independentes. Consequentemente, para determinar o valor normal, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base, foram utilizados os preços pagos ou a pagar pelo carvão activado em pó por clientes independentes no mercado interno dos Estados Unidos no decurso de operações comerciais normais.

c) *Preço de exportação*

(22) Como acima referido, não colaboraram no presente processo nenhum exportador chinês, nenhum produtor exportador chinês, nem nenhum importador de carvão activado em pó na Comunidade. Por conseguinte, o preço de exportação, foi determinado com base nos dados disponíveis, de acordo com o artigo 18.º do regulamento de base. Como já referido no considerando (14) do presente regulamento, e na ausência de quaisquer outras informações fiáveis, os dados disponíveis foram obtidos pelo Eurostat.

(23) Os dados do Eurostat são registados numa base CIF fronteira da Comunidade Europeia. Estes preços foram convertidos para uma base FOB, deduzindo o frete marítimo e os custos do seguro. As informações necessárias sobre estes custos foram apresentadas pela indústria comunitária e utilizadas nos cálculos, na ausência de outras informações mais fiáveis.

d) *Comparação*

(24) Para efeitos de uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação, a Comissão teve devidamente em conta as diferenças nos factores que se verificou afectarem os preços e a respectiva comparabilidade, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base. A este respeito, foram efectuados ajustamentos para ter em conta as diferenças de estádio de comercialização, de comissões, de embalagem e de custos de transporte interno.

(25) No que diz respeito ao valor normal, os custos médios ponderados do transporte interno e da embalagem por unidade foram deduzidos do preço de venda no mercado interno. O transporte interno incluía as despesas de seguro, de carregamento e de descarregamento. Devido à não colaboração dos exportadores e dos produtores exportadores chineses, e na ausência de outras informações mais fiáveis, o mesmo montante para o transporte interno e a embalagem foi deduzido do preço de exportação FOB.

(26) No que respeita aos custos de embalagem, os elementos apresentados à Comissão pela indústria comunitária autora da denúncia, revelaram que, pelo menos alguns dos produtos exportados para a Comunidade haviam sido embalados em sacos, embora o valor normal tivesse sido determinado sem ter em conta os custos de embalagem. Assim, o preço de exportação foi ajustado para um nível inferior para ter em conta um montante adequado para os custos de embalagem.

(27) As vendas no mercado interno dos Estados Unidos foram efectuadas essencialmente a utilizadores finais, enquanto as exportações chinesas de carvão activado em pó, segundo as informações disponíveis, se destinaram sobretudo a comerciantes/distribuidores. Por conseguinte, o valor normal foi ajustado para ter em conta um desconto do distribuidor aplicável no mercado interno dos Estados Unidos.

(28) Além disso e segundo os elementos de prova apresentados pela indústria comunitária, praticamente todas as vendas de exportação da China foram efectuadas através de agências de exportação, devido à obrigatoriedade de apresentação de licenças de exportação. Assim, foi deduzido do preço de exportação um encargo de licença de 1 %.

e) *Margem de dumping*

(29) O valor normal médio ponderado foi comparado com o preço de exportação médio ponderado de todas as categorias de carvão activado em pó no mesmo estádio de comercialização, ou seja distribuidores/comerciantes. A comparação revelou que, durante o período de inquérito, as exportações de carvão activado em pó para a Comunidade foram objecto de um *dumping* significativo. A margem de *dumping* era equivalente à diferença entre o valor normal e os preços de exportação para a Comunidade. A margem de *dumping* média ponderada determinada era superior a 40 %.

3. **Evolução das importações caso as medidas cessem de vigorar**

(30) Foi igualmente examinado o modo como as importações de carvão activado em pó originário da China evoluiriam caso as medidas cessassem de vigorar. Para esse efeito, foi analisada a capacidade disponível para a produção na China, o volume das exportações e o mercado interno na China, bem como a evolução dos preços chineses praticados em outros países. Devido à não colaboração dos produtores exportadores, foram utilizadas as informações resultantes de uma pesquisa de mercado fornecidas pela indústria comunitária.

a) *Capacidade de produção, mercado interno na China e volume das exportações*

(31) As informações de que a Comissão dispõe revelaram que, juntamente com os Estados Unidos, a China é o maior produtor e exportador de carvões activados (granulados e em pó) a nível mundial. Segundo um estudo estatístico industrial fornecido pela indústria comunitária, a produção efectiva de carvões activados em pó na China elevou-se a cerca de 100 000 toneladas em 1998, 40 % dos quais (40 000 toneladas) de carvão em pó. A capacidade de produção foi estimada em 140 000 toneladas durante o mesmo período, valor baseado na capacidade dos produtores chineses mais importantes que representam 31 % da capacidade de produção total existente na China, da qual pelo menos metade pode ser consagrada à produção de carvão activado em pó, ou seja 70 000 toneladas. Assim, em 1998, a capacidade disponível para a produção de carvão activado em pó elevava-se a 30 000 toneladas aproximadamente.

(32) Com base nas informações disponíveis sobre os anos anteriores, constantes do estudo estatístico industrial acima referido, estimou-se que a taxa de crescimento anual do consumo, da produção e da capacidade de produção de carvão activado em pó na China se elevou a, pelo menos, 5 %. Assim, as capacidades disponíveis para a produção de carvão activado em pó elevar-se-ão a 36 000 toneladas em 2003. Devido à situação específica existente no mercado interno (ver considerando abaixo), seria possível utilizar para exportação a totalidade da capacidade de produção disponível.

(33) Além disso, segundo estudo estatístico industrial acima referido, o mercado interno na China caracterizou-se por uma oferta excedentária significativa, dando origem a preços instáveis. Por conseguinte, os produtores chineses de carvão activado em pó voltaram-se cada vez mais para os mercados de exportação, muitas vezes a única possibilidade de conservarem a sua produção. É importante referir que a China não aplica restrições à exportação de carvão activado em pó (excepto as licenças de exportação). Tendo em conta a situação existente no mercado interno da China, a capacidade excedentária significativa e a necessidade subsequente de explorar mercados de exportação, considerou-se provável que os preços de exportação seriam preços baixos e objecto de *dumping*.

(34) Os principais mercados de exportação do carvão activado em pó chinês eram o sudeste asiático, o Japão, a República da Coreia, os Estados Unidos e a Europa. No entanto, de acordo com os elementos de prova apresentados pela indústria comunitária, a necessidade de importações suplementares de carvão activado em pó nos outros países terceiros seria mínima e a capacidade de absorver mais exportações chinesas deve, por conseguinte, ser negligenciável. Além disso, é de referir que uma série de potenciais mercados de exportação na região asiática, como a Índia e a Indonésia, aplicam direitos aduaneiros elevados ao carvão activado em pó.

(35) Em contrapartida, caso o direito *anti-dumping* venha a ser revogado, o mercado comunitário terá capacidade para absorver grandes quantidades de carvão activado em pó chinês devido a um consumo comunitário muito significativo. A este respeito, é importante salientar igualmente que os exportadores chineses continuam presentes no mercado comunitário através de importadores ligados, o que facilita o aumento das importações e a distribuição de carvão activado em pó.

(36) Para concluir, caso as medidas sejam revogadas, é provável que os produtores chineses aumentem a utilização das suas capacidades, na medida em que a Comunidade se tornará um mercado de exportação atractivo.

b) *Evolução dos preços*

(37) A análise da evolução dos preços praticados pelos exportadores chineses em relação a outros países terceiros, tais como os Estados Unidos e o Japão, revelou que as exportações de carvão activado em pó para esses países estavam a ser efectuadas a preços de *dumping* extremamente baixos, quando comparados com o valor normal estabelecido no âmbito do inquérito. No que respeita aos Estados Unidos e de acordo com os elementos de prova fornecidos pela indústria comunitária, bem como com as informações fornecidas pelo produtor que colaborou no inquérito nos Estados Unidos, o nível de *dumping* seria superior a 40 %, enquanto a margem de *dumping* para as exportações para o Japão seria superior a 90 %.

(38) Tendo em conta a enorme capacidade disponível para a produção destinada à exportação, bem como o facto de a produção chinesa de carvão activado em pó estar orientada para as exportações, é razoável pressupor que, provavelmente, as margens de *dumping* que poderão ser praticadas na Comunidade serão, pelo menos, do mesmo nível do que as margens praticadas nos outros principais mercados de exportação do carvão activado em pó chinês, caso as medidas cessem de vigorar.

4. **Conclusão sobre a probabilidade de continuação do *dumping***

(39) As importações de carvão activado em pó da República Popular da China durante o período de inquérito foram efectuadas a preços superiores aos preços mínimos e a preços de *dumping*. Foi estabelecido que continuava a ser praticado *dumping* e que era altamente provável que tais práticas continuassem, caso as medidas cessassem de vigorar. Além disso, é provável que as exportações chinesas para a Comunidade de carvão activado em pó venham a aumentar substancialmente (e voltem, pelo menos, aos níveis detectados durante o período de inquérito inicial) e que os preços destas importações adicionais venham a ser objecto de *dumping* significativo, no caso de as medidas *anti-dumping* deixarem de vigorar.

E. **DEFINIÇÃO DE INDÚSTRIA COMUNITÁRIA**

(40) Os dois produtores comunitários em nome dos quais foi apresentada a denúncia colaboraram no inquérito. Representam mais de 80 % da produção comunitária de carvão activado em pó, pelo que constituem a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

F. **SITUAÇÃO DA INDÚSTRIA COMUNITÁRIA**

1. **Consumo comunitário**

(41) O consumo comunitário aparente de carvão activado em pó foi determinado com base nos volumes de vendas da indústria comunitária no mercado da Comunidade, nas informações contidas no pedido de reexame relativo aos outros produtores comunitários e nas informações do Eurostat relativas às importações de carvão activado em pó.

(42) Nesta base, o consumo comunitário manteve-se praticamente estável durante o período analisado, tendo sido um pouco inferior a 40 000 toneladas por ano.

2. **Importações procedentes da China**

a) *Volume, parte de mercado e preços*

(43) Com base nas informações do Eurostat, os volumes importados da China durante o período analisado aumentaram ligeiramente, tendo mesmo assim permanecido inferiores a 3 % do consumo, enquanto a sua parte de mercado foi superior a 10 % no inquérito anterior.

(44) Durante o período analisado, os preços das importações da China aumentaram 28 %, especialmente por duas razões. Em primeiro lugar, devido à evolução da taxa de câmbio euro/dólar, especialmente entre 1999 e 2000. Em segundo lugar, de acordo com informações resultantes de uma pesquisa de mercado, os preços mundiais do carvão aumentaram.

Importações da China	1997	1998	1999	2000	Período de inquérito
Volume — toneladas	818	647	842	811	993
Valores indexados	100	79	103	99	121
Preço, EUR por toneladas	832	834	863	1 089	1 067
Valores indexados	100	100	104	131	128

b) *Evolução dos preços das importações*

(45) Mesmo após a instituição de um direito *anti-dumping* em 1996, os preços de carvão activado em pó originário da China permaneceram inferiores aos preços da indústria comunitária. A diferença em relação aos preços da indústria comunitária foi de 15 % durante o período de inquérito. Esta diferença foi estabelecida com base nos preços de venda médios (à saída da fábrica) da indústria comunitária, sendo os preços de importação chineses determinados com base nas estatísticas do Eurostat e ajustados para ter em conta os custos pós-importação, os direitos aduaneiros e os direitos *anti-dumping*.

3. **Situação económica da indústria comunitária**

a) *Observações preliminares*

(46) Como a indústria comunitária é constituída por duas empresas, para efeitos de confidencialidade, as informações relativas a esta indústria tiverem de ser indexadas, e as partes de mercado para todos os participantes no mercado foram arredondadas.

b) *Produção, capacidade de produção e taxa de utilização da capacidade*

(47) A produção da indústria comunitária de carvão activado em pó diminuiu 5 % durante o período analisado, tendo sido ligeiramente superior a 30 000 toneladas. Entre 1998 e o período de inquérito, a capacidade de produção total da indústria comunitária manteve-se estável, em cerca de 35 000 toneladas, tendo registado uma elevada taxa de utilização.

c) *Vendas na Comunidade e parte de mercado*

(48) Entre 1997 e 1999, os volumes de vendas da indústria comunitária diminuíram 11 %. Aumentaram ligeiramente em 2000 e durante o período de inquérito, mas permaneceram 6 % abaixo do nível registado em 1997. Como o consumo se manteve praticamente estável, a parte de mercado revelou a mesma tendência do que as vendas. Em termos globais, durante o período analisado diminuiu 7 pontos percentuais, para atingir cerca de 60 % durante o período de inquérito.

Volume de vendas (em toneladas)	1997	1998	1999	2000	Período de inquérito
Valores indexados	100	91	89	92	94

d) *Existências*

(49) Durante o período analisado, as existências do final do exercício da indústria comunitária de carvão activado em pó aumentaram 15 %, as vendas diminuíram e o equipamento foi mantido em funcionamento permanente para evitar custos de reacendimento extremamente elevados.

e) *Preços de venda na Comunidade*

(50) Os preços de venda líquidos médios da indústria comunitária aumentaram 7 % durante o período analisado. Em 1999 e 2000, os preços foram mais elevados do que durante o período de inquérito.

Preços do carvão activado em pó	1997	1998	1999	2000	Período de inquérito
Valores indexados	100	103	111	110	107

f) *Rendibilidade e rendimento dos investimentos*

(51) Depois de ter registado perdas de 10 % em 1993, ou seja, o período de inquérito anterior, a indústria comunitária voltou a realizar lucros em 1997. Com a excepção de 2000, ano em que os lucros foram satisfatórios graças à combinação de preços muito elevados e de custos unitários bastante baixos, o nível de lucros obtidos pela indústria comunitária nunca chegou a ultrapassar, mesmo assim, os 6 %. O rendimento dos investimentos manteve-se estável e positivo durante o período analisado.

Rendibilidade	1997	1998	1999	2000	Período de inquérito
Valores indexados	100	94	85	198	131

g) *Cash flow*

(52) A indústria comunitária demonstrou ter capacidade para gerar *cash flow* ao longo de todo o período, com uma evolução análoga à da rendibilidade.

h) *Capacidade para a obtenção de capitais*

(53) Durante o período analisado, a indústria comunitária não teve problemas especiais para mobilizar capital ou obter empréstimos.

i) *Emprego e salários*

(54) O emprego na indústria comunitária diminuiu 9 % durante o período analisado, passando para menos de 350 pessoas, enquanto os custos totais do trabalho aumentaram 11 % (um aumento de cerca de 20 % por empregado).

j) *Investimentos*

(55) Durante o período analisado, a indústria comunitária efectuou investimentos substanciais para aumentar a produtividade e racionalizar o processo de produção. Os montantes investidos anualmente permaneceram relativamente estáveis.

k) *Produtividade*

(56) A produtividade da indústria comunitária, baseada nas toneladas produzidas por pessoa empregada na produção e venda de carvão activado em pó, aumentou 7 % durante o período analisado.

l) *Dimensão do* dumping *e recuperação dos efeitos do* dumping *sofrido no passado*

(57) No que respeita ao impacto da margem de *dumping* efectiva, determinada durante o período de inquérito, na situação da indústria comunitária, é de referir que a margem estabelecida para a China é significativa. No entanto, devido à existência de medidas *anti-dumping*, a indústria comunitária pôde recuperar-se dos efeitos do *dumping* sofrido no passado.

4. **Actividade de exportação da indústria comunitária**

(58) As exportações da indústria comunitária de carvão activado em pó aumentaram ligeiramente durante o período analisado, representando aproximadamente mais de um terço da produção total.

5. **Volumes e preços das importações procedentes de outros países terceiros**

(59) Os volumes totais das importações de carvão activado em pó de países terceiros com excepção da China diminuíram durante o período analisado, tendo passado de cerca de 7 600 toneladas, em 1997, para 5 400 toneladas no período de inquérito, o que corresponde a partes de mercado de cerca de 20 % e 15 %, respectivamente. Os principais exportadores para a Comunidade foram os Estados Unidos, a Malásia e a Indonésia. Se, por um lado, as importações dos Estados Unidos diminuíram para metade, as importações destes últimos países aumentaram de cerca de 1 100 toneladas em 1997 para 1 900 toneladas durante o período de inquérito. Os preços de importação médios da Malásia e da Indonésia eram inferiores aos preços praticados pela indústria comunitária e semelhantes aos preços das importações provenientes da China.

6. **Vendas de outros produtores comunitários**

(60) Outros produtores comunitários de carvão activado em pó dedicam-se essencialmente à transformação de carvão activado em grânulos, que não está sujeito às medidas *anti-dumping*. Durante o período analisado, começaram a importar da China maiores quantidades de carvão activado em grânulos para triturar, com vista a obter carvão activado em pó. Passaram, assim, de uma parte de mercado de 10 %, em 1997, para uma parte de mercado superior a 20 % durante o período de inquérito. No entanto, esta concorrência não impediu a indústria comunitária de vender o seu carvão activado em pó a um preço que permitiu obter uma rendibilidade razoável.

7. **Conclusão**

(61) As medidas permitiram à indústria comunitária voltar a ser rentável e diminuíram a pressão sobre os preços exercida pelas importações objecto de *dumping* originárias da China. No entanto, a indústria comunitária continuou a perder parte de mercado, especialmente à medida que os outros produtores comunitários começaram a vender carvão activado em pó obtido a partir de carvão activado em grânulos originário da China. Assim, embora a sua situação financeira seja satisfatória, a sua posição no mercado continua a ser frágil.

G. **PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DE PREJUÍZO**

(62) É importante recordar que no considerando (39) se concluía que, provavelmente, a caducidade das medidas conduziria a um aumento significativo das importações objecto de *dumping* originárias da China para a Comunidade.

(63) Efectivamente, caso as medidas cessem de vigorar, é provável que entrem no mercado comunitário volumes consideráveis a preços baixíssimos, subcotando significativamente os preços da indústria comunitária. A diferença de preços de 15 % actualmente existente entre o produto importado e o produto da indústria comunitária [ver considerando (45)] poderá aumentar para mais de 30 % (montante do direito tendo em conta os preços de importação actuais), caso as medidas deixem de vigorar. É importante salientar que os actuais preços de exportação chineses para Comunidade (numa base CIF) são análogos aos preços de exportação chineses para outros países terceiros.

(64) Está estimado que, logo que o direito deixe de vigorar, poderão ser exportadas para a Comunidade pelo menos 10 000 toneladas de carvão activado em pó originário da China. Tal equivale a mais de um quarto do mercado comunitário. Como este tipo de indústria implica custos fixos elevados e custos de reacendimento muito elevados em caso de interrupção da produção, a chegada de quantidades tão elevadas de importações objecto de *dumping* provocaria imediatamente um grave depressão dos preços no mercado, dado que a indústria comunitária tentaria primeiramente conservar a sua parte de mercado e não reduzir a produção. Por seu lado, esta situação minaria totalmente a rentabilidade da indústria comunitária, a qual registaria novamente perdas análogas às verificadas em 1993. A médio prazo, a indústria comunitária poderia ser obrigada a retirar-se do mercado, visto já não existir mais margem de manobra para obter lucros significativos a nível da produtividade, o que lhe permitiria funcionar com custos unitários inferiores.

(65) O acima exposto deverá ser analisado no contexto seguinte. A situação da indústria comunitária melhorou indubitavelmente (embora ainda seja frágil). Por exemplo, esta indústria registou perdas de 10,8 % durante o período de inquérito inicial que se transformaram em lucros de cerca de 6 %. O efeito provável do aumento das importações realizadas a preços de *dumping* indicado no parágrafo precedente é igualmente confirmado pela análise das principais mudanças ocorridas no mercado entre o período de inquérito inicial e o período de inquérito presente.

— Durante o presente período de inquérito, a parte de mercado detida pelas importações originárias da China foi consideravelmente inferior à parte de mercado registada durante o período de inquérito inicial.

— A diferença entre os preços comunitários e os preços das importações chinesas foi substancialmente reduzida devido à existência do direito.

— Durante o presente período de inquérito foram realizadas importações a baixos preços da Indonésia e da Malásia, mas as quantidades eram consideravelmente inferiores aos níveis determinados para a China no período de inquérito inicial. É igualmente importante referir que as importações da Malásia estavam já presentes no mercado comunitário durante o período de inquérito inicial.

— Aumentou a parte de mercado dos produtores na Comunidade que não fazem parte da indústria comunitária.

Assim, conclui-se que a principal alteração conducente à melhoria da situação da indústria comunitária foi o restabelecimento de condições de concorrência iguais face às importações de carvão activado em pó originário da China. Por conseguinte, é provável que a situação favorável em que se encontra actualmente a indústria comunitária se deteriore rapidamente caso os produtores exportadores chineses tenham de novo a possibilidade de exportar para o mercado comunitário quantidades bastante maiores a preços objecto de *dumping*.

(66) Tendo em conta o acima exposto, a Comissão concluiu que, caso as medidas cessem de vigorar, é provável que a indústria comunitária volte a sofrer novos prejuízos.

H. **INTERESSE COMUNITÁRIO**

1. **Observações preliminares**

(67) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão examinou se uma prorrogação das actuais medidas *anti-dumping* seria contrária ao interesse da Comunidade no seu conjunto. A determinação do interesse comunitário baseou-se no exame dos vários interesses envolvidos, ou seja, os da indústria comunitária, os de outros produtores comunitários, os dos importadores/comerciantes, bem como os dos utilizadores e fornecedores do produto considerado.

(68) Recorde-se que, no âmbito do inquérito anterior, a adopção de medidas não foi considerada contrária ao interesse da Comunidade. Além disso, o presente inquérito é um inquérito de reexame, ou seja, destina-se a analisar uma situação em que existem já medidas *anti-dumping*, o que permitirá avaliar qualquer impacto negativo indevido das medidas *anti-dumping* em vigor sobre as partes em causa.

(69) Nesta base, foi examinado se, não obstante as conclusões sobre as vantagens das medidas para a indústria comunitária e a probabilidade de reincidência do *dumping* prejudicial caso as medidas cessem de vigorar, há razões imperiosas susceptíveis de levar à conclusão de que a manutenção das medidas em vigor no presente caso não seria do interesse comunitário.

2. **Interesse da indústria comunitária**

(70) A indústria comunitária revelou-se uma indústria estruturalmente viável, capaz de se adaptar às condições do mercado em constante mutação. Tal foi confirmado especialmente pela evolução positiva da sua situação numa altura em que tinha sido restabelecida uma concorrência efectiva após a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações originárias da China, bem como pelos investimentos da indústria comunitária numa capacidade de produção de elevado nível tecnológico. Todavia, pode concluir-se que, sem a continuação das medidas *anti-dumping*, existem grandes probabilidades de a sua situação se deteriorar gravemente.

3. **Interesses de outros produtores**

(71) Tendo em conta as quantidades de carvão activado em pó chinês que, provavelmente, seriam exportadas para a Comunidade, e respectivos preços, caso as medidas fossem revogadas, assistir-se-ia igualmente a uma diminuição das partes de mercado e a um agravamento da situação económica de outros produtores de carvão activado em pó, incluindo de carvão activado granulado originário da China.

4. **Interesses dos importadores/comerciantes não ligados**

(72) A Comissão enviou questionários a 26 importadores/comerciantes não ligados, não tendo recebido resposta de nenhum deles.

(73) Nestas circunstâncias, concluiu-se que a prorrogação das medidas não afectaria os importadores/comerciantes não ligados.

5. **Interesses dos utilizadores**

(74) A Comissão enviou questionários a 42 utilizadores. Foram recebidas duas respostas incompletas, que revelam que o carvão activado em pó teve um impacto muito reduzido nos custos (inferior a 0,1 %).

6. **Interesses dos fornecedores**

(75) A Comissão enviou questionários a 11 fornecedores de matérias-primas de produtores de carvão activado em pó, só tendo recebido duas respostas. As respostas foram afirmativas em relação à manutenção em vigor das medidas, que permitem garantir a prossecução das vendas na Comunidade.

7. **Conclusão**

(76) Com base no que precede, concluiu-se que, do ponto de vista do interesse da Comunidade, não existem razões imperiosas contra a prorrogação das actuais medidas *anti-dumping*.

I. **MEDIDAS *ANTI-DUMPING***

(77) Todas as partes foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a manutenção das medidas em vigor. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações. Não foram apresentadas quaisquer observações.

(78) Por conseguinte, considera-se que, tal como previsto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, devem ser mantidas em vigor as medidas *anti-dumping* actualmente aplicáveis às importações de carvão activado em pó originário da China, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1006/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de carvão activado em pó do código NC ex 3802 10 00 (código Taric 3802 10 00 20) originário da República Popular da China.

2. O montante do direito *anti-dumping* definitivo será de 323 euros por tonelada (peso líquido).

Artigo 2.º

Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece uma medida comunitária de emergência com vista à demolição dos navios de pesca

(2002/C 227 E/06)

COM(2002) 190 final — 2002/0115(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 28 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos [36.º e] 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas [1], prevê incentivos para a demolição a fim de obter um equilíbrio entre a capacidade da frota e os recursos disponíveis a longo prazo.

(2) Várias unidades populacionais de grande importância para as pescarias comunitárias estão actualmente gravemente depauperadas. Para além dos incentivos já previstos pelo Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, os proprietários dos navios de pesca cujas possibilidades de pesca foram reduzidas drasticamente em consequência de um plano de gestão plurianual adoptado pelo Conselho nos termos do Regulamento (CE) n.º . . . [relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum da pesca] devem, pois, beneficiar de incentivos suplementares à demolição. Devem ser colocados à disposição dos Estados-Membros fundos suplementares para este efeito.

(3) Apenas os proprietários de navios gravemente afectados por um plano de gestão plurianual nos Estados-Membros que respeitarem as suas obrigações de redução das capacidades da frota no âmbito do POP IV devem ter acesso aos incentivos suplementares à demolição dos navios de pesca definidos no presente regulamento. Uma redução das possibilidades de pesca de pelo menos 25 % para o navio em causa deve ser considerada um indicador objectivo da existência de um impacto importante.

(4) Os montantes máximos dos prémios de demolição fixados no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 não são suficientes para permitir o pagamento dos prémios mais elevados.

(5) É necessário, por motivos de conservação, que a medida comunitária seja estabelecida o mais rapidamente possível e limitada no tempo, por forma a garantir que a reestruturação adequada da frota seja imediatamente iniciada.

(6) Aquando da repartição dos fundos de demolição suplementares, é necessário assegurar uma flexibilidade adequada por forma a permitir que esses fundos sejam atribuídos aos Estados-Membros que deles mais necessitam, sob reserva do cumprimento das respectivas obrigações decorrentes do POP IV.

(7) É necessário garantir uma definição clara das funções de todas as partes que participam na execução da medida financeira e devem ser tomadas medidas para garantir a transparência e equidade dos procedimentos de gestão e de acompanhamento da medida.

(8) As regras relativas às contribuições financeiras realizadas no âmbito do presente regulamento são definidas por referência às do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

(9) As medidas necessárias para a execução do presente regulamento devem ser adoptadas em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [2].

(10) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, para atingir o objectivo fundamental do presente regulamento, nomeadamente a conservação e a exploração sustentável dos recursos haliêuticos, é necessário e conveniente estabelecer regras relativas à demolição dos navios de pesca. Em conformidade com o terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado, o presente regulamento não excede o necessário para atingir os objectivos,

[1] JO L 337 de 30.12.1999, p. 10. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 179/2002 (JO L 31 de 1.2.2002, p. 25).

[2] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

OBJECTO E ELEGIBILIDADE

Artigo 1.º

Objecto

É instituída, para o período compreendido entre 2003 e 2006, uma medida de emergência comunitária para auxiliar os Estados-Membros a obter reduções suplementares do esforço de pesca decorrentes dos planos de gestão plurianuais adoptados pelo Conselho nos termos do Regulamento (CE) n.º ... A medida consiste num incentivo especial para atribuir aos Estados-Membros montantes destinados a co-financiar as suas necessidades suplementares em matéria de demolição dos navios de pesca afectados por planos de gestão plurianuais. Só poderão beneficiar da medida os Estados-Membros que tenham atingido os objectivos por segmento e globais do POP IV para a sua frota nos termos do disposto na Decisão 97/413/CE [1] do Conselho e para os seus navios referidos no artigo 2.º

Artigo 2.º

Elegibilidade

Qualquer navio abrangido por um plano de gestão plurianual adoptado pelo Conselho em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º ... [relativo à conservação e a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum da pesca] é elegível para um prémio de demolição bonificado em conformidade com o artigo 3.º do presente regulamento, sob condição de:

a) O navio ser igualmente elegível para prémios de demolição ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2792/1999;

b) O seu esforço de pesca ter sido reduzido de pelo menos 25 %, na sequência da adopção de um plano de gestão plurianual.

Artigo 3.º

Montante máximo do prémio de demolição bonificado

Os proprietários de navios podem beneficiar de ajudas públicas no respeitante aos navios de pesca elegíveis, com base nas tabelas referidas no n.º 5, alínea a), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, aumentadas de 20 %.

[1] JO L 175 de 3.7.1997, p. 27 com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/70/CE (JO L 31 de 1.2.2002, p. 77).

TÍTULO II

ANO 2003

Artigo 4.º

Contribuição financeira da Comunidade

A Comunidade pode conceder, relativamente ao ano 2003, uma contribuição financeira (a seguir denominada «contribuição financeira») para as despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do artigo 3.º. A contribuição financeira é calculada em conformidade com as taxas fixadas no quadro 3, grupo 1, do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 [2].

Artigo 5.º

Programas previsionais de despesas anuais

Os Estados-Membros que pretendam receber uma contribuição financeira apresentam à Comissão até 30 de Junho de 2003 um plano das suas despesas de demolição previstas para 2003, tanto no âmbito das medidas de «ajustamento do esforço de pesca» previstas no Regulamento (CE) n.º 2792/1999 como no âmbito da presente medida. A Comissão procede a uma atribuição provisória e indicativa por Estado-Membro e, em seguida, à autorização do montante global disponível no âmbito do orçamento para esta medida, atendendo ao impacto dos planos de gestão plurianuais na frota e à utilização pretendida das dotações previstas para as medidas de «ajustamento do esforço de pesca» no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

Artigo 6.º

Procedimento

1. Os Estados-Membros apresentam os seus pedidos de pagamento das despesas até 30 de Junho de 2004. Com base nos pedidos e na situação de cada Estado-Membro no respeitante ao impacto dos planos de gestão plurianuais, assim como na disponibilidade de verbas para as medidas de ajustamento da capacidade de pesca previstas no Regulamento (CE) n.º 2792/1999, a Comissão decidirá da contribuição comunitária a atribuir a cada Estado-Membro. A Comissão paga até 50 % do apoio no momento da recepção do pedido e o saldo após certificação pelas autoridades referidas no n.º 2.

2. As autoridades responsáveis pela execução da medida comunitária de emergência com vista à demolição dos navios de pesca são as autoridades de gestão e de pagamento responsáveis pelas medidas dos Fundos estruturais relativas à pesca nos Estados-Membros em causa. As referidas autoridades executam as funções que lhes são atribuídas pelo Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

[2] JO L 337 de 30.12.1999, p. 10. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1451/2001 (JO L 198 de 21.7.2001, p. 9).

3. Excepto disposição contrária decorrente do presente regulamento, é aplicável o disposto nos artigos 33.º a 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, assim como a legislação derivada.

TÍTULO III

Período 2004-2006

Artigo 7.º

No período 2004-2006, os fundos necessários para o financiamento da presente medida serão disponibilizados mediante a reprogramação dos Fundos estruturais prevista nos artigos 41.º e 44.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho e programados no âmbito dos programas do IFOP existentes.

TÍTULO IV

EXECUÇÃO E ENTRADA EM VIGOR

Artigo 8.º

Execução

As regras de execução do presente regulamento serão adoptadas pela Comissão em conformidade com o processo estabelecido no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º ... [relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum da pesca].

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE e 91/674/CEE do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades e empresas de seguros

(2002/C 227 E/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 259/2 final — 2002/0112(COD)

(Apresentada pela Comissão em 28 de Maio de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 44.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Actuando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) O Conselho Europeu de Lisboa de 23-24 de Março de 2000 realçou a necessidade de acelerar a realização do mercado interno de serviços financeiros, fixou 2005 como o prazo para implementar o Plano de Acção para os Serviços Financeiros estabelecido pela Comissão e solicitou que fossem tomadas medidas para reforçar a comparabilidade dos mapas financeiros elaborados pelas empresas comunitárias cujos valores mobiliários sejam cotados num mercado regulamentado (em seguida denominadas «empresas cotadas»).

(2) Em 13 de Junho de 2000, a Comissão publicou a sua Comunicação intitulada Estratégia da UE para o futuro em matéria de informações financeiras a prestar pelas empresas [1]. Na Comunicação, foi proposto que todas as sociedades cotadas da UE fossem obrigadas a elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com um conjunto único de normas contabilísticas, designadamente, as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), o mais tardar a partir de 2005.

(3) O Regulamento (CE) n.º ... do Parlamento Europeu e do Conselho[...] relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (em seguida denominado o «Regulamento NIC») introduziu o requisito de que, a partir de 2005, todas as empresas cotadas da UE elaborem as suas contas consolidadas em conformidade com as NIC adoptadas para efeitos de aplicação na Comunidade. É igualmente prevista uma opção para os Estados-Membros no sentido de estes permitirem ou exigirem a aplicação das NIC adoptadas no âmbito da elaboração das contas anuais e autorizarem ou exigirem a aplicação das NIC adoptadas pelas empresas não cotadas.

(4) O Regulamento NIC prevê que, para a adopção de uma norma contabilística internacional tendo em vista a sua aplicação na Comunidade, é necessário que tal preencha o requisito de base da Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedade [2] e da Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas [3], designadamente, que a sua aplicação resulte numa imagem verdadeira e fiel da situação financeira e resultados de uma empresa; este princípio deve ser considerado à luz das referidas Directivas do Conselho, sem implicar uma estrita conformidade com cada uma das disposições destas directivas.

(5) Dado que as contas anuais e consolidadas das empresas abrangidas pela Directiva 78/660/CEE e pela Directiva 83/349/CEE e que não sejam elaboradas em conformidade com o Regulamento NIC continuarão a basear-se nestas directivas enquanto fonte primária dos requisitos contabilísticos a serem respeitados a nível comunitário, é importante assegurar a igualdade das condições de concorrência entre as empresas comunitárias que aplicam as NIC e aquelas que não o fazem.

(6) Para efeitos da adopção das NIC e da aplicação da Directiva 78/660/CEE e da Directiva 83/349/CEE, revela-se desejável que estas directivas se coadunem com a evolução no domínio da contabilidade internacional. Neste contexto, a Comunicação da Comissão intitulada «Harmonização contabilística: uma nova estratégia relativamente à harmonização internacional» [4] apelou à União Europeia para que desenvolvesse esforços para manter a coerência entre as directivas contabilísticas comunitárias e a evolução a nível da normalização contabilística internacional, nomeadamente no âmbito do Comité das Normas Internacionais de Contabilidade (IASC).

---

[1] COM(2000) 359 de 13.6.2000.

[2] JO L 222 de 14.8.1978, p. 11, directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CEE (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

[3] JO L 193 de 18.7.1983, p. 1, directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CEE (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

[4] COM(1995) 508 de 14.11.1995.

(7) O relatório anual e o relatório consolidado anual são importantes elementos de informação financeira. Reforçar, em consonância com as melhores práticas actuais, o requisito existente no sentido de estes apresentarem uma imagem fiel da evolução da empresa e da sua situação é necessário para promover uma maior coerência e fornecer orientações adicionais sobre o teor de informação esperado de uma «imagem fiel». A informação não deve circunscrever-se aos aspectos financeiros das actividades de uma empresa. Prevê-se que tal conduzirá a uma análise dos aspectos ambientais, sociais e outros aspectos relevantes para uma compreensão da evolução e da situação da empresa. Tal coaduna-se igualmente com a Recomendação 2001/453/CE da Comissão, de 30 de Maio de 2001, respeitante ao reconhecimento, à valorimetria e à prestação de informações sobre questões ambientais nas contas anuais e no relatório de gestão das sociedades ([1]).

(8) As divergências na elaboração e apresentação do «relatório de auditoria» reduzem a comparabilidade e dificultam a compreensão pelo utilizador deste aspecto vital da informação financeira. Uma maior coerência é assegurada mediante alterações, consentâneas com as melhores práticas actuais a nível internacional, a requisitos específicos respeitantes ao formato e conteúdo de um relatório de auditoria.

(9) A Directiva 78/660/CEE e a Directiva 83/349/CEE devem ser consequentemente alteradas. Por conseguinte, é igualmente necessário alterar a Directiva 91/674/CEE, de 19 de Dezembro de 1991, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros ([2]). Estas alterações dissiparão todas as incoerências entre as Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE e 91/674/CEE e as NIC em vigor em 1 de Maio de 2002,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 78/660/CEE é alterada do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte parágrafo ao n.º 1 do artigo 2.º:

«Os Estados-Membros podem autorizar ou exigir a inclusão de outras demonstrações nas contas anuais para além dos documentos previstos no primeiro parágrafo.»

2. É inserido o seguinte n.º 6 no artigo 4.º:

«6. Os Estados-Membros podem autorizar ou exigir que a apresentação dos montantes nas rubricas da conta de ganhos e perdas e do balanço tenha em conta os aspectos intrínsecos da transacção ou acordo evidenciado. Essa autorização ou exigência pode circunscrever-se a determinadas formas de empresas ou às contas consolidadas, conforme definidas na Directiva 83/349/CEE do Conselho (*).

(*) JO L 193 de 18.7.1983, p. 1.»

3. É aditado o seguinte parágrafo ao artigo 8.º:

«Os Estados-Membros podem autorizar ou exigir que as sociedades adoptem o esquema de apresentação do balanço delineado no artigo 10.ºA em alternativa aos esquemas prescritos ou autorizados.»

4. No artigo 9.º, no ponto B no âmbito do «Passivo», a expressão «Provisões para riscos e encargos» é substituída pelo termo «Provisões».

5. No ponto J do artigo 10.º, a expressão «Provisões para riscos e encargos» é substituída pelo termo «Provisões».

6. É inserido o seguinte artigo 10.ºA:

«*Artigo 10.ºA*

Em vez do balanço com os esquemas descritos nos artigos 9.º e 10.º, os Estados-Membros podem autorizar ou exigir que as sociedades, ou determinadas formas de sociedades, apresentem as referidas rubricas com base numa distinção a estabelecer entre rubricas de curto e de médio ou a longo prazo, desde que a informação prestada seja pelo menos equivalente à exigida nos artigos 9.º e 10.º.»

7. O artigo 20.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«As provisões têm por objecto cobrir responsabilidades que estão claramente circunscritas quanto à sua natureza mas que, na data de encerramento do balanço, são prováveis ou certas, mas indeterminadas quanto ao seu montante ou quanto à data da sua ocorrência.»

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«As provisões não podem ter por objecto corrigir valores dos elementos do activo.»

8. Ao artigo 22.º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação ao n.º 1 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem autorizar ou exigir que todas as sociedades ou determinadas formas de sociedades apresentem uma demonstração dos seus resultados, em vez da apresentação das rubricas de ganhos e perdas em conformidade com o disposto nos artigos 23.º a 26.º, desde que a informação prestada seja pelo menos equivalente à exigida por estes artigos.»

([1]) JO L 156 de 13.6.2001, p. 33.

([2]) JO L 374 de 31.12.1991, p. 7.

9. O artigo 31.º é alterado do seguinte modo:

a) O ponto bb) da alínea c) do seu n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Devem ser tidas em conta todas as responsabilidades ocorridas no exercício financeiro relevante ou no exercício anterior, mesmo se tais responsabilidades ou perdas apenas se tornarem patentes entre a data a que se reporta o balanço e a data em que é elaborado.»

b) É aditado o seguinte parágrafo:

«1a. Para além dos montantes inscritos nos termos do ponto bb) da alínea c) do n.º 1, os Estados-Membros podem permitir ou exigir que sejam tidas em conta todas as responsabilidades previsíveis e perdas potenciais ocorridas no exercício financeiro relevante ou no exercício anterior, mesmo se tais responsabilidades ou perdas apenas se tornarem patentes entre a data a que se reporta o balanço e a data em que é elaborado.»

10. O n.º 1, alínea c), do artigo 33.º passa a ter a seguinte redacção:

«A reavaliação das imobilizações.»

11. No artigo 42.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O montante das provisões não pode ultrapassar as necessidades.»

12. São inseridos os seguintes artigos 42.ºE e 42.ºF:

«*Artigo 42.ºE*

Em derrogação ao artigo 32.º, os Estados-Membros podem autorizar ou exigir, no que diz respeito a todas as sociedades ou a determinadas formas de sociedades, a valorimetria de outras rubricas específicas de activos que não instrumentos financeiros a partir dos montantes determinados com base no seu justo valor.

Essa autorização ou exigência pode restringir-se às contas consolidadas, conforme definidas na Directiva 83/349/CEE.

Artigo 42.ºF

Sem prejuízo do disposto no n.º1, alínea c), do artigo 31.º, os Estados-Membros podem autorizar ou exigir, no que diz respeito a todas as sociedades ou a determinadas formas de sociedades, que sempre que um activo seja avaliado em conformidade com o artigo 42.ºE, qualquer alteração em termos de valor deve ser evidenciada na conta de ganhos e perdas.»

13. No n.º 1, ponto 6, do artigo 43.º, a referência aos «artigos 9.º e 10.º» é substituída pela referência aos «artigos 9.º, 10.º e 10.ºA».

14. O artigo 46.º é alterado do seguinte modo:

a) o seu n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«O relatório anual deve conter, pelo menos, uma análise fiel da evolução das actividades e da situação da sociedade.

Esta análise deve incluir uma apreciação equilibrada e global da evolução das actividades da sociedade e da sua situação. As informações a incluir não devem circunscrever-se aos aspectos financeiros das actividades da sociedade.

Na apresentação da respectiva análise, o relatório anual deve, quando adequado, remeter para os montantes inscritos nas contas anuais e apresentar explicações adicionais relativas a estes montantes.»

b) A alínea b) do seu n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«a evolução futura previsível da sociedade, incluindo eventuais incertezas e riscos significativos susceptíveis de afectar a sua evolução;»

15. No artigo 48.º, é suprimida a terceira frase.

16. No artigo 49.º, a terceira frase passa a ter a seguinte redacção:

«O relatório da pessoa ou pessoas responsáveis pela auditoria das contas anuais (em seguida denominados os "revisores oficiais de contas") pode não acompanhar esta publicação, mas deve ser indicado se foi elaborado um parecer de auditoria com ou sem reservas, ou se os revisores oficiais se declararam na impossibilidade de emitir uma opinião sobre a revisão. Deve ser igualmente indicado se o relatório dos revisores oficiais de contas fez alusão a quaisquer aspectos específicos, sem que tenham sido emitidas reservas no parecer de auditoria.»

17. O artigo 51.º passa a ter a seguinte redacção:

«As sociedades devem fazer controlar as contas anuais por uma ou mais pessoas habilitadas pelos Estados-Membros a realizar a revisão oficial de contas com base na Directiva 84/253/CEE (*).

Os revisores oficiais de contas devem igualmente verificar a coerência do relatório anual com as contas anuais relativas ao mesmo exercício financeiro.

(*) JO L 126 de 12.5.1984, p. 20.»

18. É inserido um artigo 51.ºA com a seguinte redacção:

«*Articolo 51.ºA*

1. O relatório dos revisores oficiais de contas deve incluir:

a) uma introdução em que devem ser pelo menos identificadas as contas anuais que são objecto da revisão oficial de contas;

b) uma descrição do âmbito da revisão oficial de contas que deve pelo menos identificar as normas de auditoria segundo as quais foi realizada;

c) uma certificação das contas em que deve claramente constar o parecer dos revisores oficiais de contas quanto ao facto de as contas anuais darem uma imagem fiel e verdadeira, em conformidade com a metodologia relevante em matéria de informação financeira e, se for caso disso, se as contas anuais respeitam os requisitos legais. O parecer de auditoria pode ser emitido com ou sem reservas, constituir um parecer adverso ou declarar a impossibilidade de emitir um parecer sobre as contas;

d) uma alusão a quaisquer questões para as quais os revisores oficiais de contas chamam claramente a atenção, sem emitir reservas no parecer de auditoria;

e) um parecer relativo à coerência ou não do relatório anual com as contas anuais respeitantes ao mesmo exercício financeiro.

2. O relatório deve ser assinado, com a menção da respectiva data, pelos revisores oficiais de contas.»

19. O n.º1 do artigo 53.º é suprimido.

20. É inserido um artigo 53.ºA com a seguinte redacção:

«*Artigo 53.ºA*

Os Estados-Membros não aplicarão as isenções previstas nos artigos 11.º, 27.º, 46.º, 47.º e 51.º no caso de empresas cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE (*).

(*) JO L 141 de 11.6.1993, p. 27.»

21. No n.º 1 do artigo 56.º, a referência aos «artigos 9.º, 10.º» é substituída pela referência aos «artigos 9.º, 10.º e 10.ºA».

22. Na primeira frase do artigo 60.º, os termos «com base no valor de mercado» são substituídos por «com base no seu justo valor».

23. No artigo 61.ºA, a referência aos «artigos 42.ºA a 42.ºD» é substituída pela referência aos «artigos 42.ºA a 42.ºF».

Artigo 2.º

A Directiva 83/349/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Para além dos casos referidos no n.º 1, os Estados-Membros podem impor a qualquer empresa sujeita ao seu direito nacional a obrigação de elaborar contas consolidadas e um relatório consolidado de gestão se:

a) essa empresa (a empresa-mãe) exercer efectivamente uma influência dominante sobre outra empresa (a empresa filial); ou

b) essa empresa (a empresa-mãe) e outra empresa (a empresa filial) forem geridas pela empresa-mãe como se fossem uma única entidade.»

2. No n.º 1 do artigo 3.º, a referência aos «artigos 13.º, 14.º e 15.º» é substituída pela referência aos «artigos 13.º e 15.º».

3. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) O seu n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«O disposto no presente artigo não é aplicável quando uma das empresas a ser objecto de consolidação constitui uma sociedade cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE do Conselho (*).

(*) JO L 141 de 11.6.1993, p. 27.»

b) O seu n.º 5 é suprimido.

4. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) Na alínea b) do n.º 1, o segundo parágrafo é suprimido.

b) Na alínea a) do n.º 2 a referência aos «artigos 13.º, 14.º e 15.º» é substituída pela referência aos «artigos 13.º e 15.º».

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros podem não aplicar o disposto nos n.os 1 e 2 a sociedades cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE.»

5. No n.º 1, alínea a), do artigo 11.º, a referência aos «artigos 13.º, 14.º e 15.º» é substituída pela referência aos «artigos 13.º e 15.º».

6. O artigo 14.º é suprimido.

7. Ao n.º 1 do artigo 16.º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Os Estados-Membros podem autorizar ou exigir a inclusão de outras demonstrações nas contas consolidadas, para além dos documentos previstos no primeiro parágrafo.»

8. No n.º 1 do artigo 17.º, a referência aos «artigos 3.º a 10.º» é substituída pela referência aos «artigos 3.º a 10.ºA».

9. No n.º 2, alínea b), do artigo 34.º, os termos «artigos 13.º e 14.º, bem como, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 14.º,» são substituídos pelos termos «artigo 13.º e».

10. No n.º 5 do artigo 34.º, os termos «e as excluídas com base no artigo 14.º» são suprimidos.

11. O artigo 36.º é alterado do seguinte modo:

a) o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O relatório consolidado anual deve conter, pelo menos, uma análise fiel da evolução das actividades e da situação das sociedades abrangidas pelo perímetro da consolidação no seu conjunto.

Esta análise deve incluir uma apreciação equilibrada e global da evolução das actividades e da situação das sociedades. As informações a incluir não devem circunscrever-se aos aspectos financeiros das actividades.

Na apresentação da respectiva análise, o relatório consolidado anual deve, quando adequado, remeter para os montantes inscritos nas contas consolidadas e apresentar explicações adicionais sobre estes montantes.».

b) a alínea b) do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«b) a evolução futura previsível das sociedades consideradas no seu conjunto, incluindo eventuais incertezas e riscos significativos susceptíveis de afectar a sua evolução;»

c) É aditado o seguinte n.º 3:

«3. Sempre que for exigido um relatório anual consolidado, para além de um relatório anual, os dois relatórios podem ser apresentados sob a forma de um único relatório. Na elaboração desse relatório único, pode ser adequado atribuir uma maior importância às questões que sejam significativas para as empresas incluídas no perímetro de consolidação, consideradas no seu conjunto.»

12. O artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. As sociedades devem fazer controlar as contas consolidadas por uma ou mais pessoas habilitadas pelo Estado-Membro cuja legislação rege a empresa-mãe a realizar a revisão oficial de contas com base na Directiva 84/253/CEE do Conselho (*).

A pessoa ou pessoas responsáveis pela auditoria das contas anuais (em seguida denominados os "revisores oficiais de contas") deve igualmente verificar a coerência do relatório consolidado anual com as contas consolidadas relativas ao mesmo exercício financeiro.

2. O relatório dos revisores oficiais de contas deve incluir:

a) uma introdução em que devem ser pelo menos identificadas as contas consolidadas que são objecto de revisão oficial de contas;

b) uma descrição do âmbito da revisão oficial de contas em que devem ser pelo menos identificadas as normas de auditoria segundo as quais foi realizada;

c) um parecer de auditoria em que deve ser claramente indicada a opinião dos revisores oficiais quanto ao facto de as contas consolidadas darem uma imagem fiel, em conformidade com a metodologia relevante em matéria de informação financeira e, se for caso disso, se as contas consolidadas respeitam os requisitos legais. O parecer de auditoria pode ser emitido com ou sem reservas, constituir um parecer adverso ou declarar a impossibilidade de emitir um parecer sobre as contas;

d) uma alusão a quaisquer questões para as quais os revisores oficiais de contas chamam claramente a atenção, sem emitir reservas no parecer de auditoria;

e) um parecer relativo à coerência ou não do relatório anual com as contas anuais respeitantes ao mesmo exercício financeiro.

3. O relatório deve ser assinado, com a menção da respectiva data, pelos revisores oficiais de contas.

4. Quando as contas anuais das empresas-mãe são apensas às contas consolidadas, o relatório dos revisores oficiais de contas exigido pelo presente artigo pode ser conjugado com qualquer outro relatório dos revisores oficiais de contas sobre as contas anuais da empresa-mãe prescrito pelo artigo 51.º da Directiva 78/660/CEE.

(*) JO L 126 de 12.5.1984, p. 20.»

13. Ao artigo 38.º é aditado o seguinte n.º 7:

«7. O disposto nos n.os 2 e 3 do presente artigo não é aplicável às sociedades cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE.»

Artigo 3.º

A Directiva 91/674/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Os n.os 1 e 2 do artigo 1.º passam a ter a seguinte redacção:

   «1. Os artigos 2.º, 3.º, o n.º 1 e os n.os 3 a 5 do artigo 4.º, os artigos 6.º, 7.º, 13.º, 14.º, os n.os 3 e 4 do artigo 15.º, os artigos 16.º a 21.º, os artigos 29.º a 35.º, os artigos 37.º a 41.º, o artigo 42.º, os artigos 42.ºA a 42.ºF, o n.º 1, pontos 1 a 7 e 9 a 14 do artigo 43.º, o n.º 1 do artigo 45.º, os n.os 1 e 2 do artigo 46.º, os artigos 48.º a 50.º, o artigo 50.ºA, o n.º 1 do artigo 51.º, o artigo 51.ºA, os artigos 56.º a 59.º, os artigos 61.º e 61.ºA da Directiva 78/660/CEE serão aplicáveis às empresas referidas no artigo 2.º da presente directiva, salvo disposição em contrário. Os artigos 46.º, 47.º, 48.º, 51.º e 53.º da presente directiva não serão aplicáveis aos activos e passivos que sejam avaliados em conformidade com a Secção 7A da Directiva 78/660/CEE.

   2. Sempre que seja feita referência nas Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE aos artigos 9.º, 10.º e 10.ºA (balanço) ou aos artigos 22.º a 26.º (conta de ganhos e perdas) na Directiva 78/660/CEE, deve entender-se que tal remete para o artigo 6.º (balanço) ou para o artigo 34.º (conta de ganhos e perdas) da presente directiva, consoante o caso.»

2. No artigo 6.º, na rubrica E no âmbito do «Passivo», a referência às «Provisões para outros riscos e encargos» é substituída pela referência a «Outras provisões».

3. O artigo 46.º é alterado do seguinte modo:

   a) ao seu n.º 5, é aditado o seguinte parágrafo:

      «Os Estados-Membros podem permitir derrogações aos requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo.»

   b) O seu n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

      «O(s) método(s) aplicado(s) a cada rubrica de investimento devem ser especificados no anexo às contas, juntamente com os montantes assim determinados.»

Artigo 4.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até, o mais tardar. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

Artigo 5.º

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de regulamento do Conselho que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2200/96 no que diz respeito à data de início do período transitório para o reconhecimento das organizações de produtores

(2002/C 227 E/08)

COM(2002) 252 final — 2002/0111(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 29 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos frutos e produtos hortícolas [1] concede o benefício do disposto no título IV do regulamento durante um período transitório de dois anos a contar da entrada em vigor do regulamento às organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos frutos e produtos hortícolas [2], que não satisfaziam os critérios de reconhecimento do Regulamento (CE) n.º 2200/96. O referido período transitório de dois anos podia ser aumentado para cinco anos se o Estado-Membro interessado aceitasse um plano de acção apresentado pela organização de produtores para satisfazer todos os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2200/96 para efeitos de concessão do reconhecimento pelo Estado-Membro.

(2) O n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 estabelece que a data de início dos períodos transitórios de dois e cinco anos é a data de entrada em vigor do regulamento (isto é, 21.11.1996). A fixação desta data resulta de um erro. Com efeito, a elegibilidade para medidas transitórias a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2200/96 não faz sentido, já que o Regulamento (CEE) n.º 1035/72 se encontrava ainda em vigor em 31 de Dezembro de 1996 e, na realidade, a data de início dos referidos períodos deveria ter sido a data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

(3) É, por conseguinte, conveniente rectificar o erro do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96. Dado que o erro do n.º 1 do artigo 13.º pode ter afectado negativamente as organizações de produtores que beneficiaram dos referidos períodos transitórios, é conveniente aplicar as correspondentes disposições com efeitos desde a data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2200/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 passa a ter a seguinte redacção:

«1. As organizações de produtores que tenham sido reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 antes da entrada em vigor do presente regulamento e não possam obter, sem um período transitório, o reconhecimento ao abrigo do artigo 11.º do presente regulamento, beneficiarão do disposto no título IV durante os dois anos seguintes à data de 1 de Janeiro de 1997, desde que satisfaçam os requisitos dos artigos pertinentes do Regulamento (CEE) n.º 1035/72.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidade Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde a data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---

[1] JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 (JO L 84 de 28.3.2002, p. 1).

[2] JO L 118 de 20.5.1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1363/95 da Comissão (JO L 132 de 16.6.1995, p. 1).

Proposta de regulamento do Conselho relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Libéria

(2002/C 227 E/09)

COM(2002) 269 final

(Apresentada pela Comissão em 29 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2001/357/PESC do Conselho, de 7 de Maio de 2001 [1], tal como alterada e prorrogada pela Posição Comum 2002/. . ./PESC do Conselho,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Na sua Resolução 1408(2002) de 6 de Maio de 2002, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, agindo ao abrigo do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, decidiu prorrogar as medidas restritivas instituídas contra a Libéria devido ao apoio prestado por este país ao RUF na Serra Leoa e a outros grupos armados rebeldes da região, previstas na Resolução 1343(2001) do CSNU de 7 de Março de 2001.

(2) Algumas destas medidas são abrangidas pelo Tratado e, por conseguinte, tendo em vista evitar a distorção da concorrência, é necessário adoptar legislação comunitária destinada a aplicar no território da Comunidade as decisões do Conselho de Segurança na matéria. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que o território da Comunidade abrange os territórios dos Estados-Membros aos quais o Tratado é aplicável, nas condições nele estabelecidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo das competências dos Estados-Membros no exercício da autoridade pública, é proibido prestar à Libéria serviços de formação ou de assistência técnica relacionados com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização de armas e materiais afins de todos os tipos, incluindo armamento e munições, equipamento e veículos militares, equipamento paramilitar e peças sobresselentes para os mesmos.

2. A proibição prevista no n.º 1 não é aplicável nos casos em que a Comissão estabelecida por força do n.º 14 da RCSNU 1343(2001) tenha concedido antecipadamente uma isenção. As isenções são obtidas através das autoridades competentes dos Estados-Membros enumeradas no anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. É proibida a importação directa ou indirecta para a Comunidade de todos os diamantes brutos da Libéria que correspondam à definição que consta do anexo II do presente regulamento, independentemente de serem ou não originários desse país.

2. A Comissão fica autorizada a alterar o anexo II a fim de o actualizar tendo em conta as alterações eventualmente introduzidas na Nomenclatura Combinada.

Artigo 3.º

Sem prejuízo dos direitos e obrigações dos Estados-Membros no âmbito da Carta das Nações Unidas, a Comissão manterá todos os contactos necessários com a Comissão estabelecida por força do n.º 14 da RCSNU 1343(2001) para efeitos da aplicação efectiva do presente regulamento.

Artigo 4.º

A Comissão e os Estados-Membros informar-se-ão mútua e imediatamente das medidas adoptadas por força do presente regulamento e comunicar-se-ão todas as informações pertinentes de que disponham relacionadas com o presente regulamento, bem como com violações do mesmo e problemas ligados à sua aplicação ou decisões dos tribunais nacionais.

Artigo 5.º

O presente regulamento é aplicável não obstante eventuais direitos ou obrigações decorrentes de qualquer acordo internacional assinado, de qualquer contrato celebrado ou de qualquer licença ou autorização concedida antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 6.º

1. Cada Estado-Membro determinará as sanções a aplicar em caso de violação do disposto no presente regulamento. Tais sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas. Na pendência da adopção da legislação eventualmente necessária para o efeito, as sanções a aplicar em caso de violação do presente regulamento são as determinadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1146/2001 [2].

[1] JO L 126 de 8.5.2001, p. 1.

[2] JO L 156 de 13.6.2001, p. 1.

2. Os Estados-Membros deverão interpor acções judiciais contra qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo sob a sua jurisdição, em caso de violação de qualquer das proibições previstas no presente regulamento, por essa pessoa, entidade ou organismo.

Artigo 7.º

O presente regulamento é aplicável:

— no território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo;

— a bordo de qualquer aeronave ou de qualquer navio sob jurisdição de um Estado-Membro;

— a todos os nacionais de um Estado-Membro, mesmo fora do respectivo território;

— a qualquer pessoa colectiva, entidade ou organismo registado ou constituído segundo a legislação de um Estado-Membro.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Caduca em 8 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

Lista das autoridades competentes referidas no n.º 2 do artigo 1.º

(a rever sempre que for caso disso)

BÉLGICA

Ministère des affaires étrangères, du commerce extérieur et de la coopération au développement
Egmont 1
Rue des Petits Carmes 19
B-1000 Bruxelles

Direction des relations économiques et bilatérales extérieures

a) Service Afrique du Sud du Sahara (B.22),
Tel (32-2) 501 85 77

b) Coordination de la politique commerciale (B.40)
Tel (32-2) 501 83 20

c) Service transports (B.42)
Tel (32-2) 501 37 62
Fax (32-2) 501 88 27

Ministère des affaires économiques
ARE 4 o division, service des licences
Avenue du Général Leman 60
B-1040 Bruxelles
Tel (32-2) 206 58 16/27
Fax (32-2) 230 83 22

DINAMARCA

Erhvervs og Bolig Styrelsen
Dahlerups Pakhus
Langelinie Allé 17
DK-2100 København Ø
Tel (45) 35 46 60 00
Fax (45) 35 46 60 01

Udenrigsministeriet
Asiatisk Plads 2
DK-1448 Copenhagen K
Tel (45) 33 92 00 00
Fax (45) 32 54 05 33

ALEMANHA

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)
Frankfurter Straße 29-35
D-65760 Eschborn
Tel (49-61 96) 908-0

GRÉCIA

Ministry of National Economy
General Secretariat for International Economic Relations
General Directorate for Policy Planning and Management
Kornarou 1
GR-105 63 Athens
Tel (01) 32 86 401-3
Fax (01) 32 86 404

ESPANHA

Ministerio de Economía
Dirección General de Comercio Inversiones
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Tel (34-91) 349 38 60
Fax (34-91) 457 28 63

FRANÇA

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie
Direction générale des douanes et des droits indirects
Cellule embargo — Bureau E2
Tel (33-1) 44 74 48 93
Fax (33-1) 44 74 48 97

Ministère des affaires étrangères
Direction des Nations unies et des organisations internationales
Tel (33-1) 43 17 59 68
Fax (33-1) 43 17 46 91

IRLANDA

Department of Public Enterprise
Aviation Regulation and International Affairs Division
44, Kildare Street
Dublin 2
Ireland
Tel (353-1) 604 10 50
Fax (353-1) 670 74 11

ITÁLIA

Ministero degli Affari esteri D.G.A.E.-Uff. X
Roma
Tel (39-06) 36 91 37 50
Fax (39-06) 36 91 37 52

Ministero del Commercio estero Gabinetto
Roma
Tel (39-06) 59 93 23 10
Fax (39-06) 59 64 74 94

Ministero dei Trasporti Gabinetto
Roma
Tel (39-06) 44 26 71 16/84 90 40 94
Fax (39-06) 44 26 71 14

LUXEMBURGO

Ministère des affaires étrangères
Direction des relations économiques internationales et de la coopération
BP 1602
L-1016 Luxembourg

PAÍSES BAIXOS

Ministerie van Buitenlandse Zaken
Directie Verenigde Naties
Afdeling Politieke Zaken
2594 AC Den Haag
Nederland
Tel (31-70) 348 42 06
Fax (31-70) 348 67 49

ÁUSTRIA

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten
Abteilung II/A/2
Landstrasser Hauptstraße 55-57
A-1030 Wien

Bundesministerium für Wissenschaft und Verkehr
Oberste Zivilluftfahrtbehörde (OZB)
Radetzkystraße 2
A-1030 Wien

Österreichische Nationalbank
Otto Wagner Platz 3,
A-1090 Wien
Tel (43-1) 404 20-0
Fax (43-1) 404 20 73 99

PORTUGAL

Ministério dos Negócios Estrangeiros
Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais
Largo do Rilvas
P-1350-179 Lisboa
Tel (351-21) 394 60 72
Fax (351-21) 394 60 73

FINLÂNDIA

Ulkoasiainministeriö/Utrikesministeriet
PL 176/PB 176
FIN-00161 Helsinki/Helsingfors
Tel (358-9) 16 05 59 00
Fax (358-9) 16 05 57 07

SUÉCIA

Regeringskansliet
Utrikesdepartementet
Rättssekretariatet för EU-frågor
Fredsgatan 6
S-103 39 Stockholm
Tel (46-8) 405 10 00
Fax (46-8) 723 11 76

REINO UNIDO

Foreign and Commonwealth Office
Sanctions Unit
United Nations Department
King Charles Street
London SW1A 2AH
United Kingdom
Tel (44-207) 72 70 36 39
Fax (44-207) 72 70 14 73

Export Control Organisation
Department of Trade and Industry
Kingsgate House
66-74 Victoria Street
London SW1E 6SW
United Kingdom
Tel (44-171) 215 67 40
Fax (44-171) 222 06 12

ANEXO II

Diamantes brutos referidos no artigo 2.º

Código NC	Designação das mercadorias
ex 7102 10 00	Diamantes não seleccionados, em bruto, não montados nem engastados
7102 21 00	Diamantes industriais, em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados
7102 31 00	Diamantes não industriais, em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados
7105 10 00	Pó de diamantes

Proposta de regulamento do Conselho que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América

(2002/C 227 E/10)

COM(2002) 285 final — 2002/0121(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 31 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Os Estados Unidos instituíram uma medida de salvaguarda sob a forma de aumentos de direitos aduaneiros ou de contingentes pautais sobre as importações de produtos siderúrgicos originários, designadamente, da Comunidade Europeia, com efeitos a partir de 20 de Março de 2002.

(2) Esta medida está a causar um prejuízo grave aos produtores comunitários do sector em causa e constitui uma ameaça substancial ao equilíbrio das concessões e obrigações decorrentes do Acordo da OMC; a medida em questão restringirá significativamente as exportações comunitárias dos produtos siderúrgicos em causa para os Estados Unidos da América que representam perdas de exportações comunitárias de pelo menos 2 407 milhões de euros por ano.

(3) As consultas entre os Estados Unidos da América e a Comunidade realizadas em conformidade com o Acordo da OMC não permitiram chegar a uma solução satisfatória.

(4) Em conformidade com o Acordo da OMC, os membros exportadores afectados poderão suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações substancialmente equivalentes desde que o Conselho do Comércio de Mercadorias não coloque objecções a essa suspensão.

(5) A introdução de direitos aduaneiros adicionais de 100 %, 30 %, 15 %, 13 % ou 8 % sobre os produtos em causa originários dos Estados Unidos da América importados anualmente na Comunidade representa a suspensão de uma concessão comercial substancialmente equivalente, dado que os direitos cobrados não serão superiores ao montante dos direitos a cobrar sobre as exportações comunitárias dos produtos abrangidos pela medida americana de salvaguarda, ou seja, 626 milhões de euros por ano.

(6) A suspensão de concessões substancialmente equivalentes deve ser aplicada prioritariamente ao sector siderúrgico e, se necessário, a outros sectores. Foram seleccionados nomeadamente determinados produtos manufacturados nos Estados Unidos da América de cujo abastecimento a Comunidade não está significativamente dependente, mas sobre os quais o impacto dos direitos aduaneiros adicionais poderá ser substancialmente equivalente ao da medida de salvaguarda aplicada sobre as exportações comunitárias pelos Estados Unidos da América.

(7) Relativamente a alguns produtos designados «certos produtos planos de aço», a medida de salvaguarda adoptada pelos Estados Unidos da América não foi adoptada em consequência de um aumento das importações em termos absolutos.

(8) Em conformidade com o Acordo da OMC, uma parte das concessões da Comunidade correspondente à parte da medida de salvaguarda cuja adopção não resultou de um aumento absoluto das importações e que, neste caso, representa um montante de direitos aplicáveis de 379 milhões de euros deve ser, por conseguinte, suspensa no que respeita a produtos considerados importantes para os Estados Unidos da América, a partir de 18 de Junho de 2002 e até à data em que os Estados Unidos da América revogarem a medida em causa.

(9) Não estão sujeitos aos direitos aduaneiros adicionais os produtos relativamente aos quais, antes da entrada em vigor do presente regulamento, tenha sido emitida uma licença de importação de que conste uma isenção ou uma redução de direitos.

(10) Não estão sujeitos aos direitos aduaneiros adicionais os produtos relativamente aos quais seja provado que foram exportados dos Estados Unidos da América para a Comunidade antes da data de entrada em vigor dos referidos direitos.

(11) Os produtos afectados pela suspensão de concessões devem ser colocados ao abrigo do procedimento aduaneiro de «transformação sob controlo aduaneiro» somente na sequência do exame do Comité do Código Aduaneiro.

(12) O presente regulamento não prejudica a questão da compatibilidade da medida de salvaguarda aplicada pelos Estados Unidos da América com o Acordo da OMC. Em qualquer caso, o direito adicional deve ser aplicado na totalidade a partir de 20 de Março de 2005 e até que os Estados Unidos da América retirem a medida de salvaguarda. Contudo, deve ser aplicado imediatamente após a decisão do Órgão de Resolução de Litígios de que a medida de salvaguarda imposta pelos Estados Unidos da América é incompatível com o Acordo da OMC.

(13) Em 14 de Maio de 2002, a Comunidade enviou ao Conselho do Comércio de Mercadorias uma notificação escrita dessa suspensão. O Conselho do Comércio de Mercadorias não colocou objecções a essa suspensão,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São suspensas a partir de 18 de Junho de 2002 as concessões pautais da Comunidade aos Estados Unidos da América no que respeita aos produtos que constam da lista dos Anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Aos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos originários dos Estados Unidos da América, enumerados nos anexos I e II, será acrescentado um direito adicional *ad valorem* de, 100 %, 30 %, 15 %, 13 % ou 8 %, tal como indicado nos referidos anexos.

2. Os direitos adicionais previstos no Anexo I são aplicáveis a partir de 18 de Junho de 2002 e até à entrada em vigor dos direitos adicionais previstos no Anexo II.

3. Os direitos adicionais previstos no Anexo II são aplicáveis

i) a partir de 20 de Março de 2005, ou

ii) no quinto dia subsequente à data da decisão do Órgão de Resolução de Litígios de que a medida de salvaguarda adoptada pelos Estados Unidos da América é incompatível com os Acordos da OMC, se esta for anterior. Neste caso, a Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um aviso referente à data da decisão do Órgão de Resolução de Litígios da OMC.

4. O presente regulamento é aplicável até que seja revogada a medida de salvaguarda instituída pelos Estados Unidos da América. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um aviso referente à data da de revogação da medida de salvaguarda instituída pelos Estados Unidos da América.

Artigo 3.º

1. Não estão sujeitos ao direito adicional previsto no Anexo I os produtos nele enumerados relativamente aos quais tenha sido emitida, antes da entrada em vigor do presente regulamento, uma licença de importação de que conste uma isenção ou uma redução do direito.

2. Não estão sujeitos ao direito adicional previsto no Anexo I, os produtos nele enumerados relativamente aos quais seja provado que, na data de entrada em vigor do referido anexo, já tinham sido encaminhados para a Comunidade, não sendo possível alterar o seu destino.

Não estão sujeitos ao direito adicional previsto no Anexo II os produtos nele enumerados não abrangidos pelo Anexo I, relativamente aos quais seja provado que, na data de entrada em vigor do anexo II, já tinham sido encaminhados para a Comunidade, não sendo possível alterar o seu destino.

3. Os produtos enumerados nos Anexos I e II podem ser colocados ao abrigo do procedimento de «transformação sob controlo aduaneiro», em conformidade com o disposto no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 551.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão [1] somente quando o Comité do Código Aduaneiro tiver procedido ao exame das respectivas condições económicas, excepto se os produtos e as operações estiverem mencionados no Anexo 76, Parte A, do mesmo regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

[1] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

ANEXO I

LISTA DOS PRODUTOS A QUE SÃO APLICÁVEIS DIREITOS ADUANEIROS ADICIONAIS A PARTIR DE 18 DE JUNHO DE 2002

Os produtos abrangidos pelo presente anexo são determinados pela designação do produto da Nomenclatura Combinada [1] correspondente aos códigos indicados na lista a seguir. A designação do produto no presente anexo é dada a título meramente informativo.

Designação e código NC	Direito adicional
Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo do código NC:	
0712 20 00	100 %
Maçãs, pêras e marmelos, frescos do código NC:	
0808 10 90	100 %
Arroz dos códigos NC:	
1006 30 98	100 %
1006 40 00	100 %
Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes dos códigos NC:	
2009 11 99	100 %
2009 12 00	100 %
2009 19 98	100 %
T-shirts e camisolas interiores, de malha dos códigos NC:	
6109 10 00	100 %
6109 90 10	100 %
6109 90 30	100 %
6109 90 90	100 %
Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso masculino dos códigos NC:	
6203 42 90	100 %
6203 43 11	100 %
6203 43 19	100 %
Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso feminino do código NC:	
6204 62 90	100 %
Camisas de uso masculino do código NC:	
6205 30 00	100 %
Cobertores e mantas do código NC:	
6301 30 10	100 %
Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos do código NC:	
7210 12 11	100 %
Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm dos códigos NC:	
7220 20 31	100 %
7220 90 11	100 %
7220 90 39	100 %
7220 90 90	100 %

[1] Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.2001, p. 1).

Designação e código NC	Direito adicional
Barras e perfis de aço inoxidável dos códigos NC:	
7222 20 81	100 %
7222 20 89	100 %
Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções do código NC:	
7308 30 00	100 %
Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo do código NC:	
7310 29 90	100 %
Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço do código NC:	
7325 99 90	100 %
Outras obras de ferro ou aço do código NC:	
7326 20 90	100 %
Máquinas e aparelhos para impressão por meio de caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; máquinas de impressão de jacto de tinta, excepto as da posição 8471; máquinas auxiliares para impressão dos códigos NC:	
8443 11 00	100 %
8443 19 90	100 %
Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes dos códigos NC:	
9004 10 91	100 %
9004 10 99	100 %
Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo) do código NC:	
9504 10 00	100 %

ANEXO II

Os produtos abrangidos pelo presente anexo são determinados pela designação do produto da Nomenclatura Combinada [1] correspondente aos códigos indicados na lista a seguir. A designação do produto dada no presente anexo é dada a título meramente informativo.

Designação e código NC	Direito adicional
Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados do código NC:	
0710 40 00	13 %
Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo dos códigos NC:	
0712 20 00	15 %
0712 90 90	13 %
Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos dos códigos NC:	
0713 33 90	13 %
0713 40 00	13 %
Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas do código NC:	
0802 32 00	15 %
Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos do código NC:	
0804 50 00	15 %
Citrinos, frescos ou secos do código NC:	
0805 40 00	15 %
Uvas frescas ou secas do código NC:	
0806 10 10	15 %
Maçãs, pêras e marmelos, frescos dos códigos NC:	
0808 10 90	15 %
0808 20 50	15 %
Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos do código NC:	
0809 20 95	15 %
Arroz dos códigos NC:	
1006 20 98	8 %
1006 30 98	8 %
1006 40 00	8 %
Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006 do código NC:	
2005 80 00	15 %
Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes dos códigos NC:	
2009 11 99	15 %
2009 12 00	15 %
2009 19 98	15 %
2009 21 00	15 %
2009 29 99	15 %
Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos do código NC:	
2402 20 90	30 %

[1] Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.2001, p. 1).

Designação e código NC	Direito adicional
Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de formato quadrado ou rectangular, de qualquer forma ou dimensões, com exclusão do papel das posições 4801 e 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha) do código NC:	
4802 56 10	15 %
Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiénicos e de toucador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou sanitários, pasta («ouate») de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas do código NC:	
4803 00 31	15 %
Papel dos tipos utilizados para a fabricação de papéis higiénicos e de toucador e semelhantes, pasta («ouate») de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebés, pensos (absorventes) e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose dos códigos NC:	
4818 20 10	15 %
4818 30 00	15 %
4818 50 00	15 %
Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes dos códigos NC:	
4819 10 00	15 %
4819 20 10	15 %
4819 20 90	15 %
4819 30 00	15 %
4819 40 00	15 %
4819 50 00	15 %
4819 60 00	15 %
Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão dos códigos NC:	
4820 10 30	15 %
4820 10 50	15 %
4820 10 90	15 %
4820 30 00	15 %
4820 50 00	15 %
4820 90 00	15 %
Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6103 dos códigos NC:	
6101 30 10	30 %
6101 30 90	30 %
Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6104 dos códigos NC:	
6102 30 10	30 %
6102 30 90	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso masculino dos códigos NC:	
6103 42 10	30 %
6103 42 90	30 %
6103 43 10	30 %
6103 43 90	30 %
Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso feminino dos códigos NC:	
6104 43 00	30 %
6104 62 10	30 %
6104 62 90	30 %
6104 63 10	30 %
6104 63 90	30 %
Camisas de malha, de uso masculino dos códigos NC:	
6105 10 00	30 %
6105 20 10	30 %
6105 20 90	30 %
Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino do código NC:	
6106 10 00	30 %
Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino do código NC:	
6107 11 00	30 %
Combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, deshabillés, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino do código NC:	
6108 22 00	30 %
T-shirts e camisolas interiores, de malha dos códigos NC:	
6109 10 00	30 %
6109 90 10	30 %
6109 90 30	30 %
6109 90 90	30 %
Camisolas e pulôveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha dos códigos NC:	
6110 11 10	30 %
6110 11 30	30 %
6110 11 90	30 %
6110 12 10	30 %
6110 12 90	30 %
6110 19 10	30 %
6110 19 90	30 %
6110 20 10	30 %
6110 20 91	30 %
6110 20 99	30 %
6110 30 10	30 %
6110 30 91	30 %
6110 30 99	30 %
6110 90 10	30 %
6110 90 90	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhôs, biquinis, calções (shorts) e slips, de banho, de malha dos códigos NC:	
6112 41 10	30 %
6112 41 90	30 %
Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907 dos códigos NC:	
6113 00 10	30 %
6113 00 90	30 %
Outro vestuário de malha dos códigos NC:	
6114 20 00	30 %
6114 30 00	30 %
6114 90 00	30 %
Meias-calças; meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha dos códigos NC:	
6115 11 00	30 %
6115 12 00	30 %
6115 19 00	30 %
6115 92 00	30 %
6115 93 10	30 %
6115 93 30	30 %
6115 93 91	30 %
6115 93 99	30 %
6115 99 00	30 %
Luvas, mitenes e semelhantes, de malha dos códigos NC:	
6116 10 20	30 %
6116 93 00	30 %
Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203 dos códigos NC:	
6201 12 10	30 %
6201 12 90	30 %
6201 13 10	30 %
6201 13 90	30 %
6201 92 00	30 %
6201 93 00	30 %
Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6204 dos códigos NC:	
6202 11 00	30 %
6202 93 00	30 %
Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso masculino dos códigos NC:	
6203 11 00	30 %
6203 39 19	30 %
6203 39 90	30 %
6203 42 11	30 %
6203 42 31	30 %
6203 42 35	30 %
6203 42 90	30 %
6203 43 11	30 %
6203 43 19	30 %
6203 43 90	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso feminino dos códigos NC:	
6204 29 18	30 %
6204 29 90	30 %
6204 31 00	30 %
6204 33 90	30 %
6204 42 00	30 %
6204 43 00	30 %
6204 44 00	30 %
6204 49 10	30 %
6204 62 11	30 %
6204 62 31	30 %
6204 62 39	30 %
6204 62 90	30 %
6204 63 11	30 %
6204 63 18	30 %
6204 63 90	30 %
6204 69 18	30 %
6204 69 90	30 %
Camisas de uso masculino dos códigos NC:	
6205 20 00	30 %
6205 30 00	30 %
Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino dos códigos NC:	
6206 30 00	30 %
6206 40 00	30 %
Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907 dos códigos NC:	
6210 40 00	30 %
6210 50 00	30 %
Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhôs, biquinis, calções (shorts) e slips de banho; outro vestuário dos códigos NC:	
6211 32 10	30 %
6211 32 90	30 %
6211 33 10	30 %
6211 33 41	30 %
6211 33 90	30 %
6211 42 10	30 %
6211 42 90	30 %
6211 43 10	30 %
6211 43 41	30 %
6211 43 90	30 %
6211 49 00	30 %
Soutiens, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha dos códigos NC:	
6212 10 10	30 %
6212 10 90	30 %
6212 20 00	30 %
6212 90 00	30 %
Gravatas, laços e plastrões do código NC:	
6215 10 00	30 %
Luvas, mitenes e semelhantes do código NC:	
6216 00 00	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212 do código NC:	
6217 10 00	30 %
Cobertores e mantas dos códigos NC:	
6301 30 10	30 %
6301 30 90	30 %
6301 40 10	30 %
6301 40 90	30 %
Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento do código NC:	
6306 29 00	30 %
Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário dos códigos NC:	
6307 10 10	30 %
6307 10 90	30 %
6307 90 99	30 %
Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico dos códigos NC:	
6402 19 00	30 %
6402 99 10	30 %
6402 99 39	30 %
6402 99 93	30 %
6402 99 96	30 %
6402 99 98	30 %
Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural dos códigos NC:	
6403 19 00	30 %
6403 51 11	30 %
6403 51 15	30 %
6403 51 19	30 %
6403 51 95	30 %
6403 51 99	30 %
6403 59 35	30 %
6403 59 39	30 %
6403 59 95	30 %
6403 59 99	30 %
6403 91 11	30 %
6403 91 13	30 %
6403 91 16	30 %
6403 91 18	30 %
6403 91 93	30 %
6403 91 98	30 %
6403 99 11	30 %
6403 99 33	30 %
6403 99 36	30 %
6403 99 38	30 %
6403 99 50	30 %
6403 99 91	30 %
6403 99 93	30 %
6403 99 98	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis dos códigos NC:	
6404 11 00	30 %
6404 19 10	30 %
6404 19 90	30 %
Outro calçado dos códigos NC:	
6405 90 10	30 %
6405 90 90	30 %
Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes do código NC:	
6406 99 80	30 %
Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos dos códigos NC:	
7210 12 11	30 %
7210 12 19	30 %
7210 12 90	30 %
7210 30 10	30 %
7210 30 90	30 %
Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm dos códigos NC:	
7219 12 10	30 %
7219 12 90	30 %
7219 13 10	30 %
7219 13 90	30 %
7219 32 10	30 %
7219 33 10	30 %
7219 33 90	30 %
7219 34 10	30 %
7219 34 90	30 %
7219 35 90	30 %
7219 90 10	30 %
7219 90 90	30 %
Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm dos códigos NC:	
7220 20 31	30 %
7220 90 11	30 %
7220 90 39	30 %
7220 90 90	30 %
Barras e perfis de aço inoxidável dos códigos NC:	
7222 20 11	30 %
7222 20 19	30 %
7222 20 21	30 %
7222 20 31	30 %
7222 20 39	30 %
7222 20 81	30 %
7222 20 89	30 %
7222 30 98	30 %
7222 40 99	30 %
Fios de aço inoxidável dos códigos NC:	
7223 00 11	30 %
7223 00 99	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm dos códigos NC:	
7226 92 10	30 %
7226 92 90	30 %
7226 99 80	30 %
Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado dos códigos NC:	
7228 30 61	30 %
7228 30 69	30 %
7228 50 61	30 %
7228 50 69	30 %
7228 50 89	30 %
7228 60 89	30 %
Fios de outras ligas de aço do código NC:	
7229 90 90	30 %
Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço do código NC:	
7301 20 00	30 %
Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço dos códigos NC:	
7304 29 11	30 %
7304 29 19	30 %
7304 31 91	30 %
7304 31 99	30 %
7304 41 90	30 %
7304 49 91	30 %
7304 59 91	30 %
7304 90 90	30 %
Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço dos códigos NC:	
7306 20 00	30 %
7306 30 29	30 %
7306 40 91	30 %
7306 40 99	30 %
Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de ferro fundido, ferro ou aço dos códigos NC:	
7307 11 10	30 %
7307 11 90	30 %
7307 19 10	30 %
7307 19 90	30 %
Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções dos códigos NC:	
7308 10 00	30 %
7308 20 00	30 %
7308 30 00	30 %
7308 40 90	30 %
7308 90 51	30 %
7308 90 59	30 %
7308 90 99	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo dos códigos NC:	
7309 00 10	30 %
7309 00 30	30 %
7309 00 51	30 %
7309 00 59	30 %
7309 00 90	30 %
Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo dos códigos NC:	
7310 10 00	30 %
7310 29 10	30 %
7310 29 90	30 %
Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço dos códigos NC:	
7311 00 10	30 %
7311 00 99	30 %
Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos dos códigos NC:	
7312 10 51	30 %
7312 10 59	30 %
7312 10 71	30 %
7312 10 99	30 %
7312 90 90	30 %
Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço dos códigos NC:	
7314 14 00	30 %
7314 19 00	30 %
7314 42 90	30 %
7314 49 00	30 %
Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço dos códigos NC:	
7315 11 90	30 %
7315 12 00	30 %
7315 19 00	30 %
7315 89 00	30 %
7315 90 00	30 %
Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço dos códigos NC:	
7318 14 99	30 %
7318 16 99	30 %
Molas e folhas de molas, de ferro ou aço do código NC:	
7320 90 90	30 %
Aquecedores (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço dos códigos NC:	
7321 11 90	30 %
7321 13 00	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço do código NC:	
7322 90 90	30 %
Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço dos códigos NC:	
7323 93 10	30 %
7323 93 90	30 %
7323 99 99	30 %
Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço dos códigos NC:	
7324 10 90	30 %
7324 90 90	30 %
Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço dos códigos NC:	
7325 10 99	30 %
7325 99 10	30 %
7325 99 90	30 %
Outras obras de ferro ou aço dos códigos NC:	
7326 20 90	30 %
7326 90 10	30 %
7326 90 30	30 %
7326 90 40	30 %
7326 90 50	30 %
7326 90 60	30 %
7326 90 91	30 %
7326 90 93	30 %
7326 90 95	30 %
7326 90 97	30 %
Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiros de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 8437 dos códigos NC:	
8433 11 10	30 %
8433 11 59	30 %
8433 11 90	30 %
8433 19 90	30 %
Máquinas e aparelhos para impressão por meio de caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; máquinas de impressão de jacto de tinta, excepto as da posição 8471; máquinas auxiliares para impressão dos códigos NC:	
8443 11 00	30 %
8443 19 90	30 %
Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou de motor (eléctrico ou não eléctrico) incorporado, de uso manual do código NC:	
8467 21 99	30 %
Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos, excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias dos códigos NC:	
8705 10 00	30 %
8705 90 90	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas dos códigos NC:	
8903 10 10	30 %
8903 10 90	30 %
8903 91 10	30 %
8903 91 91	30 %
8903 91 93	30 %
8903 91 99	30 %
8903 92 10	30 %
8903 92 99	30 %
8903 99 10	30 %
8903 99 91	30 %
8903 99 99	30 %
Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes do código NC:	
9003 19 30	30 %
Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes dos códigos NC:	
9004 10 91	30 %
9004 10 99	30 %
Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contacto, e aparelhos de termocópia dos códigos NC:	
9009 11 00	30 %
9009 12 00	30 %
Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 9101 do código NC:	
9102 11 00	30 %
Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas) do código NC:	
9206 00 00	30 %
Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes dos códigos NC:	
9401 61 00	30 %
9401 71 00	30 %
Outros móveis e suas partes dos códigos NC:	
9403 60 10	30 %
9403 70 90	30 %
Construções prefabricadas do código NC:	
9406 00 39	30 %
Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo) do código NC:	
9504 10 00	30 %
Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas, espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis análogas do código NC:	
9603 21 00	30 %
Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609 do código NC:	
9608 10 10	30 %

Proposta de regulamento do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito *anti-dumping* provisório instituído sobre as importações de discos compactos para gravação originários de Taiwan

(2002/C 227 E/11)

COM(2002) 282 final

(Apresentada pela Comissão em 3 de Junho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia [1] («regulamento de base») e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

(1) A Comissão, através do Regulamento (CE) n.º 2479/2001 («regulamento provisório») [2] criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de discos compactos para gravação (CD-R) classificados no código NC ex 8523 90 00 (código TARIC 8523 90 00 10) originários de Taiwan.

(2) Recorda-se que o inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período decorrente de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2000 («período de inquérito» ou «PI»). O exame das tendências pertinentes para a análise do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e o final do período de inquérito («período considerado»).

B. PROCESSO POSTERIOR

(3) Na sequência da divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais se decidiu instituir medidas *anti-dumping* provisórias, várias partes interessadas apresentaram as suas observações por escrito. Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 6.º do regulamento de base, foram ouvidas todas as partes que o solicitaram.

(4) A Comissão continuou a reunir e verificar todas as informações que considerou necessárias para estabelecer as conclusões definitivas.

(5) Todas as partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* definitivos e a cobrança definitiva dos montantes garantes dos direitos *anti-dumping* provisórios.

(6) Foi-lhes igualmente concedido um prazo dentro do qual poderiam apresentar as suas observações na sequência da divulgação dos principais factos e considerações.

(7) Foram devidamente tomadas em conta as observações das partes interessadas apresentadas oralmente e por escrito e, quando adequado, as conclusões provisórias foram alteradas em conformidade.

(8) Após a adopção de medidas provisórias, duas empresas, a Nan Ya Plastics Corporation, Taipé, e a Rimma International Inc., Taipé, Taiwan, solicitaram o estatuto de novos produtores exportadores e um tratamento idêntico aos das empresas que colaboraram no inquérito. No entanto, dado que no inquérito se recorreu à amostragem, não é possível, no âmbito do presente processo proceder a um reexame relativo a um «novo exportador», em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base, para determinar margens de *dumping* individuais. A análise destes pedidos e os elementos de prova adicionais apresentados por essas empresas demonstraram que só uma delas, a Nan Ya Plastics Corporation, preenchia todos os requisitos do n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base que deveriam ser preenchidos nesse caso, ou seja:

— que a empresa não exportou o produto em causa para a Comunidade durante o PI;

— que a empresa não está ligada a nenhum dos exportadores ou produtores de Taiwan sujeitos às medidas *anti-dumping* provisórias, e

— que a empresa exportou de facto para a Comunidade o produto em questão após o PI em que se baseiam as medidas, ou contraiu uma obrigação contratual irrevogável de exportar uma quantidade significativa para a Comunidade.

---

[1] JO L 56 de 6.3.1996, p. 1 («regulamento de base»), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

[2] JO L 334 de 18.12.2001, p. 8.

Nestas circunstâncias, para assegurar a igualdade de tratamento deste novo produtor exportador e das empresas que colaboraram no inquérito e não foram incluídas na amostra, a Nan Ya Plastics Corporation foi aditada à lista de empresas sujeitas à taxa de direito média ponderada constante do n.º 2 do artigo 1.º do regulamento provisório.

C. **PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**

1. **Produto considerado**

(9) Dada a aparência análoga dos discos compactos para gravação (CD-R) e dos discos compactos regraváveis (CD-RW), que não são abrangidos pelo presente inquérito, o autor da denúncia, o Comité Europeu dos Fabricantes de CD-R (CECMA), solicitou que o produto considerado (CD-R) fosse distinguido dos CD-RW, a fim de assegurar a aplicação adequada dos direitos instituídos.

(10) A natureza do disco é geralmente mencionada no próprio disco ou na respectiva embalagem. Por conseguinte, não se afigura necessária nenhuma especificação adicional. No caso improvável de tal identificação não existir, a cor do lado não impresso do disco dá uma indicação sobre a natureza do produto. Os CD-R têm nos seus lados não impressos quer cores vivas (como o azul claro da cianina, o verde, amarelo ou verde amarelado da ftalocianina, o prateado e o dourado), quer o azul escuro azóico. Os CD-RW apresentam uma cor cinzenta escura, com reflectividade menor do que a dos CD-R.

(11) Os CD-R com dimensão inferior ao diâmetro normalizado de 12 cm são abrangidos pela descrição do produto considerado. Os CD-R de 8 cm têm menor capacidade ou duração de registo do que os CD-R normalizados de 12 cm. Alguns CD-R de 8 cm foram ainda adaptados para que correspondam à dimensão de um cartão de crédito profissional, mas as características destes CD-R são as mesmas dos CD-R de 12 cm, apesar da diferença na forma do disco. Todos os tipos referidos de CD-R mais pequenos podem ser usados em qualquer computador pessoal do mesmo modo que os CD-R de 12 cm. Por conseguinte, o CD-R de 8 cm e o CD-R tipo cartão de crédito profissional são ambos abrangidos pelo inquérito e pelas medidas adoptadas.

(12) No entanto, o chamado minidisco deve ser distinguido dos CD-R. Embora seja um produto óptico para gravação que utiliza a mesma tecnologia laser que o CD-R, o minidisco é simultaneamente desgravável e sempre inserido num revestimento fixo, comparável ao das disquetes de 3,5 polegadas. Para gravar/ler no minidisco, é necessário equipamento específico (gravador ou leitor de minidiscos), o qual não faz parte integrante de um computador pessoal. Dadas as diferenças de características físicas e visto que o mercado a que se destina é totalmente diferente, o minidisco não é abrangido pelas medidas adoptadas.

(13) Algumas partes alegaram que a definição do produto considerado constante do regulamento provisório não atende ao facto de existirem no mercado vários tipos de embalagens de CD-R. A questão das embalagens, as correspondentes despesas de produção e a comparação da produção da indústria comunitária com as importações originárias de Taiwan são abordadas na alínea b) da secção «Importações em questão» e na alínea a) da secção «Situação da indústria comunitária». Importa realçar que a embalagem só é relevante no contexto da análise da comparação de preços e não para a definição do produto considerado.

(14) Tendo em conta o acima exposto, são confirmadas as conclusões provisórias, tal como expostas nos considerandos (9) e (10) do regulamento provisório.

2. **Produto similar**

(15) Não havendo novas observações, é confirmada a definição de produto similar, tal como especificada no considerando (11) do regulamento provisório.

D. **AMOSTRAGEM**

(16) Não foram recebidas observações quanto à amostragem de produtores exportadores de Taiwan, sendo, por conseguinte, confirmadas as conclusões estabelecidas nos considerandos (12) a (18) do regulamento provisório.

E. ***DUMPING***

1. **Valor normal**

(17) Na sequência da adopção de medidas provisórias, um produtor exportador solicitou a não inclusão dos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais (SGA) da empresa coligada no mercado interno no total desses encargos utilizado no teste das operações comerciais normais e no cálculo do valor normal. O produtor exportador argumentou que a empresa coligada foi criada para o exercício de actividade empresarial no domínio da Internet, que suporta encargos SGA elevados e apenas esteve temporariamente envolvida na venda do produto considerado para ajudar a melhorar a sua situação financeira. Este produtor exportador alegou que quase todas as despesas SGA da empresa coligada não estavam relacionadas com a venda do produto considerado. Pelos mesmos motivos, solicitou igualmente à Comissão que excluísse totalmente dos cálculos do *dumping* as vendas no mercado interno da empresa coligada.

(18) A este respeito, foi rejeitado o pedido de exclusão total das vendas no mercado interno e dos encargos SGA da empresa coligada, visto não ter sido corroborado pelas informações apuradas. No entanto, ao determinar o valor normal, a Comissão aceitou excluir determinados encargos SGA que se comprovou não estarem relacionados com as vendas no mercado interno do produto considerado.

(19) Dois produtores exportadores alegaram que a Comissão não deveria ter imputado todos os encargos com juros ao produto considerado, mas apenas os relacionados com as actividades operacionais. Argumentaram ainda que os investimentos a longo e a curto prazo são parte integrante dos activos totais, requerem financiamento e, por conseguinte, implicam encargos com juros que não estão relacionados com a produção e a venda do produto considerado.

(20) Esta alegação foi aceite visto ter-se comprovado que certas despesas financeiras não disseram respeito a actividades operacionais ligadas à produção e venda do produto considerado. Os encargos SGA foram, portanto, corrigidos antes de serem utilizados no teste das operações comerciais normais e no cálculo do valor normal.

2. **Preço de exportação**

(21) Não foram apresentadas alegações quanto à determinação do preço de exportação. Por conseguinte, as conclusões estabelecidas no considerando (26) do regulamento provisório são confirmadas.

3. **Comparação**

(22) Três produtores exportadores alegaram que a Comissão procedeu a uma comparação entre o valor normal e o preço de exportação sem abordar de forma consistente as diferenças de custos de embalagem no valor normal calculado e no valor normal baseado nos preços efectivamente pagos. Alegaram ser inadequado que a Comissão considerasse os custos de embalagem como um ajustamento, no que respeita ao valor normal baseado nos preços e os não considerasse como um ajustamento, no que se refere ao valor normal calculado.

(23) Estes três produtores exportadores também alegaram que o custo de embalagem é um ajustamento obrigatório, ao abrigo do disposto no n.º 10, alínea f), do artigo 2.º do regulamento de base, quando houver diferenças entre os custos de embalagem directamente relacionados com o produto em questão do valor normal e do preço de exportação. Aduziram igualmente que, na comparação entre o valor normal médio ponderado e os preços das exportações individuais, a Comissão comparou preços de exportação individuais, incluindo os custos de embalagem individuais por transacção, com o valor normal calculado, incluindo o custo médio ponderado de embalagem para exportação, em relação ao mesmo tipo de produto. Os três produtores exportadores solicitaram, portanto, a dedução, numa mesma base, dos custos de embalagem de todos os preços de exportação e do valor normal calculado.

(24) No que respeita ao carácter alegadamente obrigatório do ajustamento dos custos de embalagem, considera-se que o ajustamento ao abrigo do n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base apenas é concedido caso haja diferenças a nível de certos factores, como a embalagem, que não permitem uma comparação justa entre o valor normal e o preço de exportação. De facto, neste caso, o valor normal calculado baseou-se no custo de produção do tipo exportado, incluindo o respectivo custo de embalagem, e, por conseguinte, não há diferenças nos custos de embalagem entre os preços de exportação e o valor normal.

(25) No entanto, foi aceite a alegação relativa à comparação de preços de exportação individuais incluindo os custos de embalagem com o valor normal calculado incluindo o custo médio ponderado de embalagem para exportação por tipo de produto. Por conseguinte, no que respeita aos quatro produtores exportadores que exportaram tipos de produtos em relação aos quais foi necessário calcular o valor normal, procedeu-se à revisão do cálculo do valor normal para atender ao custo de embalagem para exportação por tipo de produto e por tipo de embalagem.

(26) Um produtor exportador alegou que a Comissão não tinha tomado em consideração nos cálculos de *dumping* certas alterações, efectuadas durante a visita de verificação, dos tipos de embalagem nas suas vendas para exportação.

(27) Esta alegação foi aceite e os tipos de embalagem em questão foram alterados.

4. **Margem de *dumping***

(28) Dois produtores exportadores alegaram que a Comissão não deveria ter estabelecido as margens de *dumping* com base na comparação, por tipo de produto, do valor normal médio ponderado com os preços de todas as transacções de exportação individuais, visto considerarem insuficiente a argumentação da Comissão para o recurso a este método. Embora tenham admitido que os preços de exportação variaram significativamente ao longo do período de inquérito, as duas empresas argumentaram que os preços mundiais, incluindo os valores normais, e os preços de exportação tinham registado uma tendência paralela de diminuição, motivo pelo qual as diferenças de preços de exportação não deveriam ser tomadas em consideração. Sugeriram igualmente que teria sido preferível proceder à comparação transacção a transacção entre o valor normal e o preço de exportação.

(29) Estes argumentos não foram aceites. No que respeita à comparação transacção a transacção, importa sublinhar que a Comunidade não utilizou este método porque o processo de selecção de transacções individuais para proceder a tal comparação é considerado arbitrário e pouco exequível e, pelo menos em casos como este, em que houve milhares de transacções de exportação e internas. Concluiu-se, portanto, que a comparação transacção a transacção não poderia ser um método alternativo de comparação adequado.

(30) Para se recorrer à comparação entre o valor normal médio ponderado e os preços de todas as transacções de exportação individuais, em lugar da comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado, deve ter-se apurado previamente que os preços de exportação diferem significativamente entre os diferentes compradores, regiões ou períodos de tempo e que o recurso aos dois restantes métodos de comparação especificados no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base não reflectiria a dimensão efectiva do *dumping* praticado. Em relação ao primeiro requisito, foi apurado que os preços de exportação foram significativamente inferiores na segunda metade do período de inquérito, quando comparados com os da primeira metade, e este dado não foi contestado pelos produtores exportadores em causa. Estes últimos manifestaram, porém, dúvidas sobre se a diferença de preços constituía ou não um padrão, que alegaram resultar da diminuição dos preços a nível mundial, incluindo dos valores normais. Considerou-se que a diminuição dos preços de exportação constituiu um padrão por dois motivos: em primeiro lugar, porque a baixa dos preços de exportação ocorreu ao longo de toda a segunda metade do período de inquérito; e, em segundo lugar, devido à sua ordem de grandeza, que se apurou ter sido muito substancial, atingindo, nalguns casos, valores da ordem dos 50 %. Foi considerada irrelevante a alegação de que as diferenças nos preços de exportação se deveram a tendências dos preços mundiais, incluindo dos valores normais, visto que a análise deve incidir sobre os preços de exportação para a Comunidade. Importa igualmente realçar que o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base requer a demonstração de um padrão de preços de exportação e não a explicação do motivo de tal padrão.

(31) Em relação à necessidade de demonstrar que só a comparação entre o preço normal médio ponderado e os preços de todas as transacções de exportação individuais reflectiria a dimensão efectiva do *dumping* praticado, importa sublinhar que a aplicação deste método deu origem a uma margem de *dumping* significativamente mais elevada do que a que resultaria da comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado, que não atenderia ao efeito da diminuição significativa dos preços de exportação para a Comunidade durante a segunda metade do PI. Por conseguinte, se não tivesse sido utilizada a comparação entre o valor normal médio ponderado e os preços de todas as transacções de exportação individuais, o *dumping* muito mais elevado ou selectivo que ocorreu durante a segunda metade do período de inquérito teria sido indevidamente ocultado caso se recorresse à comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado. Foi igualmente adequado fazer incidir no cálculo do *dumping*, através da comparação entre o valor normal médio ponderado e os preços de todas as transacções de exportação individuais, o facto de os preços de exportação na segunda metade do período de inquérito terem sido inferiores ao custo de produção e terem constituído, portanto, uma forma altamente gravosa de *dumping*.

(32) Estes mesmos dois produtores exportadores invocaram os relatórios do Painel e do Órgão de Recurso no processo relativo à roupa de cama originária da Índia submetido ao Órgão de Resolução de Litígios (ORL) da OMC e alegaram que o método de «redução a zero das margens de *dumping* negativas» não é permitido no cálculo das margens de *dumping* baseado na comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço de todas as transacções de exportação individuais.

(33) No que respeita ao processo ORL supracitado, importa salientar que a metodologia analisada pelo Painel e pelo Órgão de Recurso foi diferente da metodologia utilizada no presente inquérito. O ORL não adoptou nenhuma recomendação em relação à comparação, por tipo de produto, entre o valor normal médio ponderado e o preço de todas as transacções de exportação individuais. Em todo o caso, no que respeita à «redução a zero», há que sublinhar que, se esta prática não tivesse sido utilizada, a comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço de todas as transacções de exportação individuais por tipo de produto e a comparação entre o valor normal médio ponderado e os preços de exportação médios ponderados por tipo de produto conduziriam à mesma margem de *dumping*. Nesse caso, tornar-se-ia redundante o método estabelecido na última frase do n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base para a comparação entre o valor normal médio ponderado e todas as transacções de exportação individuais. Além disso, nos casos de *dumping* selectivo, a «redução a zero» permite evitar que as margens de *dumping* positivas em vendas com *dumping* sejam ocultadas por margens de *dumping* negativas. Por conseguinte, não pode ser aceite a alegação de que a «redução a zero» não é autorizada na comparação entre o valor normal médio ponderado e todas as transacções de exportação individuais.

(34) As margens de *dumping* foram fixadas tal como estabelecido nos considerandos (28) a (33) do regulamento provisório. A comparação, por tipo de produto, entre o valor normal médio ponderado, revisto conforme adequado, e o preço de exportação médio ponderado à saída da fábrica, em relação a duas empresas da amostra, ou os preços de exportação à saída da fábrica de todas as transacções de exportação individuais, em relação a três outras empresas da amostra, comprovou a existência de *dumping* relativamente a todos os produtores exportadores objecto de inquérito incluídos na amostra.

(35) Na sequência de alterações dos cálculos em conformidade com os dados acima indicados, as margens de *dumping* das empresas objecto de inquérito foram ligeiramente revistas. Essa revisão não afectou a escolha da metodologia estabelecida nos considerandos (28) e (29) do regulamento provisório, que é confirmada. Por conseguinte, foi igualmente revista a média ponderada da margem de *dumping* calculada para as empresas que colaboraram no inquérito e não foram incluídas na amostra ao abrigo do n.º 6 do artigo 9.º do regulamento de base. A revisão dos cálculos também afectou a margem de *dumping* estabelecida para as empresas que não colaboraram no inquérito. As margens de *dumping* definitivas, expressas em percentagem do preço de importação CIF do produto não desalfandegado, são as seguintes:

— Auvistar Industry Co.	17,7 %
— Princo Corporation	29,9 %
— Prodisc Technology Inc.	17,7 %
— Ritek Corporation	17,7 %
— Unidisc Technology Co.	17,7 %
— Produtores exportadores que colaboraram no inquérito e não foram incluídos na amostra	19,2 %
— Produtores exportadores que não colaboraram no inquérito	38,5 %

F. **INDÚSTRIA COMUNITÁRIA**

(36) Na ausência de novas informações sobre a indústria comunitária, são confirmadas as conclusões provisórias, tal como expostas nos considerandos (35) a (38) do regulamento provisório.

G. **PREJUÍZO**

1. **Consumo na Comunidade**

(37) Na ausência de novas informações, são confirmadas as conclusões provisórias sobre o consumo comunitário, tal como expostas no considerando (40) do regulamento provisório.

2. **Importações em questão**

a) *Volume, preço e parte de mercado das importações originárias de Taiwan*

(38) Na ausência de novas informações sobre o volume, preço e parte de mercado das importações de CD-R originários de Taiwan, são confirmadas as conclusões descritas nos considerandos (41) a (43) do regulamento provisório.

b) *Subcotação dos preços*

(39) Algumas partes levantaram dúvidas sobre se a embalagem fora devidamente tida em conta nos cálculos da subcotação dos preços. A alegação específica de que os produtores exportadores de Taiwan oferecem uma maior gama de embalagens do que a indústria comunitária é abordada na alínea a) do ponto 3 («Situação da indústria comunitária»).

(40) No que respeita à subcotação dos preços, importa realçar que a comparação entre os preços de venda no mercado comunitário dos CD-R produzidos pela indústria comunitária e os preços de venda dos CD-R produzidos e importados de Taiwan apenas abrangeu CD-R com as mesmas características básicas (em termos de tipo de dados armazenados, capacidade de armazenamento, camada reflectora e impressão ou não do CD-R) e embalagem idêntica.

(41) Foi alegado que os CD-R importados para a Comunidade originários de Taiwan e os CD-R produzidos pela indústria comunitária não podem ser comparados devido a diferenças de marca. De acordo com essa alegação, no caso de um produto da indústria comunitária com uma marca considerada típica seria praticado um preço mais elevado do que no caso de um produto sem marca de Taiwan.

(42) O inquérito comprovou que a existência de marca apenas influencia os consumidores caso o preço de venda seja análogo, de forma que, embora os consumidores não pretendam pagar um preço mais elevado por um produto de marca, poderão tender a escolhê-lo caso os preços sejam os mesmos.

(43) Os produtores comunitários vendem produtos com e sem marca, embora estes últimos sejam geralmente marcados de acordo com as especificações e com o nome do cliente retalhista. O inquérito não revelou quaisquer diferenças nos preços de venda aos retalhistas dos produtos com e sem marca. Além disso, os produtores exportadores de Taiwan agiram exactamente da mesma forma, tendo vendido produtos quer com a sua própria marca, quer com a marca especificada pelos seus clientes. Verificou-se frequentemente terem sido fabricados em Taiwan produtos comercializados com uma marca que o consumidor imaginaria de origem comunitária.

(44) Tendo em conta o acima exposto, são confirmadas as conclusões provisórias relativas à subcotação dos preços e à margem média de subcotação de 29 %, tal como expostas nos considerandos (44) a (47) do regulamento provisório.

3. **Situação da indústria comunitária**

a) *Custo de produção e rentabilidade*

(45) Alegou-se que os produtores exportadores de Taiwan oferecem uma maior gama de embalagens do que a indústria comunitária e que o regulamento provisório não esclarece de modo adequado o efeito da embalagem no custo de produção.

(46) Embora o inquérito tenha comprovado a existência de uma vasta gama de tipos de embalagem que foram periodicamente actualizados para acompanhar o trabalho de comercialização, é possível identificar as categorias principais que se seguem. Estas categorias encontram-se ordenadas por ordem crescente de custo médio de produção durante o PI, indicando o valor entre parênteses as diferenças de custos sob forma indexada. Em contradição com a alegação de que os produtores exportadores de Taiwan oferecem uma maior gama de embalagens do que a indústria comunitária, confirmou-se que ambas as categorias supracitadas de fornecedores do mercado comunitário oferecem os mesmos tipos de embalagem, sendo a escolha determinada pela mesma categoria de clientes não coligados, ou seja, clientes retalhistas.

(47) Os CD-R vendidos por grosso (100) [1] são geralmente expedidos em caixas plásticas tipo *spindle*, em que estão empilhados vários CD-R. A caixa tipo *spindle* com CD-R está na maior parte dos casos embalada em celofane. O produto por grosso pode, porém, consistir apenas numa pilha de CD-R embalada em celofane, sem a caixa tipo *spindle*.

(48) Os CD-R também podem ser vendidos em caixas tipo *cake-box* (144), que podem ser descritas como sendo caixas tipo *spindle* com uma tampa de plástico aparafusada, a fim de se obter um produto análogo a um receptáculo fechado.

(49) A caixa tipo *jewelbox*, acompanhada por um livreto (200), foi o tipo mais generalizado de embalagem durante o PI. Esta foi também a embalagem mais frequente no que respeita às vendas de CD musicais gravados. Um fenómeno mais recente é a caixa tipo *slim* (174), que difere da caixa tipo *jewelbox* na medida em que a superfície embutida em que o CD-R é fixado serve simultaneamente de lado posterior da caixa. O resultado é uma caixa com cerca de metade da espessura da caixa tipo *jewelbox* original.

b) *Emprego, produtividade e salários*

(50) O custo médio do emprego por assalariado e a produtividade foram recalculados para ter em conta a correcção dos dados de 1997 relativos ao emprego de um produtor da indústria comunitária, que tinha apresentado valores no fim do ano para a futura capacidade de produção que incluíam estagiários, em vez da média anual de equivalentes a tempo inteiro.

	1997	1998	1999	2000 (= PI)
Emprego	427	623	877	1 037
Índice	100	146	205	243
Custo médio por empregado (em milhares de ECU/ /euros)	25,0	27,7	31,5	30,7
Índice	100	111	126	123
Produtividade CD por empregado	45 300	137 500	240 000	311 200
Índice	100	304	530	687

(51) O custo médio por empregado aumentou 23 % durante o período considerado, o que é compatível com a indexação normal dos salários em função do custo de vida, bem como com o custo de formação e admissão de pessoal novo especializado no funcionamento da maquinaria adicional. A diminuição registada entre 1999 e 2000 pode ser atribuída ao facto de o pessoal novo ser sobretudo colocado nos departamentos de embalagem, em que predominam o trabalho temporário e salários médios inferiores, visto que esta actividade requer pessoal tecnicamente menos qualificado.

(52) A determinação definitiva do aumento de 23 % do custo médio por empregado substitui o valor de 39 % referido no considerando (64) do regulamento provisório.

4. **Conclusão sobre o prejuízo**

(53) Face ao disposto no regulamento provisório, importa recordar que o volume das importações a baixos preços originárias de Taiwan aumentou significativamente durante o período considerado, tendo a respectiva parte de mercado aumentado de 6,3 % para 60,1 %, enquanto os preços de importação baixaram em média 73 %. O mercado comunitário foi dominado pelas importações originárias de Taiwan, que beneficiaram muito mais do que a indústria comunitária da evolução favorável da procura de CD-R na Comunidade, em termos de volume de vendas e de parte de mercado.

(54) O aumento do volume das importações e a diminuição do preço de venda foram particularmente acentuados entre 1999 e o período de inquérito. Estas importações provocaram uma subcotação dos preços da indústria comunitária de 29 % em média no decurso do PI e exerceram uma pressão no sentido da baixa sobre os preços de venda no mercado comunitário. Apurou-se que a ordem de grandeza do *dumping* efectuado pelos produtores exportadores de Taiwan foi significativa. Verificou-se que nenhum outro factor afectou os preços no mercado interno.

(55) Alguns indicadores económicos da situação da indústria comunitária, como a produção de CD-R, a capacidade instalada de produção, o volume de vendas, o *cash flow*, o emprego e a produtividade evoluíram positivamente durante o período considerado. No entanto, em termos relativos, ou seja, tendo em conta a expansão rápida do mercado, esta evolução foi menos acentuada do que seria previsível. A taxa de utilização das capacidades aumentou até 1999, mas diminuiu durante o PI, passando a ser de 86 %. Os preços de venda médios da indústria comunitária baixaram consideravelmente durante o período considerado.

(56) A indústria comunitária adquiriu inicialmente uma parte de mercado de 16,8 % em 1998, que perdeu parcialmente em benefício dos importadores de Taiwan e que passou para 12,6 % durante o PI. As dificuldades da indústria comunitária em realizar as vendas previstas num mercado em expansão levaram à constituição de existências significativas durante o PI. O rendimento negativo dos investimentos no decurso do PI conduziu a que a indústria comunitária adiasse ou cancelasse uma grande parte das novas decisões de investimento.

(57) Apesar do aumento do custo salarial médio por empregado, a indústria comunitária alcançou, em 1999, uma situação de rentabilidade, dada a redução do custo de produção total. No entanto, as reduções de custos subsequentes não compensaram a diminuição significativa dos preços de venda, o que conduziu a prejuízos financeiros durante o PI.

[1] Índice de base = 100.

(58) O inquérito revelou que a indústria comunitária foi impedida de participar no crescimento do mercado comunitário, que os seus programas de investimento em CD-R foram significativamente reduzidos devido à diminuição dos preços de venda, que os seus preços de venda foram subcotados em média 29 % pelos produtores exportadores de Taiwan, que incorreu em prejuízos financeiros no decurso do PI e que teve dificuldades em angariar fundos suplementares.

(59) Tendo em conta o acima exposto, são confirmadas as conclusões provisórias, tal como expostas nos considerandos (66) a (71) do regulamento provisório.

H. **NEXO DE CAUSALIDADE**

1. **Efeito das importações objecto de *dumping***

(60) Alegou-se que o crescimento insuficiente da indústria comunitária em termos de produção, vendas e parte de mercado se deve não às importações de Taiwan, mas sim à sua elevada utilização da capacidade instalada em 1999 e durante o PI, que não lhe permitiu aumentar as vendas ou obter uma parte de mercado adicional.

(61) Importa recordar que a utilização da capacidade instalada da indústria comunitária diminuiu de 91,8 %, em 1999, para 86,3 %, durante o PI. Além disso, tal como referido no considerando (55) do regulamento provisório, as existências aumentaram significativamente próximo do final de 1999 e voltaram a aumentar ainda mais no final do PI. Durante o PI, a produção de CD-R excedeu as vendas em aproximadamente 40 milhões de unidades, o que conduziu a que no final do ano as existências representassem mais de 20 % da produção anual de CD-R. Este facto prova claramente que a taxa de utilização da capacidade instalada não pode estar na origem da ausência de crescimento da indústria comunitária.

(62) Alegou-se também que os eventuais prejuízos incorridos pela indústria comunitária se deveram à incapacidade de se adaptar aos preços no mercado mundial. Argumentou-se igualmente que a pressão no sentido da baixa exercida sobre os preços se deveu a um excesso de capacidade de produção a nível mundial. Neste contexto, alegou-se que quase não foram efectuados investimentos adicionais em capacidade de produção de CD-R, dados os níveis de preços extremamente baixos.

(63) As partes interessadas não apresentaram elementos de prova em apoio da alegação de que houvesse um ou mais preços de venda de referência dos CD-R a nível mundial. Na avaliação desta alegação, importa igualmente referir que o inquérito demonstrou que os CD-R podiam ser vendidos numa ou noutra forma de embalagem consoante o mercado de exportação. Tal como acima referido nos considerandos (39) a (44), essa embalagem tem um impacto significativo no custo de produção e pode, portanto, explicar o motivo pelo qual os níveis de preços globais podem variar significativamente consoante o tipo de embalagem e o mercado de destino. Por conseguinte, na ausência de dados pormenorizados sobre a variedade de tipos de produtos CD-R por mercado de destino, não é possível proceder a uma análise significativa dos preços a nível mundial. Além disso, a fixação dos preços de importação por parte dos produtores exportadores de Taiwan no mercado comunitário a um nível inferior ao custo de produção causou uma pressão no sentido da baixa sobre o nível de preços na Comunidade, que a indústria comunitária apenas pôde acompanhar durante o PI através da venda com prejuízo.

(64) Tal como acima referido no considerando (58), a indústria comunitária diminuiu significativamente os seus investimentos em virtude da deterioração dos preços de venda no mercado comunitário. Em contrapartida, os produtores exportadores de Taiwan que operavam a nível mundial continuaram a expandir as respectivas instalações de produção, apesar das perspectivas desfavoráveis em relação ao preço de mercado. Com base nas informações disponíveis, a capacidade de produção de Taiwan durante o PI cobria largamente a procura total prevista para o mercado mundial, que aumentou 84 % em relação a 1999. Este aumento da capacidade dos produtores de Taiwan sugere que eles próprios contribuíram para o excesso de capacidade. Além disso, o aumento da capacidade de Taiwan implica que a alegação relativa à inexistência de investimento em capacidade de produção de CD-R é infundada.

(65) Com base nestes factos e considerações, as alegações supracitadas são rejeitadas.

2. **Importações de CD-R de outros países**

(66) A parte de mercado das importações de outros países diminuiu de 78,8 % para 21,3 % durante o período considerado. O Japão e Singapura são os maiores exportadores para a Comunidade, tendo as respectivas partes de mercado durante o PI sido de 9,5 % e 2,7 %.

(67) Foi referido que o preço das importações japonesas para a Comunidade baixou mais abruptamente durante o período considerado do que o preço de Taiwan. O preço das importações japonesas, que chegou a ser 53 % superior ao preço das importações de Taiwan durante o período de 1997-1999, foi apenas 26 % superior no decurso do PI. Alegou-se, portanto, que a baixa mais abrupta do preço das importações japonesas para a Comunidade durante o período considerado contribuiu para a pressão no sentido da baixa exercida sobre os preços no mercado comunitário.

(68) Importa recordar que os preços japoneses foram sempre significativamente mais elevados do que os dos produtores exportadores de Taiwan durante todo o período considerado. Embora as quantidades importadas do Japão tenham aumentado de 53 milhões de CD-R para 192 milhões de CD-R durante o período considerado, a parte de mercado do Japão no mercado comunitário diminuiu de 33 % para 9,5 %. O seu impacto no mercado foi, portanto, muito mais limitado do que o dos CD-R de Taiwan a baixo preço objecto de *dumping*.

(69) As exportações de Taiwan para o Japão atingiram 87 milhões de CD-R durante o PI, a um preço médio de 0,42 euros por CD-R, que é 26 % superior à média do preço das exportações de Taiwan para a Comunidade. Este preço corresponde exactamente ao preço médio das importações para a Comunidade de CD-R de origem japonesa. Afigura-se, portanto, que o nível dos preços de Taiwan no mercado comunitário é particularmente baixo.

(70) Os CD-R importados de Singapura entraram na Comunidade a preços inferiores aos das importações de Taiwan. No entanto, a sua parte de mercado diminuiu de 14,2 % para 2,7 % durante o período considerado. Os dados disponíveis indicam que um produtor de CD-R domina o mercado de Singapura em termos de produção interna e exportação para a Comunidade e que esta empresa está coligada com um outro produtor de CD-R situado na Comunidade. Durante o período considerado, ambos venderam CD-R para uma empresa filial de vendas existente na Comunidade, a qual os comercializou com marca. Nesta base, não é possível considerar que as transacções de venda efectuadas pelo principal produtor exportador de Singapura para a Comunidade se tenham efectuado em condições de concorrência.

(71) Importa recordar que, durante o PI, as importações a baixo preço de Taiwan objecto de *dumping* corresponderam a uma parte do mercado comunitário de 60 %. Face quer à redução da parte de mercado japonesa, quer ao nível de preço das importações japonesas para o mercado comunitário, considera-se que as importações japonesas não podem ter contribuído excepto de modo não significativo para a pressão no sentido da baixa exercida sobre o mercado comunitário.

3. **Economias de escala**

(72) Foram solicitados mais dados sobre as economias de escala referidas no considerando (56) do regulamento provisório, tendo mais especificamente sido alegado que os produtores exportadores de Taiwan poderiam ter um menor custo de produção por CD-R do que a indústria comunitária em virtude da maior dimensão média das respectivas empresas. As economias de escala realizadas pelos produtores exportadores de Taiwan foram, por conseguinte, relevantes para explicar a diferença de preços entre os CD-R produzidos em Taiwan e na Comunidade.

(73) De facto, apurou-se que, durante o PI, a produção média das fábricas dos produtores exportadores de Taiwan incluídos na amostra era de 530 milhões de CD-R por ano e a da indústria comunitária era de 40 milhões de CD-R por ano. No entanto, as linhas de produção instaladas em todas as empresas são fabricadas pelas mesmas empresas, na Alemanha, na Suíça ou no Japão, e têm dimensão análoga. Os produtores exportadores de Taiwan limitaram-se, em média, a instalar mais linhas de produção do que os produtores comunitários. Considera-se, por conseguinte, que não puderam ser realizadas economias de escala no que se refere a estes custos fixos.

(74) No entanto, importa referir que o factor determinante do custo de produção é o número de CD-R que podem ser produzidos por uma dada linha de produção num determinado período de tempo. O custo de aquisição de maquinaria manteve-se bastante estável ao longo do período considerado, embora o rendimento tenha aumentado, em média, de 10 CD-R por minuto, em 1997, para 25 CD-R por minuto, no ano 2000. Este aumento da produtividade permitiu que a indústria comunitária baixasse os custos de produção.

(75) Numa dada empresa, existiam sistematicamente diferentes gerações de máquinas. Os novos investimentos apresentavam o melhor rendimento, enquanto os investimentos mais antigos tinham já sido parcial ou totalmente amortizados. O limite máximo teórico de duração das máquinas é de cinco anos, embora na prática seja provavelmente inferior. Este padrão é idêntico quer para os produtores exportadores de Taiwan, quer para a indústria comunitária. Uma linha de produção adquirida no ano 2000 deveria produzir em média cerca de 1 milhão de CD-R por mês, enquanto que uma linha de produção instalada em 1997 deveria produzir 400 000 CD-R por mês.

(76) Os produtores exportadores de Taiwan não apresentaram dados que comprovassem e quantificassem eventuais economias de escala, ou seja, não demonstraram que uma maior dimensão da fábrica, com mais linhas instaladas, conduzisse a menores custos de fabrico por CD-R. Assim, por exemplo, não se apurou que os produtores exportadores de Taiwan tivessem quaisquer vantagens específicas no que respeita aos custos de aquisição das matérias-primas, nem eles alegaram a existência de tais vantagens.

(77) Em todo o caso, importa sublinhar que, mesmo que houvesse um menor custo de fabrico por CD-R, tal facto não justificaria o comportamento de *dumping* dos exportadores de Taiwan. As alegadas economias de escala não alteram, por conseguinte, o nexo de causalidade entre as importações de CD-R de Taiwan objecto de *dumping* e o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

4. **Conclusão sobre o nexo de causalidade**

(78) Em conclusão, confirma-se que as importações objecto de *dumping* causaram um prejuízo importante à indústria comunitária. O prejuízo importante caracteriza-se pelo

facto de a indústria comunitária ter sido impedida de beneficiar do crescimento do mercado, de os seus programas de investimento em CD-R terem sido significativamente neutralizados pela tendência de diminuição dos preços de venda, de estes últimos terem sido subcotados, em média, 29 % pelas importações a baixo preço objecto de *dumping*, de ter incorrido em prejuízos financeiros no decurso do PI, bem como de ter tido dificuldades em angariar fundos suplementares.

(79) Não foram apresentadas mais alegações em relação ao impacto dos factores analisados nos considerandos (77) a (94) do regulamento provisório. Por conseguinte, conclui-se ter sido praticamente nulo o efeito da evolução do consumo comunitário, das importações a partir de outros países terceiros, das exportações da indústria comunitária, das aquisições de CD-R de países terceiros por parte da indústria comunitária e da adaptação de tecnologia de alta velocidade na evolução negativa dessa mesma indústria em termos de utilização da capacidade instalada, de constituição de existências, de preços de venda, de parte de mercado, de rentabilidade, de investimento, de rendimento do investimento e de capacidade de angariar capital.

Dada esta análise, que diferencia e distingue de forma adequada os efeitos de todos os factores conhecidos sobre a situação da indústria comunitária dos efeitos prejudiciais das importações objecto de *dumping*, confirma-se que aqueles outros factores, por si só, não contradizem o facto de o prejuízo avaliado dever ser atribuído às importações objecto de *dumping*. Considera-se igualmente que as importações de CD-R originários de Taiwan tiveram um impacto negativo significativo na situação da indústria comunitária e que o efeito de outros factores, nomeadamente das importações de países terceiros, incluindo o Japão, não foi de molde a alterar a conclusão de uma relação genuína e substancial de causa e efeito entre as importações objecto de *dumping* originárias de Taiwan e o prejuízo material incorrido pela indústria comunitária.

I. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Interesse da indústria comunitária

(80) Na ausência de novas informações sobre o interesse da indústria comunitária, são confirmadas as conclusões provisórias, tal como expostas nos considerandos (98) a (100) do regulamento provisório.

2. Interesse dos importadores

(81) Alegou-se que o facto de os importadores de CD-R de Taiwan que cooperaram no inquérito terem sido incapazes de cobrir os custos gerais com base numa margem de contribuição comercial normal aplicada aos baixos preços de mercado durante o PI constitui uma indicação de que as importações de Taiwan não conduziram à pressão exercida sobre os preços no sentido da baixa. Tal facto também sugere que a imposição de direitos *anti-dumping* não é do interesse dos importadores.

(82) No entanto, não foram apresentados quaisquer elementos de prova que corroborem esta alegação e o reexame dos dados disponíveis confirmou que o volume crescente e os preços decrescentes das importações de CD-R originários de Taiwan causou uma pressão no sentido da baixa sobre os preços no mercado comunitário. O inquérito demonstrou que a margem comercial normal baseada em preços mais baixos dos CD-R dos importadores que colaboraram no inquérito não cobria suficientemente os custos gerais, tendo conduzido a perdas durante o PI. Além disso, a baixa dos preços de mercado deu-se a um ritmo tal que os importadores se viram confrontados com a deterioração rápida do valor das mercadorias em trânsito, o que criou uma situação em que, por vezes, o preço de compra acabou por exceder o preço de venda.

(83) Importa igualmente sublinhar que nenhum importador contradisse as conclusões provisórias da Comissão. Considera-se que a existência de condições comerciais reais no mercado comunitário é do interesse dos importadores, visto que restabelecerá um nível adequado de preço de venda no mercado comunitário.

(84) Tendo em conta o acima exposto, são confirmadas as conclusões provisórias, tal como expostas nos considerandos (101) e (102) do regulamento provisório.

3. Interesses dos utilizadores e dos consumidores

(85) Na ausência de novas informações sobre o interesse dos utilizadores e dos consumidores, são confirmadas as conclusões provisórias, tal como expostas nos considerandos (103) a (105) do regulamento provisório.

4. Conclusão sobre o interesse comunitário

(86) Atendendo ao que precede, confirma-se a conclusão exposta no considerando (107) do regulamento provisório de que não existem motivos imperiosos de interesse comunitário para não instituir medidas *anti-dumping* definitivas.

J. MEDIDAS *ANTI-DUMPING* DEFINITIVAS

1. Nível de eliminação do prejuízo

(87) Foi alegado que a margem de lucro de 8 % antes do pagamento de impostos, referida no considerando (110) do regulamento provisório e utilizada na determinação do preço não causador de prejuízo, era desmesuradamente elevada.

(88) Esta margem, que pode ser obtida em condições normais de concorrência, baseou-se numa avaliação do impacto nos preços de venda da indústria comunitária do grau de *dumping* de CD-R no mercado comunitário pelos exportadores de Taiwan, dos níveis dos preços das importações não objecto de *dumping* de países terceiros e da rentabilidade necessária para cobrir os custos financeiros dos investimentos efectuados pela indústria comunitária. A análise permitiu concluir que 8 % seria um nível razoável para a margem de lucro antes do pagamento de impostos.

(89) Em todo o caso, importa sublinhar que as medidas *anti-dumping* definitivas se baseiam nas margens de *dumping*, em aplicação da regra do direito mais baixo.

2. **Medidas *anti-dumping* definitivas**

País	Empresa	Taxa dos direitos
Taiwan	Acer Media Technology Inc.	19,2 %
	Auvistar Industry Co., Ltd.	17,7 %
	Digital Storage Technology Co.	19,2 %
	Gigastore Corporation	19,2 %
	Lead Data Inc.	19,2 %
	Megamedia Corporation	19,2 %
	Nan Ya Plastics Corporation	19,2 %
	Postech Corporation	19,2 %
	Princo Corporation	29,9 %
	Prodisc Technology Inc.	17,7 %
	Ritek Corporation	17,7 %
	Unidisc Technology Inc.	17,7 %
	Todas as outras empresas	38,5 %

(90) As taxas individuais do direito *anti-dumping* especificadas no presente regulamento foram estabelecidas com base nas conclusões do inquérito. Por conseguinte, no que respeita a essas empresas, traduzem a situação apurada durante o inquérito. Estas taxas dos direitos (contrariamente aos direitos à escala nacional, aplicáveis a todas as outras empresas) são, pois, exclusivamente aplicáveis às importações do produto originário do país considerado e produzido pelas empresas e, por conseguinte, pelas entidades jurídicas especificamente mencionadas. Os produtos importados fabricados por qualquer outra empresa não especificamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento com indicação do nome e endereço, incluindo as entidades coligadas com as entidades especificamente mencionadas, não podem beneficiar destas taxas, ficando sujeitos às taxas do direito aplicáveis a «todas as outras empresas».

(91) Qualquer pedido de aplicação das taxas do direito *anti-dumping* aplicáveis a estas empresas específicas (por exemplo, na sequência de uma alteração da designação da entidade ou da criação de novas entidades de produção ou de venda) deve ser imediatamente apresentado à Comissão [1] e conter todas as informações relevantes, nomeadamente a indicação de uma eventual alteração das actividades da empresa relacionadas com a produção, as vendas no mercado interno e as vendas de exportação, associada, por exemplo, à mudança da designação da entidade ou a alterações a nível das entidades de produção ou de venda. Se necessário, após consulta do Comité Consultivo, a Comissão poderá alterar o regulamento nesse sentido, actualizando a lista das empresas que beneficiam de taxas de direito específicas.

(92) Dado que no inquérito se procedeu por amostragem, não é possível no âmbito do presente processo proceder a um reexame relativo a um «novo exportador», em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base, tendo em vista determinar margens de *dumping* individuais. No entanto, a fim de assegurar a igualdade de tratamento entre os eventuais produtores exportadores de Taiwan genuinamente novos e as empresas não incluídas na amostra, considera-se conveniente prever que o direito médio ponderado a que estas últimas se encontram sujeitas seja aplicado a quaisquer novos produtores exportadores de Taiwan a quem, de outro modo, seria aplicável o n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base.

3. **Cobrança dos direitos provisórios**

(93) Tendo em conta a amplitude das margens de *dumping* apuradas para os produtores exportadores e com base na gravidade do prejuízo causado à indústria comunitária, considera-se necessário proceder à cobrança definitiva dos montantes garantes do direito *anti-dumping* provisório ao abrigo do regulamento provisório até ao montante dos direitos definitivos instituídos, se esse montante for igual ou inferior ao montante do direito provisório. Caso contrário, só será definitivamente cobrado o montante do direito provisório.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de discos compactos para gravação (CD-R) actualmente classificados no código NC ex 8523 90 00 (código TARIC 8523 90 00 10) e originários de Taiwan.

2. As taxas do direito definitivo aplicáveis ao preço líquido franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado, para os produtos fabricados pelas empresas abaixo enumeradas, são as seguintes:

[1] Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção B
NOVO ENDEREÇO OFICIAL
B-1049 Bruxelas/Bélgica.

País	Empresa	Taxa dos direitos	Código adicional Taric
Taiwan	Acer Media Technology Inc., 29 Jianguo E. Road, Gueishan, Taoyuan 333, Taiwan, R.O.C.	19,2 %	A298
	Auvistar Industry Co., Ltd., 21, Tung-Yuan Road, Chung-Li Industrial Park, Taiwan R.O.C.	17,7 %	A299
	Digital Storage Technology Co., Ltd., No 42, Kung 4 Rd., Linkou 2nd Industrial Park, Taipei Hsien, Taiwan R.O.C.	19,2 %	A300
	Gigastorage Corporation, 2, Kuang Fu South Rd., Hsinchu Industrial Park, Hsinchu, Taiwan R.O.C.	19,2 %	A301
	Lead Data Inc., No 23, Kon Yeh 5th Rd., Hsinchu Industrial Park Fu Kou Hsiang, Hsinchu Hsien, Taiwan R.O.C.	19,2 %	A302
	Megamedia Corporation, No 13, Kung Chien Rd., Chi-Tu District, Keelung, Taiwan R.O.C.	19,2 %	A303
	Nan Ya Plastics Corporation, 201, Tung Hwa N. Road, Taipei, Taiwan R.O.C.	19,2 %	A361
	Postech Corporation, No 42, Kuang Fu South Road, Hsinchu Industrial Park, Hsinchu Hsien, Taiwan R.O.C.	19,2 %	A304
	Princo Corporation, No 6, Creation 4th Rd., Science-based Industrial Park, Hsinchu, Taiwan R.O.C.	29,9 %	A305
	Prodisc Technology Inc., No 13, Wu-Chuan 7th Rd., Wu-Ku Industrial District, Wu-Ku County, Taipei, Taiwan R.O.C.	17,7 %	A306
	Ritek Corporation, No 42, Kuanfu N. Road, Hsinchu Industrial Park, Taiwan 30316 R.O.C.	17,7 %	A307
	Unidisc Technology Co., Ltd., 4F, No 543, Chung-Cheng Rd., Hsin-Tien, Taipei, Taiwan, R.O.C.	17,7 %	A308
	todas as outras empresas	38,5 %	A999

3. Salvo disposição em contrário, são aplicadas as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

Se um novo produtor exportador de Taiwan fornecer à Comissão elementos de prova suficientes de que:

— não exportou para a Comunidade os produtos descritos no n.º 1 do artigo 1.º durante o período de inquérito (de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2000),

— não está coligado com nenhum dos exportadores ou produtores de Taiwan sujeitos às medidas *anti-dumping* instituídas pelo presente regulamento;

— exportou efectivamente para a Comunidade os produtos em causa após o período de inquérito no qual se baseiam as medidas, ou contraiu uma obrigação contratual irrevogável de exportar para a Comunidade uma quantidade significativa,

o Conselho, deliberando por maioria simples, sob proposta da Comissão e após consulta do Comité Consultivo, pode alterar o n.º 2 do artigo 1.º, aditando esse novo produtor exportador às empresas sujeitas à taxa de direito média ponderada enumeradas nesse artigo.

Artigo 3.º

Os montantes garantes do direito *anti-dumping* provisório sobre as importações originárias de Taiwan ao abrigo do regulamento provisório serão cobrados à taxa do direito definitivamente instituído pelo presente regulamento. Serão liberados os montantes que excedem a taxa do direito *anti-dumping* definitivo.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 98/566/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à celebração do Acordo sobre reconhecimento mútuo entre a Comunidade Europeia e o Canadá

(2002/C 227 E/12)

COM(2002) 270 final — 2002/0120(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Junho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º em articulação com o n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período, com o n.º 3, primeiro parágrafo, primeiro período, e com o n.º 4 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Para garantir o funcionamento eficaz do acordo sobre reconhecimento mútuo entre a Comunidade Europeia e o Canadá ([1]) (o acordo), é necessário alterar a Decisão 98/566/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998 ([2]), de forma a atribuir à Comissão competências para tomar todas as medidas necessárias para o funcionamento do acordo.

(2) O Conselho deve manter o poder de decisão em matéria de denúncia dos anexos sectoriais,

DECIDE:

Artigo único

O artigo 3.º da Decisão 98/566/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à celebração do Acordo sobre reconhecimento mútuo entre a Comunidade Europeia e o Canadá é suprimido e substituído pelo seguinte:

«*Artigo 3.º*

1. A Comissão, assistida pelo Comité Especial designado pelo Conselho, representará a Comunidade no Comité Misto, bem como nos grupos sectoriais mistos estabelecidos pelos anexos sectoriais, previstos nos artigos XI e XII do acordo. A Comissão procederá, após consulta do Comité Especial, às nomeações, notificações, intercâmbio de informações e pedidos de verificações previstos no acordo.

2. A posição da Comunidade no que diz respeito às decisões a serem tomadas pelo Comité Misto, relativamente à denúncia dos anexos sectoriais em conformidade com o n.º 2 do artigo XIX, será determinada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

3. A posição da Comunidade no Comité Misto ou, se necessário, nos grupos sectoriais mistos, será determinada em todos os outros casos pela Comissão, após consulta do Comité Especial referido no n.º 1 do presente artigo.».

([1]) JO L 280 de 16.10.1998, p. 3.

([2]) JO L 280 de 16.10.1998, p. 1.

Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 98/508/CE do Conselho, de 18 de Junho de 1998, relativa à conclusão de um acordo sobre reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade, de certificados e de marcações entre a Comunidade Europeia e a Austrália

(2002/C 227 E/13)

COM(2002) 271 final — 2002/0117(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Junho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º em articulação com o n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período, com o n.º 3, primeiro parágrafo, primeiro período, e com o n.º 4 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que,

(1) para garantir o funcionamento eficaz do acordo sobre reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade, de certificados e de marcações entre a Comunidade Europeia e a Austrália ([1]) (o acordo), é necessário alterar a Decisão 98/508/CE do Conselho, de 18 de Junho de 1998 ([2]), de forma a atribuir à Comissão competências para tomar todas as medidas necessárias para o funcionamento do acordo,

APROVOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

O artigo 3.º da Decisão 98/508/CE do Conselho, de 18 de Junho de 1998, relativa à conclusão de um acordo sobre reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade, de certificados e de marcações entre a Comunidade Europeia e a Austrália é suprimido e substituído pelo seguinte:

«*Artigo 3.º*

1. A Comissão, assistida pelo Comité Especial designado pelo Conselho, representará a Comunidade no Comité Misto previsto no artigo 12.º do acordo. A Comissão, procederá, após consulta do Comité Especial, às nomeações, notificações, intercâmbio de informações e pedidos de verificações previstos no acordo.

2. A posição da Comunidade no Comité Misto será determinada pela Comissão, após consulta do Comité Especial referido no n.º 1.».

([1]) JO L 229 de 17.8.1998, p. 3.

([2]) JO L 229 de 17.8.1998, p. 1.

Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 98/509/CE do Conselho, de 18 de Junho de 1998, relativa à conclusão de um Acordo sobre reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia

(2002/C 227 E/14)

COM(2002) 272 final — 2002/0087(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Junho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º em articulação com o n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período, com o n.º 3, primeiro parágrafo, primeiro período, e com o n.º 4 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Para garantir o funcionamento eficaz do Acordo sobre reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia [1] (o acordo), é necessário alterar a Decisão 98/509/CE do Conselho, de 18 de Junho de 1998 [2], de forma a atribuir à Comissão competências para tomar todas as medidas necessárias para o funcionamento do acordo,

DECIDE:

Artigo único

O artigo 3.º da Decisão 98/509/CE do Conselho, de 18 de Junho de 1998, relativa à conclusão de um Acordo sobre reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia é suprimido e substituído pelo seguinte:

«*Artigo 3.º*

1. A Comissão, assistida pelo Comité Especial designado pelo Conselho, representará a Comunidade no Comité Misto previsto no artigo 12.º do acordo. A Comissão procederá, após consulta do Comité Especial, às nomeações, notificações, intercâmbio de informações e pedidos de verificações previstos no acordo.

2. A posição da Comunidade no Comité Misto será determinada pela Comissão, após consulta do Comité Especial referido no n.º 1 do presente artigo.».

---

[1] JO L 229 de 17.8.1998, p. 62.

[2] JO L 229 de 17.8.1998, p. 61.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 68/151/CEE no que diz respeito aos requisitos de publicidade relativamente a certas categorias de sociedades

(2002/C 227 E/15)

COM(2002) 279 final — 2002/0122(COD)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Junho de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, alínea g), do seu artigo 44.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Actuando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) A Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade ([1]), fixa os requisitos relativos à obrigação de publicidade de uma série de documentos e indicações por parte das sociedades de responsabilidade limitada.

(2) No âmbito da quarta fase do processo de Simplificação da Legislação do Mercado Interno (SLIM), lançada pela Comissão em Outubro de 1998, um Grupo de Trabalho sobre direito das sociedades apresentou, em Setembro de 1999, um Relatório sobre a simplificação da Primeira e Segunda Directivas que continha certas recomendações ([2]).

(3) A modernização da Directiva 68/151/CEE de acordo com as orientações estabelecidas nestas recomendações não só ajudará a alcançar os importantes objectivos de tornar mais fácil e rapidamente acessíveis as informações sobre a sociedade por parte dos interessados, mas também irão simplificar significativamente as formalidades de publicidade impostas às sociedades.

(4) A lista das sociedades abrangidas pela Directiva 68/151/CEE será alargada para ter em conta os novos tipos de sociedades criadas a nível nacional desde a adopção da directiva.

(5) Desde 1968 foram adoptadas várias directivas destinadas a harmonizar os requisitos aplicáveis aos documentos contabilísticos que devem ser elaborados pelas sociedades, nomeadamente, a Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado relativa às contas anuais de certas formas de sociedades ([3]), a Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado relativa às contas consolidadas ([4]), a Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986 relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras ([5]) e a Directiva 91/674/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros ([6]). As referências constantes da Directiva 68/151/CEE aos documentos contabilísticos que têm que ser publicados em conformidade com estas directivas deverão ser actualizadas em conformidade.

(6) No quadro da modernização em vista, as sociedades poderão optar por registar os seus documentos e indicações obrigatórios em suporte de papel ou por via electrónica. As partes interessadas devem poder obter do registo uma cópia de tais documentos e indicações em suporte de papel, bem como por via electrónica.

(7) Os Estados-Membros poderão decidir arquivar o jornal oficial nacional, designado para a publicação de documentos e indicações obrigatórias, em suporte de papel ou em formato electrónico ou prever a publicação por meios igualmente eficazes.

(8) O acesso transfronteiras à informação sobre a sociedade deve ser melhorado permitindo, para além da publicidade obrigatória numa das línguas autorizadas no Estado-Membro da sociedade, o registo voluntário de documentos e indicações noutras línguas. Os terceiros de boa fé devem poder confiar nessas traduções.

([1]) JO L 65 de 14.3.1968, p. 8, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

([2]) Ver Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho — Resultados da quarta fase do SLIM, 4 de Fevereiro de 2000 [COM(2000) 56 final].

([3]) JO L 222 de 14.8.1978, p. 11, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

([4]) JO L 193 de 18.7.1983, p. 1, p. 37, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE.

([5]) JO L 372 de 31.12.1986, p. 1, p. 37, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE.

([6]) JO L 374 de 31.12.1991, p. 7.

(9) É adequado clarificar que as indicações obrigatórias de acordo com o artigo 4.º da Directiva 68/151/CEE devem ser efectuadas em todas as cartas e notas de encomenda, quer sejam apresentadas em suporte de papel quer através de outro meio. Tendo em conta a evolução tecnológica, é igualmente adequado prever que estas indicações sejam referidas no sítio *web* de qualquer sociedade.

(10) A Directiva 68/151/CEE deve ser alterada em conformidade,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 68/151/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é alterado da seguinte forma:

a) O terceiro travessão é substituído pelo seguinte:

«— Em França:

la société anonyme, la société en commandite par actions, la société à responsabilité limitée, la société par actions simplifiée;»;

b) O sexto travessão é substituído pelo seguinte:

«— Nos Países Baixos:

de naamloze vennootschap, de commanditaire vennootschap op aandelen, de besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid;»;

c) O terceiro travessão é substituído pelo seguinte:

«— Na Dinamarca:

aktieselskab, kommanditaktieselskab, anpartsselskab;».

2. O artigo 2.º é alterado da seguinte forma:

a) A alínea f) do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«f) Os documentos contabilísticos de cada exercício, que devem ser publicados em conformidade com as Directivas 78/660/CEE (*), 83/349/CEE (**), 86/635/CEE (***) e 91/674/CEE (****) do Conselho.

(*) JO L 222 de 14.8.1978, p. 11.
(**) JO L 193 de 18.7.1983, p. 1.
(***) JO L 372 de 31.12.1986, p. 1.
(****) JO L 374 de 31.12.1991, p. 7.»;

b) O n.º 2 é suprimido.

3. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 3.º*

1. Em cada Estado-Membro será aberto um processo, seja junto de um registo central, seja junto de um registo comercial ou de um registo das sociedades, para cada uma das sociedades que aí estiverem inscritas.

2. Todos os documentos e todas as indicações que estão sujeitos a publicidade, nos termos do artigo 2.º, serão arquivados no processo ou transcritos no registo. O objecto das transcrições no registo deve, em qualquer caso, constar do processo.

Os Estados-Membros assegurarão que o arquivo no processo, por parte das sociedades, de todos os documentos e todas as indicações que estão sujeitos a publicidade, em conformidade com o artigo 2.º, possa ser feito por via electrónica a partir de 1 de Janeiro de 2005. Além disso, os Estados-Membros podem impor a todas ou a certas categorias de sociedades o arquivo no processo por via electrónica de todos ou de certos tipos desses documentos e indicações a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Todos os documentos e indicações referidos no artigo 2.º que forem arquivados no processo a partir de 1 de Janeiro de 2005, quer em suporte de papel quer por via electrónica, serão arquivados no processo ou transcritos no registo sob forma electrónica. Para este efeito, os Estados-Membros assegurarão que todos os documentos e indicações que forem arquivados em suporte de papel a partir de 1 de Janeiro de 2005 serão transcritos no registo sob forma electrónica.

Os documentos e indicações referidos no artigo 2.º arquivados em suporte de papel até 31 de Dezembro de 2004 não têm que ser convertidos automaticamente para forma electrónica pelo registo. Os Estados-Membros assegurarão, porém, que os mesmos serão convertidos para formato electrónico pelo registo mediante pedido apresentado em conformidade com as disposições previstas no n.º 3.

3. Deve poder ser obtida mediante pedido uma cópia integral ou parcial dos documentos ou indicações mencionados no artigo 2.º. A partir de 1 de Janeiro de 2005 os pedidos podem ser apresentados ao registo em suporte de papel ou por via electrónica, à escolha do requerente.

A partir de 1 de Janeiro de 2005, as cópias referidas no primeiro parágrafo podem ser obtidas do registo em suporte de papel ou por via electrónica, à escolha do requerente, se os documentos ou indicações tiverem sido arquivados antes ou após 1 de Janeiro de 2005. Porém, os Estados-Membros podem decidir que todos ou certos tipos de documentos e indicações que foram arquivados em suporte de papel até 31 de Dezembro de 2004 não poderão ser obtidos do registo em formato electrónico se tiverem sido arquivados antes de um determinado período que precede a data do pedido apresentado ao registo. Tal período não pode ser inferior a 10 anos.

O custo da obtenção de uma cópia integral ou parcial dos documentos ou indicações mencionados no artigo 2.º, tanto em suporte de papel como por via electrónica, não pode ser superior ao respectivo custo administrativo.

As cópias em suporte de papel fornecidas serão autenticadas como "conformes", salvo se o requerente dispensar tal autenticação. As cópias em formato electrónico não serão autenticadas como "conformes", salvo se o requerente expressamente solicitar tal autenticação.

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que a autenticação das cópias em formato electrónico garanta tanto a autenticidade da sua origem como a integridade dos seus conteúdos, através de uma assinatura electrónica avançada na acepção do n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas (*).

4. Os documentos e as indicações referidos no n.º 2 serão objecto, no jornal oficial nacional designado pelo Estado-Membro, de publicação integral ou por extracto, ou sob a forma de uma menção que assinale o arquivamento do documento no processo ou a sua transcrição no registo. O jornal oficial nacional designado para esse efeito pode ser arquivado sob a forma electrónica.

Os Estados-Membros podem decidir substituir a publicação no jornal oficial nacional por meios igualmente eficazes, que exijam pelo menos a utilização de um sistema mediante o qual a informação objecto de publicidade possa ser acedida por ordem cronológica através de uma plataforma electrónica central.

5. Os documentos e as indicações não são oponíveis a terceiros pela sociedade antes de publicados de acordo com o n.º 4, excepto se a sociedade provar que esses terceiros tinham conhecimento deles.

Todavia, relativamente às operações efectuadas antes do décimo sexto dia seguinte ao da publicidade, tais documentos e indicações não são oponíveis a terceiros, desde que estes provem não ter tido a possibilidade de tomar conhecimento deles.

6. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para evitar qualquer discordância entre o conteúdo da publicidade em conformidade com o n.º 4 e o conteúdo do registo ou do processo.

Todavia, em caso de discordância, o texto publicado em conformidade com o n.º 4 não é oponível a terceiros. Estes podem, no entanto, prevalecer-se do texto publicado, salvo se a sociedade provar que eles tiveram conhecimento do texto arquivado no processo ou transcrito no registo.

7. Os terceiros podem, além disso, prevalecer-se sempre dos actos e indicações relativamente aos quais não tenham ainda sido cumpridas as formalidades de publicidade, salvo se a falta de publicidade os privar de efeitos.

8. Para efeitos do presente artigo, a expressão "por via electrónica" significará que a informação é enviada desde a origem e recebida no seu destino através de instrumentos electrónicos de processamento (incluindo a compressão digital) e de armazenamento de dados, que é inteiramente transmitido, encaminhado e recebido por cabo, rádio, meios ópticos ou outros meios electromagnéticos.

_____

(*) JO L 13 de 19.1.2000, p. 12.».

4. É inserido o seguinte artigo 3.ºA:

«*Artigo 3.ºA*

1. Os documentos e indicações que estão sujeitos a publicidade nos termos do artigo 2.º serão elaborados numa das línguas autorizadas pelas disposições linguísticas aplicáveis no Estado-Membro em que a sociedade tenha a sua sede social.

2. Para além da publicidade obrigatória a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros devem autorizar que os documentos e indicações referidos no artigo 2.º sejam publicados em conformidade com o artigo 3.º em qualquer outra língua oficial da Comunidade.

Os Estados-Membros podem exigir a autenticação da tradução de tais documentos e indicações.

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que seja facultado o acesso electrónico nas línguas oficiais da Comunidade em que os documentos e indicações tenham sido publicados.

3. Para além da publicidade obrigatória a que se refere o n.º 1, e da publicidade autorizada nos termos do n.º 2, os Estados-Membros podem autorizar que os documentos e indicações referidos no artigo 2.º sejam publicados em conformidade com o artigo 3.º em qualquer outra língua.

Os Estados-Membros podem exigir a autenticação da tradução de tais documentos e indicações.

4. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para evitar qualquer discordância entre os documentos e indicações publicados em conformidade com o n.º 1 e todas as traduções publicadas nos termos do n.º 2 ou do n.º 3.

Todavia, em caso de discordância, a tradução publicada em conformidade com o n.º 2 ou o n.º 3 não é oponível a terceiros. Estes podem, no entanto, invocar o texto publicado, salvo se a sociedade provar que eles tinham conhecimento da versão publicada em conformidade com o n.º 1.».

5. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros exigirão que a correspondência e as notas de encomenda, tanto em suporte de papel como em qualquer outro meio, contenham as seguintes indicações:

a) A informação necessária para identificar o registo onde se encontra aberto o processo mencionado no artigo 3.º, bem como o número de matrícula sob o qual a sociedade está inscrita nesse registo;

b) O tipo de sociedade, o lugar da sua sede social e, se for caso disso, o facto de que a sociedade se encontra em liquidação.

Se, nesses documentos, for feita menção ao capital da sociedade, devem ser indicados o capital subscrito e o capital realizado.

Os Estados-Membros exigirão que os sítios *web* das sociedades contenham, pelo menos, as indicações referidas no primeiro parágrafo e, se aplicável, as menções ao capital subscrito e realizado.».

6. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 6.º*

Os Estados-Membros devem prever sanções apropriadas para a:

a) falta de publicidade dos documentos contabilísticos prevista no n.º 1, alínea f), do artigo 2.º;

b) omissão nos documentos comerciais ou no sítio *web* das sociedades das indicações obrigatórias previstas no artigo 4.º.».

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2004, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva, ou ser acompanhadas dessa referência, aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 2001/747/CE do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa à celebração do Acordo sobre reconhecimento mútuo entre a Comunidade Europeia e o Japão

(2002/C 227 E/16)

COM(2002) 273 final — 2002/0118(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Junho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º em articulação com o n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período, com o n.º 3, primeiro parágrafo, primeiro período, e com o n.º 4 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Para garantir o funcionamento eficaz do Acordo sobre reconhecimento mútuo entre a Comunidade Europeia e o Japão [1] (o acordo) é necessário alterar a Decisão 2001/747/CE do Conselho, de 27 de Setembro de 2001 [2], de forma a atribuir à Comissão competências para tomar todas as medidas necessárias para o funcionamento do acordo,

DECIDE:

Artigo único

O artigo 3.º da Decisão 2001/747/CE do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa à celebração do Acordo sobre reconhecimento mútuo entre a Comunidade Europeia e o Japão é suprimido e substituído pelo seguinte:

«*Artigo 3.º*

1. A Comissão, assistida pelo Comité Especial designado pelo Conselho, representará a Comunidade no Comité Misto ou em quaisquer subcomités previstos no artigo 8.º do acordo. A Comissão, após consulta ao Comité Especial, realizará todas as acções necessárias para a aplicação do presente acordo.

2. A posição da Comunidade no Comité Misto será determinada pela Comissão, após consulta do Comité Especial referido no n.º 1 deste artigo.».

---

[1] JO L 284 de 29.10.2001, p. 3.

[2] JO L 284 de 29.10.2001, p. 1.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à reutilização e exploração comercial de documentos do sector público

(2002/C 227 E/17)

COM(2002) 207 final — 2002/0123(COD)

(Apresentada pela Comissão em 5 de Junho de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Nos termos do artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) O Tratado prevê a criação de um mercado interno e de um sistema que nele impede a distorção da concorrência. A harmonização das regras e práticas dos Estados-Membros respeitantes à exploração da informação do sector público contribui para a realização desses fins.

(2) A evolução para uma sociedade da informação e do conhecimento deve influenciar a vida de todos os cidadãos da Comunidade, proporcionando-lhes, designadamente, novos meios de acesso ao conhecimento e novas formas de aquisição de conhecimentos.

(3) Os conteúdos digitais desempenham um papel predominante nesta evolução. A produção de conteúdos criou rapidamente emprego nos últimos anos e continua a fazê-lo. Na maioria dos casos, este emprego é criado em novas pequenas empresas.

(4) O sector público recolhe, organiza e difunde informações em muitas áreas de actividade, como informação geográfica, informação turística, informação sobre as empresas, informação sobre patentes e ensino.

(5) Um dos principais objectivos do estabelecimento de um mercado interno é a criação de condições de promoção do desenvolvimento de serviços à escala da Comunidade. A informação do sector público constitui uma importante matéria-prima de produtos e serviços de conteúdos digitais e tornar-se-á um recurso de conteúdos ainda mais importante, tendo em conta o desenvolvimento dos serviços de conteúdos sem fios. Neste contexto, é também essencial uma vasta cobertura geográfica transfronteiras.

(6) Existem diferenças consideráveis nas regras e práticas em vigor nos Estados-Membros respeitantes à exploração dos recursos de informação do sector público, diferenças que constituem obstáculos à plena materialização do potencial económico deste recurso essencial da informação. É necessário obter uma harmonização mínima das regras e práticas nacionais de reutilização e exploração comercial da informação do sector público nos casos em que as diferenças existentes na regulamentação e nas práticas nacionais, ou a ausência de clareza, são um obstáculo ao bom funcionamento do mercado interno e ao desenvolvimento adequado da sociedade da informação na Comunidade.

(7) Por outro lado, sem uma harmonização mínima a nível comunitário, as actividades legislativa e regulamentar a nível nacional, já iniciadas em diversos Estados-Membros para responder aos desafios tecnológicos, podem originar diferenças ainda maiores. O impacto das diferenças e inseguranças no plano legislativo tornar-se-á mais significativo com o desenvolvimento da sociedade da informação, que conduziu já a um grande aumento da exploração transfronteiras da informação.

(8) É necessário um quadro geral relativo aos termos de reutilização da informação do sector público, com vista a garantir condições justas, proporcionadas e não-discriminatórias na reutilização dessa informação.

(9) A presente directiva deve aplicar-se aos documentos de acesso geral na posse de organismos públicos. Caso os referidos organismos permitam a reutilização de tais documentos, devem ser reutilizáveis para fins comerciais e não-comerciais, em determinados termos. Os organismos públicos devem ser encorajados a tornar disponíveis para reutilização todos os documentos de acesso geral na sua posse.

(10) Os diferentes formatos utilizados pelos organismos públicos podem implicar encargos consideráveis para as organizações privadas que pretendem reutilizar a informação obtida em diversas fontes. A necessidade de digitalizar documentos em papel ou de manipular ficheiros digitais de modo a torná-los compatíveis entre si deve, ser reduzida, exigindo aos organismos públicos que disponibilizem os documentos em todos os formatos em que já existem.

(11) O prazo de resposta a pedidos de reutilização dos recursos de informação deve ser razoável e estar alinhado com o prazo de resposta aplicável a pedidos de acesso aos documentos, a fim de não impedir a criação de novos produtos e serviços de informação agregada. O tempo de espera excessivo que vai do pedido de reutilização de um documento à decisão sobre esse pedido pode dificultar a criação de colecções de dados que cubram toda a Comunidade, dado que o ritmo é determinado pelo país mais lento.

(12) Sempre que sejam aplicados encargos, a receita total proveniente da permissão de acesso ou reutilização de documentos não deve exceder o custo total de produção, reprodução e difusão dos documentos, acrescido de uma margem de lucro razoável. A produção inclui a recolha e a organização e a difusão pode incluir também o apoio ao utilizador. A recuperação de custos, acrescida de uma margem de lucro razoável, constitui o limite superior para os encargos, devendo ser proibida a fixação de preços excessivos. Os organismos públicos devem ter a possibilidade de aplicar encargos mais baixos ou prescindir mesmo de qualquer pagamento, devendo os Estados-Membros incentivar os referidos organismos a disponibilizarem os documentos mediante encargos que não excedam os custos marginais correspondentes à sua reprodução e difusão.

(13) Os encargos e outras condições aplicáveis à reutilização da informação do sector público devem ser não-discriminatórios. O mesmo se deve aplicar às actividades comerciais dos organismos públicos que estão fora das suas atribuições. Tal significa que devem ser aplicáveis condições de entrada idênticas às actividades comerciais dos organismos públicos e às actividades de outros intervenientes no mercado. Concretamente, os encargos e outras condições associados ao fornecimento de informação pública a utilizar naquelas actividades comerciais devem ser idênticos aos aplicáveis a terceiros que pedem essa informação.

(14) A garantia de clareza e disponibilidade pública das condições de reutilização da informação do sector público constitui um pré-requisito para o desenvolvimento de um mercado da informação à escala da Comunidade Europeia. Assim, todas as condições aplicáveis à reutilização da informação devem ser apresentadas claramente aos potenciais reutilizadores.

(15) A disponibilidade em linha de contratos-tipo de licença pode também desempenhar um papel importante nesta matéria. Nos casos em que os organismos públicos exercem os seus direitos de propriedade intelectual e/ou se fazem cobrar pela reutilização dos documentos, devem estar disponíveis contratos-tipo de licença, para facilitar as transacções e aumentar a sua transparência.

(16) Os organismos públicos não devem correr o risco de violar os princípios básicos da política da concorrência e não devem ter comportamentos que possam constituir abusos de posição dominante. A existência de acordos exclusivos entre organismos públicos e parceiros privados para a exploração de documentos pode conduzir a distorções consideráveis do mercado. Em muitos casos, tais acordos terão carácter nacional, impedindo assim outros intervenientes comunitários de entrar no mercado e reutilizar a mesma informação. Todavia, tendo em vista a oferta de um serviço de interesse económico geral, poderá, por vezes, revelar-se necessária a criação de um direito exclusivo de reutilização de determinados recursos de informação do sector público. Estas situações poderão ocorrer nos casos em que nenhum editor comercial está disposto a publicar a informação sem aquele direito exclusivo.

(17) A reutilização de recursos de informação do sector público deve respeitar plenamente os deveres específicos dos poderes públicos previstos na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995 relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados [1]. Concretamente, os dados pessoais recolhidos pelos organismos públicos não devem ser utilizados para fins incompatíveis com a finalidade inicial, explícita e legítima da sua recolha. A reutilização de dados pessoais ou documentos que contêm dados pessoais para fins comerciais pode, de um modo geral, não ser compatível com aquela finalidade inicial, especialmente nos casos em que a recolha de dados pessoais pelos poderes públicos é obrigatória e em que as pessoas a quem os dados dizem respeito não podem recusar o tratamento dos seus dados pessoais.

(18) Os direitos de propriedade intelectual de terceiros não são afectados pela presente directiva. A directiva não afecta a existência ou a propriedade dos direitos de propriedade intelectual dos organismos públicos nem limita de modo algum o exercício desses direitos fora dos limites estabelecidos pela presente directiva. Os deveres previstos pela presente directiva devem aplicar-se apenas na medida em que sejam compatíveis com as disposições de acordos internacionais sobre a protecção dos direitos de propriedade intelectual, nomeadamente a Convenção de Berna para a protecção de obras literárias e artísticas e o Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio [2]. Todavia, os organismos públicos devem exercer os seus direitos de autor de modo a facilitar a reutilização.

(19) Os objectivos da acção proposta são os de facilitar a criação de produtos e serviços da informação à escala da Comunidade Europeia baseados na informação do sector público, melhorar a efectiva utilização transfronteiras, por empresas privadas, da informação do sector público em produtos e serviços da informação de valor acrescentado, limitar as distorções da concorrência no mercado comunitário e evitar que ritmos diferentes, nas acções dos Estados-Membros no domínio da reutilização da informação do sector público, conduzam a maiores disparidades. Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, tais objectivos não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo ser mais bem alcançados pela Comunidade, atendendo o âmbito e o impacto intrinsecamente comunitários da dita acção. A presente Directiva limita-se ao mínimo necessário para preencher os referidos objectivos e não ultrapassa o que é indispensável para os referidos fins,

---

[1] JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

[2] JO L 336 de 23.12.1994, p. 214.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. A presente directiva estabelece um conjunto mínimo de regras aplicáveis à exploração comercial e não-comercial de documentos existentes, de acesso geral na posse de organismos públicos dos Estados-Membros, por qualquer cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou colectiva que resida ou esteja estabelecida num Estado-Membro.

2. A presente directiva não é aplicável a:

a) documentos cuja oferta seja uma actividade fora do âmbito de atribuições de carácter público dos organismos em causa, nos termos da lei ou de outras regras vinculativas nos Estados-Membros, ou, na ausência de tais regras, em consonância com a prática administrativa corrente no Estado-Membro em causa.

b) documentos ou partes de documentos objecto de direitos de propriedade intelectual na pertença de terceiros.

c) documentos que contenham dados pessoais, a menos que a reutilização de tais dados seja admissível nos termos do direito comunitário e das medidas nacionais respeitantes ao tratamento de dados pessoais e à protecção das privacidade.

d) documentos na posse de empresas de radiodifusão de serviço público e suas filiais e de outros organismos ou suas filiais com vista ao cumprimento das suas funções de radiodifusão de serviço público.

e) documentos na posse de instituições de ensino e investigação, como escolas, universidades, centros de investigação, arquivos e bibliotecas.

f) documentos na posse de instituições culturais, como museus, bibliotecas, arquivos, orquestras, óperas, ballets e teatros.

3. As normas constantes da presente directiva são aplicáveis apenas na medida em que sejam compatíveis com as normas de acordos internacionais sobre a protecção dos direitos de propriedade intelectual, nomeadamente a Convenção de Berna para a protecção de obras literárias e artísticas e o Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, são aplicáveis as seguintes definições:

1. «Organismo público» designa o Estado, as autarquias regionais ou locais, os organismos de direito público e as associações formadas por uma ou mais autarquias ou organismos de direito público.

2. «Organismo de direito público» designa qualquer organismo:

a) criado para satisfazer especificamente necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial

b) dotado de personalidade jurídica e

c) financiado maioritariamente pelo Estado, por autarquias regionais ou locais ou por outros organismos de direito público, ou cuja gestão esteja sujeita a um controlo por parte de tais organismos, ou cujos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização sejam compostos maioritariamente por membros designados pelo Estado, por autarquias regionais ou locais ou por outros organismos de direito público.

3. «Documento» designa:

a) qualquer conteúdo, independentemente do seu suporte (em papel ou armazenado sob forma electrónica como registo sonoro, visual ou audiovisual);

b) qualquer parte daquele conteúdo.

4. «Documento de acesso geral» designa qualquer documento objecto de direitos de acesso nos termos das regras em vigor nos Estados-Membros relativas ao acesso a documentos ou qualquer documento utilizado por organismos públicos como elemento de base para produtos ou serviços da informação por eles comercializados.

5. «Reutilização» designa a utilização por pessoas singulares ou colectivas de documentos na posse de organismos públicos, para fins comerciais ou não-comerciais.

6. «Dados pessoais» designa dados nos termos da alínea a) do artigo 2.º da Directiva 95/46/CE.

Artigo 3.º

Princípio geral

Sempre que os organismos públicos permitam a reutilização de documentos de acesso geral, tais documentos são reutilizáveis para fins comerciais ou não-comerciais, nos termos dos Capítulos II e III.

CAPÍTULO II

TERMOS DE REUTILIZAÇÃO

Artigo 4.º

Disponibilidade

1. Os organismos públicos disponibilizarão os seus documentos em qualquer formato ou língua em que já existam, sempre que possível e adequado através de meios electrónicos. Tal não implica, para os organismos públicos, o dever de criar ou adaptar documentos para dar resposta ao pedido.

2. Não se pode exigir aos organismos públicos que mantenham a produção de um determinado tipo de documentos com vista à sua reutilização por organizações privadas.

Artigo 5.º

Prazos e regras em caso de decisão negativa

1. Os organismos públicos tratarão os pedidos de reutilização e porão o documento à disposição do requerente num prazo razoável que não seja mais longo que os prazos previstos para o tratamento de pedidos de acesso aos documentos, sempre que possível e adequado através de meios electrónicos.

2. Caso não tenham sido estabelecidos prazos, os organismos públicos tratarão o pedido e porão os documentos à disposição do requerente num prazo não superior a três semanas após a sua recepção.

3. Em caso de decisão negativa, os organismos públicos comunicarão ao requerente os motivos da recusa, com base nas disposições aplicáveis do regime de acesso em vigor nesse Estado-Membro, numa das excepções previstas no n.º 2, do artigo 1.º ou no disposto no artigo 3.º. Em caso de decisão negativa baseada no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º, o organismo público incluirá uma referência à pessoa singular ou colectiva titular do direito ou, em alternativa, à entidade licenciadora que cedeu o material em causa ao organismo público. A incorrecção dessa referência não implica a responsabilização do organismo público em causa.

4. As decisões negativas incluirão uma referência às vias de recurso, para o caso de o requerente querer recorrer da decisão.

Artigo 6.º

Princípios aplicáveis à fixação dos encargos

Sempre que sejam aplicados encargos, a receita total proveniente da permissão de acesso ou reutilização de documentos não pode exceder o custo da sua produção, reprodução e difusão, acrescido de um rendimento razoável para o investimento. O ónus da prova de que os encargos se baseiam nos custos recai sobre o organismo público que se faz cobrar pela reutilização do documento.

Artigo 7.º

Não-discriminação

1. Os termos aplicáveis à reutilização ou exploração comercial de documentos devem ser não-discriminatórios.

2. Os termos aplicáveis à reutilização não-comercial de documentos devem ser não-discriminatórios para categorias equivalentes de reutilizadores.

3. Caso um organismo público utilize documentos como elemento de base para as suas actividades comerciais fora do âmbito das suas funções públicas, aplicar-se-ão à oferta de documentos para tais actividades encargos e outras condições idênticos aos aplicáveis aos outros utilizadores, sempre que a reutilização seja permitida.

Artigo 8.º

Transparência

1. Todos os encargos aplicáveis à reutilização de documentos na posse de organismos públicos serão preestabelecidos e publicados, quando possível e adequado, através de meios electrónicos.

2. Quaisquer outros termos aplicáveis à reutilização de documentos serão claramente precisados e publicados, quando possível e adequado, através de meios electrónicos.

Artigo 9.º

Facilitação da reutilização

Os Estados-Membros garantirão a disponibilidade em formato digital, podendo ser processados electronicamente, de contratos-tipo de licença para a exploração comercial de informação do sector público.

CAPÍTULO III

CONCORRÊNCIA LEAL

Artigo 10.º

Proibição de acordos exclusivos

1. A reutilização de documentos está aberta a todos os potenciais intervenientes no mercado, ainda que um ou mais intervenientes no mercado explorem já produtos de valor acrescentado baseados nesses documentos. Os contratos ou outros acordos celebrados entre os organismos públicos que possuem os documentos e terceiros não criarão direitos exclusivos que constituam uma restrição abusiva da concorrência ou da reutilização da informação.

2. Caso se considere necessária a atribuição de direitos exclusivos, devido, nomeadamente, ao interesse público da oferta de um serviço, a validade dos motivos que tenham conduzido à criação do direito exclusivo será objecto de exame periódico, devendo, em qualquer caso, ser reexaminada de três em três anos. Os acordos exclusivos estabelecidos após a entrada em vigor da presente directiva ficarão disponíveis para consulta pública.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11.º

Execução

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar (em 31 de Dezembro de 2004). Do facto informarão sem demora a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. O modo da referência será determinado pelos Estados-Membros.

Artigo 12.º

Revisão

A presente directiva será revista no prazo de três anos após a sua entrada em vigor.

A revisão incidirá, em especial, no âmbito da directiva no que respeita aos organismos públicos abrangidos. Incidirá também no impacto global da directiva na maior disponibilidade da informação do sector público para reutilização e seus efeitos nas receitas das Administrações.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 14.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE do Conselho e a Directiva 2000/26/CE no domínio do seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis

(2002/C 227 E/18)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 244 final — 2002/0124(COD)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Junho de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a primeira e a terceira frases do n.º 2 do seu artigo 47.º, o seu artigo 55.º e o n.º 1 do seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) O seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (seguro automóvel) assume especial importância para os cidadãos europeus na qualidade de tomadores de seguros ou vítimas de um acidente. Representa igualmente uma preocupação significativa para as empresas de seguros, uma vez que constitui o maior ramo do seguro não vida na Comunidade Europeia. O seguro automóvel tem igualmente repercussões a nível da livre circulação das pessoas e veículos. Por conseguinte, um objectivo importante da intervenção comunitária no domínio dos serviços financeiros deve consistir em reforçar e consolidar o mercado único de seguros na área do seguro automóvel.

(2) Já se fizeram avanços muito consideráveis nessa direcção com a Directiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de Abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade [1], com a Segunda Directiva do Conselho, 84/5/CEE, de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis [2], com a Terceira Directiva do Conselho, 90/232/CEE, de 14 de Maio de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis [3], e com a Directiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE do Conselho (Quarta Directiva sobre o seguro automóvel) [4].

(3) É preciso actualizar e melhorar o sistema comunitário de seguro automóvel. Esta necessidade foi confirmada pela consulta realizada junto dos comerciantes de seguros e das associações de defesa dos consumidores e das vítimas.

(4) A fim de excluir eventuais interpretações incorrectas das actuais disposições da Directiva 72/166/CEE e facilitar a cobertura pelo seguro de veículos com chapas de matrícula temporárias, a definição do território em que o veículo tem o seu estacionamento habitual deve referir-se ao território do Estado da placa de matrícula, independentemente de essa chapa ser permanente ou temporária.

(5) Em conformidade com a Directiva 72/166/CEE, os veículos com chapas de matrícula falsas ou ilegais são considerados como tendo o seu estacionamento habitual no território do Estado indicado pela chapa em questão. Frequentemente o resultado desta regra é o de fazer recair sobre um escritório nacional a obrigação de se ocupar das consequências económicas de acidentes que não têm qualquer ligação com o Estado-Membro em que se encontram estabelecidos. Sem alterar o critério geral segundo o qual a chapa de matrícula determina o território em que o veículo tem o seu estacionamento habitual, deve prever-se uma regra específica em caso de acidentes provocados por veículos sem chapa de matrícula ou com uma chapa de matrícula que não corresponde ou deixou de corresponder ao veículo em causa. Neste caso, e unicamente para efeitos da regularização do sinistro, o território em que o veículo tem o seu estacionamento habitual deve corresponder ao território em que ocorreu o acidente.

(6) No intuito de facilitar a interpretação e aplicação da expressão «fiscalização por sondagem» constante da Directiva 72/166/CEE, a disposição em causa deve ser clarificada. A proibição da realização de controlos sistemáticos em matéria de seguro automóvel deve aplicar-se a veículos que tenham o seu estacionamento habitual no território de outro Estado-Membro, bem como a veículos que tenham o seu estacionamento habitual no território de países terceiros mas que entrem a partir do território de outro Estado-Membro. Só poderão efectuar-se os controlos não sistemáticos que não assumam natureza discriminatória e sejam realizados no âmbito de um controlo policial que não se destine exclusivamente a verificar o seguro dos veículos.

---

[1] JO L 103 de 2.5.1972, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/5/CEE (JO L 8 de 11.1.1984, p. 17).

[2] JO L 8 de 11.1.1984, p. 17. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/232/CEE (JO L 129 de 19.5.1990, p. 33).

[3] JO L 129 de 19.5.1990, p. 33.

[4] JO L 181 de 20.7.2000, p. 65.

(7) A Directiva 72/166/CEE permite aos Estados-Membros derrogar, em certos casos, à regra geral do seguro obrigatório de veículos automóveis. Em alguns desses casos, os Estados-Membros devem prever o pagamento de indemnização relativamente a quaisquer danos materiais ou pessoais verificados no território de outro Estado-Membro. A possibilidade de derrogação, que não compromete a protecção das vítimas, deve ser mantida. Nos outros casos, o Estado-Membro que aplique a derrogação não é obrigado a assegurar uma indemnização às vítimas de acidentes ocorridos no estrangeiro, podendo os outros Estados-Membros exigir, aquando da entrada no seu território, o cartão verde válido ou um contrato de seguro na fronteira. Ora, após a supressão dos controlos nas fronteiras intracomunitárias, deixou de estar garantida a indemnização concedida às vítimas de sinistros ocorridos no estrangeiro com veículos não segurados. Por conseguinte, deve deixar de se permitir a possibilidade de derrogação, tal como prevista na Directiva 72/166/CEE. E as disposições correspondentes na Directiva 2000/26/CEE devem ser suprimidas.

(8) Um elemento importante das directivas em vigor, destinado a assegurar a protecção das vítimas, consiste no dever que têm os Estados-Membros de prever a cobertura pelo seguro para além de determinados montantes mínimos estabelecidos. Os montantes mínimos previstos pela Directiva 84/5/CEE devem não só ser actualizados a fim de ter em conta a taxa de inflação, como também ser aumentados em termos reais a fim de reforçar a protecção das vítimas. Por outro lado, devem ser suprimidos o actual montante mínimo global por sinistro para danos pessoais, no caso de haver mais de uma vítima, bem como o montante agregado para danos pessoais e materiais, que reduzem a cobertura efectiva das vítimas pelo seguro em determinados acidentes.

(9) No intuito de garantir que o montante mínimo de cobertura não sofre a erosão do tempo, deve ser criado um mecanismo de revisão periódica, baseado no índice europeu de preços no consumidor (IEPC) publicado pelo Eurostat, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho de 23 de Outubro de 1995, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor [1]. É necessário estabelecer o processo da referida revisão.

(10) A disposição existente na Directiva 84/5/CEE que permite aos Estados-Membros, a fim de evitar a fraude, limitar ou excluir pagamentos pelo organismo de indemnização, em caso de danos materiais provocados por veículos não identificados, pode constituir obstáculo à indemnização legítima das vítimas em determinados casos. A possibilidade de limitar ou excluir a indemnização não deve aplicar-se quando, para além de danos materiais, se tenham verificado danos pessoais significativos em consequência do sinistro, sendo assim o risco de fraude negligenciável. O conceito de danos pessoais significativos deve ser determinado pelo direito nacional de cada Estado-Membro.

(11) A faculdade conferida aos Estados-Membros pela Directiva 84/5/CEE de permitir, até um limite específico, uma franquia a ser suportada pelo lesado em caso de danos materiais provocados por veículos não segurados reduz a protecção do lesado e cria uma discriminação em relação a lesados de outros sinistros. A referida faculdade deve, por conseguinte, ser suprimida.

(12) A Segunda Directiva do Conselho, 88/357/CEE, de 22 de Junho de 1988, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, que fixa disposições destinadas a facilitar o exercício da livre prestação de serviços e que altera a Directiva 73/329/CEE [2], deve ser alterada a fim de permitir que as sucursais das empresas de seguros possam tornar-se representantes no que diz respeito às actividades de seguro automóvel, como já sucede em relação a outros serviços de seguro que não o seguro automóvel.

(13) A inclusão de todos os passageiros do veículo no âmbito da cobertura pelo seguro representa um avanço significativo da legislação em vigor. Este objectivo ficaria comprometido se o direito nacional pudesse excluir os passageiros da cobertura pelo seguro por terem conhecimento ou deverem ter conhecimento de que o condutor do veículo estava sob a influência do álcool ou de outras substâncias de intoxicação aquando do acidente. O passageiro não se encontra normalmente em condições de avaliar devidamente o grau de intoxicação do condutor. Desincentivar a condução sob a influência de substâncias de intoxicação não passa pela redução da cobertura pelo seguro de passageiros que sejam vítimas de acidentes rodoviários. A cobertura desses passageiros pelo seguro obrigatório do veículo não prejudica a eventual responsabilidade em que incorreram, de acordo com a lei nacional aplicável, nem o nível da indemnização a conceder com relação a um acidente específico.

(14) A cobertura de peões e ciclistas pelo seguro em caso de acidentes que envolvam um veículo automóvel diverge de forma significativa na Comunidade. Nalguns Estados-Membros, os peões e ciclistas não são cobertos pelo seguro do veículo, salvo se puder ser determinado algum grau de responsabilidade do condutor. Noutros Estados-Membros, os peões e ciclistas são cobertos por esse seguro, normalmente porque constituem a parte mais vulnerável em qualquer acidente. A fim de reduzir a referida disparidade, deve prever-se que os peões e ciclistas sejam cobertos pelo seguro obrigatório do veículo envolvido no acidente, independentemente de culpa do condutor. A cobertura pelo seguro obrigatório do veículo não prejudica a responsabilidade civil do peão ou ciclista ou o nível da indemnização a conceder com relação a um acidente específico, nos termos da lei nacional.

[1] JO L 257 de 27.10.1995, p. 1.

[2] JO L 172 de 4.7.1988, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/26/CE.

(15) Algumas seguradoras introduzem cláusulas nas apólices de seguro que prevêem que o contrato pode ser resolvido se o veículo se mantiver para além de um período específico fora do Estado-Membro de registo. Esta prática está em conflito com o princípio estabelecido na Directiva 90/232/CEE segundo o qual o seguro automóvel obrigatório deve abranger, com base num único prémio, todo o território da Comunidade. Deve, assim, determinar-se que a cobertura pelo seguro se mantém durante o prazo de vigência global do contrato, independentemente de qualquer estadia do veículo noutro Estado-Membro, sem prejuízo dos deveres previstos na lei nacional dos Estados-Membros no que diz respeito ao registo de veículos.

(16) Deve facilitar-se, no interesse dos consumidores, a obtenção de uma cobertura pelo seguro dos veículos introduzidos num Estado-Membro a partir de outro durante o período que decorre entre a entrega ao adquirente e o registo do veículo no Estado-Membro de destino. Deve prever-se uma derrogação temporária à regra geral que determina o Estado-Membro em que se situa o risco. Durante o prazo de trinta dias a contar da entrega ao adquirente, o Estado-Membro de destino e não o Estado-Membro de registo deve ser considerado o Estado-Membro em que se situa o risco.

(17) As pessoas que pretendam celebrar um novo contrato de seguro automóvel com outra seguradora devem estar em condições de comprovar os seus antecedentes em matéria de acidentes e indemnizações ao abrigo do contrato anterior. A empresa de seguros, findo o contrato, deve fornecer ao tomador do seguro uma declaração relativa aos sinistros ocorridos ou à ausência de sinistros durante o período de vigência do contrato, nos últimos cinco anos, sem prejuízo do direito das partes no contrato de seguro de determinar o prémio de seguro.

(18) A fim de assegurar a devida protecção das vítimas de acidentes de viação, os Estados-Membros não devem poder permitir a aplicação de franquias contra a pessoa lesada por um acidente.

(19) O direito de exigir directamente à seguradora o cumprimento do contrato de seguro assume uma importância significativa na protecção das vítimas de acidentes rodoviários. A Directiva 2000/26/CE já prevê o direito de acção directa do lesado em acidente ocorrido em Estado-Membro diferente do Estado-Membro da sua residência, resultante da utilização de veículo objecto de seguro num Estado-Membro e habitualmente aí estacionado, contra a seguradora do responsável, em matéria de danos de carácter civil. Com o propósito de facilitar a regularização de sinistros, e evitar, tanto quanto possível, processos custosos, deve dar-se o referido direito a toda e qualquer pessoa vítima de acidentes rodoviários.

(20) A fim de reforçar a protecção das vítimas de acidentes rodoviários, a proposta de indemnização fundamentada prevista na Directiva 2000/26/CE deve ser alargada a todos os tipos de acidentes de viação. No intuito de assegurar o funcionamento adequado deste mecanismo, sem a duplicação da estrutura exigida pela referida Directiva, o representante nomeado pela empresa de seguros para as finalidades específicas dessa directiva deve também poder ocupar-se de qualquer tipo de acidente rodoviário. Isto é compatível com o sistema de escritórios do cartão verde previsto na Directiva 72/166/CEE no que respeita à regularização de sinistros no que se refere a acidentes provocados por veículos com estacionamento habitual no território de outro Estado-Membro.

(21) A fim de facilitar à parte lesada solicitar uma indemnização, os centros de informação criados nos termos da Directiva 2000/26/CE não devem limitar-se a fornecer informações relativas aos acidentes abrangidos por essa directiva, devendo estar em condições de fornecer o mesmo tipo de informações sobre qualquer acidente rodoviário.

(22) As Directivas 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE, 90/232/CEE e 2000/26/CE devem, consequentemente, ser alteradas,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Alterações à Directiva 72/166/CEE

A Directiva 72/166/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 4 do artigo 1.º é alterado como segue:

a) o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— território do Estado da placa de matrícula do veículo, independentemente de a chapa de matrícula ser definitiva ou temporária; ou»

b) É aditado o seguinte travessão:

«— no caso de veículos sem chapa de matrícula ou com uma chapa de matrícula que não corresponde ou deixou de corresponder ao veículo e que tenham estado envolvidos em acidentes, o território do Estado-Membro em que o acidente ocorreu, para efeitos da regularização do sinistro, nos termos do n.º 2, primeiro travessão, do artigo 2.º.»

2. O n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros abster-se-ão de fiscalizar o seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos que tenham o seu estacionamento habitual no território de outro Estado-Membro, e de veículos que tenham o seu estacionamento habitual no território de países terceiros e entrem no seu território a partir do território de outro Estado-Membro.

Todavia, os Estados-Membros podem realizar controlos não sistemáticos do seguro sempre que não sejam discriminatórios e estejam integrados no âmbito de um controlo policial que não tenha por objectivo exclusivo a verificação do seguro.»

3. A alínea b) do artigo 4.º é revogada.

Artigo 2.º

Alterações à Directiva 84/5/CEE

O artigo 1.º da Directiva 84/5/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1.º*

1. O seguro referido no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 72/166/CEE deve, obrigatoriamente, cobrir danos patrimoniais e não patrimoniais.

2. Sem prejuízo de montantes de garantia superiores eventualmente estabelecidos pelos Estados-Membros, cada Estado-Membro deve exigir que o seguro seja obrigatório, devendo respeitar, pelo menos, os seguintes montantes:

a) 1 000 000 euros, relativamente a danos não patrimoniais, por vítima;

b) 500 000 euros por sinistro, relativamente a danos patrimoniais seja qual for o número de vítimas.

3. Os montantes referidos no n.º 2 serão revistos de cinco em cinco anos, a fim de ter em conta as alterações do índice europeu de preços no consumidor (IEPC), nos termos do Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho (*). A primeira revisão será realizada [cinco anos após a entrada em vigor da Directiva 2003/. . ./CE].

Os montantes serão automaticamente ajustados. Devem ser aumentados em função da taxa de variação percentual indicada pelo IEPC relativamente ao período relevante, ou seja, o período de cinco anos imediatamente precedente à revisão, e arredondados para um valor múltiplo de 10 000 euros.

A Comissão comunicará os montantes ajustados ao Parlamento Europeu e ao Conselho, e garantirá a respectiva publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

4. Cada Estado-Membro deve criar ou permitir a criação de um organismo com a função de reparar, pelo menos dentro dos limites da obrigação de seguro, os danos patrimoniais e não patrimoniais causados por veículos não identificados ou relativamente aos quais não tenha sido satisfeita a obrigação de seguro referida no n.º 1.

O primeiro parágrafo não prejudica o direito de os Estados-Membros darem ou não à intervenção desse organismo um carácter subsidiário, nem o direito de regularem os sistemas de recursos entre o organismo e o ou os responsáveis pelo sinistro e outras seguradoras ou organismos de segurança social obrigados a indemnizar a vítima pelo mesmo sinistro. Todavia, os Estados-Membros não podem fazer depender o pagamento da indemnização pelo organismo da condição de a vítima comprovar de qualquer forma que a pessoa responsável não pode pagar ou recusa o pagamento.

5. A vítima pode, em qualquer caso, dirigir-se directamente ao organismo que, com base nas informações fornecidas a seu pedido pela vítima, é obrigado a dar-lhe uma resposta fundamentada quanto à sua intervenção.

Os Estados-Membros podem, todavia, determinar que o organismo não intervenha, relativamente a pessoas que, por sua livre vontade, se encontravam no veículo causador do sinistro, sempre que o organismo possa provar que tinham conhecimento de que o veículo não estava segurado.

6. Os Estados-Membros podem limitar ou excluir a intervenção do organismo, relativamente a danos patrimoniais causados por veículos não identificados.

Tal poder não existe quando a vítima tiver sofrido danos não patrimoniais significativos em consequência do mesmo acidente.

Os termos em que os danos patrimoniais devem ser considerados como significativos serão determinados pela lei de cada Estado-Membro.

7. Cada Estado-Membro pode aplicar à intervenção do referido organismo as respectivas disposições legislativas, regulamentares e administrativas, sem prejuízo de qualquer outra prática mais favorável às vítimas.

_____

(*) JO L 257 de 27.10.1995, p. 1.»

Artigo 3.º

Alterações à Directiva 88/357/CEE

É revogado o segundo trecho do quarto parágrafo do n.º 4 do artigo 12.º-A da Directiva 88/357/CEE.

Artigo 4.º

Alterações à Directiva 90/232/CEE

A Directiva 90/232/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º da Directiva 90/232/CEE é inserido o seguinte parágrafo entre os primeiro e segundo parágrafos:

«— os passageiros não serão excluídos da cobertura pelo seguro pelo facto de terem conhecimento ou deverem ter tido conhecimento de que o condutor do veículo estava sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância de intoxicação no momento do acidente.»

2. É inserido o seguinte artigo 1.º-A:

«*Artigo 1.º-A*

O seguro referido no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 72/166/CEE deve cobrir os danos não patrimoniais sofridos por peões e ciclistas em resultado de um acidente rodoviário, independentemente da responsabilidade do respectivo condutor.»

3. No artigo 2.º, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— abranja, com base num prémio único e durante todo o período do contrato de seguro, a totalidade do território da Comunidade, incluindo as estadias do veículo noutro Estado-Membro durante o período de vigência contratual, e»

4. São inseridos os seguintes artigos 4.º-A a 4.º-F:

«*Artigo 4.º-A*

1. Em derrogação à alínea d), segundo travessão, do artigo 2.º da Directiva 88/357/CEE, sempre que um veículo seja expedido de um Estado-Membro para outro, deve considerar-se que o Estado-Membro em que se situa o risco é o Estado-Membro de destino imediatamente após a entrega ao adquirente, por um prazo de trinta dias, mesmo que o veículo não tenha sido formalmente registado no Estado-Membro de destino.

2. No caso de ocorrer um acidente que envolva o veículo durante o período referido no n.º 1, que não esteja nesse momento coberto por um seguro, é responsável pela indemnização o organismo referido no n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 84/5/CEE do Estado-Membro de destino, nos termos do disposto nesse artigo.

Artigo 4.º-B

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que, até quinze dias antes do termo do contrato de seguro do veículo coberto pelo seguro a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 72/166/CEE, o tomador do seguro receba uma declaração sobre os sinistros ocorridos ou não, em que tenha estado envolvido o veículo durante o período da relação contratual, limitada aos últimos cinco anos.

Artigo 4.º-C

Não podem ser invocadas franquias contra as vítimas de acidentes, no que diz respeito ao seguro referido no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 72/166/CEE.

Artigo 4.º-D

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que as pessoas lesadas por acidentes causados por veículos cobertos pelo seguro referido no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 72/166/CEE, tenham direito de acção directa contra a empresa de seguros que cubra a responsabilidade civil do responsável.

Artigo 4.º-E

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que o representante designado pela empresa seguradora, nos termos dos n.ºs 1 a 5 do artigo 4.º da Directiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*), sem prejuízo dos seus deveres, nos termos dessa directiva, seja também responsável pelo tratamento e pela regularização dos sinistros resultantes de acidentes causados por veículos cobertos pelo seguro obrigatório referido no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 72/166/CEE e subscrito pela empresa seguradora de que é representante no Estado-Membro para que foi designado.

2. Os Estados-Membros devem estabelecer o mesmo processo previsto no n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 2000/26/CE para a regularização de sinistros resultantes de qualquer acidente causado por veículos cobertos pelo seguro referido no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 72/166/CEE.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica o sistema de escritórios previsto no n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 72/166/CEE para a regularização de sinistros relativos a acidentes causados por veículos que tenham o seu estacionamento habitual no território de outro Estado-Membro, independentemente de tais veículos estarem ou não segurados.

Artigo 4.º-F

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que os centros de informação criados ou aprovados nos termos do artigo 5.º da Directiva 2000/26/CE, sem prejuízo dos deveres que lhes incumbem por força da referida directiva, forneçam as informações previstas nesse artigo a qualquer vítima de um acidente que tenha sofrido danos patrimoniais ou não patrimoniais causados por um veículo coberto pelo seguro referido no n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 72/166/CEE.

(*) JO L 181 de 20.7.2000, p. 65.»

Artigo 5.º

Alterações à Directiva 2000/26/CE

O n.º 1, alínea a), do artigo 5.º da Directiva 2000/26/CE é alterado do seguinte modo:

1. A alínea ii) do n.º 2 é revogada.

2. A alínea ii) do n.º 5 é revogada.

Artigo 6.º

Execução

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros farão referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. O modo da referência incumbe aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 8.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 96/92/CE e 98/30/CE relativas às regras para os mercados internos da electricidade e do gás natural [1]

(2002/C 227 E/19)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 304 final — 2001/0077(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 7 de Junho de 2002)

[1] JO C 240 E de 28.8.2001, p. 60.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,	Inalterado
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 47.º, e os seus artigos 55.º e 95.º,	
Tendo em conta a proposta da Comissão,	
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,	
Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,	
Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,	
Considerando o seguinte:	
(1) A Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade [1] e a Directiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado do gás natural [2] contribuíram consideravelmente para a criação dos mercados internos da electricidade e do gás.	
(2) A experiência na aplicação dessas directivas demonstra os benefícios que começaram a resultar do mercado interno da electricidade e do gás, em termos de aumento da eficiência, reduções de preços, padrões mais elevados de serviço e maior competitividade. Todavia, subsistem deficiências significativas e possibilidades de melhorar o funcionamento dos mercados	(2) A experiência na aplicação dessas directivas demonstra os benefícios que começaram a resultar do mercado interno da electricidade e do gás, em termos de aumento da eficiência, reduções de preços, padrões mais elevados de serviço e maior competitividade. Todavia, subsistem deficiências significativas e possibilidades de melhorar o funcionamento dos mercados, nomeadamente garantindo condições equitativas de concorrência na produção e a consideração dos riscos de comportamento predatório, garantindo tarifas de transporte e distribuição não-discriminatórias, através do acesso à rede com base em tarifas publicadas antes da sua entrada em vigor e garantindo a protecção dos direitos dos pequenos clientes e dos clientes vulneráveis, bem como a divulgação das informações sobre fontes de combustíveis para a produção de electricidade.

[1] JO L 27 de 30.1.1997, p. 20.

[2] JO L 204 de 21.7.1998, p. 1.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(3) O Conselho Europeu, reunido em Lisboa, em 23 e 24 de Março de 2000, apelou a uma acção rápida tendo em vista completar o mercado interno nos sectores da electricidade e do gás e acelerar a liberalização nesses sectores, com o objectivo de conseguir um mercado interno plenamente operacional. Na sua resolução de 6 de Julho de 2000 sobre o segundo relatório da Comissão relativo à liberalização dos mercados da energia, o Parlamento Europeu solicitou à Comissão que adoptasse um calendário pormenorizado para a consecução de objectivos rigorosamente definidos, tendo em vista proceder a uma liberalização gradual mas total do mercado da energia.	Inalterado
	(4) As liberdades que o Tratado garante aos cidadãos europeus, nomeadamente a liberdade de circulação de mercadorias, de prestação de serviços e de estabelecimento, pressupõem todavia um mercado plenamente aberto que permita a todos os consumidores a livre escolha de fornecedores e a todos os fornecedores o livre abastecimento dos seus clientes.
	(5) Tendo em conta o aumento previsto da dependência do consumo de gás natural, afigura-se oportuno considerar iniciativas e medidas destinadas a favorecer a reciprocidade das condições de acesso às redes dos países terceiros e a integração do mercado.
(4) Os principais obstáculos à realização de um mercado interno plenamente operacional encontram-se associados a questões de acesso à rede de diversidade de graus de abertura do mercado existentes nos Estados-Membros.	(6) Os principais obstáculos à realização de um mercado interno plenamente operacional encontram-se associados a questões de acesso à rede, de tarifação da rede, de diversidade de graus de abertura do mercado existentes nos Estados-Membros e de diferentes abordagens relativamente à internalização dos custos externos.
	(7) Uma concorrência eficaz implica um acesso à rede não-discriminatório, transparente e a preços justos. Deverão existir condições de investimento favoráveis.
(5) A independência dos operadores de redes de transportes é da máxima importância para obter um acesso não-discriminatório às redes. As disposições relativas à dissociação deverão por conseguinte ser reforçadas. A fim de garantir um acesso não-discriminatório às redes de distribuição, deverão ser introduzidas exigências de dissociação incidindo sobre os operadores de redes de distribuição e aplicáveis tanto aos operadores das redes de distribuição de electricidade como aos operadores das redes de distribuição de gás.	(8) A independência dos operadores de redes de transportes é da máxima importância para obter um acesso não-discriminatório às redes. As disposições relativas à dissociação deverão por conseguinte ser reforçadas. A fim de garantir um acesso não-discriminatório às redes de distribuição, deverão ser introduzidas exigências de dissociação incidindo sobre os operadores de redes de distribuição e aplicáveis tanto aos operadores das redes de distribuição de electricidade como aos operadores das redes de distribuição de gás.
(6) A fim de não impor encargos financeiros e administrativos desproporcionados às pequenas empresas de distribuição, é conveniente autorizar os Estados-Membros a dispensá-las, se for caso disso, dessas exigências de dissociação.	(9) A fim de não impor encargos financeiros e administrativos desproporcionados às pequenas empresas de distribuição, é conveniente autorizar os Estados-Membros a dispensá-las, se for caso disso, dessas exigências de dissociação.

PROPOSTA INICIAL

(7) É necessário tomar novas medidas a fim de assegurar tarifas transparentes, previsíveis e não-discriminatórias de acesso à infra-estrutura essencial de transporte e conexa, incluindo instalações de armazenamento e outras instalações auxiliares. Essas tarifas deverão ser aplicáveis a todos os utilizadores da rede de forma não-discriminatória.

(8) À luz da experiência adquirida com o funcionamento da Directiva 90/547/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes [1] e da Directiva 91/296/CEE do Conselho, de 31 de Maio de 1991, relativa ao trânsito de gás natural nas grandes redes [2], é conveniente adoptar medidas para garantir regimes de acesso homogéneos e não-discriminatórios ao transporte, incluindo os fluxos transfronteiras entre Estados-Membros.

(9) A de entidades reguladoras nacionais é um factor importante de garantia de acesso não-discriminatório à rede. Essas entidades deverão ter competências, no mínimo, para fixar ou aprovar das tarifas de transporte e distribuição e das tarifas de acesso às instalações de gás natural liquefeito (GNL). antes da sua entrada em vigor.

(10) As entidades reguladoras nacionais deverão ter a possibilidade de aprovar tarifas com base numa proposta do(s) operador(es) de redes de transmissão, do(s) operador(es) de redes de distribuição ou dos operadores de GNL, ou numa proposta acordada entre esse(s) operador(es) e os utilizadores das redes.

[1] JO L 313 de 13.11.1990, p. 30. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/75/CE da Comissão (JO L 276 de 13.10.1998, p. 9).

[2] JO L 147 de 12.6.1991, p. 37. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/49/CE da Comissão (JO L 233 de 30.9.1995, p. 86).

PROPOSTA ALTERADA

(10) É necessário tomar novas medidas a fim de assegurar tarifas transparentes, previsíveis e não-discriminatórias de acesso à infra-estrutura essencial de transporte e conexa, incluindo instalações de armazenamento e outras instalações auxiliares. Essas tarifas deverão ser aplicáveis a todos os utilizadores da rede de forma não-discriminatória.

(11) À luz da experiência adquirida com o funcionamento da Directiva 90/547/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes [1] e da Directiva 91/296/CEE do Conselho, de 31 de Maio de 1991, relativa ao trânsito de gás natural nas grandes redes [2], é conveniente adoptar medidas para garantir regimes de acesso homogéneos e não-discriminatórios ao transporte, incluindo os fluxos transfronteiras de gás e electricidade entre Estados-Membros.

(12) A existência de uma regulação eficaz por parte de entidades reguladoras nacionais é um factor importante de garantia de acesso não-discriminatório à rede. Essas entidades deverão ter competências, no mínimo, para fixar ou aprovar as tarifas ou, pelo menos, as metodologias subjacentes ao cálculo das tarifas de transporte e distribuição e das tarifas de acesso às instalações de gás natural liquefeito (GNL). Essas tarifas deverão ser publicadas antes da sua entrada em vigor.

(13) A fim de assegurar um acesso efectivo dos novos operadores ao mercado são necessários mecanismos de equilibração não-discriminatórios e que reflictam os custos. Para o conseguir, deverão criar-se, logo que a liquidez dos mercados da electricidade e do gás o permita, mecanismos transparentes baseados no mercado para o fornecimento e a compra de electricidade e gás, necessários para o equilíbrio no mercado. Na ausência de mercados em situação de liquidez, as entidades reguladoras nacionais deverão desempenhar um papel activo no sentido de garantir que as tarifas de equilibração não sejam discriminatórias e reflictam os custos.

(14) As entidades reguladoras nacionais deverão ter a possibilidade de fixar ou aprovar tarifas, ou as metodologias subjacentes ao cálculo das mesmas, com base numa proposta do(s) operador(es) de redes de transmissão, do(s) operador(es) de redes de distribuição ou dos operadores de GNL, ou numa proposta acordada entre esse(s) operador(es) e os utilizadores das redes. Na execução dessas tarefas, as entidades reguladoras nacionais deverão assegurar que as tarifas de transporte e distribuição não são discriminatórias e reflectem os custos e considerar os custos marginais de longo prazo da rede que as medidas de produção distribuída e gestão da procura permitem evitar.

[1] JO L 313 de 13.11.1990, p. 30. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/75/CE da Comissão (JO L 276 de 13.10.1998, p. 9).

[2] JO L 147 de 12.6.1991, p. 37. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/49/CE da Comissão (JO L 233 de 30.9.1995, p. 86).

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(11) Os benefícios resultantes do mercado interno deverão ser colocados, o mais rapidamente possível, à disposição de todos os sectores da indústria e do comércio da Comunidade, incluindo as pequenas e médias empresas, e de todos os cidadãos da Comunidade, por razões de competitividade e, emprego.	(15) Os benefícios resultantes do mercado interno deverão ser colocados, o mais rapidamente possível, à disposição de todos os sectores da indústria e do comércio da Comunidade, incluindo as pequenas e médias empresas, e de todos os cidadãos da Comunidade, por razões de equidade, competitividade e, indirectamente, para a criação de emprego em consequência dos ganhos de eficiência de que beneficiarão as empresas.
(12) Os clientes dos sectores do gás e da electricidade deverão poder escolher livremente os seus fornecedores. Não obstante, é conveniente adoptar uma abordagem por etapas no que respeita à concretização do mercado interno da electricidade e do gás, a fim de permitir à indústria adaptar-se e assegurar a introdução de medidas e sistemas adequados para proteger os interesses dos clientes e garantir o seu direito real e efectivo de escolha de um fornecedor.	(16) Os clientes dos sectores do gás e da electricidade deverão poder escolher livremente os seus fornecedores. Não obstante, é conveniente adoptar uma abordagem por etapas no que respeita à concretização do mercado interno da electricidade e do gás, combinada com um prazo específico, a fim de permitir à indústria adaptar-se e assegurar a introdução de medidas e sistemas adequados para proteger os interesses dos clientes e garantir o seu direito real e efectivo de escolha de um fornecedor.
(13) A abertura progressiva do mercado, tendo em vista a plena concorrência, deverá eliminar gradualmente as diferenças entre os Estados-Membros. É necessário assegurar a transparência e a certeza na aplicação da presente directiva.	(17) A abertura progressiva do mercado, tendo em vista a plena concorrência, deverá eliminar gradualmente as diferenças entre os Estados-Membros. É necessário assegurar a transparência e a certeza na aplicação da presente directiva.
(14) A Directiva 98/30/CE prevê o acesso ao armazenamento como parte da rede de gás. À luz da experiência adquirida na execução do mercado interno, é necessário tomar medidas adicionais para esclarecer as disposições de acesso ao armazenamento e a outros serviços auxiliares e reforçar a separação da exploração das redes de transporte e distribuição e, no que respeita ao gás, das instalações de armazenamento e de GNL.	(18) A Directiva 98/30/CE prevê o acesso ao armazenamento como parte da rede de gás. À luz da experiência adquirida na execução do mercado interno, é necessário tomar medidas adicionais para esclarecer as disposições de acesso ao armazenamento e a outros serviços auxiliares e reforçar a separação da exploração das redes de transporte e distribuição e, no que respeita ao gás, das instalações de armazenamento e de GNL.
(15) Quase todos os Estados-Membros preferiram garantir a concorrência no mercado da produção de electricidade através de um sistema de autorização transparente. Todavia, no caso de não ter sido construída capacidade de produção de electricidade suficiente com base no sistema de autorização, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de garantir a segurança do fornecimento através da abertura de um processo de adjudicação por concurso.	(19) Quase todos os Estados-Membros preferiram garantir a concorrência no mercado da produção de electricidade através de um sistema de autorização transparente. Todavia, no caso de não ter sido construída capacidade de produção de electricidade suficiente com base no sistema de autorização, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de garantir a segurança do fornecimento através da abertura de um processo de adjudicação por concurso.
(16) Tendo em vista a segurança do abastecimento, é necessário acompanhar o equilíbrio entre a oferta e a procura em cada um dos Estados-Membros caso seja comprometida a segurança do fornecimento.	(20) Tendo em vista a segurança do abastecimento, é necessário acompanhar o equilíbrio entre a oferta e a procura em cada um dos Estados-Membros e elaborar um relatório sobre a situação a nível comunitário, tendo em conta a capacidade de interligação de zonas. Este acompanhamento deverá ser efectuado de forma atempada a fim de permitir a adopção de medidas adequadas caso seja comprometida a segurança do fornecimento. A construção e a manutenção das infra-estruturas de rede necessárias, incluindo a capacidade de interligação, deverão contribuir para garantir a estabilidade do fornecimento de gás e electricidade.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	(21) Os Estados-Membros deverão garantir que o biogás e o gás proveniente da biomassa beneficiem de um acesso não-discriminatório à rede de gás desde que esse acesso seja compatível com a regulamentação técnica e as normas de segurança relevantes.
	(22) Os contratos de longo prazo continuarão a ser uma componente importante no abastecimento dos Estados-Membros em gás, pelo que deverão manter-se como uma opção para as empresas de fornecimento de gás, na medida em que não comprometam os objectivos da presente directiva e sejam compatíveis com o Tratado, nomeadamente as regras de concorrência.
(17) Os Estados-Membros deverão garantir que todos os clientes gozam do direito de ser abastecidos, a preços acessíveis e razoáveis, de electricidade de uma qualidade específica. A fim de garantir a manutenção dos mais elevados padrões de serviço público na Comunidade, os Estados-Membros deverão notificar periodicamente a Comissão do conjunto de medidas adoptadas para alcançar os objectivos da presente directiva. A Comissão deverá publicar periodicamente um relatório que analise as medidas adoptadas a nível nacional para alcançar os objectivos de serviço público e compare a sua eficácia, a fim de recomendar a adopção de medidas à escala nacional que permitam satisfazer padrões elevados de serviço público.	(23) Os Estados-Membros deverão garantir que todos os clientes gozam do direito de ser abastecidos, a preços acessíveis, claramente comparáveis, transparentes e razoáveis, de electricidade de uma qualidade específica. Os Estados-Membros deverão também garantir que todos os clientes finais ligados à rede de gás são informados dos seus direitos ao fornecimento de gás natural de uma qualidade específica a preços razoáveis. A fim de garantir a manutenção dos mais elevados padrões de serviço público na Comunidade, os Estados-Membros deverão notificar periodicamente a Comissão do conjunto de medidas adoptadas para alcançar os objectivos da presente directiva. A Comissão deverá publicar periodicamente um relatório que analise as medidas adoptadas a nível nacional para alcançar os objectivos de serviço público e compare a sua eficácia, a fim de recomendar a adopção de medidas à escala nacional que permitam satisfazer padrões elevados de serviço público.
(18) A exigência de notificar a Comissão de qualquer recusa de concessão de autorização para a construção de novas capacidades de produção revelou-se um encargo administrativo desnecessário, devendo por conseguinte ser suprimida.	(24) A exigência de notificar a Comissão de qualquer recusa de concessão de autorização para a construção de novas capacidades de produção revelou-se um encargo administrativo desnecessário, devendo por conseguinte ser suprimida.
(19) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, nomeadamente a criação de mercados internos da electricidade e do gás plenamente operacionais e nos quais se impõe a lealdade da concorrência, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros e podem, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor realizados pela Comunidade. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para atingir esses objectivos e não excede o necessário para esse efeito.	(25) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, nomeadamente a criação de mercados internos da electricidade e do gás plenamente operacionais e nos quais se impõe a lealdade da concorrência, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros e podem, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor realizados pela Comunidade. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para atingir esses objectivos e não excede o necessário para esse efeito.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(20) As Directivas 90/547/CEE e 91/296/CEE deverão ser revogadas, a fim de garantir um tratamento homogéneo do acesso às redes de electricidade e de gás, também no caso do trânsito.	(26) As Directivas 90/547/CEE e 91/296/CEE deverão ser revogadas, a fim de garantir um tratamento homogéneo do acesso às redes de electricidade e de gás, também no caso do trânsito.
(21) As Directivas 96/92/CE e 98/30/CE deverão por conseguinte ser alteradas em conformidade.	(27) As Directivas 96/92/CE e 98/30/CE deverão por conseguinte ser alteradas em conformidade.
	(28) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,
ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:	Inalterado
Artigo 1.º **Alterações à Directiva 96/92/CE**	
A Directiva 96/92/CE é alterada do seguinte modo:	
1. Os artigos 1.º, 2.º e 3.º passam a ter a seguinte redacção:	
«Artigo 1.º	
A presente directiva estabelece regras comuns para a produção, transporte, distribuição de electricidade. Define as normas relativas à organização e ao funcionamento do sector da electricidade, ao acesso ao mercado, assim como aos critérios e mecanismos aplicáveis aos concursos, à concessão de autorizações e à exploração das redes.	A presente directiva estabelece regras comuns para a produção, transporte, distribuição e fornecimento de electricidade. Define as normas relativas à organização e ao funcionamento do sector da electricidade, ao acesso ao mercado, assim como aos critérios e mecanismos aplicáveis aos concursos, à concessão de autorizações e à exploração das redes.
Artigo 2.º	Inalterado
Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:	
1. "Produção", a produção de electricidade;	
2. "Produtor", uma pessoa singular ou colectiva que produz electricidade;	
3. "Autoprodutor", uma pessoa singular ou colectiva que produz electricidade essencialmente para uso próprio;	
4. "Produtor independente",	
a) um produtor que não exerce actividades de transporte ou de distribuição de electricidade no território abrangido pela rede onde se encontra estabelecido;	
b) nos Estados-Membros em que não existem empresas verticalmente integradas e em que se utilize o processo de adjudicação por concurso, um produtor que corresponda à definição da alínea a) do presente número, que pode não se encontrar sujeito exclusivamente à ordem de prioridade económica da rede interligada;	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
5. "Transporte", o transporte de electricidade numa rede de alta tensão interligada para efeitos de fornecimento a clientes finais ou a distribuidores;	5. "Transporte", o transporte de electricidade numa rede de alta tensão interligada para efeitos de fornecimento a clientes finais ou a distribuidores, mas não incluindo o fornecimento propriamente dito;
	6. "Operador da rede de transporte", a pessoa singular ou colectiva responsável pela exploração, a garantia da manutenção e, se necessário, o desenvolvimento da rede de transporte numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, e por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender aos pedidos razoáveis de transporte de electricidade;
6. "Distribuição", o transporte de electricidade em redes de distribuição de média e baixa tensão para efeitos de fornecimento a clientes;	7. "Distribuição", o transporte de electricidade em redes de distribuição de média e baixa tensão para efeitos de fornecimento a clientes, mas não incluindo o fornecimento propriamente dito;
	8. "Operador da rede de distribuição", a pessoa singular ou colectiva responsável pela exploração, a garantia da manutenção e, se necessário, o desenvolvimento da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, e por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender aos pedidos razoáveis de distribuição de electricidade;
7. "Cliente", um comprador por grosso ou um comprador final de electricidade;	9. "Cliente", um comprador por grosso ou um comprador final de electricidade;
8. "Cliente grossista", a pessoa singular ou colectiva;	10. "Cliente grossista", a pessoa singular ou colectiva que compra electricidade para fins de revenda no interior ou no exterior da rede em que está estabelecida;
9. "Cliente final", o cliente que compra electricidade para uso próprio;	11. "Cliente final", o cliente que compra electricidade para uso próprio;
	12. "Cliente doméstico", o cliente que compra electricidade para uso doméstico próprio, excluindo actividades comerciais ou profissionais;
10. "Cliente não-",	13. "Cliente não-doméstico", a pessoa singular ou colectiva que compra electricidade não destinada a uso doméstico próprio, incluindo produtores e clientes grossistas;
	14. "Cliente admissível", o cliente com acesso a fornecedores de electricidade concorrentes, em conformidade com o disposto na presente directiva;
11. "Interligação", o equipamento utilizado para interligar redes de electricidade;	15. "Interligação", o equipamento utilizado para interligar redes de electricidade;

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
12. "Rede interligada", a rede constituída por várias redes de transporte e de distribuição ligadas entre si por uma ou mais interligações;	16. "Rede interligada", a rede constituída por várias redes de transporte e de distribuição ligadas entre si por uma ou mais interligações;
13. "Linha directa",	17. "Linha directa", a linha de electricidade que liga um local de produção isolado a um cliente isolado ou a linha de electricidade que liga um produtor de electricidade a uma empresa de fornecimento de electricidade para abastecer directamente os respectivos estabelecimentos, filiais e clientes admissíveis;
14. "Prioridade económica", o ordenamento das fontes de fornecimento de electricidade segundo critérios económicos;	18. "Prioridade económica", o ordenamento das fontes de fornecimento de electricidade segundo critérios económicos;
15. "Serviços auxiliares", os serviços necessários para a exploração de uma rede de transporte ou distribuição;	19. "Serviços auxiliares", os serviços necessários para a exploração de uma rede de transporte ou distribuição;
16. "Utilizador da rede", uma pessoa singular ou colectiva que abastece uma rede de transporte ou distribuição ou é por ela abastecida;	20. "Utilizador da rede", uma pessoa singular ou colectiva que abastece uma rede de transporte ou distribuição ou é por ela abastecida;
17. "Fornecimento", a venda de electricidade a clientes;	21. "Fornecimento", a venda de electricidade a clientes;
18. "Empresa de electricidade integrada", uma empresa vertical ou horizontalmente integrada;	22. "Empresa de electricidade integrada", uma empresa vertical ou horizontalmente integrada;
19. "Empresa verticalmente integrada", uma empresa;	23. "Empresa verticalmente integrada", uma empresa ou um grupo de empresas cujas relações mútuas estão definidas no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 (*) do Conselho e que exerce, pelo menos, duas das seguintes actividades: transporte, distribuição, produção e fornecimento de electricidade;
20. "Empresa horizontalmente integrada", uma empresa que exerce pelo menos uma das seguintes actividades: produção para venda, transporte, distribuição e fornecimento de electricidade, e ainda uma actividade não ligada ao sector da electricidade;	24. "Empresa horizontalmente integrada", uma empresa que exerce pelo menos uma das seguintes actividades: produção para venda, transporte, distribuição e fornecimento de electricidade, e ainda uma actividade não ligada ao sector da electricidade;
21. "Processo de adjudicação por concurso", o processo segundo o qual serão satisfeitas, mediante fornecimentos provenientes de instalações de produção novas ou já existentes, as necessidades suplementares e as capacidades de renovação planeadas;	25. "Processo de adjudicação por concurso", o processo segundo o qual serão satisfeitas, mediante fornecimentos provenientes de instalações de produção novas ou já existentes, as necessidades suplementares e as capacidades de renovação planeadas;

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
22. "Planeamento a longo prazo", o planeamento das necessidades de investimento em capacidade de produção, transporte, segundo uma perspectiva a longo prazo, a fim de satisfazer a procura de electricidade da rede e garantir o fornecimento aos clientes;	26. "Planeamento a longo prazo", o planeamento das necessidades de investimento em capacidade de produção, transporte e distribuição, segundo uma perspectiva a longo prazo, a fim de satisfazer a procura de electricidade da rede e garantir o fornecimento aos clientes;
23. "Pequena rede isolada", uma rede cujo consumo anual, em 1996, tenha sido inferior a 2 500 GWh e que se encontre interligada a outras redes que lhe forneçam menos de 5 % do seu consumo anual;	27. "Pequena rede isolada", uma rede cujo consumo anual, em 1996, tenha sido inferior a 2 500 GWh e que se encontre interligada a outras redes que lhe forneçam menos de 5 % do seu consumo anual;
	28. "Desequilíbrio energético", a diferença entre a quantidade de electricidade notificada ao operador da rede de transporte ou distribuição para ser injectada ou retirada num ou mais locais determinados durante um certo período e a quantidade medida de electricidade retirada ou injectada num ou mais locais determinados durante o mesmo período;
	29. "Segurança", a segurança do fornecimento e oferta de electricidade e a segurança técnica;
	30. "Eficiência energética/gestão da procura", a abordagem global ou integrada destinada a influenciar a quantidade e os períodos horários do consumo de electricidade por forma a reduzir o consumo de energia primária e os picos de carga dando prioridade aos investimentos em medidas de eficiência energética ou outras, como contratos de fornecimento interruptível, sobre os investimentos no aumento da capacidade de produção, caso os primeiros constituam a opção mais eficaz e económica, tendo em conta o impacto ambiental positivo da redução do consumo de energia e os aspectos da segurança do fornecimento e dos custos de distribuição associados;
	31. "Fontes de energia renováveis", as fontes de energia não-fósseis renováveis (energia eólica, solar, geotérmica, das ondas, das marés, hídrica, biomassa, gás de aterro, gás proveniente de estações de tratamento de águas residuais e biogases);
	32. "Produção distribuída", as centrais de produção ligadas à rede de distribuição de baixa tensão;
	33. «Divulgação», a disponibilização, de forma agregada, de informações comerciais relacionadas com a produção de electricidade e as fontes utilizadas para produzir electricidade, sua localização e impacto ambiental.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 3.º	Inalterado
1. Os Estados-Membros, com base na sua organização institucional e no respeito pelo princípio da subsidiariedade, assegurarão que, sem prejuízo do disposto no n.º 2, as empresas de electricidade sejam exploradas de acordo com os princípios constantes da presente directiva, na perspectiva da realização de um mercado de electricidade competitivo, e não farão discriminações entre essas empresas no que respeita a direitos ou obrigações.	1. Os Estados-Membros, com base na sua organização institucional e no respeito pelo princípio da subsidiariedade, assegurarão que, sem prejuízo do disposto no n.º 2, as empresas de electricidade sejam exploradas de acordo com os princípios constantes da presente directiva, na perspectiva da realização de um mercado de electricidade competitivo e sustentável, e não farão discriminações entre essas empresas no que respeita a direitos ou obrigações.
2. Tendo plenamente em conta as disposições pertinentes do Tratado, nomeadamente do seu artigo 86.º, os Estados-Membros podem impor às empresas do sector da electricidade, no interesse económico geral, obrigações de serviço público relativas à segurança, incluindo a segurança do fornecimento, à regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, assim como à protecção do ambiente, Essas obrigações devem ser claramente definidas, transparentes, não-discriminatórias e controláveis. Relativamente à segurança do fornecimento, acima referidos, os Estados-Membros poderão instaurar um sistema de planeamento a longo prazo, tendo em conta a possibilidade de terceiros procurarem aceder à rede.	2. Tendo plenamente em conta as disposições pertinentes do Tratado, nomeadamente do seu artigo 86.º, os Estados-Membros podem impor às empresas do sector da electricidade, no interesse económico geral, obrigações de serviço público relativas à segurança, incluindo a segurança do fornecimento, à regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, assim como à protecção do ambiente, incluindo a eficiência energética e a protecção do clima. Essas obrigações devem ser claramente definidas, transparentes, não-discriminatórias e controláveis. Relativamente à segurança do fornecimento, à eficiência energética/gestão da procura e ao cumprimento dos objectivos ambientais, acima referidos, os Estados-Membros poderão instaurar um sistema de planeamento a longo prazo, tendo em conta a possibilidade de terceiros procurarem aceder à rede.
3. Os Estados-Membros garantirão que todos os clientes beneficiam do serviço universal, ou seja, do direito de serem abastecidos, a preços razoáveis, de electricidade de uma qualidade específica no seu território.	3. Os Estados-Membros garantirão que todos os clientes finais beneficiam do serviço universal, ou seja, do direito de serem abastecidos, a preços razoáveis, de electricidade de uma qualidade específica no seu território. Para esse efeito, os Estados-Membros poderão designar um fornecedor de último recurso. Os Estados-Membros devem impor às empresas de distribuição a obrigação de ligarem os clientes às respectivas redes, de acordo com condições e tarifas estabelecidas em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º
4. Os Estados-Membros adoptarão medidas adequadas para garantir a protecção dos clientes finais e, em especial Os Estados-Membros garantirão níveis elevados de protecção do consumidor, especialmente no que respeita à transparência das condições contratuais, às informações gerais e aos mecanismos de resolução de litígios. Essas medidas devem incluir, em especial, as fixadas no anexo.	4. Os Estados-Membros adoptarão medidas adequadas para garantir a protecção dos clientes finais e, em especial, a existência de salvaguardas para proteger os clientes vulneráveis da desconexão. Neste contexto, poderão adoptar medidas adequadas para proteger os clientes finais de zonas remotas. Os Estados-Membros garantirão níveis elevados de protecção do consumidor, especialmente no que respeita à transparência das condições contratuais, às informações gerais e aos mecanismos de resolução de litígios. Devem ainda garantir que os clientes admissíveis possam efectivamente mudar de fornecedor. Essas medidas devem incluir, em especial, as fixadas no anexo.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	5. Os Estados-Membros devem assegurar que, nas facturas e em todo o material publicitário e promocional disponibilizado aos clientes finais, os fornecedores de electricidade especifiquem:
	a) a contribuição percentual de cada fonte de energia para a mistura comercial de combustível relativamente à electricidade fornecida;
	b) a mistura global de combustível do fornecedor no ano precedente;
	c) a importância relativa de cada fonte de energia na produção de gases com efeito de estufa.
	No que respeita à electricidade obtida através de uma bolsa de electricidade, poderão ser utilizados os dados agregados disponibilizados pela bolsa no ano precedente.
5. Os Estados-Membros aplicarão medidas adequadas para a consecução dos objectivos de coesão social e económica, de protecção do ambiente, e de segurança do fornecimento. para a manutenção e construção das infra-estruturas de rede necessárias, incluindo a capacidade de interligação.	6. Os Estados-Membros aplicarão medidas adequadas para a consecução dos objectivos de coesão social e económica, de protecção do ambiente, nomeadamente medidas de eficiência energética/gestão da procura e meios de combate às alterações climáticas, e de segurança do fornecimento. Essas medidas podem incluir, em especial, a concessão de incentivos económicos adequados, recorrendo, quando apropriado, aos instrumentos nacionais e comunitários disponíveis, para a manutenção e construção das infra-estruturas de rede necessárias, incluindo a capacidade de interligação.
6. Os Estados-Membros poderão decidir não aplicar os artigos 5.º, 6.º, 16.º e 21.º, na medida em que a sua aplicação possa dificultar, de direito ou de facto, o cumprimento das obrigações impostas às empresas de electricidade no interesse económico geral e que o desenvolvimento do comércio não seja afectado de maneira contrária aos interesses da Comunidade. Os interesses da Comunidade incluem, nomeadamente, a concorrência no que respeita aos clientes admissíveis, nos termos do disposto na presente directiva e no artigo 86.º do Tratado.»	7. Os Estados-Membros poderão decidir não aplicar os artigos 5.º, 6.º, 16.º e 21.º, na medida em que a sua aplicação possa dificultar, de direito ou de facto, o cumprimento das obrigações impostas às empresas de electricidade no interesse económico geral e que o desenvolvimento do comércio não seja afectado de maneira contrária aos interesses da Comunidade. Os interesses da Comunidade incluem, nomeadamente, a concorrência no que respeita aos clientes admissíveis, nos termos do disposto na presente directiva e no artigo 86.º do Tratado.
	8. Os Estados-Membros, quando da implementação da presente directiva, notificarão a Comissão das medidas adoptadas para o cumprimento das obrigações de serviço universal e de serviço público, incluindo a protecção dos consumidores e do ambiente, e dos seus eventuais efeitos na concorrência a nível nacional e internacional, independentemente de tais medidas implicarem ou não uma derrogação à presente directiva. Os Estados-Membros informarão subsequentemente a Comissão, de dois em dois anos, das alterações de que tenham sido objecto essas medidas, independentemente de implicarem ou não uma derrogação à presente directiva.

(*) JO L 257 de 21.9.1990, p. 13.»

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. O artigo 4.º é suprimido.	Inalterado
3. Os artigos 5.º e 6.º passam a ter a seguinte redacção:	
«Artigo 5.º	
1. Para a construção de novas capacidades de produção, os Estados-Membros adoptarão um procedimento de autorização, que será conduzido de acordo com critérios objectivos, transparentes e não-discriminatórios.	
2. Os Estados-Membros definirão os critérios de concessão das autorizações de construção de capacidades de produção no seu território. Esses critérios podem incidir sobre:	
a) a fiabilidade e segurança da rede eléctrica, das instalações e do equipamento associado;	
b) a protecção da saúde pública e da segurança;	
c) a protecção do ambiente;	
d) a ocupação do solo e a localização;	
e) a utilização do domínio público;	
f) a eficiência energética;	
g) a natureza das fontes primárias;	
h) as características específicas do requerente, nomeadamente capacidade técnica, económica e financeira;	
i) o cumprimento das medidas adoptadas nos termos do artigo 3.º	
	3. Os Estados-Membros adoptarão medidas adequadas para racionalizar e tornar mais céleres os procedimentos de autorização para a produção em pequena escala e/ou a produção distribuída. Estas medidas devem aplicar-se a todas as instalações com uma potência inferior a 15 Mw e a toda a produção distribuída.
3. Os procedimentos de autorização e os critérios serão tornados públicos. Os requerentes serão informados das razões da recusa de concessão de autorização. Estas devem ser objectivas, não-discriminatórias, bem fundamentadas e devidamente justificadas. O requerente deve gozar do direito de recurso.	4. Os procedimentos de autorização e os critérios serão tornados públicos. Os requerentes serão informados das razões da recusa de concessão de autorização. Estas devem ser objectivas, não-discriminatórias, bem fundamentadas e devidamente justificadas. O requerente deve gozar do direito de recurso.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 6.º	Inalterado
1. Os Estados-Membros garantirão a possibilidade, no interesse da segurança do fornecimento, de abertura de concursos para a construção de novas capacidades com base em critérios publicados. O processo de concurso só pode ser lançado, todavia, se, com base no sistema de autorização, as capacidades de produção não forem suficientes para garantir a segurança do fornecimento.	1. Os Estados-Membros garantirão a possibilidade, no interesse da segurança do fornecimento e da protecção do ambiente, de abertura de concursos para a construção de novas capacidades ou para medidas de eficiência energética/gestão da procura, com base em critérios publicados. O processo de concurso só pode ser lançado, todavia, se, com base no sistema de autorização, as capacidades de produção em construção ou as medidas de eficiência energética/gestão da procura não forem suficientes para garantir a segurança do fornecimento e para realizar os objectivos ambientais.
	2. Os Estados-Membros poderão garantir a possibilidade, no interesse da protecção do ambiente e da promoção de novas tecnologias nascentes, de lançamento de concursos para a construção de novas capacidades, com base em critérios publicados. Tais concursos podem dizer respeito à construção de novas capacidades ou a medidas de eficiência energética/gestão da procura. Todavia, o processo de concurso só pode ser lançado se, com base no sistema de autorização, as capacidades de produção em construção ou as medidas de eficiência energética/gestão da procura não forem suficientes para realizar aqueles objectivos.
2. O concurso relativo às capacidades de produção será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, pelo menos seis meses antes da data-limite para a apresentação das propostas.	3. O concurso relativo às capacidades de produção e às medidas de eficiência energética/gestão da procura será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, pelo menos seis meses antes da data-limite para a apresentação das propostas.
O caderno de encargos será posto à disposição das empresas interessadas, estabelecidas no território de qualquer Estado-Membro, de modo a que disponham de um prazo suficiente para a apresentação de propostas.	Inalterado
O caderno de encargos deve conter a descrição pormenorizada das especificações do contrato e do mecanismo a seguir por todos os concorrentes, assim como a lista exaustiva dos critérios que determinarão a selecção dos candidatos e a adjudicação do contrato, previstos no âmbito do contrato. As especificações poderão dizer igualmente respeito aos elementos referidos no n.º 2 do artigo 5.º	O caderno de encargos deve conter a descrição pormenorizada das especificações do contrato e do mecanismo a seguir por todos os concorrentes, assim como a lista exaustiva dos critérios que determinarão a selecção dos candidatos e a adjudicação do contrato, incluindo os incentivos, nomeadamente subvenções, previstos no âmbito do contrato. As especificações poderão dizer igualmente respeito aos elementos referidos no n.º 2 do artigo 5.º
3. Sempre que um concurso visar as capacidades de produção requeridas, deverá tomar igualmente em consideração as propostas de fornecimento de electricidade garantidas a longo prazo por unidades de produção já existentes, na medida em que permitam cobrir as necessidades suplementares.	4. Sempre que um concurso visar as capacidades de produção requeridas, deverá tomar igualmente em consideração as propostas de fornecimento de electricidade garantidas a longo prazo por unidades de produção já existentes, na medida em que permitam cobrir as necessidades suplementares.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
4. Os Estados-Membros designarão uma entidade ou organismo, público ou privado, independente das actividades de produção, transporte, distribuição e fornecimento de electricidade, a qual será responsável pela organização, acompanhamento e supervisão do processo de concurso referido nos n.os 1 a 4. Essa entidade ou organismo deverá tomar todas as medidas necessárias para garantir a confidencialidade da informação contida nas propostas apresentadas a concurso.»	5. Os Estados-Membros designarão uma entidade ou organismo, público ou privado, independente das actividades de produção, transporte, distribuição e fornecimento de electricidade, que poderá ser a entidade reguladora nacional referida no n.º 1 do artigo 22.º, a qual será responsável pela organização, acompanhamento e supervisão do processo de concurso referido nos n.os 1 a 4. Quando o operador da rede de transporte é totalmente independente, no plano da propriedade, das outras actividades não relacionadas com a rede de transporte, esse operador poderá ser designado organismo responsável pela organização, acompanhamento e supervisão do processo de concurso. Essa entidade ou organismo deverá tomar todas as medidas necessárias para garantir a confidencialidade da informação contida nas propostas apresentadas a concurso.»
4. É inserido o seguinte artigo 6.ºA:	Inalterado
«Artigo 6.ºA	
assegurarão o acompanhamento das questões relacionadas com a segurança do fornecimento. Esse acompanhamento abrangerá, nomeadamente, o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível de procura futura prevista e a capacidade suplementar prevista ou em construção, Os Estados-Membros publicarão, o mais tardar em 31 de Julho de cada ano, um relatório com um resumo das conclusões do acompanhamento dessas questões, bem como das medidas adoptadas ou previstas para as abordar, e enviarão imediatamente esse relatório à Comissão.»	Os Estados-Membros ou as entidades reguladoras nacionais referidas no n.º 1 do artigo 22.º assegurarão o acompanhamento das questões relacionadas com a segurança do fornecimento. Esse acompanhamento abrangerá, nomeadamente, o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível de procura futura prevista e a capacidade suplementar prevista ou em construção, bem como a qualidade e o nível de manutenção das redes. Os Estados-Membros publicarão, o mais tardar em 31 de Julho de cada ano, um relatório com um resumo das conclusões do acompanhamento dessas questões, bem como das medidas adoptadas ou previstas para as abordar, e enviarão imediatamente esse relatório à Comissão.»
5. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:	Inalterado
«Artigo 7.º	
1. Os Estados-Membros designarão, ou solicitarão às empresas proprietárias de redes de transporte que designem, por um período a determinar pelos Estados-Membros em função de considerações de eficácia e equilíbrio económico, operadores da rede de transporte.	1. Os Estados-Membros designarão, ou solicitarão às empresas proprietárias de redes de transporte que designem, por um período a determinar pelos Estados-Membros em função de considerações de eficácia e equilíbrio económico, um ou mais operadores da rede de transporte.
2. Os Estados-Membros assegurarão que sejam elaboradas e publicadas normas técnicas que estabeleçam os requisitos mínimos de concepção e funcionamento em matéria de ligação às redes de instalações de produção, redes de distribuição, equipamento de clientes ligados directamente, circuitos de interligação e linhas directas. Esses requisitos deverão garantir a interoperabilidade das redes e ser objectivos e não-discriminatórios. Deverão ser notificados à Comissão nos termos do artigo 8.º da Directiva 98/34/CE do Conselho (*).	Inalterado

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	3. Para efeitos da presente directiva, o operador da rede de transporte será responsável por:
	a) assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender aos pedidos razoáveis de transporte de electricidade;
	b) contribuir para a segurança do fornecimento através de uma capacidade de transporte adequada e da fiabilidade do sistema;
	c) gerir os fluxos de energia na rede, tendo em conta as trocas com outras redes interligadas. Para o efeito, será encarregado de garantir a segurança, fiabilidade e eficácia da rede e, nesse contexto, providenciar a disponibilização dos serviços auxiliares indispensáveis;
	d) fornecer ao operador de qualquer outra rede com a qual a sua esteja interligada informações suficientes para garantir um funcionamento seguro e eficiente, um desenvolvimento coordenado e a interoperabilidade da rede interligada;
	e) velar por que não haja discriminação, designadamente entre os utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, em especial em benefício das suas filiais ou dos seus accionistas.
Salvo no caso de ser já totalmente independente, no plano da propriedade, das outras actividades não relacionadas com a rede de transporte, o operador da rede deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com o transporte.	4. Salvo no caso de ser já totalmente independente, no plano da propriedade, das outras actividades não relacionadas com a rede de transporte, o operador da rede de transporte no âmbito da empresa de electricidade integrada deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com o transporte.
A fim de assegurar a independência do operador da rede de transporte, são aplicáveis os seguintes critérios mínimos:	Inalterado
a) as pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de transporte não poderão participar nas estruturas da empresa de electricidade integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, distribuição e fornecimento de electricidade;	
b) devem ser tomadas as medidas adequadas para garantir que os interesses das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de transporte são tidos em conta de maneira a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;»	b) devem ser tomadas as medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de transporte são tidos em conta de maneira a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;
	c) o operador da rede de transporte deve dispor de um poder decisório efectivo, independente da empresa de electricidade integrada, no que respeita aos activos necessários para manter ou desenvolver a rede;

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	d) o operador da rede de transporte deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. Este programa deve ser elaborado e a sua observância controlada por um responsável pela conformidade. O responsável pela conformidade deve apresentar à entidade reguladora nacional a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.
(*) JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.»	Inalterado
6. É inserido o seguinte artigo 7.ºA:	
«*Artigo 7.ºA*	
Os operadores da rede de transporte devem adquirir a energia que utilizam para exercer as suas actividades de acordo com procedimentos transparentes, não-discriminatórios e baseados nas regras do mercado.»	
7. Ao artigo 8.º são aditados os n.ºs 5 e 6 seguintes:	
«5. Os Estados-Membros poderão exigir que os operadores da rede de transporte no que respeita à manutenção e desenvolvimento da rede de transporte, incluindo a capacidade de interligação.	«5. Os Estados-Membros poderão exigir que os operadores da rede de transporte satisfaçam normas mínimas no que respeita à manutenção e desenvolvimento da rede de transporte, incluindo a capacidade de interligação.
6. As normas que regulam o equilíbrio da rede de electricidade adoptadas pelos operadores da rede de transporte, incluindo as regras para a facturação dos, devem ser objectivas, transparentes e não-discriminatórias, de prestação de tais serviços pelos operadores da rede de transporte serão.»	6. As normas que regulam o equilíbrio da rede de electricidade adoptadas pelos operadores da rede de transporte, incluindo as regras para a facturação dos desequilíbrios energéticos aos utilizadores da rede, devem ser objectivas, transparentes e não-discriminatórias. As condições, incluindo as regras e as tarifas, de prestação de tais serviços pelos operadores da rede de transporte serão estabelecidas de acordo com uma metodologia compatível com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º, de forma não-discriminatória e que reflicta os custos e devem ser publicadas.»
8. Os artigos 9.º e 10.º passam a ter a seguinte redacção:	Inalterado
«*Artigo 9.º*	
o operador da rede de transporte deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades.	Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º e de outra obrigação legal de divulgar informações, o operador da rede de transporte deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades e impedir que as informações relativas às suas próprias actividades e que possam representar uma vantagem comercial sejam reveladas de forma discriminatória.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
«*Artigo 10.º*	Inalterado
1. Os Estados-Membros designarão, ou solicitarão às empresas proprietárias ou responsáveis por redes de distribuição que designem, um ou mais operadores da rede de distribuição. Os Estados-Membros assegurarão que os operadores da rede de distribuição agem em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 10.º e nos artigos 11.º e 12.º	
2. Salvo no caso de ser já totalmente independente, no plano da propriedade, das outras actividades não relacionadas com a rede de distribuição, o operador da rede de deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a distribuição.	2. Salvo no caso de ser já totalmente independente, no plano da propriedade, das outras actividades não relacionadas com a rede de distribuição, o operador da rede de distribuição no âmbito da empresa de electricidade integrada deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a distribuição.
A fim de assegurar a independência do operador da rede de distribuição, são aplicáveis os seguintes critérios:	A fim de assegurar a independência do operador da rede de distribuição, são aplicáveis os seguintes critérios mínimos:
a) as pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de distribuição não poderão participar nas estruturas da empresa de electricidade integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, transporte e fornecimento de electricidade;	Inalterado
b) devem ser tomadas as medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de distribuição são tidos em conta de maneira a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;	
	c) o operador da rede de distribuição deve dispor de suficiente poder decisório, independente da empresa de electricidade integrada, no que respeita aos activos necessários para manter ou desenvolver a rede;
	d) o operador da rede de distribuição deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. Este programa deve ser elaborado e a sua observância controlada por um responsável pela conformidade. O responsável pela conformidade deve apresentar à entidade reguladora nacional a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.
As disposições serão aplicáveis a partir de. Os Estados-Membros poderão decidir não as aplicar a empresas de electricidade integradas que abasteçam menos de 100 000 clientes.»	As disposições do presente número serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004. Os Estados-Membros poderão decidir não as aplicar a empresas de electricidade integradas que abasteçam menos de 100 000 clientes.»

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
9. É inserido o seguinte artigo 10.ºA:	Inalterado
«*Artigo 10.ºA* Os operadores da rede de distribuição devem adquirir a energia que utilizam para cobrir as perdas de energia e a capacidade de reserva das suas redes de acordo com procedimentos transparentes, não-discriminatórios e baseados nas regras do mercado.»	
10. Ao artigo 11.º são aditados os n.ºs 4 e 5 seguintes:	
	«4. Caso os operadores da rede de distribuição sejam responsáveis pelo equilíbrio da rede de distribuição, as regras por eles adoptadas para esse efeito, incluindo as regras para a facturação dos desequilíbrios energéticos aos utilizadores da rede, devem ser objectivas, transparentes e não-discriminatórias. As condições, incluindo as regras e as tarifas, de prestação de tais serviços pelos operadores da rede de distribuição serão estabelecidas em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º, de forma não-discriminatória e que reflicta os custos e devem ser publicadas. 5. Ao planificar o desenvolvimento da rede de distribuição, o respectivo operador deve considerar medidas de eficiência energética/gestão da procura e/ou de produção distribuída que permitam evitar a necessidade de modernizar ou substituir capacidades.»
11. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:	Inalterado
«*Artigo 12.º* o operador da rede de distribuição deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades.»	Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º ou de outra obrigação legal de divulgar informações, o operador da rede de distribuição deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades e impedir que as informações relativas às suas próprias actividades que possam constituir uma vantagem comercial sejam reveladas de forma discriminatória.»
12. É inserido o seguinte artigo 12.ºA:	Inalterado
«*Artigo 12.ºA* As normas do n.º 4 do artigo 7.º e do n.º 4 do artigo 10.º não impedem a exploração de uma rede combinada de transporte e distribuição por um operador que seja totalmente independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a exploração da rede de transporte ou distribuição e satisfaça os requisitos previstos no n.º 6 do artigo 7.º»	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
13. O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:	
«Artigo 13.º	
Os Estados-Membros ou qualquer autoridade competente que designarem, nomeadamente as entidades reguladoras nacionais mencionadas no, terão direito de acesso às contas das empresas de produção, transporte, distribuição cuja consulta seja necessária para a sua missão de controlo.»	Os Estados-Membros ou qualquer autoridade competente que designarem, nomeadamente as entidades reguladoras nacionais mencionadas no n.º 1 do artigo 22.º, terão direito de acesso às contas das empresas de produção, transporte, distribuição e fornecimento cuja consulta seja necessária para a sua missão de controlo.»
14. O n.º 3 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:	Inalterado
«3. As empresas de electricidade integradas manterão, na sua contabilidade interna, contas separadas para as suas actividades de transporte, distribuição, produção como lhes seria exigido se as actividades em questão fossem exercidas por empresas distintas, a fim de evitar discriminações, subvenções cruzadas e distorções da concorrência. incluirá um balanço e uma demonstração de resultados de cada actividade.»	«3. As empresas de electricidade integradas manterão, na sua contabilidade interna, contas separadas para as suas actividades de transporte, distribuição, produção e fornecimento, como lhes seria exigido se as actividades em questão fossem exercidas por empresas distintas, a fim de evitar discriminações, subvenções cruzadas e distorções da concorrência. As referidas empresas manterão contas separadas relativamente às actividades de fornecimento dos clientes admissíveis e inadmissíveis. Os rendimentos provenientes da propriedade da rede de transporte/distribuição devem ser especificados nas contas. Quando apropriado, tais empresas devem manter contas consolidadas para as actividades não ligadas ao sector da electricidade. A contabilidade interna incluirá um balanço e uma demonstração de resultados de cada actividade.
	3A. Os Estados-Membros poderão decidir que as empresas com uma produção anual não superior a 1 TWh não estão obrigadas a publicar contas separadas relativas à produção e ao fornecimento. Estas deverão fornecer à entidade reguladora nacional a que se refere o n.º 1 artigo 22.º, a pedido desta, as contas separadas.»
15. O artigo 15.º é suprimido.	Inalterado
16. O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:	
«Artigo 16.º	
1. Os Estados-Membros garantirão a aplicação de um sistema de acesso de terceiros às redes de transporte e distribuição, baseado em tarifas publicadas, aplicáveis a todos os clientes admissíveis e aplicadas objectivamente e sem discriminar entre os utilizadores da rede, são aprovadas pela entidade reguladora nacional a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º, antes da sua entrada em vigor.	1. Os Estados-Membros garantirão a aplicação de um sistema de acesso de terceiros às redes de transporte e distribuição, baseado em tarifas publicadas, aplicáveis a todos os clientes admissíveis e aplicadas objectivamente e sem discriminar entre os utilizadores da rede. Os Estados-Membros devem assegurar que essas tarifas, ou as metodologias em que se baseia o respectivo cálculo, são aprovadas pela entidade reguladora nacional a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º, antes da sua entrada em vigor, bem como a publicação das tarifas antes da sua entrada em vigor.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. O operador da rede de transporte ou de distribuição pode recusar o acesso no caso de não dispor da capacidade necessária. Essa recusa deverá ser devidamente fundamentada, especialmente tendo em conta o disposto no artigo 3.º»	2. O operador da rede de transporte ou de distribuição pode recusar o acesso no caso de não dispor da capacidade necessária. Essa recusa deverá ser devidamente fundamentada, especialmente tendo em conta o disposto no artigo 3.º. Os Estados-Membros devem assegurar, se apropriado e quando o acesso é recusado, que o operador da rede de transporte ou distribuição fornece as informações relevantes sobre as medidas necessárias para reforçar a rede. Ao requerente dessas informações poderá ser cobrada uma taxa razoável que reflicta o custo do fornecimento das mesmas.»
17. Os artigos 17.º e 18.º são suprimidos.	Inalterado
18. O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:	
«*Artigo 19.º*	
	1. Os clientes admissíveis são os clientes livres de comprar electricidade ao fornecedor da sua escolha na Comunidade. Os Estados-Membros garantirão que estes clientes admissíveis sejam:
	a) até 1 de Janeiro de 2004, os clientes admissíveis referidos nos n.os 1 a 3 do artigo 19.º da Directiva 96/92/CE. Até 31 de Janeiro de cada ano, os Estados-Membros publicarão os critérios de definição destes clientes admissíveis;
	b) a partir de 1 de Janeiro de 2004 o mais tardar, todos os clientes não-domésticos;
	c) a partir de 1 de Janeiro de 2005 o mais tardar, todos os clientes.
2. A fim de evitar desequilíbrios na abertura dos mercados da electricidade:	Inalterado
a) os contratos de fornecimento de electricidade concluídos com um cliente admissível na rede de outro Estado-Membro não serão proibidos se o cliente for considerado admissível em ambas as redes;	
b) nos casos em que as transacções referidas na alínea a) sejam recusadas pelo facto de o cliente só ser admissível numa das redes, a Comissão poderá, tendo em conta a situação do mercado e o interesse comum, obrigar a parte que recusa o pedido a executar o fornecimento de electricidade solicitado, a pedido do Estado-Membro em que o cliente admissível se encontra estabelecido.»	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
19. O artigo 20.º é suprimido.	
20. Os artigos 21.º e 22.º passam a ter a seguinte redacção:	
«Artigo 21.º	
1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para:	1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para permitir que:
a) todos os produtores e todas as fornecedoras de electricidade no seu território possam abastecer por linha directa os seus próprios estabelecimentos, filiais e clientes admissíveis,	a) todos os produtores e todas as empresas fornecedoras de electricidade estabelecidos no seu território possam abastecer por linha directa os seus próprios estabelecimentos, filiais e clientes admissíveis,
b) quaisquer clientes admissíveis situados no seu território possam ser abastecidos por linha directa por um produtor e fornecedoras.	b) quaisquer clientes admissíveis situados no seu território possam ser abastecidos por linha directa por um produtor e empresas fornecedoras.
2. Os Estados-Membros definirão os critérios de concessão das autorizações de construção de linhas directas nos respectivos territórios. Tais critérios deverão ser objectivos e não-discriminatórios.	Inalterado
3. As possibilidades de abastecimento de electricidade através de uma linha directa, a que se refere o n.º 1, não afectam a possibilidade de celebração de contratos de fornecimento de electricidade nos termos do disposto no.	3. As possibilidades de abastecimento de electricidade através de uma linha directa, a que se refere o n.º 1, não afectam a possibilidade de celebração de contratos de fornecimento de electricidade nos termos do disposto no artigo 16.º
4. Os Estados-Membros poderão subordinar a autorização de construção de uma linha directa quer a uma recusa de acesso à rede, com base, se aplicável, no, quer à abertura de um processo de resolução de litígios, nos termos do	4. Os Estados-Membros poderão subordinar a autorização de construção de uma linha directa quer a uma recusa de acesso à rede, com base, se aplicável, no artigo 16.º, quer à abertura de um processo de resolução de litígios, nos termos do artigo 22.º
5. Os Estados-Membros podem recusar a autorização de uma linha directa se a concessão dessa autorização obstar à aplicação das disposições do artigo 3.º. Essa recusa deverá ser devidamente fundamentada.	Inalterado
Artigo 22.º	
	1. Os Estados-Membros designarão um ou mais organismos competentes como entidades reguladoras nacionais. Estas entidades serão totalmente independentes dos interesses do sector da electricidade. Competir-lhes-á, pelo menos, o acompanhamento contínuo do mercado para garantir a não-discriminação, uma concorrência efectiva e o bom funcionamento do mercado, em especial no que se refere a:
	a) nível de concorrência;

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	b) normas relativas à gestão e atribuição de capacidade de interligação, conjuntamente com a ou as entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros com os quais existe interligação;
	c) mecanismos destinados a lidar com situações de congestionamento da rede nacional de electricidade;
	d) períodos de espera para a execução de ligações e reparações pelas empresas de transporte e distribuição;
	e) publicação pelos operadores das redes de transporte e distribuição das informações adequadas relativas às interligações, à utilização da rede e à atribuição de capacidade aos interessados, tendo em conta a necessidade de considerar sujeitos ao sigilo comercial os dados não agregados;
	f) separação efectiva das contas, conforme previsto no artigo 14.º, para garantir que não haja subvenções cruzadas entre as actividades de produção, transporte, distribuição e fornecimento. Para este efeito, as referidas entidades terão acesso às contas;
	g) condições e tarifas da ligação de novos produtores de electricidade para garantir a sua objectividade, transparência e carácter não-discriminatório, especialmente tendo plenamente em conta as vantagens das tecnologias associadas às fontes renováveis de energia, da produção distribuída e da produção combinada de calor e electricidade.
	2. As entidades reguladoras nacionais serão responsáveis, pelo menos, por fixar, aprovar ou propor, antes da sua entrada em vigor, as metodologias utilizadas para calcular ou estabelecer as condições:
	a) de ligação e acesso às redes nacionais, incluindo as tarifas de transporte e distribuição;
	b) de prestação de serviços de equilibração.
	3. As entidades reguladoras nacionais devem dispor da competência para obrigar, se necessário, os operadores das redes de transporte e distribuição a alterarem as condições, tarifas, regras, mecanismos e metodologias a que se refere o n.º 2, a fim de garantir a sua razoabilidade e aplicação não-discriminatória.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	4. Qualquer parte que tenha uma queixa contra um operador da rede de transporte ou distribuição sobre os elementos referidos nos n.os 1, 2 e 3 poderá apresentá-la à entidade reguladora nacional que, agindo na qualidade de autoridade competente para a resolução de litígios, proferirá uma decisão no prazo de dois meses após recepção da queixa. Este prazo poderá ser prorrogado por mais dois meses se a entidade reguladora nacional necessitar de informações adicionais. Poderá ainda ser prorrogado por um período adicional, com o acordo do demandante. Os recursos das referidas decisões não terão efeito suspensivo. Quando uma queixa respeite às tarifas de ligação para novas grandes instalações de produção, o prazo de dois meses pode ser prorrogado pela entidade reguladora nacional.
1. Os Estados-Membros tomarão medidas para garantir que as entidades reguladoras nacionais possam desempenhar as funções referidas nos n.os 1 a 4 com eficácia e rapidez.	5. Os Estados-Membros tomarão medidas para garantir que as entidades reguladoras nacionais possam desempenhar as funções referidas nos n.os 1 a 4 com eficácia e rapidez.
2. Os Estados-Membros criarão mecanismos adequados e eficazes de regulação, supervisão e transparência que permitam evitar abusos de posição dominante, especialmente em detrimento dos consumidores, e comportamentos predatórios. Os mecanismos referidos terão em conta o disposto no Tratado, nomeadamente no artigo 82.º	6. Os Estados-Membros criarão mecanismos adequados e eficazes de regulação, supervisão e transparência que permitam evitar abusos de posição dominante, especialmente em detrimento dos consumidores, e comportamentos predatórios. Os mecanismos referidos terão em conta o disposto no Tratado, nomeadamente no artigo 82.º
3. Os Estados-Membros garantirão a aplicação, em caso de desrespeito das normas de confidencialidade impostas pela presente directiva, de medidas adequadas, incluindo acções administrativas ou a instauração de processos crime em conformidade com a legislação nacional, relativamente às pessoas singulares ou colectivas responsáveis.»	7. Os Estados-Membros garantirão a aplicação, em caso de desrespeito das normas de confidencialidade impostas pela presente directiva, de medidas adequadas, incluindo acções administrativas ou a instauração de processos crime em conformidade com a legislação nacional, relativamente às pessoas singulares ou colectivas responsáveis.
	8. Em caso de litígio transfronteiras, a entidade reguladora nacional competente é a entidade reguladora nacional de que depende o operador que recusa a utilização ou o acesso à rede.
	9. O recurso à entidade reguladora nacional não prejudica o exercício dos direitos de recurso previstos pelo direito comunitário.»
21. É inserido o seguinte artigo 23.ºA:	Inalterado
«Artigo 23.ºA	
Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, as importações de electricidade, de países terceiros realizadas durante o ano civil anterior.»	Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, de três em três meses, as importações de electricidade, em termos de fluxos físicos de países terceiros realizadas durante o ano civil anterior.»

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
22. O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:	Inalterado
«Artigo 24.º	
Os Estados-Membros que, após a entrada em vigor da presente directiva, puderem provar a existência de graves problemas no funcionamento das suas pequenas redes isoladas poderão solicitar a aplicação de derrogações às disposições dos Capítulos IV, V, VI e VII, que lhes poderão ser concedidas pela Comissão. Esta instituição informará os Estados-Membros desses pedidos antes de tomar uma decisão, no respeito pelo princípio da confidencialidade. Essa decisão será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. O disposto no presente é igualmente aplicável ao Luxemburgo.»	Os Estados-Membros que, após a entrada em vigor da presente directiva, puderem provar a existência de graves problemas no funcionamento das suas pequenas redes isoladas poderão solicitar a aplicação de derrogações às disposições dos Capítulos IV, V, VI e VII, que lhes poderão ser concedidas pela Comissão. Esta instituição informará os Estados-Membros desses pedidos antes de tomar uma decisão, no respeito pelo princípio da confidencialidade. Essa decisão será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. O disposto no presente artigo é igualmente aplicável ao Luxemburgo.»
23. O artigo 25.º é suprimido.	Inalterado
24. O artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:	
«Artigo 26.º	
1. A Comissão acompanhará e reexaminará a aplicação da presente directiva e apresentará um relatório da situação ao Parlamento e ao Conselho. O relatório contemplará, pelo menos:	1. A Comissão acompanhará e reexaminará a aplicação da presente directiva e apresentará um relatório da situação ao Parlamento e ao Conselho antes do final do primeiro ano após a entrada em vigor da presente directiva e, seguidamente, todos os anos. O relatório contemplará, pelo menos:
	a) a experiência adquirida e os progressos realizados na criação de um mercado interno da electricidade completo e plenamente operacional e os obstáculos que subsistem a esse respeito, incluindo posições dominantes e/ou concentrações no mercado e comportamentos predatórios ou anti-concorrenciais;
	b) o grau de eficácia dos requisitos de dissociação e tarifação da presente directiva na garantia de um acesso equitativo e não-discriminatório à rede de electricidade da Comunidade e níveis de concorrência equivalentes, bem como as consequências económicas, ambientais e sociais da abertura do mercado da electricidade para os clientes;
	c) uma análise das questões relativas aos níveis de capacidade da rede e à segurança do fornecimento de electricidade na Comunidade e, nomeadamente, o equilíbrio existente e previsto entre a oferta e a procura, tendo em conta a capacidade física de trocas entre zonas;
	d) uma avaliação geral dos progressos efectuados no âmbito das relações bilaterais com os países terceiros produtores e exportadores ou transportadores de electricidade, incluindo a evolução da integração do mercado, das trocas comerciais e do acesso às redes dos referidos países terceiros;

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	e) a necessidade eventual de requisitos de harmonização não relacionados com as disposições da presente directiva. Se necessário, o relatório poderá incluir recomendações.
2. De dois em dois anos, o relatório referido no n.º 1 deverá também incluir uma análise das diferentes medidas tomadas pelos Estados-Membros para o cumprimento das obrigações de serviço público, bem como uma análise da eficácia dessas medidas e em particular dos seus efeitos na concorrência no mercado da electricidade. Se necessário, o relatório poderá incluir recomendações sobre medidas a adoptar a nível nacional para atingir padrões elevados de serviço público ou sobre medidas destinadas a evitar a compartimentação do mercado.»	Inalterado
25. É aditado um anexo, cujo texto figura no Anexo I da presente directiva.	
Artigo 2.º **Alterações à Directiva 98/30/CE**	
A Directiva 98/30/CE é alterada do seguinte modo:	
1. Os artigos 1.º, 2.º e 3.º passam a ter a seguinte redacção:	
«*Artigo 1.º*	
A presente directiva estabelece regras comuns para o transporte, distribuição, fornecimento e armazenamento de gás natural. Define as normas relativas à organização e ao funcionamento do sector do gás natural, incluindo o gás natural liquefeito (GNL), ao acesso ao mercado, à exploração das redes e aos critérios e mecanismos aplicáveis à concessão de autorizações de transporte, distribuição, fornecimento e armazenamento de gás natural.	A presente directiva estabelece regras comuns para o transporte, distribuição, fornecimento e armazenamento de gás natural. Define as normas relativas à organização e ao funcionamento do sector do gás natural, incluindo o gás natural liquefeito (GNL), ao acesso ao mercado, à exploração das redes e aos critérios e mecanismos aplicáveis à concessão de autorizações de transporte, distribuição, fornecimento e armazenamento de gás natural. As regras estabelecidas na presente directiva para o gás natural serão igualmente aplicáveis ao biogás e ao gás proveniente da biomassa, na medida em que seja possível, do ponto de vista técnico e da segurança, injectá-los na rede de gás natural.
Artigo 2.º	Inalterado
Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:	
1. "Empresa de gás natural", uma pessoa singular ou colectiva que exerce, pelo menos, uma das seguintes actividades: produção, transporte, distribuição, fornecimento, compra ou armazenamento de gás natural, incluindo GNL, e que seja responsável pelas funções comerciais, técnicas e/ou de manutenção ligadas a essas actividades, com excepção dos clientes finais;	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. "Rede de gasodutos a montante", um gasoduto ou rede de gasodutos explorados e/ou construídos como parte de uma instalação de produção de petróleo ou de gás ou utilizados para transportar gás natural de uma ou mais dessas instalações para uma instalação de transformação, um terminal ou um terminal costeiro de descarga;	
3. "Transporte", o transporte de gás natural através de uma rede de gasodutos de alta pressão que não seja uma rede de gasodutos a montante, para efeitos de fornecimento a clientes;	3. "Transporte", o transporte de gás natural através de uma rede de gasodutos de alta pressão que não seja uma rede de gasodutos a montante, para efeitos de fornecimento a clientes, mas não incluindo o fornecimento propriamente dito;
	4. "Operador da rede de transporte", a pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de transporte e é responsável pela exploração, a garantia da manutenção e, se necessário, o desenvolvimento da rede de transporte numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, e por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender aos pedidos razoáveis de transporte de gás;
4. "Distribuição", o transporte de gás natural através de redes locais ou regionais de gasodutos para efeitos de fornecimento a clientes;	5. "Distribuição", o transporte de gás natural através de redes locais ou regionais de gasodutos para efeitos de fornecimento a clientes, mas não incluindo o fornecimento propriamente dito;
	6. "Operador da rede de distribuição", a pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de distribuição e é responsável pela exploração, a garantia da manutenção e, se necessário, o desenvolvimento da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, e por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender aos pedidos razoáveis de distribuição de gás;
5. "Fornecimento", a venda de gás natural, incluindo GNL, a clientes;	7. "Fornecimento", a venda de gás natural, incluindo GNL, a clientes;
6. "Empresa de fornecimento", uma pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de fornecimento;	8. "Empresa de fornecimento", uma pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de fornecimento;
7. "Instalação de armazenamento", uma instalação utilizada para o armazenamento de gás natural, pertencente e/ou explorada por uma empresa de gás natural, incluindo a parte das instalações de GNL utilizada para o armazenamento mas excluindo a parte utilizada para operações de produção;	9. "Instalação de armazenamento", uma instalação utilizada para o armazenamento de gás natural, pertencente e/ou explorada por uma empresa de gás natural, incluindo a parte das instalações de GNL utilizada para o armazenamento mas excluindo a parte utilizada para operações de produção;
8. "de armazenamento", uma pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de armazenamento;	10. "Operador da rede de armazenamento", uma pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de armazenamento e é responsável pela exploração de uma instalação de armazenamento;

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
9. "Instalação de GNL", um terminal utilizado para a liquefacção de gás natural ou para a descarga e regaseificação de GNL;	11. "Instalação de GNL", um terminal utilizado para a liquefacção de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, mas não incluindo as partes dos terminais de GNL utilizadas para o armazenamento;
10. "Operador da rede de GNL", uma pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de liquefacção de gás natural ou de descarga, armazenamento e regaseificação de GNL e é responsável pela exploração de uma instalação de GNL;	12. "Operador da rede de GNL", uma pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de liquefacção de gás natural ou de descarga, armazenamento e regaseificação de GNL e é responsável pela exploração de uma instalação de GNL;
11. "Rede", qualquer rede de transporte e/ou distribuição e/ou instalação de GNL pertencente e/ou explorada por uma empresa de gás natural, incluindo as suas instalações prestadoras de serviços auxiliares, bem como as das empresas coligadas, necessárias para garantir o acesso ao transporte e à distribuição;	13. "Rede", qualquer rede de transporte e/ou distribuição e/ou instalação de GNL pertencente e/ou explorada por uma empresa de gás natural, incluindo as suas instalações prestadoras de serviços auxiliares, bem como as das empresas coligadas, necessárias para garantir o acesso ao transporte e à distribuição;
12. "Serviços auxiliares", todos os serviços necessários à exploração de redes de transporte e/ou distribuição e/ou de instalações de GNL, incluindo instalações de armazenamento e instrumentos de flexibilidade equivalentes, bem como sistemas de equilibragem de carga e mistura;	14. "Serviços auxiliares", todos os serviços necessários à exploração de redes de transporte e/ou distribuição e/ou de instalações de GNL, incluindo instalações de armazenamento e instrumentos de flexibilidade equivalentes, bem como sistemas de equilibragem de carga e mistura;
	15. "Instrumento de flexibilidade", qualquer instrumento que possa contribuir para equilibrar a procura e a oferta de gás, incluindo as instalações de armazenamento, a flexibilidade na cadeia de GNL e a armazenagem nas condutas (*linepack*);
13. "Rede interligada", um conjunto de redes ligadas entre si;	16. "Rede interligada", um conjunto de redes ligadas entre si;
14. "Conduta directa", um gasoduto de gás natural não integrado na rede interligada;	17. "Conduta directa", um gasoduto de gás natural não integrado na rede interligada;
15. "Empresa de gás natural integrada", uma empresa vertical ou horizontalmente integrada;	18. "Empresa de gás natural integrada", uma empresa vertical ou horizontalmente integrada;
16. "Empresa verticalmente integrada", uma empresa, pelo menos, duas das seguintes actividades: transporte, distribuição, produção, fornecimento e armazenamento de gás natural;	19. "Empresa verticalmente integrada", uma empresa ou um grupo de empresas cujas relações mútuas estão definidas no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho e que exerce, pelo menos, duas das seguintes actividades: transporte, distribuição, produção, fornecimento e armazenamento de gás natural;

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
17. "Empresa horizontalmente integrada", uma empresa que exerce, pelo menos, uma das seguintes actividades: produção, transporte, distribuição, fornecimento e armazenamento de gás natural, e ainda uma actividade não ligada ao sector do gás;	20. "Empresa horizontalmente integrada", uma empresa que exerce, pelo menos, uma das seguintes actividades: produção, transporte, distribuição, fornecimento e armazenamento de gás natural, e ainda uma actividade não ligada ao sector do gás;
18. "Empresa coligada", uma empresa filial, na acepção do artigo 41.º da Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, e/ou uma empresa associada, na acepção do n.º 1 do artigo 33.º da mesma directiva, e/ou empresas que pertençam aos mesmos accionistas;	21. "Empresa coligada", uma empresa filial, na acepção do artigo 41.º da Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, e/ou uma empresa associada, na acepção do n.º 1 do artigo 33.º da mesma directiva, e/ou empresas que pertençam aos mesmos accionistas;
19. "Utilizador da rede", uma pessoa singular ou colectiva que abastece a rede ou é por ela abastecida;	22. "Utilizador da rede", uma pessoa singular ou colectiva que abastece a rede ou é por ela abastecida;
20. "Cliente", um comprador por grosso ou um comprador final de gás natural ou uma empresa de gás natural que compra gás natural;	23. "Cliente", um comprador por grosso ou um comprador final de gás natural ou uma empresa de gás natural que compra gás natural;
	24. "Cliente doméstico", o cliente que compra gás natural para uso doméstico próprio;
	25. "Cliente não-doméstico", o cliente que compra gás natural não destinado a uso doméstico próprio;
21. "Cliente final", o cliente que compra gás natural para uso próprio;	26. "Cliente final", o cliente que compra gás natural para uso próprio;
	27. "Cliente admissível", o cliente livre de comprar gás ao fornecedor da sua escolha, na acepção do artigo 18.º;
22. "Cliente grossista", no interior ou no exterior da rede em que está estabelecida;	28. "Cliente grossista", a pessoa singular ou colectiva, distinta dos operadores da rede de transporte e dos operadores da rede de distribuição, que compra gás natural para fins de revenda no interior ou no exterior da rede em que está estabelecida;
23. "Planeamento a longo prazo", o planeamento da capacidade de fornecimento e transporte das empresas de gás natural segundo uma perspectiva a longo prazo, a fim de satisfazer a procura de gás natural da rede e a diversificação das fontes, bem como garantir o fornecimento aos clientes;	29. "Planeamento a longo prazo", o planeamento da capacidade de fornecimento e transporte das empresas de gás natural segundo uma perspectiva a longo prazo, a fim de satisfazer a procura de gás natural da rede e a diversificação das fontes, bem como garantir o fornecimento aos clientes;
24. "Mercado emergente", um Estado-Membro em que o primeiro fornecimento comercial do seu primeiro contrato de fornecimento de gás natural de longa duração tenha sido efectuado há menos de dez anos;	30. "Mercado emergente", um Estado-Membro em que o primeiro fornecimento comercial do seu primeiro contrato de fornecimento de gás natural de longa duração tenha sido efectuado há menos de dez anos;

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
25. "Segurança",	31. "Segurança do fornecimento", a segurança do fornecimento de gás natural e a segurança técnica;
	32. "Desequilíbrio energético", a diferença entre a quantidade de gás notificada ao operador da rede de transporte ou distribuição para ser injectada ou retirada num ou mais locais determinados durante um certo período e a quantidade medida de gás retirada ou injectada num ou mais locais determinados durante o mesmo período.
Artigo 3.º	Inalterado
1. Os Estados-Membros, com base na sua organização institucional e no respeito pelo princípio da subsidiariedade, assegurarão que, sem prejuízo do disposto no n.º 2, as empresas de gás natural sejam exploradas de acordo com os princípios constantes da presente directiva, na perspectiva da realização de um mercado de gás natural competitivo e não farão discriminações entre essas empresas no que respeita a direitos ou obrigações.	1. Os Estados-Membros, com base na sua organização institucional e no respeito pelo princípio da subsidiariedade, assegurarão que, sem prejuízo do disposto no n.º 2, as empresas de gás natural sejam exploradas de acordo com os princípios constantes da presente directiva, na perspectiva da realização de um mercado de gás natural competitivo e sustentável, e não farão discriminações entre essas empresas no que respeita a direitos ou obrigações.
2. Tendo plenamente em conta as disposições pertinentes do Tratado, nomeadamente do seu artigo 86.º, os Estados-Membros podem impor às empresas de gás natural, no interesse económico geral, obrigações de serviço público relativas à segurança, inclusive segurança do fornecimento, à regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, assim como à protecção do ambiente. Essas obrigações devem ser claramente definidas, transparentes, não-discriminatórias e controláveis, os Estados-Membros poderão instaurar um sistema de planeamento a longo prazo, tendo em conta a possibilidade de terceiros procurarem aceder à rede.	2. Tendo plenamente em conta as disposições pertinentes do Tratado, nomeadamente do seu artigo 86.º, os Estados-Membros podem impor às empresas de gás natural, no interesse económico geral, obrigações de serviço público relativas à segurança, inclusive segurança do fornecimento, à regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, assim como à protecção do ambiente, incluindo a eficiência energética e a protecção clima. Essas obrigações devem ser claramente definidas, transparentes, não-discriminatórias e controláveis. Relativamente à segurança do fornecimento e ao cumprimento dos objectivos ambientais, incluindo a eficiência energética, os Estados-Membros poderão instaurar um sistema de planeamento a longo prazo, tendo em conta a possibilidade de terceiros procurarem aceder à rede.
3. Os Estados-Membros adoptarão medidas adequadas para garantir a protecção dos clientes finais e níveis elevados de defesa do consumidor e devem. Os Estados-Membros garantirão níveis elevados de defesa do consumidor, especialmente no que respeita à transparência das condições contratuais gerais, às informações gerais e aos mecanismos de resolução de litígios. Essas medidas devem incluir, em especial, as fixadas no anexo.	3. Os Estados-Membros adoptarão medidas adequadas para garantir a protecção dos clientes finais e níveis elevados de defesa do consumidor e devem, em especial, garantir a existência de salvaguardas para proteger os clientes vulneráveis da desconexão. Neste contexto, poderão adoptar medidas adequadas para proteger os clientes de zonas remotas ligados à rede de gás. Os Estados-Membros poderão designar um fornecedor de último recurso para os clientes ligados à rede de gás. Os Estados-Membros garantirão níveis elevados de defesa do consumidor, especialmente no que respeita à transparência das condições contratuais gerais, às informações gerais e aos mecanismos de resolução de litígios. Devem ainda garantir que os clientes admissíveis possam efectivamente mudar de fornecedor. Essas medidas devem incluir, em especial, as fixadas no anexo.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
4. Os Estados-Membros aplicarão medidas adequadas para a consecução dos objectivos de coesão social e económica, de protecção do ambiente, e de segurança do fornecimento, para a manutenção e construção das infra-estruturas de rede necessárias, incluindo a capacidade de interligação.	4. Os Estados-Membros aplicarão medidas adequadas para a consecução dos objectivos de coesão social e económica, de protecção do ambiente, nomeadamente meios de combate às alterações climáticas, e de segurança do fornecimento. Essas medidas podem incluir, em especial, a concessão de incentivos económicos adequados recorrendo, quando apropriado, aos instrumentos nacionais e comunitários disponíveis, para a manutenção e construção das infra-estruturas de rede necessárias, incluindo a capacidade de interligação.
5. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o artigo 5.º, no que respeita à distribuição, na medida em que a sua aplicação possa dificultar, de direito ou de facto, o cumprimento das obrigações impostas às empresas de gás natural no interesse económico geral e que o desenvolvimento do comércio não seja afectado de maneira contrária aos interesses da Comunidade. Os interesses da Comunidade incluem, nomeadamente, a concorrência no que respeita aos clientes admissíveis, nos termos do disposto na presente directiva e no artigo 86.º do Tratado.»	5. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o artigo 5.º, no que respeita à distribuição, na medida em que a sua aplicação possa dificultar, de direito ou de facto, o cumprimento das obrigações impostas às empresas de gás natural no interesse económico geral e que o desenvolvimento do comércio não seja afectado de maneira contrária aos interesses da Comunidade. Os interesses da Comunidade incluem, nomeadamente, a concorrência no que respeita aos clientes admissíveis, nos termos do disposto na presente directiva e no artigo 86.º do Tratado.
	6. Os Estados-Membros, quando da implementação da presente directiva, notificarão a Comissão das medidas adoptadas para o cumprimento das obrigações de serviço público, incluindo a protecção dos consumidores e do ambiente, e dos seus eventuais efeitos na concorrência a nível nacional e internacional, independentemente de tais medidas implicarem ou não uma derrogação à presente directiva. Os Estados-Membros informarão subsequentemente a Comissão, de dois em dois anos, das alterações de que tenham sido objecto essas medidas, independentemente de implicarem ou não uma derrogação à presente directiva.»
2. É inserido o seguinte artigo 4.ºA:	Inalterado
«Artigo 4.ºA	
assegurarão o acompanhamento das questões relacionadas com a segurança do fornecimento. Esse acompanhamento abrangerá, nomeadamente, o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível de procura futura prevista e dos fornecimentos disponíveis, a capacidade suplementar prevista ou em construção, As autoridades competentes publicarão, o mais tardar em 31 de Julho de cada ano, um relatório com um resumo das conclusões do acompanhamento dessas questões, bem como das medidas adoptadas ou previstas para as abordar, e enviarão imediatamente esse relatório à Comissão.»	Os Estados-Membros ou as entidades reguladoras nacionais referidas no n.º 1 do artigo 22.º assegurarão o acompanhamento das questões relacionadas com a segurança do fornecimento. Esse acompanhamento abrangerá, nomeadamente, o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível de procura futura prevista e dos fornecimentos disponíveis, a capacidade suplementar prevista ou em construção, bem como a qualidade e o nível de manutenção das redes. As autoridades competentes publicarão, o mais tardar em 31 de Julho de cada ano, um relatório com um resumo das conclusões do acompanhamento dessas questões, bem como das medidas adoptadas ou previstas para as abordar, e enviarão imediatamente esse relatório à Comissão.»

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
3. Os artigos 5.º, 6.º e 7.º passam a ter a seguinte redacção:	Inalterado
«Artigo 5.º	
Os Estados-Membros assegurarão que sejam elaboradas e disponibilizadas normas técnicas que estabeleçam os requisitos mínimos de concepção e funcionamento em matéria de ligação à rede de instalações de GNL, instalações de armazenamento, outras redes de transporte ou distribuição e condutas directas.	
Essas normas técnicas deverão garantir a interoperabilidade das redes e ser objectivas e não-discriminatórias. Deverão ser notificadas à Comissão nos termos do artigo 8.º da Directiva do Conselho, de.	Essas normas técnicas deverão garantir a interoperabilidade das redes e ser objectivas e não-discriminatórias. Deverão ser notificadas à Comissão nos termos do artigo 8.º da Directiva 98/34/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1998 (*).
Artigo 6.º	Inalterado
Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para que de transporte, de armazenamento e de GNL actuem de acordo com o disposto nos artigos 7.º e 8.º	Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para que os operadores das redes de transporte, de armazenamento e de GNL actuem de acordo com o disposto nos artigos 7.º e 8.º
Artigo 7.º	Inalterado
1. Os Estados-Membros designarão, ou solicitarão às empresas de gás natural proprietárias de instalações de transporte, de armazenamento ou de GNL que designem, por um período a determinar pelos Estados-Membros em função de considerações de eficácia e equilíbrio económico, um ou mais operadores da rede.	
2. Cada operador da rede de transporte, armazenamento e/ou GNL:	
	a) explorará, manterá e desenvolverá, em condições economicamente viáveis, instalações de transporte, de armazenamento e/ou de GNL seguras, fiáveis e eficientes, no devido respeito pelo ambiente;
	b) abster-se-á de discriminar entre utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, em especial em favor das suas empresas coligadas;
	c) facultará a todos os outros operadores de redes de transporte, de armazenamento, de GNL e/ou de distribuição informações suficientes para assegurar que o transporte e o armazenamento de gás natural possa ser efectuado de forma compatível com uma exploração segura e eficiente da rede interligada.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
As normas que regulam o equilíbrio da rede de gás devem ser transparentes e não-discriminatórias. As condições, de prestação de tais serviços pelos operadores das redes de transporte serão estabelecidas.»	As normas que regulam o equilíbrio da rede de gás adoptadas pelos operadores da rede de transporte, incluindo as regras para a facturação dos desequilíbrios energéticos aos utilizadores da rede devem ser objectivas, transparentes e não-discriminatórias. As condições, incluindo as regras e tarifas, de prestação de tais serviços pelos operadores das redes de transporte serão estabelecidas de acordo com uma metodologia compatível com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º, de forma não-discriminatória e que reflicta os custos e devem ser publicadas. _____ (*) JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.»
4. São inseridos os seguintes artigos 7.ºA e 7.ºB:	Inalterado
«Artigo 7.ºA	
1. Os Estados-Membros poderão exigir que os operadores da rede de transporte no que respeita à manutenção e desenvolvimento da rede de transporte, incluindo da capacidade de interligação.	1. Os Estados-Membros poderão exigir que os operadores da rede de transporte satisfaçam normas mínimas no que respeita à manutenção e desenvolvimento da rede de transporte, incluindo da capacidade de interligação.
2. Salvo no caso de ser já totalmente independente, no plano da propriedade, das outras actividades não relacionadas com a rede de transporte, o operador da rede de transporte deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com o transporte.	2. Salvo no caso de ser já totalmente independente, no plano da propriedade, das outras actividades não relacionadas com a rede de transporte, o operador da rede de transporte no âmbito da empresa de gás natural integrada deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com o transporte.
A fim de assegurar a independência do operador da rede de transporte, são aplicáveis os seguintes critérios:	A fim de assegurar a independência do operador da rede de transporte, são aplicáveis os seguintes critérios mínimos:
a) as pessoas responsáveis pela gestão do de transporte não poderão participar nas estruturas da empresa de gás natural integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, distribuição e fornecimento de gás natural;	a) as pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de transporte não poderão participar nas estruturas da empresa de gás natural integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, distribuição e fornecimento de gás natural;
b) devem ser tomadas as medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de transporte são tidos em conta de maneira a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;	Inalterado
	c) o operador da rede de transporte deve dispor de um poder decisório efectivo, independente da empresa de gás natural integrada, no que respeita aos activos necessários para manter ou desenvolver a rede;

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	d) o operador da rede de transporte deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. Este programa deve ser elaborado e a sua observância controlada por um responsável pela conformidade. O responsável pela conformidade deve apresentar à entidade reguladora nacional a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.
Artigo 7.ºB	Inalterado
Os operadores da rede de transporte devem adquirir a energia que utilizam para exercer as suas actividades de acordo com procedimentos transparentes, não-discriminatórios e baseados nas regras do mercado.»	
5. Os artigos 8.º a 11.º passam a ter a seguinte redacção:	
«Artigo 8.º	
1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º e de qualquer outra obrigação legal de divulgar informações, cada de transporte, de armazenamento e/ou de GNL deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades.	1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º e de qualquer outra obrigação legal de divulgar informações, cada operador da rede de transporte, de armazenamento e/ou de GNL deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades, e impedir que as informações relativas às suas próprias actividades e que possam representar uma vantagem comercial sejam reveladas de forma discriminatória.
2. No âmbito da compra ou venda de gás natural por empresas coligadas, de transporte não poderão fazer uma utilização abusiva de informações comercialmente sensíveis obtidas de terceiros no quadro do fornecimento ou negociação do acesso à rede.	2. No âmbito da compra ou venda de gás natural por empresas coligadas, os operadores da rede de transporte não poderão fazer uma utilização abusiva de informações comercialmente sensíveis obtidas de terceiros no quadro do fornecimento ou negociação do acesso à rede.
Artigo 9.º	Inalterado
Os Estados-Membros assegurarão que de distribuição agem em conformidade com o disposto nos artigos 10.º e 11.º	Os Estados-Membros designarão, ou solicitarão às empresas proprietárias ou responsáveis por redes de distribuição que designem, por um período a determinar pelos Estados-Membros em função de considerações de eficácia e equilíbrio económico, um ou mais operadores da rede de distribuição e assegurarão que os operadores das redes de distribuição agem em conformidade com o disposto nos artigos 10.º e 11.º
Artigo 10.º	Inalterado
1. Cada de distribuição explorará, manterá e desenvolverá, em condições economicamente viáveis, uma rede segura, fiável e eficiente, no devido respeito pelo ambiente.	1. Cada operador da rede de distribuição explorará, manterá e desenvolverá, em condições economicamente viáveis, uma rede segura, fiável e eficiente, no devido respeito pelo ambiente.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. de distribuição não deve, em caso algum, discriminar entre utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, em especial em favor das suas empresas coligadas.	2. O operador da rede de distribuição não deve, em caso algum, discriminar entre utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, em especial em favor das suas empresas coligadas.
3. Cada de distribuição facultará a todos os outros de distribuição e/ou transporte e/ou de armazenamento informações suficientes para assegurar que o transporte de gás natural seja efectuado de forma compatível com uma exploração segura e eficiente da rede interligada.	3. Cada operador da rede de distribuição facultará a todos os outros operadores de redes de distribuição e/ou transporte e/ou de GLN e/ou de armazenamento informações suficientes para assegurar que o transporte e o armazenamento de gás natural seja efectuado de forma compatível com uma exploração segura e eficiente da rede interligada. Estas regras serão também aplicáveis ao biogás e ao gás proveniente da biomassa, na medida em que esses gases possam ser, do ponto de vista técnico e de segurança, injectados na rede de gás natural.
4. Salvo no caso de ser já totalmente independente, no plano da propriedade, das outras actividades não relacionadas com a rede de distribuição, o operador da rede de deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a distribuição.	4. Salvo no caso de ser já totalmente independente, no plano da propriedade, das outras actividades não relacionadas com a rede de distribuição, o operador da rede de distribuição no âmbito da empresa de gás natural integrada deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a distribuição.
A fim de assegurar a independência do operador da rede de distribuição, são aplicáveis os seguintes critérios mínimos:	Inalterado
a) as pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de distribuição não poderão participar nas estruturas da empresa de gás natural integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, transporte e fornecimento de gás natural;	
b) devem ser tomadas as medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de distribuição são tidos em conta de maneira a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;	
	c) o operador da rede de distribuição deve dispor de um poder decisório efectivo, independente da empresa de gás natural integrada, no que respeita aos activos necessários para manter ou desenvolver a rede;

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	d) o operador da rede de distribuição deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. Este programa deve ser elaborado e a sua observância controlada por um responsável pela conformidade. O responsável pela conformidade deve apresentar à entidade reguladora nacional a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.
As disposições do presente número serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004. Os Estados-Membros poderão decidir não as aplicar a empresas de gás natural integradas que abasteçam menos de 100 000 clientes nessa data.	Inalterado
	5. Caso os operadores da rede de distribuição sejam responsáveis pelo equilíbrio da rede de gás, as regras por eles adoptadas para esse efeito, incluindo as regras para a facturação dos desequilíbrios energéticos aos utilizadores da rede, devem ser objectivas, transparentes e não-discriminatórias. As condições, incluindo as regras e tarifas, de prestação de tais serviços pelos operadores da rede serão estabelecidas de acordo com uma metodologia compatível com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º, de forma não-discriminatória e que reflicta os custos e devem ser publicadas.
Artigo 11.º	Inalterado
1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º ou de outra obrigação legal de divulgar informações, cada de distribuição deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades.	1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º ou de outra obrigação legal de divulgar informações, cada operador da rede de distribuição deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades, e impedir que as informações relativas às suas próprias actividades, que possam constituir uma vantagem comercial, sejam reveladas de forma discriminatória.
2. No âmbito da compra ou venda de gás natural por empresas coligadas, os de distribuição não poderão fazer uma utilização abusiva de informações comercialmente sensíveis obtidas de terceiros no quadro do fornecimento ou negociação do acesso à rede.»	2. No âmbito da compra ou venda de gás natural por empresas coligadas, os operadores da rede de distribuição não poderão fazer uma utilização abusiva de informações comercialmente sensíveis obtidas de terceiros no quadro do fornecimento ou negociação do acesso à rede.»
6. É aditado o seguinte artigo 11.ºA:	Inalterado
«*Artigo 11.º*A	
As normas do n.º 2 do artigo 7.ºA e do n.º 4 do artigo 10.º não impedem a exploração de uma rede combinada de transporte, e distribuição por um operador que seja totalmente independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a de transporte, e distribuição.»	As normas do n.º 2 do artigo 7.ºA e do n.º 4 do artigo 10.º não impedem a exploração de uma rede combinada de transporte, GNL, armazenamento e distribuição por um operador que seja totalmente independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a exploração da rede de transporte, GNL, armazenamento e distribuição.»

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
7. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:	Inalterado
«Artigo 12.º	
Os Estados-Membros ou qualquer autoridade competente que designarem, incluindo as entidades reguladoras nacionais referidas no n.º 1 do artigo 22.º, bem como as autoridades competentes para a resolução de litígios a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º, terão direito de acesso às contas das empresas de gás natural, que devem ser efectuadas de acordo com o disposto no artigo 13.º, cuja consulta seja necessária para o exercício das suas funções. Os Estados-Membros e as autoridades competentes designadas, as autoridades competentes para a resolução de litígios devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis. Os Estados-Membros podem introduzir excepções ao princípio da confidencialidade quando tal se revelar necessário para o exercício das funções das autoridades competentes.»	Os Estados-Membros ou qualquer autoridade competente que designarem, incluindo as entidades reguladoras nacionais referidas no n.º 1 do artigo 22.º, bem como as autoridades competentes para a resolução de litígios a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º, terão direito de acesso às contas das empresas de gás natural, que devem ser efectuadas de acordo com o disposto no artigo 13.º, cuja consulta seja necessária para o exercício das suas funções. Os Estados-Membros e as autoridades competentes designadas, incluindo as entidades reguladoras nacionais referidas no n.º 1 do artigo 22.º e as autoridades competentes para a resolução de litígios devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis. Os Estados-Membros podem introduzir excepções ao princípio da confidencialidade quando tal se revelar necessário para o exercício das funções das autoridades competentes.»
8. O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:	Inalterado
a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:	
«1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que a contabilidade das empresas de gás natural seja efectuada de acordo com o disposto nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo.»	«1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que a contabilidade das empresas de gás natural seja efectuada de acordo com o disposto nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo. As empresas que beneficiem de uma derrogação à presente disposição com base no n.º 3 do artigo 26.º devem, pelo menos, efectuar a sua contabilidade interna em conformidade com o disposto no presente artigo.»
b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:	Inalterado
«3. As empresas de gás natural integradas manterão, na sua contabilidade interna, contas separadas para as suas actividades de transporte, distribuição, fornecimento, GNL e armazenamento, como lhes seria exigido se as actividades em questão fossem exercidas por empresas distintas, a fim de evitar discriminações, subvenções cruzadas e distorções de concorrência. Quando apropriado, tais empresas devem manter contas consolidadas para as actividades não ligadas ao sector do gás. A contabilidade interna incluirá um balanço e uma demonstração de resultados.»	«3. As empresas de gás natural integradas manterão, na sua contabilidade interna, contas separadas para as suas actividades de transporte, distribuição, fornecimento, GNL e armazenamento, como lhes seria exigido se as actividades em questão fossem exercidas por empresas distintas, a fim de evitar discriminações, subvenções cruzadas e distorções de concorrência. As referidas empresas manterão contas separadas relativamente às actividades de fornecimento dos clientes admissíveis e inadmissíveis. Os rendimentos provenientes da propriedade da rede de transporte/distribuição devem ser especificados nas contas. Quando apropriado, tais empresas devem manter contas consolidadas para as actividades não ligadas ao sector do gás. A contabilidade interna incluirá um balanço e uma demonstração de resultados.»

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
9. Os artigos 14.º e 15.º passam a ter a seguinte redacção:	Inalterado
«*Artigo 14.º*	
1. Os Estados-Membros garantirão a aplicação de um sistema de acesso de terceiros às redes de transporte e distribuição e às instalações de GNL, baseado em tarifas publicadas, aplicáveis a todos os clientes admissíveis e aplicadas objectivamente e sem discriminar entre os utilizadores da rede. que essas tarifas, são aprovadas pela entidade reguladora nacional a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º, antes da sua entrada em vigor.	1. Os Estados-Membros garantirão a aplicação de um sistema de acesso de terceiros às redes de transporte e distribuição e às instalações de GNL, baseado em tarifas publicadas, aplicáveis a todos os clientes admissíveis e aplicadas objectivamente e sem discriminar entre os utilizadores da rede. Os Estados-Membros devem assegurar que essas tarifas, ou as metodologias em que se baseia o respectivo cálculo, são aprovadas pela entidade reguladora nacional a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º, antes da sua entrada em vigor, bem como a publicação das tarifas antes da sua entrada em vigor.
2. Se necessário para o exercício das suas actividades, incluindo o transporte transfronteiras, cada operador da rede de transporte terá acesso às redes de transporte de outros operadores.	Inalterado
Artigo 15.º	
1. Para efeitos da organização do acesso ao armazenamento e a instrumentos de flexibilidade equivalentes, quando tal seja técnica e/ou economicamente necessário para permitir um acesso eficiente à rede com vista ao abastecimento dos clientes, bem como da organização do acesso a serviços auxiliares, os Estados-Membros podem optar por um ou ambos os sistemas previstos nos n.os 2 e 3. Esses sistemas devem funcionar de acordo com critérios objectivos, transparentes e não-discriminatórios.	
2. Em caso de acesso negociado, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que as empresas de gás natural e os clientes admissíveis, dentro ou fora do território abrangido pela rede interligada, possam negociar o acesso.	2. Em caso de acesso negociado, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que as empresas de gás natural e os clientes admissíveis, dentro ou fora do território abrangido pela rede interligada, possam negociar o acesso ao armazenamento e a instrumentos de flexibilidade equivalentes, quando tal seja técnica e/ou economicamente necessário para permitir um acesso eficiente à rede. Na negociação do acesso ao armazenamento e aos instrumentos de flexibilidade equivalentes, as partes devem agir de boa fé.
Os contratos de acesso ao devem ser negociados com o operador da rede de ou com as empresas de gás natural em causa. Os Estados-Membros exigirão que os e as empresas de gás natural publiquem as suas principais condições comerciais de.	Os contratos de acesso ao armazenamento e aos instrumentos de flexibilidade equivalentes devem ser negociados com o operador da rede de armazenamento ou com as empresas de gás natural em causa. Os Estados-Membros exigirão que os operadores da rede de armazenamento e as empresas de gás natural publiquem as suas principais condições comerciais de utilização do armazenamento e dos instrumentos de flexibilidade equivalentes durante o primeiro ano subsequente à implementação da presente directiva, e anualmente nos anos seguintes.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
3. Os Estados-Membros que optarem por um regime de acesso regulamentado tomarão as medidas necessárias para conferir às empresas de gás natural e aos clientes admissíveis, dentro e fora do território abrangido pela rede interligada, o direito, com base nas tarifas e/ou noutras condições e obrigações publicadas para utilização. O direito de acesso dos clientes admissíveis poderá ser concedido mediante uma autorização de firmarem contratos de fornecimento com empresas de gás natural concorrentes que não o proprietário e/ou o operador da rede ou uma empresa coligada.»	3. Os Estados-Membros que optarem por um regime de acesso regulamentado tomarão as medidas necessárias para conferir às empresas de gás natural e aos clientes admissíveis, dentro e fora do território abrangido pela rede interligada, o direito de acesso ao armazenamento e aos instrumentos de flexibilidade equivalentes, com base nas tarifas e/ou noutras condições e obrigações publicadas para utilização desse mesmo armazenamento e dos instrumentos de flexibilidade equivalentes, quando tal seja técnica e/ou economicamente necessário para permitir um acesso eficiente à rede. O direito de acesso dos clientes admissíveis poderá ser concedido mediante uma autorização de firmarem contratos de fornecimento com empresas de gás natural concorrentes que não o proprietário e/ou o operador da rede ou uma empresa coligada.»
10. O artigo 16.º é suprimido.	Inalterado
11. Os artigos 18.º, 19.º e 20.º passam a ter a seguinte redacção:	
«Artigo 18.º	
	Os clientes admissíveis são os clientes livres de comprar gás à empresa de fornecimento da sua escolha na Comunidade. Os Estados-Membros garantirão que estes clientes admissíveis sejam:
	a) até 1 de Janeiro de 2004, os clientes admissíveis referidos no artigo 18.º da Directiva 98/30/CE. Até 31 de Janeiro de cada ano, os Estados-Membros publicarão os critérios de definição destes clientes admissíveis;
	b) a partir de 1 de Janeiro de 2004 o mais tardar, todos os clientes não-domésticos;
	c) a partir de 1 de Janeiro de 2005, todos os clientes.
	Inalterado
Artigo 19.º	
A fim de evitar desequilíbrios na abertura dos mercados do gás:	
a) os contratos de fornecimento de gás concluídos com um cliente admissível na rede de outro Estado-Membro não serão proibidos se o cliente for admissível em ambas as redes;	
b) nos casos em que as transacções referidas na alínea a) sejam recusadas pelo facto de o cliente só ser admissível numa das redes, a Comissão poderá, tendo em conta a situação do mercado e o interesse comum, obrigar a parte que recusa o pedido a executar o fornecimento solicitado, a pedido do Estado-Membro em que o cliente admissível se encontra estabelecido.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 20.º	
1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para permitir que:	
— as empresas de gás natural estabelecidas no seu território possam abastecer por conduta directa os clientes admissíveis;	
— quaisquer clientes admissíveis situados no seu território possam ser abastecidos por conduta directa pelas empresas de gás natural.	
2. Nos casos em que é exigida autorização (nomeadamente sob a forma de licença, permissão, concessão, consentimento ou aprovação) para a construção ou exploração de condutas directas, os Estados-Membros ou a autoridade competente por eles designada definirão os critérios de concessão das autorizações de construção ou de exploração dessas condutas nos respectivos territórios. Tais critérios deverão ser objectivos, transparentes e não-discriminatórios.	
3. Os Estados-Membros poderão subordinar a autorização de construção de uma conduta directa quer a uma recusa de acesso à rede com base no artigo 17.º, quer à abertura de um processo de resolução de litígios, nos termos do artigo.»	3. Os Estados-Membros poderão subordinar a autorização de construção de uma conduta directa quer a uma recusa de acesso à rede com base no artigo 17.º, quer à abertura de um processo de resolução de litígios, nos termos do artigo 22.º»
12. O artigo 21.º é suprimido.	Inalterado
13. O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:	
«*Artigo 22.º*	1. Os Estados-Membros designarão um ou mais organismos competentes como entidades reguladoras nacionais. Estas entidades serão totalmente independentes dos interesses do sector do gás. Competir-lhes-á, pelo menos, o acompanhamento contínuo do mercado para garantir a não-discriminação, uma concorrência efectiva e o bom funcionamento do mercado, em especial no que se refere a: a) nível de concorrência; b) normas relativas à gestão e atribuição de capacidade de interligação, conjuntamente com a ou as entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros com os quais existe interligação; c) mecanismos destinados a lidar com situações de congestionamento da rede nacional de gás; d) períodos de espera para a execução de ligações e reparações pelas redes de transporte e distribuição;

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	e) publicação pelos operadores das redes de transporte e distribuição das informações adequadas relativas às interligações, à utilização da rede e à atribuição de capacidade aos interessados, tendo em conta a necessidade de considerar sujeitos ao sigilo comercial os dados não agregados;
	f) separação efectiva das contas, conforme previsto no artigo 13.º, para garantir que não haja subvenções cruzadas entre as actividades de transporte, distribuição, armazenamento, GNL e fornecimento;
	g) condições de acesso ao armazenamento e aos instrumentos de flexibilidade equivalentes, conforme previsto nos n.os 2 e 3 do artigo 15.º
	2. As entidades reguladoras nacionais serão responsáveis, pelo menos, por fixar ou aprovar, antes da sua entrada em vigor, as metodologias utilizadas para calcular ou estabelecer as condições:
	a) de ligação e acesso às redes nacionais, incluindo as tarifas de transporte e distribuição e as condições e tarifas de acesso às instalações de GNL;
	b) de prestação de serviços de equilibração.
	3. As entidades reguladoras nacionais devem dispor da competência para obrigar, se necessário, os operadores da rede de transporte, GNL e distribuição a alterarem as condições, incluindo as tarifas e metodologias a que se refere o n.º 2, a fim de garantir a sua razoabilidade e aplicação não-discriminatória.
	4. Qualquer parte que tenha uma queixa contra um operador da rede de transporte, GNL ou distribuição sobre os elementos referidos nos n.os 1, 2 e 3 e no artigo 15.º poderá apresentá-la à entidade reguladora nacional que, agindo na qualidade de autoridade competente para a resolução de litígios, proferirá uma decisão no prazo de dois meses após recepção da queixa. Este prazo poderá ser prorrogado por mais dois meses se a entidade reguladora nacional necessitar de informações adicionais. Poderá ainda ser prorrogado por um período adicional, com o acordo do demandante. Os recursos das referidas decisões não terão efeito suspensivo.
1. Os Estados-Membros tomarão medidas para garantir que as entidades reguladoras nacionais possam desempenhar as funções referidas nos n.os 1 a 4 com eficácia e rapidez.	5. Os Estados-Membros tomarão medidas para garantir que as entidades reguladoras nacionais possam desempenhar as funções referidas nos n.os 1 a 4 com eficácia e rapidez.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. Os Estados-Membros criarão mecanismos adequados e eficazes de regulação, supervisão e transparência que permitam evitar abusos de posição dominante, especialmente em detrimento dos consumidores, e comportamentos predatórios. Os mecanismos referidos terão em conta o disposto no Tratado, nomeadamente no artigo 82.º	6. Os Estados-Membros criarão mecanismos adequados e eficazes de regulação, supervisão e transparência que permitam evitar abusos de posição dominante, especialmente em detrimento dos consumidores, e comportamentos predatórios. Os mecanismos referidos terão em conta o disposto no Tratado, nomeadamente no artigo 82.º
3. Os Estados-Membros garantirão a aplicação, em caso de desrespeito das normas de confidencialidade impostas pela presente directiva, de medidas adequadas, incluindo acções administrativas ou a instauração de processos crime em conformidade com a legislação nacional, relativamente às pessoas singulares ou colectivas responsáveis.»	7. Os Estados-Membros garantirão a aplicação, em caso de desrespeito das normas de confidencialidade impostas pela presente directiva, de medidas adequadas, incluindo acções administrativas ou a instauração de processos crime em conformidade com a legislação nacional, relativamente às pessoas singulares ou colectivas responsáveis.
	8. Em caso de litígio transfronteiras, a entidade reguladora nacional competente é a entidade reguladora nacional de que depende o operador que recusa a utilização ou o acesso à rede.
	9. O recurso à entidade reguladora nacional não prejudica o exercício dos direitos de recurso previstos pelo direito comunitário.»
14. O n.º 1 do artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:	Inalterado
«1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que as empresas de gás natural e os clientes, onde quer que se encontrem, possam aceder às redes de gasodutos a montante, incluindo as instalações que prestam serviços técnicos relacionados com tal acesso, nos termos do presente artigo, excepto as partes dessas redes e instalações utilizadas para operações de produção local nos campos onde o gás é produzido. Essas medidas serão comunicadas à Comissão de acordo com o disposto no artigo 29.º»	«1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que as empresas de gás natural e os clientes admissíveis, onde quer que se encontrem, possam aceder às redes de gasodutos a montante, incluindo as instalações que prestam serviços técnicos relacionados com tal acesso, nos termos do presente artigo, excepto as partes dessas redes e instalações utilizadas para operações de produção local nos campos onde o gás é produzido. Essas medidas serão comunicadas à Comissão de acordo com o disposto no artigo 29.º»
15. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º passam a ter a seguinte redacção:	Inalterado
«1. Se uma empresa de gás natural se deparar ou considerar que se virá a deparar com graves dificuldades económicas e financeiras devido aos compromissos assumidos no âmbito de um ou vários contratos «take-or-pay» de gás, essa empresa poderá enviar ao Estado-Membro em causa, ou à autoridade competente designada, um pedido de derrogação temporária ao artigo 15.º. Conforme a preferência dos Estados-Membros, os pedidos serão apresentados, caso a caso, antes ou depois da recusa de acesso à rede. Os Estados-membros poderão igualmente permitir às empresas de gás natural que optem por apresentar um pedido antes ou depois da recusa de acesso à rede. Se uma empresa de gás natural recusar o acesso, o pedido deverá ser apresentado sem demora. Os pedidos devem ser acompanhados de todas as informações pertinentes sobre a natureza e dimensão do problema e sobre os esforços desenvolvidos pela empresa de gás para o resolver.	«1. Se uma empresa de gás natural se deparar ou considerar que se virá a deparar com graves dificuldades económicas e financeiras devido aos compromissos assumidos no âmbito de um ou vários contratos «take-or-pay» de gás, essa empresa poderá enviar ao Estado-Membro em causa, ou à autoridade competente designada, um pedido de derrogação temporária ao artigo 15.º. Conforme a preferência dos Estados-Membros, os pedidos serão apresentados, caso a caso, antes ou depois da recusa de acesso à rede. Os Estados-Membros poderão igualmente permitir às empresas de gás natural que optem por apresentar um pedido antes ou depois da recusa de acesso à rede. Se uma empresa de gás natural recusar o acesso, o pedido deverá ser apresentado sem demora. Os pedidos devem ser acompanhados de todas as informações pertinentes sobre a natureza e dimensão do problema e sobre os esforços desenvolvidos pela empresa de gás natural para o resolver.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Caso não existam soluções alternativas adequadas e tendo em conta o disposto no n.º 3, o Estado-Membro, ou a autoridade competente designada, pode decidir conceder uma derrogação.	Inalterado
2. O Estado-Membro, ou a autoridade competente designada, deve comunicar sem demora à Comissão a sua decisão de conceder tal derrogação, acompanhada de todas as informações relevantes sobre essa derrogação. Essas informações podem ser apresentadas à Comissão sob forma agregada, de modo a permitir-lhe tomar uma decisão bem fundamentada. No prazo de quatro semanas após recepção dessa comunicação, a Comissão poderá solicitar ao Estado-Membro, ou à autoridade competente designada, que altere ou revogue a decisão de concessão da derrogação.	
Se o Estado-Membro, ou a autoridade competente designada, não der seguimento a este pedido no prazo de quatro semanas, será tomada rapidamente uma decisão definitiva nos termos do procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão do Conselho.	Se o Estado-Membro, ou a autoridade competente designada, não der seguimento a este pedido no prazo de quatro semanas, será tomada rapidamente uma decisão definitiva nos termos do procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho (*).
A Comissão preservará a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.»	Inalterado
	(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.
16. Os n.os 1, 2 e 3 do artigo 26.º passam a ter a seguinte redacção:	
«1. Os Estados-Membros que não disponham de uma ligação directa à rede interligada de qualquer dos demais Estados-Membros e tenham apenas um fornecedor externo principal poderão derrogar ao disposto no artigo 4.º, da presente directiva. Será considerada fornecedor principal que detenha uma quota de mercado superior a 75 %. Tal derrogação cessará automaticamente de produzir efeitos no momento em que pelo menos uma das condições mencionadas deixe de se verificar. Qualquer derrogação desta natureza será notificada à Comissão.	«1. Os Estados-Membros que não disponham de uma ligação directa à rede interligada de qualquer dos demais Estados-Membros e tenham apenas um fornecedor externo principal poderão derrogar ao disposto no artigo 4.º, no artigo 18.º e/ou no artigo 20.º da presente directiva. Será considerada fornecedor principal a empresa de fornecimento que detenha uma quota de mercado superior a 75 %. Tal derrogação cessará automaticamente de produzir efeitos no momento em que pelo menos uma das condições mencionadas deixe de se verificar. Qualquer derrogação desta natureza será notificada à Comissão.
2. Qualquer Estado-Membro considerado mercado emergente que, em virtude da aplicação da presente directiva, seja confrontado com sérios problemas, não associados aos compromissos contratuais de compra obrigatória a que se refere o artigo 25.º, poderá derrogar ao disposto no artigo 4.º, da presente directiva. Tal derrogação cessará automaticamente de produzir efeitos no momento em que o Estado-Membro deixe de ser considerado mercado emergente. Qualquer derrogação desta natureza será notificada à Comissão.	2. Qualquer Estado-Membro considerado mercado emergente que, em virtude da aplicação da presente directiva, seja confrontado com sérios problemas, não associados aos compromissos contratuais de compra obrigatória a que se refere o artigo 25.º, poderá derrogar ao disposto no artigo 4.º, no artigo 18.º e/ou no artigo 20.º da presente directiva. Tal derrogação cessará automaticamente de produzir efeitos no momento em que o Estado-Membro deixe de ser considerado mercado emergente. Qualquer derrogação desta natureza será notificada à Comissão.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
3. Se a aplicação da presente directiva causar problemas graves numa zona geográfica limitada de um Estado-Membro, em particular no que respeita ao desenvolvimento da infra-estrutura de transporte, o Estado-Membro em causa, a fim de encorajar investimentos, poderá solicitar à Comissão uma derrogação temporária do disposto no, por forma a ter em conta o desenvolvimento nessa zona.»	3. Se a aplicação da presente directiva causar problemas graves numa zona geográfica limitada de um Estado-Membro, em particular no que respeita ao desenvolvimento da infra-estrutura de transporte, o Estado-Membro em causa, a fim de encorajar investimentos, poderá solicitar à Comissão uma derrogação temporária do disposto no artigo 4.º, nos n.os 1 e 3 do artigo 7.º, no n.º 2 do artigo 7.ºA, no n.º 1 do artigo 9.º, nos n.os 4 e 5 do artigo 10.º, no artigo 13.º, no n.º 1 do artigo 14.º, no artigo 18.º e/ou no artigo 20.º, por forma a ter em conta o desenvolvimento nessa zona.»
17. O artigo 27.º é suprimido.	Inalterado
18. O artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção:	
	«*Artigo 28.º*
	1. A Comissão acompanhará e reexaminará a aplicação da presente directiva e apresentará um relatório da situação ao Parlamento e ao Conselho antes do final do primeiro ano após a entrada em vigor da presente directiva e, seguidamente, todos os anos. O relatório contemplará, pelo menos:
	a) a experiência adquirida e os progressos realizados na criação de um mercado interno do gás natural completo e plenamente operacional e os obstáculos que subsistem a esse respeito, incluindo posições dominantes e/ou concentrações no mercado e comportamentos predatórios ou anti-concorrenciais;
	b) o grau de eficácia dos requisitos de dissociação e tarifação da presente directiva na garantia de um acesso equitativo e não-discriminatório à rede de gás da Comunidade e níveis de concorrência equivalentes, bem como as consequências económicas, ambientais e sociais da abertura do mercado do gás para os clientes;
	c) uma análise das questões relativas aos níveis de capacidade da rede e à segurança do fornecimento de gás natural na Comunidade e, nomeadamente, o equilíbrio existente e previsto entre a oferta e a procura, tendo em conta a capacidade física de trocas entre zonas;
	d) uma avaliação geral dos progressos efectuados no âmbito das relações bilaterais com os países terceiros produtores e exportadores ou transportadores de gás natural, incluindo a evolução da integração do mercado, das trocas comerciais e do acesso às redes dos referidos países terceiros;

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	e) a necessidade eventual de requisitos de harmonização não relacionados com as disposições da presente directiva. Se necessário, o relatório poderá incluir recomendações. 2. De dois em dois anos, o relatório referido no n.º 1 deverá também incluir uma análise das diferentes medidas tomadas pelos Estados-Membros para o cumprimento das obrigações de serviço público, bem como uma análise da eficácia dessas medidas e em particular dos seus efeitos na concorrência no mercado do gás. Se necessário, o relatório poderá incluir recomendações sobre medidas a adoptar a nível nacional para atingir padrões elevados de serviço público ou sobre medidas destinadas a evitar a compartimentação do mercado.»
19. É aditado um anexo, cujo texto figura no Anexo II da presente directiva.	Inalterado
Artigo 3.º	
As Directivas 90/547/CEE e 91/296/CEE são revogadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.	
Artigo 4.º	
Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.	Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar [em . . .]. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.
Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.	Inalterado
Artigo 5.º	
A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.	
Artigo 6.º	
Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
ANEXO I	
«*ANEXO*	
(Artigo 3.º)	Inalterado
Sem prejuízo das regras comunitárias sobre a defesa dos consumidores, em especial a Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [1] e a Directiva 93/13/CEE do Conselho [2], as medidas referidas no artigo 3.º são as seguintes:	
Os Estados-Membros garantirão que os clientes finais:	
a) tenham direito a um contrato com o seu fornecedor de serviços de electricidade que especifique:	
— a identidade e o endereço do fornecedor;	
— os serviços fornecidos, os níveis de qualidade dos serviços fornecidos, bem como a data de ligação inicial;	
— os tipos de serviços de manutenção oferecidos;	
— os meios através dos quais podem ser obtidas informações actualizadas sobre as tarifas e as taxas de manutenção aplicáveis;	
— a duração do contrato, as condições de renovação e termo dos serviços e do contrato, a existência de um eventual direito de rescisão;	
— qualquer compensação e as disposições de reembolso aplicáveis se os níveis de qualidade dos serviços contratados não forem atingidos e	
— o método a utilizar para dar início aos procedimentos de resolução de litígios de acordo com a alínea e).	
	As condições devem ser equitativas e previamente conhecidas. Essas informações deverão, em qualquer caso, ser prestadas antes da conclusão do contrato. Caso os contratos sejam concluídos através de intermediários, as referidas informações serão igualmente prestadas antes da sua conclusão.
b) sejam notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições contratuais. Os clientes finais serão informados do seu direito de rescisão ao serem notificados. Os prestadores de serviços notificarão directamente os seus subscritores de qualquer aumento dos encargos, em momento oportuno, não posterior a um período normal de facturação após a entrada em vigor do aumento. Os Estados-Membros garantirão que os clientes domésticos sejam livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições que lhes forem notificadas pelos respectivos fornecedores de serviços de electricidade.	Inalterado

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
c) tenham à sua disposição informações transparentes sobre os preços e tarifas aplicáveis e as condições normais de acesso e utilização dos serviços de electricidade.	
	d) disponham, gratuitamente, de ampla escolha quanto aos métodos de pagamento. As condições gerais devem ser equitativas e transparentes e ser redigidas em linguagem clara e compreensível. Os clientes finais serão protegidos contra métodos de venda abusivos ou enganadores.
d) disponham de procedimentos transparentes, simples e baratos para o tratamento das suas queixas. Tais procedimentos devem permitir que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rapidamente, prevendo, quando justificado, um sistema de reembolso e/ou compensação. Os procedimentos devem seguir, sempre que possível, os princípios fixados na Recomendação 98/257/CE da Comissão ([3]).. _____ ([1]) JO L 144 de 4.6.1997, p. 19. ([2]) JO L 95 de 21.4.1993, p. 29. ([3]) JO L 115 de 17.4.1998, p. 31.»	e) disponham de procedimentos transparentes, simples e baratos para o tratamento das suas queixas. Tais procedimentos devem permitir que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rapidamente, prevendo, quando justificado, um sistema de reembolso e/ou compensação. Os procedimentos devem seguir, sempre que possível, os princípios fixados na Recomendação 98/257/CE da Comissão ([3]). f) sejam informados dos seus direitos no que se refere ao serviço universal. _____ ([3]) JO L 115 de 17.4.1998, p. 31.»

ANEXO II

«ANEXO

Sem prejuízo das regras comunitárias sobre a defesa dos consumidores, em especial a Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]) e a Directiva 93/13/CEE do Conselho ([2]), as medidas referidas no artigo 3.º são as seguintes:	Inalterado
Os Estados-Membros garantirão que os clientes finais:	
a) tenham direito a um contrato com o seu fornecedor de serviços de gás que especifique:	
— a identidade e o endereço do fornecedor;	
— os serviços fornecidos, os níveis de qualidade dos serviços fornecidos, bem como a data de ligação inicial;	
— os tipos de serviços de manutenção oferecidos;	
— os meios através dos quais podem ser obtidas informações actualizadas sobre as tarifas e as taxas de manutenção aplicáveis;	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
— a duração do contrato, as condições de renovação e termo dos serviços e do contrato, a existência de um eventual direito de rescisão;	
— qualquer compensação e as disposições de reembolso aplicáveis se os níveis de qualidade dos serviços contratados não forem atingidos e	
— o método a utilizar para dar início aos procedimentos de resolução de litígios de acordo com a alínea e).	
	As condições devem ser equitativas e previamente conhecidas. Essas informações deverão, em qualquer caso, ser prestadas antes da conclusão do contrato. Caso os contratos sejam concluídos através de intermediários, as referidas informações serão igualmente prestadas antes da sua conclusão.
b) sejam notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições contratuais. Os Estados-Membros garantirão que os clientes finais sejam livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições que lhes forem notificadas pelos respectivos fornecedores de serviços de gás.	b) sejam notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições contratuais. Os clientes finais serão informados do seu direito de rescisão ao serem notificados. Os prestadores de serviços notificarão directamente os seus subscritores de qualquer aumento dos encargos, em momento oportuno, não posterior a um período normal de facturação após a entrada em vigor do aumento. Os Estados-Membros garantirão que os clientes finais sejam livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições que lhes forem notificadas pelos respectivos fornecedores de serviços de gás.
c) tenham à sua disposição informações transparentes sobre os preços e tarifas aplicáveis e as condições normais de acesso e utilização dos serviços de gás.	Inalterado
d) disponham,	d) disponham, gratuitamente, de ampla escolha quanto aos métodos de pagamento. As condições gerais devem ser equitativas e transparentes e ser redigidas em linguagem clara e compreensível. Os clientes finais serão protegidos contra métodos de venda abusivos ou enganadores.
e) disponham de procedimentos transparentes, simples e baratos para o tratamento das suas queixas. Tais procedimentos devem permitir que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rapidamente, prevendo, quando justificado, um sistema de reembolso e/ou compensação. Os procedimentos devem seguir, sempre que possível, os princípios fixados na Recomendação 98/257/CE da Comissão ([3]).	e) disponham de procedimentos transparentes, simples e baratos para o tratamento das suas queixas. Tais procedimentos devem permitir que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rapidamente, prevendo, quando justificado, um sistema de reembolso e/ou compensação. Os procedimentos devem seguir, sempre que possível, os princípios fixados na Recomendação 98/257/CE da Comissão ([3]).
	f) ligados à rede de gás, sejam informados do seu direito ao fornecimento de gás natural de uma qualidade específica a preços razoáveis.

([1]) JO L 144 de 4.6.1997, p. 19.
([2]) JO L 95 de 21.4.1993, p. 29.
([3]) JO L 115 de 17.4.1998, p. 31.»

([3]) JO L 115 de 17.4.1998, p. 31.»

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiras de electricidade [1]

(2002/C 227 E/20)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 304 final — 2001/0078(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 7 de Junho de 2002)

[1] JO C 240 E de 28.8.2001, p. 72.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,	Inalterado
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 95.º,	
Tendo em conta a proposta da Comissão,	
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,	
Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,	
Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,	
Considerando o seguinte:	
(1) A Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, relativa a regras comuns para o mercado interno da electricidade [1], constituiu um passo importante para a realização do mercado interno da electricidade.	
(2) Na sua reunião de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000, o Conselho Europeu apelou à aceleração dos trabalhos destinados a instaurar o mercado interno dos sectores da electricidade e do gás e a liberalizar esses sectores, de modo a tornar totalmente operacional o mercado interno nesses domínios.	
(3) A criação de um verdadeiro mercado interno da electricidade deve ser promovida através da intensificação do seu comércio, que neste momento se encontra pouco desenvolvido em relação a outros sectores da economia.	
(4) Devem ser estabelecidas regras justas, transparentes, de aplicação directa, que se reflictam nos custos, que completem o disposto na Directiva 96/92/CE, no que respeita à tarifação transfronteiras e à atribuição das capacidades de interconexão disponíveis, para garantir o acesso efectivo às redes de transporte, tendo em vista as transacções transfronteiras.	(4) Devem ser estabelecidas regras justas, transparentes, de aplicação directa, que se reflictam nos custos, que tenham em conta a comparação entre operadores de rede eficazes em áreas estruturalmente comparáveis e que completem o disposto na Directiva 96/92/CE, no que respeita à tarifação transfronteiras e à atribuição das capacidades de interconexão disponíveis, para garantir o acesso efectivo às redes de transporte, tendo em vista as transacções transfronteiras.

[1] JO L 27 de 30.1.1997, p. 20. Directiva alterada pela Directiva ...

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(5) Nas suas Conclusões, o Conselho «Energia» de 30 de Maio de 2000 convidou a Comissão, os Estados-Membros e as autoridades reguladoras ou administrações nacionais a garantirem a rápida introdução de uma metodologia e de um sistema de tarifação sólidos para a atribuição das capacidades de *interconexão* disponíveis a mais longo prazo.	Inalterado
(6) Na sua Resolução de 6 de Julho de 2000 relativa ao segundo relatório da Comissão sobre o estado da liberalização dos mercados da energia, o Parlamento Europeu apelou a que, nos Estados-Membros, sejam criadas condições de utilização das redes que não dificultem o comércio transfronteiras da electricidade e pediu à Comissão que apresentasse propostas específicas destinadas a eliminar todos os obstáculos ao comércio intracomunitário.	
(7) O presente regulamento deve estabelecer os princípios básicos respeitantes à tarifação e à atribuição de capacidades, prevendo simultaneamente a adopção de orientações que versem sobre os pormenores de outros princípios e metodologias pertinentes, para tornar possível uma adaptação rápida à variação de circunstâncias.	
(8) Num mercado aberto e concorrencial, os operadores de redes de transporte devem ser compensados pelos custos decorrentes dos fluxos de electricidade em trânsito que as suas redes acolhem, devendo essa compensação ser paga pelos operadores das redes onde os fluxos são originados ou para as quais se dirigem.	(8) Num mercado aberto e concorrencial, os operadores de redes de transporte devem ser compensados pelos custos decorrentes dos fluxos de electricidade transfronteiras que as suas redes acolhem, devendo essa compensação ser paga pelos operadores das redes onde os fluxos transfronteiras são originados e pelos operadores das redes para as quais os fluxos transfronteiras se dirigem.
(9) Os pagamentos compensatórios e os montantes recebidos a título de compensação entre operadores de redes de transporte deverão ser tidos em conta quando se estabelecerem as tarifas das redes nacionais.	Inalterado
(10) Como o montante efectivo a pagar pelo acesso transfronteiras à rede pode variar consideravelmente em função dos ORT envolvidos e das diferentes estruturas dos sistemas de tarifação aplicados nos Estados-Membros, é necessário um certo grau de harmonização para evitar distorções do comércio.	
(11) Não é justificável aplicar tarifas unicamente em função da distância nem aplicar uma tarifa específica paga apenas pelos exportadores ou importadores.	(11) Não é justificável aplicar tarifas unicamente em função da distância nem, se forem fornecidos sinais de localização adequados, aplicar uma tarifa específica paga apenas pelos exportadores ou importadores, para além da tarifa geral de acesso à rede nacional.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(12) A concorrência no mercado interno apenas se pode desenvolver verdadeiramente se o acesso às linhas que ligam entre si as diferentes redes nacionais for concedido de um modo não-discriminatório e transparente. As capacidades disponíveis dessas linhas devem ser as máximas dentro do limite consentido pela salvaguarda da segurança no funcionamento da rede. Em caso de discriminação na atribuição das capacidades disponíveis, deve comprovar-se que não provocam distorções no comércio ou dificuldades irrazoáveis ao seu desenvolvimento.	(12) A condição indispensável para uma concorrência eficaz no mercado interno é a aplicação de tarifas não-discriminatórias e transparentes pela utilização das redes, incluindo a interligação de linhas no sistema de transporte. As capacidades disponíveis dessas linhas devem ser as máximas dentro do limite consentido pela salvaguarda da segurança no funcionamento da rede. Em caso de discriminação na atribuição das capacidades disponíveis, deve comprovar-se que não provocam distorções no comércio ou dificuldades irrazoáveis ao seu desenvolvimento.
(13) Deve haver transparência para os intervenientes no mercado no que respeita às capacidades de transporte disponíveis e às normas de segurança, planificação e funcionamento que afectam as capacidades disponíveis.	Inalterado
(14) as receitas provenientes dos procedimentos de gestão dos congestionamentos não devem constituir uma fonte de lucro suplementar para os operadores de redes de transporte.	(14) Devem ser estabelecidas regras sobre a utilização das receitas provenientes dos procedimentos de gestão dos congestionamentos, a menos que a natureza específica da interconexão em causa justifique uma isenção temporária a tais regras.
(15) Deve ser possível resolver de várias formas os problemas de congestionamento, desde que os métodos utilizados forneçam sinais económicos correctos aos operadores de redes de transporte e aos intervenientes no mercado e se baseiem em mecanismos de mercado.	Inalterado
(16) Para garantir o funcionamento harmonioso do mercado interno, devem prever-se procedimentos que permitam à Comissão adoptar decisões e orientações respeitantes à tarifação e à atribuição de capacidades, assegurando simultaneamente o envolvimento das autoridades reguladoras dos Estados-Membros neste processo.	
(17) Deve exigir-se que as autoridades nacionais forneçam informações pertinentes à Comissão, que esta tratará confidencialmente. Se necessário, a Comissão deve ter a possibilidade de pedir as informações pertinentes directamente às empresas envolvidas.	(17) Deve exigir-se que os Estados-Membros e as autoridades nacionais competentes forneçam informações pertinentes à Comissão, que esta tratará confidencialmente. Se necessário, a Comissão deve ter a possibilidade de pedir as informações pertinentes directamente às empresas envolvidas.
(18) As autoridades reguladoras nacionais devem garantir o cumprimento das regras contidas no presente regulamento e o respeito das orientações adoptadas com base nele.	Inalterado
(19) Os Estados-Membros devem estabelecer regras sobre as sanções aplicáveis às infracções ao disposto no presente regulamento e garantir a sua aplicação. Estas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(20) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, nomeadamente o estabelecimento de um quadro harmonizado para o comércio transfronteiras de electricidade, não podem ser adequadamente realizados pelos Estados-Membros, mas, atendendo à dimensão e aos efeitos da acção, podem ser realizados com maior eficácia pela Comunidade. O presente regulamento limita-se ao mínimo exigível para alcançar esses objectivos, não ultrapassando o necessário para o efeito.	
(21) Nos termos do disposto no artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1], as medidas de aplicação do presente regulamento devem ser adoptadas segundo o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE ou segundo o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da mesma, conforme a natureza da medida a adoptar,	
ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:	
Artigo 1.º **Objecto e âmbito**	
O presente regulamento tem por objecto estimular o comércio transfronteiras de electricidade e, por conseguinte, a concorrência no mercado interno da electricidade, através do estabelecimento de um mecanismo de compensação para os fluxos de electricidade em trânsito e de princípios harmonizados respeitantes às tarifas para o transporte transfronteiras e à atribuição das capacidades disponíveis de interconexão entre as redes de transporte nacionais.	O presente regulamento tem por objecto estimular o comércio transfronteiras de electricidade e, por conseguinte, a concorrência no mercado interno da electricidade, através do estabelecimento de um mecanismo de compensação para os fluxos de electricidade transfronteiras e de princípios harmonizados respeitantes às tarifas para o transporte transfronteiras e à atribuição das capacidades disponíveis de interconexão entre as redes de transporte nacionais.
Artigo 2.º **Definições**	Inalterado
1. Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições constantes do artigo 2.º da Directiva 96/92/CE.	
2. São igualmente aplicáveis as seguintes definições:	
a) «trânsito», o fluxo físico de electricidade acolhido na rede de transporte de um Estado-Membro, que não tenha sido produzido nem se destine ao consumo nesse Estado-Membro, incluindo os fluxos de electricidade normalmente designados «fluxos circulares» ou «fluxos paralelos»;	a) «fluxo transfronteiras», o fluxo físico de electricidade numa rede de transporte de um Estado-Membro, resultante da actividade de produtores ou consumidores situados fora desse Estado-Membro;

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) «congestionamento», a situação em que uma interconexão que liga as redes de transporte nacionais não pode suportar todas as transacções resultantes do comércio internacional efectuado pelos operadores de mercado devido à falta de capacidade;	b) «congestionamento», a situação em que uma interconexão que liga as redes de transporte nacionais não pode suportar todas as transacções resultantes do comércio internacional efectuado pelos operadores de mercado devido à falta de capacidade das interconexões e/ou das redes nacionais de transporte envolvidas;
	c) «exportação» de electricidade, o despacho de electricidade a partir de um Estado-Membro, entendendo-se que, noutro Estado-Membro ou país terceiro, ocorrerá simultaneamente a correspondente admissão («importação») de electricidade.
Artigo 3.º	Inalterado
Mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte	
1. Os operadores de redes de transporte receberão uma compensação pelos custos decorrentes do acolhimento dos fluxos de electricidade em trânsito na sua rede.	1. Os operadores de redes de transporte receberão uma compensação pelos custos decorrentes do acolhimento dos fluxos transfronteiras de electricidade na sua rede.
2. A compensação referida no n.º 1 será paga pelos operadores das redes de transporte nacionais onde são originados os fluxos e/ou das redes destinatárias finais desses fluxos.	2. A compensação referida no n.º 1 será paga pelos operadores das redes de transporte nacionais onde são originados os fluxos transfronteiras e pelos operadores das redes destinatárias finais desses fluxos.
3. Os pagamentos compensatórios serão efectuados regularmente e reportar-se-ão a determinados períodos passados. Quando necessário, as compensações pagas serão ajustadas *ex-post*, para reflectirem os custos reais suportados.	3. Os pagamentos compensatórios serão efectuados regularmente e reportar-se-ão a determinados períodos passados. Quando necessário, as compensações pagas serão ajustadas *ex-post*, para reflectirem os custos reais suportados e reconhecidos.
O primeiro período sujeito ao pagamento de compensações é determinado nas orientações referidas no artigo 7.º.	Inalterado
4. Agindo em conformidade com o procedimento previsto no artigo, a Comissão decidirá sobre os montantes dos pagamentos compensatórios.	4. Agindo em conformidade com o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 12.º, a Comissão decidirá sobre os montantes dos pagamentos compensatórios.
5. As quantidades dos fluxos em trânsito acolhidos e as quantidades dos fluxos de trânsito com origem e/ou destino em redes de transporte nacionais serão determinadas com base nos fluxos físicos de electricidade efectivamente medidos num dado período.	5. As quantidades dos fluxos transfronteiras acolhidos e as quantidades dos fluxos transfronteiras designados como tendo origem e/ou destino em redes de transporte nacionais serão determinadas com base nos fluxos físicos de electricidade efectivamente medidos num dado período.
6. Os custos decorrentes do acolhimento dos fluxos de electricidade em trânsito serão estabelecidos com base nos custos médios incrementais prospectivos de longo prazo (que reflectem os custos suportados por uma rede e os proveitos que para ela revertem, decorrentes do acolhimento dos fluxos de electricidade em trânsito, comparados com os custos que essa rede suportaria na ausência de tais fluxos).	6. Os custos decorrentes do acolhimento dos fluxos de electricidade transfronteiras serão estabelecidos com base nos custos médios incrementais prospectivos de longo prazo, tendo em conta perdas, investimento em novas infra-estruturas e uma parte adequada do custo da infra-estrutura existente, na medida em que a infra-estrutura existente foi construída para transmitir fluxos transfronteiras. Para a determinação dos custos, utilizar-se-ão metodologias normalizadas. Serão tidos em conta os benefícios que o acolhimento de fluxos transfronteiras acarretar para uma rede.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 4.º	Inalterado
Tarifas de acesso às redes	
1. As tarifas de acesso às redes nacionais aplicadas pelos operadores destas redes devem ser reflectir os custos realmente suportados, e são transparentes, aproximadas das de um operador de rede eficiente e devem ser aplicadas de um modo não-discriminatório. Não serão função da distância.	1. As tarifas de acesso às redes nacionais aplicadas pelos operadores destas redes devem ser transparentes e reflectir os custos realmente suportados, na medida em que correspondam às de um operador de rede eficiente e estruturalmente comparável e devem ser aplicadas de um modo não-discriminatório. Não serão função da distância.
2. Produtores e consumidores (carga) podem ser obrigados a pagar uma tarifa pelo acesso às redes nacionais. A parte do montante total das tarifas de rede paga pelos produtores será inferior à parte paga pelos consumidores. Quando se justificar, o nível das tarifas aplicadas a produtores e/ou consumidores fornecerá sinais de localização e terá em conta as perdas e os congestionamentos provocados na rede.	Inalterado
3. No estabelecimento das tarifas de acesso à rede, serão tidos em conta os montantes pagos e as receitas auferidas no âmbito do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte. Serão tidos em conta os montantes efectivamente pagos e recebidos, bem como os montantes dos pagamentos previstos para períodos futuros, estimados com base em períodos passados.	
4. As tarifas de acesso às redes nacionais a que produtores e consumidores estão sujeitos serão aplicadas independentemente dos países de destino e de origem da electricidade, explicitados no acordo comercial subjacente. Não será aplicada qualquer tarifa específica aos exportadores e importadores para além das tarifas gerais de acesso às redes nacionais.	4. Se forem fornecidos sinais de localização adequados e eficazes, em conformidade com o n.º 2, as tarifas de acesso às redes nacionais a que produtores e consumidores estão sujeitos serão aplicadas independentemente dos países de destino e de origem da electricidade, explicitados no acordo comercial subjacente. Esta disposição não prejudica a tarificação de exportações e importações resultantes da gestão de congestionamentos a que se refere o artigo 6.º.
5. Não será aplicada qualquer tarifa específica de rede às transacções que envolvam o trânsito de electricidade abrangido pelo mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte.	5. Não será aplicada qualquer tarifa específica de rede às transacções que envolvam o trânsito de electricidade.
Artigo 5.º	Inalterado
Fornecimento de informações sobre as capacidades de interconexão	
1. Para garantir a segurança das redes no contexto da gestão dos congestionamentos, os operadores de redes de transporte criarão mecanismos de coordenação e de troca de informações.	
2. As normas de segurança, funcionamento e planificação seguidas pelos operadores de redes de transporte serão tornadas públicas. A sua publicação incluirá o esquema geral de cálculo da capacidade total de transporte e a margem de fiabilidade do transporte tendo em conta as características, eléctricas e físicas, da rede. Tais esquemas serão aprovados pela autoridade reguladora naciona.	2. As normas de segurança, funcionamento e planificação seguidas pelos operadores de redes de transporte serão tornadas públicas. A sua publicação incluirá o esquema geral de cálculo da capacidade total de transporte e a margem de fiabilidade do transporte tendo em conta as características, eléctricas e físicas, da rede. Tais esquemas serão aprovados pelas autoridades reguladoras nacionais referidas no artigo 22.º da Directiva 96/92/CE.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
3. Os operadores de redes de transporte publicarão estimativas da capacidade de transporte disponível para cada dia, indicando a capacidade disponível eventualmente já reservada. Essas publicações serão feitas a intervalos de tempo especificados antes do dia do transporte e incluirão, de qualquer modo, estimativas com uma semana e um mês de antecedência. Os dados publicados incluirão uma indicação quantitativa da fiabilidade prevista para a capacidade disponível.	3. Os operadores de redes de transporte publicarão estimativas da capacidade de transporte disponível para cada dia, indicando a capacidade disponível eventualmente já reservada. Essas publicações serão feitas a intervalos de tempo especificados antes do dia do transporte e incluirão, de qualquer modo, estimativas com uma semana e um mês de antecedência, bem como uma indicação quantitativa da fiabilidade prevista para a capacidade disponível.
Artigo 6.º **Princípios gerais de gestão dos congestionamentos**	Inalterado
1. Para os problemas de congestionamento da rede serão encontradas soluções não-discriminatórias baseadas no mercado, que forneçam sinais económicos eficazes aos intervenientes no mercado e aos operadores de redes de transporte envolvidos.	
2. Os procedimentos de restrição das transacções apenas serão utilizados em situações de emergência em que os operadores de redes de transporte tenham de agir de um modo expedito e não sejam possíveis o redespacho ou as trocas compensatórias.	2. Os procedimentos de restrição das transacções apenas serão utilizados em situações de emergência em que os operadores de redes de transporte tenham de agir de um modo expedito e não sejam possíveis o redespacho ou as trocas compensatórias. Qualquer procedimento será aplicado de um modo não-discriminatório.
Os intervenientes no mercado aos quais tenha sido atribuída uma capacidade serão indemnizados por eventuais restrições dessa capacidade.	Salvo em situação de força maior, os intervenientes no mercado aos quais tenha sido atribuída uma capacidade serão indemnizados por eventuais restrições.
3. Será disponibilizada aos intervenientes no mercado a capacidade máxima das linhas de interconexão consentida pelas normas de segurança do funcionamento da rede.	Inalterado
4. A capacidade atribuída e não utilizada será reatribuída ao mercado.	4. Dentro de um prazo razoável antes do período de funcionamento que estiver em causa, os intervenientes no mercado informarão os pertinentes operadores de redes de transporte se tencionam utilizar a capacidade atribuída. A capacidade atribuída e não utilizada será reatribuída ao mercado, de um modo aberto, transparente e não-discriminatório.
5. Os operadores de redes de transporte equilibrarão, na medida do tecnicamente possível, as necessidades de capacidade dos fluxos de electricidade em direcção oposta na linha de interconexão congestionada, para utilizar essa linha na sua capacidade máxima. De qualquer modo, nunca serão recusadas transacções que aliviem o congestionamento.	5. Os operadores de redes de transporte equilibrarão, na medida do tecnicamente possível, as necessidades de capacidade dos fluxos de electricidade em direcção oposta na linha de interconexão congestionada, para utilizar essa linha na sua capacidade máxima. Tendo plenamente em conta a segurança da rede, nunca serão recusadas transacções que aliviem o congestionamento.
6. As receitas provenientes da atribuição de capacidades de interconexão serão utilizadas para uma ou mais das seguintes finalidades:	6. As receitas provenientes da atribuição de capacidades de interconexão que excedam um retorno razoável do investimento serão utilizadas para uma ou mais das seguintes finalidades:
a) garantia da firmeza da capacidade atribuída;	Inalterado

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) investimentos na rede para manter ou aumentar as capacidades de interconexão;	
c) redução das tarifas de rede.	
Essas receitas poderão ser introduzidas num fundo gerido pelos operadores de redes de transporte. Essas receitas não constituirão uma fonte de lucro suplementar para os operadores de redes de transporte.	Suprimido
	7. As autoridades reguladoras nacionais referidas no artigo 22.º da Directiva 96/92/CE, dos Estados-Membros ligados por interconexões, podem, caso a caso e em comum, decidir que uma interconexão beneficiará de uma isenção temporária ao disposto no n.º 6. A isenção será renovável. Uma interconexão isenta do disposto no n.º 6 manter-se-á sujeita ao disposto no artigo 22.º da Directiva 96/92/CE e nas regras de concorrência constantes do Tratado CE.
	8. Para que uma interconexão possa beneficiar de uma isenção nos termos do n.º 7, devem verificar-se as seguintes condições: a) o proprietário da interconexão é uma pessoa singular ou colectiva, separada, pelo menos em termos da sua forma jurídica, dos operadores cujas redes de transporte são ligadas pela interconexão; b) as tarifas são aplicadas aos utilizadores específicos da interconexão; c) desde a aplicação da Directiva 96/92/CE, nenhuma parte do capital ou dos custos de exploração da interconexão foi recuperada por via de algum componente das tarifas aplicadas pela utilização das redes de transporte ou distribuição que a interconexão liga. As isenções são excluídas sempre que a legislação comunitária ou nacional proibir partes, para além dos dois operadores de rede de transporte e/ou distribuição envolvidos, de construírem uma nova interconexão entre as duas redes de transporte ou distribuição em causa. Uma isenção só se aplicará, normalmente, a interconexões de corrente contínua.
	9. A decisão e as condições relativas à atribuição de uma isenção serão publicadas e notificadas de imediato à Comissão, juntamente com toda a informação pertinente relacionada com a decisão. Esta informação pode ser apresentada à Comissão sob forma conjunta, permitindo-lhe formular uma decisão bem fundamentada. No prazo de quatro semanas após a recepção desta notificação, a Comissão pode pedir à autoridade reguladora em causa que altere ou retire a decisão que concede isenção.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	Se as autoridades reguladoras em causa não cumprirem este pedido no prazo de quatro semanas, a Comissão tomará uma decisão final expedita em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 12.º do presente regulamento.
	A Comissão preservará a confidencialidade de informação comercialmente sensível.
Artigo 7.º	Inalterado
Orientações	
1. Se necessário, a Comissão, agindo em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 12.º, adoptará e modificará uma série de orientações sobre os pontos seguintes, no que respeita ao mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte:	1. Se necessário, a Comissão, agindo em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 12.º, adoptará e modificará uma série de orientações sobre os pontos seguintes, no que respeita ao mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte, em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 3.º:
a) pormenores sobre a determinação dos operadores de redes de transporte que têm de pagar compensações pelos fluxos de trânsito, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º;	a) pormenores sobre a determinação dos operadores de redes de transporte que têm de pagar compensações pelos fluxos transfronteiras, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º;
b) pormenores do procedimento de pagamento a seguir, incluindo a determinação do primeiro período de tempo em relação ao qual serão pagas compensações, de acordo com o disposto no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 3.º;	Inalterado
c) pormenores dos métodos de determinação do trânsito acolhido e da quantidade de electricidade exportada/importada, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 3.º;	c) pormenores dos métodos utilizados para determinar a quantidade de fluxos transfronteiras acolhidos e a designação das quantidades de tais fluxos como tendo origem e/ou destino em redes nacionais de transporte de Estados-Membros, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 3.º;
d) pormenores sobre o método de determinação dos custos suportados com o acolhimento do trânsito de electricidade, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 3.º;	d) pormenores dos métodos utilizados para determinar os custos suportados com o acolhimento dos fluxos transfronteiras, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 3.º;
	e) pormenores do tratamento no contexto do mecanismo de compensação inter-ORT dos fluxos de electricidade com origem ou destino em países não-membros do EEE;
e) a participação das redes nacionais que se encontram interconectadas através de linhas de corrente contínua, de acordo com o disposto no artigo 3.º.	f) a participação das redes nacionais que se encontram interconectadas através de linhas de corrente contínua, de acordo com o disposto no artigo 3.º.
2. As orientações determinarão igualmente os pormenores respeitantes à harmonização das tarifas aplicadas aos produtores e aos consumidores (carga) por força dos sistemas tarifários nacionais, de acordo com os princípios previstos no n.º 2 do artigo 4.º.	2. As orientações determinarão igualmente as regras pertinentes que conduzam a uma harmonização das tarifas aplicadas aos produtores e aos consumidores (carga) no âmbito dos sistemas tarifários nacionais, incluindo o reflexo que o mecanismo de compensação inter-ORT terá nas tarifas nacionais de rede, de acordo com os princípios previstos no artigo 4.º.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
3. Se necessário, a Comissão, agindo em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 12.º, modificará as orientações sobre a gestão e a atribuição da capacidade de transporte disponível das linhas de interconexão entre redes nacionais, constantes do anexo, de acordo com os princípios previstos nos artigos 5.º e 6.º. Se necessário, essas modificações incluirão o estabelecimento de regras comuns sobre normas mínimas de segurança para a utilização e o funcionamento da rede, previstas no n.º 2 do artigo 5.º.	Inalterado
Artigo 8.º **Autoridades reguladoras nacionais**	
As autoridades reguladoras nacionais garantirão que as tarifas nacionais e os métodos de gestão dos congestionamentos sejam estabelecidos e aplicados de acordo com o presente regulamento e as orientações adoptadas nos termos do artigo 7.º.	As autoridades reguladoras nacionais, referidas no artigo 22.º da Directiva 96/92/CE [1], serão responsáveis por que as tarifas de acesso à rede e os métodos de gestão dos congestionamentos sejam estabelecidos e aplicados de acordo com o presente regulamento e as orientações adoptadas nos termos do artigo 7.º.
Artigo 9.º **Fornecimento de informações e confidencialidade**	Inalterado
1. Os Estados-Membros e as autoridades reguladoras nacionais fornecerão à Comissão, a seu pedido, todas as informações necessárias para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 7.º.	1. Os Estados-Membros e as autoridades reguladoras nacionais, referidas no artigo 22.º da Directiva 96/92/CE [1], fornecerão à Comissão, a seu pedido, todas as informações necessárias para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 7.º.
Nomeadamente, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º, as autoridades reguladoras nacionais fornecerão regularmente informações sobre os custos efectivamente suportados pelos operadores de redes de transporte nacionais com o acolhimento dos fluxos de trânsito e a quantidade de electricidade exportada e importada num dado período. As mesmas autoridades fornecerão igualmente os dados e informações pertinentes utilizados no cálculo desses números.	Nomeadamente, para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 3.º, as autoridades reguladoras nacionais fornecerão regularmente dados e toda a informação de interesse relativa aos fluxos físicos nas redes dos operadores de transporte e aos custos das redes.
2. Os Estados-Membros garantirão que as autoridades reguladoras e as administrações nacionais possam e tenham o direito de fornecer as informações exigidas em conformidade com o n.º 1.	Inalterado
3. Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 7.º, a Comissão pode igualmente pedir todas as informações necessárias directamente às empresas e associações de empresas.	3. Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 7.º, a Comissão pode igualmente pedir todas as informações necessárias directamente às empresas envolvidas e associações de empresas.
Sempre que enviar um pedido de informações a uma empresa ou a uma associação de empresas, a Comissão enviará simultaneamente uma cópia do mesmo pedido à autoridade reguladora, criada nos termos do n.º 1 do artigo 22.º da Directiva 96/92/CE, do Estado-Membro em cujo território se localiza a sede da empresa ou da associação de empresas.	Inalterado

[1] Directiva alterada pela Directiva ...

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
4. No seu pedido, a Comissão indicará a base jurídica do pedido, o prazo para o fornecimento das informações, a finalidade do pedido e ainda as sanções previstas no n.º 2 do artigo 11.º para os casos de fornecimento de informações incorrectas, incompletas e enganadoras.	4. No seu pedido, a Comissão indicará a base jurídica do pedido, o prazo para o fornecimento das informações, a finalidade do pedido e ainda as sanções previstas no n.º 2 do artigo 11.º para os casos de fornecimento de informações incorrectas, incompletas e enganadoras. A Comissão fixará um prazo razoável, tendo em conta a complexidade das informações requeridas e a urgência na sua obtenção.
5. Os proprietários das empresas ou os seus representantes e, no caso de pessoas colectivas, sociedades de empresas ou de associações sem personalidade jurídica, as pessoas autorizadas a representá-las por lei ou nos termos dos seus estatutos, fornecerão as informações pedidas. Os advogados devidamente autorizados podem fornecer as informações em nome dos seus clientes. Estes últimos serão totalmente responsáveis, caso as informações fornecidas sejam incorrectas, incompletas ou enganadoras.	Inalterado
6. Caso uma empresa ou associação de empresas não forneça as informações pedidas no prazo fixado pela Comissão, ou forneça informações incompletas, a Comissão exigirá exigi-las-á através de uma decisão, que as informações sejam fornecidas. A decisão especificará quais as informações exigidas e fixará um prazo adequado para o seu fornecimento. A decisão Indicará as sanções previstas no n.º 2 do artigo 11.º e também o direito de recurso da decisão junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.	6. Caso uma empresa ou associação de empresas não forneça as informações pedidas no prazo fixado pela Comissão, ou forneça informações incompletas, a Comissão exigi-las-á através de uma decisão. A decisão especificará as informações requeridas e fixará um prazo adequado para o seu fornecimento. Indicará as sanções previstas no n.º 2 do artigo 11.º e também o direito de recurso da decisão junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.
A Comissão enviará simultaneamente uma cópia da sua decisão à autoridade reguladora, referida no segundo parágrafo do n.º 3, do Estado-Membro em cujo território se situa a residência da pessoa ou a sede da empresa ou da associação de empresas.	A Comissão enviará simultaneamente uma cópia da sua decisão às autoridades reguladoras nacionais, referidas no n.º 1 do artigo 22.º da Directiva 96/92/CE, do Estado-Membro em cujo território se situa a residência da pessoa ou a sede da empresa ou da associação de empresas.
7. As informações obtidas nos termos do presente regulamento apenas serão utilizadas para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 7.º. A Comissão não revelará as informações, obtidas nos termos do presente regulamento, abrangidas pela obrigação de sigilo profissional.	Inalterado
Artigo 10.º **Direito dos Estados-Membros de preverem medidas mais aprofundadas** O presente regulamento não prejudica o direito dos Estados-Membros de manterem ou adoptarem medidas que contenham disposições mais aprofundadas do que as estabelecidas no presente regulamento e nas orientações referidas no artigo 7.º.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 11.º	
Sanções	
1. Os Estados-Membros estabelecerão regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção ao disposto no presente regulamento e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão essas disposições à Comissão até [*indicar data*] e qualquer alteração posterior das mesmas no mais breve prazo possível.	
2. A Comissão pode, através de uma decisão, impor às empresas ou associações de empresas coimas não superiores a 1 % do volume de negócios total do exercício comercial anterior, caso forneçam, deliberadamente ou por negligência, informações incorrectas, incompletas ou enganadoras em resposta a um pedido formulado nos termos do n.º 3 do artigo 9.º ou não forneçam as informações pedidas no prazo fixado por uma decisão tomada nos termos do primeiro parágrafo do n.º 6 do artigo 9.º.	
Ao fixar o montante de uma coima, será tida em conta a gravidade e a duração da infracção.	
3. As sanções aplicadas nos termos do n.º 1 e as decisões tomadas nos termos do n.º 2 não terão carácter penal.	
Artigo 12.º	
Comité de regulamentação	**Comité**
1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.	Inalterado
2. Quando for feita referência ao presente número, aplicar-se-á o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com os seus artigos 7.º e 8.º.	2. Quando for feita referência ao presente número, aplicar-se-á o previsto nos artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º.
3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de dois meses.	3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de três meses.
	4. Quando for feita referência ao presente número, aplicar-se-á o previsto nos artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º.
Artigo 13.º	
Comité consultivo	**Relatório da Comissão**
1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.	A Comissão acompanhará a aplicação do presente regulamento. No prazo máximo de três anos após a sua entrada em vigor, apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a experiência adquirida na sua aplicação. O relatório analisará, em especial, até que ponto o regulamento terá conseguido assegurar que, no comércio de electricidade transfronteiras, as condições de acesso às redes se caracterizem pela não-discriminação e pelo reflexo dos custos, favorecendo a escolha do cliente num mercado interno sem sobressaltos e a segurança do aprovisionamento a longo prazo. Se necessário, o relatório será acompanhado de propostas e/ou recomendações pertinentes.
2. Quando for feita referência ao presente número, aplicar-se-á o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com os seus artigos 7.º e 8.º.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 14.º **Entrada em vigor**	Inalterado
O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.	
O presente regulamento será aplicável a partir de [*indicar data*].	
O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.	

ANEXO

ORIENTAÇÕES PARA A GESTÃO E A ATRIBUIÇÃO DA CAPACIDADE DE TRANSPORTE DISPONÍVEL PARA AS INTERCONEXÕES ENTRE REDES NACIONAIS

1. O método ou os métodos de gestão dos congestionamentos, utilizados pelos Estados-Membros, devem lidar com os congestionamentos ocasionais de um modo economicamente eficaz e, ao mesmo tempo, fornecer sinais ou incentivos aos investimentos na eficácia da rede e da produção nos locais correctos.	Inalterado
2. Para reduzir ao mínimo o impacto negativo dos congestionamentos no comércio, a rede actual deve ser utilizada na capacidade máxima consentida pelas normas de segurança do funcionamento da rede.	Suprimido
3. Os ORT devem fornecer normas não-discriminatórias e transparentes, que descrevam os métodos aplicados em cada circunstância à gestão dos congestionamentos. Essas normas, bem como as normas de segurança, devem ser constar de documentos publicamente disponíveis.	2. Os ORT devem fornecer normas não-discriminatórias e transparentes, que descrevam os métodos aplicados em cada circunstância à gestão dos congestionamentos. Essas normas, bem como as normas de segurança, devem ser constar de documentos publicamente disponíveis.
4. Na concepção das regras que presidirão aos métodos específicos de gestão dos congestionamentos, a diferença de tratamento entre os diversos tipos de transacções transfronteiras, quer se trate de contratos físicos bilaterais ou de ofertas nos mercados financeiros organizados, deve ser mínima. O método de atribuição de uma capacidade de transporte escassa deve ser transparente. As eventuais diferenças no modo como as transacções são tratadas devem provar não distorcer a concorrência nem dificultar o seu desenvolvimento.	3. Na concepção das regras que presidirão aos métodos específicos de gestão dos congestionamentos, a diferença de tratamento entre os diversos tipos de transacções transfronteiras, quer se trate de contratos físicos bilaterais ou de ofertas nos mercados financeiros organizados, deve ser mínima. O método de atribuição de uma capacidade de transporte escassa deve ser transparente. As eventuais diferenças no modo como as transacções são tratadas devem provar não distorcer a concorrência nem dificultar o seu desenvolvimento.
5. Os sinais nos preços resultantes dos sistemas de gestão dos congestionamentos devem ter em conta o sentido dos fluxos.	4. Os sinais nos preços resultantes dos sistemas de gestão dos congestionamentos devem ter em conta o sentido dos fluxos.
6. Devem fazer-se todos os esforços para equilibrar as necessidades de capacidade dos fluxos de electricidade em direcção oposta na linha de ligação congestionada, para que esta linha seja utilizada na sua capacidade máxima. Em qualquer sistema de gestão de congestionamentos adoptado, nunca devem ser recusadas as transacções que aliviem o congestionamento.	Suprimido

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
7. A capacidade não utilizada deve ser posta ao dispor dos outros agentes (princípio da obrigação de utilização sob pena de perder o direito a ela). Este princípio pode ser implementado concebendo procedimentos de notificação.	
8. As receitas provenientes da atribuição de capacidades de interconexão podem ser utilizadas para o redespacho ou as trocas compensatórias para garantir a firmeza da capacidade atribuída aos intervenientes no mercado. Em princípio, as receitas restantes devem ser utilizadas em investimentos na rede para aliviar os congestionamentos ou na redução das tarifas totais da rede. Os ORT podem gerir esses fundos, mas não podem retê-los.	
9. Os ORT devem oferecer ao mercado uma capacidade de transporte tão «firme» quanto possível. Uma fracção razoável da capacidade pode ser oferecida ao mercado em condições de menor disponibilidade efectiva (menor firmeza), mas as condições exactas de transporte nas linhas transfronteiras devem ser sempre dadas a conhecer aos intervenientes no mercado.	5. Os ORT devem oferecer ao mercado uma capacidade de transporte tão «firme» quanto possível. Uma fracção razoável da capacidade pode ser oferecida ao mercado em condições de menor disponibilidade efectiva (menor firmeza), mas as condições exactas de transporte nas linhas transfronteiras devem ser sempre dadas a conhecer aos intervenientes no mercado.
10. Tendo em conta o facto de a rede da Europa continental ser uma rede de malha complexa e de a utilização das linhas de interconexão ter consequências nos fluxos de energia eléctrica em, pelo menos, dois lados de uma fronteira nacional, as autoridades reguladoras nacionais devem garantir que qualquer procedimento de gestão de congestionamentos passível de afectar significativamente os fluxos de energia noutras redes não seja concebido unilateralmente.	6. Tendo em conta o facto de a rede da Europa continental ser uma rede de malha complexa e de a utilização das linhas de interconexão ter consequências nos fluxos de energia eléctrica em, pelo menos, dois lados de uma fronteira nacional, as autoridades reguladoras nacionais devem garantir que qualquer procedimento de gestão de congestionamentos passível de afectar significativamente os fluxos de energia noutras redes não seja concebido unilateralmente.
Caso dos contratos a longo prazo	Inalterado
1. Aos contratos que violem os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE não podem ser concedidos direitos de acesso prioritário à capacidade de interconexão.	
2. Os contratos a longo prazo existentes não terão direito de preferência aquando da sua renovação.	
Fornecimento de informações	
1. Os ORT devem aplicar mecanismos adequados de coordenação e troca de informações para garantir a segurança da rede.	
2. Os ORT devem publicar todos os dados pertinentes sobre as capacidades totais de transporte transfronteiras. Para além dos valores relativos à capacidade de transporte disponível (ATC-*available transmission capacity*) para o Inverno e o Verão, os ORT devem publicar, a vários intervalos antes do dia do transporte, estimativas da capacidade de transporte para cada dia. Devem ser disponibilizadas ao mercado estimativas exactas com pelo menos uma semana de antecedência e os ORT devem igualmente esforçar-se por fornecer informações com um mês de antecedência. Deve ser incluída uma caracterização da firmeza dos dados.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
3. Os ORT devem publicar um esquema geral do cálculo da capacidade total de transporte e da margem de fiabilidade do transporte, com base nas condições reais, eléctricas e físicas, da rede. Esse esquema deve ser aprovado pelas autoridades reguladoras dos Estados-Membros envolvidos. As normas de segurança e as normas operacionais e de planificação devem fazer parte integrante das informações a publicar pelos ORT em documentos publicamente disponíveis.	
Métodos preferidos de gestão dos congestionamentos	**Princípios que regem os métodos de gestão dos congestionamentos**
1. Para resolver os problemas de congestionamento da rede devem, em princípio, encontrar-se soluções baseadas no mercado. Mais especificamente, as soluções preferíveis para a gestão dos congestionamentos devem dar sinais de preços adequados aos intervenientes no mercado e aos ORT envolvidos.	Suprimido
2. Os problemas de congestionamento da rede devem, de preferência, ser resolvidos através de métodos não baseados nas transacções, ou seja, métodos que não impliquem uma selecção entre os contratos dos diversos intervenientes no mercado.	1. Os problemas de congestionamento da rede devem, de preferência, ser resolvidos através de métodos não baseados nas transacções, ou seja, métodos que não impliquem uma selecção entre os contratos dos diversos intervenientes no mercado.
3. O sistema de «separação do mercado» (diferenciação geográfica dos preços em caso de congestionamento — *market splitting*) utilizado na zona da Nordpool é o procedimento de gestão dos congestionamentos que, em princípio, melhor responde a esse requisito.	2. O sistema de «separação do mercado» (diferenciação geográfica dos preços em caso de congestionamento — *market splitting*) utilizado na zona da Nordpool é o procedimento de gestão dos congestionamentos que, em princípio, melhor responde a esse requisito.
4. A curto prazo, porém, os métodos que podem ser utilizados para a gestão dos congestionamentos na Europa continental são os leilões implícitos e explícitos e o redespacho coordenado transfronteiras.	3. A curto prazo, porém, os métodos que podem ser utilizados para a gestão dos congestionamentos na Europa continental são os leilões implícitos e explícitos e o redespacho coordenado transfronteiras.
5. O redespacho coordenado transfronteiras ou as trocas compensatórias podem ser utilizados conjuntamente pelos ORT envolvidos. Os custos suportados pelos ORT com as trocas compensatórias e o redespacho devem, no entanto, situar-se a um nível que garanta a eficiência.	4. O redespacho coordenado transfronteiras ou as trocas compensatórias podem ser utilizados conjuntamente pelos ORT envolvidos. Os custos suportados pelos ORT com as trocas compensatórias e o redespacho devem, no entanto, situar-se a um nível que garanta a eficiência.
6. As restrições às transacções, seguindo regras de prioridade previamente estabelecidas, é uma possibilidade que apenas deve ser utilizada em situações de emergência em que os ORT têm de agir rapidamente e não é possível o redespacho.	Suprimido
7. Os possíveis méritos de uma combinação de separação do mercado (*market splitting*) para resolver os congestionamentos «permanentes» e de trocas compensatórias (*counter trading*) para resolver os congestionamentos temporários devem ser imediatamente explorados como abordagem mais permanente da gestão dos congestionamentos.	5. Os possíveis méritos de uma combinação de separação do mercado (*market splitting*) para resolver os congestionamentos «permanentes» e de trocas compensatórias (*counter trading*) para resolver os congestionamentos temporários devem ser imediatamente explorados como abordagem mais permanente da gestão dos congestionamentos.
Orientações para os leilões explícitos	Inalterado
1. O sistema de leilões deve ser concebido de modo que toda a capacidade disponível seja oferecida ao mercado. Nesse intuito, podem organizar-se leilões compostos nos quais sejam leiloadas capacidades para diversos períodos de tempo e com diferentes características (por exemplo, no que respeita à fiabilidade prevista para a capacidade disponível em causa).	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
2. A capacidade de interconexão total deve ser oferecida numa série de leilões, que, por exemplo, poderão realizar-se anualmente, mensalmente, semanalmente, diariamente e várias vezes ao dia, de acordo com as necessidades dos mercados envolvidos. Cada um desses leilões deve atribuir uma fracção prescrita da capacidade de transporte disponível mais a eventual capacidade restante que não tenha sido atribuída em leilões anteriores.	
3. Os procedimentos dos leilões explícitos devem ser preparados em estreita colaboração entre a autoridade reguladora nacional e o ORT em causa e concebidos de modo a permitirem que os licitadores também participem nas sessões diárias de qualquer mercado organizado (ou seja, uma bolsa da energia eléctrica) nos países envolvidos.	
4. Os fluxos de electricidade em ambas as direcções em linhas de interconexão congestionadas devem, em princípio, ser equilibrados por forma a maximizar a capacidade de transporte na direcção do congestionamento. No entanto, o procedimento para a compensação dos fluxos deve respeitar a segurança de funcionamento da rede eléctrica.	
5. Para oferecer a máxima capacidade possível ao mercado, os riscos financeiros associados à compensação dos fluxos devem ser atribuídos aos intervenientes que provocam materialmente esses riscos.	
6. Qualquer procedimento de leilão adoptado deve poder enviar sinais de preços diferenciados por direcção aos intervenientes no mercado. O transporte de fluxos na direcção oposta à do fluxo dominante alivia o congestionamento e deve, por conseguinte, resultar em capacidade de transporte adicional na linha de interconexão congestionada.	
7. Para não se correr o risco de criar ou agravar os problemas relacionados com a eventual posição dominante dos intervenientes no mercado, as autoridades reguladoras competentes, ao conceberem os mecanismos dos leilões, devem considerar seriamente a possibilidade de limitar, nos leilões, a capacidade que pode ser comprada/ /detida/utilizada por um só interveniente no mercado.	
8. Para promover a criação de mercados de electricidade líquida, a capacidade comprada num leilão deve ser livremente transaccionável antes do momento da notificação.	8. Para promover a criação de mercados de electricidade líquida, a capacidade comprada num leilão deve ser livremente transaccionável até o ORT ser notificado de que ela será utilizada.

Proposta alterada de regulamento do Conselho que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América

(2002/C 227 E/21)

COM(2002) 316 final — 2002/0095(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Junho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Os Estados Unidos instituíram uma medida de salvaguarda sob a forma de aumentos de direitos aduaneiros ou de contingentes pautais sobre as importações de produtos siderúrgicos originários, designadamente, da Comunidade Europeia, com efeitos a partir de 20 de Março de 2002.

(2) Esta medida está a causar um prejuízo grave aos produtores comunitários do sector em causa e constitui uma ameaça substancial ao equilíbrio das concessões e obrigações decorrentes do Acordo da OMC; a medida em questão restringirá significativamente as exportações comunitárias dos produtos siderúrgicos em causa para os Estados Unidos da América que representam perdas de exportações comunitárias de pelo menos 2 407 milhões de euros por ano.

(3) As consultas entre os Estados Unidos da América e a Comunidade realizadas em conformidade com o Acordo da OMC não permitiram chegar a uma solução satisfatória.

(4) Em conformidade com o Acordo da OMC, os membros exportadores afectados poderão suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações substancialmente equivalentes desde que o Conselho do Comércio de Mercadorias não coloque objecções a essa suspensão.

(5) A introdução de direitos aduaneiros adicionais de 100 %, 30 %, 15 %, 13 % ou 8 % sobre os produtos em causa originários dos Estados Unidos da América importados anualmente na Comunidade representa a suspensão de uma concessão comercial substancialmente equivalente, dado que os direitos cobrados não serão superiores ao montante dos direitos a cobrar sobre as exportações comunitárias dos produtos abrangidos pela medida americana de salvaguarda, ou seja, 626 milhões de euros por ano.

(6) A suspensão de concessões substancialmente equivalentes deve ser aplicada prioritariamente ao sector siderúrgico e, se necessário, a outros sectores. Foram seleccionados nomeadamente determinados produtos manufacturados nos Estados Unidos da América de cujo abastecimento a Comunidade não está significativamente dependente, mas sobre os quais o impacto dos direitos aduaneiros adicionais poderá se substancialmente equivalente ao da medida de salvaguarda aplicada sobre as exportações comunitárias pelos Estados Unidos da América.

(7) Relativamente a alguns produtos designados «certos produtos planos de aço», a medida de salvaguarda adoptada pelos Estados Unidos da América não foi adoptada em consequência de um aumento das importações em termos absolutos.

(8) Em conformidade com o Acordo da OMC, uma parte das concessões da Comunidade correspondente à parte da medida de salvaguarda cuja adopção não resultou de um aumento absoluto das importações e que, neste caso, representa um montante de direitos aplicáveis de 379 milhões de euros deve ser, por conseguinte, suspensa no que respeita a produtos considerados importantes para os Estados Unidos da América, a partir de 18 de Junho de 2002 e até à data em que os Estados Unidos da América revogarem a medida em causa.

(9) Todavia, a curto prazo, o objectivo principal da Comunidade continua a ser o de chegar a acordo com os Estados Unidos da América quer sobre os meios de compensação quer sobre a exclusão de produtos do âmbito de aplicação da medida de salvaguarda. Se os Estados Unidos da América decidirem excluir determinados produtos economicamente significativos e apresentar uma oferta aceitável em termos de meios de compensação comercial, a aplicação do direito adicional a curto prazo poderá ser reconsiderada.

(10) O presente regulamento não prejudica a questão da compatibilidade da medida de salvaguarda aplicada pelos Estados Unidos da América com o Acordo da OMC. Em qualquer caso, o direito adicional deve ser aplicado na totalidade a partir de 20 de Março de 2005 e até que os Estados Unidos da América retirem a medida de salvaguarda. Contudo, deve ser aplicado imediatamente após a decisão do Órgão de Resolução de Litígios de que a medida de salvaguarda imposta pelos Estados Unidos da América é incompatível com o Acordo da OMC.

(11) Não estão sujeitos aos direitos aduaneiros adicionais os produtos relativamente aos quais, antes da entrada em vigor do presente regulamento, tenha sido emitida uma licença de importação de que conste uma isenção ou uma redução de direitos.

(12) Não estão sujeitos aos direitos aduaneiros adicionais os produtos relativamente aos quais seja provado que foram exportados dos Estados Unidos da América para a Comunidade antes da data de entrada em vigor dos referidos direitos.

(13) Os produtos afectados pela suspensão de concessões devem ser colocados ao abrigo do procedimento aduaneiro de «transformação sob controlo aduaneiro» somente na sequência do exame do Comité do Código Aduaneiro.

(14) Em 14 de Maio de 2002, a Comunidade enviou ao Conselho do Comércio de Mercadorias uma notificação escrita dessa suspensão. O Conselho do Comércio de Mercadorias não colocou objecções a essa suspensão,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São suspensas a partir de 18 de Junho de 2002 as concessões pautais da Comunidade aos Estados Unidos da América no que respeita aos produtos que constam da lista dos Anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Aos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos originários dos Estados Unidos da América, enumerados nos Anexos I e II, será acrescentado um direito adicional *ad valorem* de 100 %, 30 %, 15 %, 13 % ou 8 %, tal como indicado nos referidos anexos.

2. A aplicação dos direitos adicionais enumerados no Anexo I será decidida de acordo com o procedimento e as modalidades estabelecidos no n.º 2 do artigo 3.º.

3. Os direitos adicionais enumerados no Anexo II são aplicáveis em conformidade com o disposto no artigo 4.º.

Artigo 3.º

1. Antes de 19 de Julho de 2002, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho sobre o estado das conversações com os Estados Unidos da América, designadamente sobre a questão da exclusão de produtos e a compensação comercial, acompanhado eventualmente de uma proposta de decisão do Conselho se tal se afigurar necessário.

2. O Conselho, deliberando em cada caso por maioria qualificada com base numa proposta da Comissão, decidirá da aplicação dos direitos adicionais enumerados no Anexo I, nomeadamente quanto à data de aplicação e ao teor definitivo do Anexo I:

a) o mais tardar, em 12 de Outubro de 2002, se, antes de 19 de Julho de 2002, os Estados Unidos da América tiverem decidido excluir produtos economicamente significativos e dado início aos procedimentos internos necessários para apresentar uma oferta aceitável relativa a meios de compensação comercial;

b) o mais tardar, em 1 de Agosto de 2002, se o critério estabelecido na alínea a) não for satisfeito.

3. Os direitos adicionais enumerados no Anexo I são aplicáveis até à entrada em vigor dos direitos adicionais enumerados no Anexo II.

Artigo 4.º

Os direitos adicionais enumerados no Anexo II são aplicáveis:

a) a partir de 20 de Março de 2005, ou

b) no quinto dia subsequente à data da decisão do Órgão de Resolução de Litígios de que a medida de salvaguarda adoptada pelos Estados Unidos da América é incompatível com os Acordos da OMC, se esta for anterior. Neste caso, a Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um aviso referente à data da decisão do Órgão de Resolução de Litígios da OMC.

Artigo 5.º

O presente regulamento é aplicável até que seja revogada a medida de salvaguarda instituída pelos Estados Unidos da América. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um aviso referente à data da de revogação da medida de salvaguarda instituída pelos Estados Unidos da América.

Artigo 6.º

1. Não estão sujeitos ao direito adicional previsto no Anexo I os produtos nele enumerados relativamente aos quais tenha sido emitida, antes da entrada em vigor do presente regulamento, uma licença de importação de que conste uma isenção ou uma redução do direito.

2. Não estão sujeitos ao direito adicional previsto no Anexo I, os produtos nele enumerados relativamente aos quais seja provado que, na data de entrada em vigor do referido anexo, já tinham sido encaminhados para a Comunidade, não sendo possível alterar o seu destino.

Não estão sujeitos ao direito adicional previsto no Anexo II os produtos nele enumerados não abrangidos pelo Anexo I, relativamente aos quais seja provado que, na data de entrada em vigor do anexo II, já tinham sido encaminhados para a Comunidade, não sendo possível alterar o seu destino.

3. Os produtos enumerados nos Anexos I e II podem ser colocados ao abrigo do procedimento de «transformação sob controlo aduaneiro», em conformidade com o disposto no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 551.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão [1] somente quando o Comité do Código Aduaneiro tiver procedido ao exame das respectivas condições económicas, excepto se os produtos e as operações estiverem mencionados no Anexo 76, Parte A, do mesmo regulamento.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---

[1] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO 1

Os produtos abrangidos pelo presente anexo são determinados pela designação do produto da Nomenclatura Combinada [1] correspondente aos códigos indicados na lista a seguir. A designação do produto no presente anexo é dada a título meramente informativo.

Designação e código NC	Direito adicional
Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo do código NC:	
0712 20 00	100 %
Maçãs, pêras e marmelos, frescos do código NC:	
0808 10 90	100 %
Arroz dos códigos NC:	
1006 30 98	100 %
1006 40 00	100 %
Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes dos códigos NC:	
2009 11 99	100 %
2009 12 00	100 %
2009 19 98	100 %
T-shirts e camisolas interiores, de malha dos códigos NC:	
6109 10 00	100 %
6109 90 10	100 %
6109 90 30	100 %
6109 90 90	100 %
Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso masculino dos códigos NC:	
6203 42 90	100 %
6203 43 11	100 %
6203 43 19	100 %
Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso feminino do código NC:	
6204 62 90	100 %
Camisas de uso masculino do código NC:	
6205 30 00	100 %
Cobertores e mantas do código NC:	
6301 30 10	100 %
Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos do código NC:	
7210 12 11	100 %

[1] Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.2001, p. 1).

Designação e código NC	Direito adicional
Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm dos códigos NC:	
7220 20 31	100 %
7220 90 11	100 %
7220 90 39	100 %
7220 90 90	100 %
Barras e perfis de aço inoxidável dos códigos NC:	
7222 20 81	100 %
7222 20 89	100 %
Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções do código NC:	
7308 30 00	100 %
Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo do código NC:	
7310 29 90	100 %
Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço do código NC:	
7325 99 90	100 %
Outras obras de ferro ou aço do código NC:	
7326 20 90	100 %
Máquinas e aparelhos para impressão por meio de caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; máquinas de impressão de jacto de tinta, excepto as da posição 8471; máquinas auxiliares para impressão dos códigos NC:	
8443 11 00	100 %
8443 19 90	100 %
Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes dos códigos NC:	
9004 10 91	100 %
9004 10 99	100 %
Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo) do código NC:	
9504 10 00	100 %

ANEXO II

Os produtos abrangidos pelo presente anexo são determinados pela designação do produto da Nomenclatura Combinada [1] correspondente aos códigos indicados na lista a seguir. A designação do produto dada no presente anexo é dada a título meramente informativo.

Designação e código NC	Direito adicional
Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados do código NC:	
0710 40 00	13 %
Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo dos códigos NC:	
0712 20 00	15 %
0712 90 90	13 %
Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos dos códigos NC:	
0713 33 90	13 %
0713 40 00	13 %
Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas do código NC:	
0802 32 00	15 %
Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos do código NC:	
0804 50 00	15 %
Citrinos, frescos ou secos do código NC:	
0805 40 00	15 %
Uvas frescas ou secas do código NC:	
0806 10 10	15 %
Maçãs, pêras e marmelos, frescos dos códigos NC:	
0808 10 90	15 %
0808 20 50	15 %
Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos do código NC:	
0809 20 95	15 %
Arroz dos códigos NC:	
1006 20 98	8 %
1006 30 98	8 %
1006 40 00	8 %
Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006 do código NC:	
2005 80 00	15 %
Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes dos códigos NC:	
2009 11 99	15 %
2009 12 00	15 %
2009 19 98	15 %
2009 21 00	15 %
2009 29 99	15 %

[1] Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.2001, p. 1).

Designação e código NC	Direito adicional
Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos do código NC:	
2402 20 90	30 %
Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de formato quadrado ou rectangular, de qualquer forma ou dimensões, com exclusão do papel das posições 4801 e 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha) do código NC:	
4802 56 10	15 %
Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiénicos e de toucador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou sanitários, pasta («ouate») de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas do código NC:	
4803 00 31	15 %
Papel dos tipos utilizados para a fabricação de papéis higiénicos e de toucador e semelhantes, pasta («ouate») de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bébés, pensos (absorventes) e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose dos códigos NC:	
4818 20 10	15 %
4818 30 00	15 %
4818 50 00	15 %
Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes dos códigos NC:	
4819 10 00	15 %
4819 20 10	15 %
4819 20 90	15 %
4819 30 00	15 %
4819 40 00	15 %
4819 50 00	15 %
4819 60 00	15 %
Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão dos códigos NC:	
4820 10 30	15 %
4820 10 50	15 %
4820 10 90	15 %
4820 30 00	15 %
4820 50 00	15 %
4820 90 00	15 %
Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6103 dos códigos NC:	
6101 30 10	30 %
6101 30 90	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6104 dos códigos NC:	
6102 30 10	30 %
6102 30 90	30 %
Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso masculino dos códigos NC:	
6103 42 10	30 %
6103 42 90	30 %
6103 43 10	30 %
6103 43 90	30 %
Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso feminino dos códigos NC:	
6104 43 00	30 %
6104 62 10	30 %
6104 62 90	30 %
6104 63 10	30 %
6104 63 90	30 %
Camisas de malha, de uso masculino dos códigos NC:	
6105 10 00	30 %
6105 20 10	30 %
6105 20 90	30 %
Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino do código NC:	
6106 10 00	30 %
Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino do código NC:	
6107 11 00	30 %
Combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, deshabillés, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino do código NC:	
6108 22 00	30 %
T-shirts e camisolas interiores, de malha dos códigos NC:	
6109 10 00	30 %
6109 90 10	30 %
6109 90 30	30 %
6109 90 90	30 %
Camisolas e pulôveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha dos códigos NC:	
6110 11 10	30 %
6110 11 30	30 %
6110 11 90	30 %
6110 12 10	30 %
6110 12 90	30 %
6110 19 10	30 %
6110 19 90	30 %
6110 20 10	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
6110 20 91	30 %
6110 20 99	30 %
6110 30 10	30 %
6110 30 91	30 %
6110 30 99	30 %
6110 90 10	30 %
6110 90 90	30 %
Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhôs, biquinis, calções (shorts) e slips, de banho, de malha dos códigos NC:	
6112 41 10	30 %
6112 41 90	30 %
Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907 dos códigos NC:	
6113 00 10	30 %
6113 00 90	30 %
Outro vestuário de malha dos códigos NC:	
6114 20 00	30 %
6114 30 00	30 %
6114 90 00	30 %
Meias-calças; meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha dos códigos NC:	
6115 11 00	30 %
6115 12 00	30 %
6115 19 00	30 %
6115 92 00	30 %
6115 93 10	30 %
6115 93 30	30 %
6115 93 91	30 %
6115 93 99	30 %
6115 99 00	30 %
Luvas, mitenes e semelhantes, de malha dos códigos NC:	
6116 10 20	30 %
6116 93 00	30 %
Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203 dos códigos NC:	
6201 12 10	30 %
6201 12 90	30 %
6201 13 10	30 %
6201 13 90	30 %
6201 92 00	30 %
6201 93 00	30 %
Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6204 dos códigos NC:	
6202 11 00	30 %
6202 93 00	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso masculino dos códigos NC:	
6203 11 00	30 %
6203 39 19	30 %
6203 39 90	30 %
6203 42 11	30 %
6203 42 31	30 %
6203 42 35	30 %
6203 42 90	30 %
6203 43 11	30 %
6203 43 19	30 %
6203 43 90	30 %
Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso feminino dos códigos NC:	
6204 29 18	30 %
6204 29 90	30 %
6204 31 00	30 %
6204 33 90	30 %
6204 42 00	30 %
6204 43 00	30 %
6204 44 00	30 %
6204 49 10	30 %
6204 62 11	30 %
6204 62 31	30 %
6204 62 39	30 %
6204 62 90	30 %
6204 63 11	30 %
6204 63 18	30 %
6204 63 90	30 %
6204 69 18	30 %
6204 69 90	30 %
Camisas de uso masculino dos códigos NC:	
6205 20 00	30 %
6205 30 00	30 %
Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino dos códigos NC:	
6206 30 00	30 %
6206 40 00	30 %
Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907 dos códigos NC:	
6210 40 00	30 %
6210 50 00	30 %
Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhôs, biquinis, calções (shorts) e slips de banho; outro vestuário dos códigos NC:	
6211 32 10	30 %
6211 32 90	30 %
6211 33 10	30 %
6211 33 41	30 %
6211 33 90	30 %
6211 42 10	30 %
6211 42 90	30 %
6211 43 10	30 %
6211 43 41	30 %
6211 43 90	30 %
6211 49 00	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Soutiens, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha dos códigos NC:	
6212 10 10	30 %
6212 10 90	30 %
6212 20 00	30 %
6212 90 00	30 %
Gravatas, laços e plastrões do código NC:	
6215 10 00	30 %
Luvas, mitenes e semelhantes do código NC:	
6216 00 00	30 %
Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212 do código NC:	
6217 10 00	30 %
Cobertores e mantas dos códigos NC:	
6301 30 10	30 %
6301 30 90	30 %
6301 40 10	30 %
6301 40 90	30 %
Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento do código NC:	
6306 29 00	30 %
Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário dos códigos NC:	
6307 10 10	30 %
6307 10 90	30 %
6307 90 99	30 %
Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico dos códigos NC:	
6402 19 00	30 %
6402 99 10	30 %
6402 99 39	30 %
6402 99 93	30 %
6402 99 96	30 %
6402 99 98	30 %
Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural dos códigos NC:	
6403 19 00	30 %
6403 51 11	30 %
6403 51 15	30 %
6403 51 19	30 %
6403 51 95	30 %
6403 51 99	30 %
6403 59 35	30 %
6403 59 39	30 %
6403 59 95	30 %
6403 59 99	30 %
6403 91 11	30 %
6403 91 13	30 %
6403 91 16	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
6403 91 18	30 %
6403 91 93	30 %
6403 91 98	30 %
6403 99 11	30 %
6403 99 33	30 %
6403 99 36	30 %
6403 99 38	30 %
6403 99 50	30 %
6403 99 91	30 %
6403 99 93	30 %
6403 99 98	30 %
Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis dos códigos NC:	
6404 11 00	30 %
6404 19 10	30 %
6404 19 90	30 %
Outro calçado dos códigos NC:	
6405 90 10	30 %
6405 90 90	30 %
Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes do código NC:	
6406 99 80	30 %
Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos dos códigos NC:	
7210 12 11	30 %
7210 12 19	30 %
7210 12 90	30 %
7210 30 10	30 %
7210 30 90	30 %
Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm dos códigos NC:	
7219 12 10	30 %
7219 12 90	30 %
7219 13 10	30 %
7219 13 90	30 %
7219 32 10	30 %
7219 33 10	30 %
7219 33 90	30 %
7219 34 10	30 %
7219 34 90	30 %
7219 35 90	30 %
7219 90 10	30 %
7219 90 90	30 %
Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm dos códigos NC:	
7220 20 31	30 %
7220 90 11	30 %
7220 90 39	30 %
7220 90 90	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Barras e perfis de aço inoxidável dos códigos NC:	
7222 20 11	30 %
7222 20 19	30 %
7222 20 21	30 %
7222 20 31	30 %
7222 20 39	30 %
7222 20 81	30 %
7222 20 89	30 %
7222 30 98	30 %
7222 40 99	30 %
Fios de aço inoxidável dos códigos NC:	
7223 00 11	30 %
7223 00 99	30 %
Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm dos códigos NC:	
7226 92 10	30 %
7226 92 90	30 %
7226 99 80	30 %
Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado dos códigos NC:	
7228 30 61	30 %
7228 30 69	30 %
7228 50 61	30 %
7228 50 69	30 %
7228 50 89	30 %
7228 60 89	30 %
Fios de outras ligas de aço do código NC:	
7229 90 90	30 %
Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço do código NC:	
7301 20 00	30 %
Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço dos códigos NC:	
7304 29 11	30 %
7304 29 19	30 %
7304 31 91	30 %
7304 31 99	30 %
7304 41 90	30 %
7304 49 91	30 %
7304 59 91	30 %
7304 90 90	30 %
Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço dos códigos NC:	
7306 20 00	30 %
7306 30 29	30 %
7306 40 91	30 %
7306 40 99	30 %
Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de ferro fundido, ferro ou aço dos códigos NC:	
7307 11 10	30 %
7307 11 90	30 %
7307 19 10	30 %
7307 19 90	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções dos códigos NC:	
7308 10 00	30 %
7308 20 00	30 %
7308 30 00	30 %
7308 40 90	30 %
7308 90 51	30 %
7308 90 59	30 %
7308 90 99	30 %
Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo dos códigos NC:	
7309 00 10	30 %
7309 00 30	30 %
7309 00 51	30 %
7309 00 59	30 %
7309 00 90	30 %
Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo dos códigos NC:	
7310 10 00	30 %
7310 29 10	30 %
7310 29 90	30 %
Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço dos códigos NC:	
7311 00 10	30 %
7311 00 99	30 %
Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos dos códigos NC:	
7312 10 51	30 %
7312 10 59	30 %
7312 10 71	30 %
7312 10 99	30 %
7312 90 90	30 %
Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço dos códigos NC:	
7314 14 00	30 %
7314 19 00	30 %
7314 42 90	30 %
7314 49 00	30 %
Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço dos códigos NC:	
7315 11 90	30 %
7315 12 00	30 %
7315 19 00	30 %
7315 89 00	30 %
7315 90 00	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço dos códigos NC:	
7318 14 99	30 %
7318 16 99	30 %
Molas e folhas de molas, de ferro ou a do código NC:	
7320 90 90	30 %
Aquecedores (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço dos códigos NC:	
7321 11 90	30 %
7321 13 00	30 %
Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço do código NC:	
7322 90 90	30 %
Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço dos códigos NC:	
7323 93 10	30 %
7323 93 90	30 %
7323 99 99	30 %
Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço dos códigos NC:	
7324 10 90	30 %
7324 90 90	30 %
Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço dos códigos NC:	
7325 10 99	30 %
7325 99 10	30 %
7325 99 90	30 %
Outras obras de ferro ou aço dos códigos NC:	
7326 20 90	30 %
7326 90 10	30 %
7326 90 30	30 %
7326 90 40	30 %
7326 90 50	30 %
7326 90 60	30 %
7326 90 91	30 %
7326 90 93	30 %
7326 90 95	30 %
7326 90 97	30 %
Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiros de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 8437 dos códigos NC:	
8433 11 10	30 %
8433 11 59	30 %
8433 11 90	30 %
8433 19 90	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Máquinas e aparelhos para impressão por meio de caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; máquinas de impressão de jacto de tinta, excepto as da posição 8471; máquinas auxiliares para impressão dos códigos NC:	
8443 11 00	30 %
8443 19 90	30 %
Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou de motor (eléctrico ou não eléctrico) incorporado, de uso manual do código NC:	
8467 21 99	30 %
Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos, excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias dos códigos NC:	
8705 10 00	30 %
8705 90 90	30 %
Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas dos códigos NC:	
8903 10 10	30 %
8903 10 90	30 %
8903 91 10	30 %
8903 91 91	30 %
8903 91 93	30 %
8903 91 99	30 %
8903 92 10	30 %
8903 92 99	30 %
8903 99 10	30 %
8903 99 91	30 %
8903 99 99	30 %
Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes do código NC:	
9003 19 30	30 %
Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes dos códigos NC:	
9004 10 91	30 %
9004 10 99	30 %
Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contacto, e aparelhos de termocópia dos códigos NC:	
9009 11 00	30 %
9009 12 00	30 %
Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 9101 do código NC:	
9102 11 00	30 %
Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas) do código NC:	
9206 00 00	30 %
Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes dos códigos NC:	
9401 61 00	30 %
9401 71 00	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Outros móveis e suas partes dos códigos NC:	
9403 60 10	30 %
9403 70 90	30 %
Construções pré-fabricadas do código NC:	
9406 00 39	30 %
Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo) do código NC:	
9504 10 00	30 %
Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas, espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis análogas do código NC:	
9603 21 00	30 %
Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609 do código NC:	
9608 10 10	30 %

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 92/2002 do Conselho, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ureia originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia

(2002/C 227 E/22)

COM(2002) 294 final

(Apresentada pela Comissão em 11 de Junho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/1996 do Conselho [1], de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. **PROCESSO**

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 92/2002 [2], o Conselho criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ureia originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia e exonerou dos referidos direitos um produtor exportador búlgaro, dado que a Comissão havia aceite um compromisso oferecido pela empresa em questão.

(2) No âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de ureia originária, nomeadamente, da Lituânia, a Joint Stock Company Achema ofereceu um compromisso aceitável antes da publicação das conclusões definitivas, mas numa fase em que era impossível, de um ponto de vista administrativo, incluir a sua aceitação no regulamento definitivo.

(3) Pela Decisão . . ., a Comissão aceitou o compromisso oferecido pela Joint Stock Company Achema. As razões que motivaram a aceitação deste compromisso são apresentadas na presente decisão. O Conselho reconhece que as revisões introduzidas na oferta de compromisso eliminam o efeito prejudicial do *dumping* e limitam seriamente os eventuais riscos de evasão do direito através da compensação cruzada com outros produtos.

(4) Tendo em conta a aceitação da oferta de compromisso, é necessário alterar em conformidade o Regulamento (CE) n.º 92/2002 do Conselho.

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 92/2002, a linha relativa à Lituânia passa a ter a seguinte redacção:

País de origem	Produzido por	Direito *anti-dumping* definitivo (euros por toneladas)	Código adicional TARIC
Lituânia	Todas as empresas	10,05	A999

[1] JO L 56 de 6.3.1996, p. 1, regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

[2] JO L 17 de 19.1.2002, p. 1.

Artigo 2.º

O quadro do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 92/2002 do Conselho passa a ter a seguinte redacção:

País	Empresa	Código adicional TARIC
Bulgária	Chimco AD, Shose az Mezdra, 3037 Vratza	A272
Lituânia	Joint Stock Company Achema, Taurostos 26, 5005 Jonava	A375

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Hungria

(2002/C 227 E/23)

COM(2002) 299 final — 2002/0126(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Junho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro [1], prevê determinadas concessões para certos produtos agrícolas originários da Hungria.

(2) O Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do «Uruguay Round» no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente, aprovado pela Decisão 1999/67/CE do Conselho [2], introduziu as primeiras melhorias nas disposições preferenciais do Acordo Europeu com a Hungria.

(3) Foram igualmente previstas melhorias das disposições preferenciais do Acordo Europeu com a Hungria, em consequência da primeira ronda de negociações para liberalizar o comércio agrícola. Essas melhorias entraram em vigor em 1 de Julho de 2000 através do Regulamento (CE) n.º 1727/2000 do Conselho que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Hungria [3]. A segunda adaptação das disposições pertinentes do Acordo Europeu — que revestirá a forma de um novo protocolo adicional ao Acordo Europeu — ainda não entrou em vigor.

(4) Foi negociado um novo protocolo adicional ao Acordo Europeu relativo à liberalização do comércio de produtos agrícolas.

(5) Uma execução rápida das adaptações constitui uma parte essencial dos resultados das negociações com vista à conclusão do novo protocolo adicional ao Acordo Europeu com a Hungria. É, por conseguinte, necessário prever a adaptação, a título autónomo e transitório, das concessões agrícolas estabelecidas no Acordo Europeu com a Hungria.

(6) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1727/2000 do Conselho deve ser revogado.

(7) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [4], codificou as modalidades de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras.

(8) As medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento são medidas de gestão, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [5], pelo que devem ser adoptadas por meio do procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da mesma decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As condições de importação para a Comunidade aplicáveis a certos produtos agrícolas originários da Hungria, definidas no anexo A a) e no anexo A b) do presente regulamento, substituem as definidas no anexo VIII do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, em seguida designado «Acordo Europeu».

2. Na data de entrada em vigor do Protocolo Adicional que adapta o Acordo Europeu para ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas, as concessões previstas nesse protocolo substituirão as referidas no anexo A a) e no anexo A b) do presente regulamento.

---

[1] JO L 347 de 31.12.1993, p. 2.

[2] JO L 28 de 2.2.1999, p. 3.

[3] JO L 198 de 4.8.2000, p. 6.

[4] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

[5] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

3. As normas de execução do presente regulamento serão adoptadas pela Comissão de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 2.º

1. Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre prática a partir de 1 de Julho de 2002 ao abrigo das concessões previstas no anexo A b) do Regulamento (CE) n.º 1727/2000 do Conselho serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas no anexo A b) do presente regulamento, excepto no respeitante às quantidades para as quais tenham sido emitidas licenças de importação antes de 1 de Julho de 2002.

Artigo 3.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho ([1]), ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

Artigo 4.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1727/2000.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

([1]) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

ANEXO A a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos em seguida enumerados originários da Hungria serão suprimidos.

Código NC [1]	Código NC	Código NC	Código NC	Código NC
0101 10 90	0604 91 41	0712 39 00	0813 20 00	1504 20 10
0101 90 19	0604 91 49	0712 90 05	0813 30 00	1504 30 10
0101 90 30	0604 91 90	0712 90 30	0813 40 10	1508 10 90
0101 90 90	0604 99 90	0712 90 50	0813 40 30	1508 90
0104 10 30	0701 10 00	0712 90 90	0813 40 95	1511 10 90
0104 10 80	0703 10 90	0713 50 00	0813 50	1511 90
0104 20 90	0703 20 00	0713 90	0814 00 00	1512 11 99
0105 11 11	0703 90 00	0714 20	0901 12 00	1512 19 99
0105 11 19	0704 20 00	0714 90 90	0901 90 90	1512 21
0105 11 91	0704 90 90	0802 11 90	0904 12 00	1512 29
0105 11 99	0705 19 00	0802 12 90	0904 20 90	1513 11 10
0105 12 00	0705 21 00	0802 21 00	0905 00 00	1513 11 91
0105 19 20	0705 29 00	0802 22 00	0907 00 00	1513 11 99
0105 19 90	0706 90	0802 31 00	0910 20 90	1513 19
0106 19 10	0707 00 90	0802 32 00	0910 40 13	1513 21
0106 39 10	0708 10 00	0802 40 00	0910 40 19	1513 29
0205 00	0708 90 00	0802 50 00	0910 40 90	1515
0206 80 91	0709 20 00	0802 90 50	1006 10 10	1516 10
0206 90 91	0709 30 00	0802 90 60	1007 00 10	1516 20 91
0207 13 91	0709 40 00	0802 90 85	1106 10 00	1516 20 95
0207 14 91	0709 51 00	0805 10 80	1106 30	1516 20 96
0207 26 91	0709 52 00	0805 50 90	1107 10	1516 20 98
0207 27 91	0709 5	0806 20	1107 20 00	1518 00 31
0207 35 91	0709 60 10	0808 20 90	1108 20 00	1518 00 95
0207 36 89	0709 70 00	0809 40 90	1208 10 00	1522 00 91
0208 10 11	0709 90 10	0810 10 00	1209 10 00	1601 00 10
0208 10 19	0709 90 20	0810 40 30	1209 21 00	1602 20 11
0208 20 00	0709 90 31	0810 40 50	1209 23 80	1602 20 19
0208 30 00	0709 90 40	0810 40 90	1209 29 50	1602 31 11
0208 40	0709 90 50	0810 50 00	1209 29 60	1602 31 19
0208 50 00	0709 90 90	0810 60 00	1209 29 80	1602 31 30
0208 90 10	0710 10 00	0810 90 95	1209 30 00	1602 31 90
0208 90 55	0710 22 00	0811 10 19	1209 91	1602 32 19
0208 90 60	0710 29 00	0811 20 59	1209 99 91	1602 39 21
0208 90 95	0710 30 00	0811 20 90	1209 99 99	1602 39 29
0210 91 00	0710 80 51	0811 90 31	1210 10 00	1602 39 40
0210 92 00	0710 80 59	0811 90 39	1210 20 10	1602 39 80
0210 93 00	0710 80 61	0811 90 50	1210 20 90	1602 41 90
0210 99 10	0710 80 69	0811 90 70	1211 90 30	1602 42 90
0210 99 21	0710 80 70	0811 90 75	1212 10 10	1602 49 90
0210 99 79	0710 80 80	0811 90 80	1212 10 99	1602 90 10
0407 00 11	0710 80 85	0811 90 85	1214 90 10	1602 90 31
0407 00 19	0711 30 00	0811 90 95	1302 12 00	1602 90 41
0409 00 00	0711 40 00	0812 10 00	1302 13 00	1602 90 69
0410 00 00	0711 90 10	0812 90 10	1302 19 05	1602 90 72
0601	0711 90 50	0812 90 20	1501 00 90	1602 90 74
0602	0711 90 90	0812 90 40	1502 00 90	1602 90 76
0603	0712 20 00	0812 90 50	1503 00 19	1602 90 78
0604 10 90	0712 31 00	0812 90 60	1503 00 90	1602 90 98
0604 91 21	0712 32 00	0812 90 70	1504 10 10	1603 00 10
0604 91 29	0712 33 00	0813 10 00	1504 10 99	2001 10 00

Código NC [1]	Código NC	Código NC	Código NC	Código NC
2001 90 50	2008 20 59	2008 60 91	2008 99 38	2009 80 89
2001 90 60	2008 20 71	2008 60 99	2008 99 40	2009 80 95
2001 90 65	2008 20 79	2008 80 11	2008 99 43	2009 80 96
2001 90 70	2008 20 91	2008 80 31	2008 99 45	2009 80 97
2001 90 75	2008 20 99	2008 80 39	2008 99 46	2009 80 99
2001 90 85	2008 30 11	2008 80 50	2008 99 47	2009 90 19
2001 90 91	2008 30 31	2008 80 70	2008 99 49	2009 90 29
2001 90 93	2008 30 39	2008 80 91	2008 99 53	2009 90 39
2001 90 96	2008 30 51	2008 80 99	2008 99 55	2009 90 41
2003 20 00	2008 30 55	2008 92 12	2008 99 61	2009 90 49
2003 90 00	2008 30 59	2008 92 14	2008 99 62	2009 90 51
2004 90 30	2008 30 71	2008 92 32	2008 99 68	2009 90 59
2004 90 50	2008 30 75	2008 92 34	2008 99 72	2009 90 73
2004 90 91	2008 30 79	2008 92 36	2008 99 78	2009 90 79
2005 51 00	2008 30 90	2008 92 38	2008 99 99	2009 90 95
2005 59 00	2008 50 11	2008 92 51	2009 31 11	2009 90 96
2005 60 00	2008 50 31	2008 92 59	2009 39 31	2009 90 97
2005 70 10	2008 50 39	2008 92 72	2009 41 10	2009 90 98
2005 90 50	2008 50 59	2008 92 74	2009 49 30	2302 50 00
2005 90 60	2008 50 61	2008 92 76	2009 50	2306 90 19
2005 90 70	2008 50 69	2008 92 78	2009 71	2308 00 90
2005 90 80	2008 50 71	2008 92 92	2009 79 19	2309 10 51
2006 00 91	2008 50 79	2008 92 93	2009 79 30	2309 10 90
2006 00 99	2008 50 92	2008 92 94	2009 79 93	2309 90 10
2007 99 10	2008 50 94	2008 92 96	2009 79 99	2309 90 31
2007 99 91	2008 50 99	2008 92 97	2009 80 19	2309 90 41
2007 99 93	2008 60 11	2008 92 98	2009 80 36	2309 90 51
2008 11 92	2008 60 31	2008 99 11	2009 80 38	2309 90 91
2008 11 94	2008 60 39	2008 99 19	2009 80 50	2309 90 93
2008 11 96	2008 60 51	2008 99 23	2009 80 63	2309 90 95
2008 11 98	2008 60 59	2008 99 25	2009 80 69	2309 90 97
2008 19	2008 60 61	2008 99 26	2009 80 71	
2008 20 19	2008 60 69	2008 99 28	2009 80 73	
2008 20 39	2008 60 71	2008 99 36	2009 80 79	
2008 20 51	2008 60 79	2008 99 37	2009 80 88	

[1] Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.2001, p. 1).

ANEXO A b)

As importações na Comunidade dos produtos em seguida enumerados, originários da Hungria, serão objecto das concessões a seguir indicadas (NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida).

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% de NMF) (2)	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.4598	0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 kg	10	178 000 cabeças	0	(3)
09.4537	0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg	10	153 000 cabeças	0	(3)
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6 % *ad valorem*	7 000 cabeças	0	(4)
	0104 10 30 0104 10 80 0104 20 10 0104 20 90	Animais vivos das espécies ovina e caprina	isenção	ilimitadas		(5)
	0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas				
	0210 99 21	Carnes comestíveis das espécies ovina e caprina, não desossadas				
	0210 99 29	Carnes comestíveis das espécies ovina e caprina, desossadas				
	0210 99 60	Miudezas comestíveis das espécies ovina e caprina				
09.4707	0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	isenção	13 655	1 365	(5)
09.4708	ex 0203	Carnes de suínos da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	isenção	48 000	4 000	(5) (6)
09.4774	0206 10 95	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas — pilares do diafragma e diafragmas	isenção	1 000	100	(5)
	0206 29 91	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas, outras, pilares do diafragma e diafragmas				
	0210 20 10 0210 20 90	Carnes de animais da espécie bovina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas				
	0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina				
	0210 99 59	Outras miudezas da espécie bovina				
	0210 99 90	Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas				

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias [1]	Direito aplicável (% de NMF) [2]	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.5861	0207 11 30	Carcaças de frango	isenção	118 900	9 900	[5]
	0207 11 90					
	0207 12					
	0207 13 50	Peitos de frango				
	0207 14 50					
	0207 13 60	Coxas de frango				
	0207 14 60					
	0207 13 10	Pedaços de frango desossados				
	0207 14 10					
	0207 26 10	Pedaços de peru desossados				
	0207 27 10					
	0207 26 50	Peitos de peru				
	0207 27 50					
	0207 32 11	Patos				
	0207 32 15					
	0207 32 19					
	0207 33 11					
	0207 33 19					
	ex 0207 35 15	Pedaços de patos, desossados				
	ex 0207 36 15					
	ex 0207 35 53	Peitos e pedaços de peitos de patos, não desossados				
	ex 0207 36 53					
	ex 0207 35 63	Coxas e pedaços de coxas de patos, não desossadas				
	ex 0207 36 63					
	ex 0207 35 79	Peitos e pedaços de peitos de patos, cujas costelas tenham sido total ou parcialmente retiradas				
	ex 0207 36 79					
	0207 32 51	Gansos				
	0207 32 59					
	0207 33 51					
	0207 33 59					
	0207 35 11					
	0207 35 23					
	0207 35 51					
	0207 35 61					
	0207 36 11					
	0207 36 23					
	0207 36 51					

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% de NMF) (2)	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
	0207 36 61 ex 0207 35 31 ex 0207 36 31 ex 0207 35 41 ex 0207 36 41 ex 0207 35 71 ex 0207 36 71 ex 0207 35 79 ex 0207 36 79	Asas inteiras de gansos, mesmo sem a ponta Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas, de gansos Partes denominadas «paletós de ganso» Peitos e pedaços de peitos de gansos, cujas costelas tenham sido total ou parcialmente retiradas				
09.4704	0210 11 11 0210 12 11 0210 19 40 0210 19 51	Carnes da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura	isenção	1 200	100	(5)
09.5501	ex 0210 99 39 ex 0210 99 80	Aves domésticas, secas ou fumadas	isenção	2 400	200	(5)
09.4775	0401 0402	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	1 300	130	(5)
09.4776	0403 10 11 a 0403 10 39 0403 90 11 a 0403 90 69	Iogurte, não aromatizado, nem adicionado de frutas ou cacau Leitelho, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau	isenção	50	10	(5)
09.4777	0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	isenção	50	10	(5)
09.4778	0405 10 11 0405 10 19 0405 20 90 0405 90	Manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg Outra manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 % Outras matérias gordas provenientes do leite	isenção	300	30	(5)
09.4733	0406	Queijos e requeijão	isenção	4 200	350	(5)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias [1]	Direito aplicável (% de NMF) [2]	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.4716	0407 00 30	Ovos de aves domésticas com casca, excepto para incubação	isenção	3 155	315	
09.4717	0408 91 80	Ovos, secos, para usos alimentares	isenção	755	80	
09.5503	ex 0702 00 00	Tomates, de 1 a 31 de Outubro	isenção	300	30	[8]
09.5105	0703 10 11 0703 10 19	Cebolas	isenção	70 200	5 850	
09.5557	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	isenção	2 555	255	
09.5127	ex 0707 00 05	Pepinos, de 1 de Novembro a 15 de Maio	isenção	2 600	260	[8]
	ex 0707 00 05	Pepinos, de 16 de Maio a 31 de Outubro	isenção	ilimitadas		[8]
	0709 10 00	Alcachofras, frescas ou refrigeradas	isenção	ilimitadas		[8]
	0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	isenção	ilimitadas		[8]
09.5141	0710 21 00	Ervilhas, congeladas	isenção	19 655	1 965	
09.5149	0710 80 95	Outros produtos hortícolas, congelados	isenção	25 355	2 535	
09.5151	0710 90 00	Misturas de produtos hortícolas, congelados	isenção	5 800	580	
	0805 10 10	Sanguíneas e semi-sanguíneas, frescas	isenção	ilimitadas		[8]
	0805 10 30	Navels, Navelines, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia lates, Maltaises, Shamoutis, Ovalis, Trovita e Hamlins, frescas				
	0805 10 50	Outras, frescas				
09.5511	ex 0810 10 10	Uvas de mesa de 15 de Julho a 31 de Outubro	isenção	900	90	[8]
09.5571	0807 11 00 0807 19 00	Melões e melancias	isenção	11 855	990	
09.5157	0808 10 10	Maçãs para sidra, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro	isenção	37 800	3 780	
09.5159	0808 10 20 0808 10 50 0808 10 90	Maçãs, excepto maçãs para sidra	isenção	9 155	915	[8] [9]
	0808 10 20	Maçãs, excepto maçãs para sidra	100 %	—	—	[9]
	0808 10 50		100 %	—	—	[9]
	0808 10 90		100 %	—	—	[9]
09.5513	0808 20 10 0808 20 50	Pêras	isenção	2 100	210	[8]
	0809 10 00	Damascos, frescos	isenção	ilimitadas		[8]

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% de NMF) (2)	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
	0809 20	Cerejas	isenção	ilimitadas		(8) (10)
	0809 40 05	Ameixas				
		— para transformação em contentores imediatos de capacidade, em peso líquido, superior a 250 kg (12)	isenção	ilimitadas		
		— outros	isenção	ilimitadas		(8) (11)
	0810 20 10	Framboesas	41	ilimitadas		(7)
	0810 30 10	Groselhas de cachos negros (cassis)	41			(7)
	0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos	41			(7)
	0810 30 90	Outros frutos de bagas	24			
	0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	ilimitadas		(7)
	0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso				
	0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes				
	0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes				
	0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes				
	0811 20 19	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, congeladas	isenção	ilimitadas		
09.5865	0812 90 30 0812 90 99	Papaias (mamões) e outras frutas conservadas transitoriamente	isenção	1 000	100	
	0901 21 00	Café torrado (excepto descafeinado)	50	ilimitadas		
	0901 22 00	Café torrado, descafeinado				
09.5575	0904 20 10	Pimentos doces ou pimentões, não triturados nem em pó	isenção	1 200	100	
09.4779	1001	Trigo e mistura de trigo com centeio	isenção	600 000	60 000	(5)
	1101	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio				
	1103 11 10	Grumos e sêmolas de trigo duro				
	1103 11 90	Grumos e sêmolas de trigo mole e de espelta				
	1103 20 60	Pellets de trigo				
09.5862	1002 00 00	Centeio	isenção	2 000	200	(5)
	1102 10 00	Farinha de centeio				
	1103 19 10	Grumos e sêmolas de centeio				
	1103 20 10	Pellets de centeio				

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias [1]	Direito aplicável (% de NMF) [2]	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.5863	1003	Cevada	isenção	7 000	700	[5]
	1102 90 10	Farinha de cevada				
	1103 19 30	Grumos e sêmolas de cevada				
	1103 20 20	Pellets de cevada				
09.5864	1004 00 00	Aveia	isenção	1 000	100	[5]
	1102 90 30	Farinha de aveia				
	1103 19 40	Grumos e sêmolas de aveia				
	1103 20 30	Pellets de aveia				
09.4780	1005 10 90	Outro excepto milho para sementeira híbrido	isenção	450 000	45 000	[5]
	1005 90 00	Milho, excepto para sementeira				
	1102 20 10	Farinha de milho de teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 % em peso				
	1102 20 90	Farinha de milho de teor de matérias gordas superior a 1,5 % em peso				
	1103 13 10	Grumos e sêmolas de milho				
	1103 13 90					
	1103 20 40	Pellets de milho				
	1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais	isenção	ilimitadas		[5]
	1102 90 90	Farinha de cereais, outros				
	1103 19 90	Grumos e sêmolas de outros cereais				
	1103 20 90	Pellets de cereais, outros				
09.5297	1109 00 00	Glúten de trigo	isenção	455	45	
09.4727	1501 00 19	Gorduras de porco (incluída a banha), outras	isenção	2 880	290	
09.5172	1512 11 10	Óleos de girassol	isenção	9 000	750	
09.5173	1512 11 91			3 455	290	
09.5174	1512 19 10			1 500	125	
	1517 10 90	Margarina, excepto líquida, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite inferior ou igual a 10 %	50	ilimitadas		
	1517 90 99	Outras misturas ou preparações culinárias				
09.4705	1601 00 91	Enchidos, secos ou outros	isenção	10 500	875	[5]
	1601 00 99					

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% de NMF) (2)	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.4706	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	Outras preparações e conservas de carne de suíno da espécie doméstica	isenção	1 080	90	(5)
09.5705	1602 50 10 1602 50 31 1602 50 39 1602 50 80	Outras preparações e conservas de carne ou de miudezas de bovino	isenção	2 400	240	(5)
	ex 1605 90 30	Caracóis comestíveis do género *Helix pomatia*	isenção	ilimitadas		
09.5298	1702 30 1702 40	Glicose e xarope de glicose	isenção	1 055	90	
	1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar	isenção	ilimitadas		(5)
	2001 90 20 2005 90 10	Frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões, conservados	50	ilimitadas		
09.5177	2002 90 31 2002 90 39	Tomates conservados	isenção	9 000	900	
09.5179	2002 90 91 2002 90 99	Tomates conservados	isenção	2 520	250	
09.5521	2005 40 00	Ervilhas *Pisum sativum* preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético (excepto congeladas)	isenção	1 355	115	
09.5181	2005 90 75	Chucrute	isenção	4 355	435	
09.5189	ex 2007 99 31 2007 99 33 2007 99 35	Doce de ginja Doce de morango Doce de framboesa	isenção	5 255	525	(8)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias [1]	Direito aplicável (% de NMF) [2]	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
	ex 2007 99 39	Preparações de frutos de teor de açúcares superior a 30 % em peso, frutos das posições 0801, 0803, 0804 (excepto figos e ananases), 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 70, 0810 40 90	isenção	ilimitadas		[8]
	ex 2007 99 98	Outros frutos das posições 0801, 0803, 0804 (excepto figos e ananases), 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 70, 0810 40 90				
09.5205	2009 80 11 2009 80 32 2009 80 33 2009 80 35 2009 80 61 2009 80 83 2009 80 84 2009 80 86	Sumos de frutas	isenção	2 555	255	[8]
09.5299	2303 10 11	Resíduos da fabricação do amido de milho	isenção	1 355	135	
09.4723	ex 2309 10	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, excepto códigos NC 2309 10 11, 2309 10 31, 2309 10 51, 2309 10 90	isenção	17 800	1 780	
09.5207	2401 10 2401 20	Tabaco	20	5 255	440	

(1) Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC normais. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

(2) No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

(3) O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e República Eslovaca. Sempre que as importações para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina possam exceder 500 000 unidades num determinado ano, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.

(4) O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e República Eslovaca.

(5) Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de qualquer tipo de subsídio à exportação.

(6) Excepto lombinho apresentado isoladamente.

(7) Sujeito a regime de preços mínimos de importação incluído no apêndice do presente anexo.

(8) A redução aplica-se unicamente às parte *ad valorem* do direito.

(9) Relativamente a estes códigos NC, devem ser aplicadas as seguintes concessões, aplicáveis para as maçãs importadas dentro e fora do contingente pautal:
— são introduzidas cinco fases adicionais (10 %, 12 %, 14 %, 16 % e 18 %) para o período de 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro, a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno como mencionado na Nomenclatura Combinada,
— são introduzidas três fases adicionais (14 %, 16 % e 18 %) para o período de 15 de Fevereiro a 31 de Março, a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno como mencionado na Nomenclatura Combinada,
— são introduzidas duas fases adicionais (16 % e 18 %) para o período de 1 de Abril a 15 de Julho, a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno como mencionado na Nomenclatura Combinada,
— são introduzidas cinco fases adicionais (10 %, 12 %, 14 %, 16 % e 18 %) para o período de 16 de Julho a 31 de Dezembro, a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno como mencionado na Nomenclatura Combinada.

(10) Além da redução da parte *ad valorem* do direito, são introduzidas cinco fases adicionais (10 %, 12 %, 14 %, 16 % e 18 %) a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno como mencionado na Nomenclatura Combinada.

(11) Além da redução da parte *ad valorem* do direito, são introduzidas três fases adicionais (10 %, 12 % e 14 %) a utilizar antes da aplicação do direito específico pleno como mencionado na Nomenclatura Combinada.

(12) A entrada nesta subposição é sujeita às condições estabelecidas nas disposições pertinentes comunitárias [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/1993 (JO L 253 de 11.10.1993, p. 71) e alterações posteriores].

Apêndice do anexo A b)

Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação

A importação na Comunidade dos produtos enumerados neste apêndice originários da Hungria será objecto das condições descritas no presente apêndice.

1. São fixados preços mínimos de importação para os seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação (EUR/t líquidos)
ex 0810 20 10	Framboesas, frescas	631
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros frescas	385
ex 0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos frescas	233
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	750
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	576
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	995
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	796
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	995
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	796
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	628
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	448
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	390
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	295

2. Os preços mínimos de importação, definidos no ponto 1, serão respeitados com base em cada remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito compensador equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.

3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente apêndice revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades da Hungria, de forma a permitir que estas corrijam a situação.

4. A pedido da Comunidade ou da Hungria, o Comité de Associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o Comité de Associação adoptará as decisões adequadas.

5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das partes, poderá ser organizada uma reunião de consulta três meses antes de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtores e de exportadores de todos os países associados exportadores.

   Durante a reunião de consulta, será discutida a situação do mercado das frutas de bagas, nomeadamente as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à constituição de um fundo de compensação de danos causados pela poluição por hidrocarbonetos em águas europeias e medidas complementares [1]

(2002/C 227 E/24)

COM(2002) 313 final — 2000/0326(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 12 de Junho de 2002)

[1] JO C 120 E de 24.4.2001, p. 79.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,	Inalterado
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 80.º e o n.º 1 do seu artigo 175.º,	
Tendo em conta a proposta da Comissão,	
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,	
Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,	
Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado,	
Considerando o seguinte:	
(1) É necessário assegurar uma compensação adequada para as pessoas que sofram danos causados pela poluição resultante da fuga ou descarga de hidrocarbonetos de navios-tanque em águas europeias.	(1) É necessário assegurar uma compensação a mais completa e adequada possível para as pessoas ou organizações que, directa ou indirectamente, sofram danos causados pela poluição resultante da fuga ou descarga de hidrocarbonetos de navios-tanque em águas europeias.
(2) O regime internacional de responsabilidade e compensação pelos danos resultantes da poluição por hidrocarbonetos causada por navios, estabelecido pela Convenção internacional sobre a responsabilidade civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos (CLC), de 1969, e pela Convenção internacional para a constituição de um fundo internacional para a compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1971, alterada pelo Protocolo de 1992, proporciona algumas garantias importantes neste aspecto.	Inalterado
(3) A compensação máxima permitida pelo regime internacional é julgada insuficiente para cobrir integralmente os custos de incidentes previsíveis com petroleiros na Europa.	(3) A compensação máxima permitida pelo regime internacional é julgada insuficiente para cobrir integralmente os custos de incidentes previsíveis na Europa.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(4) Uma primeira medida para melhorar a protecção das vítimas em caso de derrame de hidrocarbonetos na Europa consiste em aumentar substancialmente o montante máximo de compensação disponível para tais derrames. Esse aumento pode ser obtido complementando o regime internacional com a constituição de um fundo que compense os requerentes que não tenham conseguido obter plena compensação ao abrigo do regime internacional por o total dos pedidos de compensação válidos exceder o montante de compensação disponível no âmbito da Convenção FIPOL.	(4) Uma primeira medida para melhorar a protecção das vítimas em caso de derrame de hidrocarbonetos na Europa consiste em aumentar substancialmente o montante máximo de compensação disponível para tais derrames. Esse aumento poderá ser obtido complementando o regime internacional existente com a constituição de um fundo internacional suplementar. Até que tal fundo internacional esteja completamente operacional em todos os Estados-Membros da UE envolvidos e dê uma protecção adequada em relação aos acidentes que ocorram em águas da UE, será criado um Fundo Europeu para compensar os requerentes que não tenham conseguido obter plena compensação ao abrigo do regime internacional por o total dos pedidos de compensação válidos exceder o montante de compensação disponível no âmbito da Convenção FIPOL.
(5) Um fundo europeu de compensação pela poluição por hidrocarbonetos deve basear-se nas mesmas regras, princípios e procedimentos em que se baseia o FIPOL, a fim de evitar incertezas para as vítimas que procuram compensação, bem como a ineficácia ou a duplicação de tarefas já realizadas no âmbito do FIPOL.	(5) Um fundo europeu de compensação pela poluição deve basear-se nas mesmas regras, princípios e procedimentos em que se baseia o FIPOL, a fim de evitar incertezas para as vítimas que procuram compensação, bem como a ineficácia ou a duplicação de tarefas já realizadas no âmbito do FIPOL.
(6) Tendo em conta o princípio do poluidor-pagador, os custos dos derrames de hidrocarbonetos deverão ser suportados pelos sectores de actividade envolvidos no transporte marítimo de hidrocarbonetos.	Inalterado
(7) A adopção de medidas comunitárias harmonizadas destinadas a proporcionar uma compensação adicional pelos derrames de hidrocarbonetos em águas europeias permitirá a repartição dos custos desses derrames entre todos os Estados-Membros costeiros.	(7) A adopção de medidas comunitárias harmonizadas destinadas a proporcionar uma compensação adicional pelos derrames em águas europeias permitirá a repartição dos custos desses derrames entre todos os Estados-Membros.
(8) Um fundo de compensação comunitário (Fundo COPE), baseado no regime internacional existente, é a forma mais eficiente de atingir estes objectivos.	(8) Um fundo de compensação comunitário (Fundo COPE), baseado no regime internacional existente, é actualmente a forma mais eficiente de atingir estes objectivos.
(9) O Fundo COPE deverá ter a possibilidade de recuperar os montantes despendidos junto das partes envolvidas nos incidentes de poluição por hidrocarbonetos, na medida em que o direito internacional o permita.	Inalterado
(10) Sendo as medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento medidas de gestão na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1], as mesmas deverão ser adoptadas pelo procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida decisão.	(10) Sendo as medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento medidas de gestão na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1], as mesmas deverão ser adoptadas pelo procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida decisão. Oportunamente, a Comissão analisará a possibilidade de delegar a gestão corrente do Fundo COPE na Agência Europeia da Segurança Marítima de acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) n.º . . .

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(11) Dado que a compensação adequada das vítimas de derrames de hidrocarbonetos não proporciona necessariamente desincentivos suficientes para que os diversos operadores do sector do transporte marítimo de hidrocarbonetos actuem de forma diligente, é necessária uma disposição distinta que preveja a imposição de sanções pecuniárias a qualquer pessoa que tenha contribuído para um incidente por actos ou omissões dolosos ou devidos a negligência grosseira.	Inalterado
(12) Tendo em conta o princípio da subsidiariedade, um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho constitui o instrumento jurídico mais adequado, visto ser obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros, o que minimiza o risco de uma aplicação divergente deste instrumento nos Estados-Membros.	
(13) Convém proceder a uma revisão do actual regime internacional de responsabilidade e compensação pela poluição por hidrocarbonetos, em paralelo com as medidas previstas no presente regulamento, a fim de estabelecer uma ligação mais estreita entre as obrigações e o comportamento das pessoas envolvidas no transporte marítimo de hidrocarbonetos e a sujeição das mesmas à responsabilidade. Em especial, a responsabilidade do proprietário do navio deverá ser ilimitada caso se prove que os danos por poluição resultaram de negligência grosseira da sua parte; o regime de responsabilidade não deve proteger expressamente outros intervenientes fundamentais no transporte marítimo de hidrocarbonetos; a compensação pelos danos causados ao ambiente propriamente dito deverá ser revista e alargada à luz dos regimes de compensação comparáveis estabelecidos pela legislação comunitária	(13) Convém proceder a uma revisão do actual regime internacional de responsabilidade e compensação pela poluição por hidrocarbonetos, em paralelo com as medidas previstas no presente regulamento, a fim de estabelecer uma ligação mais estreita entre as obrigações e o comportamento das pessoas envolvidas no transporte marítimo e a sujeição das mesmas à responsabilidade. Em especial, a responsabilidade do proprietário do navio deverá ser ilimitada caso se prove que os danos por poluição resultaram de negligência grosseira da sua parte; o regime de responsabilidade não deve proteger expressamente outros intervenientes fundamentais no transporte marítimo; a compensação pelos danos causados ao ambiente propriamente dito deverá ser revista e alargada à luz dos regimes de compensação comparáveis estabelecidos pela legislação comunitária; devem ainda ser realizados progressos, tendo em vista um regime de responsabilidade e compensação pelos danos devidos ao transporte de substâncias perigosas e nocivas.
	(13a) O presente regulamento deve ser alterado à luz das alterações ao regime internacional de compensação pela poluição por hidrocarbonetos subjacente para evitar inconsistências entre os dois regimes,
ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:	Inalterado
Artigo 1.º **Objectivo**	
O objectivo do presente regulamento é assegurar uma compensação adequada pelos danos por poluição em águas da União Europeia resultantes do transporte marítimo de hidrocarbonetos, complementando a nível comunitário o actual regime internacional de responsabilidade e compensação, e introduzir sanções pecuniárias a aplicar a qualquer pessoa que tenha comprovadamente contribuído para um incidente de poluição por hidrocarbonetos por actos ou omissões dolosos ou devidos a negligência grosseira.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável:

1. Aos danos por poluição causados:

   a) no território, incluindo o mar territorial, de um Estado-Membro, e

   b) na zona económica exclusiva de um Estado-Membro, estabelecida em conformidade com o direito internacional, ou, caso um Estado-Membro não tenha estabelecido tal zona, numa zona exterior e adjacente ao mar territorial desse Estado, determinada pelo mesmo em conformidade com o direito internacional, de extensão não superior a 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial;

2. Às medidas preventivas, onde quer que tomadas, destinadas a evitar ou minimizar tais danos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Convenção CLC», a Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1992.

2. «Convenção FIPOL», a Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1971, alterada pelo Protocolo de 1992.

3. «Hidrocarbonetos», quaisquer hidrocarbonetos persistentes, nomeadamente petróleo bruto, fuelóleo, óleo diesel pesado e óleo de lubrificação, transportados a bordo de um navio como carga ou nos tanques de serviço do mesmo navio.

4. «Hidrocarbonetos contributivos», o petróleo bruto e o fuelóleo, conforme definidos nas alíneas a) e b) *infra*:

   a) «Petróleo bruto»: qualquer mistura líquida de hidrocarbonetos naturais provenientes do subsolo, tratada ou não para possibilitar o seu transporte. Incluem-se nesta definição as ramas às quais foram retiradas certas fracções de destilação (por vezes designadas *topped crudes*) e as ramas às quais se adicionaram certas fracções de destilação (por vezes designadas *spiked crudes* ou *reconstituted crudes*).

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) «Fuelóleo»: os destilados pesados ou os resíduos de petróleo bruto ou misturas destes produtos destinados a serem utilizados como combustível para a produção de calor ou energia, de qualidade equivalente à especificação do fuelóleo número quatro (designação D 396-69) da *American Society for Testing and Materials*, ou mais pesados.	
5. «Tonelada», relativamente a hidrocarbonetos, uma tonelada métrica.	
6. «Instalação terminal», um complexo de armazenagem de hidrocarbonetos a granel permitindo a recepção de hidrocarbonetos transportados por via aquática, incluindo as instalações *offshore* ligadas a esse complexo.	
7. «Incidente», qualquer ocorrência, ou sucessão de ocorrências com a mesma origem, da qual resulte poluição ou que crie um perigo grave e iminente de poluição. Quando um incidente consista numa sucessão de ocorrências, considera-se que teve lugar na data da primeira de tais ocorrências.	
8. «Pessoa», qualquer pessoa singular ou pessoa colectiva de direito público ou de direito privado, incluindo o Estado e as suas subdivisões políticas.	
9. «FIPOL», o fundo estabelecido pela Convenção FIPOL.	
Artigo 4.º **Constituição de um fundo de compensação de danos causados pela poluição por hidrocarbonetos em águas europeias**	
É constituído um Fundo de compensação de danos causados pela poluição por hidrocarbonetos em águas europeias (a seguir designado «Fundo COPE») com os seguintes objectivos:	
a) assegurar a compensação pelos danos resultantes de poluição, na medida em que a protecção proporcionada pela Convenção CLC e a Convenção FIPOL se revele inadequada; e	
b) dar execução às medidas conexas previstas no presente regulamento.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 5.º	
Compensação	
1. O Fundo COPE compensará qualquer pessoa com direito, por força da Convenção FIPOL, a compensação por danos resultantes de poluição mas que não tenha conseguido obter uma compensação integral e adequada ao abrigo desta convenção por a totalidade dos pedidos de compensação válidos exceder o montante de compensação disponível no âmbito da Convenção FIPOL.	
2. O direito de uma pessoa a compensação ao abrigo da Convenção FIPOL será determinado nos termos da referida convenção e em conformidade com os procedimentos nela previstos.	
3. O Fundo COPE não pagará qualquer compensação até que a avaliação referida no n.º 2 tenha sido aprovada pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 9.º	
4. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, a Comissão poderá decidir não pagar qualquer compensação ao proprietário, gestor ou operador do navio envolvido no incidente ou aos seus representantes. Do mesmo modo, a Comissão poderá decidir não compensar qualquer pessoa que tenha uma relação contratual com o transportador respeitante à operação de transporte durante a qual o incidente ocorreu ou qualquer outra pessoa directa ou indirectamente envolvida nessa operação de transporte. A Comissão determinará, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, que requerentes, se os houver, estão abrangidos por estas categorias e decidirá em conformidade.	
5. O montante global das compensações pagáveis pelo Fundo COPE relativamente a cada incidente será limitado, de modo a que a soma desse montante e do montante das compensações efectivamente pagas ao abrigo da Convenção CLC e da Convenção FIPOL por danos resultantes de poluição que se inscrevam no âmbito de aplicação do presente regulamento não exceda 1 000 milhões de euros.	
6. Caso o montante dos pedidos de compensação considerados procedentes exceda o montante global das compensações pagáveis nos termos do n.º 5, o montante disponível será repartido de forma a que a proporção entre os pedidos de compensação procedentes e o montante das compensações efectivamente recebidas pelos requerentes ao abrigo do presente regulamento seja igual para todos os requerentes.	
	6 bis. Sem prejuízo do artigo 6.º, o Fundo COPE deve prever a possibilidade de efectuar pagamentos antecipados aos requerentes no prazo de seis meses a contar da data de aprovação do pedido de compensação de acordo com o n.º 2.

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 6.º **Contribuições dos destinatários de hidrocarbonetos**	Inalterado
1. Qualquer pessoa que receba uma quantidade anual total superior a 150 000 toneladas de hidrocarbonetos contributivos transportados por via marítima para portos ou instalações terminais no território de um Estado-Membro, e que esteja obrigada a contribuir para o FIPOL, será obrigada a contribuir para o Fundo COPE.	
2. As contribuições apenas serão cobradas na sequência de um incidente abrangido pelo presente regulamento e que exceda, ou possa exceder, os limites máximos de compensação do FIPOL. O montante total das contribuições a cobrar por cada incidente desse tipo será decidido pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 9.º. Com base nessa decisão, a Comissão calculará para cada pessoa a que se refere o n.º 1 o montante da respectiva contribuição, com base numa quantia fixa por tonelada de hidrocarbonetos contributivos recebidos por essas pessoas.	
3. As quantias referidas no n.º 2 serão calculadas dividindo o montante total das contribuições necessárias pela quantidade total de hidrocarbonetos contributivos recebidos em todos os Estados-Membros no ano em causa.	
4. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas que, no seu território, recebem hidrocarbonetos contributivos em quantidades que as obriguem a contribuir para o Fundo COPE figurem numa lista, a elaborar e actualizar regularmente pela Comissão em conformidade com as disposições que se seguem.	
5. Cada Estado-Membro comunicará à Comissão o nome e o endereço de todas as pessoas que, nesse Estado, sejam obrigadas a contribuir para o Fundo COPE por força do presente artigo, bem como os dados relativos às quantidades de hidrocarbonetos contributivos recebidos por cada uma dessas pessoas durante o ano civil anterior.	
6. Para efeitos da identificação das pessoas que, em determinado momento, são obrigadas a contribuir para o Fundo COPE e da fixação, se for caso disso, das quantidades de hidrocarbonetos a contabilizar relativamente a cada uma dessas pessoas para determinar o montante da respectiva contribuição, a lista constituirá presunção dos factos nela declarados.	
7. As contribuições serão feitas à Comissão e a sua cobrança deverá estar totalmente concluída, o mais tardar, um ano depois de a Comissão ter tomado a decisão de a efectuar.	7. As contribuições serão feitas ao Fundo COPE e a sua cobrança deverá estar totalmente concluída, o mais tardar, um ano depois de a Comissão ter tomado a decisão de a efectuar.
8. As contribuições a que se refere o presente artigo serão exclusivamente utilizadas para a compensação pelos danos resultantes de poluição conforme referido no artigo 5.º	Inalterado

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
9. Qualquer eventual excedente de contribuições cobradas para um incidente específico que não tenha sido utilizado para a compensação de danos relativos ao dito incidente, ou para qualquer outro fim com ele imediatamente relacionado, será devolvido à pessoa que fez a contribuição o mais tardar 6 meses após a conclusão do processo de compensação relativo a esse incidente.	
10. Quando um Estado-Membro não cumpra as suas obrigações relativas ao Fundo COPE e esse incumprimento resulte numa perda financeira para este último, esse Estado-Membro será obrigado a compensar o Fundo COPE pela referida perda.	
	11. A responsabilidade financeira do Fundo COPE relativamente a qualquer incidente será limitada às contribuições cobradas e recebidas para o incidente em causa em conformidade com o presente artigo.
Artigo 7.º **Sub-rogação** Relativamente a qualquer compensação que tenha pago nos termos do artigo 5.º, o Fundo COPE ficará subrogado nos direitos que a pessoa compensada possa ter ao abrigo da Convenção CLC ou da Convenção FIPOL.	Inalterado
Artigo 8.º **Representação e gestão do Fundo COPE**	
1. A Comissão representará o Fundo COPE. A esse título, executará as tarefas previstas no presente regulamento ou de outro modo necessárias para a operação e o funcionamento adequados do Fundo COPE.	
2. Compete à Comissão tomar, segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º, as seguintes decisões relativas à operação do Fundo COPE:	
a) fixar as contribuições a cobrar em conformidade com o artigo 6.º;	
b) aprovar o pagamento das compensações, em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º, e tomar decisões a respeito da repartição do montante de compensação disponível entre os requerentes, em conformidade com o n.º 6 do artigo 5.º;	
c) tomar decisões sobre o pagamento aos requerentes a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º; e	
d) determinar as condições em que serão efectuados pagamentos provisórios relativos aos pedidos de compensação, tendo em vista assegurar que as vítimas são compensadas o mais rapidamente possível.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 9.º **Comité**	
1. A Comissão será assistida pelo Comité do Fundo COPE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.	
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão estabelecido no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com os artigos 7.º e 8.º da mesma.	
O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.	
	2 *bis*. A Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório anual sobre as suas actividades.
	Artigo 9.ºA **Cooperação com o FIPOL**
	O Fundo COPE estabelecerá, em cooperação estreita com o FIPOL, regras administrativas claras para a cooperação entre os dois fundos. Essas regras devem basear-se nos princípios da transparência, da eficiência e da eficácia em termos de custos.
Artigo 10.º **Sanções**	Inalterado
1. Os Estados-Membros instituirão um regime de sanções pecuniárias a aplicar a qualquer pessoa cujos actos ou omissões dolosos ou devidos a negligência grosseira um tribunal tenha considerado terem contribuído para um incidente que causou, ou ameaça causar, poluição por hidrocarbonetos numa zona referida no n.º 1 do artigo 2.º	
2. As sanções impostas nos termos do n.º 1 não afectarão a responsabilidade civil das partes envolvidas mencionadas no presente regulamento ou noutros textos e não estarão relacionadas com os danos causados pelo incidente. As sanções devem ser fixadas a um nível suficientemente elevado, para dissuadir um potencial infractor de cometer uma infracção ou persistir numa infracção.	
3. As sanções referidas no n.º 1 não podem ser objecto de seguro.	
4. O réu tem direito de recurso das sanções referidas no n.º 1.	

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
	Artigo 10.º A **Avaliação** 1. O mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará um relatório sobre os progressos obtidos a nível internacional para melhorar o regime internacional de responsabilidade e de compensação. O relatório avaliará em especial os progressos obtidos no sentido: a) do aumento do limite de responsabilidade dos proprietários de navios no âmbito da Convenção CLC; b) da eliminação, do n.º 4, alínea c), do artigo 3.º da Convenção CLC, da proibição da apresentação de pedidos de compensação por danos causados pela poluição ao afretador, gestor e operador do navio; c) do aumento dos montantes de compensação no âmbito do FIPOL; d) do alargamento das compensações por danos ambientais, de acordo com regimes de compensação comparáveis previstos na legislação comunitária; e) da criação de regimes eficazes de responsabilidade e compensação de danos pela poluição não abrangidos pelo regime existente, nomeadamente danos causados por outras substâncias perigosas e nocivas além dos hidrocarbonetos e pelos hidrocarbonetos utilizados no serviço e propulsão dos navios, independentemente da dimensão e do tipo de navio. 2. No caso de concluir que os progressos referidos no n.º 1 não foram suficientes, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de legislação comunitária com vista à criação de um regime de responsabilidade e de compensação pela poluição marinha a nível europeu.
Artigo 11.º **Entrada em vigor** O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Será aplicável em [12 meses após a data da sua entrada em vigor]. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.	Inalterado

Proposta de regulamento do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2002 aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro

(2002/C 227 E/25)

COM(2002) 298 final

(Apresentada pela Comissão em 13 de Junho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2581/2001 [2], e, nomeadamente, o artigo 13.º, primeiro parágrafo, do seu anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Deve tomar-se em consideração a evolução do custo de vida nos países terceiros e fixar, consequentemente, com efeitos em 1 de Janeiro de 2002, os coeficientes de correcção aplicáveis aos vencimentos pagos na moeda do país de afectação aos funcionários aí colocados.

(2) Em conformidade com o Anexo X do Estatuto, o Conselho estabelecerá, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção, pelo que deve estabelecer novos coeficientes de correcção para o próximo semestre.

(3) Os coeficientes de correcção relativos ao período iniciado em 1 de Janeiro de 2002 que tenham sido objecto de um pagamento com base no regulamento anterior podem dar origem a ajustamentos retroactivos (positivos ou negativos) dos vencimentos.

(4) É conveniente prever o pagamento de retroactivos em caso de aumento devido a esses coeficientes.

(5) É conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição devida a esses coeficientes durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção a partir de 1 de Janeiro de 2002.

(6) Todavia, por uma questão de simetria em relação aos coeficientes de correcção aplicáveis na Comunidade aos vencimentos e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, é conveniente prever que uma recuperação eventual só possa abranger o período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e só possa produzir efeitos durante um período máximo de doze meses a contar da data dessa decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com efeitos em 1 de Janeiro de 2002, os coeficientes de correcção a que ficam sujeitos os vencimentos pagos na moeda do país de afectação são fixados de acordo com o estabelecido no anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo desses vencimentos são as utilizadas para a execução do orçamento geral da União Europeia no mês anterior à data prevista no primeiro parágrafo.

Artigo 2.º

Nos termos do artigo 13.º, primeiro parágrafo, do Anexo X do Estatuto, o Conselho estabelecerá semestralmente os coeficientes de correcção. Por conseguinte, estabelecerá novos coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Julho de 2002.

As instituições procederão ao pagamento de retroactivos em caso de aumento dos vencimentos devido aos referidos coeficientes.

No que diz respeito ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2002, as instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos dos vencimentos em caso de diminuição devida aos referidos coeficientes.

Os ajustamentos retroactivos que impliquem uma recuperação dos montantes pagos em excesso só podem abranger o período máximo de seis meses anterior à referida decisão, podendo a recuperação ser escalonada por um período máximo de doze meses a contar da data dessa decisão.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---

[1] JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

[2] JO L 345 de 29.12.2001, p. 1.

ANEXO

	Locais de afectação	Coeficientes de correcção Janeiro de 2002
	África do Sul	41,9
	Albânia	97,3
	Angola	115,9
	Antilhas Neerlandesas	121,0
(***)	Argélia	0,0
	Argentina	129,4
	Austrália	93,9
	Bangladeche	77,9
	Barbados	142,5
	Belize	103,2
	Benim	88,4
	Bolívia	74,3
	Bósnia-Herzegovina	87,5
	Botsuana	55,4
	Brasil	82,4
	Bulgária	72,1
	Burquina Faso	78,5
(***)	Burundi	0,0
	Cabo Verde	75,6
	Camarões	96,1
(***)	Camboja	0,0
	Canadá	84,5
	Cazaquistão	117,9
	Chade	112,5
	Chile	86,2
	China	107,3
	Chipre	95,1
	Cisjordânia — Faixa de Gaza	112,9
	Colômbia	82,9
	Comores	103,3
	Congo-Brazzaville	103,7
	Congo-Kinshasa	144,9
	Coreia do Sul	108,3
	Costa do Marfim	106,1
	Costa Rica	104,7

	Locais de afectação	Coeficientes de correcção Janeiro de 2002
	Croácia	97,3
	Egipto	73,4
	Eritreia	46,3
	Eslováquia	68,8
	Eslovénia	76,4
	Estados Unidos (Nova Iorque)	136,7
	Estados Unidos (Washington)	132,5
	Estónia	74,3
	Etiópia	80,2
	Fiji	71,1
	Filipinas	68,7
	Gabão	116,1
	Gâmbia	60,5
	Gana	89,5
	Geórgia	111,2
	Guatemala	93,8
	Guiana	70,7
	Guiné	87,1
	Guiné-Bissau	132,2
	Guiné Equatorial	95,8
	Haiti	98,4
	Hong Kong	121,9
	Hungria	69,0
	Ilhas Salomão	97,2
	Índia	61,2
	Indonésia	88,5
	Israel	121,6
	Jamaica	126,4
	Japão (Naka)	152,5
	Japão (Tóquio)	161,3
	Jibuti	141,8
	Jordânia	99,2
	Jugoslávia	63,6
	Lesoto	44,1
	Letónia	80,7
	Líbano	110,9

	Locais de afectação	Coeficientes de correcção Janeiro de 2002
(***)	Libéria	0,0
	Lituânia	76,6
	Macedónia	77,5
	Madagáscar	96,1
	Malavi	105,0
	Mali	86,6
	Malta	103,0
	Marrocos	89,6
	Maurícia	84,5
	Mauritânia	72,8
	México	102,4
	Moçambique	81,7
	Namíbia	48,4
	Nicarágua	99,4
	Níger	87,7
	Nigéria	102,7
	Noruega	134,2
	Nova Caledónia	122,2
	Papua-Nova Guiné	68,3
	Paquistão	59,3
(***)	Paraguai	0,0
	Peru	112,4
	Polónia	88,7
	Quénia	98,5
	República Centro-Africana	109,8
	República Checa	92,0
	República Dominicana	92,4
	Roménia	55,1
(***)	Ruanda	0,0
	Rússia	133,6
	São Tomé e Príncipe	74,4
	Senegal	81,5
(***)	Serra Leoa	0,0
	Síria	108,4
(***)	Somália	0,0
	Sri Lanca	77,8

	Locais de afectação	Coeficientes de correcção Janeiro de 2002
	Suazilândia	42,3
	Sudão	48,0
	Suíça	124,8
	Suriname	81,5
	Tailândia	70,9
	Tanzânia	80,9
	Togo	96,3
	Tonga	72,7
	Trinidade e Tobago	90,7
	Tunísia	83,6
	Turquia	81,3
	Ucrânia	123,9
	Uganda	99,2
	Uruguai	109,3
	Vanuatu	121,9
	Venezuela	115,6
	Vietname	68,9
	Zâmbia	66,0
	Zimbabué	88,5

(***) Não disponível.

Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho de revisão do anexo I da Decisão n.º 1336/97/CE relativa a uma série de orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações [1]

(2002/C 227 E/26)

COM(2002) 317 final — 2001/0296(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 17 de Junho de 2002)

1. **Historial**

Transmissão da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho [COM(2001) 742 — 2001/0296(COD)]	10 de Dezembro de 2001
Parecer do Comité Económico e Social	29 de Maio de 2002
Parecer do Comité das Regiões	
Parecer do Parlamento Europeu (PE T5-0210/2002)	14 de Maio de 2002

2. **Objectivo da proposta da Comissão**

A proposta revê a definição de projectos de interesse comum à luz da experiência obtida no período de 1997 a 2000. A nova definição incide no programa relativo aos serviços de interesse público dentro do quadro em evolução do *e*Europe 2005.

3. **Parecer da Comissão sobre as alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu**

3.1. *Alterações aceites pela Comissão*

Alteração n.º 1, relativa à resolução do Conselho no domínio da segurança das redes e da informação.

Alteração n.º 2, que clarifica o âmbito da acção.

Alteração n.º 3, que fixa datas para um relatório sobre a implementação do programa e uma proposta de revisão das orientações.

Alteração n.º 4, que sublinha a contribuição do programa para os seus objectivos.

Alteração n.º 5, que clarifica que o programa não está restringido à actividade comercial e aos critérios para um serviço transeuropeu.

Alteração n.º 6, que clarifica os requisitos de participação no programa.

Alteração n.º 7, que clarifica determinadas considerações relativas a cidadãos com deficiência e às novas tecnologias.

Alteração n.º 8, que clarifica aplicações na área do *e*Governo e *e*Administração.

Alteração n.º 9, que clarifica o fundamento para o apoio às aplicações no domínio da saúde.

Alteração n.º 10, que reforça a natureza subalterna das acções adicionais de apoio e coordenação.

3.2. *Proposta alterada*

Tendo em conta o n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta como acima indicado.

---

[1] JO C 103 E de 30.4.2002, p. 23.

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos adubos [1]

(2002/C 227 E/27)

COM(2002) 318 final — 2001/0212(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 17 de Junho de 2002)

1. **Antecedentes**

— A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos adubos [COM(2001) 508 final — 2001/0212(COD)] foi adoptada pela Comissão em 14 de Setembro de 2001 e depois transmitida ao Conselho e ao Parlamento Europeu em 17 de Setembro de 2001.

— O Comité Económico e Social emitiu o seu parecer em 17 de Dezembro de 2001.

— O Parlamento Europeu aprovou a proposta com três alterações em primeira leitura, em 10 de Abril de 2002.

2. **Objectivo da proposta alterada**

A proposta alterada adapta a proposta original de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos adubos em dois aspectos:

— é suprimido o artigo 33.º,

— é retirada uma alteração ao anexo I introduzida na proposta original.

3. **Comentários sobre as alterações adoptadas pelo Parlamento**

3.1. ***Alterações aceites pela Comissão***

3.1.1. *Alteração 1*

A alteração 1 pode ser aceite em princípio, tendo em conta a intenção da Comissão de apresentar propostas relativas ao cádmio nos adubos, sujeitas a parecer favorável do Comité Científico da Toxicidade, Ecotoxicidade e do Ambiente (CCTEA).

Há também que salientar que a formulação do Parlamento em relação à data precisa de apresentação da proposta de legislação no que respeita à questão do cádmio não pôde ser aceite, em particular porque o prazo proposto, nomeadamente 30 de Junho de 2002, não é compatível com o exercício do direito de iniciativa da Comissão.

O considerando 15 passa a ter a seguinte redacção:

> «Os adubos podem ser contaminados por substâncias capazes de constituir um risco potencial para a saúde humana e animal ou para o ambiente. No seguimento do parecer do Comité Científico da Toxicidade, Ecotoxicidade e do Ambiente (CCTEA), a Comissão prevê abordar a questão do teor involuntário de cádmio nos adubos minerais e procederá, quando necessário, à elaboração de uma proposta de regulamento que tenciona apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Quando necessário, será realizada uma revisão semelhante de outros contaminantes.».

3.1.2. *Alteração 3*

A alteração 3 também pode ser aceite porque a Comissão considera aceitável o argumento de que qualquer alteração dos anexos do regulamento durante uma reformulação da legislação em vigor deve ser evitada.

---

[1] JO C 51 E de 26.2.2002, p. 1.

Na secção E.1.4 do anexo I, o texto na intersecção da quarta coluna e da quarta linha passa a ter a seguinte redacção:

«5 % de Fe solúvel em água. No mínimo $^{8}/_{10}$ do teor declarado devem estar quelados.».

Esta disposição é idêntica à da Directiva 93/69/CEE da Comissão, de 23 de Julho de 1993, que adapta ao progresso técnico a Directiva 76/116/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos adubos [1].

3.2. ***Alterações não aceites pela Comissão***

A alteração 2 não pode ser aceite pelas seguintes razões:

— O artigo 33.º do projecto de regulamento é suprimido. A supressão do n.º 1 do artigo 33.º é lógica porque ele se torna supérfluo quando forem adoptadas as decisões previstas, com base no n.º 4 do artigo 95.º do Tratado, cujo exame pela Comissão se encontra actualmente numa fase avançada e que deverão prever a extensão das derrogações concedidas à Áustria, à Finlândia e à Suécia no que respeita ao teor máximo admissível de cádmio nos adubos.

— O n.º 2 do artigo 33.º limita o direito de iniciativa da Comissão.

4. **Conclusão**

Nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta de acordo com o que atrás se expõe.

[1] JO L 185 de 28.7.1993, p. 30.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao estabelecimento de normas de qualidade e segurança em relação à dádiva, recolha, análise, processamento, armazenamento e distribuição de tecidos e células humanos

(2002/C 227 E/28)

COM(2002) 319 final — 2002/0128(COD)

(Apresentada pela Comissão em 19 de Junho de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 4, alínea a), do seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) A vasta utilização terapêutica dos tecidos e células de origem humana destinados a ser aplicados no corpo humano requer a garantia da sua qualidade e segurança, a fim de evitar a transmissão de doenças.

(2) A disponibilidade de tecidos e células de origem humana para fins terapêuticos está dependente dos cidadãos da Comunidade dispostos a efectuar dádivas; para proteger a saúde pública e evitar a transmissão de doenças infecciosas através destes tecidos e células, é necessário tomar todas as medidas de precaução durante a sua recolha, processamento, armazenamento, distribuição e utilização.

(3) É urgentemente necessário um enquadramento unificado que assegure um elevado nível de qualidade e segurança em relação à recolha, análise, processamento, armazenamento e distribuição de tecidos e células em toda a Comunidade e facilite o intercâmbio de que desfrutará o milhar de doentes por ano sujeito a este tipo de terapêutica. É, portanto, essencial que, qualquer que seja a sua utilização prevista, as disposições comunitárias assegurem que os tecidos e células de origem humana apresentam qualidade e segurança uniformes. O estabelecimento de tais normas contribuirá, portanto, para garantir ao público que os tecidos e células humanos recolhidos noutros Estados-Membros oferecem, apesar disso, as mesmas garantias que os produtos doados nos seus próprios países.

(4) É necessário regulamentar a dádiva, recolha e análise de todas as fontes de tecidos e células humanos destinados a ser aplicados no corpo humano. Deve igualmente ser regulamentado o processamento, armazenamento e distribuição de todos os tecidos e células humanos utilizados para transplantes. No entanto, não devem ser abrangidas as células para fins autólogos, caso se destinem ao fabrico de medicamentos. Os tecidos e células para fins alogénicos destinados a produtos de fabrico industrial, como os dispositivos médicos, apenas devem ser abrangidos no que respeita à sua dádiva, recolha e análise. As restantes etapas de fabrico são abrangidas pela legislação pertinente [1].

(5) A proposta não abrange o sangue e os produtos derivados do sangue (excepto as células progenitoras hematopoiéticas), os órgãos humanos e os órgãos, tecidos e células de origem animal. O sangue e os produtos derivados do sangue regem-se actualmente pelo disposto na Directiva 2001/83/CE [1], na Directiva 2000/70/CE [2] e na Recomendação 98/463/CE do Conselho [3]. Está actualmente a ser analisada no Conselho e no Parlamento Europeu uma nova directiva [4] assente em princípios de saúde pública. Também não são abrangidos pela presente proposta os tecidos e células utilizados em enxertos autólogos (tecidos removidos e subsequentemente transplantados numa mesma pessoa) num mesmo acto cirúrgico e não armazenados em bancos de tecidos. As questões de qualidade e segurança associadas a este tipo de intervenção são totalmente diferentes.

---

[1] Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

[2] Directiva 2000/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro de 2000, que altera a Directiva 93/42/CEE do Conselho em relação aos dispositivos que integram derivados estáveis do sangue ou do plasma humanos (JO L 313 de 13.12.2000, p. 22).

[3] Recomendação do Conselho de 29 de Junho de 1998 respeitante à elegibilidade dos dadores de sangue e plasma e ao rastreio das dádivas de sangue na Comunidade Europeia (JO L 203 de 21.7.1998, p. 14).

[4] Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas de qualidade e segurança em relação à recolha, análise, tratamento, armazenamento e distribuição de sangue humano e de componentes do sangue e que altera a Directiva 89/381/CEE do Conselho [COM2000 (816) final — 2000/0323(COD)].

(6) A presente directiva não abrange a investigação que utiliza tecidos e células humanos não destinados a ser aplicados no corpo humano, ou seja, a investigação *in vitro* ou em modelos animais. Só as células e tecidos aplicadas no corpo humano no âmbito de ensaios clínicos devem observar as normas de qualidade e segurança estabelecidas na presente directiva.

(7) A presente directiva não interfere com decisões tomadas pelos Estados-Membros em relação à utilização ou não de qualquer tipo específico de células humanas, incluindo células germinativas e células estaminais embrionárias. Se, no entanto, um Estado-Membro autorizar um tipo específico de utilização de tais células, a presente directiva obriga à aplicação de todas as disposições necessárias para a protecção da saúde pública e assegura o respeito dos direitos fundamentais. Além disso, a presente directiva não prejudica as disposições dos Estados-Membros que definem o termo jurídico de «pessoa» ou «indivíduo».

(8) A dádiva, recolha, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de tecidos e células humanos destinados a transplantes devem observar normas estritas de qualidade e segurança, por forma a assegurar um elevado grau de protecção da saúde na Comunidade. A presente directiva deve estabelecer normas para cada uma destas fases do processo de transplantação de tecidos e células humanos.

(9) É necessário aumentar a confiança dos Estados-Membros na qualidade e segurança dos tecidos e células doados, na protecção da saúde dos dadores vivos e no respeito pelos dadores mortos e na segurança do processo de transplantação.

(10) Os tecidos e células utilizados com vista a terapêuticas alogénicas podem ser recolhidos em dadores vivos ou mortos. Para assegurar que a situação sanitária dos dadores vivos não seja afectada pela dádiva, é obrigatório um exame médico prévio. Deve ser respeitada a dignidade dos dadores mortos.

(11) A utilização de tecidos e células destinados a ser aplicados no corpo humano pode causar doenças e outros efeitos indesejáveis. A maior parte deles pode ser evitada através da selecção apurada dos dadores e da análise de cada dádiva em conformidade com as normas estabelecidas e actualizadas de acordo com os melhores pareceres científicos disponíveis.

(12) Por uma questão de princípio, os programas de transplantes de tecidos e células devem assentar numa filosofia de dádivas voluntárias e gratuitas, de anonimato quer do dador quer do receptor, de benevolência do dador e de incentivo de centros não lucrativos ligados aos serviços de transplantes de tecidos e células.

(13) A recolha de tecidos e células humanos deve observar na íntegra a Carta dos direitos fundamentais da União Europeia [1] e atender plenamente aos princípios da Convenção sobre os direitos do homem e a biomedicina do Conselho da Europa [2], designadamente o consentimento do dador.

(14) Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para dar garantias aos possíveis dadores de tecidos e células sobre a confidencialidade de qualquer informação relacionada com o seu estado de saúde comunicada ao pessoal autorizado e sobre os resultados dos testes das suas dádivas, bem como sobre a eventual rastreabilidade futura das mesmas.

(15) A Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados [3], aplica-se aos dados pessoais tratados em aplicação do disposto na presente directiva. O artigo 8.º da presente directiva proíbe em princípio o tratamento de dados relativos á saúde. Estão previstas isenções limitadas em relação a este princípio de proibição. A Directiva 95/46/CE prevê igualmente que o responsável pelo processamento deve pôr em prática medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração e a difusão ou acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de processamento ilícito.

(16) Os Estados-Membros devem instituir um sistema de aprovação dos bancos de tecidos e um sistema de notificação de reacções adversas e incidentes ligados à recolha, processamento, análise, armazenamento e distribuição de tecidos e células de origem humana.

(17) Os Estados-Membros devem organizar inspecções e medidas de controlo, executadas por funcionários que representem a autoridade competente, para assegurar a observância pelos centros de tecidos do disposto na presente directiva.

(18) O pessoal directamente envolvido na dádiva, recolha, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de tecidos e células de origem humana deve possuir as qualificações adequadas e receber formação pertinente em tempo oportuno. O disposto na presente directiva em relação à formação deve ser aplicado sem prejuízo da legislação comunitária existente relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

---

[1] JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.

[2] Conselho da Europa — Convenção para a protecção dos direitos do homem e a dignidade do ser humano no que respeita às aplicações da Biologia e da Medicina: Convenção sobre os direitos do homem e a biomedicina (Série do Tratado Europeu — N.º 164. Oviedo, 4.4.1997, p. 11).

[3] JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

(19) Deve ser estabelecido um sistema adequado que garanta a rastreabilidade dos tecidos e células de origem humana. A rastreabilidade deve ser implementada através de procedimentos rigorosos de identificação das substâncias, dos dadores, dos recipientes, dos bancos de tecidos e dos laboratórios, bem como através da conservação de registos e de um sistema de rotulagem adequado.

(20) Para promover a aplicação eficaz das disposições adoptadas ao abrigo da presente directiva, afigura-se adequado prever sanções aplicáveis pelos Estados-Membros.

(21) Uma vez que os objectivos da acção proposta, ou seja, o estabelecimento de normas estritas de qualidade e segurança em relação aos tecidos e células humanos a nível de toda a Comunidade, não podem ser alcançados de forma adequada pelos Estados-Membros agindo isoladamente, e que, devido à dimensão ou aos efeitos, podem ser melhor concretizados a nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, estabelecido no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, tal como estabelecido no referido artigo, a Comunidade não deve exceder o necessário para esse efeito.

(22) É necessário que a Comunidade possa contar com os melhores pareceres científicos disponíveis no que respeita à segurança dos tecidos e células, designadamente no que respeita à assistência à Comissão na adaptação ao progresso científico e técnico do disposto na presente directiva.

(23) Foram tomados em consideração os pareceres do Comité Científico dos Medicamentos e dos Dispositivos Médicos e do Grupo Europeu de Ética na Ciência e nas Novas Tecnologias, bem como a experiência internacional neste domínio, aos quais se recorrerá novamente sempre que necessário.

(24) Visto que as medidas necessárias para a aplicação da presente directiva são medidas de âmbito geral, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1], tais medidas devem ser adoptadas através do procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º dessa mesma decisão,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objectivo

A presente directiva estabelece normas de qualidade e segurança em relação aos tecidos e células humanos destinados a ser aplicados no corpo humano, por forma a assegurar um elevado grau de protecção da saúde humana.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O disposto na presente directiva abrange a dádiva, a recolha e a análise de tecidos e células humanos destinados a ser aplicados no corpo humano. As suas disposições aplicam-se igualmente ao processamento, preservação, armazenamento e distribuição de tecidos e células humanos, caso sejam utilizados em transplantes humanos.

A presente directiva aplica-se apenas à dádiva, recolha e análise dos produtos derivados de tecidos e células fabricados industrialmente.

2. A presente directiva não se aplica:

a) A tecidos e células utilizados em enxertos autólogos no âmbito de um mesmo acto cirúrgico;

b) A células autólogas destinadas ao fabrico de medicamentos;

c) Ao sangue e aos componentes do sangue [Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas de qualidade e segurança em relação à recolha, análise, tratamento, armazenamento e distribuição de sangue humano e de componentes do sangue e que altera a Directiva 89/381/CEE do Conselho];

d) Aos órgãos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) «Células», células individuais ou um conjunto de células não ligadas entre si por qualquer tipo de tecido conjuntivo;

b) «Tecido», todas as partes constitutivas do corpo humano formadas por células;

c) «Dador», uma pessoa viva ou morta, incluindo uma *non-natus*, que constitui uma fonte de células ou tecidos;

d) «Órgão», uma parte diferenciada e vital do corpo humano, constituída por vários tecidos, que mantém de modo largamente autónomo a sua estrutura, vascularização e capacidade de desenvolvimento de funções fisiológicas;

e) «Recolha», um processo que permite obter o tecido ou as células doados;

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

f) «Processamento», todas as operações envolvidas na elaboração, manipulação, preservação e embalagem de tecidos ou células destinados a transplantes;

g) «Preservação», a utilização de agentes químicos, da alteração das condições ambientais ou de outros meios aquando do processamento para evitar ou retardar a deterioração biológica ou física das células ou tecidos;

h) «Quarentena», a situação do tecido ou células colhidos, do material de embalagem, ou do tecido isolado fisicamente, ou através de outros meios eficazes, enquanto se aguarda uma decisão sobre a sua aprovação ou rejeição;

i) «Distribuição», o transporte e fornecimento de tecidos ou células com vista ao seu armazenamento, processamento ou utilização em recipientes;

j) «Transplante», o processo de reconstituição de uma função através da transferência de células e/ou tecidos equivalentes a um receptor;

k) «Incidente grave», um acontecimento indesejável associado à recolha, análise, processamento, armazenamento e distribuição de tecidos e células que pode conduzir à transmissão de uma doença contagiosa, à morte, a situações de risco de vida, deficiência ou incapacidade, a hospitalização, ou ao seu prolongamento, ou a morbilidade;

l) «Reacção adversa grave», uma resposta indesejada do dador ou do receptor, associada à recolha ou transplante de tecidos e células, que é fatal, pode conduzir à transmissão de uma doença contagiosa, à morte, a deficiência ou incapacidade, ou resulta em hospitalização, ou no seu prolongamento, ou em morbilidade;

m) «Banco de tecidos», o estabelecimento, público ou privado, responsável pelas actividades de processamento, preservação, armazenamento e distribuição de tecidos e células. Pode igualmente ser responsável pela recolha de tecidos e células.

n) «Centro de tecidos», um banco de tecidos ou estabelecimento de cuidados de saúde que dispõe de uma equipa de recolha de tecidos;

o) «Equipa de recolha de tecidos», os profissionais dos cuidados de saúde envolvidos em qualquer uma das actividades necessárias para a recolha de tecidos e células;

p) «Fins alogénicos», os das células ou tecidos de uma pessoa transplantados noutra pessoa;

q) «Fins autólogos», os das células ou tecidos removidos e subsequentemente transplantados numa mesma pessoa;

Artigo 4.º

Aplicação

1. Os Estados-Membros devem criar ou designar a ou as autoridades competentes responsáveis pela aplicação dos requisitos da presente Directiva.

2. A presente directiva não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam medidas de protecção mais estritas, desde que estejam em conformidade com o disposto no Tratado.

3. Na execução das actividades abrangidas pela presente Directiva, a Comissão, para benefício mútuo dela própria e dos beneficiários, pode recorrer à assistência técnica e/ou administrativa em relação à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria, controlo e despesas de apoio.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS AUTORIDADES DOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo 5.º

Supervisão da recolha de tecidos

1. Os Estados-Membros adoptarão todas as medidas necessárias para assegurar que as equipas de recolha de tecidos pertençam a um banco de tecidos ou a um estabecimento de cuidados de saúde devidamente aprovado e inspeccionado.

2. Os Estados-Membros adoptarão todas as medidas necessárias para assegurar que as equipas de recolha de tecidos sejam notificadas à autoridade competente e que a recolha, bem como o pessoal que nela participa, observem os requisitos enumerados na Parte A do anexo I.

Artigo 6.º

Aprovação dos bancos de tecidos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que todas as actividades relativas ao processamento, preservação, armazenamento e distribuição de tecidos e células humanos para transplantes no homem apenas sejam efectuadas por bancos de tecidos que tenham sido aprovados para o efeito pela autoridade competente.

2. No entanto, as células progenitoras hematopoiéticas do sangue periférico, do cordão umbilical e da medula óssea podem ser distribuídas directamente a partir do estabelecimento de cuidados de saúde em que se procede à sua recolha, que pode não ser um banco de tecidos aprovado, para um outro estabelecimento de cuidados de saúde, com vista a um transplante imediato.

3. A autoridade competente, depois de se ter certificado que um banco de tecidos observa os requisitos estabelecidos no anexo I, aprovará esse banco de tecidos e indicará quais as actividades que ele pode efectuar e em que condições.

4. O banco de tecidos não pode proceder a alterações substanciais das suas actividades sem a aprovação escrita prévia da autoridade competente.

5. A autoridade competente pode suspender ou revogar a aprovação de um banco de tecidos se as medidas de inspecção ou de controlo comprovarem que ele não observa os requisitos da presente directiva.

Artigo 7.º

Registo de bancos de tecidos aprovados e obrigações de registo

1. A autoridade competente instituirá e conservará um registo dos bancos de tecidos publicamente acessível, que especificará as actividades em relação às quais tais bancos foram aprovados.

2. Os bancos de tecidos conservarão um registo oficial da origem e destino dos tecidos e células processados com vista à sua aplicação no corpo humano. Será apresentado à autoridade competente um relatório anual destas actividades.

3. Os Estados-Membros e a Comissão instituirão uma rede que reúna os registos dos bancos de tecidos nacionais.

Artigo 8.º

Inspecção e medidas de controlo

1. Os Estados-Membros assegurarão que a autoridade competente organize inspecções e que os bancos de tecidos apliquem medidas de controlo adequadas, por forma a assegurar a observância dos requisitos da presente directiva.

2. A autoridade competente também organizará inspecções e assegurará a existência de medidas de controlo adequadas nos estabelecimentos de cuidados de saúde em que se procede à recolha de tecidos e células humanos, bem como em estabelecimentos de terceiros, tal como especificado no artigo 24.º.

3. Periodicamente, a autoridade competente organizará inspecções e aplicará medidas de controlo. O intervalo entre duas inspecções ou medidas de controlo não excederá dois anos.

4. As inspecções e medidas de controlo serão executadas por funcionários que representam a autoridade competente e com competências para:

a) Inspeccionar estabelecimentos de cuidados de saúde envolvidos na recolha, bancos de tecidos aprovados, bem como instalações de terceiros;

b) Avaliar os procedimentos e actividades dos estabelecimentos de cuidados de saúde, dos bancos de tecidos e das instalações de terceiros;

c) Examinar quaisquer documentos ligados ao tema da inspecção.

5. A autoridade competente deve, conforme adequado, organizar inspecções e outras medidas de controlo em caso de reacções adversas ou incidentes graves.

6. A pedido de um outro Estado-Membro ou da Comissão, os Estados-Membros devem prestar informações sobre os resultados das inspecções e medidas de controlo executadas num dado banco de tecidos, estabelecimento de cuidados de saúde ou instalação de terceiros.

Artigo 9.º

Importação/exportação de tecidos e células humanos

1. Os Estados-Membros adoptarão todas as medidas necessárias para assegurar que todas as importações de tecidos e células humanos provenientes de países terceiros sejam aprovadas pela autoridade competente. Todos os tecidos e células exportados para países terceiros devem observar os requisitos da presente directiva.

2. A importação/exportação de tecidos e células humanos destinados a transplantes deve processar-se apenas por intermédio de bancos de tecidos aprovados.

3. A autoridade competente apenas deve aprovar as importações de tecidos e células humanos provenientes de países terceiros se forem aplicadas normas de qualidade e de segurança equivalentes às estabelecidas na presente directiva.

4. Os procedimentos de verificação da equivalência das normas de qualidade e segurança ao abrigo do n.º 3 devem ser estabelecidos pela Comissão, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 30.º.

Artigo 10.º

Rastreabilidade

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os centros de tecidos adoptem todas as medidas necessárias para assegurar que todos os tecidos e células recolhidos, processados, armazenados e distribuídos nos respectivos territórios possam ser rastreados, do dador até ao receptor e vice-versa.

2. Os procedimentos destinados a assegurar a rastreabilidade a nível comunitário devem ser estabelecidos em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 30.º.

3. Os centros de tecidos devem implementar um sistema de identificação dos dadores e atribuir um código a cada dádiva e aos respectivos produtos.

4. Todos os tecidos e células devem ser identificados por intermédio de um rótulo com as informações enumeradas nos anexos VI e VII.

Artigo 11.º

Notificação de incidentes e reacções adversas graves

1. Os Estados-Membros assegurarão a existência de um sistema de notificação, registo e envio de informações sobre incidentes e reacções adversas graves relacionados com a recolha, análise, processamento, armazenamento, distribuição e transplante de tecidos e células.

2. A pessoa responsável referida no artigo 17.º deve notificar à autoridade competente todos os incidentes ou reacções adversas graves referidos no n.º 1 e apresentar um relatório de análise das suas causas e consequências.

3. A Comissão estabelecerá o procedimento de notificação de incidentes e reacções adversas, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 30.º.

CAPÍTULO III

SELECÇÃO E AVALIAÇÃO DOS DADORES

Artigo 12.º

Princípios aplicáveis à dádiva de tecidos e células

1. Os Estados-Membros devem incentivar a dádiva voluntária e gratuita de tecidos e células, por forma a assegurar que estes provenham, tanto quanto possível, de tais dádivas.

2. Os Estados-Membros adoptarão todas as medidas necessárias para assegurar que todas as actividades publicitárias e de promoção da dádiva de tecidos e células humanos contem com a aprovação prévia da autoridade competente. É proibida a publicidade da necessidade e da disponibilidade de tecidos e células humanos destinada a proporcionar, ou a procurar obter, lucros financeiros, ou vantagens comparáveis.

3. Os Estados-Membros devem promover a recolha de tecidos e células numa base gratuita.

Artigo 13.º

Consentimento

1. A recolha de tecidos e células humanos apenas deve efectuar-se após terem sido observados todos os requisitos sobre o consentimento obrigatório em vigor no Estado-Membro em causa.

2. Os Estados-Membros adoptarão todas as medidas necessárias para assegurar que sejam comunicadas aos recipientes e aos dadores, ou às suas famílias, as informações constantes do anexo III.

Artigo 14.º

Protecção e confidencialidade dos dados

1. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir que sejam tornados anónimos todos os dados acessíveis a terceiros, incluindo os dados genéticos, coligidos no âmbito do disposto na presente directiva, por forma a que os dadores não sejam identificáveis.

2. Para o efeito, devem assegurar o seguinte:

a) Existência de medidas de segurança dos dados, bem como de medidas de protecção contra aditamentos, supressões ou modificações não autorizados dos dados constantes das fichas dos dadores ou dos registos de exclusão, bem como contra qualquer transferência de informação;

b) Existência de procedimentos para ultrapassar problemas de discrepância de dados; e

c) Impedir a divulgação não autorizada de informação, assegurando simultaneamente a rastreabilidade das dádivas.

3. Os Estados-Membros adoptarão todas as medidas necessárias para assegurar que a identidade do ou dos recipientes não seja revelada ao dador nem à sua família e vice-versa, sem prejuízo da legislação em vigor nos Estados-Membros sobre as condições de divulgação de informação, caso o dador tenha uma relação estreita com o receptor.

Artigo 15.º

Selecção, avaliação e recolha

1. A equipa de recolha de tecidos deve assegurar que a avaliação e selecção do dador se processem em conformidade com os requisitos constantes do anexo IV.

2. A equipa de recolha de tecidos deve assegurar que os tecidos e células recolhidos, embalados e transportados para os bancos de tecidos estejam em conformidade com o disposto no anexo VI.

3. Nas dádivas autólogas, os critérios de selecção devem ser estabelecidos e documentados pelo médico responsável pelo doente, tendo em conta o processo clínico e a indicação terapêutica, e em conformidade com os requisitos enumerados no ponto 2.1 do anexo IV.

4. Os bancos de tecidos devem assegurar que a selecção e aceitação de tecidos e células observa os requisitos do anexo VI. Devem igualmente assegurar que todas as dádivas sejam analisadas em conformidade com o disposto no anexo V.

5. Os resultados dos procedimentos de avaliação e análise do dador devem ser documentados e quaisquer anomalias relevantes detectadas devem ser notificadas em conformidade com o disposto no anexo III.

6. A autoridade competente deve assegurar que todas as actividades ligadas à recolha de tecidos se processem observando-se as condições especificadas no anexo VI.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE E SEGURANÇA NO PROCESSAMENTO DE TECIDOS

Artigo 16.º

Gestão da qualidade

1. Os Estados-Membros adoptarão todas as medidas necessárias para assegurar que todos os centros de tecidos instituam e mantenham um sistema de gestão da qualidade.

2. A Comissão, em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 30.º, estabelecerá as normas e especificações comunitárias, referidas no anexo II, para as actividades ligadas ao sistema de gestão da qualidade.

3. Os centros de tecidos tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que o sistema de gestão da qualidade abranja, no mínimo, a documentação que se segue:

— Procedimentos operativos normalizados;

— Directrizes;

— Manuais de formação e referência;

— Formulários de transmissão de informação;

— Registos dos dadores.

4. Os centros de tecidos tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que a referida documentação se encontre disponível aquando das inspecções oficiais.

5. Os centros de tecidos devem manter registos de dadores durante pelo menos 30 anos após a utilização clínica confirmada do último tecido ou célula.

Artigo 17.º

Pessoa responsável

1. Os bancos de tecidos devem designar uma pessoa responsável. Essa pessoa deve dispor das condições e qualificações mínimas que se seguem:

a) Possuir um diploma, certificado ou qualquer outro dado comprovativo de qualificações formais no domínio das ciências médicas ou biológicas, concedido após a conclusão de um ciclo de formação universitária, ou de um curso reconhecido como equivalente pelo Estado-Membro em causa;

b) Dispor de pelo menos dois anos de experiência prática em um ou mais bancos de tecidos aprovados em conformidade com o disposto no artigo 6.º.

2. À pessoa designada referida no n.º 1 incumbirá:

a) Assegurar que todas as unidades de tecidos e células de origem humana tenham sido recolhidas e analisadas com vista à sua aplicação no corpo humano, e, caso se destinem a transplantes, sejam processadas, armazenadas e distribuídas em conformidade com a legislação em vigor no Estado-Membro em causa;

b) Fornecer informações à autoridade competente, tal como requerido pelo artigo 6.º;

c) Implementar no banco de tecidos os requisitos dos artigos 7.º, 10.º, 11.º, 15.º, 16.º e 18.º a 25.º.

3. Os bancos de tecidos notificarão à autoridade competente o nome da pessoa responsável referida no n.º 1. Em caso de substituição permanente ou temporária da pessoa responsável, o banco de tecidos deve imediatamente notificar à autoridade competente o nome da nova pessoa responsável e a data da sua entrada em funções.

Artigo 18.º

Pessoal

O pessoal dos centros de tecidos directamente envolvido em actividades ligadas à recolha, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de tecidos e células deve estar qualificado para o desempenho de tais tarefas e deve receber a formação pertinente especificada no anexo II.

Artigo 19.º

Recepção de tecidos e células

1. Os bancos de tecidos devem assegurar que os tecidos e células humanos e a respectiva documentação observem os requisitos constantes do anexo VI. A documentação a verificar em relação a cada tecido ou célula consta das partes D e E do anexo VI.

2. Os bancos de tecidos devem assegurar que as condições de embalagem dos tecidos e células humanos recebidos observam o disposto no anexo VI, facto que registarão. Quaisquer tecidos ou células que não observem tais disposições devem ser rejeitados em conformidade com o disposto no anexo VI.

3. Deve ser documentada a aceitação ou rejeição dos tecidos/células recebidos.

4. Os bancos de tecidos devem assegurar que os tecidos e células humanos estejam sempre correctamente identificados. Deve ser atribuído um código de identificação a cada remessa ou lote de tecidos ou células, em conformidade com o disposto no artigo 10.º.

Artigo 20.º

Processamento de tecidos e células

1. Os procedimentos operativos normalizados dos bancos de tecidos devem abranger todos as etapas de processamento que afectam directamente a qualidade e a segurança e devem garantir que elas decorram em condições controladas. Os bancos de tecidos devem assegurar que o equipamento utilizado, o ambiente de trabalho e a concepção, a validação e as condições de controlo dos processos estejam em conformidade com o disposto no anexo VII.

2. Quaisquer alterações dos processos utilizados na preparação de tecidos e células devem igualmente observar os critérios estabelecidos no n.º 1.

3. Os procedimentos operativos normalizados dos bancos de tecidos devem prever disposições especiais em relação ao manuseamento de tecidos e células rejeitados, por forma a evitar a contaminação de outros tecidos ou células, do ambiente de processamento ou do pessoal.

Artigo 21.º

Condições de armazenamento dos tecidos e células

1. Os bancos de tecidos devem assegurar que todos os procedimentos ligados ao armazenamento de tecidos ou células estejam documentados nos procedimentos operativos normalizados e que as condições de armazenamento observem os requisitos constantes do anexo VII.

2. Os bancos de tecidos devem assegurar que todos os processos de armazenamento se processem em condições controladas.

3. Os bancos de tecidos devem estabelecer e manter procedimentos de controlo das áreas de embalagem e armazenamento, por forma a evitar quaisquer condições que possam afectar a função ou integridade dos tecidos e células.

4. Os tecidos ou células processados devem ser mantidos em quarentena até que sejam aprovados pela pessoa responsável referida no artigo 17.º. Os tecidos ou células não devem sair de quarentena para preservação e armazenamento até que tenham sido observados todos os requisitos estabelecidos nos procedimentos operativos normalizados.

Artigo 22.º

Rotulagem, informação dos utilizadores e embalagem

Os bancos de tecidos devem assegurar que a rotulagem, a documentação e a embalagem observem os requisitos constantes das partes D e E do anexo VII.

Artigo 23.º

Transporte e distribuição

Os bancos de tecidos devem assegurar a qualidade dos tecidos e células até ao momento da sua entrega. As condições de distribuição devem observar os requisitos constantes do anexo VII.

Artigo 24.º

Relações dos bancos de tecidos com terceiros

1. Os bancos de tecidos devem estabelecer um acordo escrito com terceiros nas condições que se seguem:

a) Se um terceiro assumir responsabilidade numa fase do processamento de tecidos ou células em nome do banco de tecidos;

b) Se um terceiro fornecer bens ou serviços que afectem a garantia da qualidade e segurança dos tecidos e células;

c) Se um banco de tecidos prestar serviços a um outro banco de tecidos;

d) Se um banco de tecidos distribuir tecidos ou células processados por terceiros.

2. Os bancos de tecidos avaliarão e seleccionarão terceiros com base na capacidade destes para observarem as normas estabelecidas na presente directiva.

3. Os bancos de tecidos notificarão à autoridade competente a lista integral dos acordos que estabeleceram com terceiros.

4. Os acordos entre bancos de tecidos e terceiros devem especificar as responsabilidades de terceiros, bem como procedimentos pormenorizados.

5. A pedido da autoridade competente, os bancos de tecidos devem fornecer cópias dos acordos com terceiros.

Artigo 25.º

Acesso a tecidos e células humanos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os estabelecimentos de cuidados de saúde públicos e privados e os estabelecimentos autorizados a fabricar medicamentos ou dispositivos médicos tenham acesso a tecidos e células humanos, sem prejuízo das disposições em vigor nos Estados-Membros sobre a utilização de determinados tecidos e células.

2. Tais estabelecimentos devem notificar aos bancos de tecidos dados pertinentes para facilitar a rastreabilidade e garantir o controlo de qualidade e a segurança.

CAPÍTULO V

INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES, RELATÓRIOS E SANÇÕES

Artigo 26.º

Codificação da informação

1. Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de identificação de tecidos e células humanos, por forma a assegurar a rastreabilidade de todos eles, tal como referido no artigo 10.º.

2. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, deve elaborar um sistema único de codificação europeia que possibilite a descrição das principais características e propriedades dos tecidos e células.

Artigo 27.º

Relatórios

1. Os Estados-Membros enviarão à Comissão, pela primeira vez três anos após a data de entrada em vigor constante do n.º 1 do artigo 32.º, e, em seguida, de três em três anos, um relatório sobre as actividades relacionadas com o disposto na presente directiva, incluindo a descrição das medidas adoptadas em relação à inspecção e aos controlos.

2. A Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões os relatórios apresentados pelos Estados-Membros sobre a experiência obtida com a aplicação da presente directiva.

Artigo 28.º

Sanções

Os Estados-Membros determinarão as normas relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção às disposições nacionais adoptadas nos termos do disposto na presente Directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas serão eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão essas disposições à Comissão o mais tardar até à data fixada no n.º 1 do artigo 33.º, devendo notificar-lhe de imediato qualquer sua eventual alteração.

CAPÍTULO VI

CONSULTA DOS COMITÉS

Artigo 29.º

Adaptação ao progresso técnico e científico

A adaptação ao progresso técnico e científico dos requisitos técnicos estabelecidos nos anexos I a VII será decidida pela Comissão, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 30.º.

Artigo 30.º

Procedimento de regulamentação

1. A Comissão será assistida por um comité composto de representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no artigo 8.º da mesma.

3. O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

4. O Comité aprovará o seu próprio regulamento interno.

Artigo 31.º

Consulta dos comités científicos

A Comissão pode consultar o comité científico relevante com vista à adaptação dos anexos da presente directiva ao progresso científico e técnico.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32.º

Transposição

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em ... Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva, ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Por um período de um ano após a data estabelecida no primeiro parágrafo do n.º 1, os Estados-Membros podem decidir não aplicar os requisitos da presente directiva aos bancos de tecidos sujeitos a disposições nacionais antes da sua entrada em vigor.

3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os textos das principais disposições de direito interno que tiverem adoptado ou que venham a adoptar no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 34.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

A. REQUISITOS APLICÁVEIS À RECOLHA DE TECIDOS OU CÉLULAS HUMANOS

O centro responsável pela recolha de tecidos e células deve assegurar a observância de determinados requisitos mínimos e outras condições. São suas obrigações:

a) Manter relações com uma equipa médica/cirúrgica especializada na recolha de células/tecidos e dispor de pessoal com a formação e experiência necessárias para efectuar esse trabalho;

b) Dispor de um acordo de cooperação com a equipa responsável pelas dádivas. Os documentos contratuais escritos especificarão os termos da relação, bem como os protocolos a observar;

c) Dispor de procedimentos operativos normalizados (PON) em relação à recolha, embalagem e transporte de células e/ou tecidos, até ao momento em que estes sejam processados;

d) Dispor de um sistema de gestão da qualidade;

e) Assegurar que, para além dos testes descritos no anexo V, se proceda aos exames adequados para evitar doenças transmissíveis conhecidas;

f) Dispor das instalações e recursos materiais necessários para a recolha e embalagem das células e/ou tecidos;

g) Dispor do pessoal e serviços necessários para os procedimentos de reconstrução do corpo e outros serviços fúnebres quando as células/tecidos já foram colhidos numa pessoa morta;

h) Assegurar que os procedimentos de recolha ou colheita de células e/ou tecidos se processem em conformidade com o disposto no anexo VI;

i) Conservar um registo que assegure a rastreabilidade adequada das células/tecidos obtidos e fornecidos. Devem ser mantidos dados sobre os procedimentos de recolha, o dador (identificação, consentimento e dados clínicos), os tecidos doados, a utilização prevista ou destino dos tecidos, a data de remoção e os testes efectuados. O acesso a este registo será restringido às pessoas autorizadas pela pessoa responsável, que deverão observar os requisitos de confidencialidade estabelecidos na directiva.

B. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DOS BANCOS DE TECIDOS

Para que possam ser aprovados, os bancos de tecidos devem:

a) Dispor de uma estrutura organizativa e de procedimentos operativos adequados para as actividades que se pretende ver aprovadas e assegurar a capacidade necessária para em qualquer altura receber, distribuir e atribuir tecidos e células para transplantes;

b) Dispor de documentação que indique as relações mantidas com terceiros (instituições médicas e não médicas) com os quais irão colaborar. Os acordos com terceiros especificarão os termos da relação, bem como os protocolos a observar;

c) Dispor de pessoal com formação adequada e de instalações adaptadas ao desempenho das actividades que se pretende ver aprovadas, em conformidade com as normas estabelecidas na presente directiva;

d) Dispor de um programa de garantia da qualidade das actividades que se pretende ver aprovadas, em conformidade com as normas estabelecidas na presente directiva;

e) Minimizar, tendo em conta os dados científicos disponíveis, os riscos inerentes à utilização e manuseamento de material biológico;

f) Ter acesso a um banco de soro que mantenha pelo menos uma amostra de cada dador alogénico durante pelo menos 2 anos após a data de distribuição da última peça anatómica do dador, para que possam ser efectuados os testes requeridos após o enxerto;

g) Dispor de um registo unicamente acessível a pessoas autorizadas pela pessoa responsável, por forma a assegurar a rastreabilidade adequada das células/tecidos recebidos e distribuídos. Este registo deve incluir informação sobre todos os dadores, peças anatómicas e tecidos e células, bem como os dados necessários para a sua identificação. O registo deve observar os requisitos de confidencialidade estabelecidos na directiva; e

h) Trabalhar de acordo com os procedimentos operativos normalizados, que devem observar as normas estabelecidas na presente directiva.

ANEXO II

SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE

1. Os componentes básicos de um sistema de qualidade são os seguintes:
   a) Uma política de qualidade bem definida;
   b) Uma estrutura organizativa claramente definida, com responsabilização;
   c) Uma documentação claramente definida e eficaz;
   d) Procedimentos operativos normalizados (PON);
   e) Manutenção adequada de todos os registos; e
   f) Processo de validação pelo pessoal directamente envolvido.

2. Apresenta-se em seguida uma lista não exaustiva das principais funções de um sistema de qualidade:
   a) Garantir que todos os processos se desenrolem de forma correcta e sejam verificados e documentados;
   b) Assegurar a análise adequada e a comunicação dos resultados às autoridades competentes caso possa ser afectada a integridade e a função de um produto à base de células ou tecidos humanos, ou caso tal produto possa estar contaminado ou possa eventualmente transmitir uma doença contagiosa;
   c) Se necessário, assegurar a adopção e a documentação de medidas correctivas adequadas;
   d) Garantir a formação e sensibilização do pessoal em relação a todas as actividades em que está envolvido;
   e) Instituir e manter um sistema de acompanhamento adequado;
   f) Instituir e manter um sistema de registo;
   g) Investigar e documentar anomalias dos produtos e as medidas correctivas adoptadas; e
   h) Realizar avaliações, investigações, auditorias e outras acções necessárias para assegurar a qualidade dos tecidos/ /células, dos produtos e dos processos.

3. A formação básica e contínua do pessoal responsável pela recolha de tecidos/células e do pessoal dos bancos de tecidos:
   a) Far-se-á no prazo de dois meses após a sua chegada ao centro de tecidos, e, em seguida, no mínimo de dois em dois anos;
   b) Efectuar-se-á sempre que seja introduzida uma nova actividade ou uma nova tecnologia; e
   c) Será controlada, analisada e actualizada periodicamente, no mínimo de dois em dois anos, devendo ser adequada às suas necessidades.

4. A formação contínua abrangerá, no mínimo, os seguintes temas:

4.1. Temas gerais:
   a) Panorâmica global dos processos de obtenção e/ou processamento de células e tecidos humanos para transplantes;
   b) Questões jurídicas;
   c) Questões éticas;
   d) Questões organizativas;
   e) Programas de controlo da qualidade;
   f) Critérios de qualidade e segurança aplicáveis à avaliação, recolha, processamento e monitorização de células e tecidos para transplantes; e
   g) Segurança no trabalho.

4.2. Temas específicos:
   a) Conhecimentos técnicos e protocolos específicos em relação a cada uma das actividades dos bancos de tecidos;
   b) Gestão de registos e programas de análise de dados;
   c) Manuseamento do equipamento utilizado em cada uma das actividades;
   d) Conhecimento das directrizes relativas ao controlo de qualidade e do funcionamento geral do estabelecimento de cuidados de saúde;
   e) Conhecimento das directrizes relativas à segurança do pessoal; e
   f) Sistemas de biomonitorização aplicados no estabelecimento de cuidados de saúde.

ANEXO III

DADOS A FORNECER EM RELAÇÃO À DÁDIVA DE CÉLULAS E/OU TECIDOS

A. TECIDOS PROVENIENTES DE DADORES VIVOS PARA FINS AUTÓLOGOS (AU) E ALOGÉNICOS (AL)

1. O responsável pelo processo de dádiva deve assegurar que, no mínimo, o dador foi adequadamente informado dos aspectos relativos à dádiva e à recolha descritos no ponto 4.
2. A informação deve ser prestada de forma adequada e clara, usando-se termos facilmente compreensíveis pelo dador.
3. A pessoa que presta a informação deve responder a todas as perguntas formuladas pelo dador e deve encontrar-se em condições de o fazer.
4. A informação deve mencionar a finalidade e a natureza da recolha e as suas consequências e riscos; os exames laboratoriais, caso sejam efectuados; o registo e a protecção dos dados relativos ao dador, o sigilo médico; e a finalidade terapêutica.
5. Os dadores vivos para fins alogénicos (AL) devem ser informados sobre o procedimento de avaliação, ou seja, sobre os motivos que requerem a história médica e pessoal, o exame físico e os testes laboratoriais.
6. Os dadores devem ser informados sobre as salvaguardas aplicáveis destinadas a protegê-los.
7. Os resultados confirmados dos testes laboratoriais devem ser comunicados e claramente explicados aos dadores.
8. Deve ser prestada informação sobre a necessidade do consentimento, certificação e autorização obrigatórios requeridos para que a recolha de tecidos e/ou células possa efectuar-se.

B. DADORES MORTOS

1. Antes da recolha de células/tecidos em conformidade com a legislação aplicável, devem ser prestadas todas as informações aos familiares dos dadores e há que obter todos os consentimentos e autorizações necessários.
2. Os resultados confirmados da avaliação do dador devem ser comunicados e claramente explicados aos seus familiares se forem relevantes para a saúde destes, ou para a saúde pública.

ANEXO IV

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO DOS DADORES DE TECIDOS E/OU CÉLULAS

1. **Dadores mortos**

A. CRITÉRIOS GERAIS DE EXCLUSÃO

Não devem ser aceites dádivas de dadores mortos caso se verifique qualquer uma das seguintes condições:

1. Causa de morte indeterminada;
2. Ingestão de, ou exposição a, uma substância tóxica que possa ser transmitida numa dose tóxica aos recipientes dos tecidos;
3. Existência ou antecedentes de doença maligna, excepto carcinoma basocelular primário, carcinoma do colo do útero *in situ* e alguns tumores primários do sistema nervoso central, que devem ser avaliados de acordo com o actual documento de consenso do Conselho da Europa intitulado «Normalização da despistagem dos dadores de órgãos para evitar a transmissão de doenças neoplásicas». Para a dádiva de córnea, podem ser tomados em consideração e avaliados dadores com doenças malignas, excepto retinoblastoma, melanoma da câmara anterior, neoplasias hematológicas e tumores malignos que possam afectar a câmara anterior do olho;
4. Risco de transmissão de doenças causadas por priões, o que inclui:
   - Critérios específicos de selecção de pessoas com doença de Creutzfeldt-Jakob diagnosticada, ou com antecedentes familiares de doença de Creutzfeldt-Jakob não iatrogénica;
   - Pessoas com uma história de demência rapidamente progressiva ou com doenças degenerativas neurológicas idiopáticas;
   - Pessoas tratadas com hormonas derivadas da hipófise humana (como a hormona do crescimento) e recipientes de dura-máter;

5. Infecção não controlada na altura da dádiva, incluindo infecções bacterianas e infecções víricas e fúngicas sistémicas;

6. História, dados clínicos ou testes laboratoriais positivos e confirmados de infecção pelo HIV, hepatite B aguda ou crónica, ou hepatite C. (Aplica-se aos dadores de células progenitoras hematopoiéticas a parte do anexo V sobre os dadores com testes positivos em relação ao HBV e ao HCV);

7. Pessoas com antecedentes de hemodiálise crónica;

8. Hemodiluição das amostras do dador:

   Se, em potenciais dadores que receberam sangue, componentes do sangue ou colóides no período de 48 horas que precedeu a sua morte, ou cristalóides na hora que precedeu a sua morte, os cálculos com base no algoritmo adiante indicado apontarem para uma hemodiluição superior a 50 %, deverá dispor-se de uma amostra de sangue colhida antes da transfusão. Se a amostra não estiver disponível, o dador deve ser excluído, devido ao efeito da hemodiluição nos resultados dos testes serológicos.

9. Dados sugestivos de quaisquer outros factores de risco.

B. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DE EXCLUSÃO DE CRIANÇAS DADORAS

1. Devem ser excluídas as crianças que apresentem qualquer um dos critérios enumerados na parte A.

2. Devem ser excluídas, até que o risco de transmissão de infecção possa ser definitivamente afastado, todas as crianças cujas mães estão infectadas pelo HIV ou satisfazem qualquer um dos critérios de exclusão descritos na parte A.

   a) Não podem ser consideradas dadoras, independentemente dos resultados dos exames laboratoriais, as crianças com menos de 18 meses de idade cujas mães estão infectadas, ou apresentam factores de risco de infecção, pelo HIV, HBV ou HCV, ou que foram amamentadas pelas respectivas mães nos 12 meses anteriores;

   b) Podem ser aceites como dadoras as crianças que não foram amamentadas pelas respectivas mães nos 12 meses precedentes e cujos testes laboratoriais, exames físicos e registos clínicos não sugiram infecção por HIV, nem hepatite B ou hepatite C.

C. EXAME FÍSICO DO HÁBITO EXTERNO

Deve fazer-se um exame físico do hábito externo, a fim de detectar quaisquer sinais que possam bastar para excluir o dador, ou possam ser avaliados no contexto dos antecedentes médicos e pessoais do dador. Pontos a valorizar: tumores (como melanoma), infecções (como úlceras genitais e condilomas anais), factores de risco de doenças transmissíveis (como marcas de punções vasculares, tatuagens ou *piercing*), traumatismos do corpo do dador e cicatrizes de operações recentes ou antigas.

D. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DE SELECÇÃO

Os critérios específicos de selecção de tecidos de dadores mortos serão tomados em consideração caso a caso, com base nos conhecimentos científicos mais actualizados.

2. **Dadores vivos**

2.1. *Dadores vivos para fins autólogos*

1. O médico responsável pelo doente-dador deve, com base nos antecedentes médicos do doente e nas indicações terapêuticas, determinar e documentar a viabilidade do transplante.

2. Se as células ou tecidos removidos forem armazenados ou colocados em cultura, devem efectuar-se os mesmos testes serológicos que para os dadores vivos para fins alogénicos. Resultados positivos não excluem pessoas sujeitas a tratamento.

2.2. *Dadores vivos para fins alogénicos*

1. Os critérios de selecção de dadores vivos para fins alogénicos serão estabelecidos e documentados pelo médico responsável, com base no estado físico do dador, nos seus antecedentes clínicos e pessoais e nos resultados das suas análises clínicas e de outros testes laboratoriais que permitam definir o seu estado de saúde.

2. Devem ser observados os mesmos critérios de exclusão utilizados para os dadores mortos, embora possa ser necessário acrescentar mais critérios, como a gravidez (excepto em relação a dadoras de células progenitoras hematopoiéticas e de membrana amniótica) e a lactação. É igualmente necessário atender aos critérios específicos de exclusão de cada tecido/célula.

ANEXO V

TESTES LABORATORIAIS REQUERIDOS NOS DADORES

1. **Testes serológicos requeridos nos dadores**

Infecção	Tecidos e células: recomendação em caso de resultado positivo
HIV 1 e 2	Contra-indicação de dádiva
Hepatite B	Positividade HBs Ag é uma contra-indicação de dádiva Positividade anti-HBc requer testes complementares
Hepatite C	Contra-indicação de dádiva
Treponema pallidum	Requer testes para a detecção de anticorpos específicos contra o *T. pallidum*. Um resultado positivo constitui uma contra-indicação de dádiva
HTLV-I e II em dadores que vivam em zonas com elevada incidência, ou delas provenham, ou nos seus parceiros sexuais ou filhos	Contra-indicação de dádiva

2. **Requisitos gerais a observar na determinação dos marcadores serológicos**

1. Os testes devem ser efectuados por um laboratório qualificado e autorizado pela autoridade competente do Estado-Membro.
2. Os testes serológicos serão efectuados no soro ou plasma do dador; não devem ser efectuados noutros fluidos ou secreções, como o humor aquoso ou o humor vítreo.
3. O tipo de teste utilizado deve ser consonante com o conhecimento científico.
4. Todas as amostras de sangue devem ser obtidas imediatamente antes ou depois da recolha de tecidos, caso se trate de um dador morto.
5. Nos dadores vivos (excepto, por razões de ordem prática, os dadores de medula óssea e de células do sangue periférico para fins alogénicos), as amostras de sangue devem ser obtidas na altura da dádiva, sendo admitida uma margem de ± 7 dias e obtendo-se uma nova amostra após 6 meses.
6. Nos transplantes alogénicos de células progenitoras hematopoiéticas, devem ser testadas amostras de sangue no prazo de 30 dias antes da dádiva.
7. Se, num dador vivo (excepto os dadores de células progenitoras hematopoiéticas para fins alogénicos), a amostra de sangue for retirada 6 dias após a recolha e testada através da técnica de amplificação do ácido nucleico (TAA), é desnecessária uma nova amostra de sangue para a pesquisa do HIV, HBV e HCV.

ANEXO VI

PROCEDIMENTOS DE RECOLHA DE CÉLULAS E/OU TECIDOS E RECEPÇÃO DESTES NOS BANCOS DE TECIDOS

A. PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO

Consentimento

Antes da recolha de tecidos ou células, a pessoa responsável pela equipa de recolha deve confirmar que foi já obtido o consentimento da mesma, em conformidade com a legislação em vigor no Estado-Membro.

Identificação do dador

a) Os dados relativos ao dador e à dádiva devem ser registados e conservados por forma a assegurar a identificação correcta do dador e a rastreabilidade de todos os tecidos e células.

b) O sistema de registo de dados deve ser validado, a fim de assegurar que a informação registada garante uma identificação e rastreabilidade correctas.

B. INSTALAÇÕES E PROCEDIMENTOS DE RECOLHA DE TECIDOS E CÉLULAS

As dádivas devem ser colhidas em instalações adequadas, que minimizem a contaminação bacteriana dos tecidos e células recolhidos. No que respeita aos dadores vivos, o ambiente de recolha deve igualmente assegurar a sua saúde e segurança.

C. PROCEDIMENTOS DE RECOLHA DE TECIDOS E CÉLULAS

Os procedimentos de recolha devem ser adequados ao tipo de dador e ao tipo de dádiva de tecidos/células. Devem igualmente conservar as propriedades dos tecidos/células necessárias para a sua finalidade clínica e evitar simultaneamente a contaminação microbiológica no decurso deste processo. Nas dádivas provenientes de mortos, deve ser especificado o intervalo de tempo entre a morte e a recolha, por forma a comprovar a conservação das propriedades biológicas necessárias.

D. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO DADOR

1. Deve existir um dossier para cada dador, com a sua identificação, o formulário de consentimento, dados clínicos e os resultados dos testes laboratoriais e outros testes efectuados. Os dados ligados ao processo de recolha devem ser igualmente registados.

2. Se tiver sido efectuada autópsia, os respectivos resultados devem constar do dossier.

3. Todos os registos devem ser legíveis, permanentes e conformes com a legislação relativa à protecção dos dados.

4. O dossier do dador deve ser conservado durante pelo menos 30 anos no registo do estabelecimento de recolha.

5. Devem ser registadas a data e hora da recolha (início e fim).

E. DADOS A REGISTAR

Os dados que devem ser registados no banco de tecidos incluem:

a) O consentimento;

b) A identificação e as características do dador: tipo de dador, idade, sexo, causa de morte e existência de factores de risco;

c) Revisão dos dados clínicos que vão contra os critérios de selecção de dadores;

d) Resultados do exame físico e dos testes laboratoriais ou outros (relatório de autópsia, caso tenha sido efectuada);

e) Data e hora da morte/perfusão;

f) Data e hora da recolha e estabelecimento de cuidados de saúde em que ela se processa;

g) Condições em que o cadáver é mantido: refrigerado (ou não), hora de início da refrigeração e hora de transferência para o local de recolha;

h) Local de recolha, equipa de recolha e pessoa responsável pela recolha;

i) Grau de assepsia;

j) Dados pormenorizados sobre as soluções de preservação utilizadas durante a recolha, incluindo a sua composição, lote, prazo de validade, temperatura, quantidade, concentração e método de preparação;

k) Enxertos obtidos e suas características relevantes;

l) Incidentes relevantes antes, durante e após a recolha;

m) Destino das células/tecidos recolhidos;

n) Método de preservação até à chegada dos tecidos/células ao banco;

o) Em relação às culturas de células, é igualmente necessário documentar:

   — As características da lesão a tratar;

   — As alergias medicamentosas do recipiente (por exemplo, aos antibióticos).

F. EMBALAGEM

1. Após a recolha, todas as dádivas devem ser embaladas individualmente, por forma a minimizar o risco de contaminação e a preservar as características necessárias e a função biológica das células/tecidos.

2. Os tecidos/células embalados devem ser expedidos num contentor rígido e adequado para o transporte, que mantenha a integridade do conteúdo e a temperatura especificada.

3. As eventuais amostras de tecidos e sangue para análise que os acompanham devem estar correctamente rotuladas e identificadas.

G. ROTULAGEM DOS TECIDOS/CÉLULAS OBTIDOS

Todas as embalagens de tecidos ou células devem incluir nos respectivos rótulos pelo menos os seguintes elementos:

a) Número de identificação ou código do dador; e

b) Tipo de tecido/células.

H. ROTULAGEM DO CONTENTOR DE TRANSPORTE

Se os tecidos/células forem expedidos, os contentores de transporte devem mencionar nos respectivos rótulos pelo menos os seguintes elementos:

a) Identificação do tecido/células;

b) Identificação do estabelecimento de recolha (endereço e número de telefone) e pessoa responsável pela expedição;

c) Identificação do banco de tecidos de destino (endereço e número de telefone) e pessoa responsável pela recepção no destino;

d) Data e hora da colheita;

e) No que respeita aos progenitores hematopoiéticos, deve ser incluída a seguinte menção: «NÃO IRRADIAR»; e

f) No que respeita aos dadores para fins autólogos, deve ser incluída a seguinte menção: «Apenas para fins autólogos».

I. RECONSTRUÇÃO DO CADÁVER

Uma vez recolhidos os tecidos, o corpo do dador morto deve ser reconstruído por forma a que a sua aparência seja tanto quanto possível semelhante à sua forma anatómica original. Os métodos de reconstrução devem minimizar o impacto nos procedimentos funerários normais.

J. RECEPÇÃO DOS TECIDOS/CÉLULAS NO ESTABELECIMENTO DE PROCESSAMENTO/ARMAZENAMENTO

Quando os tecidos/células chegam ao estabelecimento de processamento/armazenamento, deve proceder-se à verificação, que deve ser documentada, de que a remessa, incluindo as condições de transporte, a embalagem, a rotulagem e a documentação e amostras associadas observam os requisitos do presente anexo e as especificações do banco receptor. Todos os bancos devem dispor de um procedimento documentado para o manuseamento de remessas de tecidos/células não conformes.

ANEXO VII

PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE TECIDOS E CÉLULAS

A. PROCESSAMENTO

1. Todas as instalações de processamento de tecidos e células devem dispor de um sistema adequado de controlo de processos.

2. Se não puderem ser verificados em cada instante do processo, os procedimentos técnicos devem ser monitorizados continuamente, para assegurar a observância dos procedimentos operativos normalizados estabelecidos.

3. Se for utilizado um processo de inactivação microbiana nos tecidos ou células, tal processo deve ser especificado, documentado e validado.

4. Se alguma fase do processamento for efectuada por terceiros, deve existir um acordo escrito que especifique os requisitos em termos de desempenho e validação.

5. Os processos devem ser sujeitos a uma avaliação crítica periódica, a fim de assegurar que continuam a conduzir aos resultados pretendidos.

6. Antes da implementação de novos processos, estes devem ser validados, por forma a demonstrar que os tecidos resultantes observam de forma consistente os PON do banco de tecidos. Se o processamento for alterado de modo significativo, que envolva equipamento novo ou alterado, ou alterações importantes ou mudanças de local, essas etapas de validação devem ser repetidas e documentadas.

7. O ambiente em que os tecidos são processados deve ser controlado de forma adequada, a fim de minimizar ou evitar riscos potenciais de contaminação dos tecidos. Se os tecidos ou células forem expostos ao ambiente no decurso do processamento e não houver um processo de inactivação microbiana subsequente, é necessária uma qualidade do ar de grau A (< 3 500 partículas de pelo menos 0,5 μm por m^3), geralmente obtida através da utilização de uma câmara de fluxo laminar (CFL). O ambiente circundante deve ser adequado para a manutenção do grau A na CFL. Se os tecidos ou células forem expostos ao ambiente no decurso do processamento e houver um processo de inactivação microbiana subsequente, é necessário um ambiente de grau C (< 350 000 partículas de pelo menos 0,5 μm por m^3 e < 2 000 partículas de 5 μm por m^3).

B. ARMAZENAMENTO

1. Devem ser definidas condições de armazenamento com vista à conservação das propriedades necessárias dos tecidos e células, incluindo parâmetros relevantes, como a temperatura.
2. Os parâmetros críticos (como a temperatura, a humidade e a esterilidade) devem ser controlados, monitorizados e registados de forma contínua, para comprovar a sua conformidade com as condições especificadas.
3. Para cada tipo de condição de armazenamento, deve ser especificado o período de armazenamento máximo.
4. O período escolhido deve tomar em consideração a possível degradação das propriedades necessárias dos tecidos e células, a evolução ao longo do tempo dos critérios de selecção e análise do dador e a disponibilidade de outros tratamentos.

C. DISTRIBUIÇÃO

1. Devem ser definidas condições de transporte com vista à conservação das propriedades necessárias dos tecidos e células, incluindo parâmetros relevantes, como a temperatura.
2. A embalagem deve assegurar que o tecido seja conservado nas condições estabelecidas nos procedimentos operativos normalizados. Se a embalagem não tiver sido validada para o efeito, os parâmetros críticos, como a temperatura e a humidade, devem ser controlados de forma contínua durante o processo de expedição.
3. Se a distribuição for confiada por contrato a um terceiro, deve existir um acordo escrito que assegure a observância das condições requeridas.
4. Deve existir um sistema documentado de devolução de tecidos ou células caso seja identificado um risco potencial para o ou os recipientes após a distribuição.

D. ROTULAGEM FINAL PARA DISTRIBUIÇÃO

1. Todas as unidades de tecidos/células distribuídas devem dispor de um rótulo de que constem, no mínimo, os dados que se seguem:
   a) Número de identificação ou código do tecido ou células;
   b) Características do tecido ou células;
   c) Identificação do banco de tecidos;
   d) Número do lote.
2. Os dados que se seguem devem constar ou do rótulo, ou da documentação acompanhante:
   a) Dados morfológicos e funcionais;
   b) Data de distribuição do tecido ou células;
   c) Testes serológicos efectuados no dador e respectivos resultados;
   d) Recomendações sobre o armazenamento;
   e) Instruções em relação à abertura do contentor e da embalagem, bem como sobre eventuais manipulações necessárias;
   f) Prazo de validade após a abertura ou manipulação; e
   g) Instruções sobre a notificação de reacções adversas e/ou incidentes graves.

E. ROTULAGEM EXTERNA DO CONTENTOR DE TRANSPORTE

Dos rótulos dos contentores de transporte devem constar, no mínimo, os seguintes dados:

a) Identificação do banco de tecidos de origem;
b) Identificação do estabelecimento de cuidados de saúde de destino;
c) Uma declaração de que a embalagem contém tecidos/células humanos;
d) No que respeita aos progenitores hematopoiéticos, deve ser incluída a seguinte menção: «NÃO IRRADIAR»;
e) Condições de transporte recomendadas (por exemplo, manter refrigerado ou em posição vertical); e
f) Instruções de segurança/método de refrigeração (se aplicáveis) [por exemplo: o transporte de N_2 líquido constitui um risco, tal como a manipulação de gelo seco com mãos nuas].

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)

(2002/C 227 E/29)

COM(2002) 335 final — 2002/0129(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 21 de Junho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Na pendência da ratificação, pela Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e pelos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, do Acordo de parceria ACP-CE assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000, a seguir designado «Acordo de Cotonu» [1], a Decisão n.º 1/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE de 27 de Julho de 2000 relativa às medidas transitórias em vigor a partir de 2 de Agosto de 2000 até à entrada em vigor do Acordo de Parceria ACP-CE [2] prevê a aplicação antecipada desse acordo.

(2) Para facilitar a transição para o novo regime comercial, e, nomeadamente, os acordos de parceria económica, as preferências comerciais não recíprocas aplicadas ao abrigo da Quarta Convenção ACP-CE devem ser mantidas para todos os Estados ACP durante o período preparatório que decorre até 31 de Dezembro de 2007, nas condições estabelecidas no Anexo V do Acordo de Cotonu.

(3) Relativamente aos produtos agrícolas originários dos Estados ACP e enumerados na lista do Anexo I do Tratado ou sujeitos a uma regulamentação específica em consequência da aplicação da política agrícola comum, a alínea a) do artigo 1.º do Anexo V do Acordo de Cotonu prevê um tratamento mais favorável do que o concedido a países terceiros que beneficiam da cláusula da nação mais favorecida relativamente aos mesmos produtos.

(4) Na Declaração XXII do Acordo de Cotonu relativa aos produtos agrícolas enumerados na alínea a) do artigo 1.º do Anexo V, a Comunidade declarou que tomará todas as medidas necessárias para que os regulamentos agrícolas correspondentes sejam adoptados em tempo útil.

(5) Há que especificar que as vantagens resultantes do Anexo V do Acordo de Cotonu são concedidas unicamente aos produtos originários na acepção do seu Protocolo n.º 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.

(6) Por razões de simplificação e de transparência, é conveniente que uma lista completa dos produtos em causa e as correspondentes disposições específicas em matéria de importação que lhes sejam aplicáveis sejam incluídas num anexo, e que as referências aos contingentes pautais, aos limites pautais e às quantidades de referência sejam incluídas num anexo distinto.

(7) Existem correntes comerciais tradicionais dos Estados ACP para os departamentos franceses ultramarinos, pelo que é conveniente manter medidas que favoreçam a importação de certos produtos originários dos Estados ACP nesses departamentos franceses ultramarinos, tendo em vista a satisfação das necessidades de consumo local desses produtos, mesmo depois de transformados. É conveniente prever a possibilidade de alterar o regime de acesso aos mercados dos produtos originários dos Estados ACP referidos no Anexo V do Acordo de Cotonu, nomeadamente em função das necessidades do desenvolvimento económico desses departamentos.

(8) Embora as vantagens pautais resultantes do Anexo V do Acordo de Cotonu sejam calculadas com base nas taxas da pauta aduaneira comum e segundo as regras que a regem, devem ser calculadas a partir do direito autónomo sempre que, para os produtos em causa, esse direito for inferior ao direito convencional.

(9) Dado que para a execução do presente regulamento são necessárias medidas de gestão na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [3], é conveniente que essas medidas sejam adoptadas de acordo com o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da mesma decisão.

(10) Deve ser estipulado que são aplicáveis as cláusulas de salvaguarda previstas no [Regulamento do Conselho relativo às medidas de salvaguarda previstas no Acordo de Parceria ACP-UE].

(11) Dado que o presente regulamento substitui o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 [4], é necessário revogar o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho.

---

[1] JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

[2] JO L 195 de 1.8.2000, p. 46.

[3] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

[4] JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

(12) Uma vez que executa compromissos internacionais, que a Comunidade já assumiu, o presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável à importação de produtos originários dos Estados ACP, Partes Contratantes do Acordo de Cotonu.

2. As regras de origem aplicáveis aos produtos referidos no n.º 1 são as que constam do Protocolo n.º 1 do Anexo V do Acordo de Cotonu.

3. Os produtos agrícolas originários dos Estados ACP são importados ao abrigo do regime previsto no Anexo I do presente regulamento, sob reserva do regime específico estabelecido no Anexo II.

Artigo 2.º

Disposições específicas relativas a certos produtos incluídos no Anexo I

1. Para efeitos dos limites pautais e das quantidades de referência referidos no Anexo II, é aplicável o disposto no artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 [1].

2. Se, durante um ano civil, o limite pautal, previsto no Anexo II, for alcançado, a Comissão pode, em conformidade com o processo previsto no n.º 2 do artigo 7.º, adoptar um regulamento que restabeleça, até ao final do ano civil, os direitos aduaneiros aplicáveis aos países terceiros relativamente às importações dos produtos em causa. Os direitos aplicáveis serão reduzidos de 50 %.

3. Se, durante um ano civil, as importações de um produto excederem a quantidade de referência, referida no Anexo II, a Comissão pode decidir Comissão, de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 7.º e tendo em conta o balanço anual do comércio desse produto, impor às importações um limite pautal igual à quantidade de referência.

4. Quando for feita referência ao presente artigo, a redução do direito referida no Anexo I não será aplicável nos casos em que a Comunidade, em conformidade com os seus compromissos assumidos no âmbito do «Uruguay Round», aplique direitos adicionais.

5. Caso um Estado ACP não possa assegurar o fornecimento da quantidade anual que lhe tenha sido atribuída no âmbito do contingente 18, como referido no Anexo II, devido a um declínio efectivo ou previsível das suas exportações na sequência de catástrofes como a seca, os ciclones ou as doenças dos animais, e caso esse mesmo Estado não pretenda beneficiar da possibilidade de um fornecimento durante o ano em curso ou no ano seguinte, pode pedir, o mais tardar em 1 de Setembro de cada ano civil, que se proceda a uma nova repartição entre os outros Estados interessados das quantidades em causa, expressas em carne desossada, até ao limite de 52 100 toneladas.

A decisão relativa ao referido pedido de nova repartição será adoptada em conformidade com o processo referido no n.º 2 do artigo 6.º.

6. Os contingentes pautais Q9, Q10, Q13a, Q15, Q16 e Q17 referidos nos Anexos I e II serão geridos em conformidade com os artigos 308.ºA, 308.ºB e 309.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comnitário.

Artigo 3.º

Departamentos franceses ultramarinos

1. Sob reserva dos disposto nos n.ºs 3 e 4, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos dos códigos NC 0102, 0102 90, 0102 90 05, 0102 90 21, 0102 90 29, 0102 90 41, 0102 90 49, 0102 90 51, 0102 90 59, 0102 90 61, 0102 90 69, 0102 90 71, 0102 90 79, 0201, 0202, 0206 10 95, 0206 29 91, 0709 90 60, 0712 10 90, 0714 10 91, 0714 90 11 e 1005 90 00 não serão aplicáveis às importações nos departamentos franceses ultramarinos de produtos originários dos Estados ACP ou de países e territórios ultramarinos destinados aos departamentos ultramarinos e introduzidos no consumo nesses departamentos.

2. O direito aduaneiro não será aplicado à importação directa de arroz do código NC 1006, excluindo o arroz destinado à sementeira do código NC 1006 10 10, no departamento ultramarino da Reunião.

3. Se as importações nos departamentos franceses ultramarinos de milho originário dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos superarem 25 000 toneladas durante um ano civil e se essas importações causarem ou ameaçarem causar perturbações graves nesses mercados, a Comissão tomará as medidas necessárias, por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro.

Qualquer Estado-Membro pode, nos três dias úteis seguintes à comunicação dessa medida, submeter à apreciação do Conselho a medida tomada pela Comissão.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

4. A isenção do direito aduaneiro para os produtos dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11 dos departamentos franceses ultramarinos será aplicável a um contingente anual de 2 000 toneladas.

[1] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

5. Até ao limite de uma quantidade anual de 8 000 toneladas, o direito aduaneiro fixado em aplicação do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 [1] do Conselho não será aplicado à importação no departamento ultramarino da Reunião de sêmeas de trigo do código NC 2302 30 originárias dos Estados ACP.

Artigo 4.º

Preferências pautais

As preferências pautais previstas no presente regulamento serão calculadas com base nas taxas do direito autónomo sempre que, para os produtos em causa, esse direito for inferior ao direito convencional estabelecido na pauta aduaneira comum.

Artigo 5.º

Execução

As medidas necessárias para a execução do presente regulamento serão adoptadas em conformidade com o processo referido no n.º 2 do artigo 6.º ou, quando for caso disso, em conformidade com o processo referido no n.º 2 do artigo 7.º.

Artigo 6.º

Procedimento do comité

1. Para a execução do presente regulamento, a Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho ou pelos comités de gestão instituídos pelos outros regulamentos que estabelecem a organização comum de mercado dos produtos em causa.

No caso dos produtos agrícolas abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 827/68 [2] do Conselho e dos produtos não abrangidos por uma organização comum de mercado, a Comissão será assistida pelo Comité de Gestão do Lúpulo instituído pelo artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71 [3].

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

Artigo 7.º

Comité do Código Aduaneiro

1. A Comissão é assistida, se for caso disso, pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho [4].

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

Artigo 8.º

Cláusulas de salvaguarda

O [Regulamento do Conselho sobre as medidas de salvaguarda previstas no Acordo de Parceria ACP-UE] é aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

Artigo 9.º

Revogação

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1706/98 da Comissão.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

[2] JO L 151 de 31.6.1968, p. 16.

[3] JO L 175 de 4.8.1971, p. 1.

[4] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO I

LISTA DE PRODUTOS INCLUÍDOS NO REGIME REFERIDO NO N.º 3 DO ARTIGO 1.º

Código NC: por razões de simplificação, os produtos são enumerados sob forma de quadro.

Designação: das mercadorias: apesar das regras para interpretação da nomenclatura combinada, o enunciado da designação dos produtos deve ser considerado como tendo apenas um valor indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada pelo âmbito dos códigos NC. Nos casos em que os códigos ex NC são mencionados, a aplicabilidade do regime preferencial é determinada com base no código NC e na designação correspondente considerados conjuntamente.

Coluna C: produtos relativamente aos quais os direitos aduaneiros serão inteiramente suspensos.

Coluna D: produtos relativamente aos quais os direitos aduaneiros serão reduzidos de 16 %.

Coluna E: produtos relativamente aos quais o direito «*ad valorem*» será reduzido de 100 %.

Coluna F: produtos sujeitos aos contingentes pautais, limites pautais ou quantidades de referência e disposições especificadas no Anexo II.

Coluna G: nesta coluna, as letras correspondem ao seguinte:

— a: letra a indica que os produtos estão sujeitos às disposições do n.º 2 do artigo 2.º,

— a: letra b indica que os produtos estão sujeitos às disposições do n.º 3 do artigo 2.º,

— a: letra c indica que os produtos estão sujeitos às disposições do n.º 4 do artigo 2.º,

— a: letra d indica que os produtos estão sujeitos às disposições do n.º 5 do artigo 2.º,

— a: letra e indica que os produtos estão sujeitos às disposições do n.º 6 do artigo 2.º,

Coluna H: o direito NMF será reduzido do montante em EUR/t ou da percentagem indicada.

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar	x					
0102	Animais vivos da espécie bovina						
0102 90 05	Outros animais excepto reprodutores de raça pura			x	Q18	d	
0102 90 21				x	Q18	d	
0102 90 29				x	Q18	d	
0102 90 41				x	Q18	d	
0102 90 49				x	Q18	d	
0102 90 51				x	Q18	d	
0102 90 59				x	Q18	d	
0102 90 61				x	Q18	d	
0102 90 69				x	Q18	d	
0102 90 71				x	Q18	d	
0102 90 79				x	Q18	d	
0103	Animais vivos da espécie suína						
0103 91 10	suínos das espécies domésticas, de peso inferior a 50 kg		x				
0103 92 11	bácoras, que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg		x				
0103 92 19	Outros suínos de espécies domésticas		x				

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina						
0104 10 30	borregos (até um ano de idade)				Q1		
0104 10 80	Outros ovinos				Q1		
0104 20 10	caprinos reprodutores de raça pura	x					
0104 20 90	outros caprinos				Q1		
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos		x				
0106	Outros animais vivos	x					
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas			x	Q18	d	
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas			x	Q18	d	
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas						
0203 11 10	carcaças e meias carcaças, frescas ou refrigeradas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 12 11	pernas e pedaços de pernas, não desossadas, frescas ou refrigeradas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 12 19	pás e pedaços de pás, não desossadas, frescas ou refrigeradas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 19 11	partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras, frescas ou refrigeradas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 19 13	lombos e pedaços de lombos, frescos ou refrigerados, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 19 15	barrigas entremeadas, e seus pedaços, frescas ou refrigeradas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
ex 0203 19 55	carnes desossadas, frescas ou refrigeradas, de animais da espécie suína (excepto filet mignon apresentado separadamente)				Q7		
0203 19 59	carnes não desossadas de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas				Q7		
0203 21 10	carcaças e meias carcaças, congeladas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 22 11	pernas e pedaços de pernas, não desossadas, congeladas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 22 19	pás e pedaços de pás, não desossadas, congeladas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 29 11	partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras, congeladas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 29 13	lombos e pedaços de lombos, congelados, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0203 29 15	barrigas entremeadas, e seus pedaços, congeladas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
ex 0203 29 55	carnes desossadas, congeladas, de animais da espécie suína doméstica (excepto filet mignon apresentado num único pedaço)				Q7		
0203 29 59	carnes não desossadas, congeladas, de animais da espécie suína doméstica				Q7		
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas						
	ovinos da espécie doméstica				Q2		
	outras espécies				Q1		
0205	Carnes de animais da espécie cavalar, frescas ou refrigeradas	x					
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, etc.						

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0206 10 95	pilares do diafragma e diafragmas, frescos ou refrigerados, de animais da espécie bovina			x	Q18	d	
0206 29 91	pilares do diafragma e diafragmas, congelados, de animais da espécie bovina			x	Q18	d	
0206 80 91	das espécies cavalar, asinina ou muar, frescas ou refrigeradas	x					
0206 90 91	das espécies cavalar, asinina ou muar, congeladas	x					
0207	Carnes e miudezas comestíveis de galos e galinhas, etc.				Q3		
0208	Carnes e miudezas comestíveis de coelhos	x					
0209	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas etc.						
0209 00 11	Toucinho, fresco, refrigerado ou congelado, salgado ou em salmoura				Q7		
0209 00 19	toucinho, seco ou fumado				Q7		
0209 00 30	gorduras de porco (excepto toucinho)				Q7		
0209 00 90	gorduras de aves domésticas		x				
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, etc.						
0210 11 11	pernas e pedaços de pernas da espécie suína doméstica, não desossados, salgados ou em salmoura				Q7		
0210 11 19	pás e pedaços de pás da espécie suína doméstica, não desossados, salgados ou em salmoura				Q7		
0210 11 31	pernas e pedaços de pernas da espécie suína doméstica, não desossados, secos ou fumados				Q7		
0210 11 39	pás e pedaços de pás da espécie suína doméstica, não desossados, secos ou fumados				Q7		
0210 11 90	pás e pedaços de pás da espécie suína não doméstica, não desossados, salgados, em salmoura, secos ou fumados	x					
0210 12 11	barrigas entremeadas e seus pedaços da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura				Q7		
0210 12 19	barrigas entremeadas e seus pedaços, da espécie suína doméstica, secas ou fumadas				Q7		
0210 12 90	barrigas entremeadas e seus pedaços, da espécie suína não doméstica, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas	x					
0210 19 10	meias carcaças bacon ou três-quartos dianteiros, da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura				Q7		
0210 19 20	Três-quartos traseiros ou meios (vãos), da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura				Q7		
0210 19 30	partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras, da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura				Q7		
0210 19 40	lombos e pedaços de lombos, da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura				Q7		
0210 19 51	outras carnes, desossadas, de animais da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura				Q7		

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0210 19 59	Outras carnes, não desossadas, de animais da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura				Q7		
0210 19 60	partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras, de animais da espécie suína doméstica, secos ou fumados				Q7		
0210 19 70	lombos e pedaços de lombos, de animais da espécie suína doméstica, secos ou fumados				Q7		
0210 19 81	carnes, desossadas, de animais da espécie suína doméstica, secas ou fumadas				Q7		
0210 19 89	carnes, não desossadas, de animais da espécie suína doméstica, secas ou fumadas				Q7		
0210 19 90	carnes de animais da espécie suína não doméstica	x					
0210 20	carnes de animais da espécie bovina, não desossadas			x	Q18	d	
0210 91 00	carnes de primatas	x					
0210 92 00	carnes de baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos), manatins e dugongues	x					
0210 93 00	carnes de répteis	x					
0210 99 10	Carnes de cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	x					
0210 99 21	Carnes não desossadas			x			
	Espécie ovina doméstica				Q2		
	Outras espécies				Q1		
0210 99 29	carnes das espécies ovina e caprina, desossadas			x			
	espécie ovina doméstica				Q2		
	outras espécies				Q1		
0210 99 31	carnes de renas	x					
0210 99 39	Outras carnes	x					
0210 99 41	Fígados, da espécie suína doméstica				Q7		
0210 99 49	Outras miudezas, da espécie suína doméstica				Q7		
0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas, de animais da espécie bovina			x	Q18	d	
0210 99 59	Outras miudezas, de animais da espécie bovina	x					
0210 99 60	Miudezas, de animais da espécie ovina e caprina	x					
0210 99 71	Fígados gordos, de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura		x				
0210 99 79	Outros fígados de aves domésticas		x				
0210 99 80	Outras miudezas comestíveis	x					
0210 99 90	Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou miudezas			x			
03	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	x					
0401	Leite e nata, não concentrados		x				
0402	Leite e nata, concentrados				Q5		
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, etc.						

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0403 10 11	Iogurte		x				
0403 10 13			x				
0403 10 19			x				
0403 10 31			x				
0403 10 33			x				
0403 10 39			x				
0403 10 51				x			
0403 10 53				x			
0403 10 59				x			
0403 10 91				x			
0403 10 93				x			
0403 10 99				x			
0403 90 11	Outros		x				
0403 90 13			x				
0403 90 19			x				
0403 90 31			x				
0403 90 33			x				
0403 90 39			x				
0403 90 51			x				
0403 90 53			x				
0403 90 59			x				
0403 90 61			x				
0403 90 63			x				
0403 90 69			x				
0403 90 71				x			
0403 90 73				x			
0403 90 79				x			
0403 90 91				x			
0403 90 93				x			
0403 90 99				x			
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar, etc.		x				
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite		x				
0406	Queijos e requeijão				Q6		
0407	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos						
0407 00 11	De peruas ou gansas, para incubação		x				
0407 00 19	De outras aves domésticas, para incubação		x				
0407 00 30	Ovos de outras aves domésticas		x				

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0407 00 90	Ovos de aves	x					
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, etc., mesmo adicionados de açúcar e de outros edulcorantes						
0408 11 80	Gemas de ovos, secas, adequadas para usos alimentares		x				
0408 19 81	Gemas de ovos, líquidas, adequadas para usos alimentares		x				
0408 19 89	Outras gemas de ovos, incluindo as congeladas ou conservadas de outro modo, adequadas para usos alimentares		x				
0408 91 80	Ovos de aves secos, adequados para usos alimentares		x				
0408 99 80	Outros ovos de aves, adequados para usos alimentares		x				
0409	Mel natural	x					
0410	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	x					
05	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos	x					
06	Plantas vivas e produtos de floricultura	x					
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas	x					
0702	Tomates, excepto tomates «cereja» de 15 de Novembro a 30 de Abril				Q13a	e	
	Tomates «cereja» de 15 de Novembro a 30 de Abril				Q13b	e	
0703	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados						
0703 10 19	Cebolas, de 16 de Maio a 31 de Janeiro						15 %
	de 1 de Fevereiro a 15 de Maio	x					
0703 10 90	Chalotas		x				
0703 20 00	Alho, de 1 de Junho a 31 de Janeiro						15 %
	de 1 de Fevereiro a 31 de Maio	x					
0703 90 00	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos		x				
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, etc., frescas ou refrigeradas						
0704 10 00	Couve-flor e brócolos		x				
0704 20 00	Couve-de-bruxelas		x				
0704 90 10	Couve branca e couve roxa		x				
0704 90 90	Couves chinesas de 1 de Janeiro a 31 de Outubro						15 %
	de 1 de Novembro a 31 de Dezembro	x					
	Outras couves		x				
0705	Alface (*Lactuca sativa*), fresca ou refrigerada						
0705 11 00	Repolhudas de 1 de Novembro a 30 de Junho						15 %
	Repolhudas de 1 de Julho a 31 de Outubro	x					
	Outras espécies de alface		x				
0705 19 00	Outras alfaces		x				
0705 21 00	Witloof (*cichorium intybus* var. *foliosum*)		x				

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0705 29 00	Outras espécies de chicória		x				
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, etc., frescas ou refrigeradas						
0706 10 00	Cenouras de 1 de Abril a 31 de Dezembro						15 %
	Cenouras de 1 de Janeiro a 31 de Março	x					
	Nabos		x				
0706 90 10	Aipo-rábano		x				
0706 90 30	Rábanos	x					
ex 0706 90 90	Beterraba para saladas e rabanetes	x					
0707	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados						
ex 0707 00 05	Pequenos pepinos de inverno de 1 de Novembro a 15 de Maio			x			
	Pepinos de inverno, excepto pequenos pepinos		x				
0707 00 90	Pepininhos (cornichões)		x				
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	x					
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados						
0709 10	Alcachofras de 1 de Janeiro a 30 de Setembro						15 %
	de 1 de Outubro a 31 de Dezembro			x			
0709 20	Espargos de 1 de Fevereiro a 14 de Agosto						15 %
	de 16 de Janeiro a 31 de Janeiro						40 %
	de 15 de Agosto a 15 de Janeiro	x					
0709 30	Beringelas	x					
0709 40	Aipo, excepto aipo-rábano	x					
0709 51 00	Cogumelos cultivados		x				
0709 52 00	Trufas		x				
0709 59 10	Cantarelos		x				
0709 59 30	Cepes		x				
0709 59 90	Outros cogumelos	x					
0709 60	Pimentos dos géneros *Capsicum* ou pimenta	x					
0709 70 00	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes		x				
0709 90 10	Saladas, excepto alfaces (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium spp.*)		x				
0709 90 20	Acerdas e cardos		x				
0709 90 40	Alcaparras		x				
0709 90 50	Funcho		x				
0709 90 60	Milho doce						1,81
0709 90 70	Aboborinhas			x			
0709 90 90	Outros legumes de vagem	x					
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados						
0710 10	Batatas	x					

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0710 21	Ervilhas, com ou sem casca	x					
0710 22	Feijões, com ou sem casca	x					
0710 29	Outros legumes de vagem, com ou sem casca	x					
0710 30	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes	x					
0710 40	Milho doce			x			
0710 80 51	Pimentos doces ou pimentões	x					
0710 80 59	Frutos dos géneros *Capsicum* ou Pimenta	x					
0710 80 61	Cogumelos	x					
0710 80 69		x					
0710 80 70	Tomates	x					
0710 80 80	Alcachofras	x					
0710 80 85	Espargos	x					
0710 80 95	Outros produtos hortícolas	x					
0710 90 00	Misturas de produtos hortícolas	x					
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente, etc., mas impróprios para a alimentação nesse estado						
0711 30 00	Alcaparras	x					
0711 40 00	Pepinos e pepininhos (cornichões)	x					
0711 51 00	Cogumelos, do género *Agaricus*	x					
0711 59 00	Outros cogumelos; trufas	x					
0711 90 10	Frutos dos géneros *Capsicum* ou Pimenta (excepto pimentos doces ou pimentões)	x					
0711 90 30	Milho doce			x			
0711 90 50	Cebolas	x					
0711 90 80	Outros	x					
0711 90 90	Misturas de produtos hortícolas	x					
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer preparo						
0712 20	Cebolas	x					
0712 31	Cogumelos, do género *Agaricus*	x					
0712 32	Orelhas-de-Judas (*Auricularia spp.*)	x					
0712 33	Tremelas (*Tremella spp.*)	x					
0712 39	Outros cogumelos; trufas	x					
0712 90 05	Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	x					
0712 90 19	Milho doce						1,81
0712 90 30	Tomates	x					

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0712 90 50	Cenouras	x					
ex 0712 90 90	Outros produtos hortícolas secos e misturas de produtos hortícolas, excepto azeitonas	x					
0713	Legumes de vagem, secos, etc.	x					
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, etc.						
0714 10 10	Pellets obtidos a partir de farinhas e sêmolas de mandioca						8,38
0714 10 91	Raízes de mandioca, dos tipos utilizados para consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescas e inteiras ou congeladas sem pele, mesmo cortadas em pedaços	x					
0714 10 99	Outras raízes de mandioca						6,19
0714 20 10	Batatas-doces frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana	x					
0714 90 11	Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula, dos tipos utilizados para consumo humano, em embalagens imediatas e conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescas e inteiras ou congeladas sem pele, mesmo cortadas em pedaços	x					
0714 90 19	Outras raízes de araruta	x					
	Outras raízes de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula						6,19
0714 90 90	Outras raízes e tubérculos	x					
0801	Cocos, castanha do Brasil e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados	x					
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas						
0802 11 90	Amêndoas, com casca (exc. amargas)		x				
0802 12 90	Amêndoas, sem casca (exc. amargas)		x				
0802 21 00	Avelãs, com casca		x				
0802 22 00	Avelãs, sem casca		x				
0802 31 00	Nozes, com casca	x					
0802 32 00	Nozes, sem casca	x					
0802 40 00	Castanhas		x				
0802 50 00	Pistácios	x					
0802 90	Outras frutas de casca rija	x					
0803	Bananas, incluindo os plátanos (plantains), frescas ou secas						
0803 00 11	Plátanos, frescos	x					
0803 00 90	Secos	x					
0804	Tâmaras, figos, ananases, etc., frescos ou secos						
0804 10	Tâmaras	x					
ex 0804 20 10	Figos frescos de 1 de Novembro a 30 de Abril				C3		
0804 20 90	Figos secos	x					
0804 30	Ananases	x					
0804 40	Abacates	x					

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0804 50	Goiabas, mangas e mangostões	x					
0805	Citrinos, frescos ou secos						
0805 10	Laranjas de 1 de Outubro a 14 de Maio						80 % (1)
	de 15 de Maio a 30 de Setembro				Rq1	B	
0805 20	Mandarinas de 1 de Outubro a 14 de Maio						80 % (1)
	de 15 de Maio a 30 de Setembro				Rq2	b	
0805 40	Toranjas	x					
0805 50 90	Limas	x					
0805 90	Outros citrinos	x					
0806	Uvas, frescas ou secas						
ex 0806 10 10	Uvas de mesa sem grainha, frescas (excepto da variedade Emperor)						
	— de 1 de Dezembro a 31 de Janeiro				Q14		
	— de 1 de Fevereiro a 31 de Março				Rq3	b	
0806 20	Secas	x					
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos	x					
0808	Maçãs, pêras e marmelos, frescos						
0808 10	Maçãs				Q15	e	
0808 20 10	Pêras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro				Q16	e	
0808 20 50	Outras pêras				Q16	e	
0808 20 90	Marmelos		x				
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas, abrunhos, frescos						
0809 10	Damascos, de 1 de Maio a 31 de Agosto (1)						15 %
	de 1 de Setembro a 30 de Abril	x					
ex 0809 20 05	Cerejas, de 1 de Novembro a 31 de Março	x					
0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas, de 1 de Abril a 30 de Novembro (1)						15 %
	Pêssegos, incluindo as nectarinas, de 1 de Dezembro a 31 de Março	x					
0809 40 05	Ameixas, de 1 de Abril a 14 de Dezembro (1)						15 %
	Ameixas, de 15 de Dezembro a 31 de Março	x					
0809 40 90	Abrunhos	x					
0810	Outros frutos, frescos						
0810 10 00	Morangos, de 1 de Novembro até ao fim de Fevereiro				Q17	e	
0810 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas		x				
0810 30	Groselhas, incluído o cassis		x				

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
0810 40 30	Frutos do género *Vaccinium myrtillus*	x					
0810 40 50	Frutos do *Vaccinium Macrocarpum* e *Vaccinium Corymbosum*						Direito reduzido para 3 %
0810 40 90	Outros frutos do género *Vaccinium*						Direito reduzido para 5 %
0810 60 00	Duriangos	x					
0810 90	Outros frutos, frescos	x					
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes						
0811 10 11	Morangos, de teor de açúcares superior a 13 % em peso			x			
0811 10 19	Outros morangos, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
0811 10 90	Morangos, não adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
0811 20 11	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas, e groselhas, de teor de açúcares superior a 13 % em peso			x			
0811 20 19	Outras framboesas, amoras, etc., adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
0811 20 31	Framboesas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
0811 20 39	Groselhas de cachos negros, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
0811 20 59	Amoras, incluídas as silvestres, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
0811 20 90	Amoras-framboesas, groselhas brancas e groselhas verdes, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
0811 90 11	Outros, de teor de açúcares superior a 13 % em peso			x			
0811 90 19				x			
0811 90 31	Outros	x					
0811 90 39		x					
0811 90 50		x					
0811 90 70		x					
0811 90 75		x					
0811 90 80		x					
0811 90 85		x					
0811 90 95		x					
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para a alimentação nesse estado	x					
0813	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente capítulo	x					
0814	Cascas de citrinos, de melões, etc.	x					
09	Café, chá, mate e especiarias	x					

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio						
1001 10	Trigo duro				Q10	e	
1001 90 10	Espelta, destinada a sementeira	x					
1001 90 91	Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira				Q10	e	
1001 90 99	Espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio (excepto para sementeira)				Q10	e	
1002	Centeio				Q10	e	
1003	Cevada				Q10	e	
1004	Aveia				Q10	e	
1005	Milho						
1005 10 90	Milho para sementeira (excepto híbrido)						1,81
1005 90	Milho (excepto para sementeira)						1,81
1006	Arroz						
1006 10 10	Arroz com casca (arroz paddy), destinado a sementeira	x					
1006 10 21	Arroz com casca, de grãos redondos, estufado (parboiled)				Q11		
1006 10 23	Arroz com casca, de grãos médios, estufado (parboiled)				Q11		
1006 10 25	Arroz com casca, de grãos longos, estufado (parboiled), com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3				Q11		
1006 10 27	Arroz com casca, de grãos longos, estufado (parboiled), com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3				Q11		
1006 10 92	Outro arroz com casca, de grãos redondos				Q11		
1006 10 94	Outro arroz com casca, de grãos médios				Q11		
1006 10 96	Outro arroz com casca, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3				Q11		
1006 10 98	Arroz com casca, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3				Q11		
1006 20	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)				Q11		
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado				Q11		
1006 40	Trincas de arroz				Q12		
1007	Sorgo de grão				C1	a	
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais						
1008 10 00	Trigo mourisco				Q10	e	
1008 20 00	Painço				C2	a	
1008 90	Outros cereais				Q10	e	
1101	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio		x				
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio						
1102 10	Farinha de centeio		x				
1102 20 10	Farinha de milho, de teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso						7,3
1102 20 90	Farinha de milho, de teor de matérias gordas superior a 1,5 %, em peso						3,6

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1102 30 00	Farinha de arroz						3,6
1102 90 10	Farinha de cevada						7,3
1102 90 30	Farinha de aveia						7,3
1102 90 90	Outras farinhas de cereais						3,6
1103	Grumos, sêmolas e pellets de cereais						
1103 11	Grumos e sêmolas de trigo		x				
1103 13 10	Grumos e sêmolas de milho, de teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso						7,3
1103 13 90	Grumos e sêmolas de milho, de teor de matérias gordas superior a 1,5 %, em peso						3,6
1103 19 10	Grumos e sêmolas de centeio						7,3
1103 19 30	Grumos e sêmolas de cevada						7,3
1103 19 40	Grumos e sêmolas de aveia						7,3
1103 19 50	Grumos e sêmolas de arroz						3,6
1103 19 90	Grumos e sêmolas de outros cereais						3,6
1103 20 10	Pellets de centeio						7,3
1103 20 20	Pellets de cevada						7,3
1103 20 30	Pellets de aveia						7,3
1103 20 40	Pellets de milho						7,3
1103 20 50	Pellets de arroz						3,6
1103 20 60	Pellets de trigo ([2])						
1103 20 90	Pellets de outros cereais						3,6
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo, etc.						
1104 12 10	Grãos esmagados de aveia						3,6
1104 12 90	Flocos de aveia						7,3
1104 19 10	Grãos esmagados ou em flocos de trigo						7,3
1104 19 30	Grãos esmagados ou em flocos de centeio						7,3
1104 19 50	Grãos esmagados ou em flocos de milho						7,3
1104 19 61	Grãos esmagados de cevada						3,6
1104 19 69	Grãos em flocos de cevada						7,3
1104 19 91	Flocos de arroz						7,3
1104 19 99	Grãos esmagados ou em flocos de outros cereais						7,3
1104 22	Outros grãos trabalhados de aveia						3,6
1104 23	Outros grãos trabalhados de milho						3,6
1104 29	Grãos em pérolas de cevada						7,3
	Outros grãos trabalhados de outros cereais						3,6
1104 30	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos						7,3

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets de batata	x					
1106	Farinhas, sêmolas, pós, de legumes de vagem secos, etc.						
1106 10	De legumes de vagem secos da posição 0713	x					
1106 20 10	– de sagu ou de raízes ou tubérculos, da posição 0714 desnaturadas, excepto araruta						7,98
	– de araruta, desnaturadas	x					
1106 20 90	– de sagu ou de raízes ou tubérculos, da posição 0714 com exclusão das desnaturadas, excepto araruta						29,18
	– de araruta, com exclusão das desnaturadas	x					
1106 30	Dos produtos do Capítulo 8	x					
1108	Amidos e féculas; inulina						
1108 11	Amido de trigo						24,8
1108 12	Amido de milho						24,8
1108 13	Fécula de batata						24,8
1108 14	Fécula de mandioca (3)						
1108 19 10	Amido de arroz						37,2
1108 19 90	De araruta	x					
	Dutros amidos e féculas (excepto araruta) (3)						
1108 20	Inulina	x					
1109	Glúten de trigo, mesmo seco						219
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos						
1208 10	De soja	x					
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira	x					
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets	x					
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, etc., frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó	x					
1212	Alfarroba, algas, etc., frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó, etc.						
1212 10	Alfarroba	x					
1212 30	Caroços e amêndoas de damascos, de pêssegos (incluindo as nectarinas) ou de ameixas	x					
1212 91	Beterraba sacarina		x			c	
1212 99 20	Cana-de-açúcar		x			c	
1214 90 10	Beterrabas forrageiras, rutabagas e outras raízes forrageiras	x					
13	Gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais	x					

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves		x				
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina e caprina, excepto as da posição 1503	x					
1503	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo--margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo	x					
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	x					
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina	x					
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	x					
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	x					
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	x					
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	x					
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	x					
1513	Óleos de coco (óleo de copra) de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções	x					
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda e respectivas fracções	x					
1515	Outras gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções, fixos	x					
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções	x					
1517 10 10	Margarina, excepto margarina líquida, de teor, em peso de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %			x			
1517 10 90	Outras margarinas (excepto a margarina líquida)	x					
1517 90 10	– – – Margarina líquida e preparações alimentícias, de teor, em peso de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %			x			
1517 90 91	Outras	x					
1517 90 93		x					
1517 90 99		x					
1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções	x					
1520	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas	x					
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos)	x					
1522 00 10	Dégras	x					
1522 00 91	Borras de óleos; pastas de neutralização (soapstocks)	x					
1522 00 99	Outros	x					
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos				Q8		
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue						

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1602 10	Preparações homogeneizadas		x				
1602 20 11	Fígados de ganso ou de pato, contendo em peso, 75 % ou mais de fígados gordos	x					
1602 20 19	Outros, de fígado de ganso ou de pato	x					
1602 20 90	Fígados de outros animais		x				
1602 31	Outros, de perú				Q4		
1602 32	Outros, de galos ou de galinhas				Q4		
1602 39	De outras aves da posição 0105				Q4		
1602 41 10	Pernas e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica		x				
1602 41 90	Pernas e respectivos pedaços, de outros suínos	x					
1602 42 10	Pás e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica		x				
1602 42 90	Pás e respectivos pedaços, de outros suínos	x					
1602 49	Outras, incluídas as misturas		x				
1602 50 10	Da espécie bovina, não cozidas, incluindo misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas				Q18	d	
1602 50 31	Conservas de carne (corned beef), em recipientes hermeticamente fechados	x					
1602 50 39	Outras carnes ou miudezas de animais da espécie bovina, em recipientes hermeticamente fechados	x					
1602 50 80	Outras carnes ou miudezas, de animais da espécie bovina	x					
1602 90	Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais						
1602 90 10			x				
1602 90 31		x					
1602 90 41		x					
1602 90 51			x				
1602 90 61					Q18	d	
1602 90 69		x					
1602 90 72		x					
1602 90 74		x					
1602 90 76		x					
1602 90 78		x					
1602 90 98		x					
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	x					
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	x					
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conserva	x					

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, etc., no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes, etc.						
1702 11	Lactose e xarope de lactose, contendo, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca		x				
1702 19 00	Outra lactose e xarope de lactose		x				
1702 20	Açúcar e xarope, de bordo (ácer)		x			c	
1702 30	Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose						
1702 30 10			x			c	
1702 30 51							117
1702 30 59							81
1702 30 91							117
1702 30 99							81
1702 40 10	Isoglicose, contendo em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 %, exclusive, de frutose		x			c	
1702 40 90	Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 %, exclusive, de frutose						81
1702 50	Frutose quimicamente pura	x					
1702 60	Outra frutose e xarope de frutose, contendo em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose, excepto açúcar invertido		x			c	
1702 90 10	Maltose quimicamente pura	x					
1702 90 30	Isoglicose		x			c	
1702 90 50	Maltodextrina e xarope de maltodextrina						81
1702 90 60	Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural		x			c	
1702 90 71	Açúcares e melaços, caramelizados, contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose		x			c	
1702 90 75	Açúcares e melaços, caramelizados, contendo, em peso, no estado seco, menos de 50 % de sacarose em pó, mesmo aglomerado						117
1702 90 79	Outros açúcares e melaços, caramelizados, contendo, em peso, no estado seco, menos de 50 % de sacarose						81
1702 90 80	Xarope de inulina, contendo, em peso, no estado seco, 50 % de frutose		x			c	
1702 90 99	Outros açúcares, incluído o açúcar invertido		x			c	
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar				Q9	e	
1704	Produtos de confeitaria sem cacau						
1704 10	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar			x			
1704 90 10	Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	x					
1704 90 30	Chocolate branco	x					

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1704 90 51	Pastas e massas, incluída a maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg			x			
1704 90 55	Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse			x			
1704 90 61	Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia			x			
1704 90 65	Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias			x			
1704 90 71	Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados			x			
1704 90 75	Caramelos			x			
1704 90 81	Obtidos por compressão			x			
1704 90 99	Outros			x			
1801	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	x					
1802	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	x					
1803	Pasta de cacau (exc. Desengordurada)	x					
1804	Manteiga, gordura e óleo de cacau	x					
1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	x					
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau						
1806 10 15	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	x					
1806 10 20	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %			x			
1806 10 30	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %			x			
1806 10 90	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %			x			
1806 20	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg	x					
1806 31	Outras preparações, recheadas, em blocos ou em barras, com peso igual ou inferior a 2 kg	x					
1806 32	Outras preparações, não recheadas	x					
1806 90 11	Chocolates e artigos de chocolate, recheados ou não, contendo álcool	x					
1806 90 19	Chocolates e artigos de chocolate, recheados ou não, não contendo álcool	x					
1806 90 31	Outros chocolates e artigos de chocolate, recheados	x					
1806 90 39	Outros chocolates e artigos de chocolate, não recheados	x					
1806 90 50	Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	x					
1806 90 60	Pastas de barrar, contendo cacau			x			

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1806 90 70	Preparações para bebidas, contendo cacau			x			
1806 90 90	Outros chocolates e pastas de barrar, contendo cacau			x			
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, etc.						
1901 10 00	Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho (4)			x			
1901 20 00	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905 (4)			x			
1901 90 11	Extractos de malte, de teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso			x			
1901 90 19	Extractos de malte, de teor, em extracto seco, inferior a 90 %, em peso			x			
1901 90 91	Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou de amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó dos produtos das posições 0401 e 0404	x					
1901 90 99	Outros (4)			x			
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas, etc.						
1902 11 00	Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, contendo ovos			x			
1902 19	Outras massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo			x			
1902 20 10	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo), contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados	x					
1902 20 30	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo), contendo, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza ou origem		x				
1902 20 91	Massas alimentícias recheadas cozidas			x			
1902 20 99	Massas alimentícias recheadas, preparadas de outro modo			x			
1902 30	Outras massas alimentícias			x			
1902 40	Cuscuz			x			
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	x					
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção à base de milho			x			
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, etc.						
1905 10	Pão denominado knäckebrot			x			
1905 20	Pão de especiarias, mesmo contendo cacau, de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %			x			
1905 31	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes	x					
1905 32	Waffles e wafers			x			
1905 40	Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados			x			

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
1905 90	Outros			x			
2001 10	Pepinos e cornichões	x					
2001 20 00	Cebolas	x					
2001 90 20	Frutos do género *capsicum* excepto pimentos doces ou pimentões	x					
2001 90 30	Milho doce (*zea mays* var. *saccharata*)			x			
2001 90 40	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor de fécula, igual ou superior a 5 %			x			
2001 90 50	Cogumelos	x					
2001 90 60	Palmitos	x					
2001 90 65	Azeitonas	x					
2001 90 70	Pimentos doces ou pimentões	x					
2001 90 75	Beterrabas vermelhas utilizadas em saladas (*beta vulgaris* var. *conditiva*)	x					
2001 90 85	Couve roxa	x					
2001 90 91	Frutas e nozes tropicais	x					
ex 2001 90 96	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, excepto folhas de vinha	x					
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	x					
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	x					
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006						
2004 10 10	Batatas, simplesmente cozidas	x					
2004 10 91	Batatas, sob forma de farinhas, sêmola ou flocos			x			
2004 10 99	Outras batatas	x					
2004 90 10	Milho doce (*zea mays* var. *zaccharata*)			x			
ex 2004 90 30	Chucrute e alcaparras	x					
2004 90 50	Ervilhas e feijão verde	x					
2004 90 91	Cebolas simplesmente cozidas	x					
2004 90 98	Outros produtos hortícolas	x					
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético não congelados						
2005 10	Produtos hortícolas homogeneizados	x					
2005 20 10	Batatas, sob forma de farinhas, sêmola ou flocos			x			
2005 20 20	Batatas, de rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado		x				
2005 20 80	Outras batatas		x				
2005 40	Ervilhas (*pisum sativum*)	x					
2005 51	Feijão em grão (*vigna spp., phaseolus spp.*)	x					

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
2005 59	Outros feijões (*vigna spp., phaseolus spp.*)	x					
2005 60	Espargos	x					
2005 70	Azeitonas	x					
2005 80	Milho doce (*zea mays* var. *saccharata*)			x			
2005 90	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	x					
2006 00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)						
2006 00 31				x			
2006 00 35				x			
2006 00 38				x			
2006 00 91		x					
2006 00 99		x					
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, etc.						
2007 10	Preparações homogeneizadas						
2007 10 10		x					
2007 10 91		x					
2007 10 99		x					
2007 91	De citrinos						
2007 91 10				x			
2007 91 30				x			
2007 91 90		x					
2007 99	Outros						
2007 99 10		x					
2007 99 20		x					
2007 99 31		x					
2007 99 33		x					
2007 99 35		x					
2007 99 39		x					
2007 99 51		x					
2007 99 55		x					
2007 99 58		x					
2007 99 91		x					
2007 99 93		x					
2007 99 98		x					
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, etc.						
2008 11	Amendoins	x					
2008 19	Outros amendoins e outras sementes, incluídas misturas	x					

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
2008 20	Ananases	x					
2008 30 11	Citrinos, de teor de açúcares superior a 9 % em peso, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	x					
2008 30 19	Pedaços de toranjas	x					
	– – – outros			x			
2008 30 31		x					
2008 30 39		x					
2008 30 51		x					
2008 30 55		x					
2008 30 59		x					
2008 30 71		x					
2008 30 75		x					
2008 30 79		x					
2008 30 90		x					
2008 40	Pêras	x					
2008 50	Damascos			x			
2008 60	Cerejas			x			
2008 70	Pêssegos, incluídas as nectarinas			x			
2008 80	Morangos	x					
2008 91	Palmitos	x					
2008 92	Outros	x					
2008 99	Outros						
2008 99 11		x					
2008 99 19		x					
2008 99 21		x					
2008 99 23		x					
2008 99 25		x					
2008 99 26		x					
2008 99 28		x					
2008 99 32		x					

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
ex 2008 99 33	Tamarindos	x					
2008 99 33	Mangas, mangostões, papaias (mamões), maças de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás			x			
2008 99 34				x			
2008 99 36		x					
2008 99 37		x					
2008 99 38		x					
2008 99 40		x					
2008 99 43		x					
2008 99 45		x					
2008 99 46		x					
2008 99 47		x					
2008 99 49		x					
2008 99 53		x					
2008 99 55		x					
2008 99 61		x					
2008 99 62		x					
2008 99 68		x					
2008 99 72		x					
2008 99 78		x					
2008 99 85		x					
2008 99 91				x			
ex 2008 99 99	Outras, excepto folhas de vinha	x					
2009 11	Sumos de laranja, congelados			x			
2009 12 00	Laranjas, não congelados, com valor Brix não superior a 20	x					
2009 19	Outros			x			
2009 21 00	Sumo de toranja com valor Brix não superior a 20	x					
2009 29	Outros	x					
2009 31	Sumo de qualquer outro citrino, com valor Brix não superior a 20	x					
2009 39	Outros			x			
2009 41	Sumo de ananás, com valor Brix não superior a 20	x					
2009 49	Outros	x					
2009 50	Sumo de tomate	x					
2009 61	Sumo de uva, com valor Brix não superior a 20	x					

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
2009 69	Outros	x					
2009 71 10	Sumo de maçã, com valor Brix não superior a 20	x					
2009 71 91		x					
2009 71 99		x					
2009 79	Outros			x			
2009 80	Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola						
2009 80 11				x			
2009 80 19		x					
2009 80 32		x					
2009 80 33				x			
2009 80 35				x			
2009 80 36		x					
2009 80 38		x					
2009 80 50		x					
2009 80 61				x			
2009 80 63		x					
2009 80 69		x					
2009 80 71		x					
2009 80 73		x					
2009 80 79		x					
2009 80 83		x					
2009 80 84				x			
2009 80 86				x			
2009 80 88		x					
2009 80 89		x					
2009 80 95		x					
2009 80 96		x					
2009 80 97		x					
2009 80 99		x					
2009 90 11	Misturas de sumos			x			
2009 90 19		x					

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
2009 90 21	Outras misturas			x			
2009 90 29		x					
2009 90 31				x			
2009 90 39		x					
2009 90 41		x					
2009 90 49		x					
2009 90 51		x					
2009 90 59		x					
2009 90 71				x			
2009 90 73		x					
2009 90 79		x					
2009 90 92	Misturas de sumo de frutas tropicais	x					
2009 90 94	Outras			x			
2009 90 95		x					
2009 90 96		x					
2009 90 97		x					
2009 90 98		x					
2101 11	Extractos, essências e concentrados de café	x					
2101 12	Preparações à base de extractos, essências e concentrados de café	x					
2101 20	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate	x					
2101 30 11	Chicória torrada	x					
2101 30 19	Outros sucedâneos torrados de café			x			
2101 30 91	Extractos, essências e concentrados de chicória torrada	x					
2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de outros sucedâneos torrados de café			x			
2102	Leveduras (vivas ou mortas)						
2102 10 10	Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	x					
2102 10 31	Leveduras para panificação, secas			x			
2102 10 39	Outras leveduras para panificação			x			
2102 10 90	Outras leveduras vivas	x					
2102 20	Leveduras mortas; outros microrganismos mononucleares mortos	x					
2102 30	Pós para levedar, preparados	x					
2103	Preparações para molhos e molhos preparados, etc.	x					
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	x					
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau			x			

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições						
2106 10	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas, contendo, em peso, 1,5 % ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 5 % ou mais de sacarose ou de isoglicose, 5 % ou mais de glicose ou amido ou fécula			x			
2106 90	Outros						
2106 90 20			x			c	
2106 90 51			x				
2106 90 55							81
2106 90 59			x			c	
2106 90 98				x			
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes	x					
2202	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas						
2202 10	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	x					
2202 90	Outras águas e bebidas não alcoólicas						
2202 90 10		x					
2202 90 91				x			
2202 90 95				x			
2202 90 99				x			
2203	Cervejas de malte	x					
2204	Vinhos de uvas frescas, etc.						
2204 30 92	Outros mostos de uvas, de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm^3, concentrados	x					
2204 30 94	Outros	x					
2204 30 96	Outros mostos de uvas, de massa volúmica superior a 1,33 g/cm^3, concentrados	x					
2204 30 98	Outros	x					
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas	x					
2206	Outras bebidas fermentadas	x					
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % do volume	x					
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % do volume	x					
2209	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético						
2209 00 91	Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	x					

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
2209 00 99	Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l	x					
23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, etc.						
2302 10	Sêmeas, farelos e outros resíduos, de milho						7,2
2302 20	Sêmeas, farelos e outros resíduos, de arroz						7,2
2302 30	Sêmeas, farelos e outros resíduos, de trigo						7,2
2302 40	Sêmeas, farelos e outros resíduos, de outros cereais						7,2
2302 50	Sêmeas, farelos e outros resíduos, de cereais ou de leguminosas	x					
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes						
2303 10 11	Resíduos da fabricação do amido de milho, de teor em proteínas superior a 40 %, em peso						219
2308 00 90	Outras matérias vegetais e desperdícios vegetais	x					
2309 10	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho						
2309 10 13							10,9
2309 10 15			x				
2309 10 19			x				
2309 10 33							10,9
2309 10 39			x				
2309 10 51							10,9
2309 10 53							10,9
2309 10 59			x				
2309 10 70			x				
2309 10 90		x					
2309 90	Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais						
2309 90 10		x					
2309 90 31							10,9
2309 90 33							10,9
2309 90 35			x				
2309 90 39			x				
2309 90 41							10,9
2309 90 43							10,9
2309 90 49			x				
2309 90 51							10,9
2309 90 53							10,9
2309 90 59			x				
2309 90 70			x				
2309 90 91		x					
2309 90 95		x					
2309 90 97		x					

Código NC 2000	Designação das mercadorias	C	D	E	F	G	H
24	Tabaco e seus sucedâneos manufacturados	x					
29	Produtos químicos orgânicos						
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			x			
33	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concreto» ou «absolutos»; resinóides, etc.						
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides, etc.	x					
3302	Misturas de substâncias odoríferas						
3302 10 29	Outras misturas			x			
35	Matérias albuminóides						
3501	Caseínas, caseinatos, etc.	x					
3503		x					
3504		x					
3505							
3505 10 10				x			
3505 10 50		x					
3505 10 90				x			
3505 20				x			
38							
3809 10				x			
3824							
3824 60				x			
50		x					
52		x					

(1) Unicamente redução do direito *ad valorem*.

(2) Redução de 16 % e, em seguida, de 7,3 EUR/t.

(3) Redução de 50 % e, em seguida, de 24,8 EUR/t.

(4) Unicamente isenção do EA (elemento agrícola), não contendo matérias gordas provenientes do leite ou que as contenham em percentagem inferior a 1,5 %, em peso, com um teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %.

ANEXO II

REGIME ESPECÍFICO RELATIVO AOS PRODUTOS DO ANEXO I

Coluna Q: Números de ordem relativos a determinados limites pautais, contingentes pautais e quantidades de referência.

Coluna R: O acrónimo diz respeito aos produtos que são indicados na coluna F do Anexo I e sujeitos a contingente pautal, limite pautal ou quantidade de referência. Exemplo: Rq1: Quantidade de referência 1, TC2: Limite pautal 2, Q14: Contingente 14.

Coluna S: Limite dos contingentes pautais, dos limites pautais ou das quantidades de referência em toneladas (peso líquido).

Coluna T: Descrição do produto a que dizem respeito os contingentes pautais, os limites pautais ou as quantidades de referência.

Coluna U: Regras específicas aplicáveis no âmbito dos contingentes pautais, dos limites pautais ou das quantidades de referência.

Q	R	S	T	U
	Q1	100	Ovinos e caprinos vivos	Redução de 100 % dos direitos aduaneiros
	Q2	500	Carne de ovinos e caprinos	Redução de 65 % dos direitos específicos
	Q3	400	Preparações à base de carne de aves domésticas	Redução de 65 % dos direitos aduaneiros
	Q4	500	Preparações à base de carne de aves domésticas	Redução de 65 % dos direitos aduaneiros
	Q5	1 000	Leite e nata	Redução de 65 % dos direitos aduaneiros
	Q6	1 000	Queijos e requeijão	Redução de 65 % dos direitos aduaneiros
	Q7	500	Carne de suíno	Redução de 50 % dos direitos aduaneiros
	Q8	500	Preparações à base de carne de suíno	Redução de 65 % dos direitos aduaneiros
09.1631	Q9 (5)	600 000	Melaços	Redução de 100 % dos direitos aduaneiros
09.1633	Q10 (5)	15 000	Trigo e mistura de trigo com centeio	Redução de 50 % dos direitos aduaneiros
	Q11 (1) (3)	125 000	Arroz com casca	Redução dos direitos aduaneiros de 65 % e de 4,34 EUR/t (os produtos do código NC 1006 30 serão reduzidos de 16,787 EUR/t e, em seguida, de 65 % e de 6,52 EUR/t)
	Q12 (3)	20 000	Trincas de arroz	Redução de 65 % e de 3,62 EUR/t
09.1601	Q13a (5)	2 000	Tomates excepto tomates «cereja»	Redução de 60 % dos direitos *ad valorem*
09.1613	Q13b (5)	2 000	Tomates «cereja»	Redução de 100 % dos direitos *ad valorem*
	Q14	800	Uvas de mesa sem graínha	Isenção no quadro do contingente
09.1610	Q15 (5)	1 000	Maçãs	Redução de 50 % dos direitos *ad valorem*
09.1612	Q16 (5)	2 000	Pêras	Redução de 65 % dos direitos *ad valorem*
09.1603	Q17 (5)	1 600	Morangos	Isenção no quadro do contingente
	Q18 (2)	52 100	Carne desossada	Redução de 92 % dos direitos específicos (4)
12.0201	TC1	100 000	Sorgo	Redução de 60 % dos direitos aduaneiros
12.0203	TC2	60 000	Milho painço	Redução de 100 % dos direitos aduaneiros

Q	R	S	T	U
26.0010	TC3	200	Figos frescos	Isenção de 1 de Novembro a 30 de Abril
12.0105	Rq1	25 000	Laranjas	Redução de 100 % dos direitos aduaneiros *ad valorem* entre 15 de Maio e 30 de Setembro
12.0115	Rq2	4 000	Tangerinas	Redução de 100 % dos direitos aduaneiros *ad valorem* entre 15 de Maio e 30 de Setembro
12.0120	Rq3	100	Uvas de mesa sem graínhas	Isenção de 1 de Fevereiro a 31 de Março

([1]) A conversão das quantidades relativas a outros estádios de preparação do arroz que não o arroz descascado será efectuada através da aplicação das taxas de conversão fixadas no artigo 1.º do Regulamento n.º 467/67/CEE da Comissão.

([2]) Relativamente a países não sujeitos a contingente, as reduções serão aplicáveis como estabelecido na coluna E do Anexo I (i.e, redução de 100 % dos direitos *ad valorem*).

([3]) A redução do direito aduaneiro será aplicável unicamente às importações para as quais o importador apresente a prova de que um encargo à exportação de um montante equivalente à redução foi aplicado pelo país exportador.

([4]) O contingente 18 (quota 18) será aplicável, por país e por ano civil, às seguintes quantidades, expressas em carne desossada:

Botsuana	18 916
Quénia	142
Madagáscar	7 579
Suazilândia	3 363
Zimbabué	9 100
Namíbia	13 000

([5]) As medidas são aplicáveis de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, salvo indicação contrária.

Proposta de regulamento do Conselho relativo a um mecanismo de salvaguarda transitório aplicável especificamente a determinados produtos para as importações originárias da República Popular da China e que altera o Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros

(2002/C 227 E/30)

COM(2002) 342 final — 2002/0133(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 25 de Junho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Através do Regulamento (CE) n.º 3285/94 [1], o Conselho adoptou um regime comum aplicável às importações que contém disposições em matéria de medidas de salvaguarda.

(2) Através do Regulamento (CE) n.º 519/94 [2], o Conselho adoptou um regime comum aplicável às importações de certos países terceiros que contém também disposições em matéria de medidas de salvaguarda.

(3) O Protocolo de Adesão da República Popular da China (a seguir denominada «China») à Organização Mundial do Comércio (a seguir denominado «Protocolo») prevê medidas de salvaguarda transitórias aplicáveis especificamente a determinados produtos (a seguir denominadas «medidas de salvaguarda») e medidas transitórias em matéria de desvio dos fluxos comerciais aplicáveis especificamente a determinados produtos (a seguir denominadas «medidas em matéria de desvio dos fluxos comerciais»).

(4) O Protocolo entrou em vigor em 11 de Dezembro de 2001.

(5) Atendendo à diferença considerável entre as disposições em matéria de medidas de salvaguarda contidas no Protocolo, por um lado, e no Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho, por outro, afigura-se necessário adoptar um regulamento específico relativo a medidas de salvaguarda e a medidas em matéria de desvio dos fluxos comerciais aplicável a certas importações originárias da China.

(6) Em conformidade com o Protocolo, podem ser adoptadas medidas de salvaguarda aquando da importação para a Comunidade de produtos de origem chinesa em quantidades de tal modo elevadas e em condições tais que causem ou ameacem causar uma perturbação do funcionamento do mercado à indústria comunitária.

(7) Existe uma perturbação do funcionamento do mercado sempre que importações de um produto aumentem tão rapidamente que constituam uma causa significativa de um prejuízo importante ou ameacem causar um prejuízo importante à indústria comunitária.

(8) Afigura-se necessário determinar que factores devem ser tomados em consideração para determinar a perturbação do funcionamento do mercado.

(9) O Protocolo prevê a instituição de medidas em matéria de desvio dos fluxos comerciais em situações em que uma acção tomada pela China ou por outro membro da Organização Mundial do Comércio (seguidamente designada «OMC») para prevenir ou reparar uma perturbação do funcionamento do mercado no mercado desse membro da OMC cause ou ameace causar um aumento das importações de um produto originário da China para a Comunidade.

(10) Afigura-se conveniente determinar algumas directrizes relativas aos factores que podem ser relevantes para determinar se se está ou não perante um desvio dos fluxos comerciais.

(11) Afigura-se conveniente definir a expressão «indústria comunitária».

(12) O inquérito no domínio de medidas de salvaguarda ou em matéria de desvio dos fluxos comerciais é iniciado mediante um pedido apresentado por um Estado-Membro ou pela Comissão. É necessário limitar a possibilidade de iniciar um inquérito relativo a medidas de salvaguarda no mesmo domínio antes de decorrido um ano após a conclusão do inquérito anterior; não deverá haver um limite semelhante no que se refere às medidas em matéria de desvio dos fluxos comerciais.

(13) É necessário definir o modo como as partes interessadas serão notificadas das informações exigidas pelas autoridades e conceder-lhes amplas oportunidades para apresentarem todos os elementos de prova pertinentes e defenderem os seus interesses; é igualmente desejável definir claramente as regras e mecanismos a adoptar no decurso do inquérito, nomeadamente as regras segundo as quais as partes interessadas devem dar-se a conhecer, expor as suas observações e facultar informações nos prazos estabelecidos, para que tais pontos de vista e informações possam ser tidos em conta; é também conveniente estabelecer as condições em que uma parte interessada pode ter acesso às informações prestadas por outras partes interessadas e apresentar os seus comentários sobre essas informações.

[1] JO L 349 de 31.12.1994, p. 53.

[2] JO L 67 de 10.3.1994, p. 89.

(14) É necessário estabelecer as condições em que podem ser excepcionalmente instituídas medidas provisórias, nomeadamente que tais direitos possam ser instituídos pela Comissão e apenas por um período de 200 dias.

(15) O Protocolo dispõe que as medidas definitivas só possam ser instituídas 60 dias após a recepção de um pedido de realização de consultas pela China e no caso de tais consultas não terem conduzido a uma solução mutuamente satisfatória.

(16) Afigura-se aconselhável prever (em determinadas condições e desde que o funcionamento do mercado interno não seja perturbado) a possibilidade de instituir medidas limitadas a um ou a vários Estados-Membros.

(17) Afigura-se adequado prever que as medidas de salvaguarda caduquem após quatro anos, a menos que um reexame indique que devem ser mantidas.

(18) Afigura-se conveniente prever a realização de reexames intercalares, nos casos em que um Estado-Membro ou a Comissão solicite um exame dos efeitos de uma medida de salvaguarda ou em matéria de desvio dos fluxos comerciais e a necessidade de manter essa medida.

(19) Afigura-se necessário prever um reexame de uma medida em matéria de desvio dos fluxos comerciais sempre que o membro da OMC que toma uma medida destinada a resolver o problema de perturbação do mercado notifique o Comité das Medidas de Salvaguarda da OMC de qualquer modificação da medida.

(20) Afigura-se conveniente autorizar a suspensão de medidas de salvaguarda e em matéria de desvio dos fluxos comerciais sempre que se verifique uma alteração temporária das condições de mercado que torne temporariamente inoportuna a continuação da aplicação de tais medidas.

(21) A fim de garantir uma correcta aplicação das medidas, é necessário que os Estados-Membros exerçam uma vigilância e informem a Comissão sobre as importações de produtos sujeitos a inquérito ou a medidas e sobre os montantes dos direitos cobrados por força do presente regulamento, sempre que for caso disso.

(22) Afigura-se igualmente necessário prever a consulta periódica de um comité consultivo em determinadas fases do inquérito. Esse comité deve ser composto por representantes dos Estados-Membros e por um representante da Comissão na qualidade de presidente. Em conformidade com o considerando n.º 12 da Decisão 1999/468/CE do Conselho [1], o comité consultivo não é abrangido pelo âmbito de aplicação da referida decisão do Conselho.

(23) Afigura-se conveniente prever a realização de visitas de verificação, destinadas a confirmar as informações prestadas sobre a evolução dos volumes de importação e a perturbação do funcionamento do mercado, embora as referidas visitas só sejam efectuadas se forem recebidas respostas adequadas aos questionários.

(24) Devem ser previstas disposições relativas ao tratamento de informações confidenciais, a fim de evitar a divulgação de segredos de negócios ou de Estado.

(25) É necessário dispor no sentido de que os factos e considerações essenciais sejam divulgados adequadamente às partes susceptíveis de beneficiar desse tratamento e que a divulgação tenha lugar, tendo devidamente em conta o processo de tomada de decisão na Comunidade, num prazo que permita às partes defender os seus interesses.

(26) Afigura-se oportuno prever um sistema administrativo no âmbito do qual possam ser apresentados argumentos relativamente ao interesse da Comunidade em adoptar medidas, incluindo o interesse dos consumidores, e fixar prazos para apresentação dessas informações, bem como os direitos de divulgação das partes em causa.

(27) O relatório dos grupos de trabalho sobre a adesão da China à OMC (a seguir denominado «relatório») prevê uma eliminação progressiva dos contingentes aplicáveis a determinados produtos que não os produtos têxteis que a Comunidade aplica relativamente a alguns produtos de origem chinesa.

(28) Afigura-se, por conseguinte, conveniente revogar o Anexo II do Regulamento n.º 519/94 do Conselho a fim de ter em conta a referida eliminação progressiva.

(29) Afigura-se conveniente aumentar as quantidades já repartidas mediante licenças de importação para 2002, a fim de ter em conta o aumento previsto no calendário de eliminação progressiva para 2001 e 2002.

(30) Afigura-se adequado retirar das medidas de vigilância os produtos chineses actualmente cobertos e incluídos na lista que figura no Anexo III do Regulamento (CE) n.º 519/94, que deve ser revogada.

(31) Afigura-se adequado retirar do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho os países que se tenham tornado membros da OMC e delegar na Comissão a responsabilidade pela actualização do referido anexo.

(32) O Protocolo prevê que a secção relativa às medidas de salvaguarda e em matéria de desvio dos fluxos comerciais caduque 12 anos após a entrada em vigor do mesmo; por conseguinte, afigura-se necessário determinar que quaisquer medidas tomadas ao abrigo do presente regulamento caducam, o mais tardar, em 11 de Dezembro de 2013,

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

MECANISMO DE SALVAGUARDA TRANSITÓRIO APLICÁVEL A PRODUTOS ESPECÍFICOS

Artigo 1.º

Princípios

1. Em casos em que produtos de origem chinesa estejam a ser importados para a Comunidade em quantidades de tal modo elevadas ou em condições tais que causem ou ameacem causar uma perturbação do funcionamento do mercado para a indústria comunitária, pode ser instituída uma medida de salvaguarda em conformidade com as disposições seguintes.

2. Se uma medida tomada pela China ou por outro membro da OMC a fim de prevenir ou reparar uma perturbação do funcionamento do mercado desse membro da OMC causar ou ameaçar causar um desvio dos fluxos comerciais significativo para a Comunidade, pode ser instituída uma medida em matéria de desvio dos fluxos comerciais em conformidade com as disposições seguintes.

Artigo 2.º

Determinação de perturbação do mercado

1. Existe perturbação do mercado sempre que importações de um produto, similar ou directamente competitivo com um produto produzido pela indústria comunitária, estiverem a aumentar rapidamente, quer em termos absolutos quer relativos, de forma a serem uma causa significativa de prejuízo importante ou ameaçarem causar um prejuízo importante à indústria comunitária.

2. Para determinar se existe perturbação do mercado, apenas devem ser considerados factores objectivos, nomeadamente:

a) o volume das importações objecto de inquérito;

b) o efeito de tais importações sobre os preços de produtos similares ou directamente competitivos na Comunidade e

c) o efeito de tais importações na indústria comunitária produtora de produtos similares ou directamente competitivos.

Artigo 3.º

Determinação de desvio significativo dos fluxos comerciais

1. Existe um desvio significativo dos fluxos comerciais quando uma medida tomada pela China ou por outro Estado-Membro da OMC destinada a prevenir ou reparar uma perturbação do funcionamento do mercado desse membro da OMC cause ou ameace causar um aumento das importações de um produto da China para a Comunidade.

2. É necessário aplicar critérios objectivos para determinar se determinadas acções destinadas a prevenir ou reparar uma perturbação dos mercados causam ou ameaçam causar um desvio significativo dos fluxos comerciais. Entre os factores a examinar, figuram:

a) o aumento efectivo ou iminente da parte do mercado detida pelas importações procedentes da China para a Comunidade;

b) a natureza ou grau da medida tomada ou proposta pela China ou por outros membros da OMC;

c) o aumento efectivo ou iminente do volume das importações procedentes da China devido à acção tomada ou proposta;

d) as condições da procura e da oferta no mercado comunitário para os produtos em questão;

e) a quantidade das exportações da China para o(s) membros(s) da OMC que aplica(m) uma medida de salvaguarda provisória ou definitiva.

Artigo 4.º

Definição de indústria comunitária

Para efeitos do presente regulamento, deve entender-se por «indústria comunitária» a totalidade dos produtores comunitários de produtos similares ou directamente competitivos que operem no território da Comunidade ou os produtores comunitários cuja produção colectiva de produtos similares ou directamente competitivos constitua uma parte importante da produção comunitária total desses produtos.

Artigo 5.º

Início do processo

1. É iniciado um processo a pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão se se considerar que existem elementos de prova suficientes para justificar a abertura de um inquérito.

2. Se a evolução das importações tornar necessário o recurso a medidas de salvaguarda ou em matéria de desvio dos fluxos comerciais, a Comissão será informada desse facto pelos Estados-Membros. Estas informações devem conter os elementos de prova disponíveis, determinados com base nos critérios definidos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, consoante o caso. A Comissão deve comunicar imediatamente essas informações a todos os Estados-Membros.

3. Antes do início de um inquérito, a Comissão deve notificar a China da sua intenção de dar início a um inquérito. A notificação pode ser acompanhada por um convite para a realização de consultas tendo em vista esclarecer a situação no que se refere às matérias referidas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, consoante o caso, e chegar a uma solução mutuamente satisfatória.

4. Quando, após consulta dos Estados-Membros, se considerar que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo e que as consultas realizadas nos termos do n.º 3 do presente artigo não tenham conduzido a uma solução mutuamente satisfatória, a Comissão publicará um anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

5. O anúncio do início de um processo comunicará o início de um inquérito, especificará o âmbito do inquérito, indicará o produto em causa, fornecerá um resumo das informações recebidas e referirá que qualquer informação útil deve ser comunicada à Comissão; o anúncio fixará os prazos em que as partes interessadas podem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e comunicar informações, para que essas informações e observações possam ser tomadas em consideração no decurso do inquérito; o anúncio fixará, igualmente, o prazo em que as partes interessadas podem solicitar uma audição à Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º

6. Excepto por motivos especiais, nenhum inquérito relativo a medidas de salvaguarda, tal como definidas no n.º 1 do artigo 1.º, poderá ser iniciado sobre a mesma questão menos de um ano antes da conclusão de um inquérito anterior.

7. Um inquérito não obsta ao processo de desalfandegamento.

Artigo 6.º

Inquérito

1. Após o início do processo, a Comissão procederá à abertura de um inquérito. Esse inquérito deve abranger quer a existência do aumento das importações quer a perturbação do mercado ou a existência de desvio dos fluxos comerciais. A existência do aumento das importações e de uma perturbação do mercado devem ser investigadas simultaneamente. Para efeitos de uma conclusão representativa, deve ser seleccionado um período de inquérito. As informações relativas a um período posterior ao período de inquérito não serão, em princípio, tomadas em consideração.

2. A Comissão procurará todas as informações que considere necessárias a fim de estabelecer conclusões no que se refere aos critérios estabelecidos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, consoante o caso, e se considerar adequado procurará verificar essas informações.

3. A Comissão pode pedir informações aos Estados-Membros e estes tomarão todas as medidas necessárias para satisfazer esses pedidos. Quando essas informações se revestirem de interesse geral ou a sua transmissão tiver sido solicitada por um Estado-Membro, a Comissão transmiti-las-á a estes últimos a não ser que tenham carácter confidencial, caso em que será transmitido um resumo não confidencial.

4. As partes interessadas que se tenham dado a conhecer nos termos do n.º 5 do artigo 5.º e o governo da China podem ser ouvidos se o tiverem solicitado por escrito, no prazo fixado no anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, demonstrando que são partes interessadas susceptíveis de serem afectadas pelo resultado do processo e que existem razões especiais para serem ouvidas.

5. Será proporcionada a oportunidade, a pedido, às partes interessadas que se tenham dado a conhecer nos termos do n.º 5 do artigo 5.º e ao governo da China de se encontrarem com as partes cujos interesses são contrários, de forma a que possam ser confrontados pontos de vista opostos e contestados os argumentos. Ao conceder-lhes esta possibilidade, deve ter-se em conta a necessidade de se manter o carácter confidencial das informações e a conveniência das partes. As partes não têm qualquer obrigação de assistir às reuniões e a ausência de uma parte não poderá prejudicá-la no processo. As informações prestadas oralmente, nos termos do presente número, serão tomadas em consideração pela Comissão desde que sejam posteriormente confirmadas por escrito.

6. As partes interessadas que se tenham a conhecer nos termos do n.º 5 do artigo 5.º e o governo da China podem, mediante pedido escrito, examinar minuciosamente todas as informações disponibilizadas à Comissão por uma das partes num inquérito, contrariamente aos documentos internos elaborados pelas autoridades da Comunidade ou pelos seus Estados-Membros, que forem relevantes para a apresentação dos respectivos casos e não forem confidenciais na acepção do artigo 17.º e que sejam utilizadas no inquérito. As referidas partes podem reagir a essas informações, e os seus comentários serão tidos em conta na medida em que estiverem devidamente fundamentados na resposta.

7. No que se refere aos processos iniciados nos termos do n.º 4 do artigo 5.º, os inquéritos devem, sempre que possível, ser concluídos no prazo de nove meses a contar do início do inquérito. Este prazo pode ser prorrogado por um período adicional de dois meses em circunstâncias excepcionais; a Comissão publicará então um anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em que se estabelece o período de prorrogação e se inclui o resumo dos motivos que a justificam.

Artigo 7.º

Instituição de medidas de salvaguarda provisórias

1. Serão aplicadas medidas de salvaguarda provisórias em circunstâncias críticas em que um atraso possa causar um prejuízo difícil de reparar, após uma determinação preliminar de que as importações causaram ou ameaçam causar uma perturbação dos mercados da indústria comunitária e no caso de o interesse comunitário justificar uma intervenção. A Comissão deve tomar tais medidas provisórias após consulta dos Estados-Membros ou, em casos de extrema urgência, depois de informar os Estados-Membros. Neste último caso, as consultas realizar-se-ão num prazo máximo de 10 dias após a notificação aos Estados-Membros das medidas adoptadas pela Comissão.

2. As medidas de salvaguarda provisórias podem, nomeadamente, assumir a forma de direitos aduaneiros e de restrições quantitativas das importações originárias da China.

3. A vigência das medidas provisórias não ultrapassará duzentos dias.

4. No caso de as medidas de salvaguarda provisórias serem revogadas porque as condições previstas nos artigos 1.º, 2.º ou 3.º, consoante o caso, não se encontrarem preenchidas, quaisquer direitos cobrados em resultado das medidas provisórias serão automaticamente restituídos. É aplicável o procedimento previsto nos artigos 235.º e seguintes do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [1].

Artigo 8.º

Encerramento do processo sem instituição de medidas

Se, após consulta dos Estados-Membros, as medidas de salvaguarda ou em matéria de desvio dos fluxos comerciais se revelarem desnecessárias e o comité consultivo não levantar qualquer objecção, o inquérito ou o processo será encerrado por decisão da Comissão. Em todos os outros casos, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho um relatório sobre o resultado das consultas, bem como uma proposta de regulamento do Conselho que encerra o processo. O processo será considerado encerrado se, no prazo de um mês, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, não tiver tomado uma decisão diferente.

Artigo 9.º

Instituição de medidas definitivas

1. Quando os factos estabelecidos definitivamente demonstrarem que as condições previstas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, consoante o caso, se encontram reunidas e que o interesse comunitário convida a uma intervenção em conformidade com o disposto no artigo 19.º, a Comissão solicitará a realização de consultas com o governo da China tendo em vista obter uma solução mutuamente satisfatória.

2. Se as consultas referidas no n.º 1 do presente artigo não conduzirem a uma solução mutuamente satisfatória no prazo de 60 dias a contar da recepção de um pedido de realização de consultas, o Conselho, deliberando por maioria simples com base numa proposta apresentada pela Comissão após consulta do comité consultivo, instituirá uma medida de salvaguarda ou em matéria de desvio dos fluxos comerciais definitiva. Quando estiverem em vigor medidas provisórias, será apresentada ao Conselho uma proposta de medidas definitivas o mais tardar um mês antes da data de caducidade dos referidos direitos.

3. As medidas de salvaguarda definitivas podem, *inter alia*, assumir a forma de direitos aduaneiros e de restrições quantitativas das importações originárias da China.

Artigo 10.º

Medidas regionais

Quando, sobretudo com base nos factores referidos nos artigos 2.º e 3.º, respectivamente, se verificar que estão preenchidas as condições previstas de adopção de medidas ao abrigo dos artigos 7.º e 9.º, num ou mais Estados-Membros da Comunidade, a Comissão, depois de ter analisado soluções alternativas, pode autorizar, a título excepcional, a aplicação de medidas de salvaguarda limitadas aos Estados-Membros em causa se considerar que a aplicação de tais medidas a esse nível é mais adequada do que a aplicação de medidas em toda a Comunidade. Estas medidas devem ser temporárias e não devem perturbar o funcionamento do mercado interno. As referidas medidas serão adoptadas nos termos dos artigos 7.º e 9.º, respectivamente.

Artigo 11.º

Vigência

1. Uma medida de salvaguarda deve permanecer em vigor apenas durante o período de tempo necessário para prevenir ou reparar a perturbação dos mercados. Esse período não ultrapassará quatro anos, a menos que seja prorrogado em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º

2. Uma medida em matéria de desvio dos fluxos comerciais terminará o mais tardar 30 dias após o termo da medida tomada pelo membro da OMC em questão contra importações procedentes da China.

Artigo 12.º

Reexame das medidas de salvaguarda

1. O período inicial de vigência de uma medida de salvaguarda pode ser prorrogado desde que se determine que:

— a medida de salvaguarda continua a ser necessária a fim de evitar ou reparar perturbações do mercado;

— existem elementos de prova de que os produtores comunitários estão a proceder a ajustamentos.

2. Serão adoptadas prorrogações em conformidade com os procedimentos do presente regulamento referentes aos inquéritos e utilizando mesmos procedimentos que as medidas iniciais. Uma medida que seja prorrogada não será mais restritiva do que no final do período inicial.

3. Durante a vigência de uma medida de salvaguarda, serão realizadas consultas no âmbito do comité consultivo, quer a pedido de um Estado-Membro quer por iniciativa da Comissão, a fim de examinar os efeitos da medida e determinar se a sua aplicação continua a ser necessária.

4. Se, em resultado das consultas referidas no parágrafo anterior, a Comissão considerar que uma medida de salvaguarda deve ser revogada ou alterada, procederá do seguinte modo:

a) se a medida tiver sido promulgada pelo Conselho, a Comissão propõe ao Conselho que revogue ou altere essa medida. O Conselho deliberará por maioria simples.

[1] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

b) em todos os outros casos, a Comissão revogará ou alterará as medidas de salvaguarda.

Artigo 13.º

Reexame das medidas em matéria de desvio dos fluxos comerciais

1. As medidas em matéria de desvio dos fluxos comerciais serão reexaminadas quando o membro da OMC que tomou uma medida com base na qual foi instituída uma medida em matéria de desvio dos fluxos comerciais ao abrigo do presente regulamento notifica o Comité das Medidas de Salvaguarda da OMC de qualquer alteração da referida acção.

2. Os n.os 3 e 4 do artigo 12.º são aplicáveis, *mutatis mutandis*, às medidas em matéria de desvio dos fluxos comerciais.

Artigo 14.º

Disposições gerais

1. As medidas provisórias ou definitivas serão instituídas por regulamento. Se essas medidas assumirem a forma de direitos, estes serão cobrados pelos Estados-Membros na forma, à taxa especificada e em conformidade com os restantes critérios estabelecidos no regulamento que institui essas medidas. Esses direitos serão também cobrados independentemente dos direitos aduaneiros, impostos e outros encargos habitualmente exigíveis aquando da importação.

2. Os regulamentos que instituem medidas provisórias ou definitivas, assim como as decisões que encerram ou suspendem inquéritos ou processos, serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Os referidos regulamentos ou decisões devem conter em especial, e tendo devidamente em conta a protecção das informações confidenciais, uma descrição do produto e um resumo dos factos e considerações relevantes para a determinação do aumento das importações e da perturbação dos mercados. Em cada caso, será enviada uma cópia do regulamento ou da decisão às partes interessadas conhecidas e ao governo da China. O disposto no presente número é aplicável, *mutatis mutandis*, aos reexames.

3. Podem ser adoptadas para efeitos do presente regulamento disposições especiais tendo, nomeadamente, em conta a definição comum da noção de origem constante do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho de 12 de Outubro de 1992.

4. No interesse da Comunidade, as medidas instituídas nos termos do presente regulamento podem, após consulta do comité consultivo, ser suspensas por decisão da Comissão pelo prazo de nove meses. A suspensão pode ser prorrogada por um período não superior a um ano, se o Conselho, deliberando por maioria simples sob proposta da Comissão, assim o decidir. As medidas só podem ser suspensas se as condições do mercado se tiverem alterado temporariamente de tal modo que será improvável que venha a ocorrer novamente uma perturbação do mercado em resultado da suspensão das medidas. As medidas poderão ser reinstituídas a qualquer momento, após consultas, se a suspensão deixar de se justificar.

5. Os Estados-Membros comunicarão mensalmente à Comissão os dados relativos às importações de produtos sujeitos a inquérito e a medidas, bem como o montante dos direitos cobrados ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 15.º

Consultas

1. As consultas previstas no presente regulamento, salvo as consultas previstas no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 9.º, realizar-se-ão no âmbito de um comité consultivo composto por representantes de cada Estado-Membro e presidido por um representante da Comissão. As consultas realizar-se-ão imediatamente, quer a pedido de um Estado-Membro quer por iniciativa da Comissão e, em todo o caso, num período de tempo que permita respeitar os prazos fixados no presente regulamento.

2. O comité reunir-se-á quando convocado pelo seu Presidente. O Presidente comunicará aos Estados-Membros, o mais rapidamente possível, todas as informações relevantes.

3. Em caso de necessidade, as consultas podem realizar-se unicamente por escrito; nesse caso a Comissão notificará os Estados-Membros e fixará um prazo para manifestarem a sua opinião ou solicitar uma consulta oral, que será organizada pelo Presidente, desde que essa consulta possa ter lugar num período de tempo que permita respeitar os prazos fixados no presente regulamento.

Artigo 16.º

Visitas de verificação

1. A Comissão, sempre que considerar adequado, efectuará visitas a fim de examinar os registos dos exportadores, produtores, importadores e associações representativas dos exportadores, produtores ou importadores e a indústria comunitária, a fim de verificar as informações prestadas sobre a existência do aumento das importações e da perturbação dos mercados ou desvio do tráfego. Caso não seja recebida uma resposta adequada em tempo útil, a visita de verificação poderá não ser efectuada.

2. A Comissão pode proceder a inquéritos em países terceiros quando necessário, desde que tenha obtido o acordo das partes em causa e o governo do país em questão, depois de notificado, não se tenha oposto ao inquérito. Uma vez obtido o acordo das partes em causa, a Comissão notificará ao país de origem e/ou exportação o nome e o endereço das partes a visitar, bem como as datas acordadas.

3. As partes em causa devem ser informadas da natureza das informações que serão verificadas durante as visitas, bem como de quaisquer outras informações a fornecer, o que não obsta, no entanto, a que no próprio local sejam solicitadas informações mais pormenorizadas com base naquelas já obtidas.

4. Nos inquéritos efectuados nos termos dos n.os 1, 2 e 3, a Comissão será assistida por funcionários dos Estados-Membros que assim o solicitem.

Artigo 17.º

Confidencialidade

1. Qualquer informação de carácter confidencial (por exemplo, cuja divulgação possa favorecer de forma significativa um concorrente ou ter efeitos manifestamente desfavoráveis para a pessoa que a forneceu ou para aquela junto da qual foi obtida) ou fornecida a título confidencial pelas partes num inquérito será, se devidamente justificado, tratada como tal pelas autoridades.

2. Será exigida a apresentação de resumos não confidenciais às partes interessadas que forneçam informações confidenciais. Esses resumos serão suficientemente pormenorizados para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial. Em circunstâncias excepcionais, as partes referidas podem indicar que estas informações não são susceptíveis de serem resumidas. Nessas circunstâncias, devem ser expostas as razões pelas quais não pode ser fornecido um resumo.

3. Se se considerar que um pedido de tratamento confidencial não se justifica e se a pessoa que forneceu as informações não deseja torná-las públicas nem autorizar a sua divulgação, em termos gerais ou sob a forma de resumo, essas informações podem não ser tomadas em consideração, a menos que se possa provar de forma convincente que são exactas. Os pedidos de confidencialidade não serão rejeitados arbitrariamente.

4. O presente artigo não impede a divulgação de informações de carácter geral pelas autoridades comunitárias, nomeadamente dos motivos em que se fundamentam as decisões tomadas por força do presente regulamento, nem a divulgação dos elementos de prova em que as autoridades comunitárias se basearam na medida do necessário para justificar tais motivos aquando de processos judiciais. Tal divulgação deve ter em conta o interesse legítimo das partes em causa em não revelar os seus segredos de negócios ou segredos de Estado.

5. O Conselho, a Comissão e os Estados-Membros, bem como os respectivos funcionários, não divulgarão as informações que tiverem recebido em aplicação do presente regulamento e em relação às quais tenha sido pedido tratamento confidencial pela parte que as forneceu, sem autorização expressa dessa parte. O intercâmbio de informações entre a Comissão, o Conselho e os Estados-Membros, as informações relacionadas com as consultas efectuadas nos termos do artigo 12.º ou com as consultas descritas no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 9.º, ou quaisquer documentos internos elaborados pelas autoridades da Comunidade ou dos seus Estados-Membros, não podem ser divulgados ao público ou a qualquer outra parte no processo, excepto quando especificamente previsto no presente regulamento.

6. As informações recebidas em conformidade com o presente regulamento só podem ser utilizadas para os fins para que foram solicitadas.

Artigo 18.º

Divulgação

1. As partes interessadas e o governo da China podem solicitar a divulgação dos elementos subjacentes aos factos e considerações essenciais com base nos quais tenham sido instituídas medidas provisórias. Os pedidos de divulgação devem ser apresentados por escrito imediatamente a seguir à instituição das medidas provisórias, devendo a divulgação ser efectuada por escrito o mais cedo possível após o pedido.

2. As partes referidas no n.º 1 podem solicitar a divulgação final dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tenciona recomendar a instituição de medidas definitivas, ou o encerramento de um inquérito ou processo sem instituição de medidas, devendo ser conferida uma especial atenção à divulgação de quaisquer factos ou considerações diferentes dos utilizados para as medidas provisórias.

3. Os pedidos de divulgação final devem ser dirigidos por escrito à Comissão e ser recebidos, nos casos em que tenha sido aplicado uma medida provisória, o mais tardar um mês após a publicação da instituição dessa medida. Se não tiver sido aplicada uma medida provisória, as partes terão a oportunidade de requerer a divulgação final no prazo fixado pela Comissão.

4. Os pedidos de divulgação final devem ser apresentados por escrito. A divulgação final, que terá devidamente em conta a protecção de informações confidenciais, será, em princípio, o mais tardar um mês antes da decisão definitiva ou da apresentação pela Comissão de qualquer proposta de instituição de medidas definitivas nos termos dos artigos 8.º e 9.º. Caso a Comissão não esteja em posição de divulgar determinados factos ou considerações nesse momento, estes serão divulgados logo que possível após essa data. A divulgação não prejudicará qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão ou pelo Conselho, mas caso tal decisão se baseie em factos ou considerações diferentes, estes devem ser divulgados logo que possível.

5. As observações apresentadas depois da divulgação final só serão tomadas em consideração se forem recebidas no prazo fixado pela Comissão para cada caso, que será de, pelo menos, dez dias, tendo devidamente em conta a urgência da questão.

Artigo 19.º

Interesse da Comunidade

1. Com base numa apreciação de todos os interesses em causa, considerados na sua totalidade, nomeadamente os interesses do ramo de produção nacional, bem como dos utilizadores e dos consumidores, será determinado se o interesse comunitário exige uma intervenção; uma determinação efectuada nos termos do presente artigo só será efectuada depois de todas as partes terem tido a oportunidade de dar a conhecer os seus pontos de vista ao abrigo do disposto no n.º 2. Não podem ser aplicadas medidas quando as autoridades, com base em todas as informações apresentadas, concluírem claramente que a sua adopção não é do interesse da Comunidade.

2. A fim de que as autoridades disponham de uma base sólida que lhes permita tomar em consideração todos os pontos de vista e informações, para decidir se o interesse da Comunidade requer ou não a instituição de medidas, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, no prazo previsto no anúncio de início do inquérito, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. Essas informações, ou um resumo adequado delas, devem ser postas à disposição das outras partes mencionadas no presente número, que terão a possibilidade de apresentar as suas observações.

3. As partes que tenham agido nos termos do n.º 2 podem solicitar uma audição. Estes pedidos serão aceites se tiverem sido apresentados no prazo fixado no n.º 2 e se especificarem as razões, em termos do interesse da Comunidade, pelas quais as partes devem ser ouvidas.

4. As partes que tenham agido em conformidade com o n.º 2 podem apresentar as suas observações sobre a aplicação de quaisquer medidas provisórias. Para serem tomadas em consideração, estas observações devem ser recebidas no prazo de um mês a partir da data de aplicação de tais medidas. As observações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes, que terão a possibilidade de responder a essas observações.

5. A Comissão examinará as informações devidamente comunicadas e determinará em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. Os diferentes pontos de vista expressos no comité serão tomados em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos do artigo 9.º.

6. As partes que tenham agido em conformidade com o n.º 2 podem solicitar que lhes sejam facultados os factos e as considerações com base nos quais poderão ser tomadas as decisões finais. Tais informações serão divulgadas na medida do possível e sem prejuízo de qualquer decisão posterior adoptada pela Comissão ou pelo Conselho.

7. As informações só serão tomadas em consideração se se basearem em elementos de prova concretos que confirmem a sua validade.

TÍTULO II

CONTINGENTES PARA CERTOS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA CHINA

Artigo 20.º

Princípios e eliminação progressiva dos contingentes

1. As importações para a Comunidade de produtos originários da China devem ser efectuadas livremente, com excepção de um número limitado de produtos originários da China que, devido à sensibilidade de certos sectores da indústria comunitária, estão sujeitos a contingentes quantitativos a nível comunitário.

2. Esses contingentes são aplicáveis até 2005, aos níveis actuais previstos no quadro do Anexo I. O novo Anexo substitui o Anexo II do Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho.

Artigo 21.º

Atribuição de licenças de importação

1. Para o ano civil de 2002, o nível de cada licença individual será automaticamente aumentado no montante equivalente ao montante indicado no Anexo II do presente regulamento, dependendo do produto. Esse aumento é efectuado mediante um regulamento da Comissão que estabelece o método de repartição das quantidades adicionais resultantes do aumento do contingente.

2. Para os anos subsequentes, os procedimentos estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos [1], são aplicáveis à repartição das licenças de importação relativas aos contingentes referidos no Anexo I.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 22.º

Revogação e alteração de determinadas disposições

1. São revogados o n.º 2, segundo travessão, do artigo 1.º, o n.º 3 do artigo 1.º, o Anexo II que contém uma lista dos contingentes para determinados produtos originários da China, o Anexo III que contém uma lista dos produtos originários da República Popular da China sujeitos a vigilância comunitária, assim como as referências ao Anexo III no n.º 4 do artigo 1.º e no n.º 3, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho.

[1] JO L 66 de 10.3.1994, p. 1.

2. São retirados do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho os seguintes países: Albânia, Geórgia, China, Quirguizistão, Moldávia e Mongólia.

3. A Comissão, após consulta do comité instituído ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, pode alterar o Anexo I do Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho mediante um regulamento da Comissão, a fim de retirar países da lista de países terceiros que consta do referido anexo assim que se tornarem membros da OMC.

Artigo 23.º

Disposições finais

1. O presente regulamento não prejudica a aplicação da regulamentação que estabelece a organização comum dos mercados agrícolas ou das disposições administrativas comunitárias ou nacionais dela decorrentes, nem da regulamentação específica aplicável às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas. O presente regulamento é aplicável a título supletivo em relação à referida regulamentação.

2. As disposições do Título I do presente regulamento não são aplicáveis aos produtos em relação aos quais esse regime preveja a aplicação de restrições quantitativas à importação.

3. As medidas instituídas nos termos do presente regulamento caducam, o mais tardar, em 11 de Dezembro de 2013.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e caduca em 11 de Dezembro de 2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

Calendário da eliminação progressiva contingentes para certos produtos industriais (com excepção dos produtos têxteis) originários da China

Designação das mercadorias	Código SH/NC	2003	2004	2005
Calçado	ex 6402 99 ([1])	47 480 959	54 603 102	eliminação
	6403 51 6403 59	3 712 459	4 269 328	eliminação
	ex 6403 91 ([1]) ex 6403 99 ([1])	14 698 530	16 903 310	eliminação
	ex 6404 11 ([2])	22 106 953	25 422 996	eliminação
	6404 19 10	38 683 955	44 486 548	eliminação
Louça de mesa e de cozinha, de porcelana	6911 10	73 139	84 110	eliminação
Louça de mesa e de cozinha, com excepção da de porcelana	6912 00	55 334	63 634	eliminação

([1]) Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas, como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

([2]) Com excepção:
a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas, como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

Aumento dos contingentes para 2002

Designação das mercadorias	Código SH/NC	2002
Calçado	ex 6402 99 (1)	10,25 %
	6403 51 6403 59	15,5 %
	ex 6403 91 (1) ex 6403 99 (1)	10,25 %
	ex 6404 11 (2)	10,25 %
	6404 19 10	10,25 %
Louça de mesa e de cozinha, de porcelana	6911 10	32,25 %
Louça de mesa e de cozinha, com excepção da de porcelana	6912 00	32,25 %

(1) Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas, como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

(2) Com excepção:
a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
b) Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas, como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

Proposta de decisão do Conselho que institui uma Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e o Emprego

(2002/C 227 E/31)

COM(2002) 341 final — 2002/0136(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 26 de Junho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 202.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) Os parceiros sociais foram associados à execução da estratégia coordenada de emprego lançada pelo Conselho Europeu do Luxemburgo de 20 e 21 de Novembro de 1997 no âmbito do Comité Permanente do Emprego, instituído pela Decisão 70/532/CE do Conselho de 14 de Dezembro de 1970 que cria o Comité Permanente do Emprego [1], alterada pela Decisão 99/207/CE de 9 de Março de 1999 [2].

(2) O Conselho Europeu de Colónia, em 3 e 4 de Junho de 1999, lançou o diálogo macroeconómico entre representantes do Conselho, da Comissão, do Banco Central Europeu e dos parceiros sociais.

(3) O Conselho Europeu de Lisboa, em 23 e 24 de Março de 2000, definiu um novo objectivo estratégico para o próximo decénio e acedeu a que a realização deste objectivo carece de uma estratégia global para integrar as reformas estruturais, a estratégia europeia coordenada de emprego, a protecção social e as políticas macroeconómicas. Na sua Comunicação sobre diálogo social, a Comissão sublinha que a Cimeira Social Tripartida deveria contribuir para o debate sobre estes temas.

(4) No seu contributo comum para o Conselho Europeu de Laeken, os parceiros sociais indicaram que o Comité Permanente do Emprego não tinha conduzido a uma integração análoga da concertação e que não respondia às necessidades de coerência e sinergia entre os diferentes processos aos quais estão associados.

Neste documento conjunto, propuseram substituir o Comité Permanente do Emprego por um comité de concertação tripartido para o crescimento e o emprego, que constituiria um espaço de concertação entre os parceiros sociais e as autoridades públicas relativamente à estratégia definida no Conselho Europeu de Lisboa.

(5) O Conselho Europeu de Laeken, reunido em 14 e 15 de Dezembro de 2001, registou a vontade dos parceiros sociais de desenvolver e de melhor articular a concertação sobre os diferentes aspectos da estratégia de Lisboa. Este aspecto foi confirmado pelo Conselho Europeu de Barcelona, em 15 e 16 de Março de 2002,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Constituição

É constituída uma Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e o Emprego (a seguir designada «Cimeira»).

Artigo 2.º

Mandato

A Cimeira tem por missão assegurar de modo permanente, no respeito pelos Tratados e pelas competências das instituições e dos órgãos da Comunidade Europeia, a concertação entre o Conselho, a Comissão e os parceiros sociais, com vista a permitir que os parceiros sociais contribuam, a partir do diálogo social, para as diferentes vertentes da estratégia económica e social integrada lançada pelo Conselho Europeu de Lisboa, em Março de 2000, e completada pelo Conselho Europeu de Gotemburgo, em Junho de 2001. Para o efeito, conta com os trabalhos e os debates entre o Conselho, a Comissão e os parceiros sociais que se realizam a montante das diferentes instâncias de concertação.

Artigo 3.º

Composição

1. A Cimeira é composta pela Presidência em exercício do Conselho ao nível dos Chefes de Estado e de Governo e as duas presidências seguintes, a Comissão e representantes dos parceiros sociais.

2. Haverá no máximo 20 representantes dos parceiros sociais, repartidos por duas delegações idênticas, com 10 representantes dos trabalhadores e 10 das entidades patronais.

Cada uma das delegações será composta de representantes das organizações interprofissionais europeias em representação de interesses gerais ou mais específicos dos quadros e das pequenas e médias empresas ao nível europeu.

A coordenação técnica da delegação dos trabalhadores será assegurada pela Confederação Europeia dos Sindicatos (CES) e a das entidades patronais pela União das Confederações da Indústria e do Patronato da Europa (UNICE).

[1] JO L 273 de 17.12.1970, p. 25. Decisão alterada pela Decisão 75/62/CEE (JO L 21 de 28.1.1975, p. 17).

[2] JO L 72 de 18.3.1999, p. 33.

Artigo 4.º

Funcionamento

1. A Cimeira reunirá pelo menos uma vez por ano: uma reunião deverá forçosamente realizar-se imediatamente antes do Conselho Europeu da Primavera.

2. A Cimeira será presidida conjuntamente pelo Presidente em exercício do Conselho e pelo Presidente da Comissão.

3. Os temas a discutir serão definidos em conjunto pela Presidência do Conselho, a Comissão, as organizações interprofissionais dos trabalhadores e das entidades patronais que participam nos trabalhos da cimeira.

4. A presidência conjunta da Cimeira dará conta ao Conselho Europeu dos debates e dos resultados de cada reunião.

5. As reuniões da Cimeira serão convocadas por iniciativa e pela presidência conjunta.

6. Os membros da Cimeira que representam as organizações de parceiros sociais a que faz referência o n.º 2 do artigo 3.º, receberão subsídios de deslocação e ajudas de custo em conformidade com as disposições aprovadas pelo Conselho nesta matéria.

7. Será elaborado um regulamento interno por iniciativa da presidência conjunta, a fim de estabelecer as regras de funcionamento da Cimeira.

Artigo 5.º

Disposição revogatória

É revogada a Decisão 99/207/CE. A revogação tem efeitos a partir da data da primeira reunião da Cimeira instituída pela presente decisão.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 92/6/CEE do Conselho relativa à instalação e utilização de dispositivos de limitação de velocidade para certas categorias de veículos a motor na Comunidade [1]

(2002/C 227 E/32)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 351 final — 2001/0135(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE em 26 de Junho de 2002)

1. **Historial**

Transmissão da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho [(COM(2001) 318 — 2001/0135(COD)] de acordo com o artigo 71.º do Tratado	14 de Junho de 2001
Parecer do Comité Económico e Social	28 de Novembro de 2001
Parecer do Parlamento Europeu — primeira leitura	7 de Fevereiro de 2002

2. **Objectivo da proposta**

Na sequência da sua comunicação sobre a segurança rodoviária de Março de 2000 [COM(2000) 125 final] e da recepção positiva pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho nas respectivas resoluções, que sublinharam o facto de a utilização de dispositivos de limitação de velocidade ser uma das medidas mais económicas a favor da segurança rodoviária, a Comissão propõe alargar o âmbito de aplicação da Directiva 92/6/CEE e exigir dispositivos de limitação de velocidade que não permitam atingir velocidades superiores a 90 km/h com as categorias mais ligeiras de camiões de massa compreendida entre 3,5 e 12 toneladas (categoria N2) e a 100 km/h para autocarros pequenos com mais de oito lugares sentados para além do do condutor e tendo uma massa não superior a 10 toneladas (categoria M2 e parte da categoria M3). Os veículos de mercadorias de mais de 12 toneladas (da categoria N3) e os veículos de passageiros de mais de 10 toneladas (o resto da categoria M3) já estão abrangidos pela Directiva 92/6/CEE.

A Comissão também propõe uma retromontagem limitada desses dispositivos de modo a alargar os efeitos da proposta e evitar a distorção do mercado.

3. **Parecer da Comissão sobre as alterações adoptadas pelo Parlamento**

Das dez alterações adoptadas pelo Parlamento, a Comissão aceitou 2 (alterações n.os 4 e 6), se necessário com algumas alterações formais ou editoriais, aceitou o princípio de 3 alterações (n.os 5, 7 e 10), aceitou em parte 1 alteração (n.º 9) e rejeitou 4 alterações (n.os 1, 2, 3 e 8).

3.1. *Alterações aceites pela Comissão*

A alteração n.º 4 dá a possibilidade aos Estados-Membros de exigirem que os dispositivos de limitação de velocidade sejam regulados para um limite inferior no caso dos veículos de transporte de mercadorias perigosas.

A alteração n.º 6 dá a possibilidade de uma implementação flexível no que diz respeito aos veículos mais ligeiros (M2; N2 de peso máximo inferior ou igual a 7,5 toneladas). A Comissão aceita esta alteração como n.º 3 do artigo 4.º da Directiva alterada 92/6/CEE com as seguintes alterações editoriais a clarificarem as categorias envolvidas e a limitação ao território nacional:

> «Durante um período de cinco anos a contar da data da entrada em vigor da directiva, os Estados-Membros podem isentar da aplicação do disposto nos artigos 2.º e 3.º os veículos das categorias M2 e N2 com um peso máximo superior a 3,5 toneladas mas inferior ou igual a 7,5 toneladas, que estejam matriculados nos seus territórios e não circulem no território de outro Estado-Membro.»

---

[1] JO C 270 E de 25.9.2001, p. 77.

3.2. *Alterações aceites pela Comissão em princípio ou em parte*

A alteração n.º 5 separa os veículos já abrangidos pelo n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 92/6/CEE alterada e os veículos abrangidos pela extensão do âmbito do n.º 2 do artigo 4.º. A Comissão aceita essa separação com as seguintes alterações introduzidas no n.º 2 do artigo 4.º que alinham as datas com as da alteração n.º 6 aceite e tornam mais clara a intenção de limitar a retromontagem a veículos que satisfazem as normas de emissão Euro 3:

«No que diz respeito aos veículos a motor da categoria M2, da categoria M3 com um peso máximo superior a 5 toneladas mas inferior ou igual a 10 toneladas e da categoria N2, os artigos 2.º e 3.º aplicam-se:

aos veículos matriculados a partir de [primeiro dia do mês seguinte ao final do segundo ano após a entrada em vigor da presente directiva],

— a partir de [primeiro dia do mês seguinte ao final do segundo ano após a entrada em vigor da presente directiva],

aos veículos em conformidade com os valores-limite da Directiva 88/77/CEE do Conselho e suas alterações [1] e matriculados entre 1 de Outubro de 2001 e [primeiro dia do mês seguinte ao final do segundo ano após a entrada em vigor da presente directiva],

— a partir de [primeiro dia do mês seguinte ao final do terceiro ano após a entrada em vigor da presente directiva] o mais tardar no caso dos veículos que se destinem ao transporte nacional e internacional,

— a partir de [primeiro dia do mês seguinte ao final do quarto ano após a entrada em vigor da presente directiva] o mais tardar no caso dos veículos que se destinem exclusivamente ao transporte nacional.»

A alteração n.º 7 dá a possibilidade de continuar a utilizar normas nacionais na homologação de dispositivos de limitação de velocidade antes da entrada em vigor da directiva. A Comissão aceita-a com uma alteração da data, a ser alinhada com outras datas:

«Os dispositivos de limitação de velocidade referidos nos artigos 2.º e 3.º devem satisfazer as especificações técnicas fixadas no anexo da Directiva 92/24/CEE do Conselho [2]. Todavia, todos os veículos abrangidos pela presente directiva e matriculados antes de [primeiro dia do mês seguinte ao final do segundo ano após a entrada em vigor da presente directiva] podem continuar a ser equipados com dispositivos de limitação de velocidade que satisfaçam as normas técnicas fixadas pelas autoridades nacionais competentes.»

---

[1] Directiva 88/77/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativa à aproximação das legislçações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases poluentes pelos motores diesel utilizados em veículos (JO L 36 de 9.2.1988, p. 33), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/27/CE da Comissão, de 10 de Abril de 2001, que adapta ao progresso técnico a Directiva 88/77/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases e partículas poluentes provenientes dos motores de ignição por compressão utilizados em veículos e a emissão de gases poluentes provenientes dos motores de ignição comandada alimentados a gás natural ou a gás de petróleo liquefeito utilizados em veículos (texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 107 de 18.4.2001, p. 10).

[2] Directiva 92/24/CEE do Conselho de 31 de Março de 1992, relativa aos dispositivos de limitação de velocidade ou a sistemas semelhantes da limitação de velocidade de determinadas categorias de veículos a motor (JO L 129 de 14.5.1992, p. 154).

A alteração n.º 10 diz respeito à data de implementação da directiva pelos Estados-Membros. A Comissão aceita-a com o alinhamento desta data com as outras datas:

> «Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em [primeiro dia do mês seguinte ao final do segundo ano após a entrada em vigor da presente directiva] até ao último dia. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.»

A alteração n.º 9 diz respeito a um estudo a ser publicado pela Comissão relativo à Gestão Inteligente da Velocidade (Intelligent Speed Management, ISA) e dispositivos de limitação de velocidade dentro de 18 meses. A Comissão aceitaria apresentar um estudo no contexto da Segurança Rodoviária por volta de 2010, mas não um estudo separado tendo em conta que em qualquer caso 18 meses é um período de tempo demasiado pequeno para qualquer avaliação significativa. Assim sendo, a Comissão aceita o novo artigo 6.ºA como segue:

> «Como parte do Programa de Acção da Segurança Rodoviária para o período de 2002-2010, a Comissão avaliará as implicações para a segurança rodoviária e o tráfego rodoviário da regulação dos dispositivos de limitação de velocidade utilizados pelos veículos da categoria M2 e da categoria N2 de peso máximo igual ou inferior a 7,5 toneladas aos valores de velocidade fixados pela presente directiva.
>
> Se necessário, a Comissão apresentará propostas adequadas.»

3.3. *Alterações não aceites pela Comissão*

A Comissão não pode aceitar as alterações n.ºs 1, 2 e 3, porque não tornam o texto mais claro.

A Comissão não pode aceitar a alteração n.º 8 relativa a possibilidades limitadas no tempo de sobreposição ao dispositivo de limitação da velocidade. A Comissão considera que a obtenção de uma velocidade mais elevada limitada no tempo não é possível em termos tecnológicos e tornaria a aplicação da lei mais difícil.

4. **Proposta alterada**

Tendo em conta o n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta como acima indicado.

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3950/92 que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos

(2002/C 227 E/33)

COM(2002) 307 final — 2002/0135(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 27 de Junho de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) Para permitir a manutenção das actividades tradicionais em matéria de produção leiteira na Madeira, o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (POSEIMA) [1], dispõe que o Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho [2] se não aplique à Madeira no limite da produção local.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 3950/92 fixa as quantidades de referência aplicáveis em cada Estado-Membro. A instauração da medida específica supramencionada não deve prejudicar a aplicação do regime da imposição em Portugal. Por conseguinte, é conveniente diminuir a quantidade de referência aplicável a Portugal da parte correspondente às quantidades de que dispõem os produtores da Madeira, que foram utilizadas para estabelecer aquela quantidade de referência. Para esse efeito, é alterado em conformidade o anexo do citado regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---

[1] JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

[2] JO L 405 de 31.12.1992, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 603/2001 da Comissão (JO L 89 de 29.3.2001, p. 18).

ANEXO

a) Quantidades de referência totais a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, aplicáveis de 1 de Abril de 2000 a 31 de Março de 2001

(em toneladas)

Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 171 279,539	139 151,461
Dinamarca	4 454 616,417	731,583
Alemanha	27 768 686,841	96 129,159
Grécia	674 471,000	842,000
Espanha	5 828 977,475	87 972,525
França	23 832 232,240	403 565,760
Irlanda	5 332 448,840	9 315,160
Itália	10 100 482,000	213 578,000
Luxemburgo	268 254,000	795,000
Países Baixos	10 992 901,000	81 791,000
Áustria	2 583 251,804	166 149,196
Portugal	1 863 166,000	9 295,000
Finlândia	2 397 527,921	9 120,645
Suécia	3 300 000,000	3 000,000
Reino Unido (1)	14 420 829,479	181 825,521

(1) Aumento específico de quota para atribuição à Irlandaa do Norte.

b) Quantidades de referência totais a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, aplicáveis de 1 de Abril de 2001 a 31 de Março de 2002

(em toneladas)

Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 171 279,539	139 151,461
Dinamarca	4 454 616,417	731,583
Alemanha	27 768 686,841	96 129,159
Grécia	699 671,000	842,000
Espanha	6 028 977,475	87 972,525
França	23 832 232,240	403 565,760
Irlanda	5 386 448,840	9 315,160
Itália	10 316 482,000	213 578,000
Luxemburgo	268 254,000	795,000
Países Baixos	10 992 901,000	81 791,000
Áustria	2 583 251,804	166 149,196
Portugal (1)	1 861 166,000	9 295,000
Finlândia	2 397 527,921	9 120,645
Suécia	3 300 000,000	3 000,000
Reino Unido (2)	14 427 921,479	181 825,521

(1) Excepto Madeira.

(2) Aumento específico de quota para atribuição à Irlanda do Norte.

c) Quantidades de referência totais a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, aplicáveis de 1 de Abril de 2002 a 31 de Março de 2005

(em toneladas)

Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 171 279,539	139 151,461
Dinamarca	4 454 616,417	731,583
Alemanha	27 768 686,841	96 129,159
Grécia	699 671,000	842,000
Espanha	6 028 977,475	87 972,525
França	23 832 232,240	403 565,760
Irlanda	5 386 448,840	9 315,160
Itália	10 316 482,000	213 578,000
Luxemburgo	268 254,000	795,000
Países Baixos	10 992 901,000	81 791,000
Áustria	2 583 251,804	166 149,196
Portugal (1)	1 861 166,000	9 295,000
Finlândia	2 397 527,921	9 120,645
Suécia	3 300 000,000	3 000,000
Reino Unido	14 427 921,479	181 825,521

(1) Excepto Madeira.

d) Quantidades de referência totais a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, aplicáveis de 1 de Abril de 2005 a 31 de Março de 2006

(em toneladas)

Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 187 831,539	139 151,461
Dinamarca	4 476 893,417	731,583
Alemanha	27 908 010,841	96 129,159
Grécia	699 671,000	842,000
Espanha	6 028 977,475	87 972,525
França	23 953 411,240	403 565,760
Irlanda	5 386 448,840	9 315,160
Itália	10 316 482,000	213 578,000
Luxemburgo	269 599,000	795,000
Países Baixos	11 048 274,000	81 791,000
Áustria	2 596 998,804	166 149,196
Portugal (1)	1 870 528,000	9 295,000
Finlândia	2 409 550,921	9 120,645
Suécia	3 316 515,000	3 000,000
Reino Unido	14 500 871,479	181 825,521

(1) Excepto Madeira.

e) Quantidades de referência totais a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, aplicáveis de 1 de Abril de 2006 a 31 de Março de 2007

(em toneladas)

Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 204 383,539	139 151,461
Dinamarca	4 499 169,417	731,583
Alemanha	28 047 334,841	96 129,159
Grécia	699 671,000	842,000
Espanha	6 028 977,475	87 972,525
França	24 074 590,240	403 565,760
Irlanda	5 386 448,840	9 315,160
Itália	10 316 482,000	213 578,000
Luxemburgo	270 944,000	795,000
Países Baixos	11 103 648,000	81 791,000
Áustria	2 610 745,804	166 149,196
Portugal (1)	1 879 891,000	9 295,000
Finlândia	2 421 572,921	9 120,645
Suécia	3 333 030,000	3 000,000
Reino Unido	14 573 821,479	181 825,521

(1) Excepto Madeira.

f) Quantidades de referência totais a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, aplicáveis de 1 de Abril de 2007 a 31 de Março de 2008

(em toneladas)

Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 220 935,539	139 151,461
Dinamarca	4 521 446,417	731,583
Alemanha	28 186 658,841	96 129,159
Grécia	699 671,000	842,000
Espanha	6 028 977,475	87 972,525
França	24 195 769,240	403 565,760
Irlanda	5 386 448,840	9 315,160
Itália	10 316 482,000	213 578,000
Luxemburgo	272 290,000	795,000
Países Baixos	11 159 021,000	81 791,000
Áustria	2 624 492,804	166 149,196
Portugal (1)	1 889 253,000	9 295,000
Finlândia	2 433 595,921	9 120,645
Suécia	3 349 545,000	3 000,000
Reino Unido	14 646 772,479	181 825,521

(1) Excepto Madeira.

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prevenção do branqueamento de capitais através da cooperação aduaneira

(2002/C 227 E/34)

COM(2002) 328 final — 2002/0132(COD)

(Apresentada pela Comissão em 2 de Julho de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o seu artigo 135.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) O branqueamento de capitais através de movimentos transfronteiras de meios líquidos constitui uma ameaça para a segurança e os interesses financeiros dos Estados-Membros e da Comunidade. Este risco pode ser combatido de forma eficaz pelas administrações aduaneiras. Com efeito, estão presentes nas fronteiras, onde os controlos são mais eficazes. Por outro lado, algumas acumularam experiência real neste domínio e estão em condições de controlar quer o dinheiro líquido, quer as mercadorias preciosas, que são um seu substituto.

(2) As administrações aduaneiras estão também familiarizadas com a cooperação internacional e, designadamente, com a troca de informações nos termos do Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de Março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola [1] e da Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à assistência mútua e à cooperação entre as administrações aduaneiras [2].

(3) Importa igualmente atender a acções complementares levadas a cabo noutras instâncias internacionais. Assim, por exemplo, no âmbito da OCDE, a recomendação n.º 22 do Grupo de Acção Financeira Internacional convida os Estados a aplicarem medidas destinadas a detectar os movimentos físicos de dinheiro líquido.

(4) A cooperação aduaneira é necessária em virtude de só uma parte das operações de branqueamento de capitais estar hoje sujeita ao mecanismo criado pela Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais [3], que só se aplica às instituições financeiras, aos estabelecimentos de crédito e a certas profissões.

(5) Por conseguinte, somas de dinheiro importantes e de origem duvidosa que entram e saem da Comunidade escapam a este mecanismo de detecção. Todavia, alguns Estados-Membros dotaram-se individualmente de instrumentos jurídicos que permitem aos seus serviços aduaneiros procederem aos controlos das referidas somas, sem que tais iniciativas sejam enquadradas pela Comunidade. Assim, uma parte dos Estados-Membros não dispõe de tais instrumentos. Consequentemente, a probabilidade de detecção do branqueamento varia consoante os Estados-Membros através dos quais tais somas de dinheiro são importadas. Este facto conduz à diminuição da qualidade da protecção contra o branqueamento na fronteira externa da União.

(6) Convém, pois, com base no artigo 135.º do Tratado, que agora consagra expressamente a cooperação aduaneira, completar a estrutura legal existente recorrendo aos mecanismos próprios da cooperação aduaneira. Um tal complemento deverá, por um lado, harmonizar os métodos de controlo criados pelas lei nacionais e, por outro, permitir que todas as administrações aduaneiras da Comunidade recolham informações caso as somas de dinheiro líquido de montante igual ao previsto na Directiva 91/308/CEE entrem ou saiam do território aduaneiro da Comunidade. Nestas condições, a criação de um dever de declaração constitui o método mais adequado para a recolha deste tipo de informações. Em caso de suspeita, tais informações podem ser ser transmitidas às autoridades que, por força da Directiva 91/308/CEE, coordenam a luta contra o branqueamento.

(7) Importa, assim, estabelecer o princípio do dever de declarar os movimentos de dinheiro líquido nas fronteiras externas. Este princípio constitui, com efeito, o meio mais oportuno de controlar actos susceptíveis de desvirtuar as regras comunitárias e nacionais aplicáveis ao branqueamento. Todavia, para fazer incidir a acção das autoridades nos casos significativos de branqueamento, só devem ser abrangidos pelo dever de declaração os movimentos de montantes iguais ou superiores a quinze mil euros.

[1] JO L 82 de 22.3.1997, p. 1.

[2] JO C 24 de 23.1.1998, p. 2.

[3] JO L 166 de 28.6.1991, p. 77. Directiva alterada pela Directiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 344 de 28.12.2001, p. 76).

(8) Deve também estabelecer-se a forma de exercício do dever de declaração, sob pena de nulidade. Com efeito, impondo a utilização de um formulário único, as administrações aduaneiras criarão uma maior sinergia e facilitarão a troca de informações. Tendo em conta o carácter preventivo e dissuasivo da declaração não deve poder ser apresentada após a passagem das fronteiras externas. Importa, por conseguinte, determinar o momento em que esta formalidade deve ser cumprida. Por outro lado, o dever de declaração deve aplicar-se à pessoa que transporta a soma, independentemente de ser ou não o seu proprietário.

(9) Convém prever as definições necessárias para a interpretação uniforme do regulamento. A noção de «autoridades competentes» deve incluir não só os serviços aduaneiros, principais responsáveis pela aplicação desta regulamentação, como também os serviços que, não sendo aduaneiros, contribuem, nos termos das suas atribuições e das modalidades de organização administrativa específicas de cada Estado-Membro, para a aplicação do presente regulamento. A referida noção abrange os casos em que administrações não aduaneiras — como a polícia e a guarda das fronteiras — têm competência para receber e controlar tais declarações. Por outro lado, a definição de dinheiro líquido corresponder à preocupação de englobar o conjunto dos activos fungíveis.

(10) No que respeita à delimitação geográfica do âmbito de aplicação, em conformidade com o disposto no Tratado, e, nomeadamente, nos n.os 3, 4 e 6, alínea c), do seu artigo 299.º, a Directiva 91/308/CEE não se aplica a determinados Estados ou territórios europeus, como o Mónaco, as Ilhas Anglo-Normandas e a Ilha de Man. Importa, assim, estar atento ao risco de branqueamento que tais Estados e territórios comportam e prever, no que lhes respeita um regime específico. A declaração deve ser aí exigível, quer à entrada quer à saída, independentemente de os movimentos se fazerem com o resto da Comunidade ou com países terceiros.

(11) A fim de articular o presente regulamento com o direito nacional aplicável em matéria de branqueamento, é necessário prever o princípio da transmissão automática das informações recolhidas aquando dos controlos. Tais informações devem ser acessíveis aos serviços aduaneiros do Estado-Membro de residência, por um lado, e por outro do Estado-Membro de origem ou de destino, consoante o caso, bem como às suas autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento. Se for o caso, as informações devem igualmente ser transmitidas à Comissão. Importa, também, prever a transmissão de certas informações em caso de suspeitas relativamente a movimentos repetitivos de somas de dinheiro líquido inferiores ao limiar fixado.

(12) As administrações aduaneiras devem poder dispor dos poderes necessários à aplicação efectiva dos controlos.

(13) A competência das administrações aduaneiras deve ser completada pelo dever de os Estados-Membros preverem sanções. Todavia, no presente acto, só devem ser previstas as sanções devidas à não declaração e não sanções resultantes de actos de branqueamento susceptíveis de serem detectados pelos controlos aduaneiros previstos no presente regulamento. São necessárias sanções realmente dissuasivas mas o montante das penalidades deve ser limitado. A inexistência de limites permitiria aos Estados-Membros aplicar coimas de montantes tão elevados que, o princípio da livre circulação de capitais poderia encontrar-se consideravelmente afectado.

(14) Em caso de movimentos de dinheiro líquido ligados ao terrorismo, importa prever a possibilidade de transmitir a países terceiros, sob determinadas condições, as informações recolhidas.

(15) O presente regulamento não prejudica a aplicação das regras comunitárias gerais ou especiais de cooperação administrativa, designadamente em matéria aduaneira ou de protecção dos interesses financeiros da Comunidade, nomeadamente se tais regras puderem melhorar ou reforçar o presente mecanismo de cooperação administrativa.

(16) Uma vez que o fim do presente regulamento, o reforço da cooperação aduaneira com vista à luta contra o branqueamento, não pode ser suficientemente preenchido pelos Estados-Membros, agindo isoladamente, podendo, dada a dimensão transnacional dos fenómenos de branqueamento no mercado interno, ser melhor alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade enunciado nesse mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele fim.

(17) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, designadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Declaração obrigatória

1. Qualquer pessoa física que entre ou saia do território aduaneiro da Comunidade e transporte uma soma de dinheiro líquido igual ou superior a quinze mil euros tem o dever de o declarar, nos termos do presente regulamento.

Qualquer pessoa que entre ou saia das partes do território aduaneiro da Comunidade em que se não aplica a Directiva 91/308/CEE e que transporte uma soma de dinheiro líquido igual ou superior a quinze mil euros está sujeita ao referido dever de o declarar.

2. O dever de declaração só está cumprido se a pessoa referida no n.º 1 tiver preenchido e entregue, na estância aduaneira do Estado-Membro através do qual tenha entrado ou saído do território aduaneiro da Comunidade ou das partes do território aduaneiro da Comunidade em que a Directiva 91/308/CEE se não aplica, o formulário de declaração constante do anexo.

O dever de declaração não está cumprido, no caso de se terem prestado informações inexactas ou incompletas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «território aduaneiro da Comunidade», o território dos Estados-Membros referido no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ([1]);

2. «autoridades competentes», os serviços aduaneiros dos Estados-Membros, bem como os outros serviços da Administração responsáveis pela aplicação do presente regulamento;

3. «dinheiro líquido»:

   a) o dinheiro (notas e moedas);

   b) os cheques de viagem/cheques postais;

   c) todo e qualquer instrumento financeiro ou monetário, não nominativo ou ao portador, independentemente da entidade emissora que possa ser convertido em dinheiro, nomeadamente valores mobiliários e outros títulos de crédito.

Artigo 3.º

Comunicação da informação

1. Se os indícios ou as circunstâncias fizerem suspeitar que o dinheiro líquido transportado é utilizado em acções de branqueamento, as informações constantes da declaração prevista no artigo 1.º, ou obtidas em controlo subsequente, serão automaticamente transmitidas, por um lado, às autoridades competentes do Estado-Membro em que a pessoa referida no n.º 1 do artigo 1.º reside, e, por outro, às autoridades competentes do Estado-Membro através do qual entrou ou saiu do território aduaneiro da Comunidade.

As referidas informações serão também transmitidas às autoridades nacionais responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais, referidas no artigo 6.º da Directiva 91/308/CEE, do Estado-Membro através do qual a referida pessoa entrou ou saiu do território aduaneiro da Comunidade.

Se se afigurar que as acções de branqueamento podem envolver o produto de uma fraude ou de qualquer outra actividade ilícita que prejudique os interesses financeiros da Comunidade, tais informações serão igualmente transmitidas à Comissão.

2. Se os indícios ou as circunstâncias revelarem que uma pessoa singular que entra ou sai do território aduaneiro da Comunidade, ou das partes do território aduaneiro comunitário em que não é aplicável a Directiva 91/308/CEE, transporta de forma repetitiva somas de dinheiro líquido inferiores ao limiar fixado no artigo 1.º com vista a acções de branqueamento, o nome dessa pessoa, a sua nacionalidade, o número de matrícula do meio de transporte utilizado e os índices e circunstâncias referidos podem igualmente ser comunicados às autoridades competentes, e, nos termos do n.º 1, à Comissão.

3. O disposto nos Títulos V e VI do Regulamento (CE) n.º 515/97 aplica-se *mutatis mutandis* à transmissão das informações recolhidas nos termos do presente regulamento.

Artigo 4.º

Poderes das autoridades competentes

A fim de verificar a observância do dever de declaração previsto no artigo 1.º, as autoridades competentes, mesmo na ausência de indícios anteriores que façam suspeitar da prática de infracções, podem sujeitar a medidas de controlo as pessoas e as respectivas bagagens, interrogar as pessoas sobre a origem das somas de dinheiro líquido descobertas nessa ocasião e decidir da retenção por via administrativa das referidas somas de dinheiro.

A duração de tal retenção não pode exceder três dias úteis, prazo findo o qual a retenção pode ser prolongada, nos termos do direito nacional. Em qualquer caso, a retenção é estritamente limitada às necessidades da investigação.

Artigo 5.º

Sanções

1. Sem prejuízo das sanções a aplicar em caso de branqueamento, os Estados-Membros assegurarão que, em conformidade com a respectiva lei nacional, seja iniciado o processo que couber contra os responsáveis caso se apure, nomeadamente na sequência de controlo ou inspecção efectuados ao abrigo do presente regulamento, que o dever de declaração prevista no artigo 1.º não foi respeitada.

O referido processo deve ser de molde a, nos termos das disposições aplicáveis do direito nacional, ter consequências proporcionais à gravidade da infracção que constitui a ausência de declaração, ou uma declaração inexacta, de forma a desencorajar eficazmente mais infracções do mesmo tipo.

([1]) JO L 302 de 19.10.1992, p. 2.

2. O montante das coimas aplicadas nos processos referidos no n.º 1 não pode exceder um quarto do montante da soma transportada.

3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, até 31 de Dezembro de 2003, as sanções aplicáveis aos casos de desrespeito do dever de declaração.

Artigo 6.º

Relações com países terceiros

1. Se os indícios ou as circunstâncias fizerem suspeitar que o dinheiro líquido transportado é utilizado em acções de branqueamento efectuadas por, ou a favor, de grupos terroristas, as informações obtidas nos termos do presente regulamento podem ser comunicadas a países terceiros, mediante o acordo das autoridades competentes que as forneceram, no respeito das suas normas de direito nacional aplicáveis à transferência de dados de carácter pessoal para países terceiros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão a troca de informações efectuada com países terceiros no âmbito da assistência administrativa mútua, se tal se revestir de particular interesse para o bom funcionamento da luta contra o branqueamento nos termos do presente regulamento e se as informações forem abrangidas pelo seu âmbito de aplicação.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO

Declaro ser portador das somas, títulos ou valores a seguir enumerados, cujo montante total é igual ou superior a 15 000 euros.

TIPO DE DECLARAÇÃO	À ENTRADA NA COMUNIDADE	Sim/não (*)		
	À SAÍDA DA COMUNIDADE	Sim/não (*)		
DECLARANTE	APELIDO + NOME PRÓPRIO			
	Morada (domicílio principal)			
	Nacionalidade			
	Data de nascimento			
	Local de nascimento			
IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DOS FUNDOS (em caso de transferência por terceiros)	APELIDO + NOME PRÓPRIO			
	Morada (domicílio principal)			
	Nacionalidade			
BENEFICIÁRIO DOS FUNDOS	APELIDO + NOME PRÓPRIO			
	Morada (domicílio principal)			
	Nacionalidade			
		(*)	MONTANTE	DIVISA
DESCRIÇÃO DA NATUREZA DAS SOMAS, TÍTULOS E VALORES:	Notas, moedas	Sim/não		
	Cheques de viagem/cheques postais	Sim/não		
	Todo e qualquer instrumento financeiro ou monetário, não nominativo ou ao portador, independentemente da entidade emissora que possa ser convertido em dinheiro, nomeadamente, valores mobiliários e outros títulos de crédito	Sim/não		
		TOTAL	(em euros)	
FINALIDADE DOS FUNDOS				
ITINERÁRIO	País de origem/Estado-Membro de partida			
	País de proveniência/Estado-Membro de saída			
	Estado-Membro/País de destino final			
MODO DE TRANSPORTE	AÉREO	Sim/não		
	MARÍTIMO	Sim/não		
	RODOVIÁRIO	Sim/não		
	FERROVIÁRIO	Sim/não		

(*) Riscar o que não interessa.

Se as informações forem inexactas ou incompletas, considera-se que o signatário não cumpriu o dever de declaração.

Local, data e assinatura